



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2019 – São Paulo, quarta-feira, 19 de junho de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001826-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOSSON LUIZ ALVES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 8H 15MIN, na empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORA LTDA., localizado à Rua Alziro Zarur 820, Bairro Guanabara, Araçatuba/SP.

Araçatuba, 17 de Junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000666-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 9H, na empresa Nestle Indústria e Comércio Ltda., à Rodovia Marechal Rondon Km 531, Araçatuba/SP.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2019.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6251

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002883-34.2005.403.6107** (2005.61.07.002883-6) - LUCAS DOS SANTOS LESSA - MENOR (ANDRE LUIZ LESSA) X LUANE DOS SANTOS LESSA - MENOR (ANDRE LUIZ LESSA)(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004369-73.2013.403.6107** - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001517-81.2010.403.6107** - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. Decisão de fls. 223/224 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Fls. 241/verso e 242. Aguarde-se a regularização do CPF. Informado nos autos a regularidade da documentação, cumpra-se o despacho de fl. 227.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000106-66.2011.403.6107** - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800060-40.1994.403.6107** (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004695-04.2011.403.6107** - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 343: defiro.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0806606-09.1997.403.6107** - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X NEUSA COELHO OKIDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001199-19.2011.403.6316** - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003244-02.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X TADEU BUENO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7311**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000754-41.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Cumpridas as diligências requeridas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, intimem-se as defesas constituídas dos corréus Franklin e Nancy para que apresentem suas alegações finais por meio de memoriais no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LUIZA EUGENIO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARTIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **NATALINO NEVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO D. AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI**, do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1549160056, deduzido em 26/11/2018.

A inicial (fs. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 11/54).

Intimado a demonstrar a sua efetiva situação de hipossuficiência (fl.57), o impetrante preferiu recolher as custas processuais (fs. 58/61). Sua petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 64).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 70/76).

A seguir, a impetrante peticionou pleiteando a desistência da ação, tendo em vista o atendimento, na via administrativa, do seu pleito (fs. 81/82).

Não houve manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **UNIMED BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (CNPJ n. 65.732.836/0001-26) em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, meio da qual se objetiva a anulação do Auto de Infração n. 34451/2018 por vício em sua formação (ausência de motivo).

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada pela ré por violação ao artigo 12, inciso I, "a", da Lei Federal n. 9.656/98, com incidência da penalidade prevista no artigo 77 da RN n. 124/2006.

Destaca que a autuação decorreu de denúncia feita por beneficiária de plano de saúde por ela gerido, que alegou demora e descumprimento de prazo para liberação de consulta e procedimentos.

Afirma que se defendeu administrativamente, comprovando que a liberação da consulta ocorreu no dia seguinte (12/12/2017) ao da solicitação (11/12/2017), ou seja, dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa ANS n. 388, mas que, não obstante, sua defesa não foi acatada.

Considera que a aplicação da multa, estabelecida em R\$ 48.000,00, talvez tenha decorrido da versão (improcedente e não comprovada) ofertada pela beneficiária denunciante, segundo a qual solicitara consulta médica em fevereiro/2017, quando, a bem da verdade, assim o fez apenas em 11/12/2017.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade da penalidade e de quaisquer atos de cobrança.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 48.000,00), foi instruída com documentos (fls. 18/116).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre matéria posta em análise, é possível extrair plausibilidade das alegações da autora.

O "print" do sistema de atendimento da autora, juntados a estes autos à fl. 82 (ID 18155049), dispõe que a requisição de consulta médica foi formalizada pela usuária ROSA MARIA ARSLANIAN DA SILVA no dia 11/12/2017.

De outro lado, o "Formulário de Autorização", juntado à fl. 85 (ID 18155050), é expresso no sentido de que a consulta médica foi autorizada em 12/12/2017, ou seja, um dia após a requisição.

Ao que parece, portanto, a autora cumpriu o prazo de que dispunha para garantir o atendimento da solicitação (14 dias úteis), a teor do inciso II do artigo 2º da Resolução Normativa 259/2011, abaixo transcrito:

*Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:*

*I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis;*

*II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis.*

É certo que do "Relatório 425 NÚCLEO/RP/DIFIS/2018", peça inserida no processo administrativo n. 33910.003491/2018-74 e juntada aos presentes autos (fls. 97/99 — II 18155706), é possível extrair que talvez outro tenha sido o motivo ensejador da autuação (a falta de ciência ao beneficiário da referida autorização), haja vista o seguinte trecho:

*Os argumentos de defesa da operadora não são procedentes. Ela alega de disponibilizou a consulta e junta 'print' de seu sistema. Mas ela não comprova que deu ciência ao beneficiário de referida autorização e que a consulta foi efetivamente disponibilizada.*

*Ora, o art. 11 da RN 388/15 determina que é obrigação da operadora comprovar que entrou em contato com o beneficiário disponibilizando o atendimento, o que não ocorreu no presente caso.*

Tal questão, contudo, há de ser dirimida ao longo da marcha processual, como também a relação de proporcionalidade entre o valor da multa e a suposta infração administrativa perpetrada, segundo entendimento da ré, pela autora.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da multa imposta à autora em virtude do Auto de Infração n. 34451/2018, devendo a ré se abster, até ordem em contrário, da prática de atos tendentes ao seu recebimento.

**INTIME-SE** a ré, com cópia desta decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-SE** para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo n. 33910.003491/2018-74.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de junho de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **SANDRA ANGÉLICA STRAMASSO FIOROT 15427598898 (CNPJ n. 21.436.283/0001-99)** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, Pinheiros, São Paulo/SP, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na desobrigação de registrar-se junto ao CREA/SP.

A inicial (fls. 05/12 – ID 18045018), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 13/34) e protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, onde recebeu o n. 0001351-62.2019.4.03.6324 (fl. 35 – ID 18045018).

Referido Juízo, contudo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos eletrônicos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, consignando que, em caso de eventual discordância, dever-se-ia suscitar conflito de competência (fl. 40 – ID 18045018).

Aqui chegando, os autos foram registrados sob o n. 5001354-98.2019.4.03.6107 e redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara Federal.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Conforme se depreende da inicial, a impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, Pinheiros, São Paulo/SP.

Deste modo, *data maxima venia* ao entendimento lançado na decisão de fl. 40 (ID 18045018), o Juízo competente para conhecer do presente mandado de segurança não é este da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas aquele com jurisdição sob a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

No mais, ainda que se considere o domicílio da impetrante como o critério a ser levado em conta na definição do Juízo competente (Potirendaba/SP, consoante se deduz do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral lançado à fl. 13 – ID 18045018), ainda assim este Juízo da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária não seria o competente, uma vez que Potirendaba/SP está inserida na área de jurisdição dos Juízos da 6ª Subseção Judiciária da Seção de São Paulo (São José do Rio Preto/SP).

Sendo assim, considerando o endereço da autoridade coatora mencionado na inicial, **DECLINO** a competência a um dos Juízos Cíveis da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.

Os pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (16)

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MAURI MARQUES MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

## DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 18412927, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 42/184.089.137-5.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARCIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da informação contida no documento identificado id 17576637, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-79.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ACOS OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** de **ACOS OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA**, visando seja a empresa ré compelida a se registrar junto ao CORE, na forma do artigo 2º da Lei nº 4.886/65.

Determinada a citação da ré, sobreveio manifestação da parte autora noticiando que o representante da requerida se dirigiu administrativamente até a sede do Conselho para a efetivação do Registro da empresa, sob nº 0303910/2019 – Aço Oliveira Representação de Ferragens Ltda. Requereu, assim, a extinção da ação, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da ação (id 18043460 e anexos).

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante noticiado, a empresa requerida efetuou seu registro junto ao CORE, sob nº 0303910/2019 – Aços Oliveira Representação de Ferragens Ltda., conforme comprova o documento de id 18043462.

Assim sendo, e considerando a manifestação e documentos da parte autora de id 18043460 e anexos, entendo que a presente ação deve ser extinta, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

## 3. DISPOSITIVO.

Face ao exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** em resolução de mérito, pela ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 16382993).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu relação processual.

Após o trânsito, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000984-95.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE DE ANGELIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de SALVATORE DE ANGELIS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbenci fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 17936795).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento ou impugnado o valor, abram-se vistas dos autos ao(à) exequente para manifestar-se:

- a) quanto à satisfação da pretensão executória, caso havido o pagamento;
- b) acerca da impugnação, se o caso;
- c) precisamente, acerca dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos físicos originários, nº 4101.635.00001462-2, uma vez que não houve manifestação nos autos físicos correlatos, fornecendo os dados para conversão em renda dos valores.

Após, caso comprovado o pagamento, e havendo a concordância da exequente, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, **intime-se** a parte exequente para manifestação sobre a indicação e nos termos do item "c" acima.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, **intime-se** a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste nos termos do item "c" acima.

Sem prejuízo e havendo o requerimento pela conversão em renda a UNIÃO e fornecidos os dados necessários, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão, nos termos requeridos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO PEROBELI, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 149.608.466-4), mediante reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre nos períodos de 13/03/1978 à 31/12/1978, 01/01/1979 a 08/03/1983, de 02/09/1985 à 30/06/1986, 01/07/1986 à 06/03/1997, 19/11/2003 à 25/06/2007, e 01/12/2007 à 24/09/2013 (DER).

Requer, subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/149.608.466-4, desde a data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Emenda à inicial (id 8608303). Custas iniciais recolhidas (id 8889315).

Documentos juntados (id 9477147 e 9477693 e respectivos anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que inexistente labor especial nos períodos apontados na exordial (id 10375619). Anexou documentos.

Réplica à contestação (Id nº 10847454).

O feito foi saneado, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à empregadora Cocal requisitando cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs acostados atos autos.

O LTCAT foi juntado aos autos (id 14114705).

Manifestação da parte autora (id 14476801).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

#### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCI ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPE A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, I 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, F Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fêitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua fêitura.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. IN INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a age agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o **quênã ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se q posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de **qua tabela de conversão confida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.1.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

**I - 13/03/1978 à 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 08/03/1983** – empregador Município de Paraguaçu Paulista/SP.

O autor juntou cópia da CTPS (id 8594940) na qual consta o vínculo de trabalho com a Autarquia Municipal - Serviço Autônomo de Água de Esgoto, com data de admissão em 13/03/1978, no cargo de serviços gerais. A partir de 01/01/1979 passou a exercer a atividade de encarregado de almoxarifado.

Também trouxe aos autos o PPP de id 8594941, sem data de emissão, no qual consta que no período de **13/03/1978 a 31/12/1978** exercia a função de **Leiturista (Serviços Gerais)** no setor de Departamento de Água e Esgoto, cujas atividades consistiam em *“ **Ler hidrômetros registrando em cadernos, fichas de leitura ou equipamentos, os valores encontrados. Anotar e informar ao superior imediato quaisquer anomalias constatadas. Esclarecer dúvidas do usuário relacionadas ao fornecimento de água, coleta e disposição de esgotos. Entregar avisos ou material de caráter informativo; Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.**”*

No período de **01/01/1979 a 08/03/1983** consta que o autor passou a exercer a função de **Encarregado de Almoxarifado**, também no Setor de Departamento de Água e Esgoto, cujas atividades consistiam em *“ **Realiza atividade no setor de Estação de Tratamento de Água, faz controle de dosagem dos produtos na água para tratamento da mesma, verifica níveis de água de reservatórios, efetua das bombas;**”*

O respectivo formulário indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, mas não indica o responsável pela monitoração biológica; e está assinado por Técnico em Segurança do Trabalho.

Pois bem Na seção de Registros Ambientais, consta, para o primeiro período, que o autor estava exposto ao fator de risco Acidente (Trânsito/Queda), e à Radiação Não Ionizante (Sol), de modo permanente.

Entretanto, a simples sujeição às intempéries da natureza, no caso o sol (radiação não ionizante), assim como a riscos de trânsito, quedas, não caracterizam agentes nocivos aptos, por si só, ao reconhecimento da especialidade da atividade. Ademais, da descrição das atividades não é possível presumir que pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos indicados no PPP.

Para o segundo período, consta que estava exposto ao agente Químico (Sulfato de Alumínio, Ácido Sulfúrico, Cloro, Gás, Flúor), de modo Permanente.

No entanto, a simples alusão à sujeição ao risco químico de modo permanente não tem o condão de comprovar a insalubridade asseverada. Isto porque o PPP não demonstra que o autor no exercício de suas atividades manipulava reagentes químicos habitualmente, além de não trazer o nome do responsável pela monitoração biológica.

Como se vê não restou demonstrado o labor em condições especiais.

**II - 02/09/1985 à 30/06/1986, 01/07/1986 à 06/03/1997, 19/11/2003 a 25/06/2007 e de 01/12/2007 à 24/09/2013 (DER)** – empresa Cocal Com Ind. Canaã de Alcool Ltda.

O autor juntou aos autos cópias das CTPS (id 8594940) nas quais constam os vínculos de trabalho com a empregadora Cocal – Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., no cargo de Refinação de Açúcar, no período de 02/09/1985 a 25/06/2007, e no cargo de Gerente Industrial a partir de 01/12/2007.

Também trouxe o PPP anexado no id 8594942, emitido em 18/10/2017, e assinado por representante legal da empregadora, conforme procuração anexada ao formulário.

Há informação acerca de EPI eficaz no referido formulário, conforme ficha de controle de entrega de EPI. Além disso, traz o nome dos responsáveis pelos registros ambientais.

Anexou, também, PPP emitido em 14/07/2018 (id 9477690 e 9477695).

Para melhor análise, vejamos os períodos de forma individualizada:

**a) 02/09/1985 a 30/06/1986**

Para o referido período, consta que o autor exercia o cargo de **Encarregado Refinaria Açúcar**, no setor Indústria, cujas atividades consistiam em: *“Coordenar os processos da produção de açúcar, orientar as equipes nos cozedores, secadores e centrífuga, prestar suporte técnico e realizar treinamentos com a equipe, analisar falhas no processo e buscar soluções preventivas e corretivas.”*

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, na intensidade de 88 dB(A) – Técnica utilizada NHO FUNDACENTRO E NR-15 – TEM.

**b) 01/07/1986 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/06/2007**

Para os referidos períodos, consta que o autor exercia o cargo de **Supervisor de Produção**, no setor Indústria, cujas atividades consistiam em: *“Planejar, implementar e gerir as atividades da fabricação de açúcar e tratamento de caldo, no período da safra e entressafra, supervisionar os trabalhos de manutenção, recuperação ou troca de equipamentos.”*

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, na intensidade de 88 dB(A) – Técnica utilizada NHO FUNDACENTRO E NR-15 – TEM.

**c) 01/12/2007 a 24/09/2013**

Para o referido período, consta que o autor exercia o cargo de **Gerente Industrial**, no setor Indústria, cujas atividades consistiam em: *“Planejar, implementar e gerir os processos de extração, utilidades, tratamento de caldo, produção de açúcar e etanol, planejar e prover soluções para aumentar a eficiência de produção, reduzir custos, direcionar investimentos, assegurar o cumprimento das metas estabelecidas.”*

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, na intensidade de 86,20 dB(A) – Técnica utilizada NHO FUNDACENTRO E NR-15 – TEM.

A par do PPP, também foi juntado aos autos o Laudo Técnico (LTCAT) que embasou a elaboração do formulário patronal acostado aos autos da empresa Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda. (id 14114702).

Do referido LTCAT, na análise das condições especiais exercidas pelo **Gerente Industrial**, consta que no setor Agrícola, o empregado estava exposto ao fator de risco físico ruído no nível de pressão sonora de 86,20 dB(A), de forma contínua e intermitente. Faz referência ao uso de protetor auricular como medida de proteção adotada pela empresa. Por fim conclui que: *“Na função relacionada acima não identificamos qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres, não configurando nos termos dos anexos da NR 15, portaria 3.214/78 mais o item 15.4.1 b. Não foi identificado atividade envolvendo explosivos, inflamáveis, radiação ionizantes ou substância radiativas, energia elétrica e roubos ou outras espécies de violência física nos termos da NR 16, portaria 3.214/78 e seus anexos.”* – fl. 02.

Quanto ao cargo de **Supervisor de Produção**, consta do LTCAT a exposição ao fator de risco Ruído na intensidade de 88,80, de forma contínua e intermitente, além da dotação de medidas de controle consistentes no uso de protetor auricular.

Conclui no mesmo sentido que a atividade acima detalhada.

Por fim, quanto ao cargo de **Encarregado Refinaria** de Açúcar, no setor da Indústria, consta a exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 88,00 dB(A), de forma contínua e intermitente, e, assim como as demais atividades, faz menção ao uso de protetor auricular como medida de proteção adotada pela empresa, concluindo não ter sido identificado qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação ao primeiro período (02/09/1985 a 30/06/1986) consta que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora na intensidade de 88 dB(A). Entretanto, o PPP não menciona que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente. Por sua vez, o LTCAT indica que a exposição ao agente agressivo era contínua e intermitente.

Da mesma forma, em relação aos períodos de 01/07/1986 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/06/2007, na função de Supervisor de Produção, tanto o PPP, quanto o LTCAT, indicam a exposição ao nível de ruído na intensidade de 88 dB(A). Contudo, o PPP não faz menção à exposição habitual e permanente, além do LTCAT indicar a exposição de forma contínua e intermitente.

E, ainda, pela própria profiessografia do cargo de Supervisor de Produção não é possível presumir que o exercício das atividades fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos.

Por fim, em relação ao período de 01/12/2007 a 24/09/2013, embora conste que no exercício da função de Gerente Industrial estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,20 dB(A), fato é que, da mesma forma que os períodos anteriores trabalhados na empresa, o PPP não faz referência à exposição habitual e permanente, e o LTCAT faz menção à exposição contínua e intermitente. Além disso, a função desempenhada – gerente, não representa situação apta a caracterizar a exposição habitual e permanente ao agente de risco.

Sublinho, também, que da leitura acurada do Laudo Técnico não se extrai os períodos de avaliação, a data de inspeção, bem como não esclarece os períodos de labor, a carga horária, a quantidade de funcionários, etc.

Desse modo, tendo em vista as particularidades do labor desempenhado, e das lacunas dos documentos apresentados, reputo que o autor não satisfaz o conceito de habitualidade e permanência, que pressupõe efetivo e constante risco de contaminação e prejuízo à saúde e à integridade do trabalhador, para os fins previdenciários.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

2.1.3. - Aposentadoria especial / Aposentadoria por tempo de contribuição:

Porque nada há a crescer à contagem administrativa, a improcedência desses pedidos específicos é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARQUEZINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

### DE C I S Ã O

#### Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado em **12/04/2019**, sob o nº 634390920.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo, uma vez que se trata de análise de concessão de benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, **indefiro o pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, considerando que as contribuições previdenciárias do autor cessaram em 31/03/2019, não havendo vínculos posteriores à última remuneração percebida, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA, LINDOMAR CONSTANTINO GARCIA LEME, MARIA DE FATIMA MELO GRILLO, ROZENEI LOPES DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho ID 17643485, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-10.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IRENE GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-05.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-35.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EVANDRO CORDEIRO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-95.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MOISES ALVES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ESTEVAO SACONATO - SP244698, JULIANA BRISO MACHADO - SP180583, EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-04.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENATO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-18.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURO CORADI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-64.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO FERLETI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAERCIO CHAVES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-10.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-44.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOZETE ROSA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001896-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-77.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANGELA CORREA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002168-81.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILSON GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-42.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002482-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAMUEL SEIDENARI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002214-70.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON MINEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-62.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000021-48.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-49.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IVANETE PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Considerando a inserção das peças processuais, fica intimada a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

**D E S P A C H O**

VISTOS,

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela executada (ID 18331786), no prazo de **10 (dez) dias**.

Por ora, mantenho os leilões designados diante da ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro na presente execução.

Sobrevindo notícia de transação entre as partes, tomem os autos imediatamente conclusos para a suspensão das hastas públicas designadas.

De outro lado, não havendo composição retornem os autos ao arquivo provisório aguardando-se o resultado dos leilões designados.

Int. Cumpra-se.

Assís, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assís  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KATIA S. ZIBORDI - ME, KATIA SUZELLY ZIBORDI

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da impenhorabilidade aventada pela executada (ID 18094131) e documentos que a acompanham, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Sobrevindo concordância da exequente, fica desde já deferido o desbloqueio junto ao BACENJUD. Neste caso, providencie a secretaria a respectiva minuta.

De outro lado, havendo discordância da exequente, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Assís, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000598-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ASSIS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos,**

Diante da apelação interposta pelo Conselho Embargado, intime-se a contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

**Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.**

**Int. e cumpra-se.**

**ASSIS, data registrada no sistema.**

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: SAGNIRI YOKOTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

**DECISÃO**

**Vistos,**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o recurso administrativo relativo à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado em **17/04/2019**, sob o nº 1796283402.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo, uma vez que se trata de análise de concessão de benefício de previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana.

Ademais, ao que se vê das informações do CNIS, que anexo a presente, o referido benefício já foi indeferido por duas vezes na esfera administrativa (NB 1462767831 e NB 1630455463).

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando o último salário de contribuição da autora foi de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-94.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ALICE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIZ GONDIM DA SILVA - AC4961  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS (Id 18073800), intime-se a Impetrante para, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito, diante da notícia de análise do requerimento de benefício mencionado na exordial.

Após, vista ao MPF e, na sequência, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 16999201) e Impetrante (Id 17750681), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LEGIONARIOS DE CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União (Id 17893315), intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001736-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022, CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 14 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca do possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDEGAR ANTONIO FERREIRA, RODOLFO APARECIDO CHARLOIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A meu ver, a apresentação de declaração de hipossuficiência firmada pelos autores é razão suficiente para que lhes seja garantida a gratuidade judiciária, até porque os rendimentos que percebem não são, de fato, substanciais a ponto de não se.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP, originário da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A CEF já acenou seu interesse na demanda e, inclusive, apresentou contestação, à vista da presença de apólice pública relacionada com o autor Edegar Antonio Ferreira, arguindo, o que de fato atrai a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Pontuou, a CEF, todavia, que em relação ao autor Rodolfo Aparecido Charlois o contrato envolve apólice do ramo 68.

Intime-se União Federal para que diga se possui interesse na demanda, no prazo de 15 dias.

Outrossim, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos oportunidade em que será.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2019.

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: C. M. G. J. COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**C.M.G.J. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA** propôs esta ação em face da **FAZENDA NACIONAL** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, abuso de poder e nulidade do protesto extrajudicial, ao argumento de que as CDAs cumprem sua finalidade jurídica, não havendo interesse da Administração Fazendária na efetivação do protesto, que se constitui como desvio de finalidade.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal (id. 12775859), que deferiu a tutela antecipada (pág. 40-43 e 48).

Citada, a UNIÃO ofertou contestação, na qual alegou preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que: a) a cobrança de crédito público (de origem tributária ou não tributária) é verdadeiro dever-poder jurídico relacionado à Administração Pública, e o protesto das Certidões de Dívida Ativa consubstancia um dos instrumentos a ser utilizado na recuperação efetiva desses créditos; b) o protesto das Certidões de Dívida Ativa tem respaldo na constatação dos casos de reduzido custo/benefício na cobrança do crédito pela via, muitas vezes ineficiente, da execução fiscal, em que o dispêndio de dinheiro público nas atividades inerentes à arrecadação não justifica o valor que regularmente ingressa no Erário de forma definitiva; c) a Lei n. 9.492/97 inovou a ordem jurídica, autorizando não apenas que títulos de crédito, mas também que quaisquer outros documentos de dívidas — inclusive CDAs — pudessem ser protestados. De qualquer forma, o protesto de CDAs encontra-se hoje previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, por força do art. 25 da Lei n. 12.767/12; d) não há razões jurídicas para a utilização exclusiva do protesto pelos particulares. O ordenamento jurídico há muito prevê que é possível protestar documentos de dívida, sem haver, todavia, uma distinção entre as espécies desses documentos; e) estudos realizados pelo IPEA, recomendações advindas do TCU e do CNJ, e a experiência exitosa na recuperação de créditos pela Procuradoria-Geral Federal e pelas Procuradorias Estaduais por meio do protesto das CDAs evidenciaram que essa é uma medida cabível e indispensável à recuperação de créditos públicos e manutenção das receitas que darão concretude às políticas públicas; f) o protesto das CDAs é corroborado também pela recente edição da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), que reconheceu o amplo acesso à informação pública como um direito fundamental do cidadão e impôs ao Estado uma postura de transparência pública de suas informações, reduzindo os custos das relações jurídicas porque, com mais informações, mais claros ficam os riscos negociais; g) o protesto das CDAs não viola direitos fundamentais e não fere Princípios Constitucionais, tendo em conta que protestar um título, seja ele público ou privado, não implica a inviabilidade da atividade econômica, não afasta a apreciação do Poder Judiciário sobre a constituição e validade do documento objeto do protesto e não consiste em medida desproporcional; h) não há inobservância do disposto no art. 11, inciso III, alínea "a", da LC n. 95/98, pois a norma trazida pelo art. 25 da Lei n. 12.767/12 não inova no ordenamento jurídico, não cria procedimento novo, não inaugura instituto, além de estar abarcada pelo objeto da segunda das referidas leis. Ademais, a LC n. 95/98 cuida-se apenas de norma de orientação do processo legislativo, estando previsto no seu art. 18 que eventual colisão formal entre ela e um outro ato normativo não resulta em possibilidade de inobservância e escusa; i) o protesto da CDA é medida aceita pela recentíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelada no acórdão proferido no REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 (pág. 57-102).

Em seguida, foi prolatada sentença de procedência do pedido (pág. 110-126), com ratificação da tutela concedida.

Em face desta decisão, houve a interposição de recurso inominado, ao qual foi conferido efeito suspensivo (pág. 190) e, ao final, provido para anular a sentença, em razão do impedimento do JEF de julgar pedidos de anulação de atos administrativos, sendo determinada a remessa dos autos para uma das varas cíveis (pág. 211-213).

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação das partes, ratificando-se a tutela concedida (pág. 12806217).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, entendo que razão alguma assiste à parte autora.

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original.

Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI Nº 9.492/97. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014).

Há atualmente no STJ debate sobre a legalidade do protesto da CDA no regime da Lei 9.492/1997, que antecedeu a Lei 12.767/2012 (REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP, Relator Min. Herman Benjamin), inclusive com determinação de suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ocorre que o protesto objeto destes autos foi lavrado já sob a égide da novel legislação (Lei n. 12.767/2012), não havendo coincidência com o tema em discussão nos recursos especiais referidos (REsp 1.684.690/SP e REsp 1.686.659/SP).

Para finalizar, recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e, na linha do entendimento já delineado pelo STJ, afastou qualquer vício de inconstitucionalidade no protesto das CDAs.

A decisão da ADI 5135, que transitou em julgado em 19/02/2018, encerrou qualquer discussão judicial sobre a matéria. Confira-se a ementa:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medi da provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Mi n. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol de títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição à direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extra judicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal ( que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvíos e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, e m excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."** (STF - ADI 5135 – Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 09/11/2016).

Com base nestes fundamentos e especialmente no posicionamento da Corte Constitucional é que não acolho os pedidos da parte autora no sentido de reconhecer ilegalidade/inconstitucionalidade no protesto de certidões de dívida ativa pelos órgãos de arrecadação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Em consequência, fica revogada a tutela concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas remanescentes pela Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## S E N T E N Ç A

Aprecio a petição id. 10462685 como embargos de declaração, seja pela tempestividade, seja por seu conteúdo.

Na citada peça processual, o Conselho defende seu prazo em dobro para contestar e que a sentença foi prolatada antes mesmo de decurso do lapso para a resposta.

Pede, assim, a devolução integral de seu prazo e a reconsideração da decretação da revelia processual.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho porquanto verificado o vício apontado na sentença.

Não é de hoje que se reconhece aos Conselhos de Fiscalização Profissionais a natureza jurídica de autarquias em regime especial, estendendo-lhes os privilégios conferidos pelo artigo 183 do CPC-15 (art. 188 do CPC de 1973). Coteje-se um dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nac de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do R/STJ2. **O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC** 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1388776 2010.02.21391-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011)

Observo que o sistema processual PJe lançou, automaticamente, o decurso de prazo em 19/08/2018, ou seja, 15 dias após a intimação, desconsiderando a benesse processual concedida aos Conselhos.

De rigor, portanto, é a devolução do prazo de contestação, bem como afastar-se a revelia decretada.

Fica anulada, ainda, a sentença proferida nestes autos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para devolver a integralidade do prazo para apresentação de defesa para o Conselho Regional de Administração de São Paulo-SP, a partir da intimação via sistema desta decisão, a qual será considerada pessoal. Em consequência, reconheço a nulidade a sentença proferida nestes autos.

Decorrido o prazo ou havendo a juntada da contestação, intemem-se as partes para especificação justificada de provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ínterim, poderá a parte autora manifestar-se em réplica.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001064-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ASTURIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados pela CEF, inicialmente perante o Juízo Estadual em que tramita o feito executivo de nº 1006130-43.2018.8.26.0071 da 4ª Vara Cível local.

Não há recolhimento das custas (id. 16838283), em que pese a embargante tenha sido intimada

Também não consta nos sistemas processuais desta Justiça Federal os autos da execução de título extrajudicial.

Nestes termos, baixo os autos em diligência para nova intimação da CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda ao recolhimento das custas e traga cópia integral da execução ou informe se já há envio dos referidos autos a esta Justiça Federal.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente sobre a proposta de acordo da executada, nos termos do artigo 916 do CPC, em cinco dias.

Em caso de aceitação, o feito ficará suspenso no arquivo (sobrestado) até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo da executada, nos termos do artigo 916 do CPC, em cinco dias.

Em caso de aceitação, o feito ficará suspenso no arquivo (sobrestado) até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002605-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Observo que a União, para cumprimento da sentença, se empenhou em trazer o cálculo dos valores que entende devidos à parte credora.

Ocorre que no curso do processo foi noticiado o falecimento da Exequente APARECIDA SAMPAIO que, ao menos em tese, teria direito aos montantes atrasados no total de R\$ 314.129,49, atualizados para novembro/2018 (doc. 12387319).

O advogado da Autora falecida foi intimado acerca da informação de óbito, porém ficou-se inerte.

Intimem-se novamente o patrono Dr. André Luiz Gonçalves Veloso para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos eventuais sucessores da Autora falecida, conforme doc. ID 14276212.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Acaso apresentados novos documentos, abra-se vista à União para manifestação, em cinco dias. Havendo concordância com a habilitação requerida, ao SEDI para as retificações necessárias e voltem-me conclusos.

BAURU, 11 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002184-95.2018.4.03.6108.

Verificada a suficiência da garantia, recebo estes embargos com efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada.

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 14 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEILA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS RODRIGUES - SP415860  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

**BAURU, 12 de junho de 2019.**

**JOAQUIME ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifeste-se a exequente, ora impugnada, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifeste-se a exequente, ora impugnada, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITOR RODRIGUES RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO BARBOSA NETO - SP136123

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Primeiramente não há que se falar em condenação da credora em honorários, pois concordou expressamente com o arquivamento destes autos (art. 85, § 1º do CPC).

Note-se que o débito é plenamente exigível, todavia, sua cobrança permanecerá suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida ao devedor (art. 98, § 3º do CPC).

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, consignando-se que a execução poderá ser retomada nos 5 (cinco) anos subsequentes, caso se verifique a alteração na situação de hipossuficiência.

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a movimentação produtiva deste feito, visto que a petição id. 9648121 menciona pessoa estranha aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença, nos termos do já explanado no despacho id. 13155314.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Diante da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte autora intimada acerca do despacho ID 18137223:**

"(...) Expedido o alvará, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade, certificando-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

BAURU, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-83.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUIMARAES GARCIA ESTACIONAMENTO - ME, LUIS FERNANDO GUIMARAES GARCIA

## SENTENÇA

Visto em inspeção.

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Vistos.

Tendo em vista a natureza da causa e os requerimentos formulados pelas partes, determino a realização de perícia no imóvel objeto desta demanda, a ser realizada por profissional técnico com especialidade em Engenharia Civil.

Para tanto, nomeio o perito eng. THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico [thiagocabestre@hotmail.com](mailto:thiagocabestre@hotmail.com) e/ou [thiago\\_messias10@hotmail.com](mailto:thiago_messias10@hotmail.com).

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BAURÍ, 12 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEOFANES JOSE PEREIRA  
Rua Alcides Galvão de França n. 3-85 - Bairro Pousada da Esperança II, nesta cidade.

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Antes que se apreciem as medidas requeridas pela exequente em sua petição ID 14355854, observo que o executado, ao ser citado (certidão ID 11030234), demonstrou interesse na realização de acordo.

Assim, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 13/08/2019, às 14h30min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s).

Intimem-se as partes.

BAURÍ, 12 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

O executado novamente vem a Juízo solicitar prazo para entabular acordo com a exequente que, em sua petição ID 14676675, já informou nos autos que a proposta oferecida não atende os critérios atuais de renegociação da dívida.

Desse modo, com o intuito de evitar procrastinação do feito, intime-se novamente as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual composição amigável.

Caso contrário, voltem-me imediatamente conclusos para a análise dos atos de expropriação requeridos.

**BAURU, 12 de junho de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VARANDA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ao contrário do que afirma a exequente em sua petição ID 14771479, o endereço mencionado pela CEF para cumprimento da citação por hora certa já foi diligenciado (ID 7033645), não sendo encontrado o executado José Henrique, nem tendo suspeita de ocultação.

A certidão ID 14579602 aponta endereço novo, conforme certificado ainda pela Secretaria do Juízo. Desse modo, indefiro o pedido da exequente de citação nos moldes em que requerido e, consequentemente, fica indeferido o arresto de bens.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido que dê efetivo impulso ao feito executivo, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**BAURU, 12 de junho de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARABELLO, MARIANO APARECIDO FERRARI, OLIDRINA RIBEIRO PEDRAO, VALDECI PASCOAL MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a redistribuição dos autos n. 1033999-15.2017.826.0071, originários da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, RATIFICO os atos anteriormente praticados, inclusive em relação à Justiça Gratuita.

Incluída a CEF no polo passivo da ação por força do litisconsórcio necessário, a corrê já ofertou contestação.

Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal para informar se tem interesse na demanda, na qualidade de assistente simples da CEF. Havendo interesse, ao SEDI para retificar o polo passivo. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

BAURU, 12 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FENIX ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO - SP296987

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimadas as partes para especificação de provas, a Autora requer a juntada de documentos suplementares, bem como a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas. Em sede de reconvenção, pleiteia o julgamento antecipado da lide.

A CEF não se opõe ao julgamento antecipado.

É oportuno ressaltar que o depoimento pessoal do representante da ré não é pertinente para esclarecer os fatos narrados e decorrentes do inadimplemento contratual. Desse modo, intime-se novamente a Autora para indicar os fatos que pretende provar por meio de testemunhas, apresentando o rol para designação de audiência, com observância ainda do artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em caso de juntada de documentos novos, oportunize nova vista à CEF para ciência e manifestação.

Intimem-se.

BAURU, 13 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante das informações prestadas pelo banco depositário acerca da ausência de cumprimento do Alvará n. 4484191, com prazo de validade expirado, providencie a Secretária o necessário para CANCELAMENTO do documento no Sistema SEI, certificando-se.

Intime-se o patrono Dr. CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES para esclarecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não foi efetuado o pagamento. Essa providência plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais realizados.

BAURU, 13 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAX TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELANA DE OLIVEIRA ABRAO, SERGIO JOSE ABRAO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Preliminarmente, informe a CEF o andamento da precatória n. 1000237-40.2019.826.0458, tendo em vista a informação prestada pela exequente nos IDs 16249821 e 16249824.

No mais, diante do interesse da parte executada em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/08/2019, às 15h, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência, via Imprensa Oficial.

**BAURU, 14 de junho de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5693**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300619-34.1994.403.6108** (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 658, intime-se o Autor, com urgência, para providenciar a regularização do seu CPF/MF perante a Receita Federal, demonstrando nos autos o atendimento com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade da data limite de entrada dos precatórios no tribunal, conforme norma constitucional.

Após, cumpra-se o comando de fl. 657.

Publique-se o referido despacho que ordenou o pagamento incontroverso.

DESPACHO DE FL. 657:

...Para atendimento do determinado à fl. 640 com a expedição do montante incontroverso, pois ainda pendentes de julgamento o agravo interposto pelo réu - processo n. 0022192-43.2016.4.03.0000 com a consequente fixação da RMI, observo que o INSS apresentou nova conta, com data de atualização posicionada para a data da conta elaborada pelo auxiliar do Juízo. Dessa forma, embora pendentes de julgamento definitivo o agravo e também a questão posta pelo réu quanto aos critérios de correção monetária dos cálculos de fls. 615-638, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, CPC/2015, determino a requisição dos valores não controvertidos apresentados pelo INSS, com base na RMI administrativa, isto é, no total de R\$ 218.506,51, sendo R\$ 211.858,67 como valor principal e R\$ 6.647,84 a título de honorários. PA 1,15 Cumpra-se, ficando EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATORIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente. Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço. Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida, ficando posteriormente pendentes a resolução do agravo, bem como o julgamento definitivo do RE n. 870.947/SE, em face das questões levantadas pelo réu em sua petição de fls. 645-646. Intimem-se.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12254**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000454-03.2019.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luciano Fernando Sedano, afirmando ter o acusado, no dia 30 de abril de 2019, sido preso em flagrante, transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal de regular internação no país (fl. 61), violando, assim, a norma do artigo 334, caput, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02-55.

A denúncia foi recebida aos 14 de maio de 2019 (fl. 64).

O denunciado foi citado (fl. 75), e apresentou defesa preliminar às fls. 183/199.

Negada a absolvição sumária (fl. 210).

As testemunhas da acusação e o interrogatório do denunciado foram colhidos na audiência de fls. 255/261. No mesmo ato, o MPF afirmou não haver outras diligências a requerer, tendo o juízo indeferido o pedido de provas da defesa.

Outras informações atinentes à apreensão de mercadorias estrangeiras, pela autoridade fazendária, foram juntadas às fls. 264/320.

Alegações finais às fls. 321/324 (MPF) e 333/360 (defesa).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Desnecessária a vinda aos autos da integralidade do procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade fiscal. Trata-se, a toda evidência, de procedimento que tem por intuito simplesmente criar argumento que gere debate de natureza formal sobre a validade do processo, sem qualquer interferência, vênias todas, para o julgamento da culpa ou inocência do réu.

A própria defesa, ademais, poderia trazer a documentação que entendesse pertinente ao presente feito.

A aplicação, ou não, da pena de perdimento é indiferente para iluminar os rumos da sentença criminal.

O descumprimento é crime formal, que prescinde da prova do seu resultado naturalístico, qual seja, o efetivo prejuízo aos cofres públicos. Basta, para sua configuração, o ingresso da mercadoria em território brasileiro, iludidos os tributos pertinentes.

O perdimento dos bens e do veículo, a inexistência de constituição do crédito tributário, não interferem, dessarte, com a tipificação do crime. Inaplicável, pelo mesmo motivo, a extinção da punibilidade por pagamento de tributos que não foram constituídos.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENA. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. PENA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 66.558,67, tendo sido iludidos, na ilícita importação das mesmas R\$ 29.285,81, conforme informações da Receita Federal do Brasil fls.10 do Apenso I. Registre-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça o limite de até vinte mil reais para acolhimento do princípio da insignificância atinente apenas aos crimes tributários federais e de descaminho, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, o que não se aplica no presente caso. Ademais, o réu já foi processado em outras oportunidades pela prática da mesma conduta prevista no art. 334 do CP, conforme apontamentos criminais, o que demonstra um comportamento habitual na prática desse crime, impedindo também a incidência do princípio da insignificância. Assim, no presente caso, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, devendo ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, redação anterior.

O perdimento das mercadorias internalizadas ilegalmente no país constitui pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta e nem, muito menos, ensejar a extinção da punibilidade, como se fosse o pagamento total do tributo devido, como pretende a defesa.

Fixação da pena-base no mínimo legal, em razão da aplicação da Súmula 444 do STJ. Atenuante da confissão reconhecida, mas aplicada a Súmula 231 do STJ que impede a redução da pena na segunda fase da dosimetria aquém do mínimo legal.

Mantida, no mais, a r. sentença.

Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76944 - 0001392-49.2016.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 )

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

As provas produzidas não são suficientes para embasar um juízo condenatório quanto ao crime de descaminho por um dos corréus, de modo que a acusação não se desincumbiu do seu ônus. Embora não existam dúvidas quanto à materialidade e à autoria, o mesmo não se pode dizer quanto ao elemento subjetivo, pois não ficou claro que o acusado tivesse consciência de que transportava brinquedos descaminhados.

Materialidade, autoria e dolo comprovados para ambos os crimes (descaminho e corrupção passiva) em relação ao outro corréu.

Não há necessidade de encerramento do procedimento administrativo fiscal para que haja condenação, tampouco de constituição definitiva do crédito tributário como condição de tipicidade, haja vista a independência das instâncias administrativa e penal. Ademais, a Súmula nº 560 do Supremo Tribunal Federal, que estendia aos crimes de contrabando e descaminho a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos, foi cancelada. Não há erro de tipo. Não foi apresentada nenhuma prova que corroborasse a versão de que o réu não era dono das mercadorias, tampouco que as notas fiscais eram falsas.

Dosimetria da pena. A culpabilidade do acusado é elevada e merece maior reprovação, já que praticou o descaminho de uma quantidade bastante elevada de brinquedos. Todavia, com relação à conduta social, tal fundamento é insito ao tipo da corrupção ativa, crime pelo qual o réu também foi condenado.

A prática da corrupção ativa teve por objetivo assegurar a impunidade do descaminho, de modo que incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal.

Benefícios da justiça gratuita concedidos ao réu, observando-se que a isenção do pagamento de custas processuais é matéria a ser examinada em sede de execução penal.

Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69042 - 0011198-13.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019 )

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A denúncia é procedente.

Restou provado que Luciano Fernando Sedano importou e transportava mercadorias de procedência alienígena, sem documentação fiscal que demonstrasse o recolhimento dos tributos, tipificando-se o delito do art. 334, caput, do CP.

A materialidade do delito está plenamente comprovada, conforme o auto de infração e termo de guarda fiscal de fls. 96/98 e o demonstrativo de créditos tributários evadidos (fls. 99-verso/100), nos quais se descrevem as mercadorias estrangeiras apreendidas com o réu, avaliadas em R\$ 87.250,15.

Observe-se que os tributos (II e IPI) devidos com a intermediação - excluindo-se o PIS e a COFINS - seriam da ordem de R\$ 51.046,15.

A alegativa da defesa, quanto ao excesso na valoração das mercadorias pela Receita Federal, não está apoiada em fundamento consistente.

Não basta, para afastar a presunção de veracidade do valor fiscal, cotação obtida de sítio da Internet (Mercado Livre) que não identifique se os vendedores do perfume Ferrari e do equipamento Google Chromecast possuem idoneidade, se cumprem as normas de natureza tributária, se realizam as vendas atendendo os requisitos formais da atividade mercantil.

Qualquer pessoa, frise-se, pode comercializar os referidos produtos no Mercado Livre, inclusive quem se dedica ao descaminho como meio de vida .

A autoria do delito é incontroversa.

A prisão em flagrante é forte evidência da autoria do crime pelo denunciado.

As testemunhas da acusação confirmaram a situação do flagrante: os policiais militares Geovano Dal Médico e Cláudio Celso Prado Júnior relataram como foi feita a abordagem do réu, cujo veículo estava cheio de mercadorias do Paraguai (perfumes, produtos de informática, pneu de carro), sem qualquer documentação que atestasse a importação regular dos produtos. Disseram as testemunhas que o acusado, quando da prisão, confessou o crime, e que as mercadorias teriam por destino a loja que o réu possui em Ribeirão Preto.

O acusado confessou, em interrogatório judicial, a prática da infração criminal. Reconheceu que importou as mercadorias, que seriam vendidas em seu estabelecimento comercial. Recusou o réu, apenas, a avaliação realizada pela autoridade fiscal sobre as mercadorias.

Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, e não havendo causa de exclusão da antijudicialidade ou da culpabilidade, incide a sanção prevista no artigo 334, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1ª Fase: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: o dolo, a intenção do réu com a prática ilícita, não desborda da que se espera do agente de crime desta natureza. Neutra a circunstância.

Antecedentes: o réu não possui condenação definitiva, distinta da proferida nos autos n.º 0006280-86.2010.403.6120, que possa ser tomada como mau antecedente. Neutra a circunstância.

Conduta Social: não há informações sobre a vida do réu em sociedade. Neutra a circunstância.

Personalidade: não há indícios de que o réu possua personalidade violenta. Neutra a circunstância.

Motivos do Crime: não desbordam do que se espera de quem pratica o delito. Neutra a circunstância.

Circunstâncias e Consequências do Crime: as consequências do crime não revelam maior gravidade, considerado o valor dos tributos que seriam iludidos. Neutra a circunstância.

Comportamento da Vítima: é irrelevante.

Fixação da pena-base: sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em um ano de reclusão.

2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto.

Agravantes genéricas, do artigo 61, do CP.

O acusado é reincidente específico, com carta de execução definitiva expedida aos 04 de dezembro de 2017, pela prática do crime do artigo 334, do CP, condenação proferida nos autos de n.º0006280-86.2010.403.6120.

Atenuantes genéricas.

O réu confessou a autoria do crime.

Fixação da pena provisória: compensam-se a atenuante e a agravante, conforme definiu o STJ, em recurso repetitivo .

Fixo a pena provisória em um ano de reclusão.

3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em um ano de reclusão.

Regime: diante da reincidência, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao juízo da execução - pois não cumpriu o sentenciado 1/6 da pena ora estabelecida - realizar o cômputo do tempo de prisão provisória, para efeito de progressão de regime.

Incabível a substituição da pena de reclusão (artigo 44, inciso II, do CP).

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno, pela prática do crime de descaminho (art. 334, do CP), o réu Luciano Fernando Sedano, brasileiro, comerciante, filho de Aparecido Sedano e Abadia Maria de Melo Sedano, com RG n.º 32.052.562 - SSP/SP e CPF/MF n.º 263.034.708-74, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Como já decidido nestes autos, tendo-se em vista a reincidência, o acusado não poderá apelar em liberdade.

Espeça-se guia de execução provisória da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Bauru, 17 de junho de 2019. NOTA DE RODAPE [...] O crime de descaminho pune apenas a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira, não sendo admitida qualquer interpretação extensiva em prejuízo do réu. Desse modo, tendo em vista que PIS e Cofins não constituem impostos, mas espécies de contribuição, devem ser excluídos do cálculo efetuado pela Receita Federal. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8407 - 0000876-84.2016.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019) Verbi gratia: Segundo a narrativa da denúncia, a paciente adquiriu mercadoria estrangeira desacompanhada de notas fiscais, tendo-as revendido posteriormente, via sítio eletrônico do Mercado Livre. [...] (HC - Habeas Corpus - 5688 0009330-54.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/11/2014 - Página:109.) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES**

**Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAPHAEL FRANCO COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-59.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON DEGANUTTI**

**Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petições ID's 10328544, 9107393, 8492369 e 8408949: Com razão a parte autora, em sua manifestação, acerca da desnecessidade de inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo desta demanda, mas, por outro lado, da imprescindibilidade de comunicação oficial àquela instituição para garantir o efeito cumprimento e eficácia da medida antecipatória de tutela aqui concedida.

Com efeito, tendo sido deferida tutela de urgência para ordenar a "preservação do total apreendido, sem qualquer conversão fazendária, até a lavratura de sentença" (doc. 8377123), cabe, por cautela, comunicar referida ordem, também, ao Banco Central, onde se encontram custodiados os valores cujo efetivo perdimento aqui se busca obstar.

Ante o exposto, **defiro o pleiteado** pela parte autora e determino que se **oficie, com urgência, ao Banco Central do Brasil** por meio do Departamento do Meio Circulante/Gerência Técnica em São Paulo/Subdivisão de Monitoramento de Falsificação e Custódia (Av. Paulista, 1804, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-922) **pelo meio mais expedito**, comunicando-lhe o teor da decisão doc. 8377123, ou seja, que não deverá efetuar, até ordem judicial em sentido contrário, a operacionalização da pena de perdimento determinada pela Receita Federal do Brasil, deixando de incorporar ao patrimônio da União e mantendo sob sua custódia, assim, os valores, aqui discutidos, já custodiados e registrados no seu Sistema de Custódia sob o número 03919, com lacres números 05000639723, 05000639715, 05000639707, 05000639685, 05000639669, 05000632419, 05000632427, 05000632400, 05000631927, 05000632052, 05000632028 e 0010874, e controlados por meio do processo administrativo n.º 65972.

Para maior celeridade, **CÓPIA desta deliberação servirá de OFÍCIO** ser acompanhado com cópia da decisão doc. 8377123 e dos documentos constantes das páginas 122, 137/138 e 146 do processo administrativo ID 4498220.

Sem prejuízo:

a) Demonstre a parte autora o andamento atual do inquérito policial deflagrado em seu desfavor e informado na inicial;

b) Ante o prazo já decorrido, comprove a União/ Fazenda Nacional o cumprimento da medida de urgência deferida em seu desfavor, ou seja, a conclusão de processo administrativo acerca da adesão da parte autora ao programa previsto na Lei n.º 13.254/16 (ratificação ou desconstituição).

c) Conforme solicitado pela União, fl. 9 de sua contestação, e já tendo sido dada ciência ao Ministério Público Federal acerca do processamento destes autos, intime-se o *Parquet* para que informe se entende necessária sua intervenção e/ou se adotou alguma providência com relação ao aqui discutido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RYLLER DANIEL CAMARGO COSTA  
REPRESENTANTE: MALIALI CAMARGO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Extrato : auxílio-reclusão – pedido para pagamento initio litis - indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela antecipada, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de auxílio-reclusão ao autor, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o esaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Sendo o autor menor impúbere e não auferindo renda, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Ônus autoral, por patente, o de trazer ao feito cópia do procedimento administrativo, sob pena de o feito vir a ser julgado somente com os elementos dos quais o Juízo dispõe.

Assim, intime-se a parte autora para que, em até quinze dias, ao feito conduza a documentama indispensável à propositura da demanda.

Com o cumprimento, cite-se, formalmente o INSS, abrindo-se oportuna vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

## DESPACHO

Ante a expedição do ofício doc. 18111114, manifeste-se a CEF sobre a satisfatividade de sua execução em até 5 (cinco) dias, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

BAURU, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARIANE CRISTINA ROSIN 35479016857  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Medicina Veterinária – Banho e tosa – Desnecessidade de filiação nem de contratação de responsável técnico – Procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o E. JEF local, por Ariane Cristina Rosin em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aduzindo ser empresária individual do ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), tendo sido autuada por não possuir registro, responsável técnico e certificado de regularidade, com o que não concorda, pois não exerce atividade privativa de Médico Veterinário. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de registro da autora perante a autarquia ré, do pagamento de anuidade à entidade e da contratação de médico veterinário na condição de responsável técnico.

Houve deferimento de medida acauteladora, suspensiva da eficácia do ato administrativo impugnado e impositiva de obrigação negativa ao conselho profissional réu, consistente na abstenção de medidas de polícia em detrimento da autora (Doc 9508593 – págs. 46/48).

Contestação apresentada, doc. 9508593 – págs. 55/62, aduzindo incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, necessidade de registro em seus quadros e manutenção de responsável técnico, tendo em mira a Saúde Pública. Requereu o declínio da competência para o Juízo Federal comum e, ao final, a improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica à contestação (Doc. 9508593 – págs. 76/78).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada remessa dos autos à Vara Federal, a qual ratificou as decisões quanto à concessão da tutela de evidência e gratuidade da justiça, doc. 9600342.

Oportunizada a produção de provas, ficou silente a parte ré.

Sem provas pela autora, doc. 9874063, pugnou pela apreciação sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, publicado em 03/05/2017 e disponibilizado no Informativo de Jurisprudência nº 602/2017.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, a atividade da parte autora consiste em banho e tosa de animais, conforme pelo próprio Auto de Infração descrito sob o nº 3.419/2016.

Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Efetivamente, a questão é pacífica perante a jurisprudência, pois as atividades desempenhadas não são privativas de Médico Veterinário, portanto ausente dever de submissão autoral aos regramentos do Conselho réu:

*“ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.*

*- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário.*

*- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida.”*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 0010487-09.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)*

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, arts. 6º, 196 e 197, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer a inexigibilidade de registro perante a autarquia e consequentemente do pagamento de anuidade à entidade, bem como a inexigibilidade de contratação de Médico Veterinário na condição de responsável técnico, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00, doc. 9508593 – pág. 5), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, **ratificando-se a tutela de evidência, doc. 9508593 – págs. 46/48.**

Ausentes custas, ante o deferimento de Justiça Gratuita, doc. 9600342.

Remessa oficial ausente, face ao valor da causa.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDRE LUIZ ALBINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa, R\$ 133.601,07, considerando que os cálculos apresentados atingiram o total de R\$ 70.943,07, ID 15602247.

**BAURU, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINEA SITA CUCCI - SP182288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

**LUCIA HELENA FERREIRA DE LIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF**, objetivando purgar a mora após a consolidação da propriedade, em contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, bem como a suspensão do procedimento executório extrajudicial promovido pela CEF.

Juntou procuração e documentos (doc. 8759901).

Na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 28/08/2018, as partes se compuseram quanto à forma para adimplência do contrato, incluindo no valor acordado o principal das parcelas em atraso mais custas e despesas com honorários advocatícios. Deferida a gratuidade judiciária requerida pela autora (doc. 10472479).

Em 04/09/2018 apresentou a autora os referidos comprovantes de pagamento e requereu a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para o registro da avença (doc. 10637625).

Em prosseguimento, a CEF informou que o acordo celebrado nos autos fora cumprido, sendo o valor pago pela autora utilizado para a purgação da mora e pagamento das despesas de execução e demais despesas atinentes ao processo. Requereu também a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa (doc. 11214876).

É o breve resumo dos fatos.

**DECIDO.**

Ante o exposto, homologo a transação e **declaro extinto** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Honorários já considerados no acordo celebrado entre as partes.

Custas indevidas face à gratuidade deferida.

**Oficie-se ao 1º CRI de Bauru para cancelamento da consolidação dominial, sem sujeição de custas extrajudiciais, diante da gratuidade judiciária deferida.**

Com a notícia do cumprimento pelo 1º CRI e o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

BAURU, 14 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-92.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARGEO PINTO DOS SANTOS - ME, ARGEO PINTO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JANAINA RAMALHO CLEMENCIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006333-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALERIA DALTO CASTELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006337-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAROLINE FOLHADELLA BELLAGAMBA GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006105-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ODAIR JOSE MACOLA - ME, ODAIR JOSE MACOLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006100-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MOISES HENRIQUE MALANDRIN - ME, MOISES HENRIQUE MALANDRIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-03.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA RACOES - ME, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006396-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA ASMEGAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006440-56.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: RAQUEL FARCIOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006415-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006534-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERRI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006380-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARINA ALMEIDA CHINCHILLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006548-85.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VANDERLEIA RIBEIRO PRADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:30.

17 de junho de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juza Federal**

**Expediente Nº 12799**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012091-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISTINA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Fls. 408/409: Defiro o prazo improrrogável de 05 dias, para apresentação de memoriais. Int.

**Expediente Nº 12800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003672-82.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROCHA SANCHIS(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelo réu e sua Defesa. Intime-se a Defesa constituída para apresentação das razões de apelo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 193. Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

Expediente Nº 12801

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-87.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X ARYAN SCHUT(SP401390 - NATHALIA FREGONESI PIVESSO E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

A denúncia (fl.118/121), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 25.03.2019, às fls. 123 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha, sem apontar seu domicílio. Superado, portanto, o momento oportuno para que a acusação arrole suas testemunhas e aporte onde podem ser encontradas, resta preclusa a sua prova testemunhal. ROGÉRIO SARMENTO PESSOA foi citado pessoalmente à fl. 130. Defensor constituído à fl. 132 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 139/167. Arrolou duas testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária. ARYAN SCHUT foi citado pessoalmente à fl. 138. Defensor constituído à fl. 135 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 225/229. Arrolou cinco testemunhas sendo quatro domiciliadas nesta jurisdição e uma domiciliada na Subseção Judiciária de Guarulhos. Decido. As alegações formuladas pelas defesas dos réus dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo passíveis de correta análise nesse momento processual, sem o aprofundamento da instrução. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de março de 2020, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas domiciliadas nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. A testemunha residente no município de Guarulhos/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária. Providencie-se o necessário junto aos responsáveis técnicos. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança que SILVIA HELENA GOMES COSTA impetrou contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA, pelo qual pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar:

"A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da Lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inalterada a parte, para o fim de que o impetrado efetue a concessão do melhor benefício face as contribuições lançadas e ao tempo de serviço/contribuição. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora. Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!"

Relata a impetrante, em síntese, que, em 16/08/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. Embora preencha todos os requisitos legais, o pedido, em 28/02/2019, foi denegado na esfera administrativa.

Defende a impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que "possui um total de 39 anos, 01 mês e 23 dias, tomando o requisito preenchido. Quanto à carência, verifica-se que foram realizadas 477 contribuições, número superior aos 180 meses exigidos, conforme o art. 25, II, da Lei 8.213/91, sendo desnecessária a utilização da regra de transição".

Ainda, que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser empregado para o cálculo da carência e do tempo de contribuição, conforme previsão do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

A vislumbra, num primeiro momento, aparente falta de interesse de agir da impetrante para o ajuizamento deste mandado de segurança, proferi a seguinte decisão (id 15965965):

A análise da inicial deste mandado de segurança permite vislumbra que a impetrante possui tempo de carência bastante superior aos 180 meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vinculado, independentemente do cômputo para esta finalidade do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, considerando o recolhimento de contribuição posterior ao último período em que esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de contribuinte individual, a situação se amolda ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que autoriza o cômputo como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o que, ordinariamente, é observado pela Autarquia Previdenciária na apreciação do pedido de concessão do benefício.

Diante deste quadro, esclareça a parte autora os fundamentos de sua pretensão, bem assim, especifique o ato ilegal que entende que foi perpetrado ou que receia que o seja, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ao se manifestar na emenda à inicial, a impetrante esclareceu que seu interesse de agir decorre da inobservância pela autoridade impetrada da disposição contida no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que prevê o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço/contribuição, mesmo nas hipóteses em que tal interregno é sucedido por regular contribuição do segurado. Por conseguinte, retificou o pedido inicial nos seguintes termos (id 16307400):

"(...) Face ao exposto pleiteia a liminar para averbação do período gozado de benefício por incapacidade como tempo de contribuição e posterior implantação do benefício de aposentadoria pleiteado (...)"

Com a emenda, anexou a cópia da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (id 16308502).

Ao apreciar a emenda da petição inicial, novamente concedi prazo para regularização da petição inicial, desta vez para que a parte impetrante esclarecesse os fundamentos fáticos e jurídicos específicos que embasam a sua pretensão (id 16540927). Eis o teor da decisão:

"(...) Constata-se da análise da petição inicial deste mandado de segurança, que a impetrante fundamenta a sua pretensão na alegação genérica de descumprimento pela autoridade impetrada da legislação de regência previdenciária, especialmente no tocante ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Infere-se, todavia, da decisão que indeferiu o seu pleito da esfera administrativa, que a razão de não ter sido computado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade decorreu de irregularidade específica, consistente no recolhimento da contribuição como segurada facultativa no mês em que a impetrante ainda mantinha vínculo com o RGPS na condição de beneficiária.

Diante deste quadro, se faz necessário que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os fundamentos fáticos e jurídicos específicos que embasam a sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. (...)

Sobreveio, então, a emenda de id 18293215, pela qual a impetrante aduziu que:

(...) *Silvia Helena Gomes Costa*, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada abaixo assinada, vem perante Vossa Excelência, diante do despacho proferido vem informar que a impetrante teve o seu benefício cessado em 06/07/2018 conforme fl. 14 do ID 15401826.

Começou então a receber a indenização do benefício por 18 meses, tendo inclusive a possibilidade de voltar a trabalhar conforme o artigo 49 do Decreto 3048/99.

Excelência, como é sabido, caso o segurado aposentado por invalidez tenha interesse em voltar ao mercado de trabalho e diante da comprovação por parte da autarquia de sua recuperação em perícia revisional, ele terá a sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data de retorno (artigo 220 IN 77/2015).

Sabendo que a Lei lhe faculta o direito de pedir a aposentadoria computando o período em gozo de benefício e querendo garantir a renda de 100% após a cessação do benefício, fez então um recolhimento da competência 07/2018 e a impetrante requereu a sua aposentadoria junto a autarquia.

(...)

Reitera então os pedidos lançados no Mandado de segurança por estar a impetrante amparada pelo artigo 29, § 5º da lei 8213/91, inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, requerendo o prosseguimento do feito. (...)

É o relatório do essencial. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança cujo ato ilegal ou abusivo que se pretende afastar é o indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração de aproveitamento do período gozado de benefício de invalidez para fins de contagem do tempo de contribuição. O direito líquido e certo que se pretende resguardar, por sua vez, é o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.861.390-1).

Nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, *“denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”*. Atualmente, com o advento do novo diploma processual civil, as hipóteses em comento estão previstas no art. 485 do CPC/2015 e correspondem àquelas em que o processo é extinto sem resolução do mérito.

O presente mandado de segurança, logo, comporta denegação por dois fundamentos autônomos:

### 1. Inexistência de prova pré-constituída: ausência de cópia integral do procedimento administrativo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2019:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo, porém, haja vista o procedimento sumário adotado pela lei de mandado de segurança, é aquele demonstrável de plano no momento da impetração, por prova pré-constituída a acompanhar a petição inicial. A única exceção é a prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento de notificação.

5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A insuficiência do lastro probatório a acompanhar a exordial ocasiona o insucesso da impetração. Sobre o tema, veja-se excerto doutrinário:

“(…) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito’ (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade*, p. 36). Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do *habeas corpus*, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”. (Cássio Scarpinella Bueno. *Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66*. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da Região:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. RIGOR EXCESSIVO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA NA APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O direito líquido e certo, capaz de autorizar o ajuntamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, que sejam constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca. (...).

(MS 34443 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018)

### PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à existência de direito líquido e certo da impetrante de obter a reativação de seu CNPJ, cuja baixa de ofício foi determinada pela autoridade impetrada, e à necessidade ou não de dilação probatória para o deslinde da demanda. 2. Em sua causa de pedir, a impetrante sequer impugnou os fatos que constaram na Representação para Baixa de Ofício de CNPJ, subscrita por Auditor Fiscal, ou trouxe qualquer esclarecimento em relação ao que restou apurado pela autoridade fiscal. De outro modo, invocou genericamente princípios, tais quais o da proporcionalidade e da inafastabilidade da jurisdição, bem como aduziu a existência de direito líquido e certo, sem, contudo, ter produzido suficiente substrato probante para comprovar suas alegações. 3. Os fatos trazidos pela autoridade fiscal se afiguram idôneos para concluir pelo enquadramento da apelante na hipótese de inexistência de fato prevista no art. 80, §1º, I, da Lei 9.430/96 e art. 29, II, “e” da IN n.º 1.634/2016, a qual acarreta a baixa de ofício da inscrição no CNPJ. Tem-se, portanto, ato administrativo embasado em motivação coerente e razoável. Por outro lado, a apelante não trouxe elementos suficientes para afastar suas conclusões, tampouco para demuir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. 4. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos. 5. Correta a conclusão do Juízo sentenciante no sentido de que o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão, de modo que não merece reparos a sentença de primeiro grau que denegou a segurança. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000188-94.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Ainda, sobre o tema da prova do direito alegado, o Ministro Gilmar Mendes salientou que *“o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontroversa dos seus requisitos, bem como dos fatos e provas, de forma pré-constituída, inclusive quanto aos elementos relacionados à aferição da tempestividade do writ”* (Mandado de Segurança n. 29.117/ES, decisão monocrática, DJe 11.11.2010).

No caso dos autos, entretanto, a análise quanto à relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante resta inviabilizada porque não foi colacionada à inicial ou às emendas posteriores cópia integral e legível do procedimento administrativo no qual foi processado o pedido de aposentação.

Cabe ressaltar que somente a cópia da decisão que indeferiu o pedido de benefício não é suficiente para proporcionar a apreciação judicial do direito líquido e certo que se pretende salvaguardar por meio do mandado de segurança, uma vez que do documento não se extrai concretamente que os elementos de convicção utilizados pela Administração Previdenciária ao decidir o requerimento administrativo da parte impetrante guardam consonância com a instrução realizada (contagem de tempo de contribuição, períodos considerado, etc.) e, por conseguinte, tal fato não permite que se delimite com acuidade a controvérsia que ora se submete ao Judiciário.

## 2. Inicial não preenche requisitos formais da lei processual civil.

Conforme já asseverado no despacho que determinou a emenda da petição inicial, constatou-se da análise da petição inicial deste mandado de segurança que a impetrante fundamenta a sua pretensão na alegação genérica de descumprimento pela autoridade impetrada da legislação de regência previdenciária, especialmente no tocante ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Inferê-se, todavia, da decisão que indeferiu o seu pleito da esfera administrativa, que a razão de não ter sido computado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade decorreu de irregularidade específica, consistente no recolhimento da contribuição como segurada facultativa no mês em que a impetrante ainda mantinha vínculo com o RGPS na condição de beneficiária (competência 7/2018).

De outro giro, quanto à utilização do tempo em que a parte impetrante gozou de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição, pela decisão administrativa, depreende-se que a autoridade coatora genericamente reconhece esse direito, mas, no caso específico da impetrante, não o reconheceu por causa da irregularidade do recolhimento da competência 7/2018.

Desta feita, conclui-se que a impetrante, na petição inicial ou nas emendas posteriores, apenas tangenciou o assunto, mas não apresentou os fatos e fundamentos específicos que embasam a sua pretensão, requisito imprescindíveis para recebimento da petição inicial, conforme art. 319, III, do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Custas pela impetrante, das quais está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).

Sem honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

FRANCA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTER VICENTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Verifico a partir de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a parte autora, após o aforamento desta ação (19/02/2018), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (06/06/2017 a 05/2019 – Município de Cristais Paulista).

Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 08/08/2018, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à *"possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*.

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

**Diante do exposto**, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Quando da próxima conclusão para julgamento, a secretaria do juízo deverá anexar aos autos eletrônicos extrato atualizado dos assentos da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO SILVEIRA RIQUIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que FERNANDO SILVEIRA RIQUIERI pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS.

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de ID. 18394561 e 18394565.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que todos os períodos pleiteados no presente feito foram objeto de apreciação nos autos do processo nº 0004433-37.2010.403.6318, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a configuração de coisa julgada material, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a prevenção apontada (50005622920194036113).

Nesse mesmo prazo, deverá também esclarecer sobre a alegação constante da petição de id 15462460 dos autos mencionados na prevenção em que alega que:

" ANTONIO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos de mandado de segurança que move face ao gerente da agência do INSS, por seu advogado, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

O autor fora intimado para alterar o pólo passivo do presente mandado.

Entretanto, após o ingresso da ação, mais precisamente em 15/03/2019, a autarquia informou que efetuou a análise do requerimento protocolado.

Portanto, tendo em vista que o presente mandamus se refere a resposta do INSS e este respondeu, houve perda do objeto da ação.

Ante o exposto, espera a extinção do presente processo, sem resolução de mérito."

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABADIA PEREIRA DOS SANTOS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **05/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de aposentadoria por idade**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que tome ciência das negativas ora questionadas; d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 34700165, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde 05/11/2018, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; (...).

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida (id 15923058).

O INSS ingressou no feito (id 17770580).

Nas informações, a autoridade impetrante informou que o requerimento administrativo objeto desta ação foi apreciado e indeferido (id 17463675).

A impetrante, embora intimada sobre o teor das informações e sobre os documentos juntados, nada requereu.

O Ministério Público Federal aduziu que não vislumbrou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 17682547).

É o relatório. **DECIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise **de pedido de aposentação**.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informado pela impetrante.

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EUSTÁQUIO DA CRUZ** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **14/02/2019** perante a autarquia previdenciária **pedido de aposentadoria por idade**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

A segurança buscada foi assim exposta na preambular:

(...) c) A procedência dos pedidos, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do pedido efetivado em 14/02/2019 a conceder a Aposentadoria por idade, em consonância com o protocolo junto a agência, de acordo com os documentos juntados, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

d) Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de descumprimento, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos ditames da lei, valor este, que deverá ser revertido em favor do Impetrante; (...).

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sem pedido de liminar, a inicial foi recebida e a autoridade coatora notificada a prestar informações (id 16545176).

O INSS ingressou no feito (id 16859120).

Nas informações, a autoridade impetrante informou que o requerimento administrativo objeto desta ação foi devidamente apreciado (id 17314289).

A impetrante, intimada sobre o teor das informações e sobre os documentos juntados, informou que o benefício cujo pedido pendia de apreciação pelo INSS finalmente foi deferido (id 18354670).

O Ministério Público Federal aduziu que não vislumbrou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 17938197).

É o relatório. **DECIDO**.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise de pedido de aposentação.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informado pela impetrante.

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NILSON DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILSON DONIZETE DE OLIVEIRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – S** por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) Antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o gerente executivo da agência do INSS de Franca, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência, se posicione em 5 dias sobre o julgamento do requerimento do impetrante; c) Notificação da autoridade coatora; d) Procedência do pedido, tomando definitiva a tutela anteriormente concedida;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **15/01/2019** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante ser Policial Militar do Estado de Minas Gerais e que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência, direito cuja fruição está em adiamento em razão da mora administrativa do INSS.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgãos públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que deu entrada no pedido de expedição da certidão em **15/01/2019** (protocolo 805461689) e que teve atendimento agendado para **19/02/2019** (id. 15686122). Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000866-28.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001159-95.2019.4.03.6113

AUTOR: ZILDA DA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001094-03.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: REINALDO ALVES BRANCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000921-76.2019.4.03.6113

AUTOR: RITA APARECIDA DONZELI

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

10 de junho de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID n.º 18345937 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADALBERTO GARCIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID n.º 18036459, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002849-96.2018.4.03.6113

AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora informou que a empresa Auto Viação Teresinense se encontra inativa, mas não comprovou tal informação, apesar de alegada na petição de ID n.º 17219420.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para comprovação da inatividade da referida empresa, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a certidão e o documento de ID n.ºs 17738773 e 17738905 não se referem ao presente feito, determino a exclusão deles do processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

## DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo deid. 15735647 e fixo como devido R\$ 6.865,67 (seis mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para 03/2019.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001592-70.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RESIDENCIAL COLINA ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJU e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / FRANCA / 5001202-03.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA, ADRIANO HUMBERTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 17933939 e junte cópia integral do procedimento administrativo do benefício objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16489035), homologo o cálculo de id 9743166, no valor total de R\$ 74.510,25 (setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

Deiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 9743196), cuja requisição deve seguir o mesmo destino da requisição do valor principal devido à exequente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, bem como o destacamento do contrato de honorários.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do C.J.F., intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES SOARES E SOARES LTDA - ME, JOSE ANTONIO SOARES, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

**DESPACHO**

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROGERIO LUCIO FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO LÚCIO FERREIRA GONÇALVES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...) A concessão de liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo e concessão do benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição; (...) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo, por ser medida de inteira Justiça.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **14/03/2019** realizou protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária, cujo atendimento presencial foi realizado em **27/03/2019**.

Menciona que, até a data da impetração, em que pese ter decorrido o prazo legal de que dispunha o INSS para apreciar seu pedido, o processo administrativo ainda estava pendente de análise.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.510,93.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

Cumpra esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **14/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa. A mera juntada de extratos de andamento não é suficiente para tanto.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES SOARES E SOARES LTDA - ME, JOSE ANTONIO SOARES, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

#### DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

**FRANCA, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ

#### DESPACHO

Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

**FRANCA, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CONSTRUSHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIA HELENA PIRES, ADILSON PEDRO ROSA, RODRIGO GOMES BRASILINO

**DESPACHO**

Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 18236593 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **RS 206.328,60** (duzentos e seis mil, trezentos e vinte oito reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de maio/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Defiro a reabertura do prazo requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 da referida petição.

Intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, **esclareça** o montante depositado menos que o devido, conforme **relatado e comprovado** no documento de ID nº 18260213.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RANGEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento de ID nº 18351011 aponta que o autor ainda se encontra internado, intime-se a parte autora acerca da viabilidade de nova designação de perícia médica judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000980-64.2019.4.03.6113

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

12 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PALAMONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado pelo INSS (ID 18344995), dê-se vista à parte exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado (R\$ 641,27) para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Por fim, considerando que o valor excedente já foi desbloqueado, julgado prejudicado o pedido do exequente de imediato desbloqueio desse valor.

Intimem-se as partes.

**FRANCA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: DAIANE CAROLINA ELIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: A TAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu a emenda da inicial para fazer constar o pedido de indenização por danos sofridos no imóvel, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos que comprovem o alegado, bem como adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, fazendo constar o orçamento previsto para reparação dos danos.

No mesmo prazo, apresente requerimento administrativo junto à instituição bancária, do pedido objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-64.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALBERTO DONIZETI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos a partir da sentença de 1º grau (fls. 371 dos autos físicos), posto que as páginas que possuem conteúdo frente e verso estão invertidas. Ademais, deverá anexar aos autos virtuais os arquivos constantes do CD encartado à fl. 346 dos autos físicos.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestar acerca da regularidade da virtualização.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**FRANCA, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FABIANO LOPES TELES

## DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILIAN TOSI DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIAN TOSI DE MELO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo 260024390, DER 28/03/2019, sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas;

(...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e Lei n. 9.784/99;

Narra a parte impetrante na petição inicial que possui pedido de aposentação pendente de análise no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS além do prazo legal.

Informa não ser possível juntar, por enquanto, o processo administrativo, porque o pedido se encontra "em análise", e o sistema do INSS só gera processo administrativo depois de processada resposta.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *aratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JÍZÓ FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter a impetrante ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

## 2. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentadoria.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **28/03/2019**, cujo atendimento pessoal realizou-se em **05/04/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

Ressalte-se, todavia, que a inviabilidade de juntada de cópia integral do procedimento administrativo já com a inicial, no caso concreto, resolve-se pelas regras combinadas dos art. 6º, § 2º, e art. 7º, I, ambos da Lei 12.016/2009, as quais impõem, no procedimento sumaríssimo do mandado de segurança, que a autoridade coatora apresente o documento necessário à prova do alegado pela impetrante no mesmo prazo em que prestará as informações:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

(...)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009), assim como, na mesma notificação, para apresentar cópia integral do procedimento administrativo de pertinência (art. 6º, § 2º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002420-32.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA BERNARDES DUTRA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se. Franca, 13/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: REABILITAR CLINICA DE REABILITACAO S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO PALMILHAS E SOLADOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, MARCONI JOSE FERREIRA

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

14 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000250-53.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 14/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a autoridade impetrada que compõe o polo passivo, uma vez que o Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem sede nesta cidade de Franca.

No mesmo prazo, deverá também regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas complementares, se for o caso.

Ainda nesse mesmo prazo, deverá juntar aos autos a procuração ou o substabelecimento em relação ao advogado Dr. Saulo Gonçalves Duarte, sob pena de exclusão do respectivo defensor da atuação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastro dos documentos de id's 18085639, 18085640, 18085641 e 18085643 em sigilo.

Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAQUIM INACIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM INÁCIO FILHO** contra o **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, pelo meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

1) A concessão de medida liminar *inaudiita altera pars*, para que se determine a autarquia ré a conclusão imediata do processo administrativo e expedição da certidão de tempo de contribuição – CTC, uma vez que faz-se direito líquido e certo, referente aos seguintes períodos de Tempo de Contribuição:

i) De 16/02/1987 a 22/03/1988, trabalhados na empresa Persianas Columbia S.A somando tempo de contribuição de: 1 anos, 1 mês e 7 dias.

ii) De 20/02/1989 a 21/03/1989, trabalhados na empresa Ponto Frio Utilidades S.A somando tempo de contribuição de: 0 ano, 1 mês e 2 dias.

iii) De 05/11/1971 a 31/03/1977, referente à averbação de tempo de trabalho rural, advinda de determinação judicial (Processo nº 00031218920114036318, que tramitou pelo juizado Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP), somando tempo de contribuição de: 5 anos, 4 meses e 26 dias.

2) Que a emissão da referida certidão se dê no prazo máximo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência e revertida ao impetrante, com fulcro nos artigos 497, 536, parágrafo primeiro e artigo 537, do CPC.

Narra a parte impetrante na petição inicial que protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, no qual deverá constar períodos reconhecidos em ação individual transitada em julgado.

O pedido, porém, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, inclusive com a CTC anterior e o DARF referente à arrecadação da indenização de período rural (5 anos, 4 meses e 26 dias), ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, servidor público federal, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão esteria por atrasar o pedido de aposentadoria que fará perante o regime próprio.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais cabíveis.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

**O pedido liminar foi indeferido** (id 16185301).

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o requerimento do impetrante foi processado e concluído (Id. 16846640).

O INSS ingressou no feito (id 16927166).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (Id. 17238101).

A parte impetrante, diante das informações prestadas, requereu a extinção do feito (id 17916014).

É o relatório. **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise de pedido de expedição de CTC.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária processou e concluiu a análise do pedido, conforme mencionado no relatório desta sentença.

A Considerar, logo, que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à análise e conclusão de pedido de expedição de CTC, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTI** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA – SEBRAE/SP** e da **UNIÃO**, com o propósito de obter a seguinte segurança final:

(...) f) ao final, seja confirmado o pedido liminar em caráter definitivo e a concessão da segurança para que seja reconhecida e declarado o direito líquido e certo da Impetrante em não ser compelida ao pagamento da contribuição ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas a este título, com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, por ser medida de direito e justiça.

Aduziu a impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades empresárias, está sujeita ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal (“faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”).

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o “salário de contribuição” como base de cálculo, grandeza econômica esta não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Postulou a impetrante que “na eventualidade de ocorrer durante o trâmite processual dessa ação o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, já afetado pela sistemática da repercussão geral, e o plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, requer-se que o Juízo competente aplique a sistemática do art. 927[1] do Código de Processo Civil em relação à observância da decisão tomada em sede de resolução de demanda repetitiva, bem como autorize, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da citada contribuição, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando-se, por conseguinte, o quanto disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

O pedido de liminar, por sua vez, foi assim exposto na petição inicial:

(...) seja concedida a medida liminar “inaudita altera pars”, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.12.016/09, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade; (...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.395.540,12, sobre o qual recolheu na inicial metade das custas processuais (id 3564704). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3586659), a impetrante emendou a petição inicial no tocante às procurações juntadas e se manifestou sobre a prevenção apontada (id 3881741).

O pedido liminar foi indeferido e afastadas as prevenções apontadas (id 5069434).

A União requereu seu ingresso no feito (id 5252824).

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória de liminar (id 5452297).

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP habilitou-se no feito (id 5497660).

A autoridade coatora prestou informações (id 5359680). Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese e porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; ainda, reforçou a necessidade de entes terceiros integrarem a lide. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

A parte impetrante pediu que, quanto à integralização à lide de terceiros, o SEBRAE-SP seja substituído pelo SEBRAE Nacional (id 9583466). Reiterou esse pedido na petição de id 9583466.

A União não se opôs à substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE Nacional (id 9838488).

Determinada a citação do SEBRAE Nacional (id 9871560).

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (nacional) habilitou-se no processo (id 115523) apresentou contestação (id 11553237), na qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e interesse da APEX-Brasil e da ABDI para esta ação; no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001.

Ouvido o Ministério Público Federal, ele não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção *no meritorum causae* (id 12743141).

A impetrante requereu a citação da APEX e ADBDI para compor a lide (id 13502016), o que foi deferido por este juízo (id 13565108).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 14178007). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, citada (id 14622488, pág. 5), não apresentou contestação.

A parte impetrante se manifestou sobre a contestação da APEX-Brasil (id 15930987).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO**

### 1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*<sup>78</sup>.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF: RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gergel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Guairá – SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Barretos**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda** (ato coator).

## 1.2. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: *“não cabe mandado de segurança contra lei em tese”*.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coibisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afastar a preliminar de ausência de interesse processual.

### 1.3. Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possuía os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, possível que da concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente, não nos próprios autos do mandado de segurança.

Por fim, destaque-se o entendimento consolidado na jurisprudência sobre o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

### 1.4. Ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE-SP, o SEBRAE Nacional, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.** 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deivaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1762952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região. Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

## 2. MÉRITO.

Analizadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.**

I – As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional n.º 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, mormente as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**".

2. Asseverou o acórdão que "**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e § 2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88 **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes**.

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**.

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.

Cumpra esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**.

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumprir referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, noma constitucional originária, segundo a qual ficam "reservadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação a SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE AF MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE/SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – S NACIONAL, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO - SP133029  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA CALÇADOS LTDA - CNPJ nº 08.888.888/0001-00** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA** por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externadas na preambular:

POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida "iníto litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas. Requer a Impetrante que, após concedida a medida liminar "inaudita altera parte", seja notificada a ilustre autoridade coatora e a pessoa jurídica de Direito Público interno para, querendo, prestar informações em dez dias, prosseguindo-se no processo, com a oitiva do Ministério Público, até final decisão, quando será confirmada a liminar por ocasião da concessão do "writ", na forma do pedido ora exposto.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 338.280,09.

Juntou procuração e outros documentos documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor integral (id 15443949 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JORGE LUIZ RINHEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIZ RINHEL** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **01/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) Seja determinado ao Impetrado, EMSEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO 20172922169) REFERENTE AO NB 175.153.692-8, **FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**. (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS (...). Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXIX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REDEMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 01/11/2018, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação a seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada (0003183-90.2015.4.03.6318) porque o Juizado Especial Federal não é competente para o julgamento de mandado de segurança e porque a presente ação insurge-se contra ato coator recente e específico.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16489035), homologo o cálculo de id 9743166, no valor total de R\$ 74.510,25 (setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 9743196), cuja requisição deve seguir o mesmo destino da requisição do valor principal devido à exequente.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, bem como o destacamento do contrato de honorários.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intímem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAQUIM INACIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM INÁCIO FILHO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

1) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que se determine a autarquia ré a conclusão imediata do processo administrativo e expedição da certidão de tempo de contribuição – CTC, uma vez que faz-se direito líquido e certo, referente aos seguintes períodos de Tempo de Contribuição:

i) De 16/02/1987 a 22/03/1988, trabalhados na empresa Persianas Columbia S.A somando tempo de contribuição de: 1 ano, 1 mês e 7 dias.

ii) De 20/02/1989 a 21/03/1989, trabalhados na empresa Ponto Frio Utilidades S.A somando tempo de contribuição de: 0 ano, 1 mês e 2 dias.

iii) De 05/11/1971 a 31/03/1977, referente à averbação de tempo de trabalho rural, advinda de determinação judicial (Processo nº 00031218920114036318, que tramitou pelo juizado Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP), somando tempo de contribuição de: 5 anos, 4 meses e 26 dias.

2) Que a emissão da referida certidão se dê no prazo máximo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência e revertida ao impetrante, com fulcro nos artigos 497, 536, parágrafo primeiro e artigo 537, do CPC.

Narra a parte impetrante na petição inicial que protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, no qual deverá constar períodos reconhecidos em ação individual transitada em julgado.

O pedido, porém, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, inclusive com a CTC anterior e o DARF referente à arrecadação da indenização de período rural (5 anos, 4 meses e 26 dias), ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, servidor público federal, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão esteria por atrasar o pedido de aposentadoria que fará perante o regime próprio.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais cabíveis.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

**O pedido liminar foi indeferido** (id 16185301).

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o requerimento do impetrante foi processado e concluído (Id. 16846640).

O INSS ingressou no feito (id 16927166).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (Id. 17238101).

A parte impetrante, diante das informações prestadas, requereu a extinção do feito (id 17916014).

É o relatório. **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise de pedido de expedição de CTC.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária processou e concluiu a análise do pedido, conforme mencionado no relatório desta sentença.

A Considerar, logo, que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à análise e conclusão de pedido de expedição de CTC, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## **DESPACHO**

Intime-se a perita judicial, Sra. Rita de Cássia Casella, perita contábil, para que se manifeste acerca da contraproposta de honorários periciais, conforme requerido pela parte autora na petição de ID nº 18251695, no prazo de 5 dias.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3226

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**1404107-82.1997.403.6113** (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE A FRANCA SPINELLI)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002375-41.2003.403.6113** (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) - ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X CLAUDIO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN X OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000358-90.2007.403.6113** (2007.61.13.000358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400296-85.1995.403.6113 (95.1400296-2)) - ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURICIO BARBOSA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002540-44.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA PAULINO COELHO X FAZENDA NACIONAL(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000940-53.2017.4.03.6113**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**EXECUTADO: ALEX DA CRUZ - ME, ALEX DA CRUZ**

### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2. Assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12/06/2019.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3819**

#### **USUCAPIAO**

**5003092-40.2018.403.6113** - LUIZ CARLOS CAZAROTTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X LUIZ CAZAROTTI - ESPOLIO X SILVESTRA COSTA - ESPOLIO X JOSEFINA GROBELATI - ESPOLIO

Tendo em vista a informação e certidão de fls. 193 e 196/197, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos virtuais.

Com o cumprimento da referida decisão, promova a secretaria a regularização do polo passivo neste feito e remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0095055-57.1999.403.0399** (1999.03.99.095055-9) - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

ATO ORDINATORIO DE FL. 389 (intimação do advogado Dr. ATAIDE MARCELINO JUNIOR; (OAB/SP 197.021): Fica o(a) advogado(a) suscriptor(a) da petição de fl. 388 intimado(a) para efetuar carga dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000365-63.1999.403.6113** (1999.61.13.000365-4) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 421/436: De-se vista dos autos a parte autora para manifestação sobre as alegações e proposta de acordo apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-61.2005.403.6113** (2005.61.13.000164-7) - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA



















FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Advocacia Geral da União (fls. 1686), devendo providenciar os documentos faltantes de Clara Dolores Munhoz (RG., CPF e certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004354-67.2005.403.6113** (2005.61.13.004354-0) - ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) ato ordinatório de fl. 176 (INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) ... Fica o advogado subscritor(a) da petição de fl. 437 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007548-51.2000.403.6113** (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fl. 375: Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-35.2009.403.6113** (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES SILVA

Tendo em vista que não houve êxito nas medidas anteriores (BACENJUD E RENAJUD), promova-se a secretária a consulta de bens através do sistema ARISP.

Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000346-61.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Tendo em vista o requerimento de fl. 156, promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 14-A da Resolução 142/2017).Após, dê-se ciência ao(s) exequente(s) para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema Pje, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico, bem como para que requeira o que entender de direito nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404910-02.1996.403.6113** (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autor junte aos autos as cetidões de óbito de Lázaro Correa de Andrade e de Maria Luisa Salerno de Andrade.

No mesmo prazo poderá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros de Maria de Lourdes de Oliveira Andrade e de Osni de Andrade.

Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000164-27.2006.403.6113** (2006.61.13.000164-0) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do crédito realizado nos autos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretária, sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003853-40.2010.403.6113** - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do crédito realizado nos autos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretária, sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000466-80.2011.403.6113** - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do crédito realizado nos autos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretária, sobrestado.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000561-76.2012.403.6113** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Ciência aS partes do crédito realizado nos autos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretária, sobrestado.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002912-22.2012.403.6113** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do crédito realizado nos autos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretária, sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002798-15.2014.403.6113** - ILDEFONSO SIMAO X ILIRIANE CRISTINA ZUCCATTI SIMAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do crédito realizado nos autos, referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretária, sobrestado.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3832

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos.

Fl. 1933: diante da regularidade do parcelamento, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito (NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4) à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobrevindo informação sobre o pagamento do débito ou exclusão no parcelamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

Vistos.

Considerando que o acusado manifestou seu desejo de recorrer da sentença condenatória de fls. 239-243 (fl. 300) e que seu defensor já apresentou as razões recursais (fls. 285-296), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 8, "u", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: "*Fica o autor/exequente intimado para providenciar a regularização da situação cadastral do CPF perante a Receita Federal do Brasil (PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO), conforme documento ID 18534159, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias*".

FRANCA, 18 de junho de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para viabilizar a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, apresente o exequente planilha de cálculo do valor que entende devido, pois tal quantia deve constar obrigatoriamente em campo específico do ofício a ser expedido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO MAURICIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA - MG138835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo os embargos de declaração pois são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, o v. acórdão, proferido em 24/10/2017, delimitou a "base de cálculo da verba honorária fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte", de modo que a limitação da referida incidência até a data da prolação da sentença afrontaria à coisa julgada.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente apenas e tão-somente para fazer constar, **no despacho ID nº 18410166, onde se leu:**

*"Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ)."*

**Leia-se:**

*"Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, que deverá incidir, consoante o entendimento adotado (da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região), sobre as parcelas vencidas até a data do julgamento do v. acórdão: 24/10/2017."*

Ademais, ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das manifestações da parte impetrada (ID18281497 e ID 17333041).

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001245-93.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641

#### DESPACHO

1. O título executivo formado nos autos físicos nº 0001245-93.2015.4.03.6113 condenou a então parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A União apresentou o cálculo de liquidação respectivo, apurando o valor correspondente, em 02/2019, a R\$ 10.387,28.

Assim, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos físicos e pessoalmente, a pagar voluntariamente o débito apurado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do julgado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *caput*, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar os valores atualizados dos débitos.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

#### DESPACHO

ID 17991736: Dê-se vista à parte impetrante, para manifestação em 05 dias úteis, acerca da informação prestada pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais em Ribeirão Preto – APSDJR, que preste informações a este Juízo, no prazo de 05 dias úteis, quanto ao cumprimento da decisão proferida (ID 12739629), na qual foi determinada a implantação em favor da impetrante o benefício de salário-maternidade, com DIP provisória em 30/11/2018.

Com as informações, dê-se vista às partes, tomando os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando cópia integral da petição inicial, procurações outorgada às(aos) advogadas(os) das partes, sentença, v. acórdão(s) proferido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, eventualmente, por Tribunais Superiores, e da certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento (autos físicos nº 00003235-85.2016.403.6113), sem prejuízo de eventuais outras peças processuais indispensáveis à apuração dos débitos que se pretende executar.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Maria Cristina Pereira da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 67.133,80.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com os parâmetros dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos termos das decisões de ID 11539313 e 16051140, foi apurada a quantia de R\$ 52.915,06.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o executado concordou os mesmos (petição ID 17332258), e a exequente quedou-se inerte.

Ante o exposto, homologo valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja **R\$ 52.915,06, posicionado para setembro de 2017**, pois observou com precisão os diâmetros da decisão final do processo de conhecimento, bem como os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.*

Porém, cabe aqui, salvo melhor Juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 1.763,83, posicionados para setembro de 2017.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive dos honorários arbitrados em desfavor do INSS.

4. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente àquele, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono da exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

**5. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 4**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono constituído nos autos, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16490616.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000594-27.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002768-43.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAMIL CESAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID, JOSE CLOVIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560  
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560  
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3752

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001929-67.2005.403.6113** (2005.61.13.001929-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intimem-se as partes a se manifestar sobre a pretensão de honorários apresentada pelo sr. perito, no prazo de cinco dias úteis, em não havendo impugnação, intime-se a CPFL a depositar o respectivo valor em 15 dias úteis. Cumprido, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, conferindo o prazo de 60 dias úteis para a apresentação do laudo. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: PRAZO INICIADO PARA A CPFL

### PROCEDIMENTO COMUM

**1402719-47.1997.403.6113** - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os réus para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os Embargos opostos, iniciando-se pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. OBSERVAÇÃO: DECORRIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO INSS. VISTA AOS DEMAIS RÉUS

Expediente Nº 3753

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003985-53.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES(SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES) X MURILO GONCALVES CUNHA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X SALOMAO DE AQUINO PEREIRA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Vista para alegações finais para a defesa do corréu Salomão de Aquino Pereira. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias úteis, acerca da petição de id 15905783, em que a União não se opôs ao pedido de desistência, notadamente no que diz respeito à permissão para a "Autoridade Administrativa exigir o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que deveriam ter sido pago desde julho de 2018 e durante toda a vigência da antecipação de tutela".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Curtume Della Torre Ltda.** em face da sentença de id 14857638 nos autos desta ação de rito comum que move contra a **União Federal**.

A embargante alega ter havido omissão no referido *decisum* porquanto entende que não houve menção expressa quanto a "... Ata da 128ª Reunião Ordinária do CCFGTS e ao Ofício n 038/2012, de 8 de fevereiro de 2012, da CAIXA, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho Curador, afirmando que em julho o FGTS estará completamente recuperado, não necessitando mais desses 10% de acréscimo, bem como quanto à ocorrência de inconstitucionalidade material superveniente...".

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a União Federal assevera que inexistem as omissões apontadas.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissões na sentença.

Em verdade, a embargante repisa a sua tese inicial a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento sobre a matéria posta em discussão, não havendo o que declarar nesse sentido.

Os citados documentos foram utilizados como razão de defesa pela autora com intuito de fundamentar a tese esposada na inicial, qual seja, a de que houve exaurimento da finalidade que embasava a legitimação constitucional da exação, o que foi abordado de forma clara e exaustiva no *decisum*.

A questão afeta à ocorrência de inconstitucionalidade material superveniente também foi abordada.

Nesse sentido transcreve trechos elucidativos da sentença querreada:

"A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a requerente.

(...)

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia erga omnes, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tema de discussão nas AdIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade da contribuição."

Considerando todo o narrado, me parece que se trata apenas de inconformismo da impetrante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios** por não reconhecer a falha imputada à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informe o autor de já retirou pelo próprio sistema do PJE a certidão de inteiro teor n. 07/2019 expedida nos autos, no prazo de 05 dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: J. REINALDO FALEIROS FILHO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela de evidência, promovida por **J. Reinaldo Faleiros Filho - ME** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** com a qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com o requerido, com a decretação da nulidade de quaisquer autos de infração e multa porventura aplicada no curso da presente ação. Requer ainda a inexigibilidade de registro no CRMV/SP e pagamento de anuidade. Sustenta em suma, não ser sua atividade básica o exercício da Medicina Veterinária, estando de acordo com os ditames legais. Juntou documentos (id 10075982).

Intimado, o autor emendou a inicial (id 10801327).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (id 11104184).

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Houve réplica (fls. 49/56).

Intimado acerca de seu interesse em produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Para o deslinde da questão, primordial se faz delimitar as atividades desempenhadas pelo autor.

Conforme se vê do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id 10076826) a empresa **J. Reinaldo Faleiros Filho** possui como atividade econômica principal comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Do exposto infere-se que o autor explora o ramo de "pet shop", nomenclatura dada ao estabelecimento comercial especializado em vender [filhotes](#) de animais, tais como, [cães](#), [gatos](#), [pássaros](#) e [peixes ornamentais](#), além de alimentos, acessórios e perfumaria, podendo ainda oferecer serviços de embelezamento como banho e tosa.

Quanto a necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejo que o artigo 1º, da Lei n. 6.839/80 dispõe:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

De acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

- pesca;
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e
  - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
  - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
  - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
  - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
  - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
  - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
  - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
  - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
  - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Como se verifica pelo objeto social do autor e em cotejo com a norma acima transcrita, as atividades básicas por ele exercidas não se relacionam à medicina veterinária, tampouco são privativas de médico veterinário. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV.

Também não merece guarida a alegação de que o Decreto Estadual n. 40.400, em seu art. 1º estabeleceu o que deve ser considerado estabelecimento veterinário, exigindo para o seu funcionamento que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O decreto é norma hierarquicamente inferior à lei, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, se a lei não impôs determinada obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo.

De tal assertiva extrai-se o entendimento de que a exigência de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que comercializam ou distribuem produtos veterinários, insculpida no referido Decreto, é ilegal.

Neste sentido, em 26/04/2017, o C. STJ, no REsp 1338942 - SP, fixou tese sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - REsp: 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017).

Dessa forma, como o requerente não está obrigado a se inscrever no CRMV, também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essa empresa, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro.

Do mesmo modo, são nulas multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário no estabelecimento.

Em vista de todo narrado, reputo relevante o fundamento da presente ação, em especial quando sustenta a ilegalidade das autuações.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a inexigibilidade do registro perante o CRMV, da contratação de médico veterinário, bem como do pagamento de anuidades e multas ao referido Conselho.

Confirmo a decisão liminar de id 11104184.

Condeno o requerido em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intíme-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intímem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Sebastiana Rodrigues Costa Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e reabilitação profissional.

Sustenta a autora que é segurada da Previdência Social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de moléstias incapacitantes, conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil (id 15401807).

Foi designada a realização de perícia médica (id 16135714).

O laudo pericial foi juntado aos autos (id 18089402).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pretende a autora, em sede de tutela, o recebimento de auxílio-doença, que deveria ser mantido até decisão final da ação.

A concessão do benefício ora pretendido reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora "...sequelas de artrite reumatóide em dedos da mão direita, artrite reumatóide controlada, alterações degenerativas em coluna cervical e joelhos não incapacitantes, nódulo em tireóide assintomático e em investigação e patologia oftalmológica não incapacitante".

Conclui o vistor que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para a realização das suas atividades do lar.

Portanto, a requerente não faz jus ao auxílio-doença, eis que, conforme a perícia realizada, inexistente invalidez total, ainda que temporária.

Ante o exposto, ausentes os requisitos tanto do art. 300 quanto do art. 311, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRENE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 12905415), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 23.780,93, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 16.754,41 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.026,52 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.316,60, posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

**Os valores acima deverão ser atualizados, pela contadoria do Juízo, até setembro de 2018 (mesma posição dos cálculos retificados da parte parte autora), observados os mesmos critérios adotados pela autarquia-previdenciária** apenas e tão-somente para viabilizar a expedição dos requisitórios incontroversos, não havendo, pois, neste momento processual, juízo de valor quanto à adequação dos mesmos.

No campo "**valor total da execução**" deverão constar (documento ID 11257460):

I) R\$ 34.423,16, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 24.612,08 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 9.811,08 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.478,14, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causalístico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 10375351.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, tempestivo, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OROZIMBO KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize a parte autora a juntada de sua planilha apresentando o soma dos valores em consonância com o valor atribuído à causa na sua inicial, no derradeiro prazo de 10 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA VALIZI  
Advogado do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, apresentando seu documento de identidade legível.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto, de conformidade com a petição ID 18475016.

Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP226812  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP226812  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP226812

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Irmãos Primo Confeções de Franca Ltda., Clayton Luís Primo e Márcio Luiz Primo, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas n. 1048.000108944, na importância de R\$ 61.261,08 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas (id 2439955).

A requerente noticiou que as partes se compuseram administrativamente, restando o débito quitado (id 13551092).

*É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.*

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 0004037-83.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDO MORAIS, JESSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a requerida o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as alegações da autora no que pertine a alteração da verdade dos fatos quando da contestação e atuação como litigante de má-fé.

Após, conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO VICENTE LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO VICENTE LUCIANO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, com vistas à anulação de infração n. 00080899-A/2009 e a não imposição da multa, a qual poderá ser substituída por prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 4857829).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 7308127).

A parte Autora apresenta réplica (ID 8287585).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do auto de infração n. 00080899-A/2009 e a não imposição da multa, a qual poderá ser substituída por prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Alega que foi autuado em 11.11.2009 “por supostamente ter causado dano ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, no município de Areias/SP”. Sustenta que a cerca de arame já existia no local antes da criação do PNSB.

Aduz que, em decisão proferida em sede de recurso administrativo, foi revogada a sanção da demolição da cerca, uma vez que seu desfazimento poderia causar piores impactos ambientais. Em razão disso, o Autor entende não ser razoável a aplicação da multa.

O Réu, por sua vez, afirma que:

*Ocorre que, segundo a Instrução Normativa ICMBio n.º 06/2009, que trata do processo e dos procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:*

*Art. 112. Os pedidos de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão indeferidos até a regulamentação dos procedimentos para o seu processamento.*

*Recentemente, foi editado o Decreto n.º 9.179, de 23 de outubro de 2017, alterando o citado Decreto, para instituir o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. Segundo a nova regra, o órgão federal emissor da multa deverá definir as diretrizes e os critérios para os projetos atrelados aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas, o que ocorreu por meio da Instrução Normativa ICMBio n.º 02 de 19 de janeiro de 2018 (em anexo).*

*No presente caso, porém, não cabe tal conversão, uma vez que o momento para o autuado requerê-la é até a manifestação em alegações finais, conforme prevê o art. 142 do Decreto n.º 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto n.º 9.179/2017. Ou seja, após a constituição do crédito e inscrição em Dívida Ativa (TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 3.017.001156/17-01 - no Seg do NUP 02629.000101/2010-17), não há que se falar em conversão da multa ambiental em prestação de serviços, restando somente o parcelamento do débito.*

O artigo 139 do Decreto n. 6.514/2008, com as alterações do Decreto n. 9.179/2017, dispõe que:

*Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)*

*Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)*

De acordo com o Auto de Infração n. 009322-A (ID , o Autor foi autuado por “causar dano direto no PNSB, por executar obras de escavação c/ auxílio de bois e arado numa área de 4.200 m², sendo 800 m² em APP, no local denominado Sítio Bela Vista, bairro Sertão dos Mouras, município de Cunha/SP” (...)

No Relatório de Fiscalização n. 013/2009/PNSB (ID 7320117)-pág. 6/8, foi constatado que havia uma cerca de 250 (duzentos e cinquenta) metros com 87 (oitenta e sete) mourões de eucalipto e 4 (quatro) fios de arame farpado e uma quantidade grande de cabeças de gado bovino.

Na conclusão do Relatório foi mencionado que:

*(...)“a área autuada está inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina e como dano pode-se citar: o impedimento à regeneração natural de vegetação nativa em toda área pisoteada pelo gado ocasionando a compactação dos solos com possível alteração nas características físicas e químicas ao longo do tempo, considerando ainda que a permanência dos animais na área concorre para prática de várias outras infrações como limpeza da área (roçada, uso de fogo) corte de fragmentos da Mata Atlântica para expansão da área de pastagens e construção de currais para manejo dos animais, construção de cercas, inclusive já constatada e autuada, todas em desacordo com o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros”.*

Dessa forma, o órgão fiscalizador autuou o Autor por causar danos ao meio ambiente, de modo que não vislumbro a ilegalidade apontada na multa aplicada.

Em relação à substituição da pena aplicada por prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, entendo não prosperar, em razão do poder discricionário conferido às autoridades administrativas.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. DANIFICAÇÃO À VEGETAÇÃO MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE EM SUA APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação em face de sentença proferida em autos da ação ordinária manejada por Adriano Andrade dos Santos em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a anulação de auto de infração ambiental. Argui, em síntese, o ora apelante, que a multa fora aplicada pelo IBAMA sem prévia aplicação das penas de advertência e em montante excessivo. 2. Ao contrário do alegado, inexistente qualquer mácula ao princípio da legalidade a ensejar a nulidade da multa aplicada. Em verdade, o IBAMA, no exercício do poder de polícia, autuou o recorrente por conduta infratora à legislação protetiva ao meio ambiente (danificação à vegetação nativa da Mata Atlântica) - cuja materialidade e reincidência não foram em momento algum refutados pelo autor -, aplicando-lhe, em consequência, a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Decreto nº 6.514/08, combinado com o art. 11, II, do referido diploma legal. 3. Destarte, o órgão ambiental ao impor pena de multa simples, independente de prévia advertência, analisou a gravidade do ato praticado, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na aplicação da penalidade. Demais disso, a teor do que preceitua o parágrafo 2º do art. 72 da Lei 9.605/98, a advertência pode ser cumulada com as demais sanções previstas, dentre as quais a multa. 4. A hipótese também não é de conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que tal ato é discricionário da autoridade administrativa. Assim, o juízo de discricionariedade quanto à substituição ou não da multa aplicada deve ser exercido pela autoridade administrativa. 5. Apelação improvida.*

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTÔNIO VICENTE LUCIANO em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO BIODIVERSIDADE – ICMBio, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a anulação do auto de infração n. 00080899-A/2009, bem como a substituição da multa por prestação de serviço de preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000977-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

#### DECISÃO

O impetrante pretende o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 67540.028600/2019 – 14, no qual houve a condenação do paciente RONALDO RIBEIRO, à punição disciplinar de 04 dias de detenção. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução da pena disciplinar, com fundamento no artigo 34 do RDAER, por estar o paciente com as faculdades mentais restringidas por sequelas neurológicas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 18368744).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da notícia trazida através da petição e documento de ID 18439965 e 18439970- p. 11/12, segundo os quais a punição disciplinar de prisão deverá ser cumprida a partir de 19/06/2019, reconsidero a decisão de ID 18368744 e passo a analisar o pedido liminar.

O impetrante pretende obter o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 67540.028600/2019 – 14, no qual houve a condenação do paciente RONALDO RIBEIRO, à punição disciplinar de 04 dias de detenção ou, subsidiariamente, a suspensão da execução da pena disciplinar, com expedição de salvo-conduto.

Alega a ocorrência de preclusão temporal, em razão do decurso de prazo superior aos 05 dias úteis previstos no art. 56 do RDAER para abertura de processo administrativo disciplinar. Argumenta que o superior hierárquico teve ciência da suposta transgressão disciplinar cometida pelo paciente em 29/03/2019 (sexta-feira) e que o referido prazo venceu em 05/04/2019 (sexta-feira), sendo o ato administrativo praticado apenas no dia 15/04/2019.

Também alega que a abertura do Processo Administrativo Disciplinar teria sido motivada pela ocorrência de três transgressões disciplinares: teria faltado com a verdade - "por não fazer o que disse que estava fazendo"; não teria executado sua tarefa e não teria passado para outro fazê-lo e não teria comunicado o Presidente da Comissão sobre sua licença saúde e a punição por três outras transgressões (artigo 10, itens 08, 09, 10 e 13 do RDAER) que não constavam da parte disciplinar. Argumenta que tal situação denota evidente cerceamento de defesa, vez que apresentou defesa referente às transgressões disciplinares constantes da parte disciplinar e foi punido por outras transgressões disciplinares que não estavam expressamente consignadas na parte disciplinar.

A respeito da impetração de *habeas corpus* no caso dos autos, o §2º do art. 142 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.*

Entretanto, é admitido *habeas corpus* pelos Tribunais Superiores nos casos de inobservância aos pressupostos da legalidade da punição disciplinar imposta. Nesse sentido, os seguintes julgados.

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição*

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FO*

Quanto à alegação de que a motivação da abertura do procedimento administrativo se deu pela ocorrência de três transgressões disciplinares e a punição por três outras transgressões que não constavam na parte, observo que ao paciente foi dada oportunidade para apresentação da defesa quanto aos fatos narrados (teria faltado com a verdade - "por não fazer o que disse que estava fazendo"; não teria executado sua tarefa e não teria passado para outro fazê-lo e não teria comunicado o Presidente da Comissão sobre sua licença saúde), de modo que a capitulação final apenas cuidou de enquadrar as condutas aos tipos legais:

*Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:*

(...)

8 - deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição regulamentar;

9 - deixar por negligência, de cumprir ordem recebida:

(...)

13 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;

Também não há que se falar em suspensão da execução da pena disciplinar, com fundamento no artigo 34 do RDAER, tendo em vista não haver provas de que o paciente se encontra com suas faculdades mentais restringidas, estando, inclusive, apto para o trabalho (ID 18298499 - Pág. 7).

Quanto à alegação de preclusão temporal, conforme os documentos que instruem a petição inicial, o processo administrativo disciplinar foi iniciado no dia 15/04/2019, após parte de superior hierárquico do paciente, datada de 29/03/2019 (ID 18298481 - Pág. 1/3), de seguinte teor:

*Informe a V. Sa. que o Membro da Comissão de Exame de Material para fins de Descarga, o 2º Ten. QOCON EFI RONALDO RIBEIRO (...), tomou conhecimento das atribuições da Comissão em 05/NOV 2018, dia em que recebeu os processos de descarga de material para confecção.*

*Informe ainda que o militar tomou ciência do prazo de cinco dias úteis para a entrega dos termos e informou que estava avançando com os procedimentos para finalizá-los no dia 15 de fevereiro.*

*Ressalto, porém que, mesmo diante da cobrança deste presidente no cumprimento do prazo e do seu comprometimento com o trabalho, o militar faltou com a verdade, por não fazer o que disse que já estava fazendo, e não executar sua tarefa, bem como não a passar para outro fazê-la, já que entrou em licença médica. Além deste presidente não ter sido comunicado dessa licença, precisou acionar outro militar para fazer o seu trabalho.*

O artigo 56 do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, assim dispõe:

*Art. 56. O militar que tiver dado parte disciplinar acerca de um fato que considere transgressão disciplinar, tem cumprido o seu dever. A solução é da inteira e exclusiva responsabilidade da autoridade competente e deve ser dada dentro de cinco dias úteis, a partir da data do recebimento da parte disciplinar.*

*Parágrafo único. O militar que tiver dado parte disciplinar poderá solicitar à autoridade competente a solução da mesma, se após transportado o prazo regulamentar não tenha ainda sido solucionada.*

Na solução de sindicância, foi relatado que a autoridade, no prazo de 5 dias úteis, decidiu pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar e iniciou as providências necessárias para a formalização do processo, ou seja, da numeração e registro do processo (ID 18298481 - Pág. 30). Porém, não há qualquer registro de tal decisão antes do prazo mencionado, tampouco de que providências foram tomadas naquela linha.

No caso dos autos, portanto, verifico que o prazo previsto no artigo 56 do Decreto nº 76.322 não foi observado, sendo constatada, **em uma análise feita sob cognição sumária (que pode ser alterada após a apresentação** Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em favor de RONALDO RIBEIRO e **DETERMINO a suspensão da execução da pena disciplinar, deferindo em seu favor a expedição de salvo-conduto, o qual deve ser entregue** Cumpra-se, no que restar, a decisão de ID 18368744.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WANDER BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO PRADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a apresentação de cópias para verificação de prevenção (ID 17949306).

O Autor apresentou documentos (ID 18181679).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pelo SEDI.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

1. Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 até 13/12/2000);
2. Danone Ltda – (14/12/2000 até 17/11/2003)
3. Danone Ltda – (18/11/2003 até 02/05/2008)
4. Companhia de Alimentos Glória – (01/09/2009 até 07/02/2016)

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

#### DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, R. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Passo à análise dos períodos requeridos pelo Autor.

**Período de 06/03/1997 até 13/12/2000**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16188610 – pág. 25/27), há informação de que o Autor trabalhou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e que esteve exposto aos fatores de risco ruído de 81 dB(A), abaixo do limite legal, e frio (5° a 8°C).

Embora tal documento não indique o período de atuação do profissional responsável pelos registros ambientais, o Autor juntou declaração da empresa, complementando tal informação (ID 16188613), de modo que considero suprida a omissão.

Em relação ao frio, o Decreto n. 3.048/99 classifica como especial, e também sujeito a aposentadoria após vinte e cinco anos de tempo de contribuição a atividade exercida sob temperaturas anormais, segundo os limites estabelecidos na Portaria n. 3.214/78. E, a Norma Regulamentadora 15, em seu anexo 9, dispõe:

*As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho*

No caso dos autos, consta no referido PPP que o Autor "separava as frutas na câmara fria, acondicionava barricas de frutas em rack, identificava a mesma e levava o pallet até a plataforma do iogurte com auxílio de paleta elétrica e fazia limpeza geral do setor".

Portanto, entendo que tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

**Período de 14/12/2000 até 02/05/2008**

Consta nos PPPs de ID 16188610- pág. 29/35 que o Autor laborou na empresa Danone Ltda, com exposição ao agente nocivo ruído de 91,7 dB(A), acima portanto do limite legal.

Por isso, tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

**Período de 01/09/2009 até 07/02/2016**

Nesse período, o Autor trabalhou na empresa Companhia de Alimentos Glória, exposto a ruído de 86 dB(A), acima do parâmetro legal (PPP de fl. 16188610 -pág. 36/37).

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 até 13/12/2000, 14/12/2000 até 02/05/2008 e de 01/09/2009 até 07/02/2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, o Autor acumula vinte e cinco anos, um mês e vinte e um dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSE BENEDITO PRADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 06/03/1997 até 13/12/2000, 14/12/2000 até 02/05/2008 e de 01/09/2009 até 07/02/2016, bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 12154704.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ MARCELO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

**D E S P A C H O**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Proceda a secretária à juntada da planilha atualizada do CNIS do autor.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: RJSV REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende formular requerimento de tutela de urgência, devendo, em caso positivo, proceder à adequação da inicial, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, bem como formular pedido expresso nesse sentido, conforme artigo 319, IV também do CPC.
2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DEMIS YUKIO KATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF

**D E S P A C H O**

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Nos termos dos artigos 319, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a concessão de tutela antecipada, uma vez que, embora tenha consignado e fundamentado na inicial nesse sentido, não apresentou pedido expresso.
3. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, para excluir o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, sendo representado pela União Federal, ente público no qual está inserido referido Departamento.
4. Assim sendo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação.
5. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada no ID 16316396, nomeio o(a) Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782 para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia **06 de AGOSTO de 2019 às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (ID 17344868) e pela União Federal (ID 16884759), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? Em caso positivo, a deficiências/limitações é total ou parcial? Em caso de deficiências/limitações total e permanente, a mesma se dá para todos os atos da vida civil?

5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intimem-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.**

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAV, TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ ANTONIO DE JESUS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15044464).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 16662334).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Este último requisito fica configurado pela natureza de alimento da verba requerida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

### DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

No caso dos autos, verifico que já houve enquadramento administrativo dos períodos de 12/09/1990 a 18/12/2003 (ID 13906759 - Pág. 53/54).

Quanto ao período de 19/12/2003 a 01/07/2011, verifica-se no PPP juntado aos autos (ID 13906759 - Pág. 30 e 31), que o Autor esteve exposto a ruído de 91 dB (A), acima do limite legal de 85 dB (A). Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Já no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 13906759 – pág 2 a 4, consta ter o Impetrante laborado na empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, no período de 18/11/2013 a 20/07/2018, com exposição a ruído de, no máximo, 83,29 dB(A), abaixo portanto do limite legal. Também consta que esteve exposto ao agente físico calor de, no máximo, 35,66 °C.

Entretanto, na vigência do Decreto nº 3.048/1999, os limites de tolerância do agente calor passaram a observar os critérios estabelecidos no Anexo III da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego, que fixou os parâmetros em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). Sendo assim, entendo que o documento apresentado pelo Impetrante não fornece parâmetros para a verificação do enquadramento pela exposição ao referido agente.

Assim, tal período não deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Somado o período enquadrado aos já reconhecidos administrativamente, o Impetrante passa a computar o tempo de 20 anos, 9 meses e 20 dias de atividade exclusivamente especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Também não vislumbro urgência na mera averbação de um dos períodos pleiteados.

Por essas razões, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 18108797, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5889**

**EXECUCAO FISCAL  
0000711-28.2001.403.6118** (2001.61.18.000711-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL  
0001295-90.2004.403.6118** (2004.61.18.001295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à advogada da parte autora/exequente de que foi expedida a certidão por ela solicitada (ID 18061259), a qual se encontra à disposição para retirada na Secretaria do Juízo.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 18 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500509-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NGA SOCCER BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança, pleiteando seja determinado o imediato prosseguimento da conferência final de manifesto de carga sob o nº 10814.721759/2019-27.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda aos trâmites necessários à apreciação da conferência final de manifesto de carga sob o nº 10814.721759/2019-27, uma vez já ultrapassado o prazo que lhe incumbia, devendo observar o prazo de 5 (cinco) dias para todas as ulteriores etapas no desembaraço aduaneiro relativo ao caso concreto.

Prestadas informações, esclarecendo, em síntese, que em 31/05/2019 a análise do referido pedido foi concluída, com a disponibilização da carga para registro de DTA. Na sequência, com a disponibilização da carga, a Impetrante promoveu o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 19/0222005-3 em 04/06/2019, encontrando-se a mesma concedida, aguardando o carregamento pelo transportador. Requeveu, ao final, a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, tendo em vista que a impetrante já obteve a plena satisfação do direito pleiteado.

A União requereu seu ingresso no feito, e tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, requereu a extinção do feito sem exame do mérito, ante a perda do objeto da demanda.

### **Relatório. Decido.**

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à conferência final do manifesto de carga, mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à curta validade dos produtos, aliada ao tempo de paralisação da análise da conferência aduaneira.

Colho dos documentos juntados com a inicial que, de fato, o pedido de conferência final de manifesto foi distribuído para análise em 02/05/2019, porém não houve conclusão até a presente data, o que configura a mora excessiva da Administração, especialmente cuidando-se de produtos da área médico-hospitalar.

No que tange ao prazo a ser observado pela autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Esse, aliás, é o prazo fixado pela jurisprudência, nas hipóteses de demora na análise aduaneira no período de greve:

DIREITO ADUANEIRO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A demora na conclusão do procedimento de devolução de mercadorias importadas pela impetrante se deu em contexto de greve deflagrada pelos Auditores-Fiscais. Por sua vez a autoridade impetrada admitiu em suas informações a possibilidade da ocorrência de atrasos em decorrência do movimento paralista. 2. Embora o direito de greve assegurado aos servidores possua cariz constitucional, é cediço que não pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos essenciais, como se afigura a atividade aduaneira. 3. Realizando-se um juízo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito, não se pode admitir que sobrevenham prejuízos irreparáveis ao contribuinte em decorrência de greve dos Auditores-Fiscais. 4. Não merece reparos a sentença que determinou à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, a análise do pedido protocolado em 07/05/2018 de devolução das mercadorias objeto da HAWB: 5971248345 (MAWB: 88101058783) para o exterior. 5. Reexame necessário não provido. (TRF3, REEXAME NECESSÁRIO 5003124-27.2018.4.03.6119, Rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, Intimação via sistema 08/05/2019)

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e possível perecimento da carga. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda aos trâmites necessários à apreciação da conferência final de manifesto de carga sob o nº 10814.721759/2019-27, uma vez já ultrapassado o prazo que lhe incumbia, devendo observar o prazo de 5 (cinco) dias para todas as posteriores etapas no desembaraço aduaneiro relativo ao caso concreto.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de apreciação da conferência final de manifesto de carga sob o nº 10814.721759/2019-27, uma vez já ultrapassado o prazo que lhe incumbia, devendo observar o prazo de 5 (cinco) dias para todas as posteriores etapas no desembaraço aduaneiro relativo ao caso concreto..

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela EXEQUENTE quanto à realização de praças para leilão dos bens penhorados.

Solicite-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que proceda ao necessário.

Int.

Guarulhos, 14/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, especificamente o valor utilizado relativo ao último salário percebido (R\$ 2.201,70 - competência 06/2014), considerando que o benefício foi requerido em 16/02/2017. Por oportuno, deverá também juntar aos autos documento que comprove as razões do indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORRÊA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

#### DESPACHO

O autor foi intimado a esclarecer se concorda com a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente ao pedido de danos materiais, na forma pleiteada pela CEF (ID 2881439). Porém, na petição ID 18438581 não respondeu objetivamente ao questionamento do Juízo.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado, sob pena de se considerar a anuência tácita ao pedido da CEF. Destaco que, como o próprio autor afirma não possui meios de comprovar os danos sofridos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000472-64.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID 18371008.

Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos físicos de número

**000472-64.2001.4.03.6119, intimando-se a parte.**

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada dos documentos necessários.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04DE6C673>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista as diversas reiterações do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.295.078-9 (ou conversão em aposentadoria por invalidez), demonstrados nas cópias das sentenças juntadas (ID 18430368 - Pág. 4 e 18430369 - Pág. 6/8), inclusive com trânsito em julgado (ID 18486705), juntadas pelo próprio autor, sob pena de configuração de litigância de má-fé (art. 77, I, II e 80, I e III, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORRÊA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

#### DESPACHO

O autor foi intimado a esclarecer se concorda com a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente ao pedido de danos materiais, na forma pleiteada pela CEF (ID 2881439). Porém, na petição ID 18438581 não respondeu objetivamente ao questionamento do Juízo.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado, sob pena de se considerar a anuência tácita ao pedido da CEF. Destaco que, como o próprio autor afirma não possui meios de comprovar os danos sofridos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos a publicação do edital expedido, defiro o pedido do réu no ID 18439930, passando a fluir o prazo de 15 dias para manifestação a partir da publicação deste despacho.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a petição inicial, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, arts. 320 e 321), fazendo valer o princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a juntar aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CPF/CNPJ: 08399683000103, Endereço: EST PRESIDENTE JUSCELINO K DI 3540, Bairro: JARDIM ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-000; 2. ANDRE MARQUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 11277852812, Endereço: AVENIDA JUREMA, 885 BL02 AP22, Bairr JUREMA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07244-000; 3. CREMILTON P MACHADO, CPF/CNPJ: 18499999883, Endereço: EST PRESIDENTE JUSCELINO K DE OLIVEIRA, 3000 BL04 A JARDIM ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da 1 pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FE0B78B1>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VENINO DAS CHAGAS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H217236D2D> Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando ~~seja~~ *minimada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos.*

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

### Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante pretende defender que as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) devem ter sua incidência limitada a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante teto previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem a Lei nº 6.950/1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986 determinou:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Evidentemente, o art. 3º citado, ao afastar o limite de 20 vezes o salário-mínimo, tratou apenas da contribuição para a Previdência Social, não fazendo alusão expressa às contribuições devidas a terceiros.

O STJ tem entendido que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Recurso especial do INSS: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, in verbis:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-4/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." ( revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. (RESP nº 1439511-SC, Rel. Min Herman Benjamin, D Je 25/06/2014)

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENISE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 22/02/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado, tendo resultado na concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concluindo pela concessão do benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO MARILDO LEMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP 07040-030).

## S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 31/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado, tendo resultado na concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concluindo pela concessão do benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda o autor à correção dos cálculos relativos ao valor da causa (ID 18491095), tendo em vista que as 12 parcelas vincendas devem se referir apenas às diferenças pleiteadas, e não ao valor integral do benefício revisado, já que o benefício econômico pleiteado é a diferença entre o que está sendo pago e o valor que o autor entende devido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de SANTA ISABEL - SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, CPF/CNPJ: 17833502000104, Endereço: R ESPÍRITO SANTO, 92, Bairro: PQ STA TEREZA, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 2º do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. UNIVERSO VITREO LTDA ME, CPF/CNPJ: 13830560000115, Endereço: AV BARBER GREENE, 856, Bairro: JD SANTA CLARA, GUARULHOS/SP, CEP: 07120-260; 2. KATIA YURI SUGIMURA SIMOES, CPF/CNPJ: 26948631835, Endereço: RIO VERDE, 1265, AP 134, Bairro: VILA BRUNA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 04503-000; NADIA YUMI SUGIMURA, CPF/CNPJ: 26419877830, Endereço: MARRET, 75, BL B2, Bairro: VILA PROGRESSO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07095-140, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P5D07A24AB>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) proprietário(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: NANCI TORTORETO - SP299963  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

INTIME-SE a CEF a cumprir o despacho ID 17219967, no prazo de 10 (dez) dias. Alerta a embargada do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (*§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*).

Por outro lado, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista os depósitos ID 12477249 e 17056436.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente.

Vista à CEF da petição ID 17468807.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 17/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO AMARAL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 15224**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001598-13.2018.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Diante da alegação de que o executado SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA teria aceitado proposta de emprego e residência no Paraguai (fls. 82/90), bem como pela certidão acostada às fls. 93, dando conta de que o apenado atualmente possui domicílio na cidade de São Paulo/SP (fls. 93), devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 15225**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005040-21.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP359400 - ELIAS SELAIBE E SP344741 - ELIAS DANTAS SELAIBE)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.005154-5, pela qual CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT foi condenado à pena de 03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena (fl. 75). A defesa do executado informou às fls. 78/80 que houve sentença pelo juízo de conhecimento em 27/07/2018, declarando extinta a punibilidade do executado, pela prescrição punitiva, juntou aos autos extrato do sistema processual (fls. 82/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada na ação principal (fls. 82), determino o arquivamento da presente execução penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo de conhecimento. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 75. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

## ATO ORDINATÓRIO

Aguardar a realização das Hastas Públicas.

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JUAN DOS SANTOS MARIN  
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849.  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Alexandre Souza Bossoni, CREMESP 139.466, médico neurologista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 28 de outubro de 2019, às 15:30 h., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Alvorada 48, Conj 61/62 - Vila Olímpia, São Paulo SP, CEP 04556-100., para realização de perícia médica.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO BALDACONI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ MARANGON, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, KATIA REGINA MARANGON, DANYLLO ARAUJO BERGAMO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao processo, cumprindo o despacho ID 16985926, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC).

**GUARULHOS, 11 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/5/2019.

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de perícia judicial, tendo em vista a notícia da conclusão das obras de reparo no imóvel da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam sobre eventual falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de reparos e reforma do imóvel.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

### Expediente Nº 15226

#### EXECUCAO DA PENA

**0010579-41.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SONG CHENG TANG(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 000556-75.2008.403.6119, pela qual SONG CHENG TANG foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O executado não foi localizado para início do cumprimento das penas alternativas no endereço constante dos autos (fls. 156), bem como não atendeu à intimação realizada por edital, para comparecimento em audiência admonitória (fls. 175 e 192). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 196/198 a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, acompanhada da regressão de regime, com fundamento nos artigos 118, 1º e 181, 1ª, alínea a, ambos da Lei de Execução Penal. Em decisão proferida às fls. 199/199v dos autos, foi determinada a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, fixando-se como regime de cumprimento de pena o semiaberto. Tal decisão culminou na expedição de mandado de prisão às fls. 205. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão. Em manifestação exarada às fls. 253/254, o Ministério Público Federal, negando a incidência da prescrição da pretensão executória, informou novo endereço do condenado (Rua José João Leandro, nº 133, casa, Jd. Leblon - Maringá/PR - CEP 87053-259, telefone: 44 3029-4694), obtido em pesquisa aos sistemas de consultas disponíveis naquela instituição, requerendo o prosseguimento do feito, com a retificação do mandado de prisão expedido, fazendo-se-lhe constar o novo endereço obtido, a fim de que os órgãos policiais diligenciem no local, visando ao seu cumprimento. É o relato do necessário. Passo a decidir. Em análise aos presentes autos, verifico que as penas restritivas de direitos foram reconvertidas em privativa de liberdade em razão da ausência do executado à audiência admonitória designada, após ter ele sido intimado via edital. Como se observa da leitura dos autos, a intimação pela via editalícia foi feita devido a não localização do condenado no endereço constante dos autos. Pois bem, em que pese não discordar da decisão proferida às fls. 199, em relação à reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, sob o argumento de que o condenado teria se furtado à execução da pena, deixando de informar a alteração de endereço, demonstrando descaso no cumprimento de suas obrigações, o mesmo não se verifica no tocante à regressão do condenado para o regime semiaberto. Isso porque o ato de se determinar a regressão do condenado ao regime semiaberto, na mesma ocasião de converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade caracteriza-se bis in idem. Ora, concretamente, o executado não estava sujeito às condições próprias do regime aberto, mas, às regras das penas restritivas de direitos. Portanto, não cabe determinar cumprimento de pena em regime mais gravoso (diverso daquele constante da sentença executada), pelo único motivo de o condenado se furtar ao cumprimento das penas restritivas de direitos, sem sequer ter iniciado o cumprimento da pena em regime aberto, por ocasião de seu restabelecimento. Nesse sentido, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PATAMAR ORIGINÁRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Incabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/84. No tocante ao pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição executória, não há elementos suficientes neste writ, que permitam um pronunciamento definitivo sobre o tema, como, por exemplo, a verificação de eventual reincidência do agente. De qualquer modo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto não decorreu o prazo de 4 anos entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes e o início do cumprimento da pena, sendo certo que, a mudança jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da execução provisória da pena, nos autos do HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso concreto. O paciente foi definitivamente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 30 dias multa, e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 07 (sete) horas e período de duração de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e no pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. Diante do descumprimento injustificado das penas substitutivas, houve a conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP. Por outro lado, o Juízo da Execução não agiu acertadamente ao proceder à regressão do regime prisional. Caberia à autoridade impetrada determinar tão somente a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, conforme imposto pelo magistrado na sentença condenatória, retomando a pena ao seu patamar primário. As hipóteses em que se admite a regressão de regime estão elencadas no artigo 118 da Lei 7.210/84, e não se verificam, in casu, na medida em que o paciente sequer havia iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime aberto, conforme fixado na sentença. Ordem parcialmente concedida para determinar a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 00225085620164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2017 - destaques nossos) Disso exposto, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 199, no que se refere à regressão do condenado ao regime semiaberto, passando a constar somente a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida, conforme previsão do título condenatório, em regime aberto, pelo período de 02 (anos) e 01 (um) mês de reclusão. Assim, doravante, o condenado estará, inicialmente, sujeito às seguintes condições no regime aberto: I - permanecer em casa do albergado local ou, na inexistência, em sua residência, mediante fiscalização, durante o repouso e nos dias de folga (feriados, sábados e domingos); II - sair às 6 horas para o trabalho com retorno até às 20 horas, nos dias úteis (podendo haver alteração dos horários discriminados, mediante demonstração de jornada de trabalho que exija adequação); III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e IV - comparecer a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. Considerando que o novo endereço informado pelo Ministério Público Federal dá conta de que o executado reside no Estado do Paraná, DEPREQUE-SE ao Juízo da Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a INTIMAÇÃO do executado para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA/ADVERTÊNCIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições do REGIME ABERTO. Saliente-se ao Juízo deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento da pena, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do apenado. Expeça-se o necessário. No mais, guarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Expeça-se contramandado de prisão e comuniquem-se as autoridades policiais. Círculo ao Ministério Público Federal. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004387-19.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI)

Vistos em Inspeção. Considerando que, de acordo com a manifestação do MPF (fls. 52/53), o(a) executado(a) possui endereços nas cidades de Águas da Prata/SP e Santa Adélia/SP, DEPREQUE-SE ao Juízo das Execuções Criminais das Comarcas de Águas da Prata/SP e Santa Adélia/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Com a informação acerca das diligências de intimação do executado nos Juízos Deprecados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Círculo ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 15227

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008609-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### MONITORIA

**0000799-53.2007.403.6119** (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### MONITORIA

**0003901-49.2008.403.6119** (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI



**MONITORIA****000228-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0007848-04.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0008837-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0000931-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOVINHO GODOI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0005927-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0008157-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO CEZARINI FESTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0010281-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0000922-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0001631-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA(MG151135 - BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**MONITORIA****0002625-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005070-76.2005.403.6119** (2005.61.19.005070-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006660-20.2007.403.6119** (2007.61.19.006660-6) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO

CARBONI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003998-44.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA(SP122584 - MARCO

AURELIO GERACE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003691-56.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada,

cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008029-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008357-66.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X APARECIDA X MARIA TERESA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008833-70.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005929-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010955-22.2015.403.6119** - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012758-40.2015.403.6119** - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-35.2016.403.6119** - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000995-71.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X OLGA MOREIRA MIRANDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000696-54.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-95.2016.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006644-32.2008.403.6119** (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007336-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005040-26.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005558-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F L DA SILVA RACOES - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0012240-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOANETE GOMES SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005812-67.2006.403.6119** (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006848-95.2016.403.6119** - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - CUSTODIO NOGUEIRA BRAZ E SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FARIAS FRANCISCO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**000782-25.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **Expediente Nº 15228**

#### **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA**

**0006202-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0007800-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0002706-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **MONITORIA**

**0012558-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES COSTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009268-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ X ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP340135 - MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**001462-31.2009.403.6119** (2009.61.19.001462-7) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005125-85.2009.403.6119** (2009.61.19.005125-9) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLITILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008646-38.2009.403.6119** (2009.61.19.008646-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO - ESPOLIO X FATIMA BARBOSA NASCIMENTO(SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000378-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****000446-37.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0008605-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0009870-06.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003566-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005819-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO QUINTINO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0008926-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0009671-13.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002026-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004529-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006075-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006219-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0007158-38.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000197-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001630-86.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002629-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003457-35.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004872-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005928-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS PEDRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008578-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009376-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a qual autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis e previdenciários através de empresa especializada e terceirizada, cientifiquem-se as partes que os presentes autos serão remetidos à digitalização em 28/06/2019, ficando o prazo suspenso a partir de 11/06/2019 até a data em que a virtualização esteja concluída, ficando vedado, portanto, o recebimento de quaisquer petições e/ou documentos a partir da disponibilização deste presente ato.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12428**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005966-85.2006.403.6119** (2006.61.19.005966-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA NNAJI(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da decisão proferida por este Juízo, que a seguir transcrevo: (...) Com relação ao valor a ser devolvido à corrê Linda Portia Nraji, intime-se o defensor constituído para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

## **DESPACHO**

Diante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5006030-87.2018.403.6119, que julgou procedente o pedido formulado, conforme cópia juntada (doc. 47 - PJE), intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 16/17: Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIO RODOLFO SARZAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 8), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

#### AUTOS Nº 5000032-07.2019.4.03.6119

AUTOR: WALTER PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, para que comprove pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001012-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SOUZA BONILHO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA BUENO - SP394820, MOISES MARQUES DO NASCIMENTO - SP327578

#### DESPACHO

Docs. 35/36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003272-04.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12429

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007877-20.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE PAIVA JUNIOR(SP360684 - CAIO SLAVIERO DA CUNHA)

Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais APARECIDO DE PAIVA JUNIOR fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Id. 17418097: Juliano Laurindo de Melo comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito até o recebimento de verba honorária em reclamatória trabalhista ou penhora no rosto daqueles autos, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Inicialmente destaco que o prolator da decisão atacada esteve designado para responder pela titularidade desta Vara apenas e tão somente no período de 22.04 a 21.05.2019, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.

Mantenho a decisão Id. 17225446 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Saliento que, conforme pesquisa realizada por este juízo, que segue anexa, não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual determino que se cumpra o quanto disposto naquela decisão de 14.05.2019, expedindo-se o mandado de reintegração de posse.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERASMO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão id. 16910989, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VERA LUCIA BRANDAO FERREIRA FEVEREIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia Brandão Ferreira Fevereiro, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, que conclua a análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade, protocolo 1830907025.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando que se oficiasse a autoridade apontada como coatora para prestar informações.

A autoridade se manifestou no Id. 18342699.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão de aposentadoria para a impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BENEVALDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benevaldo Alcebiades de Oliveira**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, que conclua a análise do recurso administrativo interposto em face da suspensão do benefício assistencial a pessoa com deficiência que era percebido pelo autor (NB 87/542.822.608-7) protocolizado em 14.12.2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a intimação do representante judicial do impetrante para no prazo de 15 dias úteis emendar a petição inicial (Id. 17901050).

O impetrante manifestou-se no Id. 18026078.

Decisão deferindo a justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18039095).

A autoridade impetrada informou que o recurso referente ao processo 87/542.822.608-7 foi instruído, tendo sido encaminhado para julgamento, aguardando distribuição (Id. 18285265).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o recurso interposto pelo impetrante foi instruído e encaminhado para julgamento, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **André Luiz Marques Rodrigues** contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata lavratura do auto de infração, decorrente de apreensão de mercadoria ocorrida em 23.07.2018, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos termos regulados pelo artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/1976 e do Decreto n. 70.235/1976.

A inicial foi instruída com procuração. Custas (Id. 16798454).

Decisão intimando o impetrante a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto do Termo de Retenção n. 081760018063046TRB01, considerando o valor do dólar no dia da sua lavratura (Id. 16797750), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 16884498), o que foi cumprido pelo impetrante (Ids. 16912544 e 16912547).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 17730551).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 18251654).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que em continuação ao procedimento de fiscalização, ao qual foi submetido o impetrante, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria n. 0817600/Sebag000074/2018 em 30.05.2019, para aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

A autoridade coatora salientou que foi formalizado o Processo Administrativo nº 10814.722.168/2019- 77, para acompanhamento do referido Auto de Infração, bem como que o Impetrante será intimado em breve, consoante art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, para ciência pessoal e apresentação de impugnação no prazo legal, assegurando o contraditório e ampla defesa (Id. 18251654, pp. 8-19), de forma que é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em conta que a lavratura do auto de infração somente foi efetuada após o ajuizamento da ação, à luz do princípio da causalidade, **é devido o reembolso das custas processuais para a parte impetrante**, a ser efetuado após o trânsito em julgado, nestes autos, a requerimento do interessado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***Braspres Transportes Urgentes Ltda.*** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 18309125) em face da sentença (Id. 17853507), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante aponta que a sentença é omissa em dois pontos.

O primeiro refere-se ao não pronunciamento quanto às alterações promovidas nos dispositivos legais que impediam a compensação dos tributos previdenciários com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Afirma que inicialmente, foi revogado o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457 e alterado o § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e, em seguida, foi incluído o artigo 26-A na Lei n. 11.457/2007. Assevera que, além disso, a Receita Federal editou em 14.06.2018 a IN n. 1.810, regulamentando a Lei n. 13.670/2018, que promoveu as citadas alterações das regras para compensação de tributos devidos à Receita Federal, INSS e entidades ou fundos. Aduz que, portanto, os créditos a serem apurados poderão ser compensados com os débitos dos quaisquer tributos federais, inclusive com as contribuições destinada às entidades ou fundos, sejam eles vencidos ou vincendos, em razão da revogação do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

O segundo refere-se ao pedido de restituição do indébito pela via administrativa.

Quanto ao primeiro ponto, a compensação deve ser efetuada na via administrativa, cabendo à RFB o controle da legalidade do ato, inclusive no que se refere aos tributos que são ou não são passíveis de compensação.

Quanto ao segundo ponto dos embargos de declaração, a restituição deve ser feita necessariamente por via judicial e a compensação por via administrativa.

A restituição por via administrativa antes do trânsito em julgado caracterizaria burla ao escopo teleológico do artigo 170-A do CTN.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE COELHO DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHN - SP284549-A, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 18464307 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido na petição id. 18413128, para que comprove documentalmente a disponibilização do valor cobrado em favor da parte ré, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado em audiência, ficam as defesas técnicas intimadas para a oferta de alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002883-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, por força do entendimento esposado nas Súmulas n. 150 e 224, e **determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, SP** (Id. 18497808), **remetam-se os autos ao Juízo Estadual com urgência.**

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Oliveira da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante percebe remuneração média de R\$ 4.000,00, conforme se observa do extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antônio Mansur Filho** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda a imediata liberação da mercadoria importada objeto da DSI n. 19/0005327-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 17547781).

Petição da parte impetrante desistindo do prazo recursal (Id. 17686135).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DSI n. 19/0005327-2, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 15.05.2019 (Id. 17490306, p. 6), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 17752699).

A parte impetrante requereu a juntada de GRU no valor de R\$ 7,90 (Ids. 17813337 e 17813342).

Decisão determinando o cumprimento integral da decisão Id. 17752699 e a juntada do comprovante de pagamento da GRU anexada no Id. 17490335 (Id. 17850040), o que foi cumprido (Id. 17898635-Id. 17898650).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 17942630), as quais foram prestadas no Id. 18406692.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o **impetrante narra** que viajou para os Estados Unidos, retornando ao Brasil em 12.04.2019, e adquiriu naquele país uma bicicleta esportiva, a qual se destina ao seu uso pessoal e esportivo, no valor de USD 899,00, conforme cópia da fatura comercial nr. 83280759, sendo que a bicicleta em questão foi enviada ao Brasil, para ser nacionalizada como bagagem desacompanhada, devido às dimensões da mercadoria, como demonstrado no respectivo conhecimento aéreo de carga n. 001-55201996. Ocorre que, atendendo estritamente às normas vigentes para liberação de bagagem desacompanhada, obteve junto às Autoridades Coatoras o registro na forma da declaração simplificada DSI n. 19/0005327-2 em 15.05.2019, e imediatamente já tratou de recolher os tributos no valor R\$ 1.790,44, conforme documento de arrecadação automaticamente gerado no momento da emissão da DSI mencionada, lavrada pela Autoridade Coatora, a fim de realizar a retirada da carga, uma vez que esta deveria ser imediatamente liberada por já ter sido devidamente registrada e já terem sido recolhidos os tributos devidos conforme demonstra o recibo de pagamento anexado. Entretanto, ao dirigir-se ao setor da alfândega para retirar sua carga, foi surpreendido com a informação do agente de fiscalização que o atendeu, que lhe informou que a mercadoria objeto da presente ação seria posteriormente valorada com tributo superior ao valor já recolhido, ou seja, supervenientemente, teria de recolher a diferença de tributos e até que o fizesse, sua mercadoria ficaria retida, não podendo ser liberada até que os tributos cobrados posteriormente fossem pagos conforme mais três documentos de arrecadação emitidos posteriormente, enviados por correspondência eletrônica, nos valores de R\$ 5.729,47, R\$ 1.044,83 e R\$ 11.458,94. É bem de se ressaltar que tais documentos de arrecadação foram enviados ao Impetrante por correspondência eletrônica, e que em nenhum momento houve sequer a lavratura de auto de infração para cobrança posterior dos tributos supervenientes como seria o correto e legalmente adequado, mas que não ocorreu, conforme se verifica na correspondência eletrônica. Apesar de tentar argumentar com o agente de fiscalização, no sentido de explicar que a carga já estava valorada de acordo com sua modalidade de importação (bagagem desacompanhada) item valorado em 50% de acordo com a IN SRF 117/1998 art. 20, que os tributos até então cobrados já estavam devidamente recolhidos, mesmo assim não obteve êxito, restando o bem retido pela Autoridade alfandegária Coatora, sob o argumento de que o Impetrante teria que recolher a diferença de tributos (exigidos posteriormente), a fim obter a liberação de sua carga, com liberação da mencionada DSI- Declaração Simplificada de Importação.

**De outro lado, a autoridade coatora informou** que, segundo a Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD) desta Alfândega, em 15 de maio de 2019, o impetrante apresentou-se no Setor de Bagagem Desacompanhada, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para retirar sua bagagem desacompanhada, apresentando conhecimento aéreo n. 001.5520.1996, passagem aérea, passaporte, recibo de compra (order 83280759) de uma bicicleta descrita como TREK DOMAIN 20 2014 no valor de US\$ 899,99, além de uma relação de peças no valor de US\$ 525,20. Após o passageiro ter preenchido e subscrito o formulário de Bagagem Desacompanhada, foi registrada Declaração Simplificada de Importação (DSI), conforme disciplinado pela IN SRF n. 611/2006 e com base no Regime de Tributação Especial (RTE), o qual, nos dizeres do artigo 41 da IN/RFB n. 1.059/2010, permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos bens. Conforme preceitua o inciso I do § 2º do artigo 6º da IN SRF 611/2006, o registro da DSI foi realizado por servidor lotado na referida equipe. Assim, diante dos documentos apresentados e com base na declaração assinada de próprio punho pelo sujeito passivo, ora Impetrante, foi registrada a DSI Eletrônica n. 19/0005327- 2. O valor aduaneiro para efeito de tributação foi estipulado com base no preço informado pelo declarante, sendo o mesmo calculado mediante a aplicação de uma alíquota de 50% (cinquenta por cento), utilizando-se como taxa de conversão a data do fato gerador, qual seja, o dia de registro da DSI. Assim, o tributo devido, a título de Imposto de Importação, resultou no montante de R\$ 1.790,44. Ato contínuo, em procedimento de conferência física das mercadorias, foi constatado que a exigência do imposto de importação foi calculada a menor, pois não abrangeu as partes e peças no valor residual de US\$ 525,20. Desta forma, foi necessário à exação de um imposto complementar no valor de R\$ 1.044,83 (US\$ 525,20 x 50% x 3,9788). Igualmente, observou-se durante aquela conferência que a bicicleta declarada não condizia com a verificada “*in loco*”, pois esta, ora importada, é um modelo atual, chamada TREK DOMANE SL 6 DISC 2019, ao contrário daquela informada pelo Impetrante (TREK DOMAIN 20 2014). Consoante ao Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum - Decisão CMC n. 53/2008 - internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 6.870/2009 com nova redação dada pelo Decreto n. 7.213/2010, reproduzido pelo parágrafo único do artigo 87 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o artigo 42 da IN/RFB 1.059/2010 - com nova redação dada pela IN/RFB n. 1.385/2013 - foi efetuada uma pesquisa em publicação eletrônica especializada, corroborando que o preço da mercadoria presente é substancialmente maior daquele declarado pelo importador. Assim sendo, foi arbitrado o preço do bem em US\$ 3.799,99, conforme indicado na página [https://www.trekbikes.com/us/en\\_US/bikes/road-bikes/performance-road-bikes/domane-sl-6-disc/p/23389/?colorCode=black\\_orange](https://www.trekbikes.com/us/en_US/bikes/road-bikes/performance-road-bikes/domane-sl-6-disc/p/23389/?colorCode=black_orange). Desta forma, de acordo com o texto do artigo 43 do mesmo diploma legal mencionado, além da exigência do pagamento da diferença imposto de importação, deverá, antes da liberação alfandegária do bem, ser efetivada a cobrança das penalidades cabíveis. Neste ponto, o artigo 703 é bastante claro sobre o valor da multa exigível que no caso em tela é de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor declarado e aquele arbitrado pela fiscalização. Diante disso, no intuito de prosseguir com os trâmites ensejadores do desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, foi solicitado ao passageiro que, além do valor já pago de R\$ 1.790,44, recolhesse as diferenças apuradas pela fiscalização, a saber: (a) R\$ 1.044,83 (US\$ 525,20 x 50% x 3,9788): referente ao Imposto de Importação de 50% sobre o valor da relação de mercadorias que não havia sido incluído no momento do registro da DSI (peças sobressalentes); (b) R\$ 5.729,47 ((US\$ 3.779,99 – US\$ 899,99) x 50% x 3,9788): referente ao Imposto de Importação de 50% calculado sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado; e (c) R\$ 11.458,94 (item (B)=US\$ 2.880,00 x 100% x 3,9788 = R\$ 11.458,94): referente à multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro que corresponde à 100% da diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado. Inconformado com a exigência fiscal, o passageiro negou-se a recolher o crédito apurado e disse que ingressaria com pedido liminar de mandado de segurança, a fim de obter a liberação de seus bens. No dia seguinte, via contato telefônico, este alegou que, mesmo não concordando com as exigências, iria recolher valores cobrados, solicitando que gerássemos os documentos de arrecadação (DARF) em questão, e os encaminhasse ao seu e-mail, no que foi prontamente atendido. Finalmente, insta observar que a legislação aduaneira, no que alude à bagagem, outorga ao passageiro a possibilidade de ter seus bens desembaraçados mediante prestação de garantia, como depreende o parágrafo único do artigo 43 da IN/RFB n. 1.059/2010. Informa, ainda, que o passageiro, ora Impetrante, conforme se verifica nas planilhas anexas a estas informações, é importador frequente deste tipo de mercadoria, tendo registrado mais de 40 operações de importação (DSI) nos últimos 3 anos somente perante esta unidade alfandegária. Da mesma forma, tem em seu nome registro de diversas ocorrências em fiscalização de bagagem acompanhada, perante esta e outras unidades alfandegárias da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, **não** se verifica a existência de fundamento relevante, haja vista que, ao contrário do alegado pelo impetrante, **a autoridade coatora agiu nos exatos termos das normas aduaneiras em vigor.**

E isso porque, como relatado pela autoridade impetrada, **em procedimento de conferência física das mercadorias**, foi constatado que a exigência do imposto de importação foi calculada a menor, pois não abrangeu as partes e peças no valor residual de US\$ 525,20, bem como se constatou que a bicicleta declarada **não** condizia com a verificada “*in loco*”, pois esta é um modelo atual, chamada TREK DOMANE SL 6 DISC 2019, ao contrário daquela informada pelo Impetrante (TREK DOMAIN 20 2014), fatos que elevaram o valor dos tributos incidentes na importação, nos moldes que informados pela autoridade impetrada.

Da mesma forma, não se verifica a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que não se trata de mercadoria perecível, tampouco necessária à subsistência ou ao exercício profissional do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003465-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista a inércia da CEF, concedo à empresa pública federal prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 17691353, comprovando o recolhimento das custas da Justiça Estadual para distribuição da carta precatória na comarca de Mairiporã, **sob pena de indeferimento da inicial**, por ausência de interesse processual superveniente.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se referida decisão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Hélia Maria dos Santos** opôs embargos de declaração (Id. 18359509) em face da decisão Id. 18061636 que homologou os cálculos da parte exequente, alegando a existência de obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega a existência de obscuridade, uma vez que demonstrou a necessidade de o INSS implantar o pagamento correto da renda mensal devida que para a competência de 05.2019 seria de R\$ 2.733,21.

Argumenta que tanto a Contadoria do Juízo como o INSS apuraram corretamente a renda mensal devida para 10.2017 de R\$ 2.627,46, ao passo que a implantada era de R\$ 2.588,98, devendo, portanto, ser paga a partir de 11.2017 a renda mensal de R\$ 2.627,46, o que não ocorreu.

De fato, de acordo com a lista de créditos constante do HiscreWeb, anexa, verifica-se que o INSS pagou até a competência de 12.2017 a renda mensal de R\$ 2.588,98, sobre a qual incidiu a correção em janeiro de 2018, de modo que até o presente momento a renda mensal se encontra em desacordo com a revisão efetuada no benefício.

Dessa forma, **comunique-se à AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda correção da renda mensal do NB 057.092.902-4 a partir de 01.06.2019 (DIP), considerando a incidência da correção em janeiro de 2018 sobre a renda mensal de R\$ 2.627,46, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A presente decisão servirá como ofício.

Outrossim, considerando que os cálculos só foram atualizados até outubro de 2017 e que haverá diferença positiva por conta da correção da RMA a partir de novembro de 2017 para R\$ 2.627,46, **retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos com a apuração de diferenças até maio de 2019**, para que não haja burla ao sistema de requisitórios, com pagamento de complemento positivo.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o vício e **anular a decisão na parte em que homologou os cálculos**.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

**Intime-se o representante judicial do INMETRO**, para que apresente os dados para a conversão em renda do depósito judicial existente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Intimem-se os representantes judiciais do INMETRO e do IPEM**, para que apresentem memória de cálculo para cobrança dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Maria Victalina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Inácio da Silva, ocorrido em 21.05.2016, com o pagamento de atrasados desde o falecimento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG**, em que pese não tenha sido apresentada declaração de hipossuficiência pela autora, tendo em vista as pesquisas realizadas no CNIS e no Plenus que seguem anexas e o pedido realizado por sua representante judicial.

**Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito** (artigo 1.048, I, do CPC). **Anote-se.**

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

Id. 17037520: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP** CNPJ: 10.171.583/0001-77, **FABIO ALESSANDRO CUQUI** CPF: 295.865.128-27, e **NELSON CUQUI** CPF: 332.006.539-49, devidamente citadas (id. 15202092), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber **R\$ 87.120,13 (oitenta e sete mil, cento e vinte reais e treze centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Id. 17131624: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES** CNPJ: **21.689.060/0001-33**, e **ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS - CPF: 309.874.008-66**, devidamente citadas (id. 5077410, p. 16), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito, a saber: **RS 126.169,49 (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedidode pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. **NÃO OCORRÊNCIA PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem de fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON HERNANDES MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Hernandes Monteiro** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ALDO GOMES DA SILVA PADARIA - ME, ALDO GOMES DA SILVA

Id. 16767525: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ALDO GOMES DA SILVA PADARIA - ME - CNPJ: 17.942.870/0001-82**, e **ALDO GOMES DA SILVA - CPF: 077.578.888-08** evidentemente citadas (id. 12040206, p. 19), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 46.703,43 (quarenta e seis mil e setecentos e três reais e quarenta e três centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem de fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos 1201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **INFOJUD**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Francisco de Assis da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 13.11.1981 a 01.10.1984, 09.10.1984 a 01.04.1985, 19.06.1985 a 10.01.1987, 02.01.1991 a 17.05.1993, 01.06.1993 a 14.03.1994 e de 08.05.2014 a 27.12.2016 como especiais e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08.06.2017 (NB 42/182.511.297-2).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Observo que os autos indicados na prevenção são atinentes a homônimos da parte autora.

**Defiro os benefícios da AJG.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003594-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

Expeça-se o necessário para citação do réu **CICERO JAIR DOS SANTOS**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Expeça-se o necessário para citação das partes requeridas nos endereços indicados pela parte autora (id. 16789513), nos termos da decisão id. 5093766.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERAFIM MENEGHEL NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SPI54033  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Serafim Meneghel Netto** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a sanção de perdimento aplicada e que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas nas CII 4670, CII 4671 e CII 4725 com a manutenção do regime de tributação simplificada.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 17289818).

Decisão determinando a intimação do impetrante para juntar documentos aptos a comprovar a negativa da autoridade coatora em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro e a aplicação da pena de perdimento (Id. 17355068), o que foi cumprido (Id. 17959787-Id. 17959797).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 17999207), as quais foram prestadas no Id. 18447313.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante narra que as mercadorias importadas por ele desembarcaram no País em 23.01.2019, tendo requerido junto ao Exército a Liberação Simplificada de Importação – LSI para cada Certificado Internacional de Importação – CII, sendo, no entanto, expedida a Guia para desembaraço aduaneiro apenas em 11.03.2019. Afirma que após a liberação da referida guia tentou dar continuidade ao procedimento, mas a Receita Federal não aceitou a LSI substitutiva, uma vez que extrapolado o prazo de 90 dias previsto no art. 1º, § 1º da IN RFB n. 69/1999, impondo a sanção de perdimento/abandono dos bens importados. Argumenta que não conseguiu dar continuidade ao procedimento junto à Receita Federal no prazo previsto em face da morosidade do Exército para a expedição da Guia de Desembaraço Alfandegário e que, portanto, não pode ser penalizado com sanção de perdimento dos bens importados.

De outro lado, a autoridade coatora informou que as mercadorias identificadas na petição inicial do Impetrante se encontram, desde a data da chegada ao País, armazenadas no Aeroporto Internacional, aguardando a liberação pelo Ministério da Defesa, por ocasião da fiscalização daquele órgão, uma vez que se trata de material controlado. As mercadorias se encontram armazenadas desde o dia 23.01.2019 (mais de 4 meses) e, segundo relato do próprio Impetrante, até 10.03.2019 ainda não teriam sido autorizadas pelo Ministério da Defesa. Conforme informado pela Equipe de Mercadorias Apreendidas (EMA), em princípio, o despacho aduaneiro da carga em questão (AWB 001-5321-2493) teve seu prosseguimento impedido devido à Indisponibilidade 45 ("90 DIAS SEM VINCULAÇÃO. APLICAR IN 69/99"), aplicada à carga pelo sistema MANTRA. Não significa, necessariamente, que a carga esteja abandonada, visto que o MANTRA insere tal indisponibilidade de forma automática, sem considerar as circunstâncias que levaram tal carga a permanecer tanto tempo parada, como, por exemplo, um processo administrativo em curso na RFB relativo a carga e que ainda esteja em análise, interrupção do despacho por exigência de órgãos anuentes, greve da RFB etc. O procedimento a ser adotado, em casos do tipo, seria o interessado protocolizar uma petição à RFB solicitando a retirada da Indisponibilidade 45, apresentando suas razões para tal. A petição seria, então, analisada pela autoridade fiscal competente, deferindo-a ou não (ou seja, afastando, ou não, a suspeita de abandono da carga registrada pelo MANTRA). Outro caminho possível seria invocar os procedimentos da IN SRF n. 69/1999, que trata das solicitações para autorização de início (ou retomada) de despachos. A IN contempla apenas cargas efetivamente abandonadas, e também define regras e limitações para sua aplicabilidade. Assim, com a retirada da indisponibilidade, será possível o registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI), visando o desembaraço dos bens indicados na exordial. Afirma que não há nenhuma relação de hierarquia entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Defesa, de modo a permitir que esta Autoridade Impetrada tenha meios para resolver a questão de interesse do Impetrante naquele órgão. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o mesmo não aponta nenhum ato coator que tenha sido praticado pela fiscalização aduaneira da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A hipótese da punição pelo abandono de mercadorias em recinto alfandegado está regularmente prevista em lei (Decreto-lei n. 1.455/1976). Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante em face desta Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma não tem competência legal, material e sistêmica para decidir sobre questões de exclusiva responsabilidade de outro órgão.

Verifico, inicialmente, que o ato atacado na ação é a pena de perdimento registrada pelo sistema aduaneiro.

Assim, ainda, que eventual demora tenha se dado por parte de outro órgão, é a autoridade coatora parte legítima para figurar no polo passivo.

De acordo com as informações da própria autoridade coatora, o registro no SISCOMEX para aplicação da pena de perdimento por abandono se deu em razão da demora excessiva na obtenção das licenças do Exército para prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias declaradas nas CII 4670, CII 4671 e CII 4725.

Todavia, houve regular andamento no procedimento perante aquele órgão militar, sem paralisação imputável ao impetrante, conforme documentos juntados nos Ids. 17289819, 17289820, 17989821, 17289822, 17289823, 17289824, 17289825, 17289826, 17289827, 17289828, 17289829 e 17289830.

Portanto, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por ação ou omissão do impetrante, mas sim de pendência regular de procedimento de licenciamento perante terceiro órgão, verifico presente a existência de fundamento relevante ao afastamento da pena de perdimento pautada no artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, caso não exista outras motivações para tanto.

Outrossim, constato a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que, uma vez aplicada a pena de perdimento, a presente ação perde seu objeto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar o afastamento da aplicação da pena de perdimento, por abandono da mercadoria, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009231-80.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: IARA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARISTELA DE SOUZA - SP307388  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010002-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: CICERA MARTINS SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cícera Martins Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.837,70, atualizado até março de 2016, oriundo do Contrato de Financiamento de Veículos.

Inicial instruída com os documentos (Id. 17081376, pp. 7-27). Custas recolhidas (Id. 17081376, p. 28).

A executada foi citada (Id. 17081376, p. 37), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (Id. 17081376, pp. 46-48, 62-66).

Suspensa a execução (Id. 17081376, p. 75).

A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (Id. 17922806, p.1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de Id. 17922808 e de Id. 17922809, que a advogada substituída da petição de Id. 17922806 possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Eustáquio Gonçalves Pereira* conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos de liquidação (Id. 14290316), com os quais concordou a parte exequente (Id. 1466421).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15331187 e Id. 16459400).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18002082).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18002082), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Radi, Calil e Associados - Advocacia* virtualizou os autos físicos n. 0009212-89.2006.4.03.6119, para cumprimento de sentença.

Decisão determinando a intimação da parte exequente para anexar os documentos necessários aos autos virtualizados n. 0009212-89.2006.4.03.6119 (Id. 17620112), o que foi cumprido pela parte exequente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme despacho Id. 17620112, tendo em vista a certidão Id. 17619187, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456  
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 11462723), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 12.12.2018 (Id. 13190097).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 631,77 (Id. 13653047), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 13698357).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 14130599), o que foi cumprido (Id. 1544629-Id. 15446630), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 16459396).

No Id. 18004584 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
EXECUTADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 11986435), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (Id. 13946402).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 957,69 (Id. 14001645), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 14207924).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 14408568), o que foi cumprido (Id. 15451022-Id. 15451024), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 16459397).

No Id. 18004770 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 18267429:** trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença Id. 17996918, sob o argumento de que o julgado padece de contradição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante sustenta que os embargos anteriormente opostos foram interpretados de forma precipitada, pois, não visava o embargante o afastamento do vício contido na sentença mediante o cômputo como especial do período laborado na empresa Transnacional, de modo a atingir os 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição.

Alega ter mencionado que na inicial foi requerida a revisão de modo a enquadrar tal vínculo como nocivo, porém, não insistiu na reivindicação nos embargos.

Argumenta ser contraditório o cômputo na sentença (Id. 16691135) de 38 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição e DIB em 01.12.2012 (sem considerar a empresa Transnacional) e não restar claro que de fato operou-se uma revisão no benefício, já que, na carta de concessão o INSS computou em 2012 apenas 35 anos, 4 meses e 19 dias (fls. 28 dos autos do processo administrativo NB 42/162.395.192-2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que a contagem de tempo de contribuição anexa à sentença (Id. 16691141), possui períodos computados em duplicidade entre 01.01.1990 a 31.03.1990 e de 01.01.1996 a 31.03.1996.

Por sua vez, a AADJ noticiou o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, tendo reativado e revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.395.192-2, com o cômputo correto de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, de modo que o recurso de embargos de declaração se encontra prejudicado por ausência de interesse processual superveniente em razão da contagem e revisão realizadas pelo INSS (Id. 17893919).

Em face do expendido, resta **prejudicado o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002927-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SONIA VALERIA DE LAURA GUARDA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Sonia Valeria de Laura Guarda**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 71.452,85.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 16725784).

A ré foi citada pessoalmente (Id. 17672842).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de acordo na fase de cumprimento do título executivo.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.**

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003126-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA COMBO LTDA - ME, MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Pizzaria e Esfíharia Combo Ltda., Márcio Anselmo R da Silva** e de **Viviane de Oliveira Rodrigues**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.955,25.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 16866322).

Os réus foram citados pessoalmente (Id. 17295107-Id. 17665633).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de acordo na fase de execução do título.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.**

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO

### SENTENÇA

**Raimundo Fernandes dos Reis** propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0002589-62.2013.403.6119 em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

O processo foi distribuído para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição para esta 4ª Vara (Id. 16510849).

Despacho determinando a conversão do processo físico em PJE e a intimação da parte exequente para anexar os documentos naqueles autos virtualizados (Id. 17622373), o que foi cumprido (Id. 17780150).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a certidão Id. 17780150 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 0002589-62.2013.403.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME

### SENTENÇA

**Davo Supermercados Ltda.** propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0003457-84.2006.403.6119 em face da *Caixa Econômica Federal*.

O processo foi distribuído para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição para esta 4ª Vara (Id.16873661).

Despacho determinando a conversão do processo físico em PJE e a intimação da parte exequente para anexar os documentos naqueles autos virtualizados (Id. 17631001), o que foi cumprido (Id. 17781101).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a certidão Id. 17781101 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 0003457-84.2006.403.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: RAIMUNDO COSTA VITORINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Raimundo Costa Vitorino** propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0005557-94.2015.403.6119 em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

Decisão Id. 17621518 consignando que o representante judicial da parte exequente foi devidamente intimado do despacho proferido nas folhas 134-135 do processo físico (id. 16761320), contendo as orientações sobre como proceder para a inserção dos autos no sistema PJe, com a advertência de que não deveria ser distribuído novo processo incidental, bem como determinando que a Secretaria proceda a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0005557-94.2015.4.03.6119 junto ao sistema PJe e intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado, após o que estes autos deveria voltar conclusos para sentença de extinção.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o já fundamentado na decisão Id. 17621518 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 0005557-94.2015.4.03.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRW ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 18 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE ESCOLARES, FRETAMENTOS E SIMILARES DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos – Sincesg** em face do **Superintendente Regional da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal**, objetivando a concessão de medida liminar para *suspender as autuações e seus efeitos, inclusão de pontuação, suspensão da CNH e pagamento de multa, até decisão definitiva*.

Decisão Id. 17584326 intimando o representante judicial da parte impetrante, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como se manifeste acerca de eventual inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 18362324 do impetrante comprovando o recolhimento das custas judiciais e perseguindo a conversão para o rito ordinário da ação coletiva anulatória de auto de infração (Id. 18362332).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Na exordial é descrito que: “na data de 25 de maio de 2018, a categoria, por intermédio de seu sindicato, associações e cooperativas que agregam a classe dos condutores escolares, promoveram um movimento em favor da paralisação conhecida como ‘greve dos caminhoneiros’, com a concentração da categoria das 7h30min às 10h30min, na Av. Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) Região do Taboão, com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão (...) para tanto, as autoridades foram devidamente e previamente informadas, nos termos do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, acerca do movimento e do trajeto percorrido pelos condutores escolares, do ponto de início/partida e término (...) entretanto, o Impetrante deixou de protocolizar o trecho referente a Via Dutra, o qual em verdade, não fez parte do itinerário do movimento, todavia, foi utilizado por alguns condutores escolares como deslocamento até o local de concentração, visto que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências, todos estes condutores, obrigatoriamente, para chegarem ao destino, Av. Lauro de Gusmão Silveira, Região do Taboão, trafegaram pela Rodovia Presidente Dutra – BR 116, local da autuação. Desta feita, apenas e tão somente por estarem trafegando na região, por volta do KM 210 sofreram autuação da Polícia Rodoviária Federal, por suposta infração ao artigo 253 – A do Código de Trânsito Brasileiro. Houve a imposição de multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além da incidência de 07 (sete) pontos nas Carteiras de Habilitação dos condutores. Contudo, não houve prática de infração de trânsito a justificar a autuação, pois os condutores apenas trafegaram/passaram pelo local para se dirigir ao ponto de encontro do movimento, devendo ser corrigida esta injustiça pelo Poder Judiciário”.

Conforme mencionado na decisão Id. 17584326, a situação fática relatada na inicial, para cada autuado, notadamente acerca das circunstâncias de cada motorista envolvido, requer individualização, o que não seria possível em ação mandamental, tampouco em “ação coletiva anulatória de auto de infração”.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Silva Filho** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Suzano, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 541.062.505-2, sob o protocolo n. 342651431.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade coatora informou que encaminhou o ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUZANO/SP, para atendimento (Id. 16521800), a qual, por sua vez, encaminhou para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, uma vez que o benefício é de origem daquela APS (Id. 1661350, pp. 1-3).

Ofício expedido pela APS de São Bernardo do Campo informando que o impetrante agendou o pedido de revisão na APS de Suzano, a qual, contudo, não encaminhou o respectivo pedido para a APS de São Bernardo do Campo, o que impossibilitou a análise do pedido de revisão, pendente da remessa da documentação pela APS Suzano. Na mesma oportunidade, foi salientado que o impetrante poderia solicitar a transferência do benefício para a APS de Suzano, na qual os atos seriam então realizados (Id. 16848482-Id. 16848487).

Intimada a parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas (Id. 17052550), esta requereu o prosseguimento do feito (Id. 17248977).

Deferido o pedido liminar para a autoridade impetrada dar andamento ao pedido de revisão.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 179446696).

A autoridade coatora informou que o pedido de revisão foi analisado e indeferido (Id. 17983880-Id. 17983882).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do pedido de revisão do impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-57.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELPIDIO MENINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elpidio Menino da Silva, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP, que conclua a análise do Pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 545643255.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão em que o Juízo de Mogi das Cruzes declina da competência e determina a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 17618605).

A parte autora renunciou ao direito de recorrer da decisão de declínio (Id. 17818267).

Decisão deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 17851281), as quais foram prestadas no Id. 18401128.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Elpidio Menino da Silva (NB 42/191.403.830-1) foi indeferido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006782-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15037873, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16784743, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO** pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, certificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Robson Corrêa dos Reis**, objetivando a consolidação da propriedade e posse do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAL 00510358470.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 801027).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta da citação do réu e o bem não foi localizado (Id. 8296915).

A CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (Id. 8387657).

A parte ré apresentou contestação, arguindo a abusividade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e a taxa de rentabilidade e requerendo a sua exclusão (Id. 8853737).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093711).

Decisão determinando a juntada de procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas (Id. 13057298), o que foi cumprido (Id. 13225077-Id. 13225081).

Não foi requerida a produção de outras provas pelas partes (Id. 14340725-Id. 14563538).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender de direito, haja vista que o veículo objeto da ação não foi localizado para cumprimento da liminar deferida (Id. 8296915) e o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 (Id. 15297397).

Petição da CEF requerendo o lançamento no prontuário do respectivo veículo objeto da lide, junto ao DETRAN/MG, para que seja efetuado o seu bloqueio, impossibilitando sua transferência a terceiros e impedida sua circulação (Id. 15929613).

Decisão intimando novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como consignando que o pedido da petição Id. 15929613 será oportunamente analisado (Id. 16553546).

Petição da CEF informando novo endereço para expedição de mandado de busca e apreensão (Id. 16986974).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido formulado pela CEF no Id. 16986974, expedindo-se o necessário para cumprimento da busca e apreensão do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAL 00510358470, **no endereço: Av. Dep. Emilio Carlos, Nº 2875, Limão, São Paulo/SP, CEP: 02.721-200.**

Confiro, desde já, ao Oficial de Justiça, as prerrogativas dos artigos 212 e 214, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado Dr. RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG n. 77.167 e na OAB/SP 321.781, no PJe.

Caso reste negativa a diligência de busca e apreensão, intime-se novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Com relação ao pleito formulado no Id. 15929613, **anote-se no sistema RenaJud a restrição judicial de impossibilidade de transferência do veículo** (art. 9º, DL 911/1969).

Guarulhos, 28 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI

Considerando a informação de secretaria id. 17749817, expeça-se carta precatória para citação da parte coexecutada, **HAMILTON BUZI** CPF n. 088.903.438-93, no endereço Rua Doutor Valentim Bouças, 266, casa 3, Vila Nova Mazzei, São Paulo, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juiz Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4952

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003502-44.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Vistos. Diante da informação supra, intime-se uma vez mais as defesas dos réus IPOJUCAN FORTUNATO e JORGE LUIZ MROZ para que apresentem as ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO MÁXIMO E IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias. Superado o prazo supra sem qualquer providência dos patronos, intuem-se os réus para que constituam novo advogado(a) no processo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sendo advertidos de que, superado o prazo em tela sem qualquer providência será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas nos atos subsequentes deste processo. Com a vinda das alegações finais tornem os autos conclusos para sentença.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003050-97.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA como incurso na conduta descrita no artigo 299 do Código Penal. A denúncia (fs. 324/327) foi recebida em 06.09.2016 (fl. 337/338). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fs. 320/321), sendo aceita pela acusada (fs. 346). Superado o período de provas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, ao argumento de que a investigada cumpriu todas as medidas que lhe foram impostas (fl. 420). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, a acusada cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, cumprido adequadamente a prestação pecuniária (fs. 364, 376, 380, 387, 391-406, 407, 412, 415 e 416-v), bem como o comparecimento em juízo (fs. 386, 371, 372, 382, e 411), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006467-53.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ (Filiação: MARIA GONZALEZ; Data Nascimento: 14/07/1979; Nacionalidade: VENEZUELA; Sexo: FEMININO), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (data publicação da sentença: 09/04/2018, fs. 189/208). Ao Julgar recurso de embargos de declaração apresentado pela Defesa, o juízo firmou a seguinte decisão, conforme dispositivo da sentença que segue: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios ante a sua intempestividade.. (fs. 241/244). O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região decidiu diante o recurso de apelação interposto pela defesa do ré: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa de ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ, para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, mantido o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Des. Fed. Relator. (fs. 329). Ainda, inconformada com as condenações impostas à ré, a defesa apresentou embargos de declaração referente ao acórdão de apelação: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material no corpo de voto e reafirmar que o regime prisional inicial é o semiaberto, mantido no mais o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ementa do acórdão fs. 374 e verso). As fs. 382, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 28 de janeiro de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. 24/2018 (fl. 211); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s) às fs. 07, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; 6) Pelas mesmas razões, determine a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fs.93/95) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cujas indicações de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação; 7) Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) As Casas André Luiz e à Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos; e) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); f) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T- anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000784-64.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LISBETH YUSMILA VALDIRIO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.

Tendo em vista que a acusada constituiu advogado para lhe representar, intime-se a defesa para apresentação de resposta escrita à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Apresentada a resposta escrita tornem os autos conclusos.



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item (13) do r. despacho inicial, "Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens."

JÁú, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca dos resultados das pesquisas de endereço (id 13291586).**

JÁú, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALDIROS - SP233878  
EXECUTADO: RENATO PELAQUIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

**DESPACHO**

Intime-se o apelado, no termos da letra "b" do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá o apelado indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o Juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

De outra sorte, sobrevindo eventual informação de eventuais equívocos na digitalização, dê-se vista à apelante.

Jahu, 14/06/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

**DESPACHO**

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDA DO ROSARIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores do bloqueio bacenjud foram levantados pela executada, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 04 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003615-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: COMERCIAL BARRIENSE DE PECAS HIDRAULICAS E AGRICOLAS LTDA - ME, SILVANA BELLUZZO, MARINA BELLUZZO PINEZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado na Comarca de Bariri, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 04 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANEZIO FREGOLENTE, AMAURI TOZATTO, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ CARLOS ADORNA, ADAO BENEDITO GALIANO, JOAO DONIZETI PASCHOALINI, JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES, EMILIO FRAIDEMBERGES, MARIA LONGHINI  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Por intermédio do despacho de Num. 13714879 a Caixa Econômica Federal foi compelida a juntar aos autos documento oriundo do **Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT**, no entanto, quedou-se inerte, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo.

O feito, registre-se, não pode aguardar a inércia da empresa pública federal em comprovar seu interesse jurídico, sobretudo porque, como ela, quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Porque não preclusivo seu interesse, oportuno o prazo já dilatado de mais 15 (quinze) dias para atendimento da determinação.

Para garantia da efetivação da ordem, intime-se inclusive o Gerente Jurídico Dr. José Carlos Pinotti Filho e o Coordenador Jurídico Dr. José Antônio Andrade – JURIR/BU pelo meio mais expedito. Superado o prazo venham os autos novamente conclusos.

**Jaú, 06 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000741-41.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

#### DESPACHO

Verifico que a Caixa Econômica Federal não atendeu a determinação contida no **ID 17099506**, tampouco se manifestou sobre eventual impossibilidade de fazê-lo. Registre-se que a inércia da Caixa Econômica Federal não contribui para que haja razoável prazo para solução integral do mérito, incluída a satisfação de seu crédito.

Pelo exposto, tendo em vista a inércia do exequente, conquanto não preclusivo seu interesse, oportuno nova manifestação no prazo já dilatado de mais 15 (quinze) dias.

Superado o prazo venham os autos novamente conclusos.

**Jaú, 07 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001970-75.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: FABIO ROGERIO DESIDERIO - ME, FABIO ROGERIO DESIDERIO

## DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada por Caixa Econômica Federal em face de Fábio Rogério Desiderio e Fábio Rogério Desiderio – ME.

No curso da execução foi penhorado o veículo Honda/C 100 BIZ de placa CWR4846 de propriedade do executado, tendo sido nomeado como fiel depositário o próprio executado Fábio Rogério Desiderio (Num. 11619104).

Posteriormente, por ocasião do cumprimento de mandado de constatação e reavaliação, o Oficial de Justiça Avaliador certificou que o executado não mais se encontra na posse do bem penhorado, não sabendo, inclusive, sobre seu paradeiro (Num 11619105). Decido.

A conduta do executado afronta a dignidade da justiça. Como de trivial sabença o depositário tem a obrigação de guardar e conservar a coisa, não podendo se desfazer do bem sem prévia ordem judicial, como no caso em concreto. Não é forçoso lembrar que a conduta desidiosa do executado encontra sanção no disposto nos art. 161 e 774, II, ambos do código de ritos.

Pelo exposto, fixo multa no importe de 10 % do valor atualizado do débito da execução a ser revertida em favor do executado oportunamente.

Ao mais, servindo este despacho como OFÍCIO, dê-se vista ao Ministério Público Federal para adoção de medidas que julgar cabíveis.

Intime-se o executado por intermédio de carta. Cumpra-se.

Jaú, 05 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002030-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 13 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001867-97.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME, GUIOMAR BRAZ PINEZI, WALDEMIR PINEZI

## DESPACHO

Requer a exequente a suspensão da execução ao argumento de que buscará junto ao juízo estadual o valor correspondente à parte que lhe cabe a penhora de imóvel. Decido.

Defiro o requerimento. Remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 12 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001595-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-56.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SANO QUEIROZ CHERMONT, PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

## DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, a fim de que se proceda a restrição penhora do veículo indicado por meio do sistema RENAJUD.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Lençóis Paulista para formalização de penhora.

Int.

Jaú, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-75.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANG CHOU MEI JUNG - ME, CHANG CHOU MEI JUNG

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int,

Jaú, 13 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-64.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 11 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: SONIA ANGELA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Jaú, 12 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-42.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
SUCESSOR: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

Jaú, 12 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos,

Notícia a exequente aquiescência com a suspensão processual (jd 17309443). Decido.

Considerando que, in casu, consoante se notícia nos autos dos embargos à execução de nº 5000070-25.2019.403.6117, encontra-se pendente a prolação de sentença, seja para decretar o encerramento da recuperação judicial, ou mesmo para convalidar o procedimento em falência no bojo dos autos de nº 10000581-90.2018.8.26.0511, merecem ser sobrestados os atos praticados nesta execução individual até que haja comunicação a este juízo acerca do deslinde da Recuperação Judicial – Concurso de Credores, em curso perante a Vara única da Comarca de Rio das Pedras (SP).

Tal providência, registre-se, ficará ao encargo da Caixa Econômica Federal, interessada na recuperação de seu crédito.

Sobreste-se o feito até nova comunicação do interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 13 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 11372

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-17.2013.403.6117** - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
CURADOR ESPECIAL: VALDECI APARECIDO GODOI BUENO  
Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
CURADOR ESPECIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a concordância da parte executada (ID nº 18165430), homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição constante no ID nº 14652995.

Expeça(m)-se desde já a(s) minuta(s) da(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), para ciência e manifestação das partes juntamente com o presente despacho, tendo em vista o prazo para transmissão dos Precatórios.

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Cumpra-se com urgência.

Jaú, 17 de junho de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENA LEMES MARTINS CONFECCOES - ME, MARILENA LEMES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

## DESPACHO

Petição de Num. 13885877. Defiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11373

### PROCEDIMENTO COMUM

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de fl. 161, sob as penas legais.

Depositada a quantia nos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 11374

### PROCEDIMENTO COMUM

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 165.011.2011.002440-0, pelo procedimento comum, por ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES em face da CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fl. 17/100). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Determinou-se a citação das rés. Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de integração do agente financeiro na lide (COHAB Bauri). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/340). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação. Em sua petição, preliminarmente arguiu a legitimidade passiva para a causa; a inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e de documentos indispensáveis à propositura da ação; a carência de ação em razão da quitação do financiamento e do término do pagamento dos prêmios; a necessidade de integração na lide da Caixa Econômica Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 389/483). Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 484), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 485/486), a Caixa Seguradora S/A nada requereu (fls. 487/488) e a Companhia Excelsior de Seguros pugnou pela produção de prova documental e depoimento pessoal da demandante (fls. 489/497). Decisão saneadora proferida às fls. 505/508 que afastou as questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelas corrés e deferiu a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial. Quesitos e indicação de assistentes técnicos formulados pelas partes (fls. 511/515, 518/521 e 541/543). Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 522/529). Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 549/564). Decisão de fl. 574 que, reconsiderando anterior decisão, determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, ante o interesse em intervir no feito na qualidade de assistente simples; a necessidade de intervenção da União no feito; o redirecionamento da ação à construtora e aos responsáveis técnicos pela obra; a necessidade de integração da COHAB - Bauri no polo passivo da relação processual; a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Decisão de fl. 666 que declinou da competência para a Justiça Federal. Despacho de fl. 670 que determinou a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0276302-09.2011.8.26.0000 que julgou prejudicado o recurso face o declínio da competência para a Justiça Federal (fl. 684). Inclusão da CEF e da União na condição de assistente simples (fl. 693). Sentença proferida às fls. 709/712 que julgou improcedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 714/718), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 719). Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 723/769). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel (fls. 774/776). Agravo regimental interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 778/788). Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a decisão agravada (fls. 838/843). Recurso especial interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 846/859), o qual não foi admitido na origem (fl. 881). Intimadas as partes para que ratificasse eventual interesse na produção das provas já requeridas (fls. 884/885), a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 886/890); a CEF formulou quesitos (fl. 891); a Caixa Seguradora S/A manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 892/893); e, por fim, a Companhia Excelsior de Seguros requereu o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a produção de prova documental e depoimento pessoal (fls. 894/895). A União informou não ter outras considerações e requerimentos além daqueles já delineados pela CEF (fl. 897). Decisão de fls. 899/900 que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial, fixou os honorários periciais e arrolou quesitos do juízo. Embargos de declaração opostos pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 901/902), os quais não foram acolhidos (fl. 910). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 903/904, 907/909, 911/914, 915/920 e 921/922). Laudo pericial (fls. 941/993). Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 995). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 1.003/1.005, 1.006/1.007, 1.008/1.029, 1.031/1.039 e 1.040). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. As questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito da ação restaram afastadas pelo Juízo Estadual (fls. 505/508), tendo sido a decisão saneadora ratificada por este Juízo Federal, após o declínio da competência e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP (fl. 693). Passo ao exame do mérito da causa. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo essencial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo











atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lição. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018, (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que ensaje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Em relação às autoras Odila Alves Freitas de Araújo e Furtunata Paula dos Santos, a despeito das inúmeras tentativas de realização do exame pericial nos imóveis, restou frustrada a produção da prova pericial ante os obstáculos por elas criados. O perito judicial atestou que as moradoras não estavam presentes no dia, hora e local designado por este juízo para a realização do exame pericial (fs. 1.040/1.041). O causídico constituído pelas autoras foi validamente intimado acerca da data, horário e local da produção da prova pericial (fl. 1.034). Instadas as autoras a se manifestarem acerca da ausência nos imóveis objeto da perícia judicial (fl. 1.901), quedaram-se silentes. Não se desincumbiu, portanto, a parte autora de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão do embargo criado pelo próprio demandante na produção do exame pericial não se é possível afirmar a constatação de danos nos imóveis. Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10, da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos litisconsortes ativos LUCIANA ROSA DE LIMA, SARA SUELI NASCIMENTO e TEREZA DA SILVA CARNEIRO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa, na forma do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos litisconsortes remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-58.2015.4.03.6111  
AUTOR: ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA  
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS ainda intimado, do prazo remanescente para interposição de eventual recurso de apelação em face da sentença, proferido(a) nos autos físicos:

Marília, 17 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111

AUTOR: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS ainda intimado, do prazo remanescente para interposição de eventual recurso de apelação em face da sentença, proferido(a) nos autos físicos:

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002286-43.2011.4.03.6111

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte-executada (CARLOS ROBERTO DE SOUZA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 18009461, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

Marília, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-26.2016.4.03.6111

SUCEDIDO: ADELIA RODRIGUES TEIXEIRA  
SUCESSOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LEONILDA FRANSOIA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: INES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-89.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA SATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111  
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA CAETANO DA SILVA  
SUCEDIDO: AURINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 17606529) oposta pelo INSS em face de MARIA CAETANO DA SILVA (sucessora de Aurino Gomes da Silva), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 44.566,09, no lugar dos R\$ 83.490,70 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou errado os cálculos para apurar a RMI, errou no termo final dos cálculos e também na apuração dos honorários advocatícios.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada justificou que não possuía todos os dados necessários, mas concordou (Id. 18170454) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 44.566,09, posicionado para março de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Maria Caetano da Silva, em R\$ 40.980,51 (quarenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.585,58 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 44.566,09 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), posicionado para março de 2019, na forma dos cálculos de Id. 17606532.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 38.924,61 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica em face da gratuidade requerida no pedido de habilitação, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003804-92.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURACI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003793-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA DE LOURDES MOREIRA DE AVELAR  
SUCEDIDO: CLOVIS FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16949412: nada a apreciar, tendo em vista que o pedido de habilitação incidental já foi homologado.

Cumpra-se a parte final do despacho de Id. 16634414.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA REGINA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado (Id. 17139011), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON GOLDONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste se concorda com os valores apurados pelo INSS (Id. 13364305, pág. 134/135) ou pretende promover a execução do julgado com seus cálculos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) da(s) empresa(s), com o(s) respectivo(s) endereço(s) devidamente atualizado(s), a fim de verificar, através de perícia técnica, se as funções exercidas à época foram laboradas em condições especiais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003845-59.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS APRIGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em seu recurso de apelação (Id. 14891743), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida pelos executados, requeira a parte exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIA CORASSA DIOGO SCANAVACCA - ME, ANTONIA CORASSA DIOGO SCANAVACCA

**D E S P A C H O**

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-90.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALCIDES AIRES DE ARAUJO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616, ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-05.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPD, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001384-64.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA BELUQUE, CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO, ANA TEXEIRA AZEVEDO  
SUCEDIDO: NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente (Id. 17160878).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante-réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios (ld. 17212845), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a parte embargada-autora para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASPERTI QUINHOLI - SP333127

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-33.2017.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRA VENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247  
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

#### DESPACHO

Sobre as contestações, diga a parte autora em 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.  
Intimem-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001066-05.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Postula o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

Por sentença datada de **17/02/2016**, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em **26/03/2014**.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. **194/195** do documento de id **13366354**.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências da empresa "*Nestlé Brasil Ltda.*". O laudo pericial foi elaborado, juntado às fls. **221/250** e complementado às fls. **267/268** do id **13366354**.

De outra parte, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em **21/02/2017**, considerando-se, nesse proceder, o tempo de **39 anos, 7 meses e 8 dias** de serviço.

Assim, **intime-se** o autor para que manifeste, em **15 (quinze) dias**, eventual interesse no prosseguimento do feito.

**Em hipótese afirmativa**, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício **NB 181.173.336-8** naquela seara.

Com sua juntada, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de **15 (quinze) dias**, a iniciar pelo autor.

Tudo isso feito, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003138-35.2018.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA APARECIDA BIGHETI DE MOURA

**DESPACHO**

ID 15944177: manifeste-se a CEF, a fim de promover o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-51.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15566735: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA

**DESPACHO**

ID 15918497: manifeste-se a CEF, a fim de promover o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-30.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMILENE DOS SANTOS TASTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-58.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-26.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA, ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, SORAIA APARECIDA BARBOSA  
SUCEDIDO: JOSE TELES BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-30.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELY PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-23.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-61.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA LUCIA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-02.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALERIA GUERRA ARIELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAYURI OGAWA - SP355232, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111  
AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,48 (vinte e um reais e quarenta e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 17 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-65.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: SILVANA SPARAPAN ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-16.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSIANE SAROA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

#### Expediente Nº 5875

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1002660-96.1998.403.6111** (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste acerca do levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência, conforme despacho de fl. 423.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001169-61.2004.403.6111** (2004.61.11.001169-2) - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO MARABINI FILHO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ACCETTURI ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 1604/1607, comprove documentalmente a mudança na razão social das empresas, de acordo com o cadastro na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comprovado, requisitem-se.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004890-21.2004.403.6111** (2004.61.11.004890-3) - AGDA PEREIRA DOS SANTOS(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.  
Apos, retomem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.  
Publique-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002887-15.2012.403.6111** - EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.  
Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.  
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).  
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Publique-se após a conversão dos metadados.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004522-31.2012.403.6111** - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.  
Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª

Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000640-90.2014.403.6111** - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004338-70.2015.403.6111** - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001668-25.2016.403.6111** - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003057-45.2016.403.6111** - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 165.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002183-80.2004.403.6111** (2004.61.11.002183-1) - PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000990-20.2010.403.6111** (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000497-96.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

O pedido de fl. 68 deve ser feito no PJe.

Arquivem-se estes autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003921-93.2010.403.6111** - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002320-81.2012.403.6111** - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X NEUSA MALTA RODRIGUES CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004032-09.2012.403.6111** - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM) X GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004527-53.2012.403.6111** - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTEGA TUDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004607-17.2012.403.6111** - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003821-36.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000018-11.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-93.2014.403.6111** - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002688-22.2014.403.6111** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002776-60.2014.403.6111** - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004642-06.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001158-46.2015.403.6111** - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002266-13.2015.403.6111** - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5876

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-13.2011.403.6111** - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 103.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005059-32.2009.403.6111** (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001778-63.2012.403.6111** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002522-29.2010.403.6111** - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003025-50.2010.403.6111** - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003258-47.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-84.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000583-43.2012.403.6111** - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002164-93.2012.403.6111** - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004194-04.2012.403.6111** - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CASSOLLI COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000533-46.2014.403.6111** - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003976-05.2014.403.6111** - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORGES PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001719-70.2015.403.6111** - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LEME MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se pretendo promover a execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**Expediente Nº 5873****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001302-79.1999.403.6111** (1999.61.11.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004978-52.1998.403.6111 (98.1004978-1)) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais (1004978-52.1998.403.6111) cópia do v. acórdão (fls. 221/224), da decisão de fls. 245 e 266/270, do v. acórdão de fls. 301/311 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 317).

3. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

4. Após, intime-se a parte vencedora (embargada) para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, que terá o mesmo número dos autos físicos.

5. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

6. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003279-76.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2017.403.6111 ()) - HERBERT GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos, desapensem-se e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000544-36.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-49.2017.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA EIRELI(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos, desapensem-se e arquivem-se.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença (fls. 347/360) para os autos principais: 0003145-49.2017.403.6111.

Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000282-52.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2017.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo o recebimento dos presentes embargos à eventual garantia total do débito, a ser intentada na execução fiscal 0000944-84.2017.403.6111, com a penhora do imóvel de matrícula 15.959 do 2º CRI local.

Por ora, certifique-se tão somente a oposição destes embargos nos autos principais.

Após, com o cumprimento das diligências, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**1000417-19.1997.403.6111** (97.1000417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato (pessoa jurídica).

Com a regularização, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 108.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1000418-04.1997.403.6111** (97.1000418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato (pessoa jurídica).

Com a regularização, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 73.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1000420-71.1997.403.6111** (97.1000420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato (pessoa jurídica).

Com a regularização, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, anos moldes da determinação de fl. 18.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003683-26.2000.403.6111** (2000.61.11.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA(SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR E SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.O(a)(s) executado(a)(s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária.Chamada a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua isenção em honorários advocatícios.DECIDO.O presente feito deve ser extinto não com fulcro no art. 26 da LEF, como quer a exequente, mas com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque o cancelamento da CDA ocorreu exatamente em razão da prescrição intercorrente ocorrida. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, seria incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. No entanto, a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o referido dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, como é o caso dos autos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido.:(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)Logo, condeno a exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, 2º, última figura, e 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006530-98.2000.403.6111** (2000.61.11.006530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Chamo o feito à conclusão.

Forneça a exequente o valor atualizado do saldo devedor remanescente.

Após, certifique-se nos autos nº 0003832-36.2011.403.6111 para eventual transferência de valores e satisfação desta execução, havendo disponibilidade de recursos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002573-55.2001.403.6111** (2001.61.11.002573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a interposição de Agravo em Recurso Especial nas execuções fiscais apenas à presente (0002574-40.2001.403.6111, 0002577-92.2001.403.6111, 0002578-77.2001.403.6111, 0002980-61.2001.403.6111 e 0002583-02.2001.403.6111), desansem-se os referidos feitos do presente, promovendo a conclusão em cada um deles.

Após, arquivem-se os presentes autos anotando-se baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005510-62.2006.403.6111** (2006.61.11.005510-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/06/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4855363, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001488-24.2007.403.6111** (2007.61.11.001488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Chamo o feito à conclusão.

Forneça a exequente o valor atualizado do saldo devedor remanescente.

Após, certifique-se nos autos nº 0003832-36.2011.403.6111 para eventual transferência de valores e satisfação desta execução, havendo disponibilidade de recursos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003934-24.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fica a executada GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., na pessoa de sua representante legal Srª. IRANI SEISCENTO VELLINI intimada de que foi expedido o TERMO DE PENHORA e para comparecer nesta secretária para assunção do compromisso de depositária e intimação da penhora, bem assim do prazo de oposição de embargos, conforme r. despacho com o seguinte teor:

fls. 380 l. Ante a concordância manifestada pela exequente (fl. 371), lavre-se o competente termo de penhora sobre o veículo oferecido para garantia do juízo (fl. 364).2. Após, intime-se a executada Guerino Seiscento Transportes S.A., por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico para, na pessoa da sua representante legal, senhora IRANI SEISCENTO VELLINI (conforme documento em anexo), comparecer em Secretária para assunção do compromisso de depositária e intimação da penhora, bem assim do prazo para oposição de embargos.3. Tão logo seja subscrito o termo de nomeação de bem à penhora, registre-se a constrição através do sistema RENAJUD.Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003390-31.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003497-75.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORIVAL ANSANELLO FILHO - ME(SP401664 - JOÃO MARCOS GONCALVES ARAUJO E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de MARCELO HIDEO NAKAMURA, arrematante dos bens penhorados nestes autos (veículos de placas CLU6803, CLU6804 e BJK7056), para que este Juízo expeça ofício ao Detran/SP a fim de efetivar a transferência dos veículos arrematados para seu nome.

Esclarece que o requerimento formulado no Juízo deprecado teria sido indeferido por carecer de competência para a análise do pleito, pelo que comparece aos autos.(fl. 214/217)

Apresentou documentos comprovando ser o arrematante dos bens, bem como as restrições que pendem sobre eles (fl. 219/237).

Pois bem

A transferência de propriedade dos veículos arrematados é providência administrativa que incumbe ao arrematante, não cabendo ao Juízo fazê-lo pelas partes e tampouco terceiros. De posse da Carta de Arrematação que lhe foi entregue, todas as instâncias judiciais e administrativas têm o dever de cumprir seu teor.

Por outro lado, as restrições eletrônicas lançadas sobre os bens em questão e determinados por este Juízo deverão ser levantados pela ferramenta RENAJUD.

No que toca aos bloqueios lançados por outros Juízos, determino a comunicação à Vara do Trabalho de Garça, além da 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Garça informando-os acerca da arrematação dos veículos de placas CLU6803, CLU6804 e BJK7056 nos autos de Carta precatória 0003445-15.2017.8.26.0201, tirada destes autos de execução fiscal.

Cumpra-se, sem embargo do já determinado às fls. 213, intimando, outrossim, o arrematante.

**EXECUCAO FISCAL****0004558-68.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANA CRISTINA LORENZON

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002913-71.2016.403.6111** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004483-92.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

**EXECUCAO FISCAL****0000814-94.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X JURACY KNUPEL FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 221 do CPC, suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, devendo o mesmo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

No caso em exame o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado em 23.04.2019 (fl. 90), e os autos saíram em carga para a Procuradoria Geral Federal em 10.05.2019 (fl. 92), obstando o acesso do executado aos autos na fluência de seu prazo recursal.

Assim, com a publicação do presente despacho, fica o executado WALSH GOMES FERNANDES intimado da reabertura do prazo, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do dispositivo acima referido.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução (fl. 98).

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001197-72.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE(SP363479 - ERICA DE ANDRADE LORCA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) ELAINE CRISTINA DE ANDRADE intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 45,54 (quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL****0001581-35.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR

Intime-se a exequente da decisão de fls. 47 e dos atos processuais subsequentes para que se manifeste quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003701-85.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-71.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003452-13.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)

Fica o(a) executado ADELINO BARBOSA intimado(a), na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 145,36 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001375-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do processo administrativo relativo ao benefício recebido pelo autor (Ids 18542395 e 18542397).

MARÍLIA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: ALINE BRONHARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 14/06/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4857252, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 18 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO ISACARIAS MARTINS

## DESPACHO

Diante da concordância do executado ( ID 18080515), defiro o pedido para apropriação dos valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos (3972.005.86400643-2) para quitação parcial do débito.

Prestação de contas em 30 (trinta) dias, prazo em que a exequente deverá informar nos autos os termos do acordado ou pugnar pelo prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-96.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SALIM MARGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 14/06/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4854706, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 18 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 14/06/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4854460, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 18 de junho de 2019

**Expediente Nº 5874**

### PROCEDIMENTO COMUM

**1003600-32.1996.403.6111** (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X CELI NUNES FERRARI X CESAR AUGUSTO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ficam os exquentes intimados de que, aos 14/06/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4856949, 4857050, 4857063, 4857097, 4857014, 4857003, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após

o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-22.2008.403.6111** (2008.61.11.001654-3) - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005243-22.2008.403.6111** (2008.61.11.005243-2) - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como da averbação realizada pelo INSS às fls. 144/145.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, poderá retirar uma via original da averbação diretamente na agência do INSS em Garça/SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000625-63.2010.403.6111** (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção de todas as peças no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001525-46.2010.403.6111** - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À parte autora para manifestar acerca do teor da petição da União Federal (fls. 248/263), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-14.2010.403.6111** - ROSA SOLER MARTINS CLARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002681-98.2012.403.6111** - OSVALDO AFONSO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003528-95.2015.403.6111** - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 134.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003406-48.2016.403.6111** - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005495-44.2016.403.6111** - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001571-88.2017.403.6111** - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com razão a CEF em suas alegações de fl. 164.

Assim, arquivem-se os autos com o tipo de baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001049-18.2004.403.6111** (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 180/182: indefiro, vez que não se trata de prosseguimento da execução. A execução já foi finalizada, inclusive com os valores devidos já depositados.

O presente caso trata apenas de pedido de nova requisição, por conta do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, homologo a habilitação incidental somente de Sileide Alves da Costa Sales, viúva do falecido e única beneficiária da pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para a devida retificação.

Após, expeça-se o RPV, nos termos da lei supra.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003405-13.1997.403.6111** (97.1003405-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2) ) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP011449SA - TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002034-69.2013.403.6111** - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do depósito de fl. 345, pela curadora da coautora Odete de Campos (certidão de interdição à fl. 204).

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005055-19.2014.403.6111** - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA SANTOS E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001951-14.2017.403.6111** - CARLOS ROBERTO CONELIAN X ORONIDES APARECIDA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e, após, intime-o para que elabore os cálculos de liquidação, facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 7877

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000598-17.2009.403.6111** (2009.61.11.000598-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Digam as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-59.2014.403.6111** - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002275-09.2014.403.6111** - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Considerando a apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003505-86.2014.403.6111** - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002059-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Embora intimada para se manifestar sobre o pedido formulado à fl. 52, a exequente ficou-se inerte.

Não havendo indicação de qualquer interesse na manutenção da penhora do veículo de placa CZS-2826, determino o desbloqueio do referido veículo por meio do RENAJUD e autorizo a inclusão do mesmo na próxima lista pública.

Comunique-se a subscritora do ofício de fl. 52 e, após, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005384-31.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Nada a decidir sobre o pedido de fl. 115, tendo em vista as decisões proferidas às fls. 97 e 101.  
Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO

Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CASA DOS BATENTES DE MARILIA EIRELI - ME

REPRESENTANTE: SAMIR GROPPI MASON

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658,

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação e a manifestação da União Federal (ID 18465531), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000988-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JACO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-72.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS BALDINELLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15092637.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16926206), tendo sido expedido o competente Alvará de Levantamento.

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 17 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-77.2008.4.03.6111  
EXEQUENTE: DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO .

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 16543063.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 18211569) .

Regularmente intimado, os exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 18482396).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 17 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**Expediente Nº 7879**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000785-10.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA VELLUCCI NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargante, intime-se a embargada, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**1004985-44.1998.403.6111** (98.1004985-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCEÑO E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCEÑO)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:

1 - Procuração ad judícia, original, sob pena de aplicação do parágrafo 1º, inciso I, do dispositivo supracitado.

Cumprida a determinação supra, concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004880-50.1999.403.6111** (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fl. 139: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista a declaração prestada pelo executado José Guizardi, constante na certidão imobiliária (Av. 4). INTIME-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004215-48.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fl. 914: defiro conforme o requerido. Em face da concordância da exequente com a avaliação apresentada pela executada, determino o prosseguimento do feito, com a realização de leilão do bem penhorado, consignando-se no edital o valor da avaliação apresentada pela executada, qual seja, R\$ 8.590.880,20 (oito milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), sendo que será fixado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação como preço mínimo para lance na arrematação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000995-32.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAURA DUARTE MOREIRA GUARIDO Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIÃO em face de MAURA DUARTE MOREIRA GUARIDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000111-66.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2020.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

**INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO**

**0000304-13.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111 ()) - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP

Cuida-se de exceção de suspeição apresentada por PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR em face deste Magistrado (Luiz Antonio Ribeiro Marins), objetivando seja reconhecida a legitimidade da presente exceção para arguir a suspeição de Vossa Excelência e após cumprida as formalidades processuais, requer mande processar o incidente em separado conforme preceitua o art. 148 e seguintes do CPC, espera seja ordenada a remessa dos Autos ao seu substituto legal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dele conhecer e processar nos termos da lei processual vigente. O excipiente alega o seguinte: a) advoga em causa própria nos autos da execução fiscal nº 0004007-59.2013.403.6111, na qual o excepto deixou transparecer notadamente data venia a falta de serenidade para decidir a causa e restou evidenciado flagrantemente o prejulgamento e a parcialidade; b) de início, afirma que a imparcialidade esperada foi comprometida após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformar decisão ao julgar o agravo de instrumento nº 0010197-33.2016.4.03.0000/SP;c) o excepto também negou a produção de prova pericial contábil, julgando antecipadamente a lide, restando caracterizado o cerceamento de defesa. É a síntese do necessário. D E C I D O . O instituto da suspeição do juiz, insculpida no artigo 145 do atual Código de Processo Civil, assim preceitua: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Neste caso, o incidente é manifestamente incabível, visto que, no caso concreto, o autor do incidente de suspeição não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima descritas, ou seja, não indicou, nem mesmo implicitamente, em qual das hipóteses de suspeição taxativamente previstas no artigo 145 do CPC/2015 este Magistrado apontado como suspeito teria incorrido. Com efeito, não foi indicado na petição inicial o dispositivo legal que teria sido infringido, nem houve alegação de que o juiz: a) teria amizade ou inimizade com os litigantes; b) teria recebido presentes indevidos ou aconselhado alguma das partes; c) manteria relação de credor ou de devedor com alguma das partes ou seus familiares; e d) teria algum interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Portanto, carente de qualquer fundamentação legal é a exceção de suspeição de Juiz quando não demonstrada a existência de fatos que comprometam a sua imparcialidade. Por oportuno, manifesto não nutrir qualquer sentimento de amizade ou inimizade com o senhor PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, pois nem o conheço. Da mesma forma, tratando-se de execução de crédito tributário da União Federal/Fazenda Nacional, não tenho interesse no julgamento da causa em favor de nenhuma das partes. Ao contrário, não existe nenhum elemento concreto que denote, ainda que superficialmente, o interesse do magistrado no resultado do julgamento e, por consequência, sua parcialidade no processo. Além do mais, a alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados, recebimento de presentes e interesse na causa deve ser devidamente comprovada, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a existência de inúmeras decisões judiciais que contrariarem os interesses do referido advogado/executado, e que naturalmente não foram do seu agrado, não caracteriza qualquer interesse pessoal deste Magistrado em prejudicá-lo, senão o entendimento deste juízo acerca das questões jurídicas que se colocavam para serem decididas. De todo modo, tratando-se de decisões judiciais, sempre há, e houve, a possibilidade de reforma pela via recursal adequada, como aconteceu, por exemplo, com o referido agravo de instrumento nº 0010197-33.2016.4.03.0000, visto que a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu dar provimento, por maioria de votos. Com efeito, o simples fato de as decisões contrariarem os interesses do executado não tem o condão de tornar suspeito o magistrado, porquanto eventuais divergências quanto ao entendimento manifestado no despacho devem ser suscitadas por meio de recurso adequado e não por meio de incidente de suspeição. In casu, pretende o excipiente, com

alegações infundadas, subverter toda a técnica processual e buscar o reconhecimento de uma suposta imparcialidade e, via de consequência, nulidade do processo. Os fatos alegados acerca da atuação deste magistrado não se mostram suficientes para o reconhecimento de sua imparcialidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do promotor na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício de sua atuação (STJ - REsp 1.462.669/DF - Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, DJe de 23/10/2014; APn 733/DF, Relator Ministro Herman Benjamin - Corte Especial - DJe de 04/08/2015). As críticas acerca da postura na condução do processo não são suficientes para declarar a suspeição de um magistrado. Assim, é inviável reconhecer suspeição, por não haver identidade entre a conduta descrita e as hipóteses legais que poderiam acarretar suspeição. ISSO POSTO, não conheço da suspeição e determino a remessa deste incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 146, 1º, do atual Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-17.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENÇO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MEIRE FRANCIS LOURENÇO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16788949.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18212252).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

### É o relatório.

### D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-39.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SELMA CRISTINA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16520870.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18210191).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS, JOAO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTA ARAÚJO DE ANDRADE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16520649.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18211253).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 18431169: Defiro a substituição de testemunha, bem como seu comparecimento na audiência designada independentemente de intimação, conforme solicitado pela parte autora e nos termos do despacho ID 17792992.

Fica cientificado o INSS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-06.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO AJONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (ID 17209369 – folhas 424/437) em seus cálculos, defiro a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso (RS 101.405,18 - principal e RS 8.530,92 - honorários advocatícios ID 17209369 – folha 428), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte Exequente (autor), devendo o requisitório referente aos honorários advocatícios serem expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme decisão do agravo de instrumento 5009954-67.2017.4.03.0000 (ID 17209372 – folhas 501/508).

Informe o Exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.JF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIA DE FARIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI - SP251688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista a transmissão dos Ofícios Precatório/Requisitório expedidos, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho ID 13597711.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003519-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS VIEIRA, FABIANA DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO MARRA - SP334716

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a parte executada intimada, por seu advogado constituído (fl. 85 – id 16971686), para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, na sequência e independentemente de nova intimação, fica a exequente (CEF) intimada para manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fl. 89 – id 16971686), sem olvidar os bloqueios de veículos realizados via sistema Renajud (fls. 76 e 80 – id 16971686). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005037-58.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS SALES, MARIA DE FATIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a exequente (CEF) intimada para complementar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, porquanto ausente neste feito eletrônico os documentos de fls. 31 e 37. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para regularização.

Sem prejuízo e na mesma oportunidade, fica a credora (CEF) intimada, também, para manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl. 98 – id 16900322), como deliberado à fl. 102 (id 16900322), quando, então, se em termos, expeça-se o necessário para o ato citatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-06.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO AJONAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEIBER EVANDRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - Relatório:

Vistos em inspeção.

CLEIBER EVANDRO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria e (NB 46/178.519.867-7), a partir do requerimento administrativo (03.11.2016), sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão nº 9681802 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 9967784) onde sustenta a impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho pela exposição a riscos ergonômicos ou mesmo pela periculosidade. Aduz ainda que a apenas poeiras minerais respiráveis como amianto, manganês, sílica livre e carvão mineral permitem o enquadramento como especial. Sustenta a necessidade de apresentação de laudo para enquadramento pelo agente ruído considerando as variações de exposição e que o uso de EPI eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (doc. nº 13128094).

Ao tempo da especificação de provas, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

### II - Fundamentação:

-

Atividade especial

-

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *“a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “*verbis*”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRAPREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LI DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

#### Análise do caso concreto – atividade especial

O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 23.09.2005 e 01.06.2006 a 31.01.2011 para o empregador Kazumi Saito S/C Ltda., 19.05.2011 à 04.11.2012, para Trojillo Funilaria e Pintura S/C Ltda., 01.12.2012 à 30.09.2013, na empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. e a partir de 01.02.2014 para Marcelo Stadella – ME, sempre na função de funileiro.

Consoante Análise e Decisão de Atividade Especial referente ao procedimento administrativo nº 178.519.867-7 (doc. nº 9369634, fl. 48), houve o enquadramento dos períodos de 01.03.1988 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 pela exposição ao agente ruído, deixando de enquadrar os demais períodos pelos seguintes motivos:

06.03.1997 a 31.12.2003: Exposição ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância;

01.01.2004 a 23.09.2005, 01.06.2006 a 31.01.2011 e 01.02.2014 a 03.11.2016: em relação ao agente ruído, aduz que a metodologia não está em conformidade com o Decreto nº 4.882/2003 (NHO-01 da Fundacentro); quanto aos produtos químicos, sustenta que não demonstrou exposição de forma permanente/não intermitente.

19.05.2011 a 04.11.2012: em relação ao agente ruído, aduz que a metodologia não está em conformidade com o Decreto nº 4882/2003 (NHO-01 da Fundacentro); quanto aos produtos químicos, sustenta que não demonstrou exposição de forma permanente/não intermitente, tampouco especificou os compostos envolvidos; no tocante à vibração, "*não caracteriza exposição a vibração como no caso de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*"; Quanto ao calor, também não demonstrou exposição permanente/não intermitente ao calor proveniente de temperatura ambiente.

01.12.2012 a 30.09.2013: com relação ao agente ruído, aduz que a metodologia não está em conformidade com o Decreto nº 4882/2003 (NHO-01 da Fundacentro); Diz ainda que as radiações não ionizantes permitem o enquadramento apenas até 05.03.1997.

Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. O conjunto probatório demonstra satisfatoriamente que o demandante laborou exposto a agentes nocivos que bem qualificam sua atividade como especial.

Registro inicialmente que "*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

No caso dos autos, as cópias da CTPS do autor (doc. nº 9369634, fls. 12, 14 e 17) informam que o demandante foi contratado empresa **Kazumi Saito S/C Ltda** para o cargo de auxiliar de funileiro em 31.03.1988, passando para o cargo de funileiro em 01.04.1995.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40 do doc. nº 9369634 informa que, nos períodos buscados nesta demanda (06.03.1997 a 23.09.2005 e de 01.06.2006 a 31.01.2011), o Autor exerceu o cargo de "funileiro" no setor de pintura. Segundo o formulário, que informa o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período, o empregado no cargo de funileiro desempenha as seguintes atividades: "*Soldar peças, longarinas, desamassar latarias, esmerilhar, arrumar portas, assoalho, para tanto utilizava as seguintes ferramentas/máquinas: furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, arrebiteadeira manual, máquina de solda*". Informa ainda o formulário que o demandante estava exposto a ruído (dose) de 89,33dB(A) e radiação (solda), além de produtos químicos: gases e fumos metálicos.

O PPP doc. nº 9369634, fls. 41/42, expedido pelo empregador **Trojillo Funilaria e Pintura S/C Ltda** informa que o demandante laborou no período de 19.05.2011 à 04.11.2012 na função de "funileiro" no setor de oficina da empresa, corroborando informação da CTPS (fl. 19 do doc. nº 9369634). A descrição das atividades está parcialmente ilegível, mas sua leitura permite concluir que desenvolve atividades similares às das outras empresas, voltada à recuperação da lataria de automóveis. Informa também que havia exposição ao ruído (dose) proveniente dos vários equipamentos ali disponíveis da ordem de 86,5dB(A), vibração pela utilização de equipamentos lixadeira e esmerilhadeira, e produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, graxa, thinner e resinas utilizados no processo de desmontagem e montagem de peças, Fumos metálicos gerado no processo de solda Mig. Informa, por fim, que o demandante estava exposto a calor de 29,2°C.

O PPP fls. 24/25 do referido doc. nº 9369634 refere-se ao período em que o demandante laborou para **V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda.** (01.12.2012 à 30.09.2013), também na função de funileiro, setor de funilaria (cópia da CTPS à fl. 19 do doc. nº 9369634). O formulário descreve a atividade como: "*O trabalhador na função de funileiro tem por atribuição realizar serviços de funilaria na lataria dos veículos, solda (mig e O2), aplicar massa plástica, trocar peças, recuperar e efetuar serviços de montagens de peças*". O formulário ainda noticia a exposição do demandante ao agente nocivo Ruído de 93,9dB(A), radiação não ionizante e produtos químicos (cromo, metal e compostos de Cr III (A4), manganês e compostos inorgânicos, como Mn). O PPP informa os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Por fim, a cópia da CTPS de fl. 19 e o PPP de fls. 43/45 (doc. nº 9369634) se referem ao vínculo com **Marcelo Stadella – ME** e informam que o demandante iniciou o labor como funileiro no setor de funilaria da empresa em 01.02.2014, descrevendo a atividade como: "*Realiza atividades relacionadas a funilaria de veículos automotores, assim como, atividades de lanternamento e latoeiro, realizando soldas em peças quando necessário, com a movimentação e manuseio das mesmas*". Informa exposição a dose de ruído de 97,4dB(A), radiação não ionizante, e químico: substâncias, compostos ou produtos químicos em geral e poeiras.

Conforme já debatido nesta sentença, o ruído experimentado pelo demandante excede os limites de exposição (85dB) no labor para os empregadores Trojillo Funilaria e Pintura S/C Ltda. (86,5dB), V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda (93,9dB) e Marcelo Stadella – ME (97,4dB). Quanto ao empregador Kazumi Saito & Cia. Ltda., o nível de ruído indicado no PPP (89,33dB) permite o enquadramento apenas nos períodos de 19.11.2003 a 23.09.2005 e 01.06.2006 a 31.01.2011.

Quanto aos agentes químicos, o Decreto nº 2.172/97, considerava especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Saliente-se ainda que os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, assim como o monóxido de carbono proveniente dos processos de soldagem acetilênica e a arco (anexo II, itens 13 e 17, e anexo II, itens XIII e XVII). Consta ainda do Anexo IV dos referidos Decretos o manganês, agente químico utilizado em eletrodos para solda a arco voltaico.

Registra-se ainda que o cromo e os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*” (Tese 1); e que “*tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*” (Tese 2).

No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)”.

(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

Logo, quanto ao agente ruído, deve ser aplicada a "Tese 2" do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI's informados nos PPP's (protetor auditivo).

De outra parte, entendo que a "Tese 1" editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica aos agentes nocivos químicos uma vez que não se pode concluir, no caso em análise, que os equipamentos de proteção individual fornecidos realmente tenham a eficácia necessária para proteger a saúde do segurado em face dos agentes químicos, especificamente os hidrocarbonetos e o manganês.

Por fim, acerca da extemporaneidade das avaliações ambientais referente ao empregador Marcelo Stadella - ME, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calsa transcrever as seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO QUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. N DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. **8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tomou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEX COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade com constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito**  
(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Da mesma forma, anoto que o demandante não pode ser prejudicado pela alegada ausência de avaliação ambiental nos termos da NHO-01 (nível de exposição normalizada), conforme sustenta a autarquia previdenciária. Ademais, registro que os PPP's apresentados informam níveis de exposição ao agente ruído obtidos por dosimetria, que leva e consideração as variações de nível de ruído e tempo de exposição durante a jornada de trabalho.

Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPR REQUISITOS.**

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GEF MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os períodos em que o autor trabalhou como "fornheiro", tomando com referência o PPP de fls. 19/21, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior À configuradora de especialidade em cada período, apenas excetuado o período de 01/07/2002 a 30/06/2004. - Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente "névoa de óleo" não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. - **Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes.** - Quanto ao período de 01/07/2002 a 29/03/2003, por outro lado, embora esteja correto que não é possível o reconhecimento de sua especialidade em razão de exposição a ruído, consta que o autor estava exposto a "névoas de óleo", o que permite o reconhecimento da especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Precedentes. Dessa forma, deve ser reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003. - No caso dos autos, reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003, o autor passa a ter o equivalente a 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação acima. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/04/2012, fl. 36), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento." (negritei). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068072 0001971-88.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/..FONTE\_REPUBLICACAO..)

"REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO COMUM. EC20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo" (negritei).

(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)

*In casu*, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) nos períodos de 06.10.2006 a 05.11.2006 (NB 560.306.096-0) e 18.09.2009 a 12.10.2009 (NB 537.401.112-6), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno.

O conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu laborando na mesma atividade para o empregador Marcelo Stadella - ME exposto aos mesmos agentes nocivos até 03.11.2016 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 31.08.2016. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante, não sendo crível que, tendo exercido tal função por tantos anos, venha alterar sua atividade em período tão exíguo.

Nesse contexto, dada a associação de agentes a que o demandante esteve exposto (ruído e produtos químicos), verifico que o demandante exerceu atividade insalubre nos períodos 06.03.1997 a 23.09.2005, 01.06.2006 a 05.10.2006, 06.11.2006 a 17.09.2009, 13.10.2009 a 31.01.2011, 19.05.2011 a 04.11.2012, 01.12.2012 a 30.09.2013, 01.02.2014 a 03.11.2016. (Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 2.0.1; e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1) e hidrocarbonetos (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13 e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Logo, o conjunto probatório confirma o caráter especial da atividade desenvolvida pelo demandante para os empregadores Kazumi Saito & Cia. Ltda. (06.03.1997 a 23.09.2005 e 01.06.2006 a 05.10.2006, 06.11.2006 a 17.09.2009, 13.10.2009 a 31.01.2011), Trojillo Familiar e Pintura S/C Ltda. (19.05.2011 a 04.11.2012), V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. (01.12.2012 a 30.09.2013) e Marcelo Stadella - ME (01.02.2014 a 03.11.2016).

#### Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 178.519.867-7 (03.11.2016).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 23.09.2005, 01.06.2006 a 05.10.2006, 06.11.2006 a 17.09.2009, 13.10.2009 a 31.01.2011, 19.05.2011 a 04.11.2012, 01.12.2012 a 30.09.2013, 01.02.2014 a 03.11.2016 que, somados ao período já enquadrado na via administrativa (01.03.1988 à 05.03.1997), totalizam **27 anos, 01 mês e 18 dias** de atividade especial até a DER (03.11.2016), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2016.

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria especial** na data de entrada do requerimento administrativo (03.11.2016).

Conforme consulta atualizada ao CNIS, verifico que o demandante permaneceu laborando na atividade ora reconhecida como especial ao menos até 01.12.2016, quando cessou o vínculo de emprego com Marcelo Stadella - ME Sobre o tema, anoto que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em sede de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.

### III - Tutela antecipada:

Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

### IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu conceda ao demandante o benefício aposentadoria especial.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 23.09.2005, 01.06.2006 05.10.2006, 06.11.2006 a 17.09.2009, 13.10.2009 a 31.01.2011, 19.05.2011 a 04.11.2012, 01.12.2012 a 30.09.2013, 01.02.2014 a 03.11.2016;

b) conceder aposentadoria especial (NB 178.519.867-7) com data de início de benefício na data do requerimento administrativo (DIB em 03.11.2016). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS).

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.

Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):</b> Celiber Evandro Ferreira
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria especial NB 46/178.519.867-7;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 03.11.2016 (DER).
<b>RENDA MENSAL</b> a calcular pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/C LTDA** face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem assim, a condenação da Ré ao ressarcimento do indébito decorrente desse recolhimento indevido nos últimos cinco anos, corrigido pela taxa Selic, a ser oportunamente apurado, cujos valores pretende compensar com outros débitos tributários próprios, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada limitada à suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições, sob o fundamento de que essas majorações ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que o valor cobrado a título de ISS não é receita sua a justificar a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, já que atua simplesmente como intermediária para arrecadá-lo e repassá-lo ao Município, não podendo ser por ele tributada. Invocou, como fundamentos, a interpretação harmônica dos arts. 145, §1, e 195, I, "b", da CR/88, do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e as v. decisões exaradas no RE 606.107 e no RE 574.706.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa, desde logo, a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições apontadas. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, em razão do objeto específico desta ação, afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência com o processo apontado na certidão ID 17096437, notadamente em face do ano em que ajuizado aquele feito.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e secundário é o "*perigo de dano*", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "*o risco ao resultado útil do processo*", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** da parte autora em obter a declaração judicial de suspensão da obrigação de inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, conforme fundamentos da exordial.

Verifico relevante plausibilidade (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de tutela antecipada. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*" O acórdão foi publicado em 2.10.2017 com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574.706 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

Essa v. decisão se aplica ao ISS porquanto os argumentos para sua exclusão das bases de cálculo ora analisadas são similares àqueles articulados relativamente ao ICMS, tanto que no RE nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade com a matéria vinculada na ADC nº 18/DF, a qual, de sua parte, é a mesma do RE nº 574.706. Assim, em 27.3.2017, o relator do RE nº 592.616, em Min. Celso de Mello, deliberou:

“*Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias.*”

Portanto, diante da mesma *ratio*, no que toca ao pedido de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS, que orientou o julgamento do RE nº 574.706 estendo também a esse tributo o entendimento fixado pela Excela Corte relativamente ao ICMS. Assim, em relação ao ISS também é plausível a tese da Autora no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE nº 240.785 e 574.706, é vislumbrado nesse acréscimo à base de cálculo.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Autora advindos do e. TRF da 3ª Região, a exemplo:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STE PRECEDEN CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Embargos infringentes providos.

(EI – EMBARGOS INFRINGENTES – 2062924 [0001887-42.2014.4.03.6100] - SEGUNDA SEÇÃO – rel. Des. Federal Antônio Cedenho – j. 2.5.2017 – e-DJF3 Judicial 1 12.5.2017 – grifei)

5. O perigo de dano reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser auçada caso não recorra.

Assim, deve ser concedida a tutela provisória de urgência antecipada para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, em razão de sua inconstitucionalidade.

Deverá a Ré se abster de promover qualquer medida em face da Autora em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

7. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

8. Cite-se.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **IRMÃOS FACHOLLI LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, bem assim, a condenação da Ré ao ressarcimento do indébito decorrente desse recolhimento indevido nos últimos cinco anos, corrigido pela taxa Selic, a ser oportunamente apurado, cujos valores pretende compensar com outros débitos tributários próprios, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada limitada à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, sob o fundamento, em síntese, de que essas majorações ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que o valor cobrado a título de ICMS não é receita sua a justificar a inclusão na base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, já que atua simplesmente como intermediária para arrecadá-lo e repassá-lo ao Estado, não podendo ser por ele tributada. Invocou, como fundamentos, a interpretação harmônica dos arts. 145, §1, e 195, I, "b", da CR/88, do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e as v. decisões exaradas no RE 606.107 e no RE 574.706.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa, desde logo, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições apontadas. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e secundário é o "*perigo de dano*"; em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "*o risco ao resultado útil do processo*", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** da parte autora em obter a declaração judicial de suspensão da obrigação de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, conforme fundamentos da exordial.

Verifico relevante plausibilidade (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de tutela antecipada. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*" O acórdão foi publicado em 2.10.2017 com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao Pis e da COFINS.”

(RE 574.706 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

4. O perigo de dano reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser auçada caso não recorra.

Assim, deve ser concedida a tutela provisória de urgência antecipada para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago e o título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, em razão de sua inconstitucionalidade.

Deverá a Ré se abster de promover qualquer medida em face da Autora em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Cite-se.

8. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003179-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: SAPO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SONIA SATIE ICHIOKA TAKAMOTO, LEANDRO HIROYUKI TAKAMOTO

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se mandado (art. 700, par. 7º, do CPC).

Sem prejuízo, proceda-se a retificação do polo ativo e polo passivo para autor e requerido, porquanto consta no polo ativo a expressão "representante" e no polo passivo a expressão "reconvindo". Int.

#### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL GIROTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

#### **DESPACHO**

Considerando o teor do ofício do Juízo deprecado, a fim de permitir o aditamento da carta precatória, intime-se a CEF para informar se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Considerando que a pesquisa ao sistema INFOJUD apontou a existência de valores em dinheiro disponíveis em nome dos executados, determino a intimação da parte executada, mediante publicação em nome do advogado constituído, para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, passível de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (artigo 774, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE CHAGAS - SP113107  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que por ocasião do recebimento da inicial houve a designação de audiência de conciliação, mas que a carta precatória não foi distribuída em tempo hábil para citar e intimar a parte ré para comparecer ao ato, a fim de permitir o aditamento da deprecata, determino a intimação da CEF para informar se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELZA BRAULINO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a autora, em 10 dias, que não há relação de prevenção entre este processo e o de nº 00836055520054036301, apontado na aba de prevenção. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINALDO VALLADAO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo Instituto Previdenciário (ID 18193450).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do Processo nº 5012533-29.2018.4.03.6183 - Aposentadoria Especial, distribuído em 06/08/2018 perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AILTON CESAR BOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício, nos termos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunicada a implantação, abra-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Ante a manifestação da defesa à fl. 722, que concorda com o laudo pericial na sua totalidade, e a cota ministerial de fls. 744/745, na qual o MPF informa que não tem diligências complementares a requerer, encerro a fase de instrução destes autos.

À acusação, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentados os memoriais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa constituída para que junte aos autos as alegações finais de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que exonere a impetrante da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, e ainda a declaração do seu direito de restituir ou compensar o indébito tributário desde a opção pelo regime do lucro presumido (outubro/2018), sem prejuízo daqueles que forem recolhidos no transcurso da impetração, atualizados pela taxa SELIC desde cada pagamento a serem apurados administrativamente.

Argumenta que o C. STF, em análise do RE 576.706/PR, declarou inconstitucional o art. 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e ainda a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, porque estranho a conceito de receita bruta. Deste modo, fica evidenciada a natureza do ICMS, que não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, tampouco pode este imposto compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustenta sua pretensão na similitude com as razões constantes no precedente do STF que entende totalmente aplicável aos tributos aqui controvertidos – IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido –, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo do art. 12 do DL nº 1.598/77 produz efeitos também na Lei nº 9.249/95, que faz remissão expressa deste dispositivo ao tratar da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (Id 16991200 e 16991751).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 16991752 a 16991770).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor da Serventia Judiciária. (Ids 16997770 e 17000928).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação da Autoridade Impetrada, a intimação do representante judicial da União (Fazenda Nacional), e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. (Id 17052797).

Notificados – a autoridade impetrada e o representante judicial da União Federal (Fazenda) – sobrevieram informações da primeira. Discorreu acerca da facultatividade do lucro presumido; das hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL; sobre a forma de apuração do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido. Colacionou precedentes jurisprudenciais do C. STJ em relação ao IRPJ e à CSLL. Falou acerca da inexistência de repercussão do que se discute no RE nº 574.706/PR sobre a apuração de tributos que incidem sobre o lucro e sobre a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão por imperativo constitucional; Pontuou sobre a impossibilidade de compensação de suposto direito creditório com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212/91, bem como os critérios de compensação apenas depois do trânsito em julgado, pormenorizando a questão da compensação com outros tributos administrados pela RFB. Argumentando a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, em circunstância que redundaria na inexistência de direito líquido e certo, pugnou pela denegação da segurança. (Ids. 17479894 e 17479897).

A União Federal (Fazenda) requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Apresentou manifestação fundamentando as razões pelas quais entende que não é juridicamente possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime do lucro presumido, porque que o tributo estadual não a compõe. Pugnou pela denegação da segurança. Posteriormente, foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids 17400146; 17400147 e 17481789).

O Ministério Público Federal deixou de opinar aduzindo que diante da natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, e não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC, descaberia sua intervenção no feito na qualidade *custos iuris*. (Id. 17796815).

É o relatório.

DECIDO.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores que ingressam no caixa da impetrante a título de ICMS; a suspensão da exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar a impetrante de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco e, ainda, a compensação/restituição do indébito tributário desde a opção pelo regime do lucro presumido (outubro/2018), corrigidos mediante aplicação da Taxa Selic.

A querela tem origem na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, ocasião em que se analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º parágrafo único, da LC nº 70/91.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso interposto por empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a COFINS deve incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, entre as quais, certamente o ICMS não se inclui.

O voto do Ministro Celso de Mello decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado, merecendo destaque, parte do entendimento exposto naquele azo:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”. [1]

Deste modo, se o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, da COFINS também o deve em relação ao IRPJ e à CSLL (na sistemática do lucro presumido), na esteira da posição acolhida pelo STF.

Embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassado ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços, porque, no dizer do Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

O ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída – ou ao menos deve ser –, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, haja vista que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Para além, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos [2]

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, por extensão, e pelos mesmos fundamentos retromencionados, o ICMS também não deve compor a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. [3]

Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao IRPJ e à CSLL em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta exação.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento do referido imposto, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los a União.

Repetindo, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Não há como admitir que seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do IRPJ e CSLL na medida em que é obviamente, tributo e, como tal, estranho ao conceito de faturamento.

Tributo não se constitui receita ou faturamento e, à toda evidência, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado, impondo-se a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL.

A pretensão impetrada é verossímil e se alinha com o posicionamento atual do C. STF, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

Ante o exposto, acolho o pedido e **concedo a segurança**, e determino a exclusão dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais ou pagos por antecipação (Substituição tributária-ST) da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL devidos pela empresa-impetrante, para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando-a contra quaisquer penalidades que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que as obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

#### **Da compensação.**

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (exceto com contribuições previdenciárias, segundo precedentes do C. STJ). Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor desta norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a ação foi impetrada em 07/05/2019, e o pleito de compensação diz respeito apenas ao período a partir do qual a impetrante optou pelo regime do lucro presumido (outubro/2018), não há que se falar em prescrição.

Destarte, o pedido formulado na inicial merece procedência razão pela qual declaro o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, sob a sistemática do lucro presumido.

Ante o exposto, acolho o pedido e o **JULGO PROCEDENTE** extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação supra, concedo a segurança e;

(I) Determino as Impetrados que se abstenham de exigir da Impetrante que incorpore na base de cálculo da CSLL e do IRPJ – sob a sistemática do lucro presumido –, o valor do ICMS, e declaro o direito desta de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, desde outubro/2018, quando a impetrante optou pelo regime do lucro presumido, por conta da inclusão indevida do imposto (ICMS) na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

(II) Visando operacionalizar a questão ora deferida, a empresa deverá lançar e destacar na escrituração contábil as operações correspectivas, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser descontado para a obtenção da base de cálculo correta, e eventualmente, nos exercícios onde se apurar prejuízo fiscal, compensar o mesmo com lucros futuros, nos termos da legislação do IRPJ e da CSLL.

A compensação, como já detráis mencionado, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14,§1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUCINA DE MATOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001500-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerente foi intimada por duas vezes e novamente deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar, reputo que houve a desistência do presente feito e determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, consigno que já foi declarado constituído o título executivo judicial, conforme despacho de id 5061728.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TALITA FABER STIAQUE

**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, alternativamente à suspensão do feito, concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, retomem os autos conclusos.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para manifestação em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação à natureza das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora, especialmente quando vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente em relação à utilização de arma de fogo na função de vigilante, bem como ao período em que trabalhou sem registro em CTPS, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça o endereço da empresa "LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI", uma vez que o P encontra-se incompleto, sem descrição da atividade.

Fornecido o endereço, solicite-se a empresa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **JOSÉ VALDIR PEIXOTO** (RG nº 13.512.051-2 e CPF nº 051.596.138-89).

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **BENEDITO JOÃO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos.

Pleito liminar indeferido pela decisão Id 11944612, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 13366189), pugnano pela improcedência do pedido. Na oportunidade o Instituto destacou o fato de o autor encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/2018.

Laudo pericial veio aos autos Id 16362548, sobre o qual as partes não se manifestaram.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.*

*“Art. 42 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

### **a) qualidade de segurado**

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS que anexo à presente sentença, verifica-se que no caso em voga a parte tem bom histórico de contribuição e pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 125.966.111-0), o qual esteve em gozo no período entre 07/08/2002 e 05/03/2018.

Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.

### **b) carência**

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.

Dessa forma, também resta preenchido este requisito.

#### **c) incapacidade ao exercício de atividade profissional**

Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.

Com base no laudo pericial Id 16362548, constatou-se que o autor refere ser portador de hérnia discal desde 2002, com dores lombares e nos joelhos, bem como ter colocado *stent* em artéria coronariana em 2013, além de ser hipertenso e diabético.

A par disso, ao responder aos quesitos a ele colocados, o *expert* disse que não há incapacidade para o serviço de segurança, atividade profissional exercida pelo autor quando passou a receber o benefício de auxílio-doença, apontando apenas restrições a trabalhos que demandem grandes esforços físicos.

A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, de forma que o *expert* pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que **homologo o laudo pericial**.

Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, **dependendo de sua gravidade**, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004694-38.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BRANDAO RIBEIRO - SP330103

#### **D E C I S Ã O**

Com vistas, o MPF manifestou-se acerca da decisão proferida (id. 15766197), informando que não tem como indicar os meios materiais para o efetivo cumprimento da sentença/acórdão (id. 16024305).

Intimada, a União Federal também informou não dispor dos meios ou de recursos para auxiliar ou implementar a execução do julgado.

Disse que o Juízo, ao indeferir os pedidos formulados pelo MPF na manifestação id.15766197, subverteu o título executivo formado nos presentes autos, uma vez que "exonerou" o réu da obrigação imposta no julgado.

Requeru a reconsideração da decisão, no tocante à intimação do réu para cumprimento do julgado.

Falou que, em não sendo cumprido o julgado, postulará outras medidas capazes de conduzir à efetivação da tutela.

**Delibero.**

Com a decisão id. 15766197, este Juízo não transferiu a obrigação imposta no julgado ao MPF ou à União Federal.

Conforme se pode observar em diversos feitos semelhantes, em trâmite perante esta Vara, quanto nas demais Varas Federais desta Subseção, o réu, intimado, deixa transcorrer o prazo para cumprimento do julgado, sem ao menos se manifestar.

Assim, a medida postulada pela União, aparentemente, é inócua.

Conforme já mencionado anteriormente, para a execução do julgado, faz-se necessário o fornecimento dos meios materiais adequados para tanto. Ocorre que nem o Órgão Ministerial (autor da ação), tampouco a União Federal (assistente litisconsorcial), informaram ou disponibilizaram os alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença (folhas 188/195 – id. 12721628) e no v. Acórdão (259/266 – id. 12721637).

Dessa forma, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão id. 15766197.

Sem prejuízo, informe a União Federal, no prazo de 10 dias, quais "outras medidas" pretende para efetivação do julgado.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Não obstante, a fim de permitir ao juízo analisar eventual alternativa para o cumprimento coercitivo da sentença, informe o parquet, de forma detalhada, em quantos feitos relacionados à mesma localidade e situação (necessidade de medida coercitiva de demolição ante a total inércia dos réus) se verifica no âmbito desta Subseção.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CAMILA PASSOS FERRAIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

**DESPACHO**

À exequente para que confirme os termos do acordo celebrado e requiera o que de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com o propósito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, a parte impetrante ofereceu bens como garantia (Id 17953264), os quais foram recusados pela União, ao argumento de que a avaliação apresentada pela impetrante remonta à data da aquisição das máquinas, que se deu no ano de 2006, sem proceder à necessária depreciação decorrente do tempo e do uso (Id 18467862).

Decido.

Tendo em vista a justificada recusa da União, **indefiro** o requerimento formulado pela impetrante (Id 17953264) para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.**

DECISÃO

Vistos em decisão.

Vaguemir Paulo da Silva - EPP ajuizou, em face da Caixa Econômica Federal, "ação de exigir contas".

Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas aplicações em títulos de capitalização, bem como seguros de vida, utilizando, para tanto, seu limite de cheque especial.

Alegou que, em decorrência dessa prática, ficou inadimplente.

Disse que notificou a Caixa para exibir os extratos bancários e contratos firmados nos últimos 10 anos. Entretanto, a ré atendeu parcialmente sua notificação, apresentando somente os extratos, não sendo apresentado nenhum contrato, tampouco as autorizações para débitos e transferências de valor.

Falou acerca da aplicação da prescrição decenal na ação de exigir contas.

Discorreu acerca do princípio da boa-fé, da proteção contratual imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como da proteção contra práticas abusivas.

Falou acerca da sucumbência.

Sustentou que os documentos apresentados comprovam os lançamentos indevidos em sua conta corrente.

Pedi segredo de justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de "ausência de interesse processual", haja vista que a parte autora não demonstrou a recusa da Instituição Financeira em fornecer os documentos relativos a sua conta corrente.

Disse que a parte autora, para ter acesso aos documentos tem que fazer uma solicitação formal.

Ademais, no caso dos extratos bancários, a própria parte autora pode acompanhar os lançamentos diariamente.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.

Fez pedido genérico de provas.

Em réplica, a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, sustentando que não solicitou apenas os extratos de movimentação da conta, mas também os contratos e seus aditivos.

No mérito, falou acerca dos documentos apresentados com a inicial e da forma de prestação de contas mercantil.

Reiterou a aplicação da prescrição decenal.

Pediu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Preliminar da parte autora.

**Da "Prescrição Decenal"**

Com razão a parte autora.

Por se tratar de obrigação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária ou decenal, dependendo do caso, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil atual. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0000241-60.2006.4.03.6105 00002416020064036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1597195 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDELI HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 23/01/2018 Data da publicação 31/01/2018 Fonte da publicação e-I Judicial 1 DATA:31/01/2018 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO PRESCRITA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO (RE DO ARTIGO 523 DO CPC/1973). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Prestação de Contas ajuizada em 04/11/1999 por Hilário Garcia Ortega contra a Caixa Econômica Federal objetivando que a Ré preste as contas relativas aos débitos e créditos efetuados na Conta Corrente n. 00000930-5, Banco 104, Agência n. 1168, de titularidade do Autor, assim como os valores liberados e recebidos no Contrato de Mútuo Para Obras n. 12.21.1168.4033346-9. 2. Sobreveio Sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, condenado o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Passo à análise de reiteração do Agravo Retido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente e no dia 17/12/2007 (fl. 154) requereu ao juiz da causa a produção de prova pericial contábil, mas o pleito foi indeferido (fl. 160). Inconformado, o Autor ingressou com Agravo Retido (fls. 168/173), mas a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi mantida. Sobreveio sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Considerando que a Ação está prescrita, conforme os argumentos abaixo expostos, julgo prejudicado o exame do Agravo Retido. 4. Do mérito. Não prosperaram as alegações do Apelante. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do prazo prescricional para a Ação de Prestação de Contas (CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de "exigir contas" (artigos 550 a 553). A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016 e REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. 5. A Ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 e seguintes do CPC/19 e objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor. Pretende o Autor, ora Apelante, a prestação de contas oriunda do Contrato de Mútuo Para Obras firmado pelas partes em 30/12/1987. Da análise atenta da petição, verifico que o Autor busca com a presente demanda a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da CEF, ora Apelada, para que, ao final, verifique se as contas apresentadas condizem ou não com a realidade das cláusulas contratuais. Como bem observado pelo MM. Juiz Federal na sentença a Ação está prescrita. 6. Prejudicado o Agravo Retido. **Apelação Improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.**

No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a demanda em março de 2019, e pretende a análise de lançamentos efetuados em sua conta corrente desde maio de 2011, sendo aplicável a prescrição decenal.

Preliminar da Caixa Econômica Federal

**Da "Ausência de Interesse Processual"**

Nos termos da Súmula 259 do STJ, o titular de conta corrente bancária pode propor a ação de prestação de contas. Também podem ser propostas por todas as pessoas (naturais/jurídicas) que tenham seus bens administrados pelos bancos.

Dessa forma, aquele que é titular de conta corrente tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária.

Repise-se, o correntista de instituição financeira tem interesse processual quando objetiva esclarecer a origem de valores lançados em sua conta corrente e extratos bancários, porque o banco atua como depositário de valores que àquele pertencem, ou lhe presta serviços de natureza comercial.

Ademais, diferentemente do alegado pela Caixa em sua peça de resistência, o autor requereu, administrativamente, cópia dos contratos celebrados com a Caixa, bem como extratos bancários de sua conta corrente, conforme id. 15683599

Assim, fez pedido formal à Caixa.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

As demais alegações das partes confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Quanto à produção de provas, entendo desnecessária sua produção, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TÍTULO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contrato de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, sendo que a CEF fez pedido genérico.

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1528

ACAO CIVIL PUBLICA

0001450-96.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Nos termos da determinação de fls. 593, ficam as partes intimadas do ofício e documentos colacionados aos autos (fls. 597/628). Prazo de 5 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1200466-78.1994.403.6112** (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NELUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHIKO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAH RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZAN MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Dê-se vista as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

No mesmo prazo, cientifique-se a parte autora da informação de fls. 2385.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1201699-76.1995.403.6112** (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARRIGONI X MARIA LEONICE ARRIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARRIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARRIGONI SAWAMURA X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X ALICE DE SOUZA LOPES X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA AVELINA DOS ANJOS X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYUKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CRELUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELO OLIVEIRA X MARIA DE MELO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARDO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vistos em inspeção.

Providencie a exequente a juntada da petição de fls. 2298/2301 nos autos digitalizados.

Após, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1200357-93.1996.403.6112** (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X REGINA TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000404-48.2008.403.6112** (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, OAB/SP Nº 193.896, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009698-90.2009.403.6112** (2009.61.12.009698-9) - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, OAB/SP Nº 204.263, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007045-81.2010.403.6112** - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, OAB/SP Nº 144.544, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004169-22.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP Nº 233.168, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007148-54.2011.403.6112** - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO DANILO MASTRANGELO TOMAZETTI, OAB/SP Nº 204.263, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009240-68.2012.403.6112** - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP376304 - VANUZIA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, OAB/SP Nº 193.896, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006314-80.2013.403.6112** - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: defiro carga dos autos pelo prazo remanescente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004976-32.2017.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar (fls. 177/178).

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008358-87.2004.403.6112** (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016402-56.2008.403.6112** (2008.61.12.016402-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008275-08.2003.403.6112** (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Trata-se de execução instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS em face de 1) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, 2) COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DO PONTAL LTDA. - COCAMP, 3) COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCA/SP, 4) RAIMUNDO PIRES DA SILVA, 5) OSVALDO ELY JUNIOR, 6) GUILHERME CYRINO CARVALHO, 7) WALDIR DORINO E 8) NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA, na qual se objetiva o pagamento de multa civil.Tendo o Ministério Público Federal, ora exequente, noticiado, às fls. 2337/2338 e 2356, que foi satisfeita a obrigação quanto ao pagamento de multas pelos executados Osvaldo Aly Junior, Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires da Silva (fls. 2.218, 2.222, 2.226, 2.228, 2.236, 2.238, 2.243, 2.249, 2.247, 2.250, 2.253, 2.262, 2.263, 2.265, 2.345, 2.348, 2.350 e 2.353), os autos vieram conclusos para sentença de extinção parcial.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo devidos pelos referidos executados, impõe-se, quanto aos mesmos, a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito quanto aos executados Osvaldo Aly Junior, Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires Da Silva, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais executados, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, para prosseguimento do cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Ressalto que o requerimento para prosseguimento do cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007770-70.2010.403.6112** - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002807-43.2015.403.6112** - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346 e 378: defiro. Proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº 4/5º/2019 (NCJF 2104188), atendendo-se às formalidades exigidas.

Após, expeça-se novo alvará nos termos requeridos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001814-29.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1532

**INQUERITO POLICIAL**

0000259-06.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO OJEDA GOMES(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X DAISY NOELIA ARANDA TORALES(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Ante a certidão de fl. 126, intime-se, com urgência, o réu MARIO OJEDA GOMES para que informe ao oficial de Justiça se irá constituir novo defensor ou da impossibilidade de fazê-lo. Observo que no caso de constituição de novo defensor, deverá providenciar a juntada da procuração aos autos no prazo de 2 dias.

Considerando que a ré DAISY NOELIA ARANDA TORALES solicitou assistência de defensor público, nomeio o advogado FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO, OAB/SP 188343, com endereço na Av. das Américas, 504, Alvares Machado, fone: 99741-4422, para atuar na defesa da ré retrocitada. Intime-se o defensor para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000157-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

À Defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Caso a Defesa não tenha nada a ser requerido nos termos do art. 402 do CPP, fica desde já intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000491-92.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PATRICIA MARCELINO GARDELARI EMPORIO - ME, PATRICIA MARCELINO GARDELARI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 16386250: Tendo em vista a discordância do exequente (ID nº 18031210) quanto aos bens ofertados à penhora determino o prosseguimento da presente execução.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

**DESPACHO**

Considerando que o valor de resgate, conforme certidão ID17018692, não supera a 50 salários mínimos, indefiro o pedido ID17562822.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobreamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002202-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não houve apreciação da alegação de prescrição e decadência, que são matérias de ordem pública e deveriam ser conhecidas pelo Juízo. Também requer a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

### É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, tão somente para o fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante.

Desse modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

No tocante à ausência de apreciação das alegações de prescrição e decadência, não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos, uma vez que houve a rejeição liminar dos embargos à execução apresentados, por ausência de garantia do débito exequendo.

Com efeito, não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que *"não obstante prescrição configure matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se admite sua análise em sede dos presentes embargos, porquanto esses foram extintos sem resolução de mérito, de modo que inviável a análise de qualquer questão neles veiculada. Precedentes dos STJ."* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0034150-85.2008.403.6182, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 17.09.2018).

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração e os acolho tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004903-76.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 15333455.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 08.07.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006316-80.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMERO GOMES - SP329462

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008138-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Art-Ara-Trop Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição parcial dos créditos em cobrança, relativamente à CDA nº 80 3 17 003665-67. Também aduz a inconstitucionalidade do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS relativamente às CDAs números 80 6 17 119356-32 e 80 7 17 042712-76.

A embargada apresentou embargos de declaração da decisão que recebeu os embargos à execução (ID nº 14835916). Foi proferida decisão (ID nº 15120432), tendo a União apresentado novamente embargos de declaração da referida decisão (ID nº 15719369).

Posteriormente, a embargada apresentou impugnação. Aduziu que há necessidade de garantia integral para o recebimento dos embargos à execução, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1272827/PE. Também alegou que não ocorreu a prescrição do crédito relativamente à CDA nº 80 3 17 003665-67. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 16016195).

O feito foi convertido em diligência, determinando-se à embargada que trouxesse documentos hábeis a comprovar a inocorrência da prescrição. A Fazenda juntou documentos (ID nº 16981706) e a embargante também apresentou documentação que se encontra acostada no ID nº 17335524 e seguintes.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a preliminar lançada pela embargada, de impossibilidade de recebimento dos embargos sem a garantia integral do Juízo, bem como analiso os embargos de declaração apresentados no ID nº 15719369.

Contrariamente ao alegado pela União, anoto que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal.

A matéria já se encontra pacificada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.**

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.**

1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3).

(...)

3. Apelação da parte contribuinte provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 000962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.**

- Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

- Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019180-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Quanto à prescrição da CDA nº 80 3 17 003665-67, verifico que a alegação não se sustenta.

A embargante aduz que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a sua citação na execução fiscal.

Da análise dos autos, verifico que o débito mais remoto teve seu vencimento em 25.03.2011, todavia, consoante informado e comprovado pela Fazenda, a embargante apresentou declaração retificadora, em 27.03.2015 (documento acostado no ID nº 16981706).

Ora, é certo que a apresentação de declaração retificadora, em 27.03.2015 – antes do fim do lapso de cinco anos – interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN.

Ademais, “...a apresentação de nova declaração, retificando a anteriormente prevista (seja majorando, seja reduzindo os valores declarados), caracteriza nova constituição do crédito tributário, dado que, por força de lei, tem a ‘mesma natureza’ da declaração original. A entrega de DCTF retificadora configura ‘ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor’, hipótese em que a prescrição se interrompe, ‘ex vi’ do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 173 do Código Tributário Nacional é interrompido com a apresentação da declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0011656-35.2009.403.6105, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 14.03.2017).

Destarte, temos que, com a entrega da declaração retificadora em 27.03.2015 houve a constituição definitiva do crédito tributário. Como a execução fiscal foi distribuída em 15.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Eilson Fachin, Roberto Barros, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Posto Isto**, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 17 119356-32 e 80 7 17 042712-76, adequando-as aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação da presente sentença na execução fiscal nº 5005347-04.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO SEREN FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Roberto Seren Filho ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata conclusão de procedimento administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GUALTER SILVANI JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Gualter Silvani Júnior ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata conclusão de procedimento administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Informação e consulta:**

#### **MM. Juiz:**

Com o devido acatamento e respeito informo a Vossa Excelência que, ao cadastrar os ofícios requisitórios do valor incontroverso no Sistema Precweb conforme determinado, por um equívoco foi utilizada a planilha onde consta desmembramento contratual e cessão de créditos, que é de praxe na requisição de créditos em nome do patrono destes autos. No entanto, esses documentos não foram juntados com a inicial. Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

#### **DESPACHO**

Face à informação supra, intime-se o patrono a juntar os referidos documentos, contrato e cessão de créditos à pessoa jurídica, se for o caso, observando-se o prazo exíguo para validação e transmissão dos ofícios requisitórios.

Em não havendo tempo hábil, proceda a secretaria à alteração dos ofícios cadastrados, para validação e transmissão, sem o desmembramento dos créditos mencionados.

Outrossim, ressalte-se que a intimação das partes poderá ocorrer após a transmissão, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO MONTANARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...)

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 10160491).

4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. PRECATÓRIO EXPEDIDO.

Certifico e dou fé que expedi os ofícios requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

#### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela Impetrante (ID 18180647), bem como a Informação em Ação Judicial n. 22 - DRJ/RPO, de 22 de maio de 2019, **determino** a expedição de mandado de intimação do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal (DERAT) em São Paulo a fim de que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do decidido no acórdão n. 16.82811, processo administrativo n. 18186.721424/2012-98, de modo a operacionalizar o pagamento da restituição deferida, ressalvada justificativa legal para o não cumprimento e que deverá ser informada a este Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia útil da juntada do mandado cumprido, a ser paga pela União, sem prejuízo do direito de regresso em face do agente responsável pelo descumprimento da ordem.

Int.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada, para as providências cabíveis.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5191

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 241: ...Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: VERA LUCIA MARIA BUCALON CORREA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE

## ATO ORDINATÓRIO

ID 12852135: "Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 18226618), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
IMPETRADO: INSS SÃO SIMÃO, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO - SP

**D E S P A C H O**

1) Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intím-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE PIRAJA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC), bem como o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação da demanda ao rito da ação mandamental, inclusive indicando a autoridade - *pessoa física e não jurídica* - responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intím-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ROSELI ORMANEZI RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

**DESPACHO**

ID 18138243: concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051, LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051, LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051, LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

ID 18399257: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 30 de julho de 2019, às 16h.

Deverá o patrono da embargante dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BATATAIS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Na esteira do parecer ministerial, determino a restituição dos autos à autoridade impetrada, que deverá, em seu nome, prestar as informações solicitadas pelo juízo.

Após, faça-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUELI MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
  - b) solicitem-se as informações;
  - c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
  - d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
  - e) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA HELENA SABALIU GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A impetrante não demonstra, de forma inequívoca, como instruiu o requerimento administrativo e *em que medida* seu direito estaria comprometido até a apreciação do mérito.

Por isto, a simples alegação da demora é insuficiente para a demonstração da violação ao direito líquido e certo, em sede de liminar.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003453-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Id. 18349431: Recebo como emenda à inicial.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que os requerimentos são recentes <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] 18.03.2019 (Num. 17670895 - p. 1 e Num. 17670897 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto <sup>[1]</sup>, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, "deslegitimando" o tributo.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas- exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa- possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases imponíveis estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência para proteger a empresa de eventuais medidas constritivas, decorrentes do inadimplemento. <sup>[2]</sup>

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[11](#) No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **18.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

[12](#) Se o contribuinte deixar de recolher os tributos, deve assumir as conseqüências.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OSVAIR DONIZETE MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

O impetrante não demonstra, de forma inequívoca, como instruiu o requerimento administrativo e em que medida seu direito estaria comprometido até a apreciação do mérito.

Por isto, a simples alegação da demora é insuficiente para a demonstração da violação ao direito líquido e certo, em sede de liminar.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARRER ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS - RS47734  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 18205339 e da certidão de trânsito em julgado de ID 18205345.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIANA GUNELLA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753  
IMPETRADO: LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

A autoridade coatora prestou informações (ID 16905899).

O INSS se manifestou no ID 17938154.

Parecer do MPF (ID 18035594).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário pleiteado deferido (ID 16905899).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOTALCS VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o direito à consolidação e continuidade no parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013

O impetrante alega, em resumo, que efetuou o pagamento regular de todas parcelas, contudo não conseguiu atender o prazo previsto na Portaria PGFN nº 31/2018 para a regulamentação do procedimento, o qual considera reduzido.

Sustenta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 9189827). Em face dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento (IDs 9460851 e 9460852). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 9633143).

Informações no ID 9361056.

O MPF requereu o prosseguimento do feito (ID 10307102).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me *integralmente* às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 9189827) e **reafirmo** que o impetrante não apresentou nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do prazo previsto na Portaria PGFN nº 31/2018.

A portaria foi devidamente publicada, obedeceu aos procedimentos formais e produziu efeitos para todos os destinatários na mesma situação.

Tratando-se de benesse fiscal, o contribuinte possui a obrigação de acompanhar o *site* da Receita Federal e deve cumprir as determinações previstas nos atos administrativos de seu interesse.

Não importa que passaram quatro anos desde o requerimento administrativo ou que a abertura do prazo tenha ocorrido durante o mês de *fevereiro*, com menos dias úteis.

O prazo não foi extremamente curto nem houve qualquer ofensa à razoabilidade, à segurança jurídica ou a qualquer outro princípio do sistema.

Também não é cabível invocar *proporcionalidade* ou *paridade* de condições (incluindo prazos) entre contribuinte e Fisco: a relação tributária, mesmo suavizada pelo favor legal, não é propriamente isonômica.

Por fim, o impetrante sempre soube que a consolidação do parcelamento dependia de providências a serem oportunamente tomadas, e não foram respeitadas.

Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **deneigo** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FELIPE CALEB COURA DAMASCENO

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA COURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada, a apreciar requerimento administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (Id 17072156).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (Ids 17615532 e 17615534).

Parecer do MPF (ID 17891752).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada nos Ids 17615532 e 17615534.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005986-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANDERSON MARINHO DE MOURA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18506319) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008727-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOMES DE REZENDE GONZAGA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18517663) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A B C MOTORS LTDA

**D E S P A C H O**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Requer a União Federal, na petição retro, a intimação da exequente para regularização da inicial com a juntada de cópia integral do processo de origem.

Conforme consta dos autos, intimada nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que conferisse os documentos digitalizados, não houve manifestação por parte da União Federal.

Analisando a inicial, verifico que o exequente providenciou à juntada de todas as peças, de acordo com a Resolução supramencionada, com exceção à citação da União Federal, o que não interfere no cálculo apresentado.

Por tais motivos indefiro o pedido retro.

Recebo o pedido da União como impugnação.

Intime-se o exequente para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

José Dequinha de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, menor representado por Cristina Dantas Lopes, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, requerido em 14/11/2017.

Os documentos constantes do ID 17298565, comprovam que o pedido foi formulado em 14/11/2017, pedido de revisão, o qual, até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Ocorre que a concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de benefício, sendo certo que o autor se encontra aposentado. O pedido de revisão foi formulado em 2017 e somente agora é que o impetrante ingressou em juízo, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano imediato ao direito em discussão.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCA O - SP238670  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fernando do Carmo Moura, devidamente qualificado na inicial, menor representado por Cristina Dantas Lopes, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em conceder benefício previdenciário, cujo direito já foi reconhecido em grau de recurso administrativo.

Os documentos constantes do ID 16564095, comprovam que a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ao autor o direito à aposentadoria integral (acórdão 402/2017), em 15/03/2017.

A Agência do INSS foi comunicada em 28/03/2017.

Em consulta ao Plenus, não se verifica a concessão do benefício.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Ocorre que a concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, o impetrante se encontra trabalhando na empresa Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda. O impetrante aguarda desde 2017 a implantação do benefício, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano imediato ao direito em discussão.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO  
  
ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 18392045: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infôjud (ID 10270222) às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEAO - SP237180  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEAO - SP237180  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEAO - SP237180

#### DESPACHO

ID 18393575: Nada a decidir, tendo em vista as pesquisas juntada na certidão ID 17369729.  
Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por execução inversa, no qual a parte exequente, discordando do valor apurado pelo INSS, apresentou nova conta.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, tendo em vista alegado excesso. Pugnou pela fixação do valor anteriormente apurado por ele.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com a conta.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, t a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$196.859,95(cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até janeiro de 2019 (ID 14358327), já incluídos os honorários sucumbenciais.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pretendido menos o valor fixado nesta decisão), atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a parte exequente ter informado a inexistência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017, e juntado aos autos d comprovante de situação cadastral de seu CPF, providencie-se o imediato pagamento, em conformidade com o requerido no ID 16984316, independentemente transcurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de que o devedor pagou à autora, no âmbito administrativo, o valor das custas processuais, intime-se a CEF para depositar o valor remanescente no prazo de quinze dias.

Após o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VAGNER BOSCOLO VALERIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILLIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALINE PERES LOBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente a pesquisa de bens, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição Id 11726314 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 11477186 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se a comunicação de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo INSS no agravo de instrumento nº 5026415-80.2018.403.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JULIANA FERNANDES RICARDO

#### DESPACHO

Intime a exequente para que regularize a inicial, conforme despacho ID [15750256](#).

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSA TUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que traga aos autos o resultado da pesquisa, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10740576.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE São Caetano do Sul ao cumprimento à decisão proferida no Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/178.074.610-2.

Aduz, em síntese, que em 17/11/2016 fez o protocolo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo.

Alega que em 24/10/2017 apresentou recurso que foi dado provimento por unanimidade.

Narra que desde 03/04/2019 a Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou o processo à Agência do INSS de São Caetano do Sul para cumprimento do acórdão, sendo que, até a presente data, não houve a implantação do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que providencie a implantação do benefício NB n.º 42/178.074.610-2.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões das Juntas de Recursos, passados mais de 2 meses do julgamento, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEVERLI TERESINHA JORDAO

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito ao parâmetro escolhido para fixação de percentual de 10% relativos aos honorários sucumbenciais.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não se opôs ao acolhimento dos embargos, esclarecendo que o percentual deve ser o valor atualizado da causa.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão, verifico, de fato, não ter sido estabelecido o parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais, de modo que passo a sanar a omissão apontada.

Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente e apenas a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF opôs resistência ao pedido da autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme prevê o artigo 85, § 2º e § 4º, inciso III, do CPC.

### Portanto, onde se lê:

“(…) Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido por AUGUSTO PADILHA E ROSA MARIA PADILHA para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, tendo em vista o decurso do período aquisitivo, do imóvel casa nº32 da Rua 3 do tipo 2DG do Conjunto habitacional Vila Camilópolis, denominada atualmente de Rua Nerino Silva, CEP 09230-470 e respectivo terreno, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 21.308.

Considerando que somente a corré CEF opôs resistência ao pedido da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício do 2º cartório de registro imobiliário”.

### Leia-se:

“(…) Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido por AUGUSTO PADILHA E ROSA MARIA PADILHA para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, tendo em vista o decurso do período aquisitivo, do imóvel casa nº32 da Rua 3 do tipo 2DG do Conjunto habitacional Vila Camilópolis, denominada atualmente de Rua Nerino Silva, CEP 09230-470 e respectivo terreno, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 21.308.

Considerando que somente a corré CEF opôs resistência ao pedido da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício do 2º cartório de registro imobiliário”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente da Agência de Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 29/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: THAIS HELENA MORANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAIS HELENA MORANDO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente da APS de São Caetano do Sul ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 12/03/2019 e até a presente data a análise do seu processo não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de dois meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEADIR NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922

## DECISÃO

**Petição ID n.º 18213309** Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de salário.

O extrato juntado em ID n.º 18213312 demonstra que o executado percebe salário na conta em houve a restrição judicial.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado no Banco Bradesco, agência 0122, conta n.º 96779-3, de titularidade de Gleadir Nunes, C.P.F. N.º 073.480.618-34.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, HENRIQUE GODOI - SP361682, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INES RODRIGUES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 21/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados quase 6 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante possui uma renda não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente o salário de R\$ 9.000,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADERSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADERSON APARECIDO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CA 4ª CAJ que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.037.703-5.

Aduz, em síntese, que desde 24/12/2018, data em que a APS de Santo André foi comunicada, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo e implantação do benefício serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAVI NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DAVI NASCIMENTO SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ** que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 189.568.390-1, requerida em 26/06/2018.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS 1 ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, no período compreendido entre 11/10/90 a 09/03/2018, exposto aos agentes agressivos químicos, descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.12, Decreto nº 53.831/69, Anexo III, código 1.2.10 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.18.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LE OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUND OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

**2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 523. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprir salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento como atividade especial do período de 11/10/90 a 09/03/2018, laborado na empresa GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 12/03/2017, indicando a exposição a fatores de risco químico, a saber: acetona (propanona), ácido acético, ácidos nítrico, clorídrico, fosfórico, propiânico, sulfúrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, metanol, ciclohexilamina, etanolamina, n-Hexano, peróxido de hidrogênio, persulfato de sódio e sílica, todos aferidos por avaliação qualitativa, que não encontram previsão nos anexos 13 e 13-A da NR 15.

Ainda que assim não fosse, como bem salientou o INSS no procedimento administrativo “a Medida Provisória nº 1523 de 11 de outubro de 1996, publicada no DOU de 14 de outubro de 1996, determinou que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, contivesse informações sobre tecnologia de proteção coletiva – EPC, visando neutralizar ou diminuir a intensidade dos agentes nocivos para níveis abaixo dos limites de tolerância. No campo 15.6 do P.P.P. vigente foi usado a sigla “N.A.” (“Não Aplicável”). Consta nas “Instruções de Preenchimento” do P.P.P. que caberiam as respostas “S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção”. Nota-se que não cabe a resposta “N.A.”. Como o P.P.P. sonheou tal informação obrigatória, impedindo a adequada análise de período especial, não será considerável o período. Tal observação também vale para EPI”

Como salientou o INSS em sua análise e decisão técnica, a empregadora omitiu a informação acerca da utilização de EPI e EPC, o que inviabiliza a análise e, tratando-se de pedido deduzido *em rit*, não cabe a produção de prova a fim de que seja esclarecida essa omissão.

Pela contagem realizada pelo INSS, que não merece reparo, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **32 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo de serviço de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo improcede o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RENATO YASUTOSHI ARASHIRO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.477.936-5).

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 02/05/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante recolheu custas processuais.

Liminar indeferida.

O INSS ingressou no feito e aduziu que o pedido demanda dilação probatória.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado na Seção Judiciária de São Paulo, por METALÚRGICA GUAPORÉ, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo DELEGADO I DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, ur que tal parcela não é abrangida pelos conceitos de "faturamento" e "receita" contidos nas LC 70/91 e Lei nº 9.718/98, frente à previsão contida na alínea "b", inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e regra do artigo 110 do CTN.

Alega, em apertada síntese, que recolhia contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a MP 540/2011 (convertida na Lei 12.546/11) e posteriormente MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012) alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Ainda, apesar dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 mencionarem que a contribuição incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, o Fisco ilegalmente exige a inclusão do valor do ICMS e ISS, exceto quando dobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, motivo da presente.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS e ISS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretece, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

O Juízo da 11ª Vara Federal em São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

Recolhidas as custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só fez efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ICMS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA M O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADI SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO IMPROVIDO.*

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRI EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) N.N*

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MATHIAS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PERITO MEDICO FEDERAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE MATHIAS LOPES, nos autos qualificado, contra ato do Sr. Perito médico do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a correta análise do requerimento administrativo (NB 190.404.558-5) como aposentadoria especial e não como aposentadoria por tempo de contribuição, como consta na carta de indeferimento.

Aduz, em síntese, que em 03/08/2018 requereu o benefício de aposentadoria especial junto à agência do INSS em São Joaquim da Barra-SP e o procedimento administrativo foi encaminhado à agência Santo André para análise, mas o perito analisou como aposentadoria por tempo, embora tenha requerido aposentadoria especial.

Intimado a regularizar o polo passivo da ação, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, peticionando no sentido da manutenção, no polo passivo, do Médico Perito ALCEU RODRIGUES, d agência do INSS em Santo André.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não regularizado o polo passivo. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício, já que evidentemente o médico perito não é responsável pela conclusão do procedimento administrativo, o que é de responsabilidade do Gerente Executivo do INSS.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer documento acerca da análise feita em âmbito administrativo por tal perito, nem tampouco cópia do procedimento administrativo que permitisse a análise da pretensão.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA** qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 1º/08/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “em 22/01/2019 o servidor formulou solicitação de exigências para formalização do requerimento de aposentadoria, uma vez que não havia sido apresentado nenhum requerimento próprio” e o protocolo aguarda análise.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, noticiando colapso na capacidade de atendimento das agências.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege". P e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ENCON COMERCIAL DE CONTROLES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ENCON COMERCIAL DE CONTROLES LTDA** autos qualificada, contra ato praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICM e o Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Aduz, em síntese, que se utilizou do regime tributário do lucro presumido, para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, até 31/12/2019 e, a partir de 01/01/2019 optou pelo Simples Nacional. Esteve sujeito ao recolhimento de diversos tributos, dentro os quais o PIS e COFINS; no entanto, a Receita Federal do Brasil adota o entendimento de que não está excluído o ICMS referente a operação na qual já foi contabilizado receita da venda da mercadoria ou prestação de serviço, devendo compor a base de cálculo das contribuições em questão, motivo do presente writ.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como o ISSQN, não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Aduz que "quando se insere o ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS que é o faturamento da empresa, o ISSQN não só vai recair sobre a prestação de serviços, vai recair sobre todos os itens que agregam faturamento da empresa, sendo assim, fica descaracterizado o objeto da tributação, onerando o contribuinte".

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais e ISSQN das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de abril/2014 a dezembro/2018, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da correção monetária (taxa SELIC), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Aduz, por fim, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS não é o ICMS pago, recolhido ou a recolher, mas sim o ICMS destacado da fatura ou nota fiscal, não sendo o caso de aplicar-se as orientações constantes da Solução de Consulta Interna CONSIT nº 13 de 18/10/2018. Pretende depositar judicialmente os valores controvertidos em Juízo, nos moldes do artigo 151, II do CTN e artigo 205 do Provimento 64/2005 CORE.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao ISS, aduz que o E.STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o ISS entra na base de cálculo do PIS e da COFINS, como consta do RE 1.330.77. Aduz, ainda, que o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi no sentido da manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de

cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF, ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais alargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o ora impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Balceiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).”*

*Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.*

(...)

*Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)*

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

"A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como "cascata" ou "piramidação", fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços. Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, "da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica"; apenas impede "os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca." (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor" (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

"O citado tópico "compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação" exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS "será não cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: "O 'abatimento' é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento."

Em outro trecho prossegue:

"De fato, na "dedução" (deduções) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...) Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante. Quanto ao ISSQN, aplica-se o mesmo entendimento de que não deve incidir na base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito, confira-se a ement do acórdão proferido na ApReeNec nº 5001364-02.2017.403.6144, 6ª Turma do E.TRF da 3ª Região, publicado no e-DJE de 30/05/2019:

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. Apelação e remessa necessária improvidas.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda e, considerando o ajuizamento em 7/5/2019 e a inclusão no SIMPLES NACIONAL em 01/01/2019, a compensação aproveitará os pagamentos feitos entre **abril/2014 a dez/2018**, consoante pedido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS e ISSQN, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ AUGUSTO PACHIONI** qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** não implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.338.325-5), requerida em 18/6/2015 e deferida por decisão da 3ª Câmara de Julgamento, em 03/01/2019.

Aduz, em síntese, que dirigiu-se à agência do INSS e obteve resposta que há muitos processos a serem implantados/ revisados e que não há previsão para solução.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado o impetrante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família, optou por recolher as custas e nada comprovar.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

No caso dos autos, em que o autor pretende a implantação da aposentadoria por tempo (NB 174.338.325-5) concedida pela 3ª Câmara de Julgamento mas há outra aposentadoria por tempo em manutenção (NB 42/182.708.052-0), não há que se falar sequer em risco de dano, vez que percebe renda mensal atual de cerca de R\$ 5.300,00.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".  
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **AMA SERVIÇOS LTDA** nos autos qualificada, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntos documentos.

De outra parte, requer ainda que a autoridade impetrada deixe de exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados "aviso prévio indenizado", "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e não justificadas, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse o objeto do seu pedido, emendou a petição inicial para esclarecer que o seu pedido resume-se a ter assegurada a "exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a inconstitucionalidade da exação."

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar. Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09, requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5013567-27.2019.4.03.0000 – 1ª Turma, contra a decisão que indeferiu a liminar.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações aduzindo ser devido o FGTS sobre as verbas elencadas na exordial.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento indeferindo a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito, salientando que, emendada a petição inicial, o pedido da impetrante resume-se à exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

*Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

*Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

....

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCO. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Reg. Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI I 00058762320144030000

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº CONSTITUCIONALIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correios eletrônico, ao Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5013567-27.2019.4.03.0000 – 1ª Turma.**

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002098-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JAIR AMORIM

## DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ JAIR AMORI CPF N.º 326.188.753-20, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Doblo Cargo 1.4 mpi Fire Flex 8V 3p, cor BRANCA, chassi nº 9BD223153E2036772, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FOA1161, Renavam 705833216.

A autora narra que o réu obteve um crédito para aquisição do veículo acima descrito no valor de R\$ 36.562,97, sendo este bem dado em alienação, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.000.250.445.

Narra, igualmente, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26.07.2016, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo a sua constituição em mora.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Tenho que o réu obteve Contrato de Abertura de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 0.000.000.000.250.445

Comprovada a mora do devedor, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PED LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDUCIÁRIA QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTO NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO -AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat Doble Cargo 1.4 mpi Fire Flex 8V 3p, cor BRANCA, chassi nº 9BD223153E2036772, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FOA1161, Renavan 705833216, no endereço declinado na peça exordial.

Proceda-se, ainda, ao registro do bloqueio, inclusive da circulação, por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-90.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 13804598.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO PASCHOAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12671422.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-19.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tenho que o protocolo administrativo do pedido de revisão sana a irregularidade inicialmente apontada.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-04.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: DORALICE CANDIDO DE MACEDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE MELO, DILSON MATOSO EVANGELISTA, ROZARIA DE FATIMA FARIA, MAGDA MARIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inobstante o processado, verifico que o feito não foi instruído com cópia do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o Recurso Especial do réu (ID 10679938).

Assim, antes da expedição dos requisitórios, regularize a parte autora o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUDITE APARECIDA RAMOS

**DESPACHO**

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte autora, de que o réu trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, assino o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício instituidor (NB 42/081.040.193-2).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO CURADOR do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO ADVOGADO do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

ID. 18273011 - Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-97.2019.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO ACAIAH
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDILSON RIGHI PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os documentos carreados na petição ID 8324750, verifico não tratar-se de peças extraídas dos autos físicos e sim de cópias particulares e extratos de movimentação processual.

Assim, regularize o autor o feito nos termos do que prevê a Resolução 142-TRF3-PRES, mediante a apresentação de cópias extraídas dos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON MANOEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Int.

**17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que as rés foram citadas por hora certa (id 13790916).  
Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, a fim de que exerça a curatela especial, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 164.707.072-1) em aposentadoria especial; entretanto, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo, já requerida perante o INSS, como consta do id 4723482.  
No mesmo prazo, indique o autor quais períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais.

**P. e Int.**

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-50.2019.4.03.6126

AUTOR: REINALDO FOLTRAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2018.4.03.6126

AUTOR: PROTECIN PROTECAO TECNICA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO UBIRAJARA BETTINI
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-92.2018.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA KELLY CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-22.2017.4.03.6126

AUTOR: MICHEL AUGUSTUS AMARAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-08.2017.4.03.6126

AUTOR: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

### DESPACHO

Verifico que o despacho ID 17232828 foi publicado sem a inclusão do advogado do réu.

Assim devolvo o prazo ao réu para especificação de provas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2018.4.03.6126

AUTOR: DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANK VAGNER DA SILVA MENACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126

AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
--

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) RÉU: LINARA CRAICE DA SILVA

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WALTER DE CASTRO SCHIEWALDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JANETE FREIRE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Considerando que o impetrante não formulou o pedido de justiça gratuita em sua peça inicial e que a parte, por si só, não pode comparecer em Juízo para realizar requerimentos, determino que seja juntado o comprovante de recolhimento das custas judiciais ou, em querendo, que o impetrante proceda à emenda da inicial, requerendo o benefício.

Consigno o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, proceda-se ao cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA XA VIER DE ASSIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

**D E S P A C H O**

**Petição ID n.º 18186443:** Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu a título de salário R\$ 6.625,91 em março de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABRICIO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 18001171:** Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, acerca dos quesitos levantados pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VILMA ROMOALDO DE LOURENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Considerando que o impetrante não formulou o pedido de justiça gratuita em sua peça inicial e que a parte, por si só, não pode comparecer em Juízo para realizar requerimentos, determino que seja juntado o comprovante de recolhimento das custas judiciais ou, em querendo, que o impetrante proceda à emenda da inicial, requerendo o benefício.

Consigno o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, proceda-se ao cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RIVERSIDE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIGUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Considerando que o impetrante não formulou o pedido de justiça gratuita em sua peça inicial e que a parte, por si só, não pode comparecer em Juízo para realizar requerimentos, determino que seja juntado o comprovante de recolhimento das custas judiciais ou, em querendo, que o impetrante proceda à emenda da inicial, requerendo o benefício.

Consigno o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, proceda-se ao cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELONI FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864, MARIANA MONTEIRO DE SALLES - SP351622  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - SP210864

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize o executado Osvaldo Liotti sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Comprove, ainda, o executado que as contas bloqueadas são impenhoráveis, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem os bloqueios e o depósito dos proventos.

Consigno o prazo de 15 dias.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004608-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID n.º 16780470: Manifeste-se a embargada. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. R PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMAReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julg. 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e à inclusão do INSS no polo passivo.

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOURIVAL ANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. R PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMAReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julg. 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da *"obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva"*.

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMAReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julg. 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades e

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 17072487** Oficie-se ao Sr. Gerente do Banco Santander - Agência 0725 para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, quais valores foram bloqueados na conta n.º 1003758-8, de titularidade de CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA- CPF n.º 005.922.808-37, por determinação da ordem judicial protocolada no sistema BacenJud, sob o n.º 20190001896301.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

#### DESPACHO

I – Certidão ID n.º 4179197: Tendo em vista que a ré Rosiane Gomes Soares, devidamente citada por hora certa, quedou-se inerte, expeça-se carta de intimação, dando-lhe ciência do quanto processado, bem como que lhe será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 253 e 254 do CPC.

II – Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da petição ID n.º 15872517 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID n.º 17182257, dando conta que não localizou o réu VALDIRLEI GOMES SOARES.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-10.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO ZAMPA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

[REDACTED]

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 5.839,36** (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove documentalmente o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

**Após, tornem conclusos para verificação acerca da possibilidade de antecipação da perícia.**

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

AUTOR: MARISA LOTTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessada pela autarquia ao argumento de que foram constatadas irregularidades quanto ao tempo de serviço apurado.

Ainda, informa ter procedido ao recolhimento das demais contribuições faltantes e que, após nova análise, restou reconhecido o direito da autora em receber o benefício; contudo, a autarquia informa que procederá ao desconto de 30% relativos aos valores pagos indevidamente. Nesse aspecto, reputa ilegal o desconto vez que não deu causa à concessão equivocada, tendo recebido os valores de boa-fé.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Isto porque a autora não correu ao feito a comunicação do INSS acerca do reconhecimento de seu direito em receber o benefício com desconto.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte que a moléstia que originou o benefício persiste.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 05 de agosto de 2019, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

**FORMULÁRIO DE PERÍCIA**

**HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

Número do Processo

Juizado/Vara

**II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

**II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

## VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

## VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n° 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Intímem-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUC PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO** face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam obter provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada:

a) que seja autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vincendas incontroversas, sendo 28 parcelas de R\$ 16.533,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos);

b) que seja determinado que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores em quaisquer cadastros negativos durante o curso da ação, tais quais, o SPC, SERASA, CADIN, BACEN, SCI, Associação dos Bancos, entre outros (mas não somente), ou, ainda, determine a sua exclusão dos cadastros negativos, em caso de os mesmos já terem sido inscritos, sob pena de pagamento de multa diária;

c) que seja determinado que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes a cobrança de valores em discussão, e se abstenha de qualquer medida de cunho expropriatório do bem oferecido em alienação fiduciária (imóvel de matrícula nº 26114, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul-SP).

Questionam, em síntese, a cobrança de juros compostos não previstos contratualmente, a cobrança de encargos abusivos como a tarifa de serviços administrativos bem como a venda casada do seguro.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária da Capital e remetido a este Juízo por força da decisão ID 16605594.

É o breve relato.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo de origem.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico que os autores pretendem efetuar o depósito do montante **controvertido**, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito.

Contudo, não há como aferir nesta cognição sumária do pedido a exatidão do total apurado unilateralmente pelos autores, vez que demanda dilação probatória.

Isto posto, ausente a probabilidade do direito.

Ademais, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tendo em vista que a matéria admite composição, designo o dia 16/08/2019 às 14h20 para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002723-34.2014.4.03.6126

SUCCESSOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
---

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento da verba pericial e venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 18295110: Redesigno a perícia médica para o dia 05/08/2019 às 14:50 horas.**

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 02/07/2019 às 15 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que deverão comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-51.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS</b>

<b>EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
---

--

**DESPACHO**

Cabe registrar que a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pela ré ocorreu quando os autos já se encontravam na seção de contadoria deste Juízo, daí porque, até o momento da remessa, havia controvérsia quanto aos valores apurados pelas partes em suas contas. Ademais, os cálculos devem refletir fielmente o julgado.

Postas estas considerações, aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são inferiores àqueles reputados corretos pela ré, tenho que a instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido. Por esta razão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do excesso apurado na informação ID 11557964.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BIANCA DENTI SILVA, CARLOS FILIPE SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS, ANDERSON ANDRE DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557, ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da determinação constante no ofício ID n.º 1664914, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IVANI DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IVANI DOS SANTOS PIRES, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 18/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e noticiou o colapso na capacidade de atendimento das agências.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".  
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONILDA LIMA DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONILDA LIMA DE MENEZES**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".  
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15705291 para aprovar os cálculos do INSS (ID 9232470), ratificados pela contadoria judicial, restando mantido nos demais termos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme lá determinado.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIUSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSÂNGELA MARIUSA DOS SANTOS** os autos qualificada, contra ato omissivo da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTO ANDRÉ** requerendo ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido aos 29/11/2018.

Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impetrante recolheu as custas.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A impetrante noticiou a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.  
Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.521.289-2).

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-02.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 15702061 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 81.225,46, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não sendo devida a inclusão de juros diante da ausência de determinação na coisa julgada.

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado ID 14623194, afastando os juros diante da ausência de determinação na coisa julgada.

Ainda acolho o parecer da contadoria como razões de decidir, vez que aplicou corretamente a Resolução 267/2013.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Homologo os cálculos ID 17602341 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 25.607,40 (01/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELENICE CHINARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 16894795, no prazo de 10 dias.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MARIZA HAYAMA YAMAMOTO**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a readequação da sua renda mensal na data de 25.05.1990, com base no direito ao melhor benefício e a consequente aplicação dos novos limites de teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo e remessa à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

##### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que, apesar das alegações formuladas pela autora na inicial, o que se requer é a revisão do ato concessório do benefício com a alteração da DIB de 25.05.1992 para 25.05.1990, com reflexo no cálculo da renda mensal inicial concedida em 25.05.1992, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do ato concessório do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 16.10.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Assim, improcede o pedido de alteração da data do início do benefício previdenciário de 25.05.1992 para 25.05.1990 diante da decadência.

Por fim, caso aplicada a revisão do teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 no benefício concedido em 25.05.1992, não existiriam diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 16576467).

##### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, diante da decadência do direito à revisão do ato concessório da aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-75.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: KEMILI ARAUJO DE CAMPOS  
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342,  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ROSELI BURGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MOYSES BIAGI - SP96433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: GERALDO COMTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório transmitido.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório transmitido.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126  
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o decisão ID 16885583, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento ventilado pelo Executado.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor objetiva a expedição de registro definitivo e indenização por danos materiais e morais em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP** e de **ASSUPERO Ensino Superior Ltda.**

Diante da alegação da superveniente concessão de registro definitivo bem como do expresso pedido do autor na petição inicial, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.

Dessa forma, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 14 de junho 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-81.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADEMIR OSSANTOS PANIZZA LONGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002797-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – ADUNIFABC/SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SINDICATO NACIONAL, qualificada nos autos, propôs ação civil face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC e UNIÃO FEDERAL, pela qual requer a declaração do direito dos docentes substituídos à percepção do adicional noturno independentemente de est submetidos a regime de dedicação exclusiva ou de perceberem gratificação de função, restabelecendo-se o pagamento, e, condenação ao pagamento das diferenças retroativas entre os vencimentos pagos e os devidos, decorrentes do restabelecimento mencionado, bem como de todo os consectários legais decorrentes, acrescido de juros e correção monetária.

Liminar indeferida. Devidamente citada, a ré Universidade ABC apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Agravo retido da Autora contra o indeferimento da liminar (ID 10652980). Despacho saneador (ID 11444086). Convertido julgamento em diligência para citação da União Federal (ID 13689711). Contestação da União ID14532654, alegando ilegitimidade da União Federal para o polo passivo, ilegitimidade da autora sem autorização expressa dos substituídos, limitação territorial dos eventuais efeitos da sentença, ilegitimidade ativa de futuros associados, impugnação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal ID 13523654, ID 11106379 e ID15079834, opinando pela procedência da ação. Réplica ID15801400, rebatendo as preliminares. É o breve relato. **Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a comprovação da limitação financeira apresentada no ID 9891397 da petição inicial.**

A Universidade Federal do ABC é entidade dotada de personalidade jurídica própria e goza de autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e os docentes substituídos são servidores que integram o seu quadro de pessoal, sem nenhum vínculo jurídico-funcional com a União Federal. Assim, a UFABC é a única parte legítima para figurar no polo passiva da lide e não há necessidade de integração da lide pela União Federal, como litisconsorte passivo necessária, visto que não sofrerá qualquer repercussão jurídica ou patrimonial. **Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, excluindo-a da lide.**

Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, fica dispensada a análise das demais preliminares, ante a ausência do interesse da União na solução das demais questões processuais.

O sindicato autor tem legitimidade para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos dos integrantes das categorias profissionais por ele representadas, por intermédio da ação civil pública, pois o tema impugnado guarda relação de pertinência com os objetivos institucionais da entidade, ainda que a lide verse sobre interesse de pequena parcela da categoria dos servidores associados.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O cerne da questão aqui tratada é verificação do direito ao recebimento de “adicional noturno” pela totalidade dos docentes submetidos a regime de dedicação exclusiva ou que recebem gratificação de função, que laborem entre as 22 horas e 5 horas do dia subsequente.

O Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8.112/90, define a retribuição buscada nesta ação pelo serviço excepcional prestado:

#### Subseção VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

No entanto, a petição inicial não esclarece o fato, mas presume-se que professores associados não ministram aulas regulares de segunda a sexta no período entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, a ponto de aplicar-se somente o artigo 75, o que induz à conclusão de que se trata de serviços extraordinários prestados quando a aula regular se estende após as 22 horas em dias específicos, fato também regulamentado pelo artigo 73 como serviço extraordinário, pressupondo a extrapolação do limite da jornada de trabalho habitual, nos seguintes termos:

#### Subseção V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Segundo informação da petição inicial, “A concessão de adicional noturno a servidores que não se enquadram no perfil descrito e que se encaixam na legislação vigente continuam fazendo jus do seu recebimento.”

Alega a Autora que a União Federal, através do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), por meio da Nota Informativa nº 5146/2016-MP, assentou o entendimento de que professores submetido ao regime de dedicação exclusiva cuja jornada ultrapasse o horário das 22h não fazem jus ao adicional noturno e obstruiu o lançamento da referida rubrica no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

A Universidade Ré, obedecendo ao comando do MPOG, a partir de abril de 2018 suspendeu o pagamento do adicional noturno aos professores que recebem gratificação de função ou que estão em regime de dedicação exclusiva.

Afirma a autora que tal interrupção do pagamento do referido adicional ofende norma constitucional do artigo 7º, IX, estendida aos servidores públicos conforme artigo 39, § 2º, regulamentada pela Lei nº 8.112/90 em seus artigos 61, VI e 75. Além disto, referido adicional noturno está garantido pela Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.005/2004.

Porém, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através da Nota Informativa nº 6/2010/COGIS/DENOP/SRH/MP, firmou o entendimento Lei nº 8.112/90 não prevê a figura do “adicional por serviço extraordinário noturno”, mas apenas “adicional por serviço extraordinário”(devido ao servidor que realiza horas extras à sua jornada habitual de trabalho) e “adicional noturno”(devido ao servidor que labora no horário compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte).

O Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabeleceu que os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Procuradoria Federal Fundacional teriam jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica.

Com o intuito de atender a situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço, foi instituído, por meio do art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o adicional por serviço extraordinário, sendo normatizado pela Orientação Normativa/SRH nº 2, de 6 de maio de 2008.

Destaca-se que o servidor não poderá realizar mais de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 90 (noventa) horas anuais, consecutivas ou não, de serviços extraordinários, sendo que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá acrescentar ao limite anual mais 44 (quarenta e quatro) horas, caso haja solicitação do órgão ou entidade.

O adicional por serviço extraordinário é devido sobre a hora normal de trabalho referente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, ou seja, deve ser calculado com base no valor da hora normal de trabalho do servidor. O pagamento de adicional noturno foi estabelecido, por meio do art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, e é devido como contraprestação pelos serviços desempenhados no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e um dia e as 05 (cinco) horas do dia subsequente, tratando-se de vantagem transitória que somente é cabível enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno.

Assim é assegurado aos servidores, detentores de cargo efetivo, cedidos sem exigência para exercício de cargo/função, à percepção dos adicionais por serviço extraordinário e noturno. No âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encontra-se consolidado o entendimento de que não é devida a concessão do adicional por serviço extraordinário ou adicional noturno aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, sendo ele servidor ou empregado público.

O art. 5º da Orientação Normativa nº 02, de 2008, dispõe: “Art. 5º Não é devido o adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, em razão do regime de integral dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, observado o disposto no art. 120 da mesma lei..”

Neste sentido, determina o referido artigo 19:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais

Portanto, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança implica na aceitação de encargos e ônus que são compensados pelo acréscimo na remuneração distinta e maior do que a do cargo efetivo.

Por essa razão, não há direito constitucional ao recebimento de adicional noturno, eis que já compreendido na gratificação do cargo ou função.

Neste sentido está a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDA. 1. Ante a vedação contida no art. 19, § 1º da Lei nº 8.112/1990, o servidor titular de cargo em comissão não tem direito a recebimento de horas extras. Assim, a pretensão encontra óbice no princípio da legalidade. 2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 19, dispõe, expressamente, que o ocupante de cargo ou função de confiança está sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, o que significa a possibilidade de ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da Administração. Contudo, por tal disponibilidade, já é devidamente remunerado, mediante o recebimento de gratificação própria. 3. Apelação desprovida. (AC 0050737-75.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 06/06/2018 PAG.)

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade da União Federal** excluindo-a do polo passivo. **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data desta sentença, atualizados pela Resolução CJF em vigor, divididos em partes iguais aos réus, ficando suspensa a exigibilidade por força da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**COMAU FACILITIES LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição SAT/RAT majorada pelo índice FAP, garantindo seu direito de continuar recolhendo a exação com base nas alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

### Decido.

Com efeito, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excede o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. L. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.**

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.

12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDIR JOSE DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Terceiro, ventilando que a decisão que excluiu o mesmo do pólo passivo é omissa em relação ao desbloqueio das restrições realizadas.

Em que pese este Juízo ter determinado a realização de penhora através do sistema Bacenjud e Renajud, referidas diligências restaram todas negativas, conforme ID 15567395, não existindo nenhum bloqueio para ser levantamento, assim não verifico a alegada omissão apontada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, objetivando efeitos infringentes para modificar a decisão ID 17891048, ventilando que o benefício administrativo foi cessado em decorrência da existência desta ação judicial

Em que pese este Juízo ter julgado extinta a presente execução diante da opção pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, não pode a parte Exequente extrapolar os limites da presente ação para determinar o pagamento de atrasados decorrentes da implantação do benefício administrativo.

Assim, o quanto requerido deverá ser postulado através de ação própria, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Retornem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007524-56.2015.4.03.6126  
AUTOR: BENEDITO INACIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

AUTOR: BENEDITO INACIO DE SOUSA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença.

A presente virtualização foi solicitada pelo Autor e os metadados foram criados no sistema PJE.

### Fundamento e decido.

Em que pese o Autor solicitar a criação do metadados para manutenção do mesmo número, realizada dia 17/05/2019, verifico que o mesmo apresentou a virtualização em outro expediente, criando novo processo nº 5002404-05.2019.403.6126.

Assim constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) os quais deveriam ser lançados nos presentes autos, bem como considerando que aqueles autos já tiveram regular andamento, por econômica processual determino a continuidade exclusivamente nos processo 5002404-05.2019.403.6126.

Por esta razão, em que pese o erro na juntada dos documentos virtualizados, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5002404-05.2019.403.6126, por econômica processual, já que naqueles autos os documentos virtualizados já se encontram inseridos.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-46.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA em face de IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGF PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pro administrativo interposto, protocolo nº 419081146, requerido em 13/12/2018.

Com a inicial, juntou documentos.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 18490575

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-16.2019.4.03.6126  
SUCEDIDO: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
Advogados do(a) SUCEDIDO: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA A qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos com numeração diversa, para cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0001194-77.2014.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

#### Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação, já virtualizado, mantendo-se o mesmo número. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0001194-77.2014.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **17 de junho de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

ID 18358230 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, improrrogáveis, requerido pela parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-32.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-31.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

**DESPACHO**

ID 18454942 - Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7046

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005462-43.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126 ( )) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil. Após venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002789-09.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-24.2017.403.6126 ( )) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003021-21.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-73.2017.403.6126 ( )) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003683-82.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126 ( )) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000053-81.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-96.2016.403.6126 ( )) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000597-69.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-20.2015.403.6126 ( )) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000599-39.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-37.2017.403.6126 ( )) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000658-27.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8) ) - TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000659-12.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8) ) - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000726-74.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-77.2017.403.6126 ( ) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelante, para cumprimento do despacho de fls. 102, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000970-03.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-96.2013.403.6126 ( ) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001598-89.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-40.2017.403.6126 ( ) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 140/144. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005677-29.2009.403.6126** (2009.61.26.005677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3) ) - ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003723-64.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8) ) - EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001131-13.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-59.2013.403.6126 ( ) - MICHELE FERMINO OLIVEIRA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SOLANGE SERAFIN

Manifeste-se a embargante, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003431-41.2001.403.6126** (2001.61.26.003431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS PRIZON LTDA

Trata-se de requerimento de terceiro nos presentes autos, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos atos executórios relativos a excesso de penhora no rosto dos autos de fls. 79, nos quais figura como credor.

Indefiro o quanto requerido, uma vez que trata-se de parte ilegítima no processo, nos termos do art. 18 do CPC.

Por outro lado, diante da penhora no rosto dos autos falimentares, não verifico a ocorrência de prescrição.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005639-95.2001.403.6126** (2001.61.26.005639-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTES S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000106-24.2002.403.6126** (2002.61.26.000106-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA X LEINER APARECIDA DE CARVALHO X ZUMIRA DE OLIVEIRA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional às fls. 276.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do AI n. 5028326-30.2018.4.03.0000, pelo E. TRF3.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015931-08.2002.403.6126** (2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Indefiro o pedido de continuidade da Execução Fiscal nos autos do cumprimento de sentença virtualizado no PJE, nº 5004994-86.2018.403.6126, vez que aqueles autos são os embargos à execução nº 0002458-18.2003.403.6126, em fase de execução exclusivamente de honorários advocatícios.

Ainda, objetiva a parte a concessão de prazo para pagamento, alegando que foi concedido 05 dias o que inviabiliza a operação para liquidação do débito.

Defiro o prazo de 15 dias requerido para comprovação nos autos da liquidação do débito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001633-30.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO MAKIMOTO CIA LTDA X MIYEKO MAKIMOTO(SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X JOAO MAKIMOTO JUNIOR X EDSON YUII HAMADA

Manifeste-se o executado, procedendo ao depósito dos valores relativos à penhora em conta deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez informado que a CEF não indetificou a realização do depósito, conforme se infere às fls. 209.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006027-80.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA(SP058930 - REINALDO ABUD) X 2F TURISMO LTDA  
Diante da manifestação da exequente atestando a extinção do crédito relativo à CDA 80.4.10.13815-64, homologa sua extinção. Ao SEDI para as anotações cabíveis.  
Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.  
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003329-67.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME X EURIDES PEREIRA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria por 10 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004782-97.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CMD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais deverão permanecer em secretaria por 5 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007551-78.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001271-57.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005506-33.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3, no AI n. 5025814-74.2018.4.03.0000 (fls. 190/191).  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003891-71.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO E SP370593 - PRISCILA DOS SANTOS CASANTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SAMATEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 141, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006795-64.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ON LINE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001458-60.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 5 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001484-24.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente, atestando o parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos.  
Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001972-76.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO RIBEIRO(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO)

Fls. 55/64 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado, ventilando a impenhorabilidade dos bens constritos no feito por meio do Bacenjud, uma vez que tratam-se de valores advindos de contratos de honorários advocatícios.

A parte Exequente apresentou manifestação fls. 94/97, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade e conversão em renda dos valores penhorados.

Assim, considerando que houve comprovação nos autos de que a penhora incidiu sobre os valores que as empresas contratantes depositaram na conta corrente do executado, acolho o pedido da exceção para determinar o levantamento dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, diante do tempo decorrido, proceda-se a restrição em eventuais veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000812-79.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THEORIA CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001387-87.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 205/207: Aguarde-se o julgamento do AI n. 5012314-72.2017.03.0000.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003064-55.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INES DE BARROS FREDERICO(SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela executada em desbloqueio dos valores via BACENJUD uma vez que se trata de conta corrente pela qual recebe proventos de salário.

Em princípio, manifeste-se a executada, trazendo aos autos dados que comprovem a incidência sobre o salário alegada.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

**DESPACHO**

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado ID 16751711, apresentando os valores atualizados da dívida para continuidade da execução.

Ademais, em que pese a ausência de acordo firmado entre as partes, a realização de depósitos voluntários nos autos devem ser abatidos da dívida em execução, deferindo o levantamento pelo Exequente do total depositado nos autos, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEBER ROGERIO FOZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 18505674, expeça-se mandado para penhora.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de devolução de valores descontados do Autor no benefício em manutenção concedido administrativamente..

Em que pese este Juízo ter determinado a continuidade da execução, para pagamento dos valores apontados no título judicial, sem prejuízo da manutenção do benefício concedido administrativamente, mais benéfico, conforme decisão ID 13236699, não pode a parte exequente extrapolar os limites da presente ação.

Assim, o quanto requerido ID 18264274 deverá ser postulado através de ação própria.

Retornem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 18368165, diante do excesso de penhora, mantendo-se nos autos exclusivamente o valor de R\$ 11.334,10.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-22.2015.4.03.6126  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001758-22.2015.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 10 dias, improrrogável.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

#### **DESPACHO**

Diante das diligências realizadas, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
RECONVINTE: GEORGE GOMES  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Homologo os cálculos ID 16422850 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 238.715,55 (04/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16456006 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 83.026.71 (11/2018), os quais acolho como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Afasto parcialmente a impugnação apresentada ID 15462480 vez que a conta elaborada pela contadoria judicial corretamente aplicou a Resolução 267/2013 do CJF, restando acolhido exclusivamente a impugnação dos juros, os quais devem aplicar os mesmos que remuneram os depósitos de poupança, nos termos da Lei 11.960-09.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013128-41.2014.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: EDISON SANTOS DE SANTANA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17784559 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 103.399,12 (05/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DE C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 16854454 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 90.104,97 (02/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação da Contadoria ID 16854454 como razões de decidir, vez que aplica corretamente o INPC e juros nos termos determinados na coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 17200569 apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo a impugnação apresentada pelo Executado, fixando a execução no valor de R\$ 170.376,76 (11/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYA RIOS - SP61655, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Diante da concordância apresentada pelo executado ID 18454305, expeça-se requisição para pagamento dos honorários advocatícios fixados ID 18360957.

Após a expedição publique-se o presente despacho.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER.FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022, DIANE BUGADA - SP373844

#### DESPACHO

Diante da regular intimação da penhora ID 10252518, defiro o pedido de levantamento dos valores pelo Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda dos Executados.

Com a juntada do Imposto de Renda, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

#### Decisão.

1 - Intime-se o requerido acerca do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014669-84.2019.403.0000 (id 18395894), **para que indique pormenorizadamente nos autos os valores que entende serem necessários ao seu sustento e de sua família, nos termos da referida decisão.**

2 - Acerca do item 21 da aludida petição da requerente (id 18108956), registro que nos termos da fundamentação expandida nas decisões proferidas sob os ids 16682036 e 18090359 no ponto em que consideram a superação do percentual de 30% entre o valor da dívida e o patrimônio conhecido do requerido, alinhado ao que já decidiu o E. TRF 3, a qual afastou as hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 8.397/92, incisos V, letra b e VII, id 18395894), remanescendo, contudo, a aplicabilidade do disposto no art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97 **é cabível a extensão da medida liminar que determinou o bloqueio dos bens do requerido para abarcar o imóvel descrito na matrícula nº 92.581 do 2º RGI de Santos.**

3 - Quanto à manifestação anexada pela Fazenda Nacional sob o id 18108956, este juízo já havia proferido decisão indeferindo os pedidos formulados pelo requerido sob o id 17863771, portanto, os itens 4 a 19 da petição id 18108956 da requerente serão sopesados no momento oportuno, qual seja, a prolação de sentença.

4 - Nessa quadra, registro, por oportuno, que as questões afetas as hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 8.397/1992, incisos V, letra b e VII, este juízo entende como superadas neste momento processual, ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (id 18395894).

5 - Em face do exposto, **defiro (neste momento) apenas o pedido formulado pela Fazenda Nacional - item 21 da petição anexada sob o id 18108956, e determino a indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula nº 92.581 do 2º RGI de Santos, comunicando-se para tanto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo sejam comunicados da indisponibilidade de bens.**

6 - Sem prejuízo, manifeste-se a requerente (Fazenda Nacional), quanto ao teor da decisão antecipada, bem como quanto à contestação anexada pelo requerido (id 18416702).

**7 - Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário às anotações de indisponibilidade de bens no sistema informatizado do CNJ.**

Intímese. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201176-81.1990.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010258-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELIA REGINA COMUNALLE ZAQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Célia Regina Comunalle Zaqui em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à autora que requeresse o que entendesse devido (processo digitalizado – cópia – Id 13404777 - fl. 258).
3. Após diversas manifestações das partes e, em face da discordância em relação ao montante devido, a contadoria do juízo apresentou seus cálculos (Id 12393659 – fls.6/9).
4. Homologados os cálculos apresentados (Id 12393659 – fl.16), foram cadastrados (Id 12393659 – fls. 19/21) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12393659 – fls.29/30).
5. Anexaram-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16237981 anexos).
6. Após a digitalização do processo físico, determinou-se ciência à exequente dos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários para, querendo, apresentar manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas, sob pena de extinção (Id 16237996).
7. Nada mais requerido, veio-me a demanda para julgamento.
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Lino Moraes Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a intimação do autor, para que desse prosseguimento ao feito (processo digitalizado – Id 12393505 – fl. 120).
3. O exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (Id 12393505 – fls.122/125), assim como o executado informou concordância (cota - Id 12393505 – fl. 126).
4. Homologaram-se os cálculos apresentados (Id 12393505 – fl. 127), cadastrou-se (Id 12393505 – fls. 130/131) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12393505 – fl. 134).
5. Juntou-se à lide, o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12393505 – fl. 135), bem como, determinou-se ciência ao exequente do depósito em conta à disposição, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12393505 – fl. 136).
6. Com a digitalização dos autos físicos e, após intimação dos contendores, veio-me a demanda para extinção (Id 16049933).
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença levada a efeito por César Augusto Parolari em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a intimação do executado, para que elaborasse os cálculos, com vistas à execução invertida (processo digitalizado – Id 12393545 – fl. 6).
3. Não oferecidos os cálculos pelo executado, o exequente apresentou a conta do montante devido (Id 12393545 – fls.12/14), com a qual concordou o executado (Id 12393545 – fl. 25).
4. Homologaram-se os cálculos apresentados (Id 12393545 – fl. 26) e, após retificação, cadastrou-se (Id 12393545 – fls. 48/49) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12393545 – fl. 54).

5. Juntou-se à lide, o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12393545 – fls. 57/58), bem como, determinou-se ciência ao exequente do depósito em conta à disposição, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12393545 – fl. 59).
6. Com a digitalização dos autos físicos e, após intimação dos litigantes, veio-me a demanda para extinção (Id 16057725).
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MALLEGNI & FERRAZ - CONFETARIA LTDA - ME ALEXANDRE TORRES MALLEGNI, FELIPE FERRAZ AMARAL, GIOVANNA BIONDI MALLEGNI

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mallegni & Ferraz - Confeitaria Ltda. – ME; Alexandre Torres Mallegni; Felipe Ferraz Amaral e Giovanna Biondi Mallegni, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 81.525,23, em razão de contratos firmados entre as partes, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 3487834).
4. Determinou-se a citação dos demandados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso frustradas as tentativas de citação/intimação (Id 5511725).
5. Certificou-se a citação de um dos executados (Id 10713138), motivo pelo qual, determinou-se a intimação da exequente, para que requeresse o que entendesse devido, para o prosseguimento do feito (Id 15593445).
6. A exequente requereu a juntada de comprovante de complementação de custas processuais, bem como, pugnou pela extinção e baixa do feito (Id 16178075 e anexo).
7. Dois dos executados informaram a quitação do débito, requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento. Juntaram documentos comprobatórios (Id 16219207 e anexos).
8. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

9. Trata-se de execução de título extrajudicial em que ambos os contendores requerem a extinção da demanda.
10. Entretanto, os executados requerem a extinção em razão da satisfação da dívida. Juntam documentos.
11. Tendo em vista que os executados informam o pagamento do débito e juntam termos de quitação, a extinção da execução é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

### SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **MARILIZA LOURENÇO DAS NEVES** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Designada audiência (id 4889915), a sessão de conciliação não logrou êxito (id 6692624).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 7694127), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 8474264), a CEF requereu a concessão de nova oportunidade para manifestação após o decurso de prazo para réplica (id 8580006), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial (id 8892588).

11. Novas manifestações da CEF (id 8606104 e id 11336274).

12. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**14. Provas**

15. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados.

#### **19. Justiça Gratuita**

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

22. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

#### **24. Aplicação do CDC**

25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

#### **28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas**

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPON CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. L ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha c consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEV TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Q' VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURS PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obterá um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJE 29/10/2013).

42. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grana do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajós entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

43. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA/APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor de indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Dai porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI I SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

#### 48. Danos Morais

49. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

50. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

51. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

52. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

53. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

54. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

55. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

56. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

57. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais** no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

58. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

59. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

60. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

61. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **S E N T E N Ç A "A"**

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **RENATA TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Designada audiência (id 8634806), a sessão de conciliação não logrou êxito (id 9228906).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 9345591), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Réplica apresentada (id 9436271).

11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 9602343), tanto a autora (id 9653793) quanto a CEF (id 9738468) não indicaram mais provas.

12. Novas manifestações da CEF (id 11337265) e da autora (id 16476416).

13. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**15. Provas**

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

**20. Justiça Gratuita**

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

**25. Aplicação do CDC**

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

#### 29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPON CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. L ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha c consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEV TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Q' VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obterá um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA D NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA, APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor d indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Dai porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZA DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DAN DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos múltiplos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI I SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extravaviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danos, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias** na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 0,5 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Verifico não terem as partes sido intimadas acerca da produção de provas eventualmente pretendidas.
3. Com vistas a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve-se facultar aos contendores o direito de se manifestarem.
4. Assim, **concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.**
5. Após, tomemos os autos conclusos.
6. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007869-25.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

## DESPACHO

Eslareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito, visto terem sido juntadas, no Id. 16238717 e 17098970, petições distintas com requerimentos conflitantes.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Santos, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

## DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202958-94.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ETELVINA STECHHAHN SILVA, FRANCISCO BENONES SILVA, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA, MARIA SERRAT MARINHO COSTA, ANTONIO RODRIGUES, GIOVANNI BRAZILIO GOMES, BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, REGINALDO DE ALMEIDA, ELVIRA ALVES DOS SANTOS, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NARCISA LOPES MEIRA, NAZARETH BRAZILIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS, VITORINO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os pedidos de habilitação para a sucessão de ANTONIO RODRIGUES e ELVIRA ALVES DOS SANTOS.
2. Retifique-se a autuação para constar no polo ativo ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES (CPF 383.552.168-30), no lugar de Antonio Rodrigues, e J SOARES ALVES DOS SANTOS (CPF 545.770.478-53), em substituição à Elvira Alves dos Santos.
3. O pedido de habilitação para a sucessão do coautor FRANCISCO SOARES DA SILVA já foi deferido às fls. 607, após a anuência do INSS, e as correções solicitadas, com relação alteração de nomes, já foram efetuadas.
4. Quanto à sucessão do coautor BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, verifico não ser possível deferir o pedido de habilitação nesse momento, pois consta em sua certidão de óbito (fls. 1353 - autos físicos) o apontamento da existência de uma filha de nome LENIRA, já falecida. Assim, julgo necessária a apresentação da certidão de óbito desta, a fim de ser afastada a hipótese da existência de demais herdeiros. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.
5. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, formulado sob ID 15434454, tendo em vista que restou demonstrado, de forma inequívoca, o valor considerado incontroverso, pois o exequente aponta a quantia de R\$ 3.991.123,10 enquanto o INSS, em impugnação e cálculos de fls. 1249/1261 dos autos físicos, apresenta o total de R\$ 2.445.262,07.
6. Sendo assim, esclareça o exequente, no mesmo prazo, a divergência de tais valores, assim como, apresente o descritivo de cálculo, detalhando os valores devidos a cada coautor e herdeiro, a fim de possibilitar melhor compreensão da questão e viabilizar a defesa do INSS.
7. Com a vinda das informações, intime-se o INSS para manifestação.
8. Por fim, para conferir celeridade processual, indefiro o pedido de retificação das peças digitalizadas indicadas (ID 15291287), haja vista que não observei qualquer óbice ao prosseguimento do feito. Caso a parte exequente entenda de modo diverso, poderá retirar os autos físicos em Secretaria e realizar as correções que julgar necessárias, cabendo destacar que eventual vício passível de nulidade, futuramente constatado, poderá ser sanado a qualquer tempo.
9. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004414-96.2007.4.03.6104  
EXEQUENTE: ERNESTO SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-33.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pela empresa Senator - International Logística do Brasil Ltda. em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o trânsito em julgado da lide (processo digitalizado – cópia – Id 12393449 - fl. 196), determinou-se à autora que requeresse o que entendesse devido (Id 12393449 - fl.197).
3. Apresentados os cálculos do montante devido (Id 12393449 – fls. 198/200), expediu-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 12393449 – fls.202/203).
4. Com a ciência dos cálculos apresentados pelo exequente, a executada informou que não apresentaria impugnação à execução (Id 12393449 – fl. 206).
5. Foram cadastrados (Id 12393449 – fls. 208/210) e transmitidos os correspondentes requisitórios (Id 12393449 – fls.214/215), bem como, anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393449 – fls. 216/217).
6. Determinou-se ciência ao exequente dos depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários, para que se manifestassem sobre eventual diferença a ser executada (Id 12393449 – fl.218).
7. Com o retorno do processo digitalizado e, nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa para extinção (Id 16060683).
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004378-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NUNO ALVARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Revogo o item 8 da decisão de ID 16056950, tendo em vista que o depósito da quantia devida ao exequente falecido foi depositada há mais de dois anos, de modo que houve o estorno do valor, em virtude do previsto pela Lei nº 13.463/2017.
2. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (ID 17112944), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tornem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008894-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WILLIANS VIEIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485, HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela CEF, informado em ID 16131131.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Execução de Sentença levada a efeito por José Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a intimação do autor, para que desse prosseguimento ao feito (processo digitalizado – Id 12393836 – fl. 111).
3. Apresentados, pelo exequente, os cálculos dos valores que entendia devidos (Id 12393836 – fls.114/125), o executado apresentou Embargos à Execução (certidão – 12393836 – fl. 128), julgados procedentes (cópia sentença – Id 12393836 – fls. 148/149).
4. Fixados nos Embargos à Execução, os valores a executar (Id 12393836 – fl. 151), foram cadastrados (Id 12393836 – fls. 155/156) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12393836 – fls. 159/160).
5. Juntaram-se à lide, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393836 – fls.163/16).
6. Com a ciência dos depósitos em contas à disposição dos beneficiários (Id 12393836 – fl. 167), o exequente informou a irregularidade do pagamento, ocasião em que informou diferenças a serem executadas (Id 12393836 – fls. 169/171), discordando o executado da informação apresentada (Id 12393836 – fls. 174/180).
7. Remetidos os autos físicos ao contador do juízo, apontou-se diferença em favor do exequente (Id 12393836 – fls. 187/193).
8. Discordando ainda dos cálculos apresentados, o executado interpôs Agravo de Instrumento (Id 12393836 – fls. 202/214), provido por unanimidade pelo Tribunal (Id 12393836 – fls.224/238).
9. Determinou-se ciência às partes do trânsito em julgado do recurso e, não havendo nada a ser complementado, determinou-se, também, a conclusão do feito, para extinção (Id 12393836 – fl. 239).
10. Com a digitalização dos autos físicos e, após intimação dos contendores, veio-me a demanda para julgamento (Id 15568527).
11. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a Execução de Sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Aliança Navegação e Logística Ltda, pretendendo o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ciência às partes, para que requeressem o que entendessem devido (processo digitalizado – Id 12956631 – fl. 171).
3. A exequente elaborou os cálculos do montante devido (Id 12956631 – fls. 173/176).
4. A executada requereu a juntada do respectivo comprovante de pagamento (Id 12956631 – fls.186/189) e, intimada do depósito, a exequente informou nada a requerer no momento (Id 12956631 – fl. 192).
5. Após digitalização, veio-me a demanda para julgamento (Id 16239180).
6. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-24.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUGUSTO SANTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**DESPACHO**

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.
2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil.
3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-23.2009.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIO SIMOES TOLEDO, VALMIRA SIMOES, KAIQUE SIMOES TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Em seguida, ao MPF.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207703-83.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSANGELA GROSSI CONCEICAO, MARISA GROSSI FERNANDES, ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA - SP36568, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de ID 18154379, no prazo de 10 (dez) dias.
2. ID - 17776672: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

3. No entanto, poderá haver a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

4. Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

5. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-48.2003.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEILA MARIA TOURINHO VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

**LEILA MARINHO TOURINHO VENTURA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra A UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo provimento jurisdicional que determine à União *pagamento pensão militar ex-combatente instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e concedida com amparo dos artigos 24 e 29 "B" da Lei nº 3.765/60, em reversão ao óbito de sua mãe e cumulativamente com a pensão previdenciária que recebe do INSS.*

Narrou a petição inicial que:

*A autora é filha de JACKSON DOS SANTOS TOURINHO, falecido em 20.04.1977, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial como integrante de guarnição de Navio de Guerra da Marinha do Brasil.*

*Com o término da guerra em 08.05.1945 foram sendo criadas leis de amparo aos ex-combatentes e seus dependentes a medida em que iam surgindo novas necessidades de reflexos da guerra.*

*Em 1963, para evitar possíveis injustiças de mérito, direito e valores de pensionamento aos ex-combatentes, foi criada a pensão militar ex-combatente no valor equivalente ao soldo de um 2º Sargento aos interessados que se considerassem ex-combatente mediante o preenchimento de "todos" os requisitos ali exigidos, ou seja, "ser ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos".*

*Preenchidos esses requisitos e conseqüentemente reconhecidos como ex-combatente fizeram eles jus a pensão. Esse mesmo dispositivo entendeu o direito a essa pensão também aos herdeiros sem impor exigências, a não ser a de herdeiro, por já existir previsão legal em lei específica regulamentadora de concessão de pensão militar aos herdeiros de militares (Lei nº 3.765/60).*

*Após o óbito do pai da autora, reconhecido como ex-combatente (doc anexo), sua mãe requereu e passou a receber a pensão militar ex-combatente como 2º Sargento em transferência ao óbito dele, com fulcro e amparo nos dispositivos da Lei nº 3.765/60.*

*Posteriormente, com a instituição da nova pensão ex-combatente como 2º Tenente, prevista nos incisos II e III do artigo 53 do ADCT da CF/88, a mãe da autora passou a recebê-la em substituição a de 2º Sargento.*

*Recentemente a mãe da autora, que com ela vivia e administrava seus bens por ser extremamente doente, faleceu, conforme faz certo doc. anexo.*

Por ser de direito e estar amparada nos dispositivos da Lei nº 3.765/60 que regulamenta e autoriza a concessão da pensão aos herdeiros dos militares, e por ser ela a única filha mulher viva, a autora requereu junto a SIP/M o pagamento da pensão ex-combatente como 2º Sargento, que a sua falecida mãe detinha o direito, em reversão ao óbito da mesma, sendo-lhe reconhecido o direito porém indeferido o pedido sob a alegação de que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, a pensão requerida “não é acumulável com quaisquer importâncias recebidas dos cofres públicos” e que “conforme comprovante de rendimentos a requerente percebe Benefícios do INSS, ressaltando o direito de opção”.

Observe, Exa, que a SIP/M em seu despacho de indeferimento reconhece o direito à pensão, porém indefere o pedido porque a autora recebe benefício de pensão previdenciária de aposentadoria do INSS no mísero valor de R\$ 1.300,00, condicionando porém, se ela quiser receber a pensão militar, que desista da pensão recebida do INSS impondo a ela um termo de opção.

Entretanto, mesmo contrariamente ao seu direito previsto nos dispositivos da Lei nº 3.765/60 que lhe garante o direito à pensão por reversão, bem como o recebimento cumulativamente com o benefício previdenciário que recebe do INSS, por muito necessitar a autora se dirigiu ao INSS e requereu o cancelamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, no que não foi atendida até agora por entender ser medida ilegal (doc. Anexo).

Assim não restou outro recurso senão socorrer-se do judiciário.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (18431100, pág. 1 do processo em pdf).

Contestação anexada pela União sob o id 18431517 e pelo INSS sob o id 18431520.

Réplica pela parte autora (18431521).

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (18431534).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo ao exame do pedido de tutela.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A questão trazida à deliberação do juízo cinge-se, a saber, se a impetrante possui direito à cumulação de pensão especial auferida por ex-combatente com proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

A resposta é afirmativa.

A controvérsia aqui não merece maiores digressões.

Dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 20/04/1977, sendo que a pensão havia sido concedida com base na Lei n. 4.242/63, a qual preconizava que:

*“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960”.*

Nos termos da lei de regência acima transcrita, era condição para o recebimento da pensão especial que o ex-combatente não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, ou seja, havia ali a fixação do caráter da **inacumulabilidade**.

Com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT;

*Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

(...)

*II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo **inacumulável** com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressaltado o direito de opção;*

Nesse toar, da leitura dos dispositivos em comento, infere-se que restou prevista uma exceção à regra da não cumulação da pensão especial com qualquer outra remuneração proveniente dos cofres públicos, qual seja: os benefícios previdenciários, situação essa que se amolda ao caso sob exame.

Portanto, a partir de 5 de outubro de 1988, é possível a cumulação, sendo que o elemento fiel da balança é o fato gerador dos benefícios:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O REATAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. A PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária **quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos.**

2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.672 - CE (2015/0210499-8), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES INACIO FILHO, DJe 02/08/2018) **grifei**.

*ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR.*

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não tenham o mesmo fato gerador. No caso, não merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, o qual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.375.861/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.7.2013).

**Da reversão.**

O direito à pensão ex-combate é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito daquele, ainda que decorrente de reversão de tal benefício à filha em virtude do falecimento de genitora que vinha recebendo.

Na espécie, o ex-combatente faleceu em 20/04/1977 (18431090, pág. 8), aplicando-se, portanto, os requisitos previstos nas leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, os ex-combatentes fazem jus à pensão especial correspondente a ser deixada por segundo sargento, podendo ser deferida, entre outros, à viúva e aos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino, não interditados ou inválidos, conforme estabelecido pelo art. 7º, I e II, da Lei nº 3.765/60.

O benefício estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 4.242/60 (benefício conferido à filha do ex-combatente), que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei nº 3.765/60, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatente com o advento da CF 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.

Assim, considerando a data do óbito do ex-combatente (20/04/1977), a pensão é devida à parte autora, eis que preenche os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e no art. 26 da Lei nº 3.765/60, sendo filha maior solteira (art. 7º, II da Lei nº 3.765/60).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela e determino à União que efetue no prazo de 30 dias a imediata implantação da pensão militar ex-combatente instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e concedida com amparo dos artigos 24 e 29 “B” da Lei nº 3.765/60, em reversão ao óbito da mãe da parte autora.**

Intime-se para cumprimento da tutela.

Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201291-05.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA AGUIA ORESTE MARANA, JOAO BAPTISTA FLEMING, CILENE LIMA SANTOS GOMES, MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA, JANE JANETE BUDASZ RAMOS, MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO, PAULO MARIO MOROZETTI ALVES, MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS, MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES, MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 16492272 - Expeça-se ofício requisitório em favor de JUREMA RODRIGUES SANTOS, sucessora de Antonio João Santos, conforme cálculos de fls. 447 e 453 dos autos físicos.
  2. Defiro o pedido de habilitação de fls. 732 para a sucessão de MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA, passando a figurar no polo ativo da ação, em substituição, os habilitando ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA (CPF 443.326.968-91), ANDREA ALVES DE ALMEIDA (CPF 085.142.628-07) e GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA (289.464.468-03). Anotem-se.
  3. À vista do estorno da quantia depositada em favor da coautora falecida MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA (extrato em ID retro), expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome dos herdeiros acima citados.
  4. Em ID17508542, sobreveio a notícia do óbito do coautor JOÃO BAPTISTA FLEMING, com o pedido para a habilitação de sua esposa e filhos. Todavia, nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de arrolamento ou inventário. Somente no caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma da lei civil.
  5. Sendo assim, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de dependente habilitado à pensão por morte do segurado João Baptista Fleming.
  6. Solicite-se à Presidência do TRF3 que o valor depositado no precatório nº 20180089753 (fls. 781) seja colocado à disposição deste Juízo para futuro levantamento por alvará ou meio equivalente.
  7. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas.  
Intime-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, VG LOGISTICS CO. LTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

**1- Cumpra a impetrante o determinado no item "6" da decisão (ID-17895916), juntando aos autos a tradução dos documentos relacionados no prazo de 05 (cinco) dias.**

**2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

## DECISÃO.

**SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA, qualificada (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.**

Em apertada síntese, alegou a impetrante que: “A impetrante protocolou em 04/01/2019 perante a impetrada, pedido de aposentadoria por idade, corretamente instruído com as provas necessárias para a concessão do mesmo, conforme comprovam os documentos anexos (Doc. 01).

No entanto, a Autarquia apenas promoveu no dia 28/01/2019 a “transferência em lote de benefícios para a Central de Análise.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo”

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 07/06/2019 - 18210489, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (não a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (17953928), sendo a ação ajuizada em 31/05/2019 e as informações prestadas em 07/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache os requerimentos administrativos requeridos pelo(a), em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de multa, nesta fase processual.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

**1. MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA**, apresentando HYUNDAI MERCHANT MARINE, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) **TEMU 7190802**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. A União anexou petição sob o id 16378595.

8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 16481924), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão estão em procedimento fiscal ainda não encerrado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012 DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. **Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TEMU 7190802, comunicando este juízo.**

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### DECISÃO.

**FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional em sede liminar que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0636825-4.

Narrou a petição inicial que:

*“A Impetrante tem por objeto social a importação, exportação, comércio e representação, conforme se verifica em seu contrato social, estando, portanto, apta a operar no comércio internacional de mercadorias.*

*Empresa de irrepreensível conduta comercial, e fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, a Impetrante possui em sua carteira de clientes, diversas empresas em todo o território nacional.*

*Ocorre que a operação de importação de mercadorias amparada pela declaração de importação 19/0636825-4 de 09/04/2019 parametrizou em canal vermelho (nível de fiscalização), o que submete a mercadoria importada a conferências documental e física pela autoridade aduaneira.*

*Com efeito, a fiscalização, através de seus agentes, apontara alguns supostos erros na declaração de importação, dentre eles, a descrição de dois itens declarados na adição 001 da declaração de importação.*

*A alteração sugerida pela autoridade aduaneira gerou incidência de direito antidumping definitivo estabelecido pela Resolução CAMEX 126/16 sobre o item importado. A aplicação do direito antidumping onera a importação do referido item em US\$ 1,70 (um dólar americano e setenta cents) por quilo de mercadoria importada, devendo toda a tributação da importação incidir sobre esse novo valor aduaneiro, além das multas aplicáveis.*

*Houve exigência por parte da Autoridade Coatora no sentido de que os itens 001 modelo de taça e 002 (outro modelo de taça) da Adição 001, da mencionada DI, a fim de que fosse retificada a descrição do item 002, bem como, alteração de pesos líquidos, entre outras exigências, que foram atendidas pela Impetrante, com exceção da descrição dos item 002, por entender não estar sujeito ao direito antidumping, ao contrário do entender da Autoridade Coatora.*

*Na data de 13/05/2019 a Impetrante formulou pedido de reconsideração para que a autoridade fazendária aceitasse e retificasse a descrição do item 002, qual seja, que no entender da Autoridade Coatora seria “Taça de vidro Sodo Clássico (com teor de chumbo inferior a 24%) para sobremesa, com pé, capacidade para 360 ml linha Bretagne, marca L’Hermitage, acondicionadas em embalagem de papelão com 6 unidades), para “Taça de Vidro Sodo Clássico (com teor de chumbo inferior a 24%) para drinques, com pé, capacidade para 360 ml, linha Bretagne, marca L’Hermitage, no entender da Impetrante e sobre a qual não há incidência de direito antidumping.*

*Na data de 20/05/2019, a Autoridade Impetrada, após acatar o cumprimento das demais exigências cumpridas pela Impetrante, fez, no entanto, nova exigência, no sentido de que fosse retificado a descrição do item 002 para Taça de sobremesa, para fins de incidência do direito antidumping, com o que não concorda a Impetrante.*

*Assim, nessa segunda retificação, a Impetrante solicitou, mais uma vez, a reconsideração da exigência e sugerindo, inclusive, para fim de fosse possível seguir com o desembaraço aduaneiro, com a liberação das mercadorias, sem a prestação de garantias para pagamento dos valores exigidos pela fiscalização.*

*Porém, a Autoridade Coatora insiste em receber as garantias para processar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, o que afronta princípios de ordem constitucional, bem como entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Em razão da não liberação, a Impetrante se vê forçada a arcar com custas de armazenagem, que aumentam semanalmente, e cujo valor a vencer no final deste mês já ultrapassa os 20.000,00 (vinte mil reais)*

*Com efeito, Excelência, a Autoridade Coatora está a exercer inquestionável coação, como meio de se obter da Impetrante o pagamento do suposto valor devido sobre aquela operação de importação, antes mesmo de qualquer processo administrativo que possibilite a ampla defesa da Impetrante, o que faz retendo-lhe a mercadoria, sendo certo que, se houvesse o devido processo administrativo, poderia resultar, inclusive, na conclusão de que a exação sequer seja devida, além de lhe cercear o livre exercício de atividade econômica da Impetrante, constitucionalmente protegido.*

*Assim, em que pese o direito da Autoridade Coatora em promover a fiscalização e a eventual lavratura do auto de infração, por outro lado, em nada se justifica que retenha mercadorias como forma de forçar o recebimento do tributo, eis que possui outros modos de exigí-lo”.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (17926231).

Ciente da impetração, a União apresentou defesa sob o id 18204034.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (18323021).

Vieram os autos à conclusão.

De início, afasto a tese aventada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de concessão de liminar para liberação de mercadoria, eis que a discussão travada nos autos não diz respeito a importação fraudulenta, mas sim divergência de classificação fiscal e recolhimento de direito antidumping.

#### **Do pedido liminar.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

A questão trazida à baila é recorrente neste juízo, ainda que por vezes revestida de algumas características específicas.

*In casu*, a controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito antidumping), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, com o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presença de verossimilhança que sustente fundamento para a impetração.

#### **Do “antidumping”.**

O denominado “dumping” é uma prática comercial desleal e proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, com o objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.

Dessa forma, as medidas antidumping são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais em regra, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.

Especificamente sobre a aplicação dos direitos antidumping e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque:

“*Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.*”

De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.

Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “*competete à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços*”.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003:

“*Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:*

*(...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;*

*(...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”*

#### **Pois bem.**

É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento, exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

Contudo, a melhor interpretação decorre do caso concreto, uma vez que há discussão acerca de direitos antidumping, garantindo, pois, que a nacionalização de mercadorias importadas obedeam aos ditames da legislação quanto à concorrência desleal entre os importadores e entre este e o empreendedores nacionais, alinhando-se ainda ao caráter extrafiscal das normas regentes do comércio exterior.

Ainda que a reclassificação determinada pela autoridade coatora seja o nascedouro da obrigação de recolhimento dos direitos antidumping, não se trata nestes autos da simples retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento de multas e tributos, ficando desde já afastada a aplicabilidade da súmula 323 do CTF.

Ademais, a controvérsia acerca das mercadorias referidas na inicial estarem ou não inseridas no rol daquelas que necessitam do recolhimento dos direitos antidumping, demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF. Após, venham para sentença.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Santos, 17 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é “numerus clausus”, sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andriahi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*Ementa*

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMP. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 36.918,28 (trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).*

*2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas federais".*

*3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.*

*4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.*

*5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.*

*6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.*

*(Processo AC 00074051120084036104 SP, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relato DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004391-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andriahi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*Ementa*

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMP. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURITI, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 3.903,51 (três mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos).*

*2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas federais".*

*3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.*

*4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.*

*5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.*

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relato DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FIRENZE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A presente ação foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual – Comarca de Guarujá/SP, que entendendo ser incompetente para processar e julgar o feito considerando que a demandada é a Caixa Econômica Federal, determinou o envio dos autos à Justiça Federal de Santos.

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é “*numerus clausus*”, sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: “O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo” (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*Ementa*

**PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMP. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FIRENZE, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 4.824, (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”.

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência..

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relato DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15403603: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAN objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento do benefício de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 21/02/2019, sob nº 1734743478.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou informações.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo consta, a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1734743478), em 21/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. F INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE.1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1734743478, em nome de NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN. Prazo: 30 (trinta) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### Expediente Nº 4918

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003037-61.2005.403.6104** (2005.61.04.003037-3) - A 149 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PERUIBE(SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CUNCURSO PUBLICO N 01/2002(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X CLAUDETH URBANO DE MELO(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participes adotarão as seguintes providências: Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. .... Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se a devida baixa. Intimem-se.

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000328-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 220: Requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

##### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000659-64.2007.403.6104** (2007.61.04.000659-8) - TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X INSS/FAZENDA

Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

##### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0009475-93.2011.403.6104** - IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pelas Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 235/2018, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pelas mencionadas resoluções, fica a parte interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

##### USUCAPIAO

**0009964-09.2006.403.6104** (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAUARA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA X DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA X MARCIA DA HORA SILVA X JOSE VALDEMIR DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CRUZ X JOAO FRANCISCO DA CRUZ X SANDRA VALERIA DA SILVA X FABIANA MARIA GOMES DA SILVA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO X JULIANA LIMA DA SILVA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

##### USUCAPIAO

**0010365-37.2008.403.6104** (2008.61.04.010365-1) - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Em face da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

##### USUCAPIAO

**0005730-76.2009.403.6104** (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Diante da decisão dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (autos digitalizados). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### ACAOPULAR

**0004870-07.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Em face do v. acórdão transitado em julgado de fs. 887/890v e 891/892 do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa necessária, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012334-14.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104 ()) - JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Em face da r. decisão do Eg. STJ da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interno e, tratando-se de sucumbência recíproca, desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial, em apenso. Translade-se para aqueles autos cópia da sentença de fs. 99/102v, dos relatórios e acórdãos de fs. 202/212v e 228/232 proferidos pelo Eg. TRF3ªR, bem como da decisão do Eg. STJ de fs. 314/315, do acórdão de fs. 348/360 e do trânsito em julgado de fl. 365. Prossiga-se na execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003249-67.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2014.403.6104 ()) - LUANA MORAES ALMEIDA X JOSEFA ALMEIDA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001093-09.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104 ()) - JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005601-61.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104 ()) - ENTHIER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTHIER LOG TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009486-45.1999.403.6104** (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008571-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010497-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fl. 205: Em face do trânsito em julgado, defiro o desbloqueio do veículo constrito à fl. 165. Após, dê-se ciência às partes. Em seguida, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000126-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009172-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000096-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000233-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001309-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002561-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002763-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002994-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PAULO SERGIO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003998-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005422-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VAGNER NAGASHIRO(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0011576-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001316-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001534-87.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004539-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0008417-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0008916-34.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0009869-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GIOVANI GRASSI(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000577-52.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001127-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003841-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003842-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004033-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004552-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004710-40.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005129-60.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007301-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP061632 - REYNALDO CUNHA) X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001899-73.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X YAPERI CUYUMJIAN

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA IZABEL SANTOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

**DESPACHO**

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013231-57.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria.

Alega o embargante, em síntese, que a Contadoria não observou a determinação para utilizar o mesmo critério adotado quando da conta primitiva elaborada pela Autarquia, vez que fez utilizou o INPC.

Intimado a se manifestar, a parte exequente defendeu a aplicação do IPCA-E.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico que os juros em continuação devem ser orientados pelo índice utilizado pelo Tribunal no procedimento para pagamento dos requisitórios. Vale dizer, este é o critério adotado na conta primitiva. Assim, considerando que o IPCA-E foi o indexador aplicado para atualização dos valores entre a data da conta e o seu pagamento, este é o índice a ser observado na apuração dos juros em continuação.

Assim, reconheço a existência de contradição na decisão embargada e **acolho os Embargos de Declaração** para tornar sem efeito a decisão homologatória (ID 16775042) e determinar o retorno dos autos à Contadoria para apuração do *quantum* devido, com a incidência do IPCA-E.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

**P.R.I.**

Santos, 14 de junho de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007930-95.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALDO CHICALSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária, em face da decisão que acolheu o cálculo em continuação apresentado pelo exequente (ID 16943639), no importe de R\$ 2.799,48 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), dado o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Alega a parte embargante, em síntese, que o prazo de 05 (cinco) dias concedido para manifestação não é suficiente para análise do cálculo apresentado, tendo em vista a estrutura do ente público, bem como a proteção ao erário.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OM  
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO  
EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando a parte embargante pretende apenas a dilação de prazo para manifestação, notadamente quando peticiona após o vencimento do tempo deferido.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, eis que nada há a prover no estrito âmbito deste recurso.

**P.R.I.**

Santos, 14 de junho de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

USUCAPLÃO (49) Nº 5002974-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JILENE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566  
RÉU: CBDI CIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO  
REPRESENTANTE: ISAAC HALPERN

#### DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCP, art. 290).

3) Da leitura da exordial, observo que o autor mencionou que algumas contas foram pagas por sua companheira MARIA ELENA TONELOTTI.

Nesse diapasão, esclareça a existência de eventual união estável.

4) Analisando a certidão do cartório de registro de imóveis de Santos (id. 16249362 – pgs. 17/20), depreende-se que PÉRSIO MARTINS e RENATA MORANDI MARTIN também deverão compor o polo passivo como titulares do domínio, pois é certo que pelo princípio da inscrição, somente será citado, na qualidade de proprietário, aquele que efetivamente estiver registrado como tal na matrícula ou transcrição correspondente.

Frise-se, por oportuno, que é ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel.

Assim, promova sua citação, informando o endereço e qualificação, se possível.

Após, cite-se.

5) Considerando que a carta de citação de ISAAC HALPERNI, representante da empresa C.B.D.I COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIA, recepcionada pelo próprio destinatário (id. 16249370 – pg. 159), expeça-se carta precatória para sua citação na Rua Vergueiro, 981 – 2º andar – cj. 25 – CEP 01504-001 – São Paulo/SP.

6) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

7) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

8) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Consigno que foi apresentada certidão expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual em nome do autor (id. 16249369 – pg. 106), que apontou a existência da ação de usucapião extraordinário ajuizada sob nº 1003651-49.2018.8.26.0048.

Assim, promova a parte autora à juntada de certidão de objeto e pé da referida ação.

9) Retifique-se a autuação para inclusão de PÉRSIO MARTINS e RENATA MORANDI MARTINS, bem como ISAAC HALPERNI (CPF 004.536.848-15), como representantes empresa C.B.D.I COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIA no polo passivo do feito.

10) Abra-se vista ao MPF

11) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

12) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

13) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

14) Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

**EDILEINE CRISTINA JACOBUCCI DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento nº263851435.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17627042).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 16/10/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo supera o prazo previsto no art. 49 da Lei 9784/99 e no art. 41-A, §5º, da Lei 8213/91 para a apreciação do processo administrativo.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido do benefício postulado teve sua análise concluída pelo indeferimento (id. 18082434).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este se manifestou no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir e requereu a extinção do processo (id. 18244637).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que concluiu a análise do requerimento do benefício, o qual foi indeferido (id. 18082434).

Ante a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 17 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## D E C I S ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Antônio Luzo de Almeida**, em face da decisão que homologou os cálculos de fls. 199/202 e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 29.949,42 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho de 2017.

Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material na decisão, visto que os cálculos de fls. 199/202 apontaram como devida a quantia de R\$ 26.799,87 a título de principal, R\$ 3.581,49 de juros, totalizando a quantia de R\$ 30.381,36, que devem, ainda, ser acrescida de R\$ 2.462,72 de honorários advocatícios.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico a existência de erro material na decisão que homologou os cálculos da contadoria (ID 12394288 – pg. 256).

Conquanto o parágrafo da homologação faça menção às fls. 199/202 dos autos físicos, a conta acolhida pelo Juízo encontra-se às fls. 203/210 (fls. 231, ID 12394288). É o que se depreende das referências de folhas feitas na fundamentação e montante apontado na homologação, no importe de R\$ 29.949,42 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho/2017.

Para que não reste dúvida, observo que o *decisum* expressamente consigna a determinação do título executivo para adoção dos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/09. E o cálculo que atende à referida determinação encontra-se às fls. 203/210 dos autos físicos e 231 dos autos virtuais (ID 12394288).

Portanto, constato a existência de erro material na decisão prolatada, no que concerne às folhas dos cálculos, sendo imperioso retificá-la. Assim, onde se lê:

“(...)

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 199/202, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 29.949,42 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho/2017.

(...)”

Leia-se:

“(...)

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 203/210, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 29.949,42 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho/2017.

(...)”

Assim, acolho os Embargos de Declaração para retificar a decisão que homologou os cálculos (ID 12394288 – pgs. 256/257), conforme parágrafo supradecclinado, tão somente no que concerne ao número das folhas dos cálculos.

Mantenho, no mais, a decisão tão como lançada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**P.R.I.**

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA  
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **01 de julho de 2019, às 11:00 horas**, para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio a Dra. Adriana Silva Pestana para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 17 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE TOLEDO ROMERO - SP425296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão do agravo de instrumento, intime-se a autarquia ré a cumprir a decisão judicial. Expeça-se ofício com cópia da decisão do agravo, com urgência.

Tendo em vista a juntada dos exames solicitados pelo perito judicial, remetam-se os autos ao setor de agendamento de perícias médicas.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LEOCÁDIA BLANKENBURG DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID: 16027473: Defiro.

Expeça-se ofício ao Hospital Beneficência Portuguesa para que envie a este juízo, por meio eletrônico, cópia do prontuário médico da paciente ANA LEOCÁDIA BLANKENBURG DE LIMA, CPF 061.179.198-67, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Expeça-se mandado.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004600-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção destes autos com os apontados na Aba Associados ( nº 5001056-23.2016.403.6104, e 5000571-86.2017.403.6104), distribuídos ao D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. e DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de obscuridade ao deixar de consignar que somente em razão da coisa julgada foi realizada a ressalva da possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais. Afirma, outrossim, haver omissão no tocante à análise do pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em virtude da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011. Aduz, por fim, a existência de erro material, na medida em que deixou de observar que a demanda foi impetrada também pelas filiais das empresas embargantes.

A União se manifestou (id. 14194949).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os embargos merecem parcial provimento.

Não há obscuridade com relação à ressalva acerca da possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais. A ação teve por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da taxa do Siscomex de forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e os efeitos da sentença estão adstritos ao pedido formulado na inicial. Assim, a ressalva legal, no que não concerne à Portaria MF 257/2011, não é atingida pelos efeitos da coisa julgada no presente feito.

Da mesma forma, não se verifica erro material quanto às filiais das empresas embargantes, pois estas não foram indicadas pelas impetrantes no cadastramento do feito e sequer constam dos autos os respectivos CNPJs.

Quanto à restituição e compensação, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

### “COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPE 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER O SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO. OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI), submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Cor firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ N° 07.857.433/0004-DRAGER INDÚSTRIA I COMÉRCIO LTDA. (CNPJ N° 02.535.707/0001-28)** recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação".

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004439-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: NOVA GERACAO SERVICOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JULIA GALACIO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Decreto a nulidade da citação por edital, e por consequência a nomeação do Defensor Público da União como curador especial dos requeridos.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos corréus Cícero Ferreira dos Santos e Maria Júlia Galacio dos Santos.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222  
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
TERCEIRO INTERESSADO: GRACA BORGES DE FREITAS MELLO, ANTONIO AIRES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI DIAS CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI DIAS CORREA

## SENTENÇA

### Chamo o feito à ordem.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEJUZOU a presente ação monitória em face de MARISA HENRIQUE MARQUES, ESPÓLIO DE MARIA FERNANDA BORGES e JULIANA DE SOUZA MARQUES, objetivando a condenação destas ao pagamento do montante em face de inadimplemento de contrato de financiamento estudantil pelo FIES.

A ação monitória foi julgada procedente e foram rejeitados os embargos opostos.

Analisando os autos, porém, verifico a ocorrência de erro material na parte final do dispositivo da sentença (id. 14475353), no que tange a condenação de custas e honorários atribuídas à parte autora por equívoco, de modo que retifico o aludido parágrafo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

“Logo, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.”

### P. R. I.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000693-31.2019.4.03.6104

AUTOR: WALESKA MONTEIRO DE FARIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICA S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Considerando que os pedidos formulados nesta ação não se referem somente à pessoa jurídica, mas também se estendem aos seus dirigentes, esclareça a autora sua legitimidade ativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação ID 17683632 e ID 18183945, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA** contra ato do Sr. **GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA** e **OUTRO**, obtendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 19/1018622-2.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu à importação de Condimento de Azeite de Oliva Sabor Trufla, cujo procedimento de internalização foi indeferido mediante decisão da ANVISA de 14/02/2019, sob o argumento de que referido produto seria composto de azeite de oliva e essência (aroma), o que contrariaria a definição de azeite da RDC nº 270/2005, bem como o disposto na RDC nº 149/2017, e, ainda, a classificação de condimento preparado previsto na RDC nº 276/2005, itens 2.2 e 3.2.1, já que não conteria qualquer tipo de especiaria.

Insurge-se contra o indeferimento, sustentando que importa mercadorias desta espécie há anos, não tendo sido verificada, até então, qualquer tipo de embarço às respectivas operações.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA, Brasília-DF, ofertou informações, arguindo a legitimidade passiva do Chefê da ANVISA no Porto de Santos, e, por consequência, a incompetência deste d. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

Foi proferida decisão, acolhendo-se a preliminar suscitada, bem como determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5013617-53.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Em sede de juízo de retratação, a decisão guerreada foi mantida.

O recurso foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e naquela sede foi deferida a antecipação da tutela recursal, para declarar a competência deste Juízo de origem para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade ou não de liberação de mercadoria que a ANVISA classifica como de internalização proibida pela legislação sanitária.

O produto importado se trata de um composto de **azeite de oliva e essência (aroma)**.

Sendo assim, escapa à definição de azeite, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 270/2005, item 2.1.2.: *Azeite de Oliva: é o produto obtido somente dos frutos da oliveira (Olea europaea L.), excluídos os óleos obtidos através de solventes ou processos de reesterificação e ou qualquer mistura de outros óleos”.*

Considerando a existência de aromatizante, não se pode mais falar em produto obtido “somente” dos frutos da oliveira.

Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 149/2017, que autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos, incluindo o uso em óleos refinados, **exclui a possibilidade desta aplicação em azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva**. Confira-se o teor dos artigos 1º e 3º de referido ato normativo:

*“Art. 1º. Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.*

*(...)*

*Art. 3º. Ficam incluídos na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 04, de 1988, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução RDC nº 2, de 15 de janeiro 2007, com limite quantum satis, para uso em óleos refinados, com exceção do azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva.”*

Tampouco é possível o enquadramento do produto na categoria de condimentos preparados, como vinha ocorrendo, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 276/2005, que aprova o Regulamento Técnico para Especiarias, Temperos e Molhos. Colaciono o respectivo teor:

*“2.1. Especiarias: são os produtos constituídos de partes (raízes, rizomas, bulbos, cascas, folhas, flores, frutos, sementes, talos) de uma ou mais espécies vegetais (descritas na Tabela 1), tradicionalmente utilizadas para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.*

*2.2. Temperos: são os produtos obtidos da mistura de especiarias e de outro(s) ingrediente(s), fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.*

*(...)*

*3.2.1 Os Temperos podem ser designados por “Condimento preparado”, seguido do ingrediente que caracteriza o produto”.*

Verifica-se que o produto importado constitui-se somente de azeite e essência, não possuindo quaisquer outros ingredientes, tais como temperos ou especiarias, tomando inaplicável, ao caso, o disposto na RDC nº 276/2005.

Em relação à importação mencionada pela impetrante (condimento de azeite com trufas brancas e negras), caso analisado nos Autos n. 5002767-58.2019.403.6104, que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, havia especiarias (trufas brancas ou negras), a justificar o enquadramento como condimento ou molho, não havendo, nos presentes autos, a presença de especiarias ou temperos a autorizar igual tratamento.

Portanto, escoreite a atuação da autoridade impetrada, na medida em que a legislação de regência não autoriza a inserção da mercadoria importada (azeite com aroma) no mercado consumidor brasileiro.

Ressalte-se que a edição da RDC n. 149/2017 decorreu de política pública, notadamente com o escopo de combate à inserção de produtos fraudulentos no mercado nacional.

Ainda que a impetrante destaque a ausência de fraude no produto importado, a norma se aplica indistintamente a todos.

Além disso, a alegação de que seria necessário um prazo para adaptação das importações à mudança de entendimento, igualmente não merece prosperar. A vedação à importação do produto questionado decorre de norma expressa, datada do ano de 2017, momento a partir do qual não se pode mais admitir a classificação como condimento ou molho.

Não se trata de norma com conteúdo indeterminado ou que necessite de complementação, consoante o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 23 do Decreto-lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 13.655/18). Desde a RDC n. 149/2017 **tem-se um comando expresso que veda a utilização de aromatizante em azeite de oliva, independentemente de mudança de interpretação**. Repita-se: o dever (proibição de uso de aromatizantes em azeite de oliva) vem previsto em norma de conteúdo **determinado**, afastando a aplicação do artigo 23 citado.

A principal tese sustentada pela impetrante, e na qual se baseia a sua pretensão, é a historicidade de suas importações, ao argumento de que se trata de produto importado há anos, sem interposição de qualquer embargo na operação. No entanto, como dito, houve mudança nas normas de regência, o que fragiliza o argumento utilizado. Mesmo que se reconheça inconsistência ou não uniformidade na fiscalização a partir da RDC n. 149/2017, ou, ainda, que tenha sido editada posteriormente a esta uma Nota Técnica para padronizar a atividade fiscalizatória, a vedação expressa já existia. **Eventual falha ou ausência de fiscalização em importações anteriores não origina o direito de importar produtos em desacordo com a legislação vigente**. E, assim, incabível sustentar a aplicação do princípio da isonomia, já que esta tem como pressuposto uma conduta praticada de acordo com as normas vigentes.

Deve, em acréscimo, ser destacado o princípio da autotutela administrativa e o esforço do órgão público em aprimorar a fiscalização, a fim de controlar os produtos que ingressam no país.

Portanto, considerando-se a vedação de utilização de aromatizantes em azeite, consoante as normas de regência, motivada por razões de interesse público, não verifico a existência de “fumus boni iuris” a anparar o pleito liminar da impetrante.

Ante o exposto, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, razão pela qual, **INDEFIRO** dito pedido.

Abra-se vista ao MPF para que oferte o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

Expediente N° 4937

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200938-33.1988.403.6104** (88.0200938-4) - SAUL ELIEZER NETO X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUI X CARLOS ANTONIO BARBATO X JOAQUIM JOSE DA GLORIA X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTINS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP158739 - VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 832/833: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Vanessa Santos Lopes Palhinha), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202035-87.1996.403.6104** (96.0202035-0) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X ROBERTO SIMOES SEGURO X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP411026 - THAIS ALMEIDA LARONGA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 443: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome da advogada signatária (Drª Thais Almeida Laronga). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206247-20.1997.403.6104** (97.0206247-0) - SERGIO MATHIAS X SERGIO MENDES MEIRA X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO SEIXAS X SERGIO PAIVA X SERGIO PAULO LOPES X SERGIO PRIMO GONCALVES X SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO X SELMA SIQUEIRA CONCEICAO X SELMA DE PAULA BUONGERMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP411026 - THAIS ALMEIDA LARONGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 627: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome da advogada signatária (Drª Thais Almeida Laronga). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208485-12.1997.403.6104** (97.0208485-7) - SEVERINO LOURENCO FERREIRA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
À vista da r. sentença extintiva da execução (fls. 249/251), razão assiste à CEF. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002741-49.1999.403.6104** (1999.61.04.002741-4) - EDISON DA SILVA X MANUEL DIAS SANTANNA X PEDRO ALVES X RUBENS ARAGAO X SILVERIO ALVES FERREIRA X VALDEMAR ALVES RIBEIRO X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007361-07.1999.403.6104** (1999.61.04.007361-8) - MIZAZEL GOMES DA SILVA X AIRTON VIEIRA SOBRINHO X ALFREDO COELHO DA SILVEIRA X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X ARMANDO DE BARROS X EDIMIR BERNARDO X JAIR RODRIGUES LUZ X JOSE DOS SANTOS CRUZ X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X RIVALDO GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 713: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-10.2000.403.6104** (2000.61.04.002224-0) - LIMONETE DE ALMEIDA X CLAUDIO ALVES MEDEIROS X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA X IDAUR FERREIRA LOPES X VALERIA GONCALVES PINTO X ADILSON ALVES DA SILVA X ALICE MATEUS DE OLIVEIRA X REGINA MARIA DA CONCEICAO X JOSE IZIDIO DA SILVA FILHO X ANTONIO PORCINIO DE SOUZA X LAURO DE FREITAS X DAVISSON FRANCISCO DS SANTOS X RENATO PICCA DAS NOVAS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000167-82.2001.403.6104** (2001.61.04.000167-7) - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 312: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Alexandre Dutra), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000409-02.2005.403.6104** (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 631: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007903-10.2008.403.6104** (2008.61.04.007903-0) - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010490-63.2012.403.6104** - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 418: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002087-71.2013.403.6104** - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 201: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003799-96.2013.403.6104** - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000550-21.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0002501-50.2005.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 146/150, 183/184, 206/210 e 213, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002399-33.2002.403.6104** (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 267/271: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo

requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000903-22.2009.403.6104** (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003688-64.2003.403.6104** (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 451/452: Oficie-se à CEF, solicitando informações sobre a ocorrência quanto ao extravio do alvará de levantamento nº 3991138 (fl. 447). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053018-74.2010.403.6301** - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 151/156: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007721-14.2014.403.6104** - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 188: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

**DESPACHO**

Id. 18293903: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NA VIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

**DESPACHO**

Id. 18292367: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ANTONIO HERACLITO BORGES

#### DESPACHO

Id. 18500890: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Atente a parte autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que esta não pode dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova a juntada do contrato nº 21.4336.605.0000005-37, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 08 de agosto de 2019, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004445-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpram os embargantes o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 08 de agosto de 2019, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) embargantes na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003149-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UILSON GOMES SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

RÉU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, JOSE A VELINO VARELA, ELIE MOISES SEGOURA - ESPOLIO, ELIE SEGOURA - ESPOLIO

#### DESPACHO

Justifique a parte autora, a razão pela qual ajuizou a presente ação na Justiça Federal, vez que não figura na relação processual a União e nem tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta.

No mais, promova a juntada de instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Afora isso, proceda a regularização dos documentos id. 16466588 e id. 16466589, que estão fora de ordem.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### DESPACHO

Magna Carta. Justifique a parte autora, a razão pela qual ajuizou a presente ação na Justiça Federal, vez que não figura na relação processual a União e nem tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da

No mais, regularize a representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Em face da certidão negativa do executante de mandados, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

CPC/2015: Fica facultado à parte exequente (sucumbência), para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

## DECISÃO:

**GARDENIA MARCIA SILVA CAMPOS MATA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos **PROFESSORES DOUTORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (CAMPUS BAIXADA SANTISTA) SYLVIA HELENA SOUZA DA SILVA BATISTA – DIRETORA, ODAIR JUNIOR – VICE-DIRETOR E SEMÍRAMIS NARTINS ÁLVARES DOMENE – COORDENADORA DO CURSO DE NUTRIÇÃO**, pleiteando obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo a remoção para o Campus Baixada Santista da UNIFESP, para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, inciso III, “a”, da Lei nº 8.112/90.

Afirma a impetrante que, em 08/04/2016, foi aprovada em processo seletivo para o cargo de Professora da Carreira do Magistério Superior do Curso de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, encontrando-se lotada no Campus Macaé da universidade.

Informa que desde abril de 2015 convive em união estável com Maíke Paulino da Silva e que, desde o início do relacionamento, infelizmente tem sérias dificuldades, do ponto de vista da distância com deslocamento, para conciliarem vida pessoal e profissional, para proverem o sustento familiar.

Alega que, especificamente no ano de 2017, seu companheiro, após pedir demissão da empresa privada em que laborava na cidade do Rio de Janeiro/RJ, passou a com ela residir no município de Macaé, a fim de se concentrar nos estudos para concursos públicos. Aduz que, em 15/02/2018, seu companheiro foi aprovado em concurso para o cargo de Oficial Dentista do Exército Brasileiro, sendo designado para servir na 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea localizada no município do Guarujá/SP, o que acabou por ampliar ainda mais a distância entre os municípios de residência.

Sustenta que em 07/01/2019, após o prévio deslocamento de seu companheiro no interesse da Administração, requereu, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), sua remoção para o Campus Baixada Santista, pedido que indeferido pelas autoridades responsáveis.

Aduz, contudo, que a decisão em questão fere diversos preceitos fundamentais, na medida em que lhe inviabiliza a construção, expansão e manutenção do núcleo familiar, nega à mulher/esposa o direito de trabalhar, custear seu sustento e da família, mitiga seu direito ao exercício pleno e independente da profissão que escolheu e subjugua sua condição de dependente financeira do seu marido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, sustentando, em suma, a inexistência de vaga disponível ou interesse em redistribuição ou permuta por parte de seus docentes, salientando, todavia, que *não houve apreciação de pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge*, pois não constou da solicitação da Coordenação de Mobilidade Funcional. Indicam ainda que, caso a impetrante tenha amparo legal para acompanhamento de cônjuge, não se faria necessária redistribuição com permuta de vaga, mas sim sob o regime de lotação provisória.

É o relatório.

## DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final*.

Com efeito, consoante previsto no art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção é o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal, ou seja, dentro da mesma carreira, com ou sem mudança de sede ou domicílio. Esta pode ser determinada de ofício, no interesse da Administração Pública ou efetivada mediante pedido do servidor, situações em que será concedida, a critério do poder público, que deve analisar a sua compatibilidade com o interesse da prestação do serviço. Nestes casos, portanto, a remoção se dá por ato discricionário do agente, mesmo quando há pedido do servidor. De se ressaltar que o Estatuto dos Serviços Públicos Federais estabelece algumas hipóteses nas quais a remoção a pedido deve ser concedida independentemente do interesse da Administração Pública, quais sejam (art. 36, § único, inciso III: a) *para acompanhamento de cônjuge ou companheiro*, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial e c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Em tais situações, a remoção figura como ato vinculado.

Na hipótese em análise, as autoridades administrativas sustentam não terem apreciado o pedido da impetrante sob a ótica da união de cônjuges, mas sim sobre a possibilidade de redistribuição e permuta, tal como solicitado pela Coordenação de Mobilidade Funcional.

Em que pese a aparente ausência de pedido expresso formulado pela impetrante na esfera administrativa com o intuito de obter remoção para acompanhamento de cônjuge, constato que houve dedução de pleito para que a movimentação, caso não fosse possível redistribuição ou permuta, se desse por *outra modalidade na qual pudesse se enquadrar* (id 17975216).

Nesta medida, cabe à autoridade administrativa apreciar, previamente ao controle judicial, se a impetrante possui o direito perseguido.

Assim, neste juízo provisório, próprio desta fase processual, entendo que deva ser complementada a instrução administrativa, a fim de que as autoridades impetradas apreciem o pedido formulado pela impetrante nesta demanda, sob a ótica da remoção para acompanhamento de cônjuge, até mesmo para que não haja supressão do juízo da instância ordinariamente competente.

Ressalto, por fim, que o risco de dano irreparável a justificar a edição de provimento de urgência decorre da permanência da cisão da unidade familiar, que merece célere proteção, na hipótese da existência do direito perseguido.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, **O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela impetrante.

Sem prejuízo, determino às autoridades impetradas que realizem avaliação administrativa quanto ao direito da impetrante à remoção para acompanhamento de cônjuge, a ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias e cujo resultado deverá ser oportunamente noticiado nos autos, por intermédio de informações complementares.

Com as informações complementares, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Expediente Nº 5281

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201298-84.1996.403.6104** (96.0201298-6) - SERGIO EDUARDO GOULART FIGUEIREDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208627-79.1998.403.6104** (98.0208627-4) - MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010630-54.1999.403.6104** (1999.61.04.010630-2) - LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000812-29.2009.403.6104** (2009.61.04.000812-9) - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 14 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009477-63.2011.403.6104** - MAURO DA SILVA PATRICIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010507-36.2011.403.6104** - JOSE DA COSTA PASSOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007314-76.2012.403.6104** - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003284-56.2012.403.6311** - CLEMILDO SANTINO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003849-88.2014.403.6104** - HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006079-06.2014.403.6104** - ARIOSVALDO SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006164-89.2014.403.6104** - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008438-26.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008969-15.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003975-07.2015.403.6104** - JOSE CARLOS LISBOA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006609-73.2015.403.6104** - RAUL ARMANDO GENNARI FILHO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E PB016167B - TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004906-68.2015.403.6311** - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002821-17.2016.403.6104** - LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: dê-se ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS.No mais, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Prazo: 15 (quinze) dias.Santos, 14 de junho de 2019.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001017-63.2006.403.6104** (2006.61.04.004516-7) - GILBERTO DE SOUZA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 14 de junho de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008568-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE CUNHA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CUNHA BRAGA  
À vista do informado pelo DETRAN no ofício de fls. 202/203, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente.Int.Santos, 11 de junho de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004516-02.1999.403.6104** (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ELAINE BERTI RODRIGUES X BRUNA BERTI RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do noticiado às fls. 681/706 (óbito de Francisco Xavier de Vasconcelos Delgado), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 708/734.Após, tomem os autos conclusos.Santos, 14 de junho de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013223-75.2007.403.6104** (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPPI ARIAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prematuro o pedido de apuração de complemento referente a juros de mora, visto que sequer houve pagamento dos requerimentos transmitidos em junho/2019.  
No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de alteração da RMA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003352-11.2009.403.6311** - CLARINDA MAURICIO DA COSTA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: defiro vista dos autos à parte pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornem ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009676-22.2010.403.6104** - GILBERTO PENICHE(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PENICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente intimado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LIMA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intime-se o patrono da habilitanda para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a juntada dos documentos supracitados, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Autos nº 5003704-39.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id 18277249: prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais após sua expedição, tendo em vista o teor do art. 19 da Res CJF 405/2016.

Venham para transmissão.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918, ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da petição da perita Engª Iris Marques Nakahira (jd 18279813).

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação da redesignação da perícia para o dia 14.06.2019, ficam as partes e a perita intimadas a informar se a perícia foi realizada.

Em caso positivo, fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 18 de junho de 2019.

Autos nº 5003976-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: SEBASTIAO SOUSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Id. 18382147: Ciência ao impetrante da emissão de exigência pela autoridade impetrada através da Central de Análises da Autarquia, que poderá ser acessada pelo sistema eletrônico da autarquia através do portal "Meu INSS".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004521-35.2019.4.03.6104 -

**IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA**

**IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EMSANTOS**

#### **DECISÃO:**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003954-04.2019.4.03.6104 -

**IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931**

**IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSANTOS/SP, UNIAO FEDERAL**

#### **DECISÃO**

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tomaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a regularização da inicial.

Em seguida, o impetrante promoveu a emenda à inicial, a fim de incluir a CEF no polo passivo da relação processual.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a petição da impetrante (id. 18243211) como emenda à inicial e defiro a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos no polo passivo da ação.

Passo à análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Retifique-se o cadastramento, a fim de que constem no polo passivo da ação o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos no lugar de "Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos" e para inclusão da Caixa Econômica Federal.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cite-se a CEF.

Após, ao MPPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-44.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**NOVA ALIANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PERDVCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente nas datas de 29/09/2017, 30/09/2017, 01/10/2017, 18/10/2017, 20/10/2017, 22/10/2017, 12/11/2017 e 18/11/2017.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Afirma que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, ante a ausência de demonstração da alegada situação de hipossuficiência.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, autonomia dos poderes e razoabilidade, haja vista a inviabilidade de lei ordinária estipular prazo para a RFB, por não ser possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decore do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias* a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição entre o período de 29/09/2017 a 18/11/2017 (id. 16509915), ou seja, há mais de 1 ano do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 16509498), transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 29/09/2017, 30/09/2017, 01/10/2017, 18/10/2017, 20/10/2017, 22/10/2017, 12/11/2017 e 18/11/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004520-50.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

## DECISÃO:

FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Nama a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

### DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais flácidos seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
GP-DI (05/2011)	93,91

INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004473-76.2019.4.03.6104**

**IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**  
**LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO:

**COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA**, identificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo o imposto de importação sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padecerá de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;* e

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Resalto que a presente decisão não obsta que as autoridades impetradas promovam o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverão anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004518-80.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 18377879: À minguar de novos elementos, indefiro o pedido.

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDUNA328974, depositado no recinto alfandegado Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais desde 25/11/2018.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi indeferida a inicial em relação ao Gerente Geral da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 17859629).

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os processuais (id 18136639).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento (estando o processo na fase de CIÊNCIA do AITAGF). Sustenta a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é imputável exclusivamente ao importador.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confina-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tomar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retomo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004519-65.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPES.A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSANTOS**

#### **DECISÃO**

**BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE.S.A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tomaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Determino à impetrante que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a empresa pública é a responsável pela administração do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e possui legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente (art. 2º, da Lei 9.467/97), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003775-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: SOORO CONCENTRADO INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013216-54.2019.4.03.0000.

Após, ao MPF para parecer.

Com a juntada ou decorrido o prazo legal, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**DIREX LOGISTICA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

...

*§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Mir Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. PO: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a *base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente*.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO:**

**TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para o financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Mir Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. PO: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000249-95.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002300-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

#### DESPACHO

Id. 17833101: Ciência ao impetrante da exigência formulada pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITORIA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**VITORIA DA SILVA VIANA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 03/01/2019, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 20/05/2019.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003887-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANDRINA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

**ANDRINA SILVA SANTOS**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 11/02/2019, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Requeru, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada à impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a impetrante juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a perda do objeto do presente, uma vez que a autoridade impetrada concedeu o benefício pleiteado pela impetrante.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela impetrante, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004388-90.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 813462348.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 02/04/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), regra aplicável aos casos de benefício de prestação continuada (BPC) previsto na LOAS.

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, firmando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 813462348.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/06/2019.

**DÉCIMO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8555**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008399-58.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU GONCALVES RAMOS(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA E SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP294768 - CLAYTON CORREA DEMARCHI E SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA)

Vistos.IRINEU GONCALVES RAMOS foi condenado nos autos da ação penal nº 0009984-58.2010.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 155, 4, incisos I, II e IV c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 17/34).Audiência admonitória realizada às fls. 63/64.O apenado comprovou o recolhimento das penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 90/100, 104 e 141/144).Pelo Controle de Horas e ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas de Guarujá anexados às fls. 150/153, extraí-se que sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade.Instado, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada a extinção da pena do executado (fl. 154).É o breve relato. Decido.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consoante comprovam os documentos de fls. 90/100, 104, 141/144 e 150/153.Por isso, declaro extinta a punibilidade de IRINEU GONCALVES RAMOS (RG nº 30.811.287-8 SSP/SP; CPF nº 354.912.538-04).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 05 de junho de 2.019.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000229-92.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES) FICA INTIMADA A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO EDMILSON QUIRINO PEREIRA - DR. FABIO GAMA LEITE, OAB/MG 85.224 e/ou DR. JHONATAN ARMANDO LOPES, OAB/MG 166.632, PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 350, UMA VEZ QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRENTOU A PEÇA RESPECTIVA.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

**Expediente Nº 7675**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002906-03.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 002906-03.2016.403.6104 MPF X JANICE ELAINE GRINGS e outrosAos 30/05/2019, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altomar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. FELIPE JOW NAMBA, a testemunha de defesa MOACYR TEÓFILO DE ABREU e os acusados JANICE ELAINE GRINGS, RODRIGO OLIVEIRA DIAS e RENATA OLIVEIRA DIAS, bem como seu defensor Dr. DANIEL BETTAMIO TESSER OAB/SP 208351(JANICE, RENATA, RODRIGO VASCONCELOS e RODRIGO DIAS), ausentes os corréus JOÃO SIMON, LEI SUN e RODRIGO VASCONCELOS SIMON, bem como seus defensores. Pela MMª. Juíza Federal foi dito:Fls.686: Tendo em vista que conforme informação às fls. 686 os corréus JOÃO SIMON, LEI SUN e RODRIGO VASCONCELOS SIMON NÃO FORAM INTIMADOS desta audiência CANCELO a audiência e designo o dia 25/09/2019, às 14:00 para a oitiva da testemunha de defesa MOACYR TEÓFILO DE ABREU e para os interrogatórios dos corréus JANICE ELAINE GRINGS, RODRIGO OLIVEIRA DIAS e RENATA OLIVEIRA DIAS. Providencie a Secretária o adiantamento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, deprecando a intimação dos corréus JOÃO SIMON, LEI SUN e RODRIGO VASCONCELOS SIMON da redesignação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, Altomar Ramos, Técnico Judiciário, RF 66624, digitei.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DESPACHO DE FLS.697:Vistos em inspeção. Autos nº 0002906-03.2016.403.6104 Verifico a ocorrência de erro material às fls. 694(Termo de Audiência), portanto determino sua correção, para que nas fls. 694, onde se lê: 25/09/2019 LEIA-SE 26/09/2019.Providencie a Secretária as comunicações necessárias. Ciência ao MPF. Santos, 03 de junho de 2019LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 7687**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010146-89.2005.403.6181** (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDRSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILLIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/05/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 65/2019 Folha(s) : 573Fls. 2640/2645: Processo n. 0010146-89.2005.403.6181Acusados: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, PEDRO DA ROCHA BRITES E JOAQUIM DA ROCHA BRITESSentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOÃO BATISTA CONDE, JOAQUIM DA ROCHA BRITES, MARCIA LILLIAN FAVILLI e ESTHER FRIDRSCHTEIN, qualificados nos autos, com fundamento em elementos colhidos no bojo da Operação ATENAS.Consta da denúncia que PEDRO, que é proprietário de pelo menos quatro empresas, se utilizou de notas fiscais frias elaboradas com auxílio de ESTHER para reduzir a imposição tributária relativa a imposto de renda.(...) PEDRO, com a mesma finalidade e com auxílio de seu pai JOAQUIM, pagou cerca de R\$90.000,00 (noventa mil reais) para que os denunciados GLORIA e JOÃO, auditores da Receita Federal, reduzissem a exigência de imposto de renda de aproximadamente R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) para R\$141.196,65 (cento e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), além de duas multas de R\$4.119,19 e R\$2.383,30, conforme Ofício de fls.235. Em sua empreitada criminosa, PEDRO também contou com o auxílio de MARCIA. (fls.818/819) (...) MARCIA prestou auxílio a PEDRO na elaboração da estratégia que originou o acerto com os fiscais, assim como na busca de documentos falsos para fraudar o fisco, conforme diálogos mencionados (...) (fls.840). Aditamento à denúncia às fls.901.Denúncia aditada foi recebida às fls.1100-1102, em 07/12/2011.Sentença proferida aos 06/05/2019 (fls.2603-2634) absolveu JOÃO BATISTA CONDE, MARCIA LILLIAN FAVILLI e ESTHER FRIDRSCHTEIN, bem como condenou GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, pelo delito tipificado no artigo 3º, II, Lei nº8.137/90, à pena base de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, e condenou PEDRO DA ROCHA BRITES e JOAQUIM DA ROCHA BRITES, pelo delito tipificado no artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal, à pena base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa, para cada um dos corréus.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.2638).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR

2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos).6. Em caso, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 3º, II, Lei nº8.137/90, foi fixada a correção GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, a pena base de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como pelo crime descrito do artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal, foi fixada aos corréus PEDRO DA ROCHA BRITES e JOAQUIM DA ROCHA BRITES, a pena base de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.7. Outrossim, apuro que o corréu JOAQUIM DA ROCHA BRITES possui atualmente os 97 (noventa e sete) anos de idade, tendo nascido aos 12/01/1922, razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal.8. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada a JOAQUIM DA ROCHA BRITES já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia aditada (07/12/2011) a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 9. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso IV, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOAQUIM DA ROCHA BRITES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 10. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Prossiga-se em relação aos corréus GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES e PEDRO DA ROCHA BRITES. P.R.I.C.Santos, 28 de maio de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal -----  
-----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/05/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 48/2019 Folha(s) : 399Fls. 2603/2634: De outro lado, as testemunhas arroladas pelos corréus nada relataram sobre os fatos tratados neste feito, de modo a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal, sendo apenas referenciais.12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- absolvo JOÃO BATISTA CONDE, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.3º, II, Lei nº8.137/90 com fundamento no Art.386, VII, do Código de Processo Penal;- absolvo MARCIA LILIAN FAVILLI, qualificada nos autos, dos delitos previstos nos Art.333, caput e parágrafo único, e Art.304 n/f Art.298, c/c Art.69, todos do Código Penal, com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal;- absolvo ESTER FRIDSCHTEIN, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.298 do Código Penal, com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal;- absolvo JOAQUIM DA ROCHA BRITES, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.299, Código Penal, com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal;- absolvo PEDRO DA ROCHA BRITES, qualificado nos autos, dos delitos previstos nos Arts.299 e 304 n/f Art.298, todos do Código Penal, com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal;- condeno JOAQUIM DA ROCHA BRITES, qualificado nos autos, nas penas do Art.333, caput, e parágrafo único do Código Penal;- condeno PEDRO DA ROCHA BRITES, qualificado nos autos, nas penas do Art.333, caput e parágrafo único do Código Penal, e;- condeno GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, qualificada nos autos, nas penas do Art.3º, II, Lei nº8.137/90.DOSIMETRIA DAS PENAS13. Passo à individualização das penas:PEDRO DA ROCHA BRITES e JOAQUIM DA ROCHA BRITES13.1. CORRUPÇÃO ATIVA (Art.333, caput, e parágrafo único, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de corréus tecnicamente primários (Súmula nº444/STJ), uma vez ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostentem a qualidade de recidiventes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade da conduta, e as consequências, as previstas em lei (parágrafo único, Art.333, CP).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada um dos corréus.13.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).13.3. Existe uma causa de aumento de pena a se considerar, prevista no Art.333, parágrafo único, Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), - tomando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA para cada um dos corréus.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corréus PEDRO DA ROCHA BRITES e JOAQUIM DA ROCHA BRITES, devendo haver a atualização monetária quando da execução.GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES14. CRIME FUNCIONAL (Art.3º, II, Lei nº8.137/90):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade da conduta, e as consequências implicaram prejuízo ao caráter público e lesão à moralidade pública.Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, - a qual tomo definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter os corréus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos condenados, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em desfavor de PEDRO DA ROCHA BRITES;Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em desfavor de JOAQUIM DA ROCHA BRITES, e;Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em desfavor de GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES;As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos corréus, deverão ser convertidas em prol da Receita Federal do Brasil, através do competente recolhimento através da guia cabível (DARF) e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus (PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES e GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários, sem maus antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.15.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 06 de Maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7688

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-29.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para que apresentem seus memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, após venham os autos conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 17458250, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001575-29.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: IVANILDO ROZA DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002284-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAMILA FADEL GODINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição de ID nº 17554011 em aditamento à inicial.

Cite-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 677, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003754-38.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FORATTO ELETRONICA - EPP, PEDRO HENRIQUE FORATTO

#### DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-51.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E MERCEARIA M. BARROS LTDA - ME, ANTONIO MARTINS DE BARROS, HILDA REIS RODRIGUES DE BARROS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARRERA MIGUEL CONSTRUÇOES LTDA, JEFFERSON CARRERA MIGUEL, VANESSA GARCIA FAVRIN

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006129-72.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRA MAURA GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-39.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFA JUCAR - ME, CLOVIS DIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CALIXTO ANTONIO NETO  
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-64.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALVYR - INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CLARICE ORTIZ SCANTAMBURLO, LUIZ SCANTAMBURLO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374, MARIANA CRISTINA VICTORINO - SP307382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID nº 18406407 - Manifeste-se a CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000900-66.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RENE MASAMI KINOSHITA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

#### DESPACHO

ID nº 18407240 - Manifeste-se a CEF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO EXPRESSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO EXPRESSO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destaca notas fiscais de saída.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática de repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

*Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.*

*No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).*

*É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral.

Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial.

(PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando a Autora, em síntese, haver declarado e recolhido valores a título de Imposto Renda de Pessoa Jurídica relativos ao exercício de 2011, apurando um saldo negativo de R\$ 159.122,20 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte dois reais e vinte centavos).

Esclarece que tais valores foram objeto do pedido de compensação PER/DCOM nº 06615.80446.240117.1.7.02-3150, e indicados no processo de crédito nº 13819-908.277/2017-66, os quais não foram homologados, sob argumento de haver inconsistências nas declarações que não foram sanadas pelo sujeito passivo. Tal indeferimento deu origem aos processos de débito nº 13819.908662/2017-11 e 13819.908.864/2017-55.

Ante a ausência de inscrição em dívida, a autora apresentou, originariamente, pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, depositando nos autos o valor integral dos débitos em discussão.

Juntou documentos.

O pedido foi deferido no ID 8325940, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos.

No ID 8825738, reafirmando o pleno direito de compensação que restou negado administrativamente, requereu, a procedência do pedido, declarando-se a extinção dos créditos tributários submetidos a pedidos de compensação não-homologados pela Ré, arcando esta com as custas processuais e honorários advocatícios.

Tal requerimento foi recebido como aditamento à inicial, convertendo a classe judicial para procedimento ordinário de anulação de débito (ID 8840097).

Citada, a União Federal apresenta contestação indicando que a não homologação decorreu de erro no preenchimento da DIPJ pela autora, que impossibilitou o reconhecimento do crédito a ser compensado. Finda requerendo a improcedência do pedido carreado à Autora os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte autora afastou seus termos.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a Autora requereu a realização de perícia contábil, nada requerendo a União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, dispensando a perícia contábil requerida pela parte autora.

Consoante se observa das informações da Delegacia da Receita Federal no ID 10286117, pg. 10/11, a Autora teria, ao menos, saldo credor de R\$ 135.257,78 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito reais) decorrente dos valores declarados em DIPJ/ECF e efetivamente recolhidos a título de IRPJ no ano-calendário de 2011.

Todavia, cinge-se a questão, na verdade, à falta de retificação de DIPJ/ECF e DCTF, gerando incongruência com o que fora declarado em PER/DCOMP, não obstante intimada a empresa a tanto restando o contribuinte impedido de fazê-lo agora por se haver passado mais de cinco anos contados dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos em que foram apresentadas.

Cabe considerar que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte sobre tributos cujos recolhimentos se encontra legalmente obrigado a adiantar, sem prévio exame do ente tributante, com posterior homologação deste, providência tratada pelo art. 150 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O deslinde da questão passa pela seguinte indagação: poderia o fisco, administrativamente, reconhecer o indébito sem retificação da DIPJ e da DCTF, mediante simples apresentação de pedido de compensação? A resposta é não, visto que, ocorrendo os recolhimentos nos meses próprios e a declaração de tais valores de forma equivocada, somente uma nova declaração correta teria o condão de formalizar o erro do contribuinte, a partir disso abrindo-se à Receita Federal a possibilidade de analisar tal erro e, com isso, reconhecer o indébito, conforme pretende a parte autora.

Passados, porém, mais de cinco anos dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos de ocorrência dos fatos geradores, restaram os recolhimentos devidamente homologados e definitivamente extintos os créditos tributários.

Porém, materialmente, o que se tem é um verdadeiro indébito, conforme reconhece o Fisco, cabendo analisar a possibilidade de repetição, pela via compensatória, conforme pretende a parte autora. A matéria é genericamente tratada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por "data de extinção do crédito tributário" para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobrevindo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a *vacatio legis* de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA J NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADO. 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo par repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011).*

Ocorrendo o ajuizamento da ação em 17 de maio de 2018, quando já vencido o período de *vacatio legis* e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora, nenhuma interferência tendo na hipótese o fato de se haver formulado pedidos de compensação em datas anteriores, visto que não ter tal providência natureza interruptiva ou suspensiva do prazo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Acarará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em renda da União.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-37.2018.4.03.6114  
AUTOR: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a inclusão dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro até a decisão final dos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até a decisão final dos mencionados recursos.

Intinem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114  
AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON ALTAIR DIOGO

#### DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAÇURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer ID 17379806, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O parecer/cálculos da Contadoria Judicial indicou(aram) estar correta a conta do INSS quanto ao devido nos termos do título executivo judicial.

Restaram incontroversas, entre as partes, a taxa de juros e a correção monetária.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do **auxílio acidente NB 94/530.036.357-6** (DIB 04/12/2002) e **auxílio acidente NB 94/539.937.112-6** (DIB 14/06/2005), percebidos pelo Impugnado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (DIB 12/03/2002), até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA (DIB 16/04/2014), a qual será mantida a sua implantação, conforme definido no título judicial (ID 8811760 – fls. 48 e ID 8811761 – fls. 09/12).

A questão acerca do devido em razão dos benefícios de auxílio acidente (NB 94) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) já foi resolvida na forma da decisão ID 8811760 – fls. 48 do E. TRF-3ª Região.

Em solução, cabe verificar o disposto no título executivo judicial:

*"Anotar-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993)"* (ID 8711760 – fls. 48 - grifei).

Com efeito, quanto ao auxílio-acidente, este deverá ser cessado desde a data da aposentadoria concedida nestes autos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESE. CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA F 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTI PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.*

*2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991** ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."); **promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997**. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REs 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; ERE 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREs 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, D. 20.6.2012; EDeI no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.
4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).
5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.
6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, os benefícios de auxílio-acidente a aposentadoria administrativa e a aposentadoria por tempo de contribuição iniciaram-se a partir de 2002, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida pelo Impugnado, ao que devem os auxílios-acidente serem descontados no cálculo do montante devido à aposentadoria.

E, verificado estarem corretos os cálculos do INSS, conforme parecer da Contadoria Judicial, estes devem ser acolhidos, porque realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$121.710,34 (Cento e Vinte e Um Mil, Setecentos e Dez Reais e Trinta e Quatro Centavos), par. novembro de 2017, conforme cálculos sob ID 11853951, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-74.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILDASIO ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**GILDASIO ALVES GUIMARAES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/02/1983 a 17/07/1983 e 15/08/1985 a 23/08/1989, e 07/01/1991 a 01/04/1993, e 10/10/1996 a 04/10/2000, e 02/04/2001 a 31/03/2005, e 01/04/2005 a 18/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigi a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com a CTPS acostada sob ID nº 5180515 (fl. 16), restou comprovado que o Autor desempenhou a função de guarda ou vigilante nos períodos de 07/02/1983 a 17/07/1983, 15/08/1985 a 23/08/1989 e 07/01/1991 a 01/04/1993, enquadramento que poderá ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de amas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012...FONTE: REPUBLICACAO...).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Destarte, analisando os PPP's acostados sob ID nº 5180515, não restou comprovada exposição a qualquer agente agressivo presentes nos decretos regulamentadores nos períodos de 10/10/1996 a 04/10/2000 (fl. 91), 02/04/2001 a 31/03/2005 (fl. 92), e 01/04/2005 a 18/04/2016 (fl. 96), motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Logo deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 07/02/1983 a 17/07/1983, 15/08/1985 a 23/08/1989 e 07/01/1991 a 01/04/1993.

A soma do exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **6 anos 8 meses e 15 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 07/02/1983 a 17/07/1983, 15/08/1985 a 23/08/1989 e 07/01/1991 a 01/04/1993.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004643-11.2016.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-98.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu.

A sentença homologou os termos do acordo firmado entre as partes, conforme proposta formulada pelo INSS em abril/2016 (13387327 – fls. 124/126 e 130/131).

O INSS apresentou cálculos em liquidação do título judicial (13387327 – fls. 148/151).

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da conta apresentada, juntando seus cálculos de liquidação e requerendo, ao final, a rejeição da conta adversa.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer (ID 13387327 – fls. 181).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A sentença homologou o acordo firmado entre as partes, na forma da proposta/petição do INSS a qual, dentre outros termos, especifica de forma clara que " i) a parte renuncia expressamente a valores eventualmente superiores a sessenta salários mínimos " (ID 13387327 – fls. 124/126)

A sentença transitou em julgado em 26/10/2016 (ID 13387321 – fls. 135), data na qual se aperfeiçoou o título executivo judicial.

Quanto ao principal, o valor deve corresponder ao montante acordado entre as partes, e na data da proposta formulada pelo INSS na petição protocolada sob ID 13387327 – fls. 124/126.

Assim, o total acordado de 60 salários mínimos corresponde ao montante de R\$52.800,00 (R\$880,00 X 60), em abril de 2016, aos moldes do título judicial.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários sucumbenciais, porque possível fazê-lo, também, mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado acima – R\$52.800,00 – e os honorários convencionados em 10% sobre o montante dos atrasados, verifica-se devido o total de R\$5.280,00, em abril/2016, a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, **ACOLHO** o parecer da Contadoria Judicial quanto ao principal (*ID 13387327 – fls. 181*) cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$58.080,00 (Cinquenta e Oito Mil e Oitenta Reais para abril de 2016, conforme os termos do acordo firmado entre as partes - *ID 13387327 – fls. 124/126*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e aquele ora apurado (*ID 13387327 - fls. 149*), arcará o Impugnado com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001650-92.2016.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO SIPRIANO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: DONIZETE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-56.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao pedido retro, designo o dia **30/07/2019, às 11:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-28.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROSELI DA SILVA VIEIRA BORGES, ANA BEATRIZ DA SILVA BORGES, SOPHIA VITORIA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-32.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-21.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: SANDRO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: SERGEI YOSHIRO MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SHIGUEMITSU IRAMINA - SP298842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO DOUGLAS DE MATTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-26.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ ALBERTO DE PAULO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003128-16.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ML.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008452-14.2013.4.03.6114

AUTOR: ENEDINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000737-13.2016.4.03.6114

AUTOR: LEONIDAS BAROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre o laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APC ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e o acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela lei previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.No tocante ao período de 10/07/1989 a 21/03/1996, o Autor apresentou o PPP de fls. 35/36 comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal na ordem de 82dB a 89dB no interregno de 30/07/1989 a 21/03/1996, que deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumpra mencionar que não há informação de exposição a qualquer agente agressivo anterior a 30/07/1989.Em relação ao período de 26/10/1998 a 30/09/2004 o Autor acostou o PPP às fls. 37/38, em que consta a exposição ao ruído de 89dB e aos agentes químicos óleos e graxas minerais.Destarte, poderá ser reconhecido apenas o interregno de 18/11/2003 a 30/09/2004 pela exposição ao ruído superior na ordem de 89dB. Quanto aos agentes químicos, entendo que não ficou demonstrada a exposição ao óleo de origem mineral, considerado pelo Ministério do Trabalho como substância cancerígena.Por fim, no período de 01/10/2004 a 18/19/2013 restou comprovada a atividade especial em todo o interregno, pois de acordo com o PPP de fls. 282/283 foi constatada a exposição ao ruído superior ao limite legal e ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena.A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 36 anos 10 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/09/2013 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Considerando que fora concedida administrativamente a aposentadoria sob nº 181.673.247-5, poderá o Autor optar pelo benefício mais vantajoso, devendo ser realizada a compensação financeira diante da impossibilidade de cumulação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 30/07/1989 a 21/03/1996, 18/11/2003 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 18/09/2013.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/09/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, descontando os valores recebidos administrativamente referente ao benefício nº 181.673.247-5.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.P.R.I. "

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELZA PORTO DA COSTA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Afirma que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob número 32/542.625.331-1, com data de início em 20/08/2010.

Ocorre que, passados oito anos da concessão, a autora foi convocada a realizar nova perícia médica, na qual restou constatada a sua capacidade laboral, sendo que foi informada que o benefício seria cessado em 11/05/2018.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine a manutenção do benefício até decisão final da presente ação.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Emenda da inicial com ID 16484975.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo o documento de ID 16484975 como emenda à inicial.

Conforme se constata pelo documento com ID 15989407, a autora, após avaliação por perito da autarquia ré, foi considerada apta ao labor.

Neste diapasão, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

No mais, o autor continua recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez até 11/11/2019 (ID 15989407, fl. 67). Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-56.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: JECONIAS ALMEIDA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-60.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-76.2016.4.03.6114  
AUTOR: EVERALDO SANTOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-76.2003.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-92.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-27.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-51.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: WALDIR ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-65.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-50.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DUTRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DUTRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-49.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3771

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008622-93.2007.403.6114** (2007.61.14.008622-1) - ILMARINEN ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOCILENE MIRANDA FERREIRA X GREICY KELLY MIRANDA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003863-76.2013.403.6114** - MAURICIO ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X MICHELE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003485-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)

Manifeste-se o EMBARGADO nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCP.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010339-04.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000432-0) ) - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO GABRIEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZLA) X MARIA DE FATIMA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-31.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-06.2019.4.03.6114

AUTOR: WALTER MAZZARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO AURELIO BUZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada, bem como declaração de pobreza e comprovante de residência, também atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-83.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000826-43.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: LAERCIO DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a parte autora, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 17382530, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **HJR IMOBILIÁRIA LTDA- ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO**. Quando, em síntese, seja reconhecida a nulidade do Processo Disciplinar nº 2014/594, bem como do Auto de Infração nº 2014/835.

Aduz que no início de 2014 foi autuada pelo Conselho réu por “fazer anúncio relativo à atividade profissional sem mencionar o número de inscrição”. Assevera que em razão desta atuação foi penalizada com a sanção de censura e multa no valor de uma anuidade.

Porém, quando a emissão da cobrança foi efetuada, constava a penalidade de duas anuidades. Face tal divergência, deixou de recolher a multa aplicada, sendo que em 2017 foi novamente autuada, desta vez, por deixar de recolher a multa referente ao processo disciplinar nº 2014/594.

Bate pela ilegalidade do procedimento, por violação aos princípios constitucionais da legalidade e liberdade de trabalho. Além de sustentar a desproporcionalidade das sanções aplicadas.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu apresentou contestação, sustentado, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo para julgamento do feito. No mérito, sustenta a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, findando por requerer a improcedência do pedido com a inversão dos ônus da sucumbência.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes ficaram-se inertes.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, reafirmo a competência da Justiça Federal para exame do presente feito.

Com o julgamento da ADIN nº 1.717-6, o Supremo Tribunal Federal reforçou a natureza autárquica dos Conselhos Fiscalizadores de atividades profissionais regulamentadas.

Neste diapasão, aplica-se no presente caso o artigo 109, § 2º da Constituição Federal, admitindo-se a propositura a ação no foro do domicílio do autor.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. ARTIGO 109, § 2º, CF. APLICABILIDADE. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, incluindo a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ajuizamento das ações intentadas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.530/1978, os conselhos profissionais de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. O C. STF também reafirmou, em diversas ocasiões, que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica. 3. Portanto, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais, cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio que, no caso dos autos, é o município de Marília/SP. Desta forma, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP para o processo e o julgamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Agravo de Instrumento 5000755-21.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, julgado em 18/07/2018.)*

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O CRECI – Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.530/78.

Regulamentando a matéria, estabelece o artigo 38 do Decreto 81.871/78:

*Art. 38. Constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis:*

*(...)*

*V- fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;*

A propósito ainda, fixa a Resolução COFECI nº 1.065/2007 em seu artigo 5º, alíneas “a” e “b”, que na divulgação publicitária ou documental do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica regularmente inscrita no CRECI, a inscrição não poderá ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.

Conforme se extrai do procedimento administrativo acostado aos autos, o autor efetivamente deixou constar o número da inscrição nos moldes legalmente estabelecidos.

Do quanto instruído, verifica-se ainda que foi possibilitado o exercício do direito à ampla defesa. Não tendo a Autora apontado qualquer conduta específica do Conselho de fiscalização que possa caracterizar, de plano, eventual irregularidade.

No que tange à excessividade da sanção imposta, melhor sorte não assiste a Autora, já que, tendo o Conselho seguido os parâmetros legais, não cabe ao Poder Judiciário adentrar, no exercício do controle jurisdicional, no mérito dos atos administrativos.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS. RESSARCIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE E IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRADO INT. PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo asseverou que toda a documentação trazida aos autos demonstra o cuidado na apuração das contas municipais e a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. A tese recursal contraria tal premissa fática, e sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Poder Judiciário está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (STJ, Agravo Interno no agravo em Recurso Especial nº 839532, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2019).*

Ademais, tendo o Conselho em questão competência para fiscalizar e aplicar sanções, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na discricionariedade que lhe cabe na imposição de penalidades.

Todavia, cabe uma ressalva no presente caso.

Conforme se verifica do ID 7372647, pgs. 24/26, a sanção imposta foi uma de censura e uma anuidade, sendo que esta decisão transitou em julgado em 25/07/2016 (pg. 33), de forma que, não tendo o Conselho Réu apresentado qualquer justificativa para a cobrança ter sido de duas anuidades (ID 11999217, pg. 17), cabe sua retificação neste aspecto.

Por fim, no que se refere à anulação do auto de infração relativo ao não pagamento da multa referente ao PA nº 2014/594, a Autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, ao que deveria demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistia nos autos sequer a cópia de tal autuação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de excluir a cobrança de **uma anuidade** a título de multa, devendo a cobrança ser feita em conformidade com a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 2014/000594 (ID 11999217, pgs. 13 e 15), ou seja, *“a pena de censura, acumulada com a multa de 01 (uma) anuidade”*.

Face à sucumbência recíproca, arcarão as partes, reciprocamente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**P.L.C.**

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON MACEDO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDRESON MACEDO DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 18/08/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1989 a 24/03/1994 e 01/07/1994 a 19/06/2017.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5522635, restou comprovada a exposição ao ruído de 81dB superior ao limite legal no período de 01/08/1989 a 31/08/1992, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos 7 meses e 13 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/08/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 01/09/1992 a 24/03/1994 e 01/07/1994 a 19/06/2017, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/08/1989 a 31/08/1992.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 07/08/2019, às 8:00 horas, a ser realizada na empresa EMS Industria Farmaceutica.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 13/08/2019, às 9:15 horas, a ser realizada na Mercedes Benz.

Oficie-se à Mercedes Benz.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 07/08/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na empresa Platinum Automoveis Importados.

Oficie-se à empresa Platinum Automoveis Importados Ltda.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

**Ciência às partes da perícia agendada pelo Sr. Perito para o dia 13 (treze) de agosto de 2019, às 8:00 AM, nas dependências da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.**

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNIFLON - BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$30,00 (trinta reais).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$18,00 (dezoito reais).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$12,00 (doze reais).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$8,00 (oito reais).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$12,00 (doze reais).

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-98.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALMANIR SILVEIRA, CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ, FATIMA ELISABETH DENARI, HIROSHI TEJIMA, NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CELSO ELISIÁRIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BENJAMIM MATTIAZZI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITACY SALGADO BASSO, ROSANA MATTIOLI, SERGIO ANTONIO ROHM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL, EDEMILSON NOGUEIRA, LUCI SILVA SAMARTINI, MÔNICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, NILTON LUIZ MENEGON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-17.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, GISELLE DUPAS, MARIA AMÉLIA ALMEIDA, NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO, ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA, DEONISIO DA SILVA, MAURIZIO FERRANTE, REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados pela UFSCar, facultada a manifestação"

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE GODOI, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação visando ao cancelamento de consolidação da propriedade de imóvel, com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, ajuizada por **WANDERLEI FERREIRA DE GODOI** e **EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, alegam que adquiriram um imóvel situado na Rua Carlos Luporini, 245, casa, Bairro Jd. Embaré – São Carlos/SP, matriculado no CRI local sob o n. 100.800 por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia junto à requerida, em 26.03.2013, a ser pago em 420 meses. No entanto, relatam que deixaram de pagar parcelas do financiamento a partir de agosto de 2015, em razão de dificuldades financeiras (desemprego), o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, que o colocou em leilão público extrajudicial para o dia 14.08.2018. Informam que atualmente possuem condições de voltar a pagar as prestações, de modo que pretendem retomar os pagamentos das prestações vincendas, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor. Essa pretensão não foi acolhida pelo banco na via extrajudicial, por isso a propositura desta demanda. Defendem a aplicação do CDC, impugnam a consolidação da propriedade feita com base na Lei n. 9.514/97 e afirmam a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão (Id. 10191003), que ressaltou o direito dos autores em purgar a mora enquanto não alienado o imóvel em questão, desde que a purgação se desse pelo valor integral da dívida contraída, dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora e de todas as despesas referentes ao ITBI, emolumentos cartorários etc.

Citada, a CEF apresentou contestação. Em resumo, pugnou pela carência de ação, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da CEF. No mérito, sustentou não assistir nenhuma razão aos autores que, na inicial, confessaram a inadimplência. Aduziu que solicitou a consolidação no exercício regular de seu direito como credora fiduciária, tendo observado os procedimentos administrativos respectivos (Lei n. 9.514/97). Com a contestação juntou planilha da evolução da dívida.

Em petição apartada, juntou cópia do procedimento administrativo levado a efeito para a consolidação do imóvel e o leilão extrajudicial.

Em réplica, os autores pugnaram pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, sustentando a nulidade do procedimento administrativo de consolidação do imóvel por infringência a dispositivos da Lei n. 9.514/97, uma vez que a própria CEF admitiu que levou o imóvel a leilão em prazo superior a 30 dias da consolidação. Pugnaram pelo aditamento da petição inicial para constar “*pedido de nulidade do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade, uma vez que a Requerida não obedeceu corretamente o prazo de 30 dias para realização do 1º leilão público, possibilitando os autores ao pagamento integral das parcelas em atraso*”.

Conforme decisão (Id 14236613), o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência não foi acolhido. No entanto, foi determinada a manifestação da CEF para dizer sobre o aditamento trazido em réplica.

Em manifestação (Id 14771905) a CEF aduziu não se opor a eventual pagamento do total da dívida mais despesas na forma das decisões proferidas por este Juízo, informando, apenas, que o imóvel está em disponibilização pública de venda, podendo ser negociado a qualquer momento.

### Fundamento e decidido.

Conforme se vê, a CEF não explicitou sua concordância com o aditamento da causa de pedir trazido em réplica.

Nos termos do art. 329, II do CPC, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, **com consentimento do réu**.

Extrai-se, portanto, que, sem o consentimento do réu, não há que se falar em possibilidade de alteração da causa de pedir ou do pedido após a citação e prazo de defesa.

Nesses termos, **indefiro** o aditamento da causa de pedir, pois não houve consentimento expresso da CEF.

De qualquer forma, ressalto que a questão trazida pelos autores no pedido de alteração da causa de pedir já foi enfrentada pelo Juízo, nos termos da decisão nº 14236613.

No mais, em termos de prosseguimento, **converto o julgamento em diligências**.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF, por requerimento datado de 05/07/2016 (v. Av. 11/M.100.800), a ré informou em contestação que “*no SLACI não consta registro de alienação do imóvel objeto de garantia*” (Id 10999246, pág. 8).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora **após** a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário **até** a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Por sua vez, os autores revelam interesse na manutenção do contrato.

Assim, por cautela, atentando-se que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/06/2019, às 16h30min**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. Como já constou da decisão proferida anteriormente, “*essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.*”.

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000622-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida de forma integral a execução.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal.
5. À impugnação.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-81.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ATTAERA LTDA

#### DESPACHO

1. A exequente promoveu a virtualização do feito. Certifique-se nos autos físicos a referida virtualização, remetendo-os ao arquivo.
2. No mais, considerando o já decidido em despacho de fl. 113 (autos físicos), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 dias, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
3. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
4. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
5. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
6. Int.

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de num. 18475486 e 17509139 (não citou os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002376-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MENA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

## DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cammizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3985

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0013468-22.2003.403.6106** (2003.61.06.013468-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

VISTOS,  
Tendo em vista que foi extinta a punibilidade do réu, arquivem-se os autos com as comunicações necessárias, inclusive ao SUDP.  
Dilig.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002735-16.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X SAVIO BARBOSA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E GO040849 - ALESSANDRA FERREIRA BORGES)

Vistos, Análise a prescrição da pretensão executória do Estado arguida pelo condenado Sávio Barbosa Ferreira às fls. 1684/1689, que, instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável às fls. 1691/1692. Sávio Barbosa Ferreira foi condenado nas penas dos artigos 299, caput e 304, ambos do Código Penal, mais precisamente na pena definitiva em de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para cada um dos crimes. (fls. 1024/1030v) Inconformado, o condenado interpôs recurso de apelação, que a 5ª Turma do TRF3, por meio do voto do Des. Fed. Rel. André Nekatschalow, deu parcial provimento, afastando somente o concurso material de crimes (fls. 1355/1365v). Por não ser conformar com o v. acórdão, o condenado interpôs recurso especial (fls. 1368/1372), o qual não foi admitido (fls. 1409/1411) e, em seguida, ele interpôs Agravo (fls. 1413/1414v), tendo, então, sido improvido pelo STJ (fls. 1471/v) e, afinal, ocorrido o trânsito em julgado em 10/03/2015. Ordenou-se a expedição de mandado de prisão contra o condenado no dia 26/04/2016 (fls. 1498), o qual foi expedido na mesma data (fls. 1507), que, todavia, não foi cumprido até a presente data. De forma que, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado para a defesa (10/03/15) e como termo final a presente data (17/06/19), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que fosse encontrado o condenado para cumprir a pena aplicada de 01 (um) ano e 03 (três) meses para cada crime, o que concluiu pela ocorrência de prescrição da pretensão executória do Estado das penas impostas individualmente. POSTO ISSO, julgo extinta a pretensão executória do Estado, por força da ocorrência de prescrição. Expeça-se contramandado de prisão e, em seguida, arquivem-se com as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002931-78.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

VISTOS,  
Conforme certidão retro, o réu manifestou interesse em apelar da sentença, portanto, intime-se à defesa para que apresente, no prazo legal, o recurso de apelação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.  
Dilig.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000513-36.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DIOGO VIEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP219715E - JOAO VITOR NARDIN CAETANO E SP219781E - RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO)

Vistos,  
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.  
Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.  
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.  
Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004144-85.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após o retorno da carta precatória para a intimação do réu, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005176-91.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP155822 - SAMIR FAUAZ)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007472-86.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

VISTOS,

Diante da manifestação do réu em apelar da sentença, às fs. 104/105, apresente a defesa, no prazo legal, o recurso de apelação da sentença prolatada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008735-56.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

AUTOS N.º 0008735-56.2016.4.03.6106.AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL/ACUSADO: EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, alegando o seguinte: Conforme se pode depreender dos autos, EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA, de forma livre e consciente, no dia 07 de maio de 2014, por volta das 17:30, no trevo de acesso a José Bonifácio/SP pela BR-153, desacatou policial rodoviário federal que estava no exercício de suas funções. De acordo com o apurado, EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA compareceu ao mencionado local, onde havia um acidente que vitimou um primo seu e, de forma não autorizada, adentrou na área que havia sido isolada para a execução dos trabalhos periciais, quando então o policial rodoviário federal Luciano Rodrigues da Costa solicitou que ele se afastasse e não atrapalhasse os trabalhos, ao que o denunciado em princípio se recusou a sair, e momentos depois passou a desacatar o referido policial, chamando-o de polícia de merda, e um bosta, dizendo, ainda, que se não estivesse arrolado, iria lhe quebrar a cara ali mesmo. O modo de agir do denunciado revelou desprezo e desrespeito pelo exercício da função pública, pois além de invadir sem autorização espaço onde estavam sendo realizados trabalhos periciais, quando admoestado por um dos policiais responsáveis por atender a ocorrência e zelar pela regularidade dos trabalhos periciais e segurança do local, passou a ofendê-lo, proferindo palavras de baixo calão e desrespeitosas ao exercício de função pública. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA pela prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal e requer sua citação para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, que deverão ser requisitadas à autoridade superior. (...) Após o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito pela Turma Recursal de São Paulo (fs. 132/133), a denúncia foi recebida em 02/08/2017 (fs. 220/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 229, 231/234v e 367/372), citação do acusado (fs. 235/237), apresentação de resposta à acusação e rol de testemunhas (fs. 247/251), manutenção do recebimento da denúncia (fs. 253/v), inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais, por meio de memoriais (fs. 287/290v, 303/305, 312 e 342/344v). Em alegações finais (fs. 347/349), a acusação sustentou, em síntese que faço, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva da conduta delitiva imputado ao acusado, conforme prova testemunhal colhida, a qual demonstra que o acusado desacatou Policial Rodoviário Federal no exercício de sua função, por meio de agressão verbal com palavras de baixo calão. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fs. 357/361), a defesa sustentou, em suma, que a prova constante dos autos não é apta a ancorar um juízo condenatório, visto que os depoimentos dos policiais rodoviários federais não podem ser colhidos sem ressalvas, tampouco como exclusivo meio de prova. Alegou, ainda, que não é qualquer conduta ou palavra que deve configurar desacato, ainda mais considerando que o acusado estava diante de um parente morto em acidente de trânsito. Por fim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO EDUARDO CARLOS TABORDA SILVA foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 331 do Código Penal. Estabelece o artigo 331 do Código Penal: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O tipo penal em questão é configurado quando alguém desacata (despreza, falta com o respeito ou humilha) funcionário público no exercício da função ou em razão dela (exige-se que a palavra ofensiva ou o ato injurioso seja dirigido ao funcionário que esteja exercendo suas atividades ou, ainda que ausente delas, tenha o autor levando em consideração a função pública). Pode implicar em qualquer tipo de palavrão grosseiro ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. No que toca às palavras oralmente pronunciadas, importam o tom acre, a inflexão dada à voz, devendo constar na denúncia e na sentença quais foram exatamente as expressões utilizadas pelo agente. Em relação ao crime de desacato, compartilho do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 331 do Código Penal não constitui restrição ao direito à liberdade de expressão, pois este direito não é absoluto, revelando-se o tipo penal de desacato um instrumento idóneo para se resguardar a moral pública e a própria administração pública, bem juridicamente protegido pela norma. Há prova robusta da conduta criminosa pelo Termo Circunstanciado (fs. 7/8) e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, uníssimos no sentido de que o acusado teria cometido o crime ao proferir xingamentos a um Policial Rodoviário Federal, em meio a uma discussão acalorada após o atendimento de uma ocorrência de acidente de trânsito. A autoria restou igualmente provada, visto que a testemunha de acusação Marcelo Koury, Policial Rodoviário Federal, ao ser inquirido em juízo, confirmou o fato narrado na denúncia e afirmou que no dia, diante da ocorrência de um acidente de trânsito com vítima fatal, dirigiu-se até o local juntamente com seu colega Costa, que o auxiliava na ocorrência. Em seguida, afirmou que o acusado apresentou-se como familiar da vítima, quis identificá-la e interferir no local da perícia, quando, então, começou uma discussão com seu colega Costa, chamando-o de bosta e que se não tivesse arma batia nele. Posteriormente, após encerrada a ocorrência, relatou que o acusado foi conduzido até a delegacia. No mesmo sentido, a testemunha de acusação e vítima, Luciano Rodrigues Costa, ao ser inquirida, afirmou que estava atendendo a um acidente com vítima fatal, com grande aglomeração de pessoas, quando, então, ele e seu colega isolaram o local. Posteriormente, o acusado chegou e invadiu a área isolada e descobriu a vítima, identificando-se como familiar. Diante disso, solicitou que o acusado deixasse o local, sendo que ele demonstrou indignação, chamando-o de merda e proferindo ameaças, no sentido de que, se ele não estivesse armado, quebrava ele ali mesmo. Relatou que mesmo após ter sido conduzido até a delegacia, o acusado continuou o ameaçando, dizendo que era motorista de caminhão e que, quando o visse, ia passar por cima dele. Posteriormente, disse que abordou o acusado nas proximidades de José Bonifácio, quando foram lavradas duas multas. Ao ser indagado, declarou que se sentiu afetado profissionalmente pelo acusado. A testemunha de defesa José Gomes Oliveira da Silva, pai do acusado, ao ser ouvida em juízo, declarou que após ter a ciência de um acidente de trânsito que vitimou seu sobrinho, dirigiu-se até o local onde já estava seu filho Eduardo. Devido a demora em cobrir o corpo da vítima, disse que seu filho conversou com o policial Luciano Costa. Relatou, ainda, ter pedido desculpas ao referido policial por qualquer situação, visto que seu filho estava muito emocionado. Quando seu filho já estava em seu veículo, foram interceptados pela viatura da polícia rodoviária federal e encaminhados até a delegacia. Disse, por fim, que na sua presença não ocorreu desacato (fs. 304). Ao ser inquirida em juízo, a testemunha arrolada pela defesa, Ricardo Tadeu Vieira Bueno, afirmou que durante o horário em que esteve no local do acidente automobilístico, por cerca de vinte minutos, não presenciou nenhuma discussão entre o acusado e o policial rodoviário federal (fs. 305 e 312). Interrogado em juízo, o acusado Eduardo Carlos Taborda Filho afirmou não ter desacatado o policial Luciano Costa. Relatou que no dia do fato compareceu até o local do acidente porque a vítima era seu primo, todavia, a área não estava isolada nem a vítima estava coberta. Afirmou não ter dito as palavras citadas na denúncia. Relatou, por fim, ter sido perseguido posteriormente pelo referido policial rodoviário federal, que lhe aplicou multas. Nesse contexto, em que pese o acusado ter negado o fato descrito na denúncia, as provas devem ser analisadas em conjunto. Afinal, os Policiais Rodoviários Federais que participaram da diligência foram ouvidos na fase policial (fs. 8 e 18) e em juízo (fs. 287/290), sendo que prestaram depoimentos coerentes, indicando que, no dia do fato, diante de uma ocorrência de acidente com vítima fatal, o acusado compareceu ao local, mostrando desprezo e desrespeito com o agente policial, além de ter invadido sem autorização a área reservada para a realização da perícia técnica, não merecendo relevância, portanto, a versão apresentada pelo acusado, nem a alegação da defesa de que os testemunhos prestados pelos policiais rodoviários federais deveriam ser corroborados por depoimentos de outras testemunhas. Vejamos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, aliás uma delas vítima, não servem para afastar ou diminuir o valor probatório dos depoimentos das testemunhas de acusação, isso porque, pelas suas declarações, compareceram ao local do fato em período posterior à discussão acalorada descrita nos autos, ou seja, não presenciaram o desacato. Aliás, a condição de agentes policiais das testemunhas de acusação não invalida seus depoimentos, visto que, além não terem especial interesse na condenação do acusado, não há nos autos qualquer indício de má-fé ou perseguição pessoal da parte dessas testemunhas, cuja prova incumbia ao acusado, que não o fez. Como se não bastasse, os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Além do mais, como bem apontado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, do TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal 18256/SP, DJU Data 16/01/2007, nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciaram os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que os depoimentos dos policiais são meio idóneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, o que é o caso dos autos (Cf. HC 436.168/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJE 02/04/2018). Confira-se, ainda, o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE DESACATO - ARTIGO 331 DO CP - OFENSA A FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS FEDERAIS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - JUSTA REPULSA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.1. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas, pela certidão exarada pelas servidoras públicas, que foram ofendidas no exercício da função pública, bem como pelos depoimentos por elas prestados nos autos.2. A certidão exarada pelas funcionárias públicas federais é dotada de fé pública, que só poderia ser infirmada por outras provas produzidas pela defesa ao longo da instrução, o que não ocorreu na hipótese.3. A palavra do funcionário público, confirmando a prática do delito, possui especial relevo na apuração do crime de desacato, visto que despida de qualquer interesse na condenação do réu. Precedentes.4. Considerando o procedimento regular das funcionárias na tentativa de cumprir a diligência, a revolta e o inconfiança do acusado, que culminaram nas ofensas graves descritas na denúncia, mostraram-se injustificados, sendo inaceitável a alegação de justa repulsa.5. Recurso desprovido. Sentença condenatória mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 31434 - 0005978-33.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 18/08/2008, DJF3 DATA:16/09/2008)(destaque) Diante disso, considerando o depoimento coerente e uníssomo das testemunhas de acusação, inclusive uma delas vítima do desacato, entendo que a versão do acusado, em seu interrogatório, não merece nenhuma credibilidade. No que tange ao dolo, não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que o acusado estava emocionado diante do falecimento de familiar, visto que o acusado, conscientemente, proferiu vários xingamentos e palavras de baixo calão, manifestando desprezo por servidor público no exercício de suas funções, existindo qualquer ato injusto da vítima que provocasse a violenta emoção no acusado. Por tudo isso, o acusado Eduardo Carlos Taborda Filho deve ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EDUARDO CARLOS TABORDA FILHO na pena prevista no artigo no artigo 331 do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta. Embora possua o acusado diversas ocorrências criminais, nenhuma delas pode ser considerada como mais antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção. Inexistindo agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição

de pena, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do Código Penal). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituiu-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2.º, do Código Penal), no caso de prestação de serviços à comunidade, cabendo ao Juízo da Execução designar a entidade beneficiante pública. Transida em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Deixou de condenar o réu no pagamento das custas processuais, diante das declarações feitas no interrogatório judicial de não possuir condições financeiras. Fixou os honorários da advogada/defensora dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P. R. L. e requisite-se. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002360-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS SANTOS SILVA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

AUTOS Nº 0002360-05.2017.4.03.6106/AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ESDRAS SANTOS SILVA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ESDRAS SANTOS SILVA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, alegando o seguinte: Conforme se demonstrará, os denunciados, com unidade de desígnio e a fim de obterem vantagem indevida em prejuízo da União, induziram esta a erro mediante o uso de artifícios e ardis que acabaram suspendendo a exigibilidade de créditos tributários confessados e já devidamente constituídos, relativos ao período de agosto de 2011 a agosto de 2013, permitindo à empresa administrada pelo primeiro denunciado, face ao expediente fraudulento, obter vantagens indevidas, como gozar perante a União do status de regular pagadora de seus débitos tributários, furtando-se, assim, de se submeter às restrições impostas no art. 193 do Código Tributário Nacional, obtendo certidões negativas de débito, evitando fiscalizações para a cobrança de débitos tributários, bem como mantendo consigo a disponibilidade dos valores que fraudulentamente deixou de pagar ao fisco federal. Com efeito, é possível se depreender dos autos que ESDRAS SANTOS SILVA, na qualidade de sócio administrador da empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, agindo em conjunto e com unidade de propósitos com JOSÉ APARECIDO FIRMINO, contador da empresa, fizeram inserir em Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativas ao período de apuração de 08/2011 e 12/2011 (fls. 143/153 do apenso I), e em Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (DAS-D), relativas ao período de apuração de 01 a 31/01/2012 (fls. 154/157 do apenso I), 01/ a 29/02/2012 (fls. 161/164 do apenso I), 01 a 31/03/2012 (fls. 168/171 do apenso I), 01 a 30/04/2012 (fls. 175/178 do apenso I), 01 a 31/05/2012 (fls. 182/184 do apenso I), 01 a 30/06/2012 (fls. 188/191 do apenso I), 01 a 31/07/2012 (fls. 195/198 do apenso I), 01 a 31/08/2012 (fls. 202/206 do apenso I), 01 a 30/09/2012 (fls. 210/213 do apenso I), 01 a 31/10/2012 (fls. 217/220 do apenso I), 01 a 30/11/2012 (fls. 224/227 do apenso I), 01 a 31/12/2012 (fls. 231/234 do apenso I), 01 a 31/01/2013 (fls. 238/240 do apenso I), 01 a 28/02/2013 (fls. 244/246 do apenso I), 01 a 31/03/2013 (fls. 250/252 do apenso I), 01 a 30/04/2013 (fls. 256/258 do apenso I), 01 a 30/05/2013 (fls. 262/264 do apenso I), 01 a 30/06/2013 (fls. 268/270 do apenso I), 01 a 31/07/2013 (fls. 274/276 do apenso I) e 01 a 31/08/2013 (fls. 280/283 do apenso I), a falsa informação de que os valores declarados e devidos relativamente a CSLL, ICMS, INSS, IRPJ, COFINS e PIS, estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos realizados no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10850-720.087/2012-20, o qual protocolaram anteriormente a tais declarações, pleiteando a extinção de débitos tributários com base no suposto direito creditário atrelado aos débitos da Vale do Rio Doce. Foi juntado no requerimento administrativo referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10850-720.087/2012-20, protocolado na data de 04/11/2011, Laudo Pericial de Atualização Monetária, elaborado por JOSÉ APARECIDO FIRMINO, no qual constavam mil debêntures da Cia Vale do Rio Doce, às quais o segurado denunciado atribuiu o valor de R\$500.400,00 (fls. 34/42 do apenso I). Ao ser intimada, a Cia Vale do Rio Doce manifestou-se afirmando que o laudo de avaliação está baseado em premissas falsas, razão pela qual não pode ser considerado como verdadeiro e tampouco a Vale conhece o perigo que o emitiu (fls. 48/50 do Apenso I). Através da suspensão indevida da exigibilidade dos débitos fiscais declarados e constituídos, a empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, conseguiu obter, indevidamente - já que com vários débitos tributários para com a União - 10 Certidões de Regularidade Fiscal conjunta da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil no período de 25/11/2011 a 01/08/2014 (fls. 23), as quais, dentre outras coisas, permitiam a participação em licitações, a realização de importação e exportação, a obtenção de linhas de crédito a juros baixos. É importante observar, nessa linha, que ESDRAS SANTOS SILVA, na qualidade de sócio administrador da empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, agindo conjuntamente e com unidade de propósitos com JOSÉ APARECIDO FIRMINO, com vontade livre e consciente, prestaram informações falsas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e em Documentos de Arrecadação do Simples Nacional Declaratórios (DAS-D), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a suspensão de crédito tributário declarados e, com isso, obtiveram vantagens indevidas em prejuízo da União, consistentes na condição de regularidade fiscal perante tal ente, bem como adiaram o pagamento de tributos do Simples Nacional, relativamente aos períodos a seguir (...) e Por que gestor da empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, e beneficiário direto da fraude, ESDRAS SANTOS SILVA agiu dolosamente ao aderir e colaborar com a empreitada fraudulenta materializada pelo denunciado JOSÉ APARECIDO FIRMINO, na medida em que deixou de quitar débitos fiscais no valor de R\$ 483.903,35, mas, não obstante, gozou perante o fisco, e durante o tempo em que a fraude não teve seus efeitos cessados (18/02/2012 - fls. 74) da situação de regular pagador, período este em que esteve apto a praticar diversos atos e negócios que lhe seriam vedados ante à condição de devedor para com o Fisco Federal. Considerando que não foram recolhidos aos cofres da União R\$ 483.903,35, e sabendo-se que esta não tem uma caixa superavitária apta a arcar com as suas obrigações, o não ingresso de tal montante acabou também gerando prejuízo para a mesma, na medida em que tal ente federativo foi obrigado a emitir novos títulos da dívida pública, endividando-se, no mínimo, pelo valor correspondente ao que a fraude desviou de seus cofres. Ante o exposto, porque evidenciado que os denunciados se associaram para praticar, reiteradamente, e em concurso de pessoas, os crimes aqui descritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente denúncia em face de ESDRAS SANTOS SILVA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º (por 21 vezes, relacionadas a cada DASN e DAS-D falsa), c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Requer-se, após o recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal ouvindo-se, no momento oportuno, as testemunhas abaixo arroladas, bem como, quando da prolação da sentença condenatória, seja, em conformidade com o art. 387, IV, do CPP, fixando o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos quais se deve incluir não só os tributos que deixaram de ser recolhidos, mas, também, os custos estimados decorrentes do tempo e recursos públicos despendidos pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal para a apuração das ilicitudes perpetradas. Requer-se, por fim, a juntada aos presentes autos do documento anexo à denúncia (Protocolo PRM-SP-SP-00000575/2017). (...) Recebi a denúncia em 2 de junho de 2017 (fls. 88/90), cujo fato teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 164/165, 167/169 e 172/178); citação dos acusados (fls. 100/103); apresentação de respostas à acusação, com rol de testemunhas (fls. 104/106 e 107/109); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 123); inquirição das testemunhas arroladas em comum e interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais por meio de memoriais (fls. 135/140v). Em alegações finais (fls. 142/146), a acusação sustentou, em síntese, haver provas contundentes de materialidade e autoria, que estão demonstradas a partir da prática de expediente fraudulento no qual Esdras Santos Silva, sócio administrador da empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, e José Aparecido Firmino, contador da pessoa jurídica, fizeram inserir em Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e em Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (DAS-D), durante diversos períodos, a falsa informação de que os valores declarados a título de CSLL, ICMS, INSS, IRPJ, COFINS e PIS estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos realizados no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10850-720.087/2012-20, protocolado anteriormente a tais declarações, no qual postularam a extinção de débitos tributários com base no suposto direito creditário atrelado aos débitos da Vale do Rio Doce, cujo valor de mercado foi superestimado no Laudo Pericial de Atualização Monetária, elaborado pelo coacusado José Aparecido Firmino. Destacou que, em razão de conduta fraudulenta, praticada de forma livre e consciente, suspendeu-se os créditos tributários declarados e, assim, a empresa administrada pelo coacusado Esdras Santos Silva logrou obter vantagem indevida, consistente em gozar perante a União do status de regular pagadora de tais créditos, obtendo inerecivelmente Certidões de Regularidade Fiscal, bem como manteve consigo os valores que, fraudulentamente, deixou de recolher aos cofres públicos. Destacou que a desproporcionalidade entre o valor de aquisição das debêntures da Vale do Rio Doce, descrito pelo coacusado Esdras, e o valor atribuído a elas no Laudo confeccionado pelo coacusado José Aparecido Firmino, demonstra o conhecimento da falsidade de tais títulos pelos coacusados. Repisou que os elementos dos autos comprovam que os coacusados, a fim de obterem vantagem indevida em prejuízo da União, induziram-na em erro mediante o uso de artifícios e ardis que acabaram suspendendo a exigibilidade de créditos tributários confessados e já devidamente constituídos. Assinalou que não procede a alegação do coacusado, gestor da empresa, de que desconhecia a ilicitude de sua conduta, ao contrário, diante dos benefícios por ele auferidos, aderiu e colaborou conscientemente com a empreitada criminosa. Indicou o montante de R\$ 483.903,35 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e cinco centavos) de prejuízo aos cofres da União. Postulou ao final a condenação dos coacusados e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados. Também em alegações finais (fls. 149/155), a defesa dos acusados asseverou que por ocasião do pedido administrativo para pagamento do débito, o próprio sistema permitia a suspensão da exigibilidade mediante indicação do número do processo administrativo, por conseguinte, trata-se de uma falha do sistema que não consegue aferir se as informações nele inseridas são capazes de propiciar ou não a suspensão do crédito por ele mesmo facultada, o que, inclusive, foi exposto pelos auditores fiscais arrolados como testemunhas. Além disso, aduziu que nenhum documento fora forjado ou simulado quando da entrega ao Órgão federal e, sequer usou certidões de regularidade fiscal. Alegou que se trata de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, já que, ao tempo dos fatos, as autoridades fazendárias já entendiam ser impossível a compensação do crédito tributário mediante a entrega de debêntures, não há como se falar em induzimento a erro. Além disso, o prejuízo da União, consistente no débito fiscal, era anterior à tentativa de compensação do crédito tributário. Defendeu a regularidade do laudo de avaliação das debêntures elaborado pelo coacusado José Aparecido Firmino. Aduziu que os coacusados se valeram de vulnerabilidade do sistema para inserir informações falsas e obter vantagem indevida. Não houve lançamento de extinção de débito, o qual teve sua exigibilidade suspensa até o julgamento final do expediente em que pleiteavam a quitação pela compensação e, após o indeferimento administrativo, os coacusados, mediante autolancamento, retificaram o sistema e retiraram a suspensão, de modo que o procedimento para recebimento do débito fiscal voltou a ter curso normal. Enfim, requereram a absolvição. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO ESDRAS SANTOS SILVA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º (por 21 vezes, relacionadas a cada DASN e DAS-D falsa), c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O tipo penal de estelionato majorado assim prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A situação em testilha pode ser resumida da seguinte forma: a partir da alegação, em sede administrativa, da existência de créditos atrelados a debêntures da Vale do Rio Doce e, posterior uso deste expediente administrativo em Declarações do Simples Anual, os acusados lograram suspender a exigibilidade de crédito tributário da União Federal em relação à empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME, a qual, com isso, obteve o status de boa pagadora, com possibilidade emissão de CNDS, participação em licitações, obtenção de baixas taxas de juros em financiamentos bancários etc. O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Conforme pode ser verificado, os acusados não atenuaram qualquer ação judicial na qual tenham obtido liminar ou tutela de urgência que suspendsse a exigibilidade de crédito tributário, nem tampouco houve parcelamento da dívida quanto ao depósito do tributo, o texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia. Além disso, para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de corresponder aquilo que o fisco exige do contribuinte, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública, salientando que a legislação dispensa a instauração do complexo processo administrativo para a inscrição da dívida ativa e a consequente execução quando o sujeito passivo apresenta a declaração de valores que entende serem devidos, equiparando-a à confissão de dívida. Sobre o assunto, convém citar o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De forma que, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração ou outro documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, que passa a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Com a declaração prestada pelo contribuinte ao sujeito ativo da obrigação tributária, pode a autoridade fiscal, sem outras formalidades, inscrever o débito em dívida ativa e exigir o seu pagamento, inclusive na via judicial. Nesse sentido, confira-se ainda: STJ - AgRg no AREsp 109.200/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/04/2012. Ademais, o coacusado Esdras Santos Silva não apresentou reclamações ou recursos administrativos que pudessem suspender a exigibilidade de crédito tributário, afinal a empresa KMK apenas protocolou requerimento pleiteando que fosse declarada e homologada expressamente a extinção de suas obrigações tributárias com seu suposto crédito oriundo de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (fls. 4/6 do Apenso I). Portanto, a empresa KMK não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais que permitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não poderia ter informado em declaração que seu débito estava suspenso. A materialidade do delito restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02/11 do Apenso I); Requerimento administrativo-fiscal feito pela KMK para declaração e homologação de extinção de suas obrigações tributárias que gerou o processo administrativo nº 10850-720.087/2012-20 (fls. 12/32 do Apenso I); Laudo Pericial de Atualização Monetária das Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 34/43); esclarecimentos da Companhia Vale do Rio Doce quanto às debêntures da empresa KMK (fls. 48/53); Despacho Decisório do processo administrativo nº 10850-720.087/2012-20, que indeferiu o pedido de extinção do crédito tributário (fls. 71/74), e as Declarações dos Simples com a informação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa pelo processo administrativo nº 10850-720.087/2012-20 (fls. 138/286), os quais demonstram que os acusados, na condição de administrador e contador da empresa KMK, instauraram procedimento administrativo-fiscal genérico requerendo declaração e homologação de extinção de obrigações tributárias com suposto crédito oriundo de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, apresentando, para tanto, pedido genérico, sem informar, sequer os débitos que pretendiam discutir, tendo, em seguida, apresentado Declarações relacionadas ao SIMPLES com a informação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em decorrência de existência do processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20, o que não era verdade. Ao contrário do que propõe a acusação, entendo que, embora o Laudo Pericial de Atualização Monetária das Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 34/43), confeccionado em 2012-02, o qual não era verdade que a empresa KMK possuía, tenha obtido valor não condizente com a realidade, o fato é que o contador se utilizou de técnicas de contabilidade e índices que lhe eram benéficos sem que isso possa ser considerado

fraudulento. Caberia à Receita Federal do Brasil aceitar ou não o Laudo e o método de atualização utilizado no bojo do processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20, o que, de fato, fez, tanto que indeferiu o requerimento de extinção da dívida formulado pela empresa KMK. A fraude não está insculpida no Parecer Contábil utilizado no processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20, mas, sim, nas declarações feitas à Receita Federal do Brasil, em especial no tocante à informação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em decorrência do referido processo que, conforme documentação acostada aos autos, jamais esteve suspensa. Nesse contexto, aplicando o entendimento da Súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.), entendo que as falsidades inscritas nas Declarações do SIMPLES foram apenas um meio para o cometimento do crime de estelionato, razão pela qual restam por ele absorvidas. Assim, os acusados devem responder apenas pelo crime de estelionato, cujos elementos passo a analisar. Conquanto neguem a obtenção da vantagem indevida, resta evidente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário permitiu que o dinheiro devido em impostos permanecesse nos cofres da empresa KMK e à disposição dela. Ademais, com a suspensão da dívida, a empresa estava habilitada a requerer certidões negativas de débito (como, de fato requereu, ainda que negue tê-las utilizado) ou positivas com efeitos de negativas, ganhando, assim, o status de boa pagadora, o que lhe garantiria, ainda, a participação em licitações, obtenção de empréstimos a juros reduzidos etc. No tocante ao prejuízo ao her, verifico sua ocorrência em duas situações distintas: primeiro, no valor confessado e não pago que, segundo dados da Receita Federal do Brasil, somam a quantia de R\$ 483.903,35. Conquanto esse valor possa ser cobrado por meio de ação de execução fiscal, o fato é que ainda não houve pagamento (ao menos não há notícia nos autos), de modo que o dinheiro que deveria estar à disposição do Poder Público para realização de investimentos, pagamento de funcionários etc., permaneceu indevidamente, em poder da empresa KMK, da qual o coacusado Esdras Santos Silva era administrador e, José Aparecido Firmino, o seu contador. Quanto à indução e manutenção em erro da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, consoante exposto acima, se deu pelo fato de que ao receber declarações com informações falsas, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário da empresa KMK até que o processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20 restasse indeferido em 2015, permitindo que referida empresa gozasse do status de boa pagadora, sendo, no entanto, devedora de tributos federais. Colaciono abaixo trecho de ementa de acórdão proferido em Conflito de Competência, no qual o STJ, em caso análogo, mas referente à fase investigativa, salienta que o sistema da Receita Federal do Brasil não é capaz de confirmar imediatamente a veracidade das informações contidas nas declarações, mas, tão somente, a existência do processo informado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PRESCRITOS OU JÁ RESGATADOS, SOB A ILUSÃO DE QUE AINDA SE PRESTARIAM PARA COMPENSAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Situação em que foram vendidos a empresa privada títulos do Tesouro Nacional (referentes à dívida externa) que alegadamente poderiam ser utilizados para promover o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil, mas que se revelaram imprévisíveis para o pagamento ou compensação de tributos, porque já haviam sido resgatados. Concomitantemente, o investigado oferecia à empresa vítima seus serviços como advogado para ajudar, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, ação de execução de título extrajudicial, pleiteando tanto o reconhecimento dos créditos como a compensação de débitos fiscais com os ativos. Embora mais de 100 (cem) ações tenham sido julgadas improcedentes, o investigado informava, em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs a existência de crédito tributário reconhecido em decisão judicial. Como o sistema da Receita só confere automaticamente se o número do processo é válido, sem criticar se há ou não decisão judicial ou mesmo se o valor do depósito judicial corresponde ao montante integral do débito, o contribuinte mesmo prestado informação falsa consegue suspender a exigibilidade dos seus tributos e, com isso, emitir a certidão negativa. [...](CC 158960/SP, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, Julgado em 27/06/2018, Fonte: DJE 01/08/2018) Assim, torna-se claro que a Receita Federal do Brasil não conseguiria averiguar, automaticamente, a autenticidade das informações constantes, tendo procedido a essa conferência após indeferir o pleito formulado no administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20. Isso não é uma atenuante na conduta dos acusados como sustenta a defesa, mas um fator de reprovabilidade, pois usaram de falha do sistema para alcançar um intento ilícito. Ademais, não há que se falar em crime impossível, pois, ainda que a empresa KMK não tenha obtido a compensação tributária, por inviabilidade legal (impossibilidade de utilização de debêntures, de natureza financeira, para quitação de dívida tributária), conseguiu suspender a exigibilidade do crédito tributário, proporcionando a ela os benefícios citados acima. Tampouco há que se falar em crime impossível pela ineficácia do meio, tendo em vista que o processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20 foi, sim, usado para a obtenção da suspensão pretendida. Indiscutível, portanto, a materialidade do delito de estelionato, razão pela qual passo a examinar o coacusado Esdras Santos Silva, era, à época dos fatos, administrador e sócio da empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME, empresa diretamente beneficiada pelo esquema delituoso ora apurado, conforme se observa no Contrato Social de f. 21/31 do Apenso I. Por seu turno, o coacusado José Aparecido Firmino era contador da referida empresa, seu representante legal no requerimento que gerou o processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20 e responsável pela elaboração do Laudo Contábil de Atualização das Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Resta evidente que a conduta delituosa foi perpetrada por ambos, em comunhão de vontades. Saliento que o fato de as declarações não terem sido emitidas, direta e pessoalmente, por um ou outro coacusado não exclui deles a responsabilidade pelo ato, tendo em vista que a declaração foi feita a mando de Esdras Santos Silva e com seu conhecimento e consentimento. Indubitável a autoria, análise o dolo. A testemunha André Luiz Alves, Auditor da Receita Federal, declarou, em suma, que os acusados fizeram requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, pleiteando a extinção de débitos tributários com fundamento na existência de direito creditório vinculado a debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Mais: que, segundo a Companhia Vale do Rio Doce, as premissas utilizadas para atribuir valores às debêntures por ela emitidas eram falsas e que tal metodologia já foi utilizada por outras empresas. Esclareceu que é impossível suspender ou extinguir débitos por meio de debêntures que possuem natureza financeira. afirmou que a empresa KMK obteve 10 Certidões Negativas durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive que o requerimento formulado pela empresa KMK para a extinção dos créditos tributários foi errado, pois feito de forma genérica, sem informar quais créditos seriam extintos caso o pedido fosse deferido. Por seu turno, a testemunha Marcos Vinicius Vermucci de Alvarenga, também Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e responsável pelo processo de fiscalização da empresa KMK, contou, em síntese, que a empresa formulou pedido genérico de extinção de débito tributário, sem se ater às normas que regem a compensação tributária. Esclareceu que foi utilizado o número do referido pedido em Declaração do SIMPLES para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disse que ao receber o processo e suspeitar da fraude, entrou em contato com a Companhia Vale do Rio Doce a fim de obter informações sobre o laudo apresentado pela empresa e descobriu que o valor das debêntures era, à época, de R\$ 7 (sete reais) e não de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como constava no Laudo. Acrescentou que, após indeferimento do pedido da empresa, esta apresentou, em fevereiro de 2015, retificação das declarações, deixando de existir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Durante interrogatório judicial, o coacusado Esdras Santos Silva afirmou, em suma, que não obteve certidões negativas. Contou que adquiriu as debêntures para fins de investimento, por cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas não soube declarar a pessoa da qual as teria comprado. Salientou que o contador da empresa e coacusado José Aparecido Firmino lhe disse que a empresa poderia se utilizar licitamente das debêntures para o pagamento dos débitos tributários. Por fim, o coacusado José Aparecido Firmino, declarou, em resumo, que, na condição de contador da empresa KMK, foi o responsável por inserir informações nas Declarações feitas à Receita Federal do Brasil. Alegou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi baseada nas debêntures e que estava convicto de ter realizado depósito ao apresentar as debêntures no processo administrativo. Esclareceu que o valor de R\$ 500.000,00 das debêntures foi alcançado por meio de critérios técnicos obtidos no site da Companhia Vale do Rio Doce. Conforme exposto acima, a fraude perpetrada pelos acusados não se encontra na utilização de Laudo baseado em premissas falsas ou equivocadas, mas, sim, na inserção de dado falso em declaração prestada à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a empresa KMK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME nunca teve a exigibilidade de crédito tributário suspensa em decorrência do processo administrativo-fiscal nº 10850-720.087/2012-20. Vou além. O contador/coacusado José Aparecido Firmino tinha plena consciência dessa situação e repassou tal informação ao sócio-administrador da empresa Esdras Santos Silva, que não pode negar tal conhecimento, pois, ao contrário do que nega, obteve certidões negativas em benefício da empresa, ainda que não as tenha utilizado (ou não haja provas de tal utilização). Inafastável a vontade de induzir em erro a Receita Federal do Brasil, dissimulando a situação da dívida tributária, com o fim de causar prejuízo aos cofres públicos, ao mesmo passo em que obtinham vantagem ilícita. Diga-se que a defesa dos acusados alega que o crime seria impossível (alegação que já afastei acima), pois era notório que o crédito não poderia ser suspenso/extinto por meio da compensação tributária por meio das debêntures. Tal alegação reforça, na verdade, o intuito ilícito dos acusados, pois protocolaram requerimento administrativo fiado ao fracasso que, no entanto, lhes permitiu a obtenção de um número de processo que poderia ser inserido na Declaração do Simples em campo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Evidente, portanto, vontade e consciência de prestar informações falsas à Receita Federal do Brasil. Os acusados, sabedores das limitações do sistema da Receita Federal do Brasil, confiavam que a fraude não seria descoberta, por isso, abertamente, confessavam a dívida. Mais: tentavam dar a impressão de que ela estaria garantida ao informarem o número do processo administrativo-fiscal. Do exposto, entendo restar claramente demonstrado o dolo dos acusados de obterem, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da União Federal, que foi induzida e mantida em erro, em decorrência da inserção de informações falsas nas declarações relativas ao SIMPLES. Enfim, diante das provas coligadas aos autos, entendo estarem devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, devendo acusados serem condenados pelo crime a eles imputado. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que as informações falsas foram inseridas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao período de apuração de 08/2011 e 12/2011 (f. 143/153 do apenso I), e em Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (DAS-D), relativos ao período de apuração de 01 a 31/01/2012 (f. 154/157 do apenso I), 01 a 29/02/2012 (f. 161/164 do apenso I), 01 a 31/03/2012 (f. 168/171 do apenso I), 01 a 30/04/2012 (f. 175/178 do apenso I), 01 a 31/05/2012 (f. 182/184 do apenso I), 01 a 30/06/2012 (f. 188/191 do apenso I), 01 a 31/07/2012 (f. 195/198 do apenso I), 01 a 31/08/2012 (f. 202/206 do apenso I), 01 a 30/09/2012 (f. 210/213 do apenso I), 01 a 31/10/2012 (f. 217/220 do apenso I), 01 a 30/11/2012 (f. 224/227 do apenso I), 01 a 31/12/2012 (f. 231/234 do apenso I), 01 a 31/01/2013 (f. 238/240 do apenso I), 01 a 28/02/2013 (f. 244/246 do apenso I), 01 a 31/03/2013 (f. 250/252 do apenso I), 01 a 30/04/2013 (f. 256/258 do apenso I), 01 a 30/05/2013 (f. 262/264 do apenso I), 01 a 30/06/2013 (f. 268/270 do apenso I), 01 a 31/07/2013 (f. 274/276 do apenso I) e 01 a 31/08/2013 (f. 280/283 do apenso I). Vislumbro, portanto, a reiteração da mesma conduta e do mesmo modus operandi por 3 anos seguidos, de modo que, diferente do que pretende a acusação, entendo se tratar de crimes praticados em continuidade delitiva, e não concurso formal ou material. Saliento, ainda que as informações falsas foram prestadas à Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julho precedente a denúncia oferecida contra ESDRAS SANTOS SILVA e JOSÉ APARECIDO FIRMINO como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. I. ESDRAS SANTOS SILVA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (f. 164/165; 167); poucos elementos foram colacionados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas no processo; não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima que, em última análise é o próprio Estado, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de crimes por 3 (três) anos seguidos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (2013 - data da última declaração falsa), observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, artigo 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, na época do fato (2013 - última declaração falsa), devidamente atualizada e será revertida em benefício de uma entidade beneficente.2. JOSÉ APARECIDO FIRMINO Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não há notícia nos autos sobre a existência maus antecedentes criminais, embora existam informações sobre outras ocorrências criminais (f. 168/169 e 172/178); poucos elementos foram colacionados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas no processo; não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima que, em última análise é o próprio Estado, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de crimes por 3 (três) anos seguidos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (2013 - data da última declaração falsa), observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, artigo 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, na época do fato (2013 - última declaração falsa), devidamente atualizada e será revertida em benefício de uma entidade beneficente. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Nos termos do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, a título de reparação dos danos causados pela infração, o valor mínimo de R\$ 483.903,35 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e três reais e trinta e cinco centavos), relativo ao dano efetivamente sofrido pela União Federal. Saliento que, muito embora tenha a acusação requerido a incorporação, neste valor mínimo, de custos estimados decorrente de tempo e recursos públicos despendidos pelas mais variadas instituições públicas (f. 87), não fez prova a respeito, razão pela qual, limito a reparação ao prejuízo comprovado. Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, portanto, depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação judicial.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

## DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da CEF, providencie a liberação dos veículos por meio do sistema RENAJUD.

DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

## DECISÃO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ~~DEFIRO~~ o pedido do exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da citada executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARINONIO LOPES CORNELIO, LIRIDA DA SILVA CORNELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

**Em 16/12/2019**, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da executada, conforme já decidido por este Juízo (Num. 14031436).

Providencie a Secretaria o agendamento para referida expedição.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

## DECISÃO

Vistos,

- 1- **DEFIRO** o pedido de arresto requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Providencie a pesquisa deferida.
- 6- Efetuado o arresto, providencie a exequente a citação e intimação do executado por edital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 8714349.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito está aguardando a restituição à exequente do valor custas recolhidas em duplicidade já solicitado ao Núcleo Financeiro pelo sistema SEI.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: TELESEGURO COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: **REITERANDO**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 18077781, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2799

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-35.2013.403.6106** - EDNEIA IZIDRO TAVARES(SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004154-66.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X ANTONIO BOGAZ - ESPOLIO X CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI X LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ X JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ X LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ X DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA X ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002805-91.2015.403.6106** - FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BRAZ MAZOTO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002942-73.2015.403.6106** - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005766-68.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI CAMPANIA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008145-79.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-41.2017.403.6106** - ALINE BERTOLINO PAVIANI - INCAPAZ X MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002009-32.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTANCIA CAIPIRA RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000942-32.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106 ( )) - MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, cancelo a audiência anteriormente designada. Oportunamente, após a virtualização dos autos, será designada nova data para a realização da audiência de instrução.

Expeça-se, caso necessário.

Intime(m)-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi apresentado pelo INSS, executado, o valor de R\$ 222.438,63. Não houve concordância por parte do autor que apresentou o valor de R\$ 300.922,27.

Requer o autor a expedição dos valores incontroversos, bem como o destaque dos honorários contratuais em favor da Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 33.206.783/0001-13.

Considerando o pedido para expedição dos valores incontroversos e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 222.438,63** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Analisado o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados:

No caso dos autos, embora nenhum dos advogados constantes do mandato que acompanhou a inicial, componham a sociedade de advogados, há cessão de direitos feita por aqueles para esta, conforme documento apresentado no id 18347796. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Proceda a secretaria ao cadastramento do CNPJ nº 33.206.783/0001-13, da Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia.

Remetido o precatório, intem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Após, tornem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista que o julgamento do tema 810 ainda não foi concluído pelo STF.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANAIDE PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANAIDE PEREIRA DE SOUSA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com o fito de sede de liminar, determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do Benefício Assistencial ao Deficiente da impetrante, desde a data da suspensão em 01/12/2017, NB 502.391.387-9.

Aduz que é beneficiária do Amparo Social ao Deficiente desde 26/01/2005 e que em 01/12/2017 o benefício foi suspenso unicamente em razão da renda familiar per capita ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo, vez que seu grupo familiar é composto pela impetrante e sua mãe que recebe benefício assistencial ao idoso desde 2013.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 16452238).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 16183962).

O benefício de amparo social vem instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabelecem os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Acerca do recebimento do benefício assistencial percebido pelo idoso de seu grupo familiar aplica-se o parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/93:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Quanto ao limite de ¼ do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reapreciou a decisão proferida em sede de controle de controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia da nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Pelos documentos juntados com a inicial, verifico que o indeferimento de seu pedido administrativo se deu exclusivamente em razão do recebimento de Amparo Social ao Idoso pela mãe da impetrante, (id 17452530 - Pág. 9).

Considerando então o respeito à teoria dos motivos determinantes, observo ostensividade jurídica no pedido formulado, frente ao comunicado de indeferimento juntado no evento id 15142971 - Outros Documentos (Apuração irregularidade) e decisão constante do evento id 17452530, todos a confirmar que não se trata de discussão quanto ao estado de saúde da impetrante, mas sim a renda do núcleo familiar.

Faço este destaque para manter nesta impetração exatamente a questão do que se pode inserir para o cálculo do benefício de assistência social, questão de cunho exclusivamente jurídico, que não envolve apreciação de fatos dependentes de provas outras senão as já carreadas aos autos.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, vez que este tem natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida urgente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA – EPP, fabricante de produtos alimentícios, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras, abstendo-se a autoridade coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido e autorizar a compensação imediata das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos.

Juntou documentos com a inicial.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 16538649). Dessa decisão manifestou-se a impetrante (id 17215029).

União ingressou no feito (id 17702841).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (id 17995498).

É o relatório. Decido.

Analisando a preliminar arguida.

Rejeito a preliminar falta de interesse de agir pela ausência de ato ilegal da coatora, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

E por ter a COFINS substituída a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706 **de firo PARCIALMENTE a medida limin** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

**Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos, restando indeferido o pedido de compensação imediata dos últimos cinco anos formulado no item II da inicial (id 16402354 - Pág. 24).**

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA – EPP, atacadista de medicamentos, próteses, cosméticos, com o fito de garantir o direito de impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras, abstendo-se a autoridade coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido.

Juntou documentos com a inicial.

Foi oportunizado à impetrante a emenda da inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 14268482), nos termos das Súmulas 271 do STF. Dessa decisão agravou a impetrante (id 15093596).

Manifestou-se a impetrante para adequar o valor da causa (id 16475970).

A União ingressou no feito (id 17702840).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (id 17971804).

É o relatório. Decido.

Analisando a preliminar arguida.

Rejeito a preliminar falta de interesse de agir pela ausência de ato ilegal da coatora, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **deiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactado pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa (id 9773523).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 11132915).

A autoridade coatora apresentou informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos do RE n. 574.706, uma vez que pendente de decisão pedido de modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a legalidade do ato (id 11229771).

Adveio réplica (id 12296587).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 12427404).

A impetrante peticionou requerendo que quando do julgamento da ação seja determinado o afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018 e/ou qualquer outra norma vindoura que contradiga o caso paradigma, reconhecendo seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS o ICMS destacado em nota fiscal (id 12719476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 12809234).

A União manifestou-se acerca da petição da impetrante (id 13635462).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao pedido da impetrante pelo afastamento da solução de consulta interna COSIT n. 13/2018, saliento que se trata de emenda à inicial extemporânea, além do que a definição de como será cumprida a sentença só ganha relevância depois do julgamento definitivo do feito, como, aliás, já decidiu o Ministro Marco Aurélio, nos embargos declaratórios opostos em face do RE 370.218:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – AUSÊNCIA – DESPROVIMENTO. 1. Em 13 de novembro de 2017, provi o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo o direito da contribuinte de reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. (...) A embargante alega omissão, dizendo não especificada qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições – se o saldo verificado no final do período de apuração mensal ou o imposto incidente sobre a operação de venda, constante nas notas fiscais. Sustenta ausente enfrentamento da questão relativa aos créditos presumidos, benefícios fiscais concedidos pelos Estados. 2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Inexiste a omissão apontada. Assentado o enquadramento do caso nos precedentes, compete ao Juízo da execução, observadas as balizas da decisão do Supremo, a apreciação dos demais pedidos formulados, a envolver a análise de elementos fáticos contidos no processo. 3. Desprovejo os declaratórios. 4. Publiquem. Brasília, 30 de maio de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 370218 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01/06/2018 PUBLIC 04/06/2018)*<sup>[1]</sup>

Assim, indefiro o pedido.

Passo a analisar o mérito.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

*Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

*art. 3º (...)*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento<sup>[2]</sup>, como segue:*

*no exercício de 1971, 0,15%;*

*no exercício de 1972, 0,25%;*

*no exercício de 1973, 0,40%;*

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É redação do artigo 1º:

*Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Seu artigo 2º estabelece:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*<sup>[3]</sup>

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

*Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.*

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.*

Em por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.*

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

*“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, no vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por no constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.*

Esse entendimento, inclusive, restou consolidado na Tese 69 de Repercussão Geral do e. STF, de observância obrigatória, portanto.

Em suma, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Dessa feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo. Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

---

[1] Grifó nosso.

[2] Grifó nosso.

[3] Grifó nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DAVID PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações juntadas sob ID 18440722, inclusive, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5000084-13.2017.403.6106.

Foi indeferido o pedido de gratuidade e de atribuir efeito suspensivo aos embargos, bem como intimado o embargante a promover emenda da inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

Houve emenda à inicial, reiterando o embargante o pedido de gratuidade e de atribuir efeito suspensivo à execução. Juntou demonstrativo de cálculo.

O embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de atribuir efeito suspensivo aos embargos (AI nº 5007328-41.2018.403.0000, id 5526745), ao qual em decisão liminar foi indeferido o efeito suspensivo.

Recebida a emenda, determinada a retificação do valor da causa, mantido o indeferimento da gratuidade, bem como a decisão agravada. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (id 9016445).

Instadas as partes a especificarem provas o embargante, requereu prova pericial contábil (id. 10719010), o que foi indeferido (id.11004317) e a Caixa não se manifestou (certidão id. 11004316).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito executado no valor de R\$ 2.224.735,14 posicionado para 09/05/2017, decorrente de nota de crédito à exportação nº 7430-000083040 (99258304025), na qual o embargante é o avalista.

Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, certo e exigível, vez que consta dos autos a nota de crédito à exportação que deu origem à execução aqui discutida, bem como o demonstrativo do débito cobrado e conforme estabelecido nos artigos 5º da Lei 6.313/75 c/c 10º e 18 do Decreto-Lei nº 413/1969 a nota de crédito à exportação é título líquido certo e exigível.

Trago os dispositivos:

#### Lei 6.313/75

*Art 5º A Cédula de Crédito à Exportação e a Nota de Crédito à Exportação obedecerão aos modelos anexos ao Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, respeitada, porém, em cada caso, a respectiva denominação.*

#### Decreto Lei 413/69

*Art 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.*

*§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tomando-se exigível apenas o saldo.*

*§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.*

(...)

*Art 18. Exceto no que se refere à garantias e a inscrição, aplicam-se à nota do crédito industrial as disposições deste Decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.*

Quanto à alegação de falta de interesse processual por força da sujeição do crédito à recuperação judicial da devedora principal, já foi objeto de análise, tendo sido afastada a preliminar em decisão Id.8256499, sendo reconhecido o direito da exequente de cobrar o avalista.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 917, §3º e § 4º, que diz:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

(...)

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

De fato, os embargantes alegam excesso de execução e instado nestes autos a emendar nos termos do artigo 917, § 3º e 4º do CPC/2015 (id. 5007779) o embargante cumpriu a determinação, sendo recebida a emenda em decisão id. 8256499, devendo ser afastada a preliminar.

Passo à análise do mérito.

A alegação de inexigibilidade do débito do avalista ante o princípio da menor onerosidade no procedimento executório não merece prosperar, novamente repito, o tema já foi decidido em sede de recurso repetitivo (RESP 1333349), que fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Neste sentido, trago julgado:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 677043 2015.00.55749-9, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB.)

Passo a análise das alegadas nulidades contratuais

Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### Capitalização mensal dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Ademais, respeitado o limite de 1% am para os juros moratórios, não há vedação para que sejam cumulados com juros remuneratórios. (Resp 402.483 , relatado pelo ministro Castro Filho, Resp 400.255 , relatado pelo ministro Barros Monteiro, e Resp 1061530 , relatado pela ministra Nancy Andrighi).

#### Cobrança da Tarifa de Customização da Operação

Entendo que a Tarifa de Customização da Operação se assemelha à Tarifa de Cadastro, cuja cobrança é permitida na contratação da operação de crédito, desde que contratualmente prevista e de forma não cumulativa.

No caso dos autos, ela está prevista nas cláusulas 6ª e 3ª do contrato e considerando que é a única, não observo óbice à sua cobrança.

Nesse sentido já decidiu o STJ, conforme julgado abaixo:[\[1\]\[2\]](#)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convenicionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.  
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.  
- 3ª Tese: Podem as partes convenicionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Sendo improcedente o pedido de devolução da tarifa de customização da operação, prejudicada a análise do pedido de restituição em dobro.

#### Abusividade dos juros contratados e utilização da CDI/CETIP

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Por outro lado, anoto que o contrato da parte autora, item 2 e cláusula 4ª, prevê taxa de juros de 100% do CDI/CETIP + taxa de juros de sobrepreço de 0,35 % a.m.

De fato a utilização do CDI/CETIP ofende a Súmula 176 do STJ, *in verbis*:

*Súmula 176 - É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. (Súmula 176, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 06/11/1996)*

Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito id. 4904406 não ficou evidenciada a cobrança da CDI, vez que consta apenas a utilização da taxa de juros remuneratórios de 0,35% ao mês, o que ficou evidenciado também no demonstrativo de Evolução da Dívida, motivo pelo qual não há fato a ser corrigido neste aspecto.

#### **Da não demonstração do índice de IOF inseridos na planilha de cálculo e impossibilidade de cobrança do IOF nas notas de crédito a exportação**

O IOF é um tributo incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007.

O referido decreto prevê aplicação de alíquota zero no artigo 8º, III na operação de crédito à exportação.

*Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º: (Redação dada pelo Decreto nº 7.011, de 2009)*

*(...)*

*III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;*

Não há que se falar, portanto, em demonstração do índice IOF utilizado, vez que se trata de índice legalmente previsto.

Por outro lado, o contrato discutido nos autos, com base na legislação vigente, prevê isenção do IOF (cláusula 5ª) desde apresentados até o final da operação documentos comprobatórios de exportações realizadas em qualquer data dentro da vigência do contrato, detalhando quais documentos servem para a comprovação - Cópia da Declaração do Despacho de Exportação (DDE), Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou Registro de Exportação (RE) averbado.

Nesse sentido, e verificando o demonstrativo de cálculo juntado aos autos (id. 4904406), não foi evidenciada sua cobrança, motivo pelo qual é improcedente o pedido.

#### **Apresentação de documentos**

Quanto à alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos, não procede a alegação. Os extratos solicitados pela parte autora são referentes à sua própria conta, aos quais a mesma tem acesso, embora se trate de execução proposta contra o avalista, o mesmo, como sócio da empresa contratante principal da obrigação tem acesso às informações. Além disto, não há comprovação de negativa de fornecimento por parte da Caixa, de forma que *in*procede o pedido.

#### **Pedido subsidiário**

Improcede também o pedido de declarar o crédito referente a NCE (Nota de Crédito à Exportação) nº 83040/2015 - Número do contrato 99258304025 no valor de R\$ 1.521.256,70, vez que calculado conforme critérios diversos dos acolhidos na presente sentença, bem como dos previstos no contrato.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais da execução nº 5000084-13.2017.4.03.6106.

Considerando a existência de Agravo de Instrumento (nº 5007328-41.2018.403.0000), comunique-se o julgamento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Ementa obtida no site [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

[2] Grifo nosso

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID's 18463217 e 18463222) para os autos principais.

Requeriram os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIS FELIPE CARUZI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Converto em penhora o bloqueio via sistema Bacenjud (ID 11568274).

ID 11861783: Intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no último endereço encontrado (ID 7391147), acerca da penhora (ID 11568274) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, defiro o requerido pela Exequite, para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado, em favor do Exequite.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequite para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 18/09/2018), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Converto em penhora o bloqueio via sistema Bacenjud (ID 11738697).

ID 12067984: Intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no último endereço encontrado (ID 8351067), acerca da penhora (ID 11738697) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, defiro o requerido pela Exequite, para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, em favor do Exequite.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 19/09/2018), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003937-86.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619

#### DESPACHO

Já decorrido o prazo de ajuizamento de embargos (fl. 25 - ID 17323389) e estando a Executada ciente da penhora de fls. 230/231, conforme fl. 234, defiro o requerimento da Exequite (ID 17323388) para conversão de parte do valor depositado judicialmente de fl. 238 para pagamento dos créditos executados nesse feito.

Antes, porém, dê-se vista a Exequite para que informe os valores das dívidas (FGSP201501727 e FGSP201501728) na data do depósito judicial de fl. 238 (18/01/2019).

Com a informação, tendo por objeto a conta judicial de fl. 238, oficie-se a CEF para: (a) conversões dos valores das dívidas executadas nesse feito na data do depósito com as atualizações até a data da conversão e; (b) recolha o valor relativo às custas, que deverá oportunamente ser certificado pela secretaria, tudo com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, inclusive do valor remanescente na conta judicial, sob pena de multa.

Após, dê-se nova vista a Exequite para que informe se a dívida restou quitada.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SHAMIR MAHMOUD YOUSSEF BARAKAT

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequite deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Em face da petição (ID 18121773), que noticia o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-02.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

#### DESPACHO

ID 17241376: ante a renúncia, exclua-se o advogado, conforme requerido.

ID 17230028: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA FUSCALDO HADAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 18284499), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MGI40738  
EXECUTADO: MARIA TEREZA PIMENTA DA SILVA

## SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 18290109), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2798

### CARTA PRECATORIA

0000772-26.2018.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X AUREO FERREIRA JUNIOR X MARABU VEICULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 155, tomo sem efeito o único lance ofertado no leilão do dia 13/06/2019 (fl. 156), eis que em desconformidade com a decisão de fl.150.

Não houve prejuízo à realização da 1ª Hasta tendo em vista que foi o único lance ofertado.

Fica prejudicada a manifestação de fls. 158/161, no que tange à desistência do citado lance. Quanto à preferência do crédito, vide decisão de fl. 150, preferência essa que deve ser, em caso de arrematação, analisada pelo M.M. Juízo Deprecante.

Aguardem-se a realização da 2ª Hasta.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MGI76350  
EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO MAIOLI

## DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que o valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

#### DESPACHO

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID18443369), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 18421667), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001758-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828, GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 5001756-22.2018.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL originariamente perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível-SP, onde a Embargante arguiu:

- a) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar estes embargos e a EF correlata a teor do art. 109, inciso I, da CF/1988;
- b) e sua ilegitimidade para responder à cobrança executiva fiscal referente ao IPTU dos três imóveis indicados nas CDA's, eis que era apenas a credora fiduciária e não a proprietária dos citados bens, nunca tendo, por conseguinte, a posse direta sobre eles (art. 27, §8º, da Lei nº 9.514/97 c/c art. 123 do CTN).

Ao final, requereu a Embargante a procedência do petítório exordial, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva na EF querreada, sem prejuízo de ser condenado o Embargado a pagar as verbas sucumbenciais.

Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (ID 8423940 – docs. 01/31).

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível-SP declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar estes embargos e a respectiva EF, e determinou a remessa de ambos os feitos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária, onde foram distribuídos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais (ID 8423940 – fl. 32 e ID 8424214).

Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 26/11/2018 (ID 12578115).

O Embargado não apresentou impugnação, conquanto intimado para tanto.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada e deferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível-SP, sendo este Juízo Federal competente para o processamento e julgamento dos Embargos *sub examen* e da EF *querreada*.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.

#### 1. Das exações em cobrança

Conforme se observa das certidões imobiliárias e das CDA's acostadas à exordial (ID 8423940 – fls. 13/28), o crédito exequendo diz respeito às seguintes exações:

è CDA nº 615 (Processo Administrativo – P.A. nº 520/2017): IPTU dos anos 2015 (parcelas 6 a 10) e 2016 (parcelas 1 a 10), mais taxas de coleta de lixo e de expediente dessas mesmas competências, referentes ao imóvel sito na Rua Francisco Paula Filho nº 100 – Jardim Melo, Setor 003, Quadra C, Lote PL6, em Monte Aprazível (matrícula nº 11.942 do CRI de Monte Aprazível);

è CDA nº 616 (P.A. 520/2017): IPTU do ano 2016 (parcelas 1 a 10), mais taxas de coleta de lixo, de iluminação pública e de expediente dessas mesmas competências, referentes ao imóvel sito na Av. Amador de Paula Bueno nº 263 – Jardim América, Setor 002, Quadra Z, Lote 005, em Monte Aprazível (matrícula nº 8.690 do CRI de Monte Aprazível);

è CDA nº 617 (P.A. 520/2017): IPTU do ano 2015 (parcelas 6 a 10), mais taxas de iluminação pública e de expediente dessas mesmas competências, referentes ao imóvel sito na Rua José de Andrade Junqueira nº 25 – Loteamento Hakime, Setor 002, Quadra B, Lote 005, em Monte Aprazível (matrícula nº 9.215 do CRI de Monte Aprazível).

Analisarei, caso a caso, as referidas CDA's.

#### 2. Da CDA nº 616

O imóvel de matrícula nº 8.690 foi alienado fiduciariamente à CEF através de contrato particular de compra e venda com caráter de escritura pública datado em **16/12/2005** e objeto de registro em matrícula em 28/12/2005 (vide R.04 e R.05 da certidão de fls. 13/14 do ID 8423940). Como proprietária do imóvel, restou registrado o nome de Eliana Aparecida da Silva. Todavia, em **04/05/2015**, a propriedade foi integralmente consolidada em nome da Embargante (vide Av.07 da aludida certidão imobiliária)

Ou seja, **quando das competências das aludidas exações, a Embargante era proprietária plena do aludido imóvel, caindo, pois, por terra suas razões vestibulares em relação à referida CDA nº 616.**

#### 3. Da CDA nº 617

O imóvel de matrícula nº 9.215 foi alienado fiduciariamente à CEF através de contrato particular de compra e venda com caráter de escritura pública datado em **02/03/2011** e objeto de registro em matrícula em 22/03/2011 (vide R.07 e R.08 da certidão de fls. 20/22 do ID 8423940). Como proprietários do imóvel, restaram registrados os nomes de Marcelo Francisco e s/m Débora Vasconcelos de Oliveira Francisco **não havendo nos autos prova de alteração dessa situação jurídica.**

Assim, quando das competências das indigitadas exações, a Embargante ainda era mera credora fiduciária, não tendo, por conseguinte, nem a propriedade plena, nem a posse direta do bem

Vale aqui rememorar o disposto no art. 123 do CTN:

“Art. 123. **Salvo disposições de lei em contrário**, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Ora, um exemplo de disposição legal contrária é o art. 27, §8º, da Lei nº 9.514/97 (*Lei que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências*), que assim prevê:

“Art. 27. ....

§8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004]

.....”

**Considerando, portanto, que a Embargante permanece como credora fiduciária no caso em exame, tem-se que, por força de lei, não pode contra ela ser dirigida cobrança executiva de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, pois estão a cargo dos devedores fiduciantes.**

#### 4. Da CDA nº 615

O imóvel de matrícula nº 11.942 foi alienado fiduciariamente à CEF através de contrato particular de compra e venda com caráter de escritura pública datado em **12/09/2008** e objeto de registro em matrícula em 06/10/2008 (vide R.07 e R.08 da certidão de fls. 17/19 do ID 8423940). Como proprietário do imóvel, restou registrado o nome de José Leonardo dos Santos. No entanto, em **30/06/2017**, a propriedade foi integralmente consolidada em nome da Embargante (vide Av.09 da aludida certidão imobiliária)

Logo, quando das competências das aludidas exações, a Embargante ainda era mera credora fiduciária, não tendo, portanto, nem a propriedade plena, nem a posse direta do bem

Todavia, ao consolidar a propriedade após as competências em cobrança, a Embargante passou a ser pessoalmente responsável pelos tributos anteriores incidentes sobre o imóvel, a teor do art. 131, inciso I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o **adquirente** ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

.....”

Entendo que o art. 27, §8º, da Lei nº 9.514/97 exime o credor fiduciário do pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel em fidúcia apenas enquanto aquele tiver a propriedade resolúvel do bem. Ao alterar-se a situação jurídica, ou seja, passando a CEF a adquirir a propriedade plena do imóvel após a consolidação da mesma propriedade, ela se torna sujeito passivo dos tributos incidentes sobre o bem, não na qualidade de contribuinte, mas de responsável tributária.

**É, pois, legítima a cobrança dos créditos consubstanciados na CDA em apreço.**

*Ex positis*, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito exordial (art. 487, inciso I, do CPC), para excluir da EF nº 5001756-22.2018.403.6106 apenas os valores pertinentes à CDA nº 6 permanecendo hígida a cobrança executiva fiscal em relação às CDA's nº 615 e 616.

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (*dez por cento*) sobre o somatório dos valores hoje consolidados dos créditos consubstanciados nas CDA's nº 615 e 616, a teor do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Também condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (*dez por cento*) sobre o valor hoje consolidado do crédito consubstanciado na CDA nº 617, *ex vi* do mesmo art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5001756-22.2018.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista ao Município Exequente para que cancele a CDA nº 617, comprovando referido cancelamento naqueles autos executivos, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei, com vistas ao prosseguimento do aludido feito executivo fiscal.

Remessa *ex officio* indevida, com espeque no art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001758-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONTE ARAZIVEL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828, GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942

**D E C I S Ã O**

**Chamo o feito à ordem**, eis que verifico a existência de **erro material** na sentença ID 18456336, passível de retificação de ofício.

É que constou indevidamente, na parte dispositiva daquele julgado, parágrafo referente a condenação da Embargante em verba honorária sucumbencial em favor de patrono do Embargado, que sequer se manifestou nos autos (vide termo de decurso de prazo datado de 14/04/2019).

*Ex positis*, retifico *ex officio* o erro material acima mencionado no julgado de ID 18456336, para dele excluir o seguinte parágrafo:

*“Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o somatório dos valores hoje consolidados dos créditos consubstanciados nas CDA’s nº 615 e 616, a teor do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.”*

Fica reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de junho de 2019.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ROBERTO TIRADENTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 459/1148

#### DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID18399585), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-26.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G M BACHESQUE - ME, GUILHERME MARTINS BACHESQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 115/116 (ID Num. 278107): "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fl. 69 do documento gerado em PDF – ID 17861348:

Constou na minuta de ofício requisitório de nº 20190025784 (fls. 65/66 do documento gerado em PDF) o total de 49 meses, correspondentes ao período em que o autor teve créditos positivos, ou seja, de 21/10/2011 a 01/03/2015. Verifico da coluna "diferença líquida" que, a partir de 31/03/2015 não foi contabilizado créditos em seu favor. Portanto, o número de meses está correto.

Intime-se.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 50/51 (do documento gerado em PDF – ID 5396512) a partir do item 9.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DELSO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 60/64 do documento gerado em PDF - ID 12647843: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.

Defiro, ainda, a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 62/63 do documento gerado em PDF – ID 12648464).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 53/54 (do documento gerado em PDF - ID 10853474), a partir do item 12.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004498-22.2015.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DELSO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 53/54 (do documento gerado em PDF - ID 10853474):

"(...) intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de ressarcimento nº 15034.36691.290713.1.1.01-8882; 07001.04915.290713.1.1.01-7923; 10596.00559.290713.1.1.01-3746; 17248.87878.290713.1.1.01-9167; 25491.03235.211114.1.5.01-1742; 24377.68991.211114.1.5.01-8346; 06861.16423.211114.1.5.01-4054; 26372.80716.211114.1.5.01-1284; 30096.92229.211114.1.5.01-0018 e 40403.63802.241114.1.5.01-7530 e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à disponibilização/liberação dos referidos créditos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nº 13323.46716.280212.1.1.01-4522; 26960.66470.280212.1.1.01-1229; 11292.73481.280212.1.1.01-0929; 35564.76168.280212.1.1.01-1991; 30107.94977.280212.1.1.01-6987; 08252.25752.280212.1.1.01-2869; 31142.32662.280212.1.1.01-1982; e 22149.12038.280212.1.1.01-8000, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, efetuando a liberação de tais créditos à impetrante no prazo de máximo de 10 (dez) dias, com a devida correção pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização/compensação.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 2013 e 2014, mas até o momento os processos não foram concluídos, bem ainda, que possui créditos já reconhecidos, os quais, todavia, encontram-se indevidamente retidos pela autoridade impetrada, em face de débitos de sua titularidade que se encontram em situação de exigibilidade suspensa.

A medida liminar foi parcialmente deferida, bem como se determinou a emenda da inicial para a impetrante apresentar cópia de documentos pessoais de seus representantes legais (fls. 370/373 do documento gerado em pdf – ID 4174906), o que foi cumprido (fls. 375/383 – ID 4472725, 4472728 e 4472782). Interposto agravo de instrumento (fls. 386/411 – ID 4533586, 4533601, 4533611, 4533624 e 4533630), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a antecipação de tutela (fls. 429/432 – ID 4805796) e deu parcial provimento ao agravo (fls. 450/456 – ID 8641809).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 413/414 – ID 4670202).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 416/426 – ID 4727215 e 4727236). Pugna pela denegação da segurança.

A autoridade coatora, em atendimento à determinação judicial, informou a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, bem como que houve o deferimento total dos PER/D/COMP nºs 15034.36691.290713.1.1.01-8882; 07001.04915.290713.1.1.01-7923; 10596.00559.290713.1.1.01-3746; 17248.87878.290713.1.1.01-9167; 25491.03235.211114.1.5.01-1742; 24377.68991.211114.1.5.01-8346; 06861.16423.211114.1.5.01-4054; 26372.80716.211114.1.5.01-1284 e 30096.92229.211114.1.5.01-0018 e parcial do PER/D/COMP nº 40403.63802.241114.1.5.01-7530 (fl. 440/442 – ID 5015813).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 443/445 – ID 5091949).

Manifestação da impetrante, na qual informa que, não obstante a informação do impetrado acerca da conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, nenhuma providência foi adotada no sentido de dar regular seguimento aos referidos processos (fls. 461/468 – ID 13938055, 13938056 e 13938057).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”).

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento (fls. 40, 69, 97, 124, 150, 181, 212, 245, 275, e 299 do arquivo gerado em PDF – ID 4097284) provam que foram formulados há mais de 03 anos, desde o protocolo administrativo (julho de 2013 e novembro de 2014), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora..

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADM IN FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; F 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial

da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub juice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUÍZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III)."

O termo inicial da correção monetária com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95, ocorre após caracterizada a mora do Fisco, ou seja, transcorrido o prazo de 360 para análise do requerimento administrativo. Neste sentido, os seguintes julgados, cujas fundamentações adoto:

**AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC/73. RECONHECIDA A MORA ADMINISTRATIVA PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA A ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO: A MORA ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE FICA DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ não apresenta determinação consolidada a respeito do marco inicial de correção monetária de créditos tributários, já a fixando a partir do protocolo administrativo (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013 - AgRg no AgRg no REsp 1470735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016); e a partir do fim do prazo de que dispôs a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015 - AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014 - AgRg no R 1461783/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014 - AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLI NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013 - REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

2. O julgamento do REsp 993164/MG, submetido ao regime de recursos repetitivos, determinou a ilegalidade de instrução normativa ao excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de matéria-prima e insumos (oriundos de atividade rural) de fornecedores não sujeitos a tributação do pis /COFINS. Dada a oposição constante da Administração pelo aproveitamento dos aludidos créditos, considerou-se devida a correção monetária, aplicando-se analogicamente o decidido no REsp 1035847/RS (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 17/12/2010).

3. Neste REsp 1035847/RS decidiu-se, também à luz do art. 543-C do CPC/73, que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil

4. Ou seja, os julgados apontados pela agravante condicionam a incidência da correção monetária à ocorrência de óbice quanto ao exercício da pretensão pelo crédito tributário, seja por omissão ou por ato administrativo, ainda que de natureza normativa. Observado o prazo de 360 dias para a análise de pedidos perante a Administração Fazendária Federal, não há como se verificar o impedimento à pretensão enquanto em curso aquele prazo, visto que não está caracterizada a mora administrativa. Logo, somente a partir de seu transcurso releva-se injusto impedimento apto a ensejar a correção monetária sobre o montante devido. Precedentes desta Corte Regional. (2015.61.13.001838-0 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 07.02.2017)(grifei)

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, nestes termos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3. Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes.

4. No caso concreto, considerando que os pedidos administrativos elencados na peça inicial, encontram-se paralisados desde 2016, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento em 30 dias.

5. Quanto à incidência da taxa Selic para a atualização dos valores a serem ressarcidos, essa é a previsão legal constante do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, devendo tal fator ser empregado nos créditos tributários que o contribuinte tem para receber da União Federal. Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, no REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

6. O termo inicial da correção monetária dá-se a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei 11.457/2007. Precedentes.

7. No tocante ao pleito de correção monetária, não há qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática recorrida. Consoante se verifica do decurso recorrido, de fato, deve ser observado que o termo inicial da correção monetária deverá iniciar-se a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, na esteira dos precedentes do C. STJ e também desta E. Corte Regional. Ainda, o entendimento sob qualquer pretexto implica em enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, como supramencionado.

8. Ademais, analisando as irrisignações apresentadas pelos agravantes não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo Interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000149-84.2017.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSI MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (grifos nossos).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento dos recursos repetitivos, entendeu que o art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original, quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196/05, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, como ocorre no caso em questão.

Entretanto, no presente feito, os pedidos de ressarcimento n.ºs 13323.46716.280212.1.1.01-4522; 26960.66470.280212.1.1.01-1229; 11292.73481.280212.1.1.01-0929; 35564.76168.280212.1.1.01-1991; 30107.94977.280212.1.1.01-6987; 08252.25752.280212.1.1.01-2869; 31142.32662.280212.1.1.01-1982; e 22149.12038.280212.1.1.01-8000, segundo o relatório de situação fiscal não constam com a exigibilidade suspensa. Conforme este relatório há vários processos com esta condição, mas não os apontados na inicial.

Ademais, não constam nos autos outros documentos hábeis a comprovar que os pedidos de ressarcimento pretendidos estejam suspensos.

Por fim, como dito alhures, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a autoridade coatora, cientificada da decisão judicial que determinou a análise dos processos administrativos objeto do presente feito e a disponibilização/liberação dos créditos apurados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, deixará de fazê-lo. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que:

a) no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 15034.36691.290713.1.1.01-8882; 07001.04915.290713.1.1.01-7923; 10596.00559.290713.1.1.01-3746; 17248.87878.290713.1.1.01-9167; 25491.03235.211114.1.5.01-1742; 24377.68991.211114.1.5.01-8346; 06861.16423.211114.1.5.01-4054; 26372.80716.211114.1.5.01-1284; 30096.92229.211114.1.5.01-0018 e 40403.63802.241114.1.5.01-7530;

b) proceda à disponibilização/liberação dos créditos apurados, corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde o término do prazo de 360 dias para a análise dos requerimentos administrativos apontados acima, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

**Ratifico a liminar parcialmente concedida às fls. 370/373 – ID 4174906.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO RENATO DA SILVA ARREBOLA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA ROMANO DE JESUS - SP372545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos por terceiro em atendimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: REINTECH INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA CONTROLE DA CONTAMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DA CUNHA RUIZ - SP259090  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4019**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005548-69.2004.403.6103** (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 206/220: Verifico, da consulta em anexo, que determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no documento de identificação (fl. 11) consta Maria Tores Gonçalves.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.
4. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.
5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 167, a partir do item 3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0406737-61.1997.403.6103** (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/291: Verifico, da consulta em anexo, que determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois nos documentos de fls. 31/34 consta Meire Carlos Oliveira Silva.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.
4. Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório.
5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 266, a partir do item 2.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001394-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPEZ SHIBATA - SP80501, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO VITOR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP292580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 10724454), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 19.801,42 em JULHO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO GODOI LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. Considerando-se o ajuizamento do feito nº5002397-82.2019.403.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, e que foi ajuizado pelo arrematante do imóvel objeto deste feito (LEONARDO DE SOUZA E SILVA) em face da CEF, reputo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte passivo, uma vez que o deslinde da presente ação pode afetar sua esfera de direitos, sendo indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova nestes autos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).

Assim, de ofício, **determino a inclusão de LEONARDO DE SOUZA E SILVA no polo passivo deste feito**. Providencie a Secretaria o necessário junto à autuação da demanda.

2. **Cite-se e intime-se LEONARDO DE SOUZA E SILVA** (CPF nº 214.365.278.05, residente e domiciliado à Rua Kyoshli Enomoto nº 165, Jd. San Marino, São José dos Campos/SP), com advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3. Sem prejuízo das deliberações acima, verifico que os autores, às fls.331/332 (ID 5022566), requereram a produção de provas, consistente na determinação para que a CEF apresente informações sobre os rendimentos dos autores à época em que firmado o contrato entre as partes, assim como, pugnou pelo "depoimento pessoal das partes".

Pois bem. Quanto ao pleito para comprovação dos rendimentos dos autores à época em que celebrado o contrato, reputo que se trata de prova documental que os próprios autores têm acesso.

Assim, **providencie a parte autora a juntada de eventuais documentos aptos a comprovar seus rendimentos, no prazo de quinze dias. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer a necessidade e pertinência do pleito de "depoimento pessoal das partes", e quem seriam as pessoas cuja oitiva é pretendida.**

4. Providencie a Secretaria a anotação de vinculação deste feito com a ação nº5002397-82.2019.403.6103.

5. Por fim, informem as partes sobre eventual possibilidade de conciliação.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO GODOI LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Considerando-se o ajuizamento do feito nº5002397-82.2019.403.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, e que foi ajuizado pelo arrematante do imóvel objeto deste feito (LEONARDO DE SOUZA E SILVA) em face da CEF, reputo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte passivo, uma vez que o deslinde da presente ação pode afetar sua esfera de direitos, sendo indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova nestes autos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).

Assim, de ofício, determino a inclusão de LEONARDO DE SOUZA E SILVA no polo passivo deste feito. Providencie a Secretaria o necessário junto à autuação da demanda.

2. Cite-se e intime-se LEONARDO DE SOUZA E SILVA(CPF nº 214.365.278.05, residente e domiciliado à Rua Kyoshli Enomoto nº 165, Jd. San Marino, São José dos Campos/SP), com advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3. Sem prejuízo das deliberações acima, verifico que os autores, às fls.331/332 (ID 5022566), requereram a produção de provas, consistente na determinação para que a CEF apresente informações sobre os rendimentos dos autores à época em que firmado o contrato entre as partes, assim como, pugnou pelo "depoimento pessoal das partes".

Pois bem. Quanto ao pleito para comprovação dos rendimentos dos autores à época em que celebrado o contrato, reputo que se trata de prova documental que os próprios autores têm acesso.

Assim, providencie a parte autora a juntada de eventuais documentos aptos a comprovar seus rendimentos, no prazo de quinze dias. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer a necessidade e pertinência do pleito de "depoimento pessoal das partes", e quem seriam as pessoas cuja oitiva é pretendida.

4. Providencie a Secretaria a anotação de vinculação deste feito com a ação nº5002397-82.2019.403.6103.

5. Por fim, informem as partes sobre eventual possibilidade de conciliação.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO GODOI LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Considerando-se o ajuizamento do feito nº5002397-82.2019.403.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, e que foi ajuizado pelo arrematante do imóvel objeto deste feito (LEONARDO DE SOUZA E SILVA) em face da CEF, reputo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte passivo, uma vez que o deslinde da presente ação pode afetar sua esfera de direitos, sendo indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova nestes autos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019).

Assim, de ofício, determino a inclusão de LEONARDO DE SOUZA E SILVA no polo passivo deste feito. Providencie a Secretaria o necessário junto à autuação da demanda.

2. Cite-se e intime-se LEONARDO DE SOUZA E SILVA(CPF nº 214.365.278.05, residente e domiciliado à Rua Kyoshli Enomoto nº 165, Jd. San Marino, São José dos Campos/SP), com advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3. Sem prejuízo das deliberações acima, verifico que os autores, às fls.331/332 (ID 5022566), requereram a produção de provas, consistente na determinação para que a CEF apresente informações sobre os rendimentos dos autores à época em que firmado o contrato entre as partes, assim como, pugnou pelo "depoimento pessoal das partes".

Pois bem. Quanto ao pleito para comprovação dos rendimentos dos autores à época em que celebrado o contrato, reputo que se trata de prova documental que os próprios autores têm acesso.

Assim, providencie a parte autora a juntada de eventuais documentos aptos a comprovar seus rendimentos, no prazo de quinze dias. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer a necessidade e pertinência do pleito de "depoimento pessoal das partes", e quem seriam as pessoas cuja oitiva é pretendida.

4. Providencie a Secretaria a anotação de vinculação deste feito com a ação nº5002397-82.2019.403.6103.

5. Por fim, informem as partes sobre eventual possibilidade de conciliação.

6. Intimem-se e cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004331-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL FERMIANO - SP365088

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por GIDEONE DE JESUS FELICIANO - ME contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando a expedição de ordem para que seja entreg impetrante o histórico das informações inseridas em seu banco de dados, mais especificamente das RAIS e identifique os IPs dos computadores que emitiram as RAIS nos anos base de 2017 e 2018 de forma irregular, os respectivos endereços de onde surgiram tais declarações falsas e errôneas e se possível a titularidade de quem emitiu efetivamente as citadas declarações.

Aduz o impetrante, em síntese, que possuía vínculo com o contador João Batista da Silva, o qual realizava a parte contábil da empresa. Alega que a partir do ano base 2017 as declarações de RAIS, emitidas com destinação ao Ministério do Trabalho, começaram a ser realizadas por nova empresa de contabilidade. Afirma que terceiros desconhecidos do impetrante vêm efetuando declarações de RAIS anualmente, de forma irregular e erroneamente em nome da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

Em que pesem as alegações do impetrante, reputo que alguns pontos devem ser esclarecidos, a fim de propiciar o escorrido processamento do feito. Assim, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, providencie o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar os seguintes pontos:

- comprove o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº9.507/97;
- regularize o polo passivo do feito, uma vez que foi indicado um órgão, ao invés de uma "autoridade coatora".

Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA CAROLINE SANTANA OLIVEIRA - SP354897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 31/10/1998 a 05/04/2002, na HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, 18/02/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/08/2012, 02/08/2012 a 01/08/2014, 02/08/2014 a 01/08/2015 02/08/2015 a 01/08/2016, 02/08/2016 a 12/06/2017, na HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 179.783.023-3, em 01/06/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, facultado ao autor trazer aos autos os laudos técnicos referentes aos períodos cuja especialidade foi alegada e foi determinada a citação do réu.

O autor requereu a expedição de ofício às empresas emitentes dos PPPs apresentados, ao fundamento de negativa no fornecimento dos laudos técnicos solicitados.

Citado, o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Foi deferida a expedição de ofício requerida pela parte autora.

Houve réplica.

A parte autora apresentou o laudo técnico emitido pela empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA e requereu a reiteração do ofício expedido à empresa HITACHI A CONDICIONADO DO BRASIL, o que foi deferido.

Antes que fosse expedido o ofício determinado por este Juízo, a parte autora apresentou nos autos o laudo técnico fornecido pela segunda empresa acima citada.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada prescrição invocada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 179.783.023-3, em 01/06/2017, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 19/12/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinzenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNL assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRO' ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. F ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTE SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	31/10/1998 a 05/04/2002
----------	-------------------------

<b>Empresa:</b>	<b>HEATCRAFT DO BRASIL LTDA</b>
<b>Funções e descrição das atividades:</b>	Operador Máquina Especializado (operar máquinas/equipamentos industriais ou semelhantes, alimentando-os com matéria-prima...)
<b>Agentes nocivos:</b>	PPP indica ruído de 90,8 dB(A) (entre 30/10/1998 a 14/06/2001) e ruído de 90,7 dB(A) (entre 15/06/2001 a 05/04/2002). Laudo sob id 9722583 indica exposição a ruído de 85,2 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP fls. 84/85 PPRA/Laudo fls.213/777
<b>Conclusão/observações</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Embora o PPP apresentado consigne exposição do autor a ruídos superiores a 90 dB(A), o laudo em nome dele, apresentado sob id 9722583, registra exposição a ruído de 85,2 dB(A), não se aferindo dos demais documentos apresentados elementos que deem suporte aos valores lançados no PPP em questão, que é documento que deve ser preenchido pela empresa com base em laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.</p> <p><b><u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></b></p>

<b>Períodos:</b>	18/02/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/08/2012, 02/08/2012 a 01/08/2014, 02/08/2014 a 01/08/2015, 02/08/2015 a 01/08/2016, 02/08/2016 a 12/06/2017
<b>Empresa:</b>	<b>HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA</b>
<b>Funções:</b>	Soldador CNM (fazer solda, fechar compressor hermético, soldar tubo...)
<b>Agentes nocivos:</b>	<p>- 18/02/2003 a 18/11/2003: agentes químicos (fumos de cobre, ferro e manganês) e ruído - PPP indica 85,8 dB(A) e PPRA 81,7 LEq</p> <p>- 19/11/2003 a 01/08/2012: agentes químicos (fumos de manganês, ferro, prata, cobre...) e ruído - PPP indica 85,8 dB(A) e 89,3 dB(A) (a partir de 02/08/2007 a 01/08/2012) e PPRA registra: 80 dB (2004/2005), 85,8 dB(A) (2005/2006 - 2006/2007), 89,3 dB(A) (2007/2008 - 2008/2009 - 2009/2010 - 2010/2011), 77,5 dB(A) (2012/2013)</p> <p>- 02/08/2012 a 01/08/2014: agentes químicos (fumos de manganês, ferro, prata, cobre...) e ruído - PPP e PPRA indicam 77,5 dB(A)</p> <p>- 02/08/2014 a 01/08/2015: agentes químicos (fumos de manganês, ferro, prata, cobre...) e ruído - PPP e PPRA indicam 89,2 dB(A)</p> <p>- 02/08/2015 a 01/08/2016: agentes químicos (fumos de manganês, ferro, prata, cobre...) e ruído - PPP indica 79,9 dB(A) e PPRA indica o mesmo (2015) e 94,4 dB(A) (2016)</p> <p>- 02/08/2016 a 12/06/2017: agentes químicos (fumos de manganês, ferro, prata, cobre...) e ruído de 94,4 dB(A)</p> <p><i>*consta do PPP exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i></p>

---

<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.7 do Decreto 53.831/1964 (mangânês) e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (fumos metálicos - solda elétrica ou a oxiacetileno)
<b>Provas:</b>	PPP fis.88/90 PPRAs fis.783/812

<b>Observações conclusão:</b>	<p>e Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><b>Após a análise do PPP e PPRAs apresentado, verificou-se, quanto à exposição ao agente físico <u>RUÍDO</u> que:</b></p> <p>1) no período entre 18/02/2003 a 18/11/2003, o nível de ruído a que exposto o autor estava abaixo do limite previsto na legislação;</p> <p>2) no período entre 19/11/2003 a 01/08/2012: há divergência entre o PPP e o PPRa quanto ao nível de ruído referente a 2004/2005 (85,8x80 dB); no que toca a 2005/2006, há compatibilidade entre as informações constantes dos documentos; em relação a 2012/2013, há divergência entre o PPP e o PPRa quanto ao nível de ruído (85,8 x77,5 dB).</p> <p>3) no período de 02/08/2012 a 01/08/2014: o nível de ruído a que exposto o autor estava abaixo do limite previsto na legislação;</p> <p>4) no período de 02/08/2014 a 01/08/2015: o nível de ruído superava o limite imposto pela legislação;</p> <p>5) no período de 02/08/2015 a 01/08/2016: o nível de ruído a que exposto o autor estava abaixo do limite previsto na legislação no período entre 02/08/2015 a 31/12/2015 e há divergência entre o PPP e o PPRa quanto ao nível de ruído referente a 2016 (79,9 x94,4dB);</p> <p>6) no período de 02/08/2016 a 01/06/2017 (DER), o nível de ruído superava o limite imposto pela legislação.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p><u>N o caso, quanto à exposição a o s <b>AGENTES QUÍMICOS</b> indicados, o PPP apresentado contém informação de “EPI Eficaz”, informação esta que restou corroborada pelo conteúdo os PPRAs apresentados, o que faz concluir que embora, em alguns momentos, tenha o autor ficado exposto a agentes químicos durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.</u></p> <p><u>Por tal razão, considero como tempo especial, em razão da exposição ao agente físico <b>RUÍDO</b>, somente os períodos entre 01/01/2005 a 31/12/2011, 02/08/2014 a 01/08/2015 e 02/08/2016 a 01/06/2017 (DER).</u></p>
-------------------------------	--

Dessarte, somando-se os períodos especiais reconhecidos através da presente decisão com aqueles que foram assim reconhecidos na via administrativa, tem-se que, na DER NB 179.783.023-3, em 01/06/2017, o autor tinha trabalhado 20 anos e 25 dias sob condições prejudiciais à saúde, tempo insuficiente para lhe conferir o direito à aposentadoria especial reivindicada, a qual, quer pelo agente físico ruído, quer pelos agentes químicos indicados, exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exposição prejudicial à saúde. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fts.98		03/03/1986	05/12/1995	9	9	3	-	-	-
fts.98		06/12/1995	05/03/1997	1	3	-	-	-	-
fts.98		06/03/1997	27/05/1997	-	2	22	-	-	-

tempo especial reconhecido		01/01/2005	31/12/2011	7	-	-	-	-	-
tempo especial reconhecido		02/08/2014	01/08/2015	1	-	-	-	-	-
tempo especial reconhecido		02/08/2016	01/06/2017	-	10	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	24	25	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				7.225			0		
Conum				20	0	25			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	0	25			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2011, 02/08/2014 a 01/08/2015 e 02/08/2016 a 01/06/2017, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº179.783.023-3), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2005 a 31/12/2011, 02/08/2014 a 01/08/2015 e 02/08/2016 a 01/06/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCP. C.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: LUIS ANTONIO SANTANA – Tempo especial reconhecido: 01/01/2005 a 31/12/2011, 02/08/2014 a 01/08/2015 e 02/08/2016 a 01/06/2017- CPF: 081.014.198-10 – RG: 17.610.446-x SSPSP – Nome da mãe: Jacira Overa Santana – PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alzirio Lebrão, 214, Alto da Ponte, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores postulam a anulação do procedimento que culminou na consolidação, à CEF, da propriedade do imóvel que adquiriram por meio de financiamento com garantia fiduciária (matrícula de nº.5.967, ficha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinado à parte autora que regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido nos autos.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Instada a se manifestar, a CEF informou concordar com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 3º da Lei nº9.469/1997.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa"* (AC 00256716420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA/DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Ante o exposto, ausente fundamento a exigir dos autores a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência por eles formulado e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE GODOY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJC SP

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade NB-41/180.033.498-0, cujo requerimento administrativo ocorreu em 20/10/2017. Requer, ao final, que o pedido seja julgado procedente para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por idade ao impetrante, com pagamento de atrasados.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 20/10/2017 o benefício de Aposentadoria por Idade NB-41/180.033.498-0, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 07 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB-41/180.033.498-0).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Peticionou o impetrante pugnano pelo cumprimento da decisão liminar pelo INSS.

Notificada, a autoridade impetrada compareceu nos autos informando que não logrou êxito na conclusão do procedimento administrativo do impetrante, em virtude de inconsistência dos sistemas corporativos do INSS que não transmitem as informações contidas no CNIS, em razão da grande quantidade de contribuições vertidas na vida laboral do impetrante, tendo o impetrado, assim, aberto chamado junto à DATAPREV para solucionar a situação. Ao final, requer o impetrado dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar, o que foi deferido pelo Juízo.

Sobreveio comunicado da autoridade impetrada informando que a inconsistência no sistema foi sanada pela DATAPREV e o benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.033.498-0 foi concedido em 03/12/2018, consoante documentos que junta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Idade NB-41/180.033.498-0 e deferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 20/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 07 (sete) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.*

*Por fim, insta salientar no que tange ao pleito da parte impetrante no sentido de que "o pedido seja julgado totalmente procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao Impetrante e o pagamento dos atrasados, desde o requerimento em 20/10/2017 (DER), devidamente atualizado", tenho que o eventual interesse quanto a este pedido encontra-se dependente do resultado final da análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, o qual, diante de eventual negativa da autarquia previdenciária pode vir a exigir dilação probatória que, por óbvio, é incompatível com a via célere do mandado de segurança.*

*E mais, deve se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.*

*Desta feita, deve o impetrante estar ciente, no que tange ao pedido formulado no item "c" de fl.8 do Download de Documentos, das peculiaridades e incompatibilidades acima elencadas". Destarte, neste último tópico, sucumbiu o impetrante.*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEBER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 ((quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB-41/180.033.498-0).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FLORIZA FUMIKO BABA DAMASCENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ MESALINO DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AIRTON VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 478/1148

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001013-24.2009.403.6103** (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA/SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003574-50.2011.403.6103** - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006040-80.2012.403.6103** - JOAO SILVERIO/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006123-96.2012.403.6103** - RICARDO RANERIO DOS SANTOS/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000402-39.2013.403.6327** - JOSE RONALDO PEREIRA/SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004836-30.2014.403.6103** - NILDA DA SILVA SANTOS/SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

#### **Expediente Nº 9368**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005252-08.2008.403.6103** (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 153/160). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 162/172, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 175). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 176/181. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 205/217. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância parcial (fls. 223/234), e o INSS apresentou concordância (fl. 236/241). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl. 240), que apresentou novos cálculos às fls. 241/246. A parte impugnada manifestou-se às fls. 252/253, discordando dos valores de benefício utilizados para elaboração dos cálculos pela Contadoria. O INSS manifestou concordância com os cálculos (fl. 254, verso). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 260), foram prestados esclarecimentos às fls. 262/266. Ambas as partes manifestaram concordância (fls. 269 e 270). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou pequena diferença do montante devido. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 205/215, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos (v. fl. 138 e verso), devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 243/246. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$37.923,31 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fl. 207, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo

Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$37.923,31 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fl.207. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002188-53.2009.403.6103** (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando-se que no presente feito há dois exequentes (MARIENE ROSA DINIZ FERRARI e RAFAEL DINIZ FERRARI), reputo que os autos devem retornar à Contadoria Judicial, a fim de que indique, no montante apurado nos cálculos de fls.246/249, quanto pertence a cada um dos exequentes. Insta consignar que os valores em apuração referem-se ao benefício de pensão por morte, devido aos exequentes desde a data do óbito do segurado instituidor (02/02/2007), sendo cada um com a cota parte de metade do benefício. Em relação ao exequente RAFAEL DINIZ FERRARI, este completou 21 anos em 07/01/2012, momento em que deixou de fazer jus ao benefício de pensão por morte, passando a exequente MARIENE ROSA DINIZ FERRARI a fazer jus à totalidade do benefício a partir de então. Ou seja, deve ser apurado qual é o valor devido ao exequente RAFAEL DINIZ FERRARI, relativo apenas ao período de 02/02/2007 a 07/01/2012. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que indique, no montante apurado nos cálculos de fls.246/249, quanto pertence a cada um dos exequentes, a fim de possibilitar a expedição dos respectivos precatórios/RPVs em nome de cada um dos exequentes. Com a resposta da Contadoria, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001265-90.2010.403.6103** (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.184/186). O impugnado discordou dos valores, e indicou os cálculos que julga corretos para execução do julgado (fls.191/194). O INSS ofereceu a impugnação de fls.196/206, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.207). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.211/217. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o questionamento de fl.220. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.225), foram elaborados os cálculos de fls.228/230. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou dos cálculos (fl.235), assim como o INSS (fl.236). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.240), que apresentou novos cálculos às fls.243/246. A parte impugnada manifestou-se à fl.250, discordando dos valores, ao passo que o INSS reiterou os termos de sua impugnação. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.244/246, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$221.034,37 (duzentos e vinte e um mil, trinta e quatro reais e sete centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fl.244, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$221.034,37 (duzentos e vinte e um mil, trinta e quatro reais e sete centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fl.244. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002851-60.2013.403.6103** - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANGELINO DA SILVA PEREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls.191/192. O impugnado discordou dos cálculos, apresentando o valor que julga correto para execução do julgado (fls.198/201). O INSS ofereceu a impugnação de fls.203/209, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.210). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.212/217. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.219/222. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado não concordou (fl.226), ao passo que o INSS apresentou concordância (fl.228). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.230), que apresentou novos cálculos às fls.232/236. A parte impugnada manifestou-se às fls.243, discordando dos valores, ao passo que o INSS manifestou concordância (fl.243, verso). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.249), foram prestados esclarecimentos às fls.255. A parte impugnada discordou (fl.259), e o INSS concordou (fl.260). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou pequena diferença do montante devido. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.219/222, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos (v. fl.179), devendo ser desconsiderados os demais cálculos, além de ser ressaltado que a Resolução nº134/2010 do CJF possui diferenças em relação à atual resolução que trata do tema. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$65.153,93 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), apurado para 10/2016, conforme planilha de cálculos de fl.220, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$65.153,93 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), apurado para 10/2016, conforme planilha de cálculos de fl.220. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008663-83.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS ALBERTO PAVAN, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.108/110). O impugnado discordou dos valores, e indicou os cálculos que julga corretos para execução do julgado (fls.119/121). O INSS ofereceu a impugnação de fls.126/130, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.144). Intimado, o impugnado manifestou-se à fl.145. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foram apresentados os cálculos de fls.147/150. Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores apurados (fls.153 e 154). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.159), foram elaborados os cálculos de fls.161/163. Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os valores (fl.164, verso), ao passo que o impugnado não se manifestou (fl.165). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou pequena diferença. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.162/163, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$8.605,75 (oito mil, seiscentos e

cinco reais e setenta e cinco centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fl.162, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$8.605,75 (oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fl.162. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001691-97.2013.403.6103** - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EFIGENIA MACHADO GUIMARAES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.191/193). A impugnada discordou dos valores, e indicou os cálculos que julga corretos para execução do julgado (fls.199/202). O INSS ofereceu a impugnação de fls.205/210, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.211). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.215/220. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o questionamento de fl.223. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.227), foram elaborados os cálculos de fls.230/231. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou dos cálculos (fl.233), ao passo que o INSS concordou (fl.234). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.238), que apresentou novos cálculos às fls.242/243. A parte impugnada manifestou-se à fl.247, discordando dos valores, ao passo que o INSS concordou com os cálculos (fl.248). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou pequena diferença. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.242/243, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. A vista disso, considero como correto o valor de R\$55.814,78 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fl.242, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$55.814,78 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fl.242. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10078**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001317-08.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO BENTO FILHO(SPI34587 - RICARDO ALVES BENTO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SPI34587 - RICARDO ALVES BENTO) X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

BENEDITO BENTO FILHO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e GISLAINE JEANNE ALVES BENTO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva e no art. 299, do Código Penal, todos c/c art. 69, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 25.05.2018 (fls. 185), que os réus, na qualidade de representantes legais das sociedades empresárias Hotel Urupema (CNPJ nº 45.537.337/0001-04) e Moreira Fátima Administração Hoteleira Ltda. (CNPJ 07.747.137/0001-53) suprimiram e reduziram Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições sociais (CSLL, COFINS e PIS) e contribuições previdenciárias, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia afirma que houve sucessão empresarial de fato ocultada por meio de procedimentos fraudulentos; a constituição em nome de interpostas pessoas de sociedade empresária sucessora de fato, denominada Moreira e Fátima Administração Hoteleira Ltda., para a exploração de atividade empresarial desenvolvida anteriormente pela sociedade Hotel Urupema S/A, o que privou a União de receitas decorrentes de créditos tributários constituídos em nome da sucedida de fato, Hotel Urupema S/A. Os acusados BENEDITO e ANTONIO apresentaram defesa preliminar às fls. 230-252 e 293-318. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 345-347, requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição para o crime de falso em relação ao acusado BENEDITO, em virtude da redução pela metade do prazo prescricional por ser idoso maior de 70 anos. A acusada GISLAINE apresentou defesa preliminar às fls. 354-368. Em nova manifestação (fls. 545-546), o Ministério Público Federal opinou pela rejeição das alegações da acusada GISLAINE (fls. 534-535). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva para o crime previsto no art. 299, do Código Penal, para o qual é prevista a pena de reclusão, de 01 a 03 anos, e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), exclusivamente quanto ao réu BENEDITO BENTO FILHO. O réu BENEDITO BENTO FILHO nasceu em 26.07.1936, portanto, já era maior de 70 anos à época dos fatos (30.9.2005), o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, 04 anos, de modo que este prazo já decorreu desde o último marco interruptivo da prescrição, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal c.c. o artigo 115 ambos do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 299, do Código penal, atribuído a BENEDITO BENTO FILHO (RG nº 2.479.110-6 SSP/SP e CPF nº 291.522.918-04) com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e 115, todos do Código Penal. Quanto aos demais réus e às demais imputações, o feito deve ter prosseguimento. A possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, das várias alegações oferecidas pelos réus, o acolhimento de qualquer delas depende de um juízo aprofundado, perecuinte, próprio da sentença de mérito, sendo assim insuficientes para autorizar a absolvição sumária. Assim, num exame inicial, não vejo presente a ilicitude da prova originária do requerimento, pelo MPF, de apresentação das peças dos autos da execução fiscal. Ainda que, por hipótese, o feito em questão tramitasse em segredo de Justiça, o compartilhamento de informações não estaria vedado, sendo apenas transferido o dever de manutenção do sigilo à autoridade recebedora de tais informações. Trata-se, entretanto, de questão a ser mais bem examinada por ocasião da sentença. A existência de provas documentais que militariam em sentido inverso ao narrado na denúncia não a torna inepta, mas justificariam, em tese, a absolvição dos réus. Demais disso, a aparente potencialidade lesiva autônoma do crime de falso, impede, ao menos em princípio, considerar a aplicação do princípio da consunção ao caso dos autos. A eventual dificuldade de acesso às provas necessárias à defesa não acarreta qualquer consequência quanto à aptidão formal da denúncia. Poderá, quando muito, autorizar que o Juízo adote as medidas cabíveis para que tais provas sejam exibidas à Defesa, restituindo a oportunidade de complementar suas razões. Acresça-se que a pendência de discussão judicial a respeito do débito tributário, ainda que devidamente garantido, não afeta a validade da ação penal, dada a independência entre as instâncias. Todas essas questões, assim como as demais contidas nas defesas escritas, não justificam a absolvição sumária e serão analisadas, com a profundidade adequada, quando da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c. artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. As testemunhas domiciladas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo depreçado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante videoconferência. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. L.

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-42.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.125.305:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do requerido.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, nos percentuais entre 1 e 4,5%, dependendo da atividade exercida e/ou do produto fabricado.

Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com os processos apontados na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANORAMA MOVELEIRIA LTDA - ME, SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA, RENATO DOS SANTOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.467.270: Manifeste-se a CEF sobre a informação de acordo entre as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003460-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: PANORAMA MOVELARIA LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE PAULA, SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL - SP164693  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.467.288: Manifeste-se a CEF sobre a informação de acordo entre as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000221-94.2014.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-36.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANDRE DE JESUS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 18500833: dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANDERLEI CORREA KELLER  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 10.756.054.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-45.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGOESE MAZZOCCHI - RS84913  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre valores pagos a título de o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados docentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (cinco) dias, regularize a procuração, assinando-a.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCUS VALERIO DE ALVARENGA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.06.1986 a 19.12.2018, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defero os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-78.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADIELSON DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14734565, final: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico juntado.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MICHAEL KESLEY DE ARAUJO LOPES, LUCILEIDE PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

ID. 17700152: embora se trate, originariamente, de ação monitória, a satisfação da dívida se dará na forma do **cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública**, com expedição de precatório, conforme estabelece o artigo 100 da Constituição Federal, combinado com os artigos 701, § 4º, 534 e 535 do CPC.

Como o ofício precatório foi expedido em 20.3.2019, o pagamento se dará até o final de 2020, na forma do art. 100, § 5º, da Constituição. Eventual insuficiência do pagamento deverá ser reclamada somente depois do **cumprimento** do precatório.

Portanto, aguarde-se o aludido pagamento, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NILZA MARIA DE JESUS MATEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE COLTRIN PEREIRA - SP400906  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 17.12.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por idade, protocolo nº 225888290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, **no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.**

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso específico dos autos, o valor atribuído à causa o valor de R\$ 69.018,48, considerando 12 parcelas vencidas, mais 12 vincendas, considerando o valor da renda mensal atual do benefício de R\$ 2.875,77. Ocorre que o correto seria a diferença entre a renda mensal atual e a nova renda pretendida (desde a data de início do benefício em 02.08.2013, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal), cujo resultado dessa operação deve ser somado a 12 parcelas vincendas (no valor da renda mensal do benefício pretendido).

Sem prejuízo, caso seja do seu interesse, emende o autor a inicial, para efeito de eventualmente excluir de seu pedido o reconhecimento das atividades especiais, quanto aos períodos que já foram objeto da ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal. De fato, ao menos em princípio, para os períodos já discutidos na ação anterior (deferidos ou não) haveria coisa julgada a impedir o exame nesta nova ação.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 17404297: Expeça-se ofício para o CRI, nos termos requeridos, intimando-se a CEF, com urgência, logo após o cumprimento pelo oficial de justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MANGINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 29.11.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolado pelo impetrante em 29.11.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por idade, protocolo nº 2088089705, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103  
INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 16.646.802:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SALVADOR DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 16.677.200:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

## DESPACHO

Melhor analisando o processo, cumpre observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso, é o de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), não sendo o caso de emenda à petição inicial, tampouco de apelação, conforme apresentado pela parte autora.

A interposição de apelação representa erro inescusável ("grosseiro"), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação.

Esclareça-se que, em que pese o alegado pela autora, o decurso do prazo para prestar os esclarecimentos requeridos na decisão ID 17363269, item b), ocorreu em 04/06/2019, conforme certificado pelo Sistema PJE.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 18093847, remetendo-se o processo à Central de Conciliação para realização de audiência.

Int.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103  
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **13 de agosto de 2019, às 13h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

## DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

-  
-

**1.** Em face da sentença ID 11723443, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 13700522), alegando ter ocorrido omissão.

**2. Não conheço** dos embargos, porquanto não ocorre a apontada omissão.

Expressamente, na sentença, ficou consignado que, **justamente pela inocorrência de prova da justificativa apresentada para a dilação do prazo**, ocorreu o descumprimento da decisão.

Apenas na situação de justo motivo, **devidamente provado** (o que não aconteceu no caso em apreço), pode o Juiz conceder nova oportunidade à parte, conforme determina o art. 223 do CPC.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam os embargos manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES RESTAURANTE E LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

#### **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

-  
-

1. Em face da sentença ID 11723448, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 13703179), alegando ter ocorrido omissão.

2. **Não conheço** dos embargos, porquanto não ocorre a apontada omissão.

Expressamente, na sentença, ficou consignado que, **justamente pela inocorrência de prova da justificativa apresentada para a dilação do prazo**, ocorreu o descumprimento da decisão.

Apenas na situação de justo motivo, **devidamente provado** (o que não aconteceu no caso em apreço), pode o Juiz conceder nova oportunidade à parte, conforme determina o art. 223 do CPC.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam os embargos manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

-  
-

1. Em face da sentença ID 1457439, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 14886771), alegando ter ocorrido omissão e obscuridade.

2. **Não conheço** dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante propósito de alterar o entendimento deste magistrado acerca do valor que deve ser atribuído à causa, conforme expliquei na decisão ID 13475710.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam os embargos manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 16033786 pg. 21 : "...Com a juntada da informação da conversão do benefício.... Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int."

CIÊNCIA PARTE EXEQUENTE DA INFORMAÇÃO DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO NO DOCUMENTO ID 17721193 E REMESSA CONTADORIA.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-90.2015.4.03.6110  
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

**1. GERAÇÃO TERCEIRIZE EIRELI - EPP** Após a presente ação, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, em pedido de concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade da multa referente ao processo n. 321384 - contra si instaurado pelo demandado e fundamentado na obrigatoriedade de inscrição nos quadros do referido Conselho -, bem como o andamento do processo telado, determinando ao demandado que se abstenha de inserir o nome da demandante em cadastros dos inadimplentes, sob pena de arbitramento de multa diária.

Dogmatiza que é empresa que atua no ramo de terceirização de portaria, limpeza e conservação, recepção e outras funções administrativas, razão pela qual não está obrigada à inscrição nos quadros do demandado e ao consequente recolhimento das anuidades respectivas, conforme vem entendendo a jurisprudência. Juntou documentos.

Decisão ID 17990976 concedeu prazo à demandante para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e colacionar ao feito cópia da notificação de multa noticiada na inicial e do procedimento administrativo a ela referente, o que foi parcialmente cumprido na petição e documentos IDs 18109243, 18109246 e 18109247 (não houve a juntada do procedimento administrativo).

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)"*

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explanar.

A obrigatoriedade de registro nos quadros do demandado está vinculada à constatação de ser a atividade básica da empresa relacionada ao exercício profissional de química, conforme estabelecido nos artigos 27 da Lei 2.800/56, e 334 e 335 da CLT, cujo teor reproduzo a seguir:

*"Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."*

*"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

*a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*

*b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

*c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*

*d) a engenharia química.*

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".*

*§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.*

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."*

O resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, que ora colaciono aos autos, registra seu objeto social como **"SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADM OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES"**.

A 8ª alteração do contrato social da demandante (ID 17832195) registra que a empresa tem por objeto social *"a exploração de serviços de portaria, limpeza, conservação, recepção, administração e manutenção de instalações de prédios, de qualquer tipo, serviços de apoio a administração de prédios comerciais, industriais e prestadores de serviços, outros serviços prestados exclusivamente a pessoas jurídicas e construção civil"*.

Em sua ficha de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (conforme pesquisa por mim realizada e juntada aos autos nesta oportunidade), consta que a atividade econômica principal da demandante é *"81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais"*, sendo suas atividades secundárias *"41.20-4-00 - Construção de edifícios; 81.12-5-00 - Condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo"*.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, a obrigatoriedade de registro perante conselhos reguladores de classe profissional decorre da atividade da empresa.

No entanto, há que se considerar que a ausência, nos autos, do processo administrativo e, em especial, do auto de infração, não permitem a este magistrado concluir, com a certeza necessária, que dentre os "serviços de apoio" prestados pela demandante não se encontrava, de fato, o desenvolvimento de fato de atividade inserida no campo de atuação privativa do químico.

Desta feita, ante a necessidade de esclarecimento acerca da situação que ensejou a atuação impugnada - e que, de regra, vem descrita no auto de infração, documento que, repiso, não foi trazido ao feito pela demandante -, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

3. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a suspensão da exigibilidade da multa e do andamento do procedimento administrativo a ela relativo.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

**5. CITE-SE e se INTIME o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – SÃO PAULO** a pessoa de seu representante legal, **servindo-se esta de carta precatória/mandado**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

[11](#) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – SÃO PAULO

Rua Oscar Freire nº. 2039, Pinheiro, CEP 05409-011, São Paulo/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nestes autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37F2DE0E6>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 12.06.2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. tendo em vista o requerimento apresentado pelo INSS (IDs nn, 18320661 e 18320662, redesigno para as 16h00min do dia 20/08/2019 a audiência anteriormente agendada para as 14h00min do dia 20/08/2019 (ID n. 17995026).

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ABEL PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

-

-

1. JOSE ABEL PADILHA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 189.668.647-5, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER=19.09.2018), mediante reconhecimento do período de 11.04.2015 a 31.08.2018 como laborado sob exposição aos agentes agressivos ruído e calor, acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Solicitou a concessão de tutela de urgência/evidência. Juntou documentos.

Decisão ID 17204212 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito mencionado no documento ID 16900446, bem como concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID 18226120, em que o demandante desiste expressamente do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acompanhada dos documentos IDs 18226125 e 18226126 (comprovantes de recolhimento das custas processuais).

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante).

No caso dos autos, observo, em primeiro lugar, que quanto ao agente ruído, o PPP emitido pela empregadora informa que, no período controvertido, o nível de exposição apontado (85,60 dB(A)) foi aferido mediante técnica NHO 01/Dosimetria Pessoal, utilização da taxa de duplicação Q=5 (campo "Observações").

Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos preconizados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), visto que expressamente menciona a aplicação do incremento de duplicação de dose ("q") prevista na NR 15 ("q=5"), e não o previsto na NHO 01 ("q=3").

Note-se que a NHO 01 expressamente estabelece que os medidores integradores "de uso pessoal" (dosímetros) ou "portados pelo avaliador" devem ser ajustados com os seguintes parâmetros:

- a) circuito de ponderação - "A";
- b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante;
- c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;
- d) nível limiar de detecção - 80 dBA;
- e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;
- f) incremento de duplicação de dose - q=3;**
- g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

O fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença verificada no PPP não pode ser tida como insignificante.

Assim, a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil

Em segundo lugar, verifico que, diferentemente do alegado na inicial, o documento juntado na página 23 do ID 1685966 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial atinentes ao benefício objeto da presente demanda) demonstra que somente houve reconhecimento como especial na esfera administrativa dos períodos de 03.04.1991 a 30.11.1993, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.012.2003, pelo que eventual reconhecimento de tempo especial fundamentado na exposição ao agente calor não implicaria na concessão da antecipação de tutela para o fim de concessão imediata do benefício almejado, visto que o período pleiteado nesta demanda, somado aos reconhecidos como especiais na esfera administrativa, não totalizariam 25 anos.

Constato, ainda, que a sentença proferida nos feitos autuados sob n. 0000213-28.2016.403.6110, em que pleiteou o demandante o reconhecimento, como especial, do período de 22.01.1988 a 01.04.1991, foi julgada improcedente, sendo que a apelação interposta pelo demandante está pendente de apreciação, pelo que não será o período em questão considerado na apreciação da pretensão sob análise no presente feito.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

**3.** Não vislumbro, também, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante está recebendo auxílio-doença, benefício com cessação programada para agosto/2019, sendo certo que mantém vínculo laboral com sua empregadora, de forma que o fato de possuir renda decorrente do benefício (e, após a cessação deste, do vínculo laboral) afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente percebe o auxílio-doença NB 6274942029, com renda mensal em torno de R\$ 4.200,00, conforme mencionado na decisão ID 17204212.

**4.** Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** sendo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

**6. P.R.I.**

---

<sup>[1]</sup> MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1DEDA346F>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

**HI-LEX DO BRASIL LTDA.** ajuizou a presente demanda, em face da **União (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência, para autorizar, durante o curso do processo, o recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da sua base de cálculo, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito dessa parcela.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 17746890 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido nas petições e documentos IDs 18104205, 181042014, 18105996 e 18106455.

2. Recebo petições e documentos IDs 18104205, 181042014, 18105996 e 18106455 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 378.250,08** (trezentos e setenta e oito mil duzentos e cinquenta reais e oito centavos). Anote-se.

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)"*

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

3.1. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomar valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

**3.2.** Pertinente ressaltar que o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

**4.** Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

**5.** CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional) - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

**6.** P.R.I.

---

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.06.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1A5691392>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO MORADAS ITAPETININGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F T AMBIENTAL EIRELI - ME

## DECISÃO

CONDOMÍNIO MORADAS ITAPETININGA ajuizou esta demanda, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de F T AMBIENTAL EIRELI - ME, pleiteando a declaração de inexistência do débito correspondente ao boleto n. 0000000012, no valor de R\$ 15.800,00, emitido em 14.07.2017 e com data de vencimento 14.07.2017, em que consta como cedente a codemandada FT Ambiental Eireli – ME, assim como a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais.

Narra a inicial que a demandante contratou a codemandada FT Ambiental Eireli – ME para a prestação de serviços de jardinagem, paisagismo, manutenção de áreas verdes e limpeza de suas áreas comuns, restando avençado o pagamento mensal, nos dias 15 de cada mês, no valor de R\$ 15.800,00, por depósito ou boleto bancário.

Assevera que, no mês de julho de 2017, o boleto de pagamento foi emitido com data de vencimento no dia 14 daquele mês, uma sexta-feira, razão pela qual a demandante requereu a emissão de novo boleto, para pagamento no próximo dia útil após o dia 15, qual seja, o dia 17.07.2017, solicitação esta atendida.

Relata que, embora tenha quitado a mensalidade do mês de julho de 2017 no dia 17, o boleto emitido com data de vencimento no dia 14 daquele mês, relativo ao mesmo débito, não foi cancelado, mas sim enviado a protesto, causando à demandante danos que merecem ser ressarcidos.

Requereu a concessão de medida de urgência, "para retirada com urgência de seu nome junto ao cartório de notas e protestos e qualquer órgão de recuperação de crédito."

Juntou documentos com a inicial, e guia de recolhimento de custas posteriormente (petição ID 16374910 e documento ID 16374912).

Decisão ID 15766929 recebeu a petição ID 16374910 e documento ID 16374912 como emenda à inicial, e concedeu prazo ao demandante para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, comprovando o recolhimento de diferença de custas processuais, se o caso, determinações suficientemente cumpridas pela petição ID 18126008.

2. Recebo a petição ID 18126008 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 31.600,00 (parte final da petição ID 18126008). Anote-se.**

3. Observo que a pretensão deduzida na inicial diz respeito à dívida relativa ao boleto n. 00000000012, no valor de R\$ 15.800,00, emitido em 14.07.2017 e com data de vencimento 14.07.2017, que alega o demandante ter sido quitado por outro boleto, assim como a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais.

Assim, o benefício econômico que busca o demandante, com o ajuizamento da presente demanda, a meu ver, deve corresponder à soma da dívida que alega indevidamente exigida com o valor da indenização pelos danos morais, montante indicado como sendo R\$ 31.600,00 (parte final da petição ID 18126008).

Nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 25.03.2019 – R\$ 59.880,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

*Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654*

*Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*

*Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489*

*Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284*

*Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO*

*Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).*

*Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..*

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução n° 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

5. Intime-se.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado daquele objeto do Procedimento Disciplinar n. 09R0010072011, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) apontar o ato coator impugnado nesta ação, indicando o documento ID que o representa, bem como comprove a data em que lhe foi dada ciência de seu inteiro teor.

2. No mais, verifique que os feitos apontados pelos documentos IDs nn. 15081357 e 15081358 não obstam o andamento desta ação.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Ciência à parte impetrante do retorno do feito.
- 2- Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento da demanda.
- 3- Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4075

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0907180-31.1997.403.6110** - AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL DA SILVA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

1. Tendo em vista o falecimento de RAUL DA SILVA MARTINS, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fs. 337/348), com o qual concordou a União (AGU) às fs. 500, defiro a habilitação de GERALDINA MARTOS MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI e FLÁVIO MARTOS MARTINS, no crédito resultante destes autos devido ao coexequirente falecido Raul da Silva Martins, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados.
2. Ante o falecimento de AMADOR XISTO PAES e o pedido de habilitação de seus herdeiros (fs. 349/408), em relação ao qual houve concordância da União (AGU) às fs. 500, defiro a habilitação de ADMA ABO ARRAGE PAES, ASIR ANTÔNIO XISTO PAES, ADENIO JAMEL XISTO PAES e AMIR TADEU XISTO PAES, no crédito resultante destes autos devido ao coexequirente falecido Amador Xisto Paes, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados.
3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
5. Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios relacionados aos valores principais devidos aos coexequirentes RAUL DA SILVA MARTINS e AMADOR XISTO PAES, uma vez que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios já foi expedido às fs. 495. No que diz respeito aos coexequirentes GERALDINA MARTOS MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI e FLÁVIO MARTOS MARTINS (sucessores de RAUL DA SILVA MARTINS), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fs. 474 (valor total da execução: R\$ 89.161,43, com desconto de 11% relativo ao PSS - R\$ 9.807,74 = R\$ 79.353,69), observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, nos termos dos artigos 1.829, I e 1.832 do Código Civil, cabendo 50% à viúva e 25% a cada filho, considerando-se os documentos juntados às fs. 337/348, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
  - a) GERALDINA MARTOS MARTINS (viúva) - R\$ 44.580,71 (com desconto 11% PSS)
  - b) MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI (filha) - R\$ 22.290,35 (com desconto 11% PSS)
  - c) FLÁVIO MARTOS MARTINS (filho) - R\$ 22.290,36 (com desconto 11% PSS)Em relação aos coexequirentes ADMA ABO ARRAGE PAES, ASIR ANTÔNIO XISTO PAES, ADENIO JAMEL XISTO PAES e AMIR TADEU XISTO PAES (sucessores de AMADOR XISTO PAES), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fs. 474 (valor total da execução: R\$ 94.212,84, com desconto de 11% relativo ao PSS - R\$ 10.363,40 = R\$ 83.849,44), observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, nos termos dos artigos 1.829, I e 1.832 do Código Civil, cabendo 50% à viúva e 50% divididos entre os três filhos, considerando-se os documentos juntados às fs. 349/408, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
  - a) ADMA ABO ARRAGE PAES (viúva) - R\$ 47.106,42 (com desconto 11% PSS)
  - b) ASIR ANTÔNIO XISTO PAES (filho) - R\$ 15.702,14 (com desconto 11% PSS)
  - c) ADENIO JAMEL XISTO PAES (filho) - R\$ 15.702,14 (com desconto 11% PSS)
  - d) AMIR TADEU XISTO PAES (filho) - R\$ 15.702,14 (com desconto 11% PSS)
6. Sem prejuízo, tendo em vista que não houve manifestação acerca do decidido às fs. 487, item 4, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros dos coexequirentes ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA e ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL.















combinação de dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe: A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. No art. 22, 4º, do EAOB os honorários contratuais estão especificamente tratados: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No caso em comento, a parte autora, ora exequente, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com as duas patronas. Segundo o disposto no art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a revogação do mandato judicial não desobriga o cliente do pagamento das verbas honorárias contratadas. Dessa forma, por entender que os honorários contratuais são devidos às duas procuradoras, cujos contratos foram devidamente carreados aos autos, defiro os pedidos de destaque de honorários contratuais de fls. 273/276 e 282/283. Observo que, em relação à advogada Cintia Zaparoli Rosa Grosso, deverá ocorrer o destaque dos honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento), consoante contrato juntado às fls. 276. No que diz respeito à advogada Daniela Loureiro, o destaque dos honorários contratuais deverá se dar no importe de 30% (trinta por cento), de acordo com o contrato de fls. 283.5. Não interpostos recursos, expeçam-se o ofício precatório (principal - devido à parte exequente = R\$ 79.691,82), com os destaques dos honorários contratuais acima deferidos (20% destinado à advogada Cintia Zaparoli Rosa Grosso = R\$ 31.876,73 e 30% para a advogada Daniela Loureiro = R\$ 47.815,09) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 288, observando a proporção de 95% para a advogada Cintia Zaparoli Rosa Grosso (= R\$ 17.257,31) e 5% (= R\$ 908,28) para a advogada Daniela Loureiro, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0014161-81.2009.403.6110** (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por APARECIDO SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 343/344, 347, 356 e 368 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004563-30.2014.403.6110** - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 184, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 181/182. Fixo o valor da execução em R\$ 552,66 (honorários de sucumbência), devidos em maio de 2018.
2. Expeça-se o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos de fls. 181/182, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto à execução de seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
4. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
5. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC).
7. Após, proceda-se à intimação da parte exequente (INSS) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
8. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte à quele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

#### D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 17996183 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 86.329,64**).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 17224012), trouxe aos autos comprovante de renda que aponta despesas que comprometem sua renda mensal em montante superior a 50% (cinquenta por cento).

Diante disso, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor**, como requerido.

3. No entanto, considerando que os diferentes pedidos apresentados pelos documentos IDs n. 17996183 e 17082904, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido, uma vez que ora afirma que se trata de "seguimento ao processo administrativo que se encontra parado" (ID n. 17996183 - p. 3) e ora de concessão de "aposentadoria especial a partir da data da entrada do Requerimento (06.11.2018)" (ID n. 17082904 - p. 7).

4. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

#### D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 18122742 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 25.117,25**).

2. No mais, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado e considerando ter transcorrido mais de 10 (dez) dias úteis da data do protocolo do requerimento apresentado junto à CEF (ID n. 18124468), determino à parte impetrante que esclareça, no prazo de cinco (5) dias, se houve resposta apresentada pela autoridade impetrada, colacionando aos autos comprovante, se for o caso.

3. Int.

## DE C I S Ã O

1. Ciência às partes do retorno do feito.

Altere-se a classe processual, devendo o feito prosseguir como Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

2. Por meio do documento ID 18525192, verifica-se que o benefício de pensão por morte – NB 21/188.117.897-5, concedido à autora/exequente foi implantado com DIB em 17/03/2009 e DDB em 15/04/2019.

3. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

6. Intimem-se.

### Expediente Nº 4096

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-40.2007.403.6110 (2007.61.10.002677-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-67.2005.403.6110 (2005.61.10.004762-1)) - ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 277-9, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item 1, supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Cumpra-se a determinação de fl. 262, item 4.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007946-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007946-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004405-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título objeto da ação de execução.

As fls. 42/48 foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 4349.

O embargado opôs embargos infringentes às fls. 53/57.

É o relatório.

Decido.

Em que pese ter sido interposto recurso de embargos infringentes, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso o recurso cabível é o de apelação, tendo em vista que o valor da execução (R\$ 468,70), na data de sua distribuição no Juízo Estadual da Comarca de Itu (26/05/1999), é superior ao de alçada: R\$ 276,91 (equivalente a 50 ORTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)

Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se os embargos infringentes opostos pela parte embargante podem ser recebidos por este Juízo como recurso de apelação.

No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor de alçada, entendo que a oposição de embargos infringentes, quando o recurso cabível era o de apelação, não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente.

De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que, do teor da sentença de fls. 42/48, foi o embargado intimado pessoalmente, conforme aviso de recebimento juntado em 31/01/2014 (fl. 51), com início da contagem do prazo em 01/02/2014, portanto, dentro do prazo estipulado no parágrafo quinto do artigo 1.003 do CPC, já que protocolizado em 17/12/2013 (fls. 53/57).

Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 1244939, 3ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado no DJU de 05/03/2008, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS COMO DE APELAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, 3º, DO CPC. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O COMÉRCIO NO ATACADO E VAREJO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES FRIGORIFICADAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO NO CRMV. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Rejeita-se a preliminar trazida em contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de embargos infringentes como apelação, uma vez que houve dúvida quanto ao valor da causa, para efeito da alçada prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/80, certa a sua interposição dentro do prazo previsto para o recurso de apelação, tendo aplicação aqui o princípio da fungibilidade recursal.

2. Recebimento dos embargos infringentes como recurso de apelação.

3. No que toca à intempestividade dos embargos, a intimação da penhora ocorreu em 18-01-2005. Contudo, foram suspensos os prazos processuais e expediente externo no âmbito das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, de 04 a 18 de fevereiro de 2005, nos termos das Portarias 816/2005 e 819/2005, expedida pela Presidente desta Corte, em razão da implantação do S3R - Sistema Único de Acompanhamento Processual da Terceira Região.

4. Portanto, tem-se por tempestivos os embargos protocolizados no dia 21-02-2005, primeiro dia útil após a mencionada suspensão dos prazos processuais.

5. De rigor o julgamento dos embargos, por incidir aqui a norma inserida no 3º do art. 515 do CPC, introduzida pela Lei 10.352/2001, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, hipótese que autoriza o Tribunal a julgar a lide, desde logo, pois a versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e se encontrar em condições de imediato julgamento.

6. Quanto ao mérito, em que pese a obtenção da liminar em ação de consignação de pagamento, distribuída por dependência a uma ação declaratória de inexistência de débito proposta contra o CRMV, ora apelado, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações ajuizadas contra si, bem como a proibição do encaminhamento de qualquer cobrança ou expedição de qualquer Auto de Infração por este órgão, conforme pacífica jurisprudência, empresa que tem como objeto social o comércio no atacado e varejo, importação e exportação de carnes frigorificadas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária.

7. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso.

8. Procedentes os embargos, arcará o embargado com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

9. Provimento à apelação.





## EXECUCAO FISCAL

0008257-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

- 1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 469/472.
  - 2 - Fl. 476: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada.
  - 3 - Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.  
Int.

## EXECUCAO FISCAL

0008676-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMIL DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERICA DE CASSIA PROENCA  
1. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu, injustificadamente, a decisão proferida à fl. 26 (=recolhimento das custas devidas), indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC. Prejudicada, por conseguinte, a análise de fl. 27. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora. 2. P.R.I.C. 3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, ao arquivo, com baixa.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009685-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X VALDIR LEITE DE JESUS X LUIZ DANTE PAINELLI

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000774-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE CAMILO ANDREAZZI X EZEQUIEL PEREIRA BOM X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)  
1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 58), EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 485, VIII, e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. P.R.I.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008700-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII

E APENSO n. 00087123520154036110  
Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **RODOVIÁRIO SÃO JOSÉ LTDA**, CNPJ n. 47.530.704/0003-00, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntos procuração e documentos identificados entre Id-12478339 e 12478332 e entre Id-12481116 e 12481119.  
Despacho de Id-12532621, determinando à impetrante a regularização do valor atribuído à causa e da representação processual.

A impetrante promoveu a regularização determinada conforme documentos de Id-12621756 e 12621758.

Decisão de Id-12695894 concedeu a medida liminar parcial “para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas”.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id-13183073). Informou, outrossim, “que não irá interpor recurso contra a r. decisão que deferiu a medida liminar nestes autos, tendo em vista orientação veiculada por meio da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-13862058. Preliminarmente arguiu a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, aduziu a inviabilidade de aplicação do entendimento do STF externado no julgamento do RE 274.706/PR e rechaçou os argumentos da impetrante.

Despacho de Id-13950138 deferiu o ingresso da União no feito, como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda (Id-14876141).

### É o relatório.

### Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

A Lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de 'receita bruta' para fins fiscais não difere do de 'faturamento', na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Do mesmo modo, deve ser observado no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para que não componha a base de cálculo da CPRB, posto que, assim como o ICMS, é tributo indireto, cobrado juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, é repassado ao consumidor final.

Portanto, o ICMS e o ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos que são arrecadados pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual e Municipal, sujeitos ativos dessa relação tributária.

Assim, vê-se que os referidos tributos estadual e municipal de fato não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual e Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS e o ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. **(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Assevere-se que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em atenta jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constituem "receita" do Fisco Estadual e Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que em relação àqueles contribuições, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, não há a mera retenção e repasse ao Fisco dos valores dos tributos destacados na nota fiscal.

Isso porque o valor recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, corresponde a parcela de sua receita bruta (faturamento) que é destinada ao pagamento dos tributos suportados pelo próprio contribuinte, ou seja, possui natureza de despesa decorrente da atividade econômica por ele desempenhada e, portanto, não perde essa característica pelo simples fato de ser utilizada para o pagamento de outros tributos.

Destarte, o valor pago pela impetrante a título de COFINS e de Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.**

1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.
2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).
3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).
4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).
5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ.
6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
7. *Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento.*"

TRF-2, AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - 201551010776176/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/01/2018, Relator LETÍCIA DE SANTIS MELLO

## DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 21.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21.11.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). grifo nosso.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. grifo nosso.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.
4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.
5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."
6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.
7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adotado o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.
9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.
10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".
11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.
12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.
13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto **JULGO**:

**a) IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, quanto ao pedido de **exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB**;

**b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**, inscrita no CNPJ n. 47.530.704/0003-00, aos **recolhimentos da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes do valor do ICMS e do ISS indevidamente incluídos na base de cálculo Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do [art. 22 da Lei nº 8.212/1991](#), devidamente atualizada pela taxa Selic.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *na forma da lei*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MGA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGA – INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA**-CNPJ: 00.265.252/0001-42, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, quando a declaração de inexistência de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2015.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF n julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-11838655 e 11841936.

Decisão de Id-11871230 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e eventual recolhimento de diferença das custas judiciais.

Nos documentos de Id-12104384 e 12104392, a impetrante promoveu emenda à inicial, acolhida conforme decisão de Id-12239969. No mesma decisão foi deferida à impetrante a medida liminar pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas".

No documento de Id-12563407, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, "tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016".

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-13336596. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Deferido o ingresso da União no feito conforme despacho de Id-14780423.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-14933667, opinando pela denegação da segurança.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*
- II - dos trabalhadores;"*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O q relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLETA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito já recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE.*

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

*(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª T Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 )*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 )*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 23.10.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.10.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

## **DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO**

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante MGA – INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA CNPJ: 00.265.252/0001-42, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde janeiro de 2015, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IORE CAIXAS LTDA - ME CNPJ: 02.240.300/0001-73**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-12602609 e 12602618.

Na decisão de Id-12617535 foi deferida parcialmente à impetrante a medida liminar pleiteada “ tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.”.

No documento de Id-12711365, a União requereu o seu ingresso no feito e informou “que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-14570289. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Deferido o ingresso da União no feito conforme despacho de Id-15461317.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-15669411, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O  $\epsilon$  relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLESSÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI. HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fi. recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente : receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE.*

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANT CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 )

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

#### DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 27.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.11.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

#### DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como o recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante FIORE CAIXAS LTDA – EPP – CNPJ 240.300/0001-73, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde janeiro de 2015, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002232-14.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DARCI ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DARCI ALVES MALINSK** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 31/626.793.341-9).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 16407384 e 17492390), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência, uma vez que a impetrante não completou as 12 (doze) contribuições necessárias após a perda da qualidade de segurada da Previdência Social na data do fato gerador do benefício de auxílio doença, que corresponde à data de início da incapacidade, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 871/2019.

#### É o relatório.

#### Decido.

Entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O entendimento jurisprudencial consolidado em nossos tribunais aponta que, em matéria de concessão de benefícios previdenciários, vigora o princípio do *tempus regit actum*, que determina a incidência da lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a sua concessão.

Tal entendimento já foi simulado no seguinte enunciado: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340/STJ).

No caso do benefício de auxílio-doença, a legislação aplicável é aquela vigente na data de início da incapacidade laborativa que dá ensejo à sua concessão.

O impetrante, após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir para a Previdência Social no período de 03/2018 a 11/2018, perfazendo, portanto, o total de 9 (nove) contribuições.

Por seu turno, o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Ao tratar da carência exigida, a partir da nova filiação à Previdência Social do segurado que perdeu essa qualidade, a Lei n. 8.213/1991 sofreu diversas alterações recentes. Confira-se:

"Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei." **Incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017** (destaquei)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. **(Redação dada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019)** (destaquei)

A referida Medida Provisória n. 871/2019 foi objeto de diversas emendas na Câmara Federal, sendo que o texto do Projeto de Lei de Conversão remetido ao Senado e ali aprovado, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei." **(Redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão n. 11/2009, aprovado pelo Congresso Nacional em 05/06/2019)**

Observa-se, então, a seguinte situação: a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença para o segurado que ficou incapacitado para o trabalho por motivo de doença até o dia 17/01/2019 é de 6 (seis) meses, enquanto para o segurado cuja incapacidade teve início entre 17/01/2019 e 04/06/2019, a carência é de 12 (doze) meses e, finalmente, se a doença acometeu o segurado a partir de 05/06/2019, será necessário comprovar apenas 6 (seis) meses de contribuição à Previdência Social para efeito de carência.

As alterações legislativas acima descritas implicam em violação ao princípio da isonomia, na medida em que segurados da Previdência Social que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, que contem com a mesma quantidade de contribuições a serem consideradas para efeito de carência a partir de nova filiação, serão submetidos a tratamento diferenciado, tão-somente em razão da data em que ficarem incapacitados para o trabalho em razão de doença, afigurando-se ilegítimo o discrimine obliquamente estabelecido na legislação em decorrência da conversão parcial da Medida Provisória n. 871/2019, uma vez que não há qualquer justificativa plausível para a manutenção da regra mais gravosa ao segurado no interstício de tramitação da citada MP.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 31/626.793.341-9) à impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando-se os recolhimentos efetuados no período de 03/2018 a 11/2018 para efeito de cumprimento da carência exigida, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003434-26.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA SELMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

## **DESPACHO**

Recebo a conclusão, nesta data.

MARIA SELMA DA SILVA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser computado o período de 01/01/2011 a 01/12/2016 na atividade de professora, referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 57/191.734.812-3.

Afirma que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, porém o período acima mencionado não foi computado e o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002239-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Verifico que a parte autora já promoveu a inserção das peças digitalizadas no processo 0005864-80.2012.403.6110 do PJe, devendo ser CANCELADA a distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003818-23.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA com a interposição dos Embargos à Execução nº 5003339-93.2019.4.03.6110 em apere bem como, a citação de seu representante legal Marc Boud Hors, conforme certidão Id 17492538, declaro a executada citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, considerando que o executado Marc Boud Hors informou sobre a existência dos imóveis que foram penhorados, apresente o executado cópia da matrícula dos referidos terrenos no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000313-85.2013.4.03.6110**

**Classe: USUCAPIÃO (49)**

**AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA, LUIZA TAVAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056**

**Advogado do(a) RÉU: RONIMARCIO NAVES - MT6228**

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos e que as partes, devidamente intimadas, não indicaram equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002220-27.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 18377947), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000994-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo, manifeste-se a Defensoria Pública da União em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004248-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se novo alvará de levantamento. Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004383-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888

EXECUTADO: MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado da manifestação do Conselho autor de id. 12058271, bem como para que proceda ao eventual reforço dos bens nomeados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a resposta, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca da nomeação. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON FARIA ANTONIO, ANA MARIA FARIA ANTONIO, KATIA FARIA ANTONIO VENANCIO, ROBERTO FARIA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 ( quinze) dias para retirada em secretaria.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005713-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002954-48.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo complementar pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002206-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEVINO MARIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora e União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003404-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GODOY CAMBIO AUTOMATICO LTDA

### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora a interposição da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba uma vez que a empresa requerida encontra-se domiciliada na cidade de Santo André/SP.

Prazo: 15(quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003448-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR DELSENT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos seguintes termos:

- a) apresentação de declaração de hipossuficiência do autor para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça;
- b) alterando o valor da causa nos termos do art. 292, §1º e §2º do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005096-28.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIVAL NAZARE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 16430208 que julgou procedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito no Relatório de Ocorrência nº 180/2018 (Id. 5306177).

Sustenta a autora, em síntese, que a sentença proferida incidiu em erro material e deve ser reformada, no sentido de ser determinada a reintegração da embargante na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de domínio de 20 (vinte) metros, consoante descrito no Relatório de Ocorrência de Id. 5306177.

Pede seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada existência de erro material, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de Id. 16430208 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003348-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Vistos em decisão/carta precatória.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** face de **MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 04/04/2008 os réus firmaram “Contrato de Arrendamento Residencial”, obtendo a posse do imóvel situado no Residencial Maria Elvira, Rua Wilson Ferrador, 155, Sorocaba/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato.

Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tomaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Junta documentos e procuração sob os Ids 18210293 a 18211052.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior; o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 18210298), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de agosto de 2018 a maio de 2019 (Id 18210293).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 17 de novembro de 2018, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 18210295 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Residencial Maria Elvira, Rua Wilson Ferrador, 155, Sorocaba/SP.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Cite-se e intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA RÉ e REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da Lei, etc....

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra ou a outro local e, aí sendo, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, em seu cumprimento, **juntamente com o representante legal da parte autora (C.E.F)** - que deverá acompanhá-los no cumprimento desta **ORDEM JUDICIAL** expedido nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** Evidada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO** Brasileiro, solteiro, portador do R.G. n.º 4.274.789 SSP/SP e C.P.F. n.º 775.438.664-04, dirija-se ao endereço da réu situado na **Rua Wilsons Ferrador, 155, Residencial Maria Elvira, Sorocaba/Sp**, aí sendo, **providencie a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel acima descrito objeto da matrícula nº 126.211, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (Id 18210300)**, referente ao feito em epígrafe, (ficando desde já aos Oficiais de Justiça que forem cumprir este mandado de reintegração: 1) **requisitar à requerente – C.E.F. - o fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação do imóvel e 2) em caso de resistência, a solicitação de reforço policial no cumprimento da ordem se necessária e suficiente para efetivo cumprimento, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da L.C. 76/93 e/c os benefícios do art. 212, § 1º, do C.P.C.)** bem como **LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da Caixa Econômica Federal – C.E.F. e lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF** que será nomeado **DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS)** da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s), **nos termos da decisão supra**, proferida(s) nos autos da reintegração de posse em epígrafe.

**DETERMINADA, ainda** o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que **CITE(M) MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO** quem estiver ocupando o imóvel, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da **Ação de Reintegração de Posse** em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000367-58.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e nada mais tendo sido requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001906-52.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567, RENE DELLAGNEZZE - SP62436, VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO - SP185401, DANIEL R REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RECONVINDO: SHOT GUNS ESPORTES LTDA - ME, FABIANA GARCIA DE GODOY - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias, o endereço atualizado do executado, diverso daqueles já constantes na ação, visto que foi decretada a sua revelia.

Após, intime-se a parte executada PESSOALMENTE, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventual equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Registre-se que, não sendo apresentado novo endereço do executado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001210-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 16432534 que julgou procedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito no Relatório de Ocorrência nº 180/2018 (Id. 5298367).

Sustenta a autora, em síntese, que a sentença proferida incidiu em erro material e deve ser reformada, no sentido de ser determinada a reintegração da embargante na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de domínio de 20 (vinte) metros, consoante descrito no Relatório de Ocorrência de Id. 5298367.

Pede seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada existência de erro material, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de Id. 16432534 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Sorocaba, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006925-10.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDIO GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILLO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Inicialmente, recebo a petição de Id 18340769, como emenda à inicial. Registre-se que no polo passivo da ação foi apenas cadastrado o Sr. Gerente Executivo do INSS de Sorocaba, conforme consta na petição de retificação.
- II) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- III) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

*"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*

V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA** com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BFA915C9>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003424-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

#### DESPACHO / OFÍCIO

I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

III) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

*"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*

V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49AAB576C>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003305-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: WALTER GIMENES FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Petição Criminal interposta por WALTER GIMENES FELIX, em razão da instauração do IPL nº 127/2018 da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (nº 344.2018.000.108-0 da Procuradoria da República em Sorocaba/SP), requerendo que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar o inquérito supra, com a sua remessa para a Comarca de Itu/SP.

Alega o peticionário que os autos do IPL nº 127/2018, *que se encontra sem distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária*, foi instaurado para averiguar eventual prática do delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, "(...) tendo em vista que os representantes legais da empresa POTIGUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deixaram de atender compromisso firmado em processo administrativo levado a efeito pelo DNP, bem como perante o Ministério Público do Estado de São Paulo consistente na recuperação da área de 9,43 hectares localizada no município de Itu/SP (...)" – pág. 01 da petição ID 18084743.

Alega ainda que já apresentou requerimento de "Promoção de declinação de competência para a Justiça Estadual" ao Ministério Público Federal, contudo, que isso não teria sido apreciado pelo "Parquet" Federal.

Por fim, alega que em outro inquérito policial que tratou de fatos semelhantes e que tramitou na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e a declinação da competência quanto ao crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/90.

O Ministério Público Federal (ID 18397799) manifestou-se "(...) pelo indeferimento do pedido pela inadequação da via eleita (petição autônoma quando existente inquérito policial sobre os fatos), e pela ilegitimidade da parte requerente (Constituição Federal, Artigo 129, I).".

Assiste razão ao ilustre Representante do Ministério Público Federal.

Compulsando os autos, constata-se que se mostra prematura a prolação de uma decisão, objeto da presente Petição Criminal, na medida em que os fatos narrados pelo peticionário são fatos semelhantes ao tratado nos autos do IPL nº 0000470-48.2019.403.6110, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, em que houve decisão determinando o arquivamento quanto ao delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e a declínio da competência quanto ao crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/90.

Outrossim, tendo em vista que o peticionário informou que a autoridade policial já apresentou relatório final no IPL nº 127/2018, a verificação da competência federal, ou não, será apreciada naqueles autos.

Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial ID 18397799 e indefiro o pedido de reconhecimento de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o IPL nº 0127/2018, sendo certo que, com a distribuição do inquérito em tela, será possível verificar eventual incompetência federal.

Arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLLAN - SP162913  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

## DECISÃO

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 18176467 a 18176470), visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ITU/SR** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, pleiteando provimento jurisdicional para: 1) excluir seu nome do CADIN/SISBACEN e quaisquer outros cadastros correlatos; 2) o reconhecimento do seu direito de reinclusão e manutenção dos débitos decorrentes dos processos administrativos fiscais n.ºs 16027.720236/2015-92 e 16027.720.024/2017-77 no parcelamento no parcelamento instituído pela Lei n.º 13.485/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.710/2017, com a consequente nulidade da decisão administrativa de exclusão; e 3) suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 16027.720.246/2015-28, em face de inobservância do reexame necessário determinado pela r. sentença proferida nos autos do processo n.º 5000888.03.2016.4.03.6110 e a ausência de responsabilidade do atual Prefeito.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe incluiu no CADIN/Sisbacen, além de outros cadastros de inadimplentes mantidos pelo Governo Federal, sob a alegação de que existem débitos decorrentes de contribuição previdenciária que não estão incluídos no parcelamento da Medida Provisória nº 778, de 16.5.2017, convertida na Lei n.º 13.485, de 2.10.2017. E, ainda, que a inclusão ocorreu em 13/05/2019, em razão dos débitos consubstanciados nos processos n.ºs 16027.720.024/2017-77, 16027.720.236/2015-92 e 16027.720.246/2015-28.

Fundamenta que a Medida Provisória nº 778, de 16.5.2017, possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c", do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior Ativa da União. Referida MP foi convertida na Lei n.º 13.485, de 2.10.2017.

Assevera que, em 31/07/2017, protocolou pedido de parcelamento, ocasião em que também declarou a confissão extrajudicial e irretroatável da dívida, conforme o Anexo II do pedido de parcelamento. Nessa oportunidade, também informou a inclusão dos débitos a parcelar, nos Anexos III a III-5, instaurando-se o processo administrativo nº 13876.720542/2017-00, apresentou o comprovante de pagamento da 1ª parcela, bem como vem retendo e repassando à União Federal o valor do parcelamento, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Aduz que Receita Federal do Brasil, em 13/05/2019, efetuou a inscrição sua inscrição no CADIN/Sisbacen, por força dos débitos consubstanciados nos processos n.ºs 16027.720.024/2017-77, 16027.720.236/2015-92 e 16027.720.246/2015-28.

No entanto, os débitos dos processos n.ºs 16027.720.236/2015-92 e 16027.720.024/2017-77, que discutem compensações de contribuições previdenciárias em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, do período de 04/2014 a 13/2014 e 01/2013 a 04/2014, foram incluídos no parcelamento da MP 778/2017, ocasião em que declarou que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos.

No caso do débito do processo n.º 16027.720.246/2015-28, que trata de multa isolada por falsidade de declaração no lançamento das GFIP's, decorrente de compensações relativas às matérias discutidas judicialmente, cabe destacar que essas operações são atinentes a situações anteriores à assunção do mandato eletivo da atual gestão (2017-2020), a qual assumiu seus trabalhos somente em 1/01/2017, desde já adotando providências visando o ressarcimento ao erário.

Assevera não haver fundamento legal para a exclusão do débito do processo administrativo nº 16027.720236/2015-92 do parcelamento e, conseqüentemente, a sua inscrição no CADIN; que o débito decorrente do processo n.º 16027.720.024/2017-77 está incluído no parcelamento, razão pela qual a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa; e a inscrição do débito do processo n.º 16027.720.246/2015-28 no CADIN/SISBACEN/SIAF e outros causa dano de difícil reparação ao Município, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais, sendo que a responsabilidade pela obrigação apenas decorre de ato exercido por ex-administrador público, já tendo diligenciado no sentido de buscar o ressarcimento ao erário.

Informa, ainda:

- Em relação ao débito decorrente do processo administrativo n.º 16027.720236/2015-92, efetuou a sua inclusão no parcelamento destacando, por equívoco, somente a discussão no âmbito administrativo, quando o mesmo já se encontrava em discussão também no âmbito judicial, por meio do processo nº 5000888.03.2016.4.03.6110, cuja sentença de improcedência foi proferida em 24.11.2017. Assim, pelo fato de não ter apresentado desistência na referida ação judicial, entendeu a RFB que o referido débito não pode ser incluído no parcelamento, consoante o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1710, de 7/06/2017, procedendo a sua exclusão do parcelamento e inclusão no Cadin. A ação n.º 5000888.03.2016.4.03.6110 já transitou em julgado, portanto, é desproporcional e não razoável a exclusão do referido débito do parcelamento frente a mero erro procedimental.

- No tocante ao débito controlado no processo administrativo n.º 16027.720024/2017-77, destaca que não há razão para a sua inclusão no CADIN/Sisbacen. Isto porque, o pedido de parcelamento foi devidamente protocolado e instruído com os documentos obrigatórios, com o pagamento da primeira prestação, bem como mantida a sua regularidade.

- No que se refere ao processo administrativo n.º 16027.720246/2015-28, que discute exclusivamente a aplicação de multa isolada por compensação indevida no período 01/2013 a 03/2014. Estão atreladas a período anterior do mandato efetivo da atual gestão (2017-2010), a qual veio a assumir seus trabalhos em 1.1.2017. Pelo fato de essas compensações equivocadas gerarem prejuízos à atual administração e ao erário municipal, inclusive à população, foi instaurado processo investigativo de sindicância para apuração de atos da administração antecessora, bem como expedido Ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por fim, argumenta que a manutenção da inscrição do Impetrante em cadastros de inadimplentes mantidos pelo Governo Federal poderá causar dano de difícil reparação ao Município, diante da inviabilidade de formalizar convênios e receber repasses, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, tais como o repasse de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, além de outros.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 18161848 a 18166453.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, entendendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente: na exclusão de débitos tributários do impetrante, controlados nos processos administrativos n.ºs 16027.720236/2015-92 e 16027.720.024/2017-77 e inclusão do nome do impetrante no CADIN em relação aos débitos constantes nos referidos processos administrativos e no processo n.º 16027.720.246/2015-28, encontra, ou não, respaldo legal.

A Medida Provisória 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei n.º 13.485/2017, assim dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.*

*Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:*

*I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e*

*II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:*

*a) 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e*

*b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.*

*§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão:*

*I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e*

*II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.*

*(...)*

*Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:*

*I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;*

*II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e*

*III - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.*

*Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.*

*§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.*

*(...)*

*Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.*

*(...)*

*Art. 10. O art. 6º da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e 6º:*

*“Art. 6º .....*

*§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros:*

*I - até o exercício de 2017, para os Municípios: a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;*

*II - a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal:*

*a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias; c) caso o limite de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea b deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de cento e oitenta meses;*

*III - por meio de doação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS).*

*§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é causa da extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.” (NR) Grifei*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.710/2017, prevê:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1750, de 04 de outubro de 2017)*

*Art. 3º A inclusão no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa de débitos que se encontram em discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos. Grifei*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.*

*(...)*

*Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.*

*(...)*

*§ 5º A adesão ao Pert implica:*

*I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);*

*II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e*

*VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.*

*(...)*

*§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.*

*§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso:*

*I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;*

*II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;*

*(...)*

Destarte, da leitura dos dispositivos supra depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, bem o ato regulatório deixou expresso que a adesão ao parcelamento implica em desistência expressa das ações judiciais, impugnações e recursos administrativos.

Do exame dos autos e da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, na ação ordinária sob n.º 5000888-03.2016.403.6110, observa-se que os processos administrativos n.ºs 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28, são objeto de discussão na referida ação, que se encontra com remessa de ofício pendente de exame junto à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Examinando os autos virtuais, verifica-se que o impetrante não apresentou desistência e renúncia da ação judicial n.º 5000888-03.2016.403.6110, que discute a não homologação de compensações declaradas em GFIP, requeridas irregularmente pela parte autora e antes do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o contribuinte, ora impetrante, não apresentou requerimento de desistência em relação ao a Ação Ordinária n.º 5000888-03.2016.403.6110, restou indeferido o pedido parcelamento em relação aos débitos tributários controlados no processo administrativos n.º 16027.720236/2015-92.

Nesse sentido, transcrevam-se ementas dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. REFIN. CONVERSÃO EM RENDA. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 11.941/09. DISCUSSÃO ACERCA DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAME PERFUNCTÓRIO. INOBSERVÂNCIA.*

- 1. Pretensão consistente no aproveitamento de quantia penhorada no âmbito de execução fiscal para fins de quitação dos débitos incluídos no REFIN, com as deduções aplicáveis.*
- 2. A Lei nº 11.941/09, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/13, em seu art. 6º, estabelece que, como condição de se valer dos benefícios provenientes da adesão ao programa de parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá dela desistir, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*
- 3. Na forma preconizada pelo art. 10, abaixo reproduzido, na hipótese de existência de depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da referida Lei deverão ser convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções cabíveis.*
- 4. Depreende do §2º do citado dispositivo, no caso de haver depósito judicial vinculado aos débitos a serem quitados ou parcelados, a conversão em renda da União nos termos do caput do art. 10 somente poderá ser empreendida se ocorrer a desistência da respectiva ação ou recurso.*
- 5. O parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09 constitui faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos tributários.*
- 6. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes.*
- 7. À ninguém de elementos tendentes a demonstrar a desistência de eventuais ações e recursos em andamento, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, a agravante não se desincumbiu de comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos legalmente previstos, aos quais está inexoravelmente adstrita, para que o referido depósito seja convertido em renda, após a aplicação dos redutores cabíveis. Grifos nossos*
- 8. Não se constata, em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, que a agravante de fato tenha observado estritamente a disciplina instituída pela Lei nº 11.941/09, de onde não se extrai a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.*
- 9. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006016-30.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES. 3ª Turma. e-DJF3 Judicial 27/03/2019)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIN - LEI Nº 9.964/00 - OBSERV. REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.*
- 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.*
- 3- Por outro lado, a opção pelo REFIN sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretirável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.*
- 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.*
- 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.*
- 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.*
- 7- Apelação a que se nega provimento." Grifos nossos*

*(TRF3. AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)*

Assim, registre-se que não obstante a manifestação do impetrante, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. Portanto, as regras previstas para a adesão ao parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Ou seja, o parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas um benefício fiscal, concedido na medida em que são aceitas as condições estipuladas, com o fito de resguardar o interesse público e garantir a quitação dos débitos fiscais.

Por seu turno, a adesão ao Programa é voluntária, decorrendo do reconhecimento do contribuinte de que as exigências do parcelamento são mais vantajosas do que permanecer na inadimplência, com o direito de, em tese, discutir judicial ou administrativamente o crédito tributário.

Portanto, o impetrante não apresentou prova de desistência da ação judicial n.º 5000888-03.2016.403.6110, a qual está pendente de exame de remessa necessária na 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, desde 12/06/2019, ou seja, não se desincumbiu de demonstrar o efetivo cumprimento do requisito legalmente previsto, **demonstrando, ainda, interesse no andamento processual da referida ação**, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar, procedimento administrativo em exame.

Consigne-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

Destarte, neste Juízo de cognição sumária, se verifica que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 13.485/2017 e Instrução Normativa RFB n.º 1.710/2017, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

No tocante ao processo administrativo n.º 16027.720246/2015-28, observa-se também ser objeto de discussão na Ação Ordinária n.º 500888-03.2016.403.6110, que reconheceu a irregularidade na compensação efetuada, mantendo-se a aplicação da multa isolada.

Segundo despacho decisório proferido em 25/03/2015 (Id 18164159), a autoridade administrativa apurou a falsidade da declaração na data de entrega/envio da GFIP, concluindo pela ocorrência de crime contra a ordem tributária, bem como aplicando a penalidade de multa.

Em sendo assim, neste juízo de cognição sumária, com relação ao processo administrativo n.º 16027.720246/2015-28, não resta comprovado a ausência de responsabilidade a ora impetrante a ensejar a exclusão dos citados débitos tributários do CADIN, na medida em que o procedimento administrativo de sindicância n.º 10902/2019, instaurado para apurar responsabilidade do Prefeito da gestão anterior, ocorreu em 04/06/2019 (Id 18165838) e o ajuizou-se o presente mandado de segurança em 06/06/2019, não tendo decorrido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para se apurar, ou não, eventual responsabilização, o qual enseja a não subsunção do caso em tela aos posicionamentos exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no *Acórdão Número 2016.01.67164-2. Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 942301. Relator FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 08/06/2017. Data da publicação 22/06/2017. Fonte da publicação DJE DATA:22/06/2017* bem como no julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1579118 / MS 0010686-64.2006.4.03.6000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/02/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.*

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Por fim, no tocante ao débito tributário controlado no procedimento administrativo n.º 16027.720024/2017-77, o impetrante alega que aderiu o parcelamento em 31/07/2017, instruindo o pedido com os documentos obrigatórios, efetuou o pagamento da primeira prestação, bem como mantém a regularidade dos pagamentos. Assim, a exclusão do parcelamento e a inclusão no CADIN/Sisbacen é indevida.

Entretanto, o impetrante não colacionou aos autos decisão administrativa ou outros documentos que possibilite este Juízo verificar os motivos pelos quais levaram a autoridade administrativa a proceder a exclusão do Município do parcelamento e sua inclusão no CADIN/Sisbacen, não sendo possível a verificação de plano do direito alegado, ou seja, se os débitos tributários controlados no processo administrativo n.º 16027.720024/2017-77 são passíveis de parcelamento, qual é a natureza tributária do débito, conforme previsão na legislação que rege a matéria, quais foram os motivos que levaram a autoridade fiscal excluir citados débitos do parcelamento e sua inclusão no CADIN/Sisbacen, de forma a justificar a ilegalidade mencionada.

Por fim, registre-se que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2019, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Retire a marcação de segredo de justiça colocada pelo impetrante em peças processuais, quando do cadastramento do processo, visto que não há pedido de segredo de justiça na petição inicial e tão pouco documentos públicos que justifique tal anotação.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUBIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA NOVAES** em face do SR. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, pleiteando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 583525047.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 13/03/2019, realizou o protocolo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo 03 (três) meses da data do pedido, extrapolando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 18299317 a 18299335.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visto já ter decorrido 03 (três) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 583525047 (Id 18299329), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:**

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:**

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 583525047) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57DBB773C>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003475-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALVI MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SPI72794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

- a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.
- b) Regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judicium", posto que o subscritor da petição inicial não consta na procuração juntada aos autos, conforme Id 18449568.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON CARLOS ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941, VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MILTON CARLOS ANTONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde 29/11/2017 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço como lavrador na empresa Luiz C. Bertanha, no período compreendido entre 01/09/1972 até 31/01/1975, cuja anotação da CTPS extraviou-se, e a conversão de tempo especial para comum dos períodos em que trabalhou exposto à eletricidade entre 17/02/1975 a 03/01/1977, 05/04/1977 a 24/12/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 03/11/1981 a 23/08/1984, 05/09/1984 a 13/02/1985, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 22/11/1986 a 23/04/1987, 25/04/1987 a 30/07/1987, 03/11/1987 a 04/01/1988, 12/01/1988 a 29/08/1990, 01/12/1994 a 07/06/1995, 04/07/1995 a 25/07/1995, 26/07/1995 a 10/10/1995, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 26/06/1998, 05/11/1998 a 04/01/1999, 05/04/1999 a 10/04/2000, 16/05/2001 a 28/09/2001, 07/01/2002 a 04/03/2002, 01/04/2002 a 05/03/2003, 01/06/2005 a 30/06/2005, 06/07/2005 a 19/08/2005, 29/08/2005 a 26/11/2005, 02/05/2006 a 27/10/2006, 07/05/2007 a 24/06/2007, 25/06/2007 a 14/02/2008, 24/06/2008 a 08/08/2008, 12/08/2008 a 12/06/2009, 06/07/2009 a 02/08/2012, 11/01/2013 a 20/07/2013, 01/08/2013 a 01/03/2014, 02/03/2014 a 04/10/2014, 16/02/2015 a 16/05/2015 e 16/02/2016 a 01/04/2016 e como vigilante, de 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 05/10/1994.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, ainda, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a incidência do fator previdenciário). Alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/11/2017, sob NB nº 42/183.830.383-6, sendo tal pedido negado pelo INSS ante o não reconhecimento de período de trabalho como trabalhador rural, nem tampouco os períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que faz jus a que seja reconhecido que trabalhou em atividade rural, de 01/09/1972 até 31/01/1975, onde laborou como Lavrador na empresa Rural Luiz C. Bertanha, conforme anotações na sua 1ª CTPS, nas páginas 32, 33 e 38, além da especialidade dos períodos de 17/02/1975 a 03/01/1977, 05/04/1977 a 24/12/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 03/11/1981 a 23/08/1984, 05/09/1984 a 13/02/1985, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 22/11/1986 a 23/04/1987, 25/04/1987 a 30/07/1987, 03/11/1987 a 04/01/1988, 12/01/1988 a 29/08/1990, 01/12/1994 a 07/06/1995, 04/07/1995 a 25/07/1995, 26/07/1995 a 10/10/1995, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 26/06/1998, 05/11/1998 a 04/01/1999, 05/04/1999 a 10/04/2000, 16/05/2001 a 28/09/2001, 07/01/2002 a 04/03/2002, 01/04/2002 a 05/03/2003, 01/06/2005 a 30/06/2005, 06/07/2005 a 19/08/2005, 29/08/2005 a 26/11/2005, 02/05/2006 a 27/10/2006, 07/05/2007 a 24/06/2007, 25/06/2007 a 14/02/2008, 24/06/2008 a 08/08/2008, 12/08/2008 a 12/06/2009, 06/07/2009 a 02/08/2012, 11/01/2013 a 20/07/2013, 01/08/2013 a 01/03/2014, 02/03/2014 a 04/10/2014, 16/02/2015 a 16/05/2015 e 16/02/2016 a 01/04/2016, em que trabalhou exposto à eletricidade superior a 250 Volts e de 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 05/10/1994, como vigilante.

Afirma que, se reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos, além do tempo em trabalho em atividade rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, pela regra 85-95, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição comum.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 15992286/15992803.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 16128507, propugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 17266668/17266682).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rural o período compreendido entre de 01/09/1972 até 31/01/1975, onde laborou como Lavrador na empresa Rural Luiz C. Bertanha, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/02/1975 a 03/01/1977, 05/04/1977 a 24/12/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 03/11/1981 a 23/08/1984, 05/09/1984 a 13/02/1985, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 22/11/1986 a 23/04/1987, 25/04/1987 a 30/07/1987, 03/11/1987 a 04/01/1988, 12/01/1988 a 29/08/1990, 01/12/1994 a 07/06/1995, 04/07/1995 a 25/07/1995, 26/07/1995 a 10/10/1995, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 26/06/1998, 05/11/1998 a 04/01/1999, 05/04/1999 a 10/04/2000, 16/05/2001 a 28/09/2001, 07/01/2002 a 04/03/2002, 01/04/2002 a 05/03/2003, 01/06/2005 a 30/06/2005, 06/07/2005 a 19/08/2005, 29/08/2005 a 26/11/2005, 02/05/2006 a 27/10/2006, 07/05/2007 a 24/06/2007, 25/06/2007 a 14/02/2008, 24/06/2008 a 08/08/2008, 12/08/2008 a 12/06/2009, 06/07/2009 a 02/08/2012, 11/01/2013 a 20/07/2013, 01/08/2013 a 01/03/2014, 02/03/2014 a 04/10/2014, 16/02/2015 a 16/05/2015 e 16/02/2016 a 01/04/2016, em que trabalhou exposto à eletricidade superior a 250 Volts e de 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 05/10/1994, na atividade de vigilante, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral – fórmula 85-95, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (com a incidência do fator previdenciário), desde a DER, ou seja, 28/11/2017.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como esp. atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSI AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESF 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. . CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOS FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO. TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRET  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO E AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGA REsp N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmaram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Man Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO DO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/199 ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 04.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCOI COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julga Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXEÇÃO CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado em condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE REJEITADAS. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou nos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2016, FONTE\_REPUBLICACAO.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

No que se refere à atividade de guarda patrimonial ou vigilante tem-se que ela considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, e revendo posicionamento antes adotado, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada - integridade física, em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido: *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SP 5010652-17.2018.4.03.6183.*

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*.

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 01.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCOI COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julga Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DE CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ser reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 16007155 – pág. 14/16), os períodos de trabalho do autor na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., de **03/11/1981 a 23/08/1984, 22/11/1986 a 23/04/1987 e de 01/12/1994 a 07/06/1995**. Assim, tais períodos são incontroversos.

Por outro lado, no que tange ao pedido de reconhecimento de que o autor exerceu atividade rural, com registro em CTPS, no período de 01/09/1972 a 01/01/1975, na empresa Luiz C Bertanha, registre-se que a inexistência de Carteira de Trabalho onde conste a qualificação do autor ou outros elementos de prova a comprovar a assertiva não permitem a pretendida averbação. Quanto aos períodos subsequentes, a despeito da CTPS encontrar-se avariada, o registro dos vínculos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais aliado a informações convergentes encontradas em partes da CTPS acostada aos autos permite concluir pela existência dos vínculos nela anotados.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente as cópias das CTPS (Id. 16006449 – pág. 09 / 16007153 – pág. 12) e os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de Id 16007153- pá. 16/18, 16007154 – pág. 01/02, 04/05, 07/08, 10/11, 12/13, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

Período 1 - 17/02/1975 a 30/06/1975 - IELO INS ELÉTRICAS, não consta a atividade;

- Período 2 – 01/07/1975 a 03/01/1977 - IELO INS ELÉTRICAS, como ajudante de eletricista;

- Período 3 - 03/01/1978 a 13/06/1978 - FM RODRIGUES E CIA LTDA, não consta a atividade;

- Período 4 - 19/06/1978 a 05/02/1979 - START ENGENHARIA ELETRICIDADE (CTPS Id. 15992295 – pág. 01), como Oficial C-5;

- Período 5 - 12/02/1979 a 30/09/1979 - ERETE CONSTR ELETRICAS (CTPS Id. 16006449 – pág. 11), como 1º Oficial B;

- Período 6 - 13/10/1979 a 09/05/1980 - SEP SOC ELETROELETRONICA (CTPS Id. 16006449 – pág. 12), como Oficial de Linha Viva “B”;

- Período 7 - 21/05/1980 a 07/07/1980 - FM RODRIGUES E CIA LTDA (CTPS Id. 16006449 – pág. 12), como Oficial “C”;

- Período 8 - 02/05/1981 a 28/07/1981 - START ENGENHARIA ELETRICIDADE (CTPS Id. 16006449 – pág. 13), como Oficial;

- Período 9 - 01/09/1981 a 20/10/1981 - ERETE CONSTR ELETRICAS (CTPS Id. 16006449 – pág. 13), como Oficial;

- **Período 10 - 03/11/1981 a 23/08/1984 - IELO INS ELÉTRICAS (reconhecido administrativamente)**

- Período 11 - 05/09/1984 a 13/02/1985 - PLANEL PLANEJ (CTPS Id. 16006449 – pág. 14), como montador;

- Período 12 - 14/02/1985 a 23/07/1985 - CIA BRAS ENG ELETRIC COBASE (CTPS Id. 16006449 – pág. 15), como Oficial A;

- Período 13 - 25/07/1985 a 19/08/1985 - CIA TECNICA ENG ELETRICA (CTPS Id. 16006449 – pág. 15), como Oficial de Redes “B”

- Período 14 - 02/09/1985 a 10/05/1986 - START ENGENHARIA ELETRICIDADE (CTPS Id. 16006449 – pág. 16), como Oficial;

- Período 15 - 16/05/1986 a 20/11/1986 - RINCO INSTALAÇÕES (CTPS Id. 16006449 – pág. 16), como Oficial Eletricista “A”;

- **Período 16 - 22/11/1986 a 23/04/1987 - IELO INS ELÉTRICAS (reconhecido administrativamente)**

- Período 17 - 25/04/1987 a 30/07/1987 - CIA BRAS ENG ELETRIC COBASE (CTPS Id. 16006449 – pág. 17), como Oficial A;

- Período 18 - 03/11/1987 a 04/01/1988 - SPS SUPRIMENTOS SIDERURUGICA (CTPS Id. 16006449 – pág. 18), como ajudante de produção;

- Período 19 - 12/01/1988 a 29/08/1990 - CIA BRAS ENG ELETRIC COBASE (CTPS Id. 16006449 – pág. 18), como Oficial “A”;

- Período 20 - 01/12/1990 a 11/04/1991 - EMPASE (CTPS Id. 16006450 – pág. 14/16, como Vigilante;

- Período 21 - 06/06/1991 a 13/05/1992 – ASSEVI (CTPS Id. 16006450 – pág. 14/16, como Vigilante;
- Período 22 - 03/08/1992 a 24/03/1994 – BERTEL (CTPS Id. 16006450 – pág. 14/16, como Vigilante;
- Período 23 - 01/08/1994 a 01/10/1994 – OFFICIO (CTPS Id. 16006450 – pág. 14/16, como Vigilante;
- **Período 24 - 01/12/1994 a 07/06/1995 - 0 anos, 8 meses e 22 dias - IELO INS ELÉTRICAS (reconhecido administrativamente);**
- Período 25 - 04/07/1995 a 25/07/1995 - SUBCONDOMÍNIO ESPANADA (CTPS Id. 16006450 – pág. 17, como guarda patrimonial;
- Período 26 - 26/07/1995 a 10/10/1995 - SECURITY (CTPS Id. 16006450 – pág. 17, como vigilante;
- Período 27 - 15/07/1996 a 30/08/1996 - WORK SERVICE
- Período 28 - 07/11/1996 a 11/12/1996 - NOVO HORIZONTE
- Período 29 - 22/04/1997 a 26/08/1997 - LUMEN ENGENHARIA (CTPS Id. 16006450 – pág. 18) como eletricista montador;
- Período 30 - 25/11/1997 a 10/12/1997 - ELETRICA PRADO SOARES (CTPS Id. 16006450 – pág. 18) como eletricista;
- Período 31 - 11/12/1997 a 26/06/1998 - 0 anos, 6 meses e 16 dias - 6 carências - Tempo comum - ELETRICA PRADO SOARES(CTPS Id. 16007152 – pág. 5) como eletricista;
- Período 32 - 05/11/1998 a 04/01/1999 - ELETRICA PRADO SOARES (CTPS Id. 16006450 – pág. 18) como eletricista;
- Período 33 - 05/04/1999 a 10/04/2000 - CIA TECNICA ENG ELETRICA (CTPS Id. 16006450 – pág. 18) como Oficial de Rede III;
- Período 34 - 16/05/2001 a 28/09/2001 - PLANEL PLANEJAMENTO (CTPS Id. 16007152 – pág. 06), como montador;
- Período 35 - 07/01/2002 a 04/03/2002 - MONTCALM(CTPS Id. 16007152 – pág. 06), como eletricista montador;
- Período 36 - 01/04/2002 a 05/03/2003 - ANTONIO LOPES BEZERRA (CTPS Id. 16007152 – pág. 07) como eletricista;
- Período 37 - 01/06/2005 a 30/06/2005 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum – WORKTECK - (CTPS Id. 16007152 – pág. 07) como eletricista;
- Período 38 - 06/07/2005 a 19/08/2005 - 0 anos, 1 meses e 14 dias - 2 carências - Tempo comum - M MONTEIRO (CTPS Id. 16007152 – pág. 08) como eletricista;
- Período 39 - 29/08/2005 a 26/11/2005 - ALCEU GONÇALVES (CTPS. Id. 16007152 – pág. 18), como eletricista montador;
- Período 40 - 01/12/2005 a 30/04/2006 - RECOLHIMENTO
- Período 41 - 02/05/2006 a 27/10/2006 - PERFIL RH (CTPS 16007152 – pág. 18), como Oficial Eletricista B;
- Período 42 - 12/12/2006 a 02/01/2007 - CRATS TRAB TEMPORARIO
- Período 43 - 07/05/2007 a 24/06/2007 - FJA RH (CTPS Id. 16007152 – pág. 19) como oficial eletricista;
- Período 44 - 25/06/2007 a 14/02/2008 - RINCO INST ELETRICAS - (CTPS Id. 16007152 – pág. 08) como eletricista;
- Período 45 - 24/06/2008 a 08/08/2008 - REGINALDO COELHO S SOROCABA (CTPS Id. 16007152 – pág. 09), como oficial eletricista;
- Período 46 - 12/08/2008 a 12/06/2009 - PWP TELECON - (CTPS Id. 16007152 – pág. 09), como eletricista montador;
- Período 47 - 06/07/2009 a 03/07/2012 - KART MONTAGENS (CTPS Id. 16007153 – pág. 02), como ½ oficial eletricista **segundo o PPP de Id. 16007153 - pág 16/18 trabalhava exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts;**
- Período 48 - 11/01/2013 a 20/07/ RMJET COMERCIO (CTPS Id. 16007153 – pág. 02), como eletricista;
- Período 49 - 01/08/2013 a 01/03/2014 TX SOLUCOES(CTPS Id. 16007153 – pág. 03), como eletricista II;
- Período 50 - 02/03/2014 a 04/10/2014 FAVORETTO COM SERV (CTPS Id. 16007153 – pág. 03), como montador **segundo o PPP de Id. 16007155 trabalhou exposto a ruído com intensidade de 90 dB;**
- Período 51 - 16/02/2015 a 16/05/2015 - JACKSON LUCIANO BARROS(CTPS Id. 16007153 – pág. 04), como eletricista;
- Período 52 - 16/02/2016 a 01/04/2016 - DANIEL RIBEIRO ALMEIDA PROJ(CTPS Id. 16007153 – pág. 04), como eletricista “b”;

Conforme acima exposto, até 10/12/1997, é possível reconhecer-se a especialidade de períodos trabalhados pela presunção da exposição a agentes nocivos.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/07/1975 a 03/01/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 25/04/1987 a 30/07/1987, 12/01/1988 a 29/08/1990, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 10/12/1997, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, eis que comprovada a atividade como eletricista (oficial – “A”, “B” ou “C”, ½ oficial, eletricista montador, Oficial de Rede)

Igualmente em relação à atividade de guarda patrimonial, ou vigilante, cuja presunção de periculosidade é presumida até 10/12/1997. Nesses termos, deve ser reconhecida especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 01/10/1994, 04/07/1995 a 25/07/1995 e de 26/07/1995 a 10/10/1995.

Por fim, quantos aos períodos de trabalho nas empresas Kart Montagens Elétricas Ltda. e Favoretto Comércio e Serviços Ltda EPP, de 07/07/2009 a 09/07/2012 e de 25/02/2014 a 04/10/2014, considerando que os PPP's de Id. 16007153 – pág. 16/18 e 16007155 – pág. 12/13, informam que houve a exposição a eletricidade superior a 250 Volts e ruído com intensidade de 90 dB, respectivamente, tais períodos, por comprovada exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física do autor, devem ser reconhecidos com especiais.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 01/07/1975 a 03/01/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 25/04/1987 a 30/07/1987, 12/01/1988 a 29/08/1990, 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 01/10/1994, 04/07/1995 a 25/07/1995 e de 26/07/1995 a 10/10/1995, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 10/12/1997, 07/07/2009 a 09/07/2012 e de 25/02/2014 a 04/10/2014 e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., de 03/11/1981 a 23/08/1984, 22/11/1986 a 23/04/1987 e de 01/12/1994 a 07/06/1995, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 36 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

### 3. Conclusão

Considerando-se, pois, os períodos ora reconhecidos como especiais - 01/07/1975 a 03/01/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 25/04/1987 a 30/07/1987, 12/01/1988 a 29/08/1990, 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 01/10/1994, 04/07/1995 a 25/07/1995 e de 26/07/1995 a 10/10/1995, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 10/12/1997, 07/07/2009 a 09/07/2012 e de 25/02/2014 a 04/10/2014 além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (03/11/1981 a 23/08/1984, 22/11/1986 a 23/04/1987 e de 01/12/1994 a 07/06/1995), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 1 dia na DER – 28/11/2017, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumprir observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza 36 anos, 11 meses e 1 dia na DER – 28/11/2017, conforme planilha anexa, e contando com 62 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 98,9167 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na petição inicial, ele faz jus à concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/07/1975 a 03/01/1977, 19/06/1978 a 05/02/1979, 12/02/1979 a 30/09/1979, 13/10/1979 a 09/05/1980, 21/05/1980 a 07/07/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 01/09/1981 a 20/10/1981, 14/02/1985 a 23/07/1985, 25/07/1985 a 19/08/1985, 02/09/1985 a 10/05/1986, 16/05/1986 a 20/11/1986, 25/04/1987 a 30/07/1987, 12/01/1988 a 29/08/1990, 01/12/1990 a 11/04/1991, 06/06/1991 a 13/05/1992, 03/08/1992 a 24/03/1994, 01/08/1994 a 01/10/1994, 04/07/1995 a 25/07/1995 e de 26/07/1995 a 10/10/1995, 22/04/1997 a 26/08/1997, 25/11/1997 a 10/12/1997, 07/07/2009 a 09/07/2012 e de 25/02/2014 a 04/10/2014, que, somados aos períodos administrativamente reconhecido como tais pelo réu, ou seja, na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., de 03/11/1981 a 23/08/1984, 22/11/1986 a 23/04/1987 e de 01/12/1994 a 07/06/1995, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 1 dia (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **MILTON CARLOS ANTONIO** brasileiro, filho de Vicentina Maria Da Conceição, nascido aos 30/10/1955, portador da cédula de Identidade RG nº. 11.206.506-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 753.597.748/00, NIT 1066646587 residente na Rua Celso Miguel dos Santos, 556, Cep: 18116000, Votorantim/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 28/11/2017, devendo o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do requerimento administrativo pelo INSS (Id 18512908).

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003479-30.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SPI23396

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, postulando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração constante do processo administrativo fiscal nº. 0811000.2017.00191.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para o fim de que seja expedida ordem judicial para afastar toda e qualquer restrição do Município nos órgãos de cadastro, Cadin e outros, que atestem a suposta inadimplência, e para imediata liberação de todos os valores retidos por conta do débito ora impugnado.

Acompanham a inicial os documentos sob os Ids 18456403 a 18456446.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção em relação aos feitos indicados no Id 18459938, tendo em vista que tratam-se de processos com objetos distintos destes autos.

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que a decisão administrativa do procedimento fiscal bem como a ciência do lançamento do crédito tributário, que se questiona nestes autos, foram realizados em **21 de dezembro de 2018** (Id 18456403), tendo a parte autora optado em interpor a presente ação apenas em 16/06/2019, descaracterizando, neste sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, e para melhor aferição da probabilidade do direito, o pedido de antecipação da tutela deve ser avaliado após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial.

Assim, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.

Ante o exposto, considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União (Fazenda Nacional), para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, afirmando que a requerida se abstenha a praticar quaisquer atos que visem intimidar, autuar ou inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da ação, requerendo, ainda, o cancelamento do registro junto ao conselho, desobrigação de indicação de responsável técnico e cancelamento da multa.

A parte autora sustenta, em síntese, que em 22/02/2019 foi informada que o auto de infração lavrado contra a requerente em 27/11/2018 foi julgado procedente pelo Plenário do Conselho, determinando o pagamento da multa e apresentação de responsável técnico.

Aduz, que foi autuada por agente fiscal do Conselho de Regional de Administração – CRA/SP, Auto de Infração n.º S008840, com a aplicação de multa no importe de R\$ 1957,20 (Um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), sob a fundamentação de falta de responsável técnico com Registro Cadastral no Conselho.

Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão no artigo 15, da Lei n.º 4.769/65: “Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Argumenta que conforme o contrato social da empresa autora, o objeto da empresa não consiste em atividades de administrador.

Pugna, em sede de tutela antecipada de urgência que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em dívida ativa até o julgamento final da lide.

Foi determinada o recolhimento das custas processuais (Id 17165970).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento (Id 17977108).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 17977108 como emenda à inicial.

A parte autora requer, em síntese, a anulação do auto de infração e multa impostos pelo Conselho Regional de Administração, uma vez que entende ser desnecessária sua inscrição no aludido Conselho, tendo em vista que a sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão.

Em sede de tutela de urgência requer que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em dívida ativa até o julgamento final da lide.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da antecipação da tutela ao final requerida.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 10 do Id 16980028 (cláusula terceira do contrato social: “*Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividade de limpeza de ruas e terrenos, serviços de terceirização de pessoal, atividades paisagísticas, construção de edifícios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, coleta de resíduos não perigosos, limpeza de prédios e em domicílios, produção musical, preparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, obras e urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, envasamento e empacotamento sob contrato, promoção de vendas, atividades de apoio a agricultura, concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados, comércio varejista de plantas e flores naturais, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, imunização e controle de pragas urbanas, treinamento em informática, construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, educação infantil – creche, serviços de fisioterapia, serviços de enfermagem, serviços de motorista, monitor de aluno, cuidador de crianças especiais, serviços de licitação, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e Educação Infantil – creche, serviços de remoção de paciente, exceto os serviços móveis de atendimento, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, locação de automóveis sem condutor*”, se subsumem, ou não, ao conceito de Técnico de Administração, na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934/67.

A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis:

“*Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros*”.

Neste mesmo sentido, o artigo 15 da Lei 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA e, conseqüentemente, à fiscalização.

Outrossim, o artigo 2º, da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, prescreve que:

“*Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”*

Já o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, reza que:

“*Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:*

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;*
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.*

*Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."*

No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula III do contrato social:

*- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividade de limpeza de ruas e terrenos, serviços de terceirização de pessoal, atividades paisagísticas, construção de edifícios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, coleta de resíduos não perigosos, limpeza de prédios e em domicílios, produção musical, preparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, obras e urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, envasamento e empacotamento sob contrato, promoção de vendas, atividades de apoio à agricultura, concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados, comércio varejista de plantas e flores naturais, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, imunização e controle de pragas urbanas, treinamento em informática, construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, educação infantil – creche, serviços de fisioterapia, serviços de enfermagem, serviços de motorista, monitor de aluno, cuidador de crianças especiais, serviços de licitação, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e Educação Infantil – creche, serviços de remoção de paciente, exceto os serviços móveis de atendimento, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, locação de automóveis sem condutor"*

Assim, visto os contornos estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

Portanto, a atividade exercida pela autora não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.

Assim, infere-se que é desnecessário o administrador nas atividades desenvolvidas pela empresa autora, bem como a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, vale colacionar precedente, perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.*

- 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.*
- 2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial".*
- 3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de "administração e seleção de pessoal". Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho.*
- 4. Assim, a empresa-apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*
- 5. "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012)*
- 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região, AC 2007.38.00.035336-2/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, data do julgamento 10/03/2015).*

No mesmo sentido tem decidido nosso Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO MANTIDA.*

*- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes.*

*- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358692 - 0002427-81.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NAB, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVDO ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO.*

- 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante. Exegese dos seguintes dispositivos: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.*
- 2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa autora/apelada define como seu objeto social o exercício das atividades de "vigilância de segurança privada (armada e desarmada) e monitoramento de sistemas de segurança". Tais atividades não estão relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que discrimina as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração.*
- 3. As atividades de vigilância e monitoramento de sistemas de segurança não se inserem dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.*
- 4. Ainda que para o fim de exercer sua atividade principal, a apelada necessite administrar os trabalhadores a ela vinculados (tarefas de recrutamento e gestão de pessoal), trata-se de atividade realizada em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal e que é inerente a todas as empresas prestadoras de serviços. Precedente do TRF3.*
- 5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao inporte fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).*
- 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001557-34.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2017, DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. recurso de APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJ SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARAC PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra.
2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais.
3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESF 1338942).
4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082.
5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000211-90.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Ju 1 DATA: 27/03/2019)

Dessa forma, a empresa autora não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que o fornecimento de mão-de-obra para serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral não consta do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificadas como típicos serviços de administração, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida requerida.

O *periculum in mora* está configurado, já que a autora encontra-se sujeita a frequentes fiscalizações e a aplicação de multa.

No mais, a reversibilidade da medida é plenamente possível com a retomada da exigibilidade dos créditos tributários em caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de suspender a exigibilidade e o andamento das autuações realizadas pelo Conselho réu, em 27/11/2018, objeto dos autos de infração n.º S008840, bem como para que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros do SERASA em razão das autuações acima indicadas, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo – na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia do auto de infração e de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 08 de agosto de 2019 às 10:40h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de SP para fins de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799, FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799, FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173  
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROGER NOGUEIRA DA PAZ E TALLYTA CRISTINA DE LAMEIDA** em face de **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** –, com o objetivo de rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” de unidade imobiliária, com devolução de quantias pagas.

Sustentam os autores, em síntese, que, em 30 de janeiro de 2017, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial em construção, constituído pela unidade residencial autônoma, nº 510, do bloco 2 do Subcondomínio A, integrante do Condomínio Residencial Bela Vista, situado na Rua Oswaldo Mezadri, s/n, no Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, registrado sob a matrícula nº 2.638 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, no valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Relatam que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu como forma de quitação para a aquisição do imóvel de valor de R\$ 7.827,40 em recursos próprios; R\$ 10.472,60 em recursos de conta vinculada ao FGTS, e R\$ 137.700,00, mediante financiamento imobiliário, sendo que, até a presente data, pagaram o valor total de R\$ 20.255,62 (vinte mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Alegam que não possuem condições de continuar com o pagamento das prestações, pois houve mudança quanto à situação financeira – desemprego do primeiro requerente.

Asseveram que o contrato ajustado é omissivo quanto à rescisão unilateral pelos compradores e que tentaram amigavelmente o distrato, sem êxito.

Afirmam, outrossim, que o percentual previsto como cláusula penal de 20% sobre o valor total do contrato é desproporcional, requerendo a sua não aplicação ou, subsidiariamente, a sua redução, passando para 10% sobre o valor pago.

Pugnaram pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ilegais do contrato, bem como pela rescisão contratual e devolução da integralidade dos valores pagos ou, subsidiariamente, a devolução de 90% das quantias já pagas, com fundamento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 413 do Código Civil.

Por fim, pleiteiam a antecipação da tutela de urgência para que sejam suspensos os pagamentos da taxa de obra a partir de 10/07/2018 e a devolução integral dos valores pagos pelos autores ou 90% (noventa por cento) do valor efetivamente pago, abstendo-se de incluir seu nome no rol de cadastros negativos.

Com a inicial vieram os documentos de Id 10484138 a 10487634. Emenda à inicial sob Id 10720408 e 11396134.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 11449990.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termos de audiência de Id 12092695 e 12766024.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de Id 12624953. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que o mutuário começa a pagar a dívida principal somente depois da entrega das chaves, o que não ocorreu no presente caso. Aduziu que a Caixa, em nenhum momento, praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, tampouco é seguradora, não podendo ser indicada como agente que provocou qualquer dano aos adquirentes do empreendimento. Ademais, impugnou a concessão da justiça gratuita aos autores, ante a não comprovação da hipossuficiência. No mérito, alegou que o contrato firmado entre as partes preenche todos os requisitos legais, uma vez que foi pactuado conforme as regras de direito, estando isento de vícios. Assinalou que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujas condições não dependem da vontade das partes, mas sim são impostas pelo ordenamento legal vigente, principalmente a Lei 4.380/64, Lei nº 11.977/09 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.424/2011) e atualmente regulamentada pelo Decreto nº 7.499/09, assim como na Lei 8036/90. Ao final, propugnou pela improcedência dos pedidos.

Em petição de Id 13160379, a CEF informou que o contrato habitacional em questão está inadimplente desde setembro/2018 e que solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário, com vistas a providenciar o processo de consolidação da propriedade do imóvel. Ressaltou que, consolidada a propriedade do imóvel em nome da CAIXA, restará evidente a impossibilidade de prosseguimento da presente ação, uma vez que o imóvel, objeto do contrato de compra e venda em discussão, não será mais propriedade do autor.

A requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. apresentou a contestação de Id 13789505. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a rescisão do contrato de compra e venda deve ser realizada pela CEF, já que o imóvel se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial, em face das incongruências nela contidas, relativas aos diferentes valores quitados e à afirmação de que não foi possível realizar o financiamento bancário, quando, na realidade, foi celebrado contrato de financiamento do imóvel entre os autores e a CEF. No mérito, asseverou que os autores deixaram de honrar com as obrigações assumidas por motivos alheios à vontade das rés, excluindo-se qualquer hipótese de culpa destas, devendo-se adotar os critérios de retenção de valores consagrados na jurisprudência em caso de rescisão contratual. Argumentou que o distrato pretendido pela parte autora é medida despida de qualquer pertinência, haja vista que o instrumento de promessa de compra e venda pactuado entre a empresa Boulder e os autores já foi substituído por instrumento definitivo de compra e venda com a constituição de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, não havendo como a requerida Boulder rescindir o contrato para a aquisição de um imóvel que não mais lhe pertence. Esclareceu que o financiamento bancário foi aprovado, além de já ter sido efetivada a transferência da propriedade do bem, portanto, qualquer pleito no sentido de rescindir o contrato de promessa de compra e venda se torna juridicamente impossível, uma vez que, não sendo pagas as parcelas avançadas, consolidar-se-á a propriedade em favor do agente financeiro (credor fiduciário) Caixa Econômica Federal, que promoverá o leilão extrajudicial do bem, devolvendo ao devedor fiduciante eventual diferença obtida. Com relação ao pedido de autor de nulidade da cláusula contratual 6.3 – VI, que prevê a aplicação de multa de 20% sobre o valor do contrato, aduziu que não merece provimento, haja vista que sequer existe a mencionada cláusula, além de não estar demonstrada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes. Afirmou que, conforme cláusula sétima do contrato de promessa de compra e venda, é prevista a dedução de 8% dos valores pagos pelo promitente comprador em caso de resolução do contrato. Assinalou que não houve qualquer vício no negócio celebrado entre as partes que justifique a resolução do negócio, ainda que dita resolução fosse possível, sendo certo que todas as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, devendo ser indeferidos os pedidos autorais. Asseverou que os valores efetivamente pagos pelos autores à construtora ré totalizam a quantia de R\$ 7.627,40 e que qualquer restituição que venha a ser decretada deverá tomar por base esse valor, descontada a justa retenção de valores, conforme a jurisprudência mais recente do STJ. Por fim, requer sejam julgados improcedentes todos os pleitos autorais.

Sobreveio réplica (Id. 14761385).

Na fase de especificação das provas, a parte autora e as requeridas informaram não ter provas a produzir (Id 14762079, 14786491 e 15085898).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

## **MOTIVAÇÃO**

### **DAS PRELIMINARES:**

#### **A) Das Preliminares Arguidas pela Requerida Caixa Econômica Federal – CEF:**

##### **A1) Da Ilegitimidade Passiva:**

Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que o mutuário começa a pagar a dívida principal somente depois da entrega das chaves, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que, em nenhum momento, praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, tampouco é seguradora, não podendo ser indicada como agente que provocou qualquer dano aos adquirentes do empreendimento.

No entanto, verifica-se que a parte autora pretende a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGT do(s) Comprador(es)”, firmado com a CEF, em 09 de março de 2017, o qual já foi levado a registro imobiliário perante o competente cartório de registro de imóveis, constituindo a CEF credora fiduciária da unidade vendida aos autores (Id 10486898 – pág. 5/26).

Além disso, os autores pleiteiam a devolução das parcelas que alegam terem sido pagas no período de abril/2018 a junho/2018, referentes ao financiamento imobiliário concedido pela CEF, de modo que esta instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

##### **A2) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça:**

A requerida CEF impugnou a gratuidade de justiça concedida por este Juízo (Id 11449990), sob o argumento de que inexistia nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora para responder pelos ônus sucumbenciais.

Insta observar, inicialmente, que a gratuidade da justiça antes era matéria de regulação da Lei nº 1.060/50, contudo, o artigo 1.072, inciso III, do CPC/2015, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 do aludido dispositivo legal.

A esse respeito, o Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e seguintes, define a gratuidade da justiça, como sendo a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial menção ao inciso VI, que dispensa o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios.

O artigo 99 do CPC estabelece que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*”

Por sua vez, o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos a declaração de hipossuficiência de Id 10484139, bem como a CTPS de Id 10486876, comprovando que o autor se encontra desempregado.

Com efeito, todas as imposições legais acima transcritas trazem, na sua essência, veemente preservação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, sendo certo que a determinação de comprovação de tal condição na petição inicial, ou mesmo decretação de comprovação sem elementos antecedentes que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, seria interpretar a lei do lado inverso.

A presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário.

Portanto, mantenho os benefícios da “gratuidade de justiça” anteriormente concedidos (Id 11449990), tendo em vista a declaração de hipossuficiência e a CTPS carreadas aos autos (Id 10484139 e 10486876), e considerando que a requerida não apresentou nos autos elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.

## **B) Das Preliminares arguidas pela Requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda.:**

### **B1) Da Ilegitimidade Passiva:**

Rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que uma a rescisão do contrato de compra e venda deve ser realizada pela CEF, já que o imóvel se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira, isto porque, da análise dos elementos constantes aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da corré para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, diferentemente do alegado em sua contestação, a empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda. configura como promitente vendedora do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Id 10486878, 10486881 e 10486886)” e “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda – Quadro Resumo” (Id 10486886 – pág. 4/9), firmado entre as partes, conforme cláusula 1.1.

Ademais, verifica-se que consta dos boletos de Id 10486888/10486892 a empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda. como beneficiária dos pagamentos realizados pelos autores, cuja restituição se pretende nestes autos.

Nesse norte, observa-se, ainda, que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato.

### **B2) Da Inépcia da Inicial**

A requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. alega inépcia da inicial, em face das incongruências nela contidas, relativas aos diferentes valores quitados e à afirmação de que não foi possível realizar o financiamento bancário, quando, na realidade, foi celebrado contrato de financiamento do imóvel entre os autores e a CEF.

Nos termos do artigo 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (inciso I); o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico (inciso II); da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inciso III).

No presente caso, tem-se que deve ser afastada a alegação de inépcia da exordial, uma vez que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, narrando os fatos a ponto de possibilitar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, de modo que o erro material consistente na divergência entre os valores quitados, além da menção de que foi recusado o financiamento bancário, não é suficiente para o reconhecimento de sua inépcia, mormente em razão de que, pela análise da exposição dos fatos, é possível inferir qual o valor correto objeto do pedido de restituição, bem como que foi efetivamente firmado o contrato de financiamento imobiliário com a CEF.

Trata-se, de fato, de erro material de menor importância, facilmente percebido, e que não traz prejuízo algum aos demandados, motivo pelo qual não prospera a alegação de inépcia da petição inicial.

## **NO MÉRITO:**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando a resilição/rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda”, firmado em 30 de janeiro de 2017, e do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado em 09 de março de 2017, com devolução de quantias pagas e outros pleitos, bem como com pedido de tutela antecipada.

### **1. Da Resilição Contratual – Da Rescisão dos Contratos – Da Devolução dos Valores Pagos:**

Preende a parte autora, na peça preambular, a “decretação da rescisão contratual, com a devolução de da integralidade do valor pago pela requerida, ou, subsidiariamente, 90% (noventa por cento, com a peculiar correção monetária) das quantias já pagas (caso não tenha sido concedida a tutela) ao contrário, se tiver havido a concessão, seja feita a diminuição” (item e.2 da petição inicial – Id 1048416 – pág. 13).

Depreende-se, portanto, que a parte autora pretende cancelar ambos os contratos celebrados para a aquisição do imóvel, junto à Boulder Engenharia e Participações Ltda. e à CEF, bem como a devolução dos valores pagos.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta apresentar aos autos os conceitos das duas formas de extinção dos contratos.

A resilição consiste no desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir. Ela pode ser bilateral (distrato, artigo 472 do Código Civil) ou unilateral (mediante denúncia notificada à outra parte).

A rescisão, por sua vez, significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. Ela ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.

No caso dos autos, a parte autora sustentou, em sua peça inaugural, a abusividade e ilegalidade da cláusula do distrato decorrente de compra e venda imobiliária que prevê a retenção integral ou a devolução ínfima das parcelas pagas pelo promitente comprador, sendo que a discussão gira em torno de se apurar qual o percentual adequado a título de retenção, estabelecendo-se os percentuais mínimo de 10% e máximo de 25% conforme as circunstâncias de cada caso, consoante o entendimento do STJ, demonstrando, destarte, que a pretensão almejada na exordial diz respeito à rescisão dos contratos firmados entre as partes. Ressalte-se, ainda, nesse sentido, que, no preâmbulo de sua petição inicial, a autora fez constar que estava propondo “Ação de Rescisão Contratual, Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, Devolução de Quantias Pagas e Outros Pleitos”.

Com efeito, alegam os autores que firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma no Condomínio Residencial Bela Vista, situado na Rua Oswaldo Mezadri, s/n, apto. 510, bloco 2, Subcondomínio A, bairro Vossoroça, Votorantim/SP, no valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Afirmam que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu como forma de quitação para a aquisição do imóvel o valor de R\$ 7.827,40 em recursos próprios; R\$ 10.472,60 em recursos de conta vinculada ao FGTS, e R\$ 137.700,00, mediante financiamento imobiliário, sendo que, até a presente data, foi pago o valor total de R\$ 20.255,62 (vinte mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Narram que não possuem condições de continuar com o pagamento das prestações, pois houve mudança quanto à situação financeira – desemprego do primeiro requerente.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” (Id 10486878/10486886), o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Quadro Resumo” (Id. 10486886 – pág. 4/9) e o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do FGT do(s) Comprador(es)” (Id 10486898 – pág. 5/26) descrevem de forma nítida e detalhada as condições para a aquisição do imóvel e os valores das parcelas devidas pelos compradores, sendo certo que a parte autora, ao assinar os referidos instrumentos particulares, anuiu expressamente com os valores estipulados e com as condições ali estabelecidas.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades e, como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sendo que, ao assinar o pacto firmado, a parte autora manifestou expressamente a vontade de contratar em conformidade com as cláusulas contratuais ali estabelecidas.

Ademais, registre-se, nesse sentido, que a autora adimpliu as parcelas constantes dos itens “4.1.a” e “4.2.a, c, d” do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Quadro Resumo” (Id. 10486886 – pág. 4/9), celebrado com a Boulder Engenharia e Participações Ltda., consoante demonstra o teor do “Extrato do Cliente” acostado aos autos (Id 10486888 – pág. 1), restando apenas o pagamento da parcela relativa ao item “4.2.1”, ainda não vencida (vencimento em 30/01/2020). A parte autora quitou, ainda, algumas parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, estando inadimplente desde setembro/2018 (Id 13160380).

Nesse norte, convém destacar que, em razão da grave crise que assola o País, tornaram-se comuns os pleitos de resolução dos compromissos de compra e venda de imóveis pleiteados por “desistentes” que, em virtude das dificuldades econômicas enfrentadas, não conseguem cumprir o contrato e buscam restituição daquilo que pagaram.

Assim, demonstrando o adquirente do imóvel por compromisso de compra e venda a impossibilidade de pagamento, terá o justo direito de buscar a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, arcando, todavia, com as consequências do seu inadimplemento.

Contudo, não é dado ao adquirente decidir quando quer pagar e quando quer cumprir a sua obrigação, uma vez que admitir o contrário seria contradizer os princípios da eticidade e da boa-fé que pautam os negócios jurídicos, decorram eles ou não de uma relação de consumo (artigos 113 e 422 do Código Civil e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Isto significa que o promitente comprador só dispõe do direito subjetivo de buscar a rescisão do contrato, na qualidade de inadimplente, se provar que não reúne mais condições de pagar.

Desta forma, se o promitente comprador possui patrimônio, nos termos do artigo 391 do Código Civil, o seu patrimônio deve responder pelo descumprimento das obrigações (Artigo 389 do Código Civil) e o promitente devedor – credor lesado pelo inadimplemento – tem a faculdade de exigir o cumprimento, em vez de requerer a resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

A possibilidade jurídica de o promitente comprador inadimplente requerer a resolução, portanto, somente existe no sistema se ele de fato não reunir mais condições para efetivar os pagamentos.

Nesta hipótese, o promitente vendedor/credor não terá a alternativa do artigo 475 do Código Civil, ou seja, não haverá a possibilidade de exigir o cumprimento, mas apenas a resolução do compromisso e, diante de sua inércia, o promitente comprador inadimplente pode requerer a resolução.

Depreende-se, portanto, que, mesmo sendo inadimplente, tem o autor o direito de tentar obter, via judicial, a devolução (integral ou parcial) das parcelas pagas e de ver declarado rescindido o contrato por impossibilidade de pagamento.

Por outro lado, convém ressaltar que se encontra à disposição do devedor a possibilidade de pactuar arras penitenciais, também denominadas de sinal, que consiste em uma disposição convencional pela qual uma das partes entrega à outra bem móvel (geralmente dinheiro) em garantia de uma obrigação pactuada, desde que o contrato disponha de “direito de arrependimento”, de forma clara, em respeito ao princípio da boa-fé, com a obrigação de o inadimplente perder o que entregou ou devolver em dobro o que recebeu.

Acerca do tema apresentado, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.”

Insta observar que, todavia, a “cláusula de arrependimento” deve estar expressa no contrato, consoante disposto no artigo 420, para que o sinal adote a forma penitencial, sendo que, ausente esta estipulação, o sinal passa a ter função confirmatória prevista no artigo 418, cuja aplicação fica restrita a duas condições: o inadimplemento contratual e a ausência de estipulação expressa em contrato de possibilidade de arrependimento por uma das partes.

No caso dos autos, verifica-se da leitura e da análise do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Id. 10486878/10486886), que não existe qualquer cláusula que permita às partes exercer o direito de arrependimento.

Por sua vez, no tocante ao “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida –PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado em 09 de março de 2017 (Id. 10486898 – pág. 5/26), convém destacar que nesse tipo de instrumento no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 10486898 – pág. 5/26) e com a requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. um contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 10486878/10486886).

O supracitado contrato de mútuo foi firmado entre as partes em 09 de março de 2017, estabelecendo o valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil) como garantia fiduciária, o prazo de 360 meses para amortização e o prazo de 24 meses para construção/legalização.

Denota-se, portanto, que somente após rescindido o contrato de financiamento seria possível rescindir o contrato de promessa de compra e venda, sendo referida rescisão decorrente da impontualidade da parte autora, tendo em vista que, consoante já explanado, a mesma se encontra inadimplente no tocante ao pagamento das parcelas mensais contratadas.

Desta forma, conclui-se que improcede a pretensão rescisória da autora em relação às rés Boulder Engenharia e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF, no tocante ao “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 30 de janeiro de 2017, e ao “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS Com Utilização dos Recursos do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado em 09 de março de 2017.

Constata-se, portanto, não restar caracterizado, no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas, de forma a autorizar a rescisão por inexecução do contrato, bem como a determinar a condenação das requeridas à devolução (total ou parcial) dos valores pagos, consoante requerido na exordial.

## 2. Da Devolução dos Valores Pagos a Título de FGTS:

No tocante à devolução dos valores deduzidos da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS da parte autora, convém ressaltar que, consoante pactuado no “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS – Com Utilização dos Recursos do FGTS do(s) Comprador(es)”,(Id 10486898 – pág. 5/26), única parcela a ser paga com recursos oriundos do FGTS está descrita no item B.4.3 do aludido instrumento, *in verbis*:

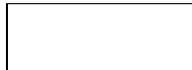
“B.4 – VALOR DE COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS: Condições de Pagamento

(...)

B.4.3 Valor dos recursos da conta vinculada de FGTS

R\$ 10.472,60”

No entanto, depreende-se dos extratos de FGTS, colacionados sob Id 10484149 e 10487408, que foram efetuados saques na conta do FGTS dos autores para utilização no financiamento do imóvel (código 99) e que o referido valor já foi transferido para a Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista a concessão do financiamento habitacional, de modo que não é possível sua devolução.



## 3. Da Devolução de Valores Pagos a Título de Taxas Cartorárias e a Título de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos a título de taxas de registro em Cartório e demais emolumentos, bem como a título de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, convém transcrever o disposto no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda – Quadro Resumo” acostado aos autos (Id. 10486886 – pág. 4/8), em sua Cláusula Terceira, item 3.2:

“3) PREÇO

(...)

3.2) Das Despesas de Transferência: A PROMITENTE VENDEDORA estima que para consolidação da propriedade da unidade definida no item 2.1 acima o PROMITENTE COMPRADOR(A) incorrerá em despesas de aproximadamente 3% (três por cento) do Valor do imóvel, objeto do presente instrumento, tais despesas correspondem ao pagamento do imposto de transmissão de bem imóvel (ITBI-IV) devido à Prefeitura de Votorantim, aos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis e outras despesas com reconhecimento de firmas e demais providências. O valor acima é estimado, podendo sofrer alteração em razão da modificação pela Prefeitura de Votorantim dos critérios para aferição do cálculo do ITBI, bem como pela atualização da tabela de emolumentos cartorários definidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A PROMITENTE VENDEDORA não se responsabiliza por qualquer variação do valor acima estimado, tão pouco pelo pagamento do mesmo, sendo o valor acima meramente informativo para que o PROMITENTE COMPRADOR(A) possa ter conhecimento dos custos que ainda estarão relacionados para aquisição da unidade.”

Daí se extrai que constou expressamente no aludido contrato que o comprador era o responsável por esses débitos e eventuais despesas dessa natureza, que não compõem o preço do imóvel alienado e foram pagos aos cofres públicos, de forma que não há como se responsabilizar as requeridas pela devolução do pagamento das referidas taxas.

## 4. Da Multa Contratual de 8% (Oito por Cento) – Aplicabilidade da Cláusula Sétima:

Sustenta a parte autora que a previsão da cláusula penal no percentual de 20% sobre o valor total do contrato é abusiva, uma vez que a inadimplência se deu por circunstância alheia à sua vontade. Subsidiariamente, alegou que a multa deve ser reduzida para 10% sobre o valor pago, tornando-a proporcional aos fatos.

Insta observar, inicialmente, que a multa contratual, também denominada de pena convencional ou cláusula penal, é uma cláusula acessória ao contrato na qual se pretende estipular uma consequência em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. Tem por finalidade estimular o devedor a cumprir a obrigação quando o mesmo tenha a ciência acerca da sanção relativa, caso ocorra a insatisfação desta. Trata-se de uma obrigação coligada à obrigação principal pactuada.

O aludido contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes assim dispõe, em sua Cláusula Sétima:

“7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

O presente Contrato estará automaticamente resolvido, caso:

a) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, dentro do prazo fixado na notificação (Item 4.2 da cláusula quarta);

b) Seja decretada a falência ou insolvência do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A);

c) Seja verificada a ocorrência de esbulho ou turbação possessória pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A);

d) Haja recusa do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) em fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes, etc, necessários à aprovação do financiamento ou à liberação de carta de crédito junto à instituição financeira ou fornecimento errôneo dos mesmos;

e) Seja comprovada a ausência de veracidade das declarações prestadas pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), necessárias à obtenção do financiamento;

f) Sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por quaisquer das partes.

(...)

A resolução contratual implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), deduzidos **8% (oito por cento) do valor do Contrato** para cobrir as despesas iniciais de publicidade, comercialização, etc; e 1% (um por cento) do valor atualizado do Contrato por mês, a título de fruição, quando houver.” (Grifo nosso)

Denota-se, portanto, que, diferentemente do alegado pela parte autora, a multa contratual estabelecida perfaz o percentual de 8% (oito por cento) e não de 20% (vinte por cento).

Com o advento da cláusula penal, o credor da obrigação tem mais uma forma de “estímulo” para que essa seja cumprida, pelo menos na data avençada para tal, trazendo assim certa segurança jurídica a todo o sistema.

Convém ressaltar, entretanto, que o valor determinado pela cláusula não pode superar o da obrigação principal, limite legal acima disposto.

Se ocorrer a disposição em cláusula de valor que excede o da obrigação principal, faz-se necessário que o juiz avalie a redução do valor, reparando o excesso, sem declarar ineficácia da cláusula.

A Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%, *in verbis*:

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A natureza da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redução do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96. - Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entende-se que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). - Agravo de instrumento improvido. (Acórdão – 0022382-74.2014.4.03.0000 – AI –AGRAVO DE INSTRUMENTO 539883 – TRF3 – QUARTA TURMA - DJF3: 16/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓ NOBRE)*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS. NÃO CONFIGUR. SELIC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UFIR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. RECURSO PARCIALMENTE PR. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. 2. Não bastasse, o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/15 (artigo 649, inciso VI, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis “V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”. Da leitura do preceito supramencionado, infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da Taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 6. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 7.799/89 e alterada pela Lei nº 8.383/91, é o indexador de atualização monetária que passou a vigorar após a extinção do BTN. 7. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 8. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%. 9. Apelação a que se dá parcial provimento para limitar a multa de mora ao percentual de 20%. (Acórdão 0003275-82.2016.4.03.6108 – AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2289173 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA DJF3: 18/04/201, RELATOR – DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

Depreende-se, portanto, que a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%, hipótese ocorrente nos autos.

## 5. Da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se, consoante já explanado, que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo, ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico, levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

*CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO. COBRANÇA LEGÍTIMA.*

*- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.*

*- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.*

*- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.*

*(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).*

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois autores, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERALDO LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos, etc.

**ERALDO LIMA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA.

Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id. 8484092/8484422).

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a decisão de Id. 8564577 determinou à parte autora que se manifestasse se iria desistir da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Em Id. 10403536 o autor informou que a controvérsia trazida à juízo é discutida sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, razão pela qual propugna pelo processamento e julgamento do feito.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação em Id. 14282860. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 14800789).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da declaração acostada aos autos em Id. 8484097.

### **Em preliminar de mérito:**

Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014.

Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

Portanto, considerando que a ação foi proposta posteriormente à 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação - prescrição quinquenal.

### **No mérito**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999.

Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente *nocaput* do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, *verbis*:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o § 3º do mesmo dispositivo legal:

*Art. 13.*

*[...]*

*§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:*

*I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.*

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:

*Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:*

*I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;*

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

*Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.*

Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, *in verbis*:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização.

Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a ripristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor.

Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito a propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

APelação. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O precedente formado no aludido decisum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GA e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a que regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1ª definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação do art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, §2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, §3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida.

(TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019)

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quanto ao ajuizamento da demanda, desta verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da 1ª pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos "recursos representativos de controvérsia". 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018)

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adianto que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é incorreto e errado o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...)

(TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019)

Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais.

Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais.

Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária ora deferida.

Custas *ex-lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3º Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003492-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

RÉU: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

**DESPACHO**

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003507-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS SILVA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

**DESPACHO**

Ciência da distribuição do Incidente de Insanidade Mental.

Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002251-20.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP224017

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes embargos visam a discussão acerca da prescrição dos débitos com vencimento em 30/01/2013 e 27/10/2013 e a própria planilha de cálculo apresentada pela exequente indica que os débitos estão com vencimento há mais de 60 meses, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo diante da verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito invocado pelo embargante.

Cite-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para manifestação acerca de seu interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001981-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

**DESPACHO**

Em face da concordância do exequente com a penhora do imóvel nomeado nos autos e considerando que o imóvel já foi constatado e avaliado, proceda-se à penhora por termo nos autos, tomando como base da avaliação o valor apurado no id. 12445494.

Intime-se o executado para o comparecimento em Secretaria para assinatura do termo de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Com relação ao levantamento do bloqueio, somente será apreciado após a confirmação da garantia da dívida, haja vista que a executada já possui outras penhoras sobre tal imóvel.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001564-77.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: MM TRAINIG, MARIO LUIZ MASCARENHAS, NILZA BOSCHETTI PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000298-21.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se o município autor para resposta aos embargos opostos pela União, no prazo legal.

Sem prejuízo, fica desde já intimado o embargado para a apresentação da cópia do procedimento administrativo no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001836-71.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625**

**DESPACHO**

**DESPACHO/OFÍCIO**

-

-

Petição id 16652447: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 13142527) proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de id. 16652447 e anexo 16652448 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002316-15.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878**

**EXECUTADO: WALTER MELNIC - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO - SP174212**

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para a conferência da digitalização, devendo apontar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos. Decorrido o prazo, e considerando que não houve apresentação de contrarrazões pelo executado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005836-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VANESSA YAMAMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000149-59.2018.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada nos contratos nº 250312110000260121 e 2503121100012540102.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001625-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000743-10.2017.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada nos contratos nºs 25036769000009798 e 25036769000009879.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003991-47.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: MARIA JULIA ATHAYDE**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005517-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ALLAN DELFINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5002944-72.2017.403.6110, que é movida contra o embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida correspondente à impontualidade de pagamento referente ao contrato particular nº 252757191000044900, efetuado entre as parte.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente e julgou extinta a execução sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CARLOS LUCAS ROMERO, FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
RÉU: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/06/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/06/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: OLAERTE CONSTANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES - SP307760

## ATO ORDINATÓRIO

Id nº 17276085: "Suspendo o curso da execução por 60 (sessenta) dias para a tentativa de composição administrativa. Mantenham-se os autos na CECON. Decorrido o prazo de suspensão, intímem-se as partes para que informem eventual acordo. SAEMTODOS CIENTES E INTIMADOS".

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: OLAERTE CONSTANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES - SP307760

## ATO ORDINATÓRIO

Id nº 17276085: "Suspendo o curso da execução por 60 (sessenta) dias para a tentativa de composição administrativa. Mantenham-se os autos na CECON. Decorrido o prazo de suspensão, intímem-se as partes para que informem eventual acordo. SAEMTODOS CIENTES E INTIMADOS".

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004201-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SOM SAT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Id. nº 17423724: "Iniciados os trabalhos, apesar de AUSENTE a requerida, Sr. Reginaldo, representante da empresa, em contato telefônico, informou-nos a tentativa de composição na via administrativa. Em seguida, pelo Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Suspendo o curso da ação por 30 (trinta) dias. Mantenham-se os autos na CECON para a verificação, ao final do prazo estipulado, da efetivação do acordo. SAEMTODOS CIENTES E INTIMADOS".

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO LUSTRI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial (NB 42/181.165.786-6, DER 17/05/2017), mediante o cômputo do período de 02/07/1990 a 31/05/2012, em que laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, como coveiro, exposto a agentes biológicos.

Em contestação (14494539), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que não houve prova do trabalho insalubre, afirmando que o regime de aposentadoria especial não é aplicável aos trabalhadores rurais.

Houve réplica (15143072).

Questionados sobre a produção de provas (15512365), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (16143710). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 17/05/2017) e a ação foi proposta em 12/04/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 02/07/1990 a 31/05/2012 e os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Como prova das alegações, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (13138399 - fls. 11/14), que descreve a exposição aos agentes biológicos. Contudo, indica a existência de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir do ano de 2004.

Desse modo, no intuito de complementar tais informações e comprovar o desempenho de atividades insalubres, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes ao interregno de 02/07/1990 a 31/05/2012, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS HENRIQUE ESTEVAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 24/08/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/178.161.943-o), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1	Vesuvio Indústria e Comércio de Metais Ltda	02/10/1980	17/07/1985
2	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988
3	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992
4	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998
5	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	17/03/2004	24/08/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 27 anos e 17 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id 12653349).

Em contestação (Id 13939909) o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo, para tanto, que o autor recebe salário superior a R\$ 5.000,00 não fazendo jus ao referido benefício. No mérito, asseverou que os PPPs juntados aos autos, estão em desacordo com a legislação, pois não contém as indicações dos responsáveis pelos registros biológicos e ambientais. Ressaltou que as informações estão baseadas em LTCAT, extemporâneo ao período trabalhado. Alegou que quanto ao agente nocivo ruído a legislação previdenciária exigiu a efetiva comprovação de exposição a este agente, por parte do segurado, quanto ao nível de ruído constatado no local do trabalho, o que somente poderia ser feito mediante apresentação de formulário e laudo pericial.

Houve réplica (Id 15250373).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (Id 15538712), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (Id 16442418). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado se refere à impossibilidade de pagamento de despesas processuais, não exigindo a comprovação do estado de miserabilidade.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de R\$ 5.000,00, decorrente do seu benefício previdenciário e possuir elevado padrão salarial.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *'presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de remuneração mensal, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas: a) Vesuvio Indústria e Comércio de Metais Ltda, b) Wagner Della Rovere ME, ambos sem responsável pela monitoração biológica e c) Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (Id 12420036).

Desse modo, diante dos documentos apresentados, reputo necessária a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de

1	Vesuvio Indústria e Comércio de Metais Ltda	02/10/1980	17/07/1985
2	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988

3	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992
4	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998
5	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	17/03/2004	24/08/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pelo **Instituto Centro-Oeste Paulista de Laser Ltda** em desfavor da **União**, objetivando a restituição do “valor de R\$ 5.799,41 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado pela SELIC, conforme apurado pela própria Requerida nos autos do processo administrativo 18208.138939/2011-46, em razão do indeferimento dos PERDCOMP's supracitados”.

Em síntese, alega a requerente que a Receita Federal do Brasil, embora reconheça o crédito, não consegue viabilizar o pagamento em razão de falha em seu sistema eletrônico.

Juntou procuração (814336) e cópia do contrato social (814387). Recolheu custas iniciais (813817). Para instrução da causa, juntou os documentos 814582, 814670 e 814721.

Citada, a União ofereceu Contestação (1631776), defendendo a improcedência do pedido formulado na Inicial; na mesma oportunidade, solicitou prazo para que pudesse obter esclarecimentos junto à Receita Federal relativamente aos débitos controlados no processo administrativo 18208.138939/2011-46. Juntou documentos (1631778 e 1631780).

Após a concessão do prazo solicitado (2096651), a União voltou aos autos para esclarecer “que os recolhimentos efetuados indevidamente pela autora, ou seja, sob o código 1279 (Lei nº 11.941/2009 - RFB – Demais Débitos - Art.1º), foram objeto de Pedidos de Restituição Eletrônicos - PER, já deferidos pelos sistemas da RFB e se encontram aguardando o fluxo automático para pagamento”. Juntou documentos (2154985, 2154994, 2155011 e 2155018).

A autora se manifestou em termos de réplica (2200335).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a União (3443127) pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC; já a parte autora (3808722) se limitou a expressar seu inconformismo com o fato de que a Receita a induzira a formular pedidos de restituição que já sabia seriam indeferidos em razão da necessidade de compensar o seu crédito com débitos que então possuía. Juntou documentos (3808942).

O julgamento foi convertido em diligência (10470941).

Após manifestações das partes (11347101 e ss., 12253053 e ss.), despacho 16869185 determinou a intimação da autora a fim de dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ao que ela respondeu dizendo que não mais o tinha (17191211).

A União afirmou não se opor ao pedido de desistência formulado (18189725).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** apresentado pela parte autora ao final da petição 17191211, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS  
 Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que os períodos relacionados na petição Id 16496962 não correspondem àqueles constantes do pedido inicial (item 3,3.2), esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende seu aditamento, formalizando seu pedido.

Com a resposta, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIZEU NEGRÍ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada obstante a determinação exarada nos autos, verifico que a parte autora juntou ao feito laudo técnico produzido por perita nomeada perante a Justiça do Trabalho (Id 17894638), o qual reputo suficiente para análise da insalubridade pretendida, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova.

Desta forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo anexado aos autos (Id 17894638).

Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, e tendo em vista o disposto no art. 291 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 319, inciso I, 321 *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência, conforme mencionado no item I da petição inicial (fls. 02 - Id 18307064).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA INES CASON

## DESPACHO

Considerando a manifestação da demandante no sentido de realizar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Cite-se o(a) ré(u) para os atos e termos da ação, ficando ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(a) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REYNALDO JOSE IZIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0008245-36.2014.403.6322, apontado no ID 18296544, uma vez tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCO AURELIO BARBIZAM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 17606710: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento 8776442 – fs. 32/42.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANDRE LUIS MESSI, ANA LEONARDO MESSI, ESPÓLIO DE MÁRIO MESSI  
Advogado do(a) RÉU: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANA LEONARDO MESSI  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI

#### DESPACHO

Por ora, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 05 dias, quanto ao requerido pela União Federal no Id 18174691, bem como quanto aos documentos por ela juntados (Ids 18174692, 18174694 e 18174695).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOULHOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias sobre a viabilidade da proposta de acordo tal como aventado pela parte autora em audiência de conciliação (Id 17424416).

Com a vinda da resposta, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

No silêncio ou noticiada a impossibilidade de acordo pelo INSS, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão de nomeações apresentado pelo *expert* Carlos Francisco Minari Junior (anexo à presente decisão), desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela União (16794960), mantendo assim a Decisão 16684008 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROSSIGA-SE no cumprimento da mencionada decisão.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.519.735-9, DER 15/07/2014), mediante o cômputo de atividade especial, nos períodos de:

1	General Motors do Brasil	16/07/1974	11/03/1987
2	Paulo Sérgio Zenaro ME	10/04/2007	03/12/2007
3	Município de Santa Lúcia	26/12/2007	18/07/2011
4	Município de Américo Brasiliense	a partir de 22/07/2011	

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (9015415), o INSS afirmou que o autor não houve comprovação do trabalho em condições especiais. Requeru a improcedência da ação.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/160.519.735-9 foi acostado aos autos (9292627).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (15714498), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (15847846).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo que inexistem questões processuais pendentes.

Registro, inicialmente, que, embora o autor tenha requerido a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre na empresa Rafael Faro Politi Engenharia- Construções Ltda. (12/07/1973 a 07/06/1974), não há pedido de reconhecimento da especialidade neste interregno na petição inicial, razão pela qual não será analisada na presente demanda.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 16/07/1974 a 11/03/1987, 10/04/2007 a 03/12/2007, 26/12/2007 a 18/07/2011 e a partir de 22/07/2011.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas: a) General Motors do Brasil (9292627 - fls. 55/56), indicando a exposição ao ruído de 91 dB(A), porém impugnado administrativamente pelo INSS pela ausência de profissional responsável pelos registros ambientais (9292627 - fls. 95); b) Prefeitura Municipal de Santa Lúcia (9292627 - fls. 57/61), informando a exposição a agentes biológicos, de forma genérica, além de riscos ergonômicos e acidentais.

Para os demais períodos, não houve apresentação de documentos.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa General Motors do Brasil (9292627 - fls. 55/56), descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, além de indicar o profissional responsável pelos registros ambientais no período questionado nesta ação, sendo suficiente para análise da especialidade.

Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia (9292627 - fls. 57/61) não descreve quais os agentes biológicos o autor estava exposto e se o contato era habitual e permanente, razão pela qual determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, que embasaram o PPP apresentado aos autos, referentes ao período de 26/12/2007 a 18/07/2011 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Quanto aos demais períodos (Paulo Sérgio Zenaro ME - 10/04/2007 a 03/12/2007, Município de Américo Brasiliense - a partir de 22/07/2011), concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: MARIA DO ROSARIO PIROLA  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no período de 01 de abril de 1981 a 25 de abril de 1993 como técnica de raio X no Instituto Médico de Araraquara - IMA.

Em contestação (15458981), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre.

Processo administrativo juntados aos autos (15681058).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (15682540), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (16626291). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade no interstício de 01 de abril de 1981 a 25 de abril de 1993 como técnica de raio X no Instituto Médico de Araraquara - IMA.

Como prova da especialidade, a autora apresentou informações sobre atividades exercidas em condições especiais, constando atividades de executada e o agente nocivo existente (13841374).

Desse modo, diante dos documentos apresentados, reputo necessária a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e condições de trabalho da autora e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de 01 de abril de 1981 a 25 de abril de 1993.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDICTO CARLOS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal – Fazenda Nacional quanto ao valor apresentado pelo exequente (Id 18362966), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, conforme requerido pela parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, **remetam-se os autos eletronicamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe quanto ao cumprimento do julgado.

Retomando os autos e tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE NOBILE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ESPOLIO: WILSON SGOBI  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AURIVAL JERONIMO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já houve antecipação de tutela para implantação do benefício concedido, bem como que não restou estabelecido na decisão homologatória de acordo qual das partes teria o ônus de apresentar o cálculo dos valores devidos nos autos, por celeridade processual e em virtude do ofício OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo a *decisum*, fica intimada a parte autora para que apresente cálculo dos valores devidos no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS quanto aos cálculos apresentados também pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIGI DE PATTO, SUSANA SOUZA DE PATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIGI DE PATTO, SUSANA SOUZA DE PATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0000822-11.2012.4.03.6123  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE ATIBAIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003119-81.2014.4.03.6329  
AUTOR: SEBASTIAO RAPHAEL TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001100-70.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001193-33.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: FELIPE MONTEIRO DE CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000248-51.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROTESTO (191) nº 0000082-19.2013.4.03.6123

ESPOLIO: SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA.

Advogado do(a) ESPOLIO: JURACY MASSONI LIMA - SP128368

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000809-61.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE MARIA D APARECIDA, CLODOMIR JOSE FAGUNDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001648-66.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
ESPOLIO: JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA, RENATO ALDO DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0000956-72.2011.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
ESPOLIO: E. DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP, ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO, EDISON DE GODOY

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001976-64.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GLORIETE APARECIDA CARDOSO, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001160-63.2004.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000414-25.2009.4.03.6123  
SUCECIDO: MARIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) SUCECIDO: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000056-21.2013.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO - SP302235-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001858-98.2006.4.03.6123  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001442-28.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RICARDO FERNANDES - SP350877, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, MARCOS DANIEL DA SILVA VALERIO - SP193037, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000171-71.2015.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DENIS CARDOSO GASPARI  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELA GOMES - SP112176

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001802-16.2016.4.03.6123  
CONFINANTE: DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES  
Advogados do(a) CONFINANTE: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, ALINE MORAES - SP213847  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0000737-89.2015.4.03.6100

AUTOR: DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA, MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA, ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA, HERMES DE CAMARGO, GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000498-79.2016.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688  
RÉU: DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326, GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIAÇÃO (49) nº 0001743-62.2015.4.03.6123  
CONFINANTE: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO, ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, VALTENCIR BARRIONUEVO ALVES, VALDIRENE BARRIONUEVO ALVES  
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0001438-59.2007.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### **PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001286-16.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PROVENCALE - SP104495

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### **PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001662-26.2009.4.03.6123

AUTOR: SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUJZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUJZ DO PRADO - SP187591

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO CANDIDO, MARLI APARECIDA DE PAUL CANDIDO

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

Advogados do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975, MARIA LUCIA VEIRA DA SILVEIRA - SP177615

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### **PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001164-95.2007.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE DIRCEU DE PAULA, EDMIR RAYMUNDO

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000241-88.2015.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) AUTOR: ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064, CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA - SP255084  
RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001284-60.2015.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO, DAISY ROMANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS - SP216804-B  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS - SP216804-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000913-33.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRACEMA DE LIMA MIRALDI, ADEMIR MIRALDI, ANGELA APARECIDA MIRALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BONOTTO SCALASSARA - SP344773  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BONOTTO SCALASSARA - SP344773  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BONOTTO SCALASSARA - SP344773

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014711-52.2013.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS DRIGO, CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO - SP314776, THIAGO FERREIRA FARO - SP307190  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA FARO - SP307190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, AMANDA BASILIO FILOGONIO - SP341722, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001110-17.2016.4.03.6123  
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688  
ASSISTENTE: SHIROJI SATO, MARIA REGINA SATO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271, RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271, RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000263-93.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO, ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002581-25.2003.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 000131-36.2008.4.03.6123  
AUTOR: IWAO ASANO, TOSHIO ASANO, KAZUKO TAGAWA, KIYOSHI ASANO, MARIKO ASANO DE GODOI BUENO, TADAO ASANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000837-72.2015.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
ESPOLIO: KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME, ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA, MILTON PEREIRA, KATIA KIKUTI  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002078-47.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
ESPOLIO: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000168-48.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON PINHEIRO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUJZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPÇÃO (49) nº 0001837-10.2015.4.03.6123  
CONFINANTE: LEANDRO CASTILHO DE OLIVEIRA, JOYCE APARECIDA DE SOUZA BERNARDO  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISJARIO MARQUE - SP174054  
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISJARIO MARQUE - SP174054  
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002224-30.2012.4.03.6123  
AUTOR: JACINTO BADARI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomarà o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000895-80.2012.4.03.6123  
AUTOR: ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001493-29.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ASSISTENTE: RODRIGO ZAMANA, FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001152-37.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE TUIUTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE LIMA - SP287297  
RÉU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591, JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001658-47.2013.4.03.6123  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0000906-07.2015.4.03.6123  
REQUERENTE: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030, FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0030452-80.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362, FLAVIA DE SOUZA LIMA ACIOLY - SP230524, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001041-89.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCELO MICHELMANN DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACCTO - SP572790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 04.03.2017, bem como a antecipação de prova pericial.

Sustenta, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de transtorno mental devido ao uso de substâncias psicoativas, CID 10 F19.2.

#### **Decido.**

Deiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica, que será oportunamente marcada.

**Indefero**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

**Indefero**, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Além disso, a própria parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, conforme consta no id 18475239, página 57.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para substituir a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como requerido.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001050-51.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO PAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PELATIERI ASSUMPÇÃO - SP400691, FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO - SP341807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos verifica-se que o pedido administrativo está sendo processado perante a agência da previdência social em **Jundiaí/SP**, conforme extrato de id nº 18512982, página 10.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

## DECISÃO

Diante da decisão exarada no Conflito de Competência (ID 18229202) reconhecendo a competência do Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento do feito, **remetam-se os autos eletrônicos àquele juízo.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELCIO RODRIGUES MANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP3038899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos físicos nº 0001821-96.2014.4.03.6121.

Ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF/88, intime-se a autarquia federal para apresentar os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

**Taubaté, data da assinatura.**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO TOTAL LIFE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Providencie ainda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo comprovante da eleição do síndico que representa o Condomínio.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor, ora apelante, apresentou as suas contrarrazões recursais, referente aos autos físicos nº 0001539-87.2016.403.6121.

Assim, intime-se o apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO PINTO DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor, ora apelante, apresentou as suas contrarrazões recursais, referente aos autos físicos nº 0000968-87.2014.403.6121.

Assim, intime-se o apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Ewerton Teixeira Bueno**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios concernentes à gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**Ewerton Teixeira Bueno**

**Juiz Federal Substituto**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3507**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)**

FL660:1 - RELATÓRIORONIE CLAUDIO LOURENÇO SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 289, 1 c.c o artigo 71, caput, por 4 (quatro) vezes, e no artigo 307, todos do Código Penal, conforme exordial acusatória abaixo:1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 22 de julho de 2012, no bairro Capivari, em Campos do Jordão/SP, Ronie Cláudio Lourenço Santana, de forma livre e consciente, guardava consigo 1 (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e introduziu em circulação outras 4 (quatro) cédulas contrafeitas de mesmo valor.2. Consta ainda que, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, o acusado adotou falsa identidade perante as autoridades policiais visando obter vantagem em proveito próprio consistente na ocultação de maus antecedentes.3. Segundo apurado, Ronie Cláudio Lourenço Santana se dirigiu ao estabelecimento comercial denominado Pé de Meia e comprou um par de meias no valor de R\$ 12,00, tendo entregue a funcionária Valquíria da Silva Reisecker uma cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 e número de série AAO 14446121. Cerca de duas horas depois, o acusado retornou ao local e, após ser novamente atendido por Valquíria, realizou a compra de um segundo par de meias de mesmo valor, desta vez com outra cédula falsa de R\$ 100,00 e que também ostentava o número de série AAO 14446121.4. Posteriormente, o denunciado se dirigiu ao Bobs e adquiriu um sanduíche e um refrigerante pelo valor total de R\$ 15,50, sendo certo que o gerente Felipe Lucas da Silva presenciou quando ele efetuou o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 100,00 e número de série AAA019917448, recebeu o troco e deixou o local.5. Por fim, o denunciado se dirigiu à loja Liege Chocolatier e comprou uma caixa de chocolates no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), tendo entregue como pagamento outra nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e número de série AAA011019917448.6. Ocorre que, cerca de meia hora após este último repasse, Elaine Alves Pereira, que trabalha na loja Liege Chocolatier, recebeu a notícia de que um homem de cabelos grisalhos, de aproximadamente 40 anos, estaria repassando notas falsas de R\$ 100,00 no comércio da cidade. Diante disso, a comerciante decidiu verificar a idoneidade da nota recebida do acusado. Como a caneta de teste acusou a falsidade, Elaine saiu da loja e passou a descrição do denunciado ao policial civil Guilherme Marcondes.7. Imediatamente, o policial seguiu em direção ao local indicado pela comerciante e abordou Ronie Cláudio. Durante a revista pessoal, Ronie se apresentou como sendo Robson Cleyton Lourenço Santana, sendo encontrado em sua carteira outra nota de R\$ 100,00 (cem reais) com o número de série AAA014446121, o troco no valor de R\$ 82,00 obtido como proveito do último repasse na loja de chocolates, bem como a importância de R\$ 586,55 em espécie.8. Nesse momento, o balconista Marcelo Ferreira Damasceno relatou aos policiais que viu o denunciado instantes antes da abordagem na carroceria de um veículo da marca Ford Courier, cor prata, com placas de São Paulo/SP, que estava estacionado na Rua Vítor Godinho. Segundo a testemunha, na ocasião Ronie Cláudio reclamava com uma mulher sobre o fato de ela ter perdido a chave do carro, e que essa pessoa deixou o local com outros dois rapazes em um veículo da marca Ford KA dourado.9. De início, o acusado negou os fatos. Contudo, como os policiais encontraram a chave caída nas proximidades, foi realizada busca no interior do veículo de placas DRP7020 e encontrados vários documentos em nome de terceiros (cartões bancários, CIC, RG, CNH, certidão de casamento, CRLV, cheques preenchidos, talonário de cheques com folhas em branco assinadas), um celular, bem como uma embalagem do Bobs e um par de meias da cor rosa, tamanho p.10. Diante do apurado e pelo fato de ter sido reconhecido pelos comerciantes lesados, Ronie Cláudio foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia de Campos do Jordão/SP, onde houve suspeita na sua identificação.11. Após consulta ao sistema Fotocrim e contato telefônico, foi localizado o verdadeiro Robson Cleyton Lourenço Santana, que por sua vez esclareceu que a pessoa presa em flagrante era na verdade seu irmão Ronie Cláudio Lourenço Santana (fls. 46/49 e fls. 285).12. Ao ser ouvido, Ronie Cláudio negou ter adquirido dois pares de meias, mas confirmou ter comprado chocolates na loja Liege Chocolatier e um lanche no Bobs, realizando o pagamento em cada estabelecimento comercial com uma cédula de R\$ 100,00. O denunciado afirmou ainda que desconhecia a falsidade das notas e que as teria recebido da empresa Depósito de Banana TUCC, situada em Osasco/SP, onde trabalharia como feirante. Por fim, Ronie Cláudio confirmou que de fato sentou na carroceria de um veículo Ford Courier para comer um lanche, mas que desconhecia o dono do veículo, pois, segundo ele, teria vindo à cidade de Campos do Jordão/ SP de ônibus naquele mesmo dia.13. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos de fls. 293/296 e fls. 302/305, os quais concluíram que as cédulas de numeração AA014446121 e AA019917448, além de falsas, ostentam potencial para iludir caso postas em circulação.14. Assim, Ronie Cláudio Lourenço Santana guardava consigo 1 (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), introduziu em circulação 4 (quatro) cédulas contrafeitas de mesmo valor, bem adotou falsa identidade com o intuito de obter vantagem em proveito próprio, consubstanciada na ocultação de maus antecedentes. A denúncia foi recebida no dia 11 de novembro de 2015 (fl. 335).O réu foi devidamente citado (fls. 343 verso); sobreveio resposta à acusação, via advogado dativo (fls. 347/348).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 351, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Folha de antecedentes criminais às fls. 356/359. Ante a ausência de hipóteses ensejadoras de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 363 e verso).Ao longo da instrução, foram ouvidas, na qualidade de testemunhas, Marcelo Ferreira Damasceno, Elaine Alves Pereira, Valquíria da Silva Reisecker (fls. 458/461 - mídia encartada em fl. 470), Guilherme Marcondes Pereira de Oliveira (fls.474/475 - mídia encartada em fl. 476), Jairo Costa da Mata (fls. 554/555 - mídia encartada em fl. 556) e Paulo Roberto Alexandrino Correa (fls. 574/576 - mídia em fl. 578). Serviu, ainda, como informante do juízo Robson Cleyton Lourenço Santana (fls. 605/606 - mídia encartada fl. 607). Ao final da instrução, oportunizou-se a autodefesa, via interrogatório do acusado (fls. 576/577 - mídia encartada em fl.578). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 572)Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 608/612). A defesa, vez sua, requereu a absolvição do acusado em relação ao delito do artigo 307, do Código Penal; sobre o crime de moeda falsa, pleiteou pela desclassificação da modalidade equiparada (art. 289, 1º do Código Penal) para o modal privilegiado (art. 289, 2º, do Código Penal). Pugnou, também, pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela fixação de regime de cumprimento de pena em, no máximo, semiaberto, a fim de não prejudicar a ressocialização do réu (fls. 654/658).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 289, 1º (moeda falsa), e no artigo 307 (falsa identidade), na forma do artigo 69 (concurso material de



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GUSTAVO A DA SILVA XAVIER REPRESENTACOES

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que a ré seja compelida à inscrição em Conselho de Classe de Representantes Comerciais, bem como ao pagamento das anuidades respectivas.

Aduz a parte autora na inicial que a empresa ré, apesar de notificada, não promoveu sua inscrição no Conselho respectivo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00, entretanto não apresentou o cálculo realizado para atribuir o valor à causa.

Considerando que o pedido engloba a obrigação de filiação, bem como o pagamento de anuidades, apresente a parte autora, discriminadamente o valor e o período da anuidade reclamada, promovendo a retificação do valor da causa, se necessário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 17 de junho de 2019.

**FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-28.2019.4.03.6121  
AUTOR: ALTAIR DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-98.2019.4.03.6121  
AUTOR: MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-52.2018.4.03.6121  
AUTOR: GRACIL BRIET DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NILZA OLGADO ANDRADE  
REPRESENTANTE: NEIDE OLGADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor elucidação dos fatos, reputo necessária a vinda de algumas informações pela CEF.

Segundo a inicial, pretende a instituição financeira a cobrança de débito vencido e não pago pelo réu, no importe de R\$ 49.487,59, relativo a o **contrato nº 24.0362.691.0000032/17**, que, conforme se extrai do documento ID 4419908, trata-se de *renegociação de dívida*, ou seja, pressupõe-se a existência de contrato de concessão de mútuo anterior não inadimplido na totalidade pelo mutuário, até porque não se verifica crédito na conta do réu do valor líquido de aludido contrato (R\$ 55.055,32) na data mencionada (05/07/2016 – id 4419908), considerando os extratos bancários existentes nos autos.

Assim, de modo a identificar a origem da dívida e sua exigibilidade, indique a CEF o(s) número(s) do(s) contrato(s) originário(s), precisando a(s) data(s) de liberação do(s) crédito(s), demonstrando, inclusive, o efetivo crédito dos valores na conta do mutuário, mediante a juntada do respectivo extrato bancário. Deve, outrossim, apresentar os dados da evolução da dívida, discriminando as parcelas pagas pelo mutuário/correntista durante a vigência do(s) contrato(s).

Traga, ademais, cópia da **ficha de abertura e autógrafos** da conta nº 00003374-3, operação 003, agência 0362 (Tupã), cujos extratos foram anexados aos autos (id 11116028), bem assim **cópia dos extratos da conta nº 00003768-4, operação 003, agência 0362 (Tupã)**, desde sua abertura em 08/06/2015 (id 4419906).

Para as providências acima, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** à CEF, a qual compete provar os fatos constitutivos do direito alegado na exordial (art. 373, I, do CPC).

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-38.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Tupã, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO  
[TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO - CPF: 068.906.998-74 (EXECUTADO), Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE)]

Nome: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO  
Endereço: desconhecido  
Valor da Causa: \$182,467,16#

### DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 1.564,50, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 17 de junho de 2019.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5442

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000561-64.2003.403.6122 (2003.61.22.000561-0) - ASSUNTA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASSUNTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória noticiada em fls. 320/328 determino o prosseguimento do feito desde a citação do INSS. Promova a parte interessada os atos necessários a citação da litisconsorte passiva Verônica Janice dos Santos Franciscato, em 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000920-67.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. GILSON RODRIGUES DE SOUZA - OAB/SP 354.544, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000947-79.2012.403.6122 - JOANA APARECIDA DE MOURA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001288-08.2012.403.6122 - IRIO EDU RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despendido observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, vista ao INSS. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILLIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 -

EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Trata-se de feito sentenciado em que tanto a parte autora quanto os réus apelam da sentença proferida no feito. Assim, intem-se os interessados para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001957-61.2012.403.6122** - JOSE WILSON LEAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004114-03.2013.403.6112** - DEUSDETA DA SILVA PORTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica.

Intem-se a parte autora para especificar quais períodos pretende que sejam reconhecidos como sendo de natureza especial, em 15 (quinze) dias, conforme determinado pela instância superior.

Ainda, no mesmo prazo esclareça se a empresa a que se detra a prova técnica encontra-se em atividade.

Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-98.2013.403.6122** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-51.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIRE PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-36.2013.403.6122** - ELIZABETE LEO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIRE PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELIZABETE LEO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do ajuizamento da ação, aduzindo perfazer mais de 25 anos de serviço trabalhados em condições nocivas, com pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia-se a conversão de período de labor especial em tempo comum. Contestado o feito e, na ausência de cumprimento pela parte autora de emenda da exordial, proutou-se sentença de improcedência dos pedidos, a qual foi anulada, através de decisão monocrática prolatada em segunda instância, que determinou a regular instrução do processo. Com seu retorno, os autos foram instruídos com documentos fornecidos pela empregadora da parte autora, bem como com a realização de prova técnica judicial. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. O lapso de trabalho da autora para a Prefeitura Municipal de Tupã - a partir de 12.05.1988, com última remuneração em agosto de 2016 - é incontestado, nele não incidindo discussões, pois constante da CTPS (fls. 15-18) e do CNIS (fls. 32-33, 174 e 187-188), ressalvando-se que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inaplicabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanesecendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento fíto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem Corroborando o laudo técnico apresentado pela empregadora Prefeitura Municipal de Tupã (fls. 73-84), pericia técnica judicial, realizada em 03.05.2017 (fls. 122-138), atestou a especialidade de todas as atividades desenvolvidas pela autora (servente e atendente/auxiliar de enfermagem), durante seu vínculo de emprego com referida Municipalidade, por sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Nas palavras do expert: A Requerente iniciou sua carreira laboral na Prefeitura de Estância Turística de Tupã/SP como SERVENTE no Centro de Saúde I (onde hoje funciona o Ambulatório Médico Especializado), e embora seu cargo fosse descrito como o de servente, atuava como ATENDENTE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM, juntamente com as atribuições de SERVENTE, pois na época executava simples cuidados de enfermagem e cuidava do recolhimento de lixo do laboratório e dos banheiros (...). E mais à frente assinalou: No desempenho das funções exercidas no POSTO DE ATENDIMENTO DA FAMÍLIA, E EM TODOS OS DEMAIS EXERCÍCIOS PELA REQUERENTE, EM QUALQUER FUNÇÃO DENTRO DESSES ESTABELECIMENTOS DE RISCO, esteve a mesma em contato constante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, estando permanentemente exposta aos seus agentes nocivos (...). grifos originais Com relação ao EPI, assim consignou o examinador: Não foi identificada a entrega de EPIs em caráter formal, apenas os EPIs básicos da saúde, jaleco, luvas de procedimentos e máscaras. E mais adiante concluiu: (...) restou claro e evidente em análise qualitativa na pericia realizada in loco, que os ambientes avaliados foram e ainda são, insalubres ao trabalhador em virtude da exposição aos RISCOS BIOLÓGICOS, já mencionados. E que nada desde então fora feito em nível de eliminar tal exposição, tanto de agora, quanto em caráter pretérito, tais exposições podem causar danos à integridade física de qualquer pessoa que esteja exposta de forma Habitual e Permanente conforme foi, e ainda é, a exposição da Requerente, durante todo o labor realizado na respectiva empresa, como Faxineira e Auxiliar de Enfermagem. Assim, reconheço a especialidade do labor em questão. DA EXCLUSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA-PARA COMPUTAR TEMPO ESPECIAL Exclui-se do reconhecimento da especialidade e, por via de consequência, da contagem para a aposentadoria pleiteada, os intervalos de recebimento pela parte autora de auxílios-doença de natureza previdenciária, quais sejam: 01.08.1999 a 05.09.1999, 10.05.2000 a 25.05.2000, 08.04.2002 a 04.02.2003, 23.01.2007 a 08.03.2007, 22.08.2007 a 30.08.2007 e 21.05.2008 a 06.07.2008 (fls. 35-39), por motivo que explico a seguir. O parágrafo único, do art. 65, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 8.213/13, autoriza o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza acidentária apenas (caso do lapso de 01.03.2009 a 30.04.2009 - fl. 38). In casu, seis dos auxílios-doença percebidos pela parte autora, durante o exercício das atividades especiais, foram de natureza previdenciária. Anote-se que referido artigo de lei, em sua redação original e também na primeira alteração feita pelo Decreto 3.265/99 previu a possibilidade de contagem como nocivo de intervalo de recebimento, pelo segurado, de auxílio-doença decorrente do exercício da atividade especial; no entanto, sofreu alteração do Decreto 4.882/03, quando se passou a considerar apenas os benefícios acidentários. Assim, não se há falar em contagem de tais intervalos como de labor especial, à exceção do interregno de 01.03.2009 a 30.04.2009, como já mencionado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO. PROVA. CÔMPUTO DE TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (...)-2- Comprovada a exposição a agentes biológicos no exercício das funções do servente e do profissional de enfermagem em hospital, é devido o reconhecimento do exercício de atividade especial. 3 - O período de gozo de auxílio-doença será reconhecido como tempo especial se o benefício for acidentário ou a incapacidade guardar pertinência com o exercício de atividade especial. (TRF4, AC 50001568-04.2012.404.711/RS, 6ª Turma, rel. Luciano Merlin Clve Kravetz, v.u, j. 04.09.13, D.E 10.09.13) grifei PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 3.048/99 (...). Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3, AC

1895654/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, v.u. j. 17.12.13, e-DJF3 judicial 1:08.01.14) grifei/CONTAGEM/Consoante tabela a seguir inserita, ao tempo do primeiro requerimento administrativo, a autora não havia preenchido os 25 anos legalmente exigidos à concessão da aposentação especial pleiteada. Vejamos: PERÍODO meios de prova Contribuição 2311 1 Tempo Contr. até 15/12/981074 Tempo de Serviço 2411 Admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/05/88 31/07/99 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 11 2 2106/09/99 09/05/00 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 0 8 426/05/00 07/04/02 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 1 10 1206/02/03 22/01/07 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 3 11 1709/03/07 21/08/07 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 0 5 1331/08/07 20/05/08 u.c CTPS/CNIS - reconhecido como especial 0 8 2107/07/08 28/02/09 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 0 7 2201/03/09 30/04/09 x auxílio-doença por acidente de trab. - reconhec. como especial 0 2 001/05/09 11/09/13 u.c CTPS/CNIS 4 4 11E mesmo posteriormente, com novo requerimento efetivado ao INSS, bem como quando do ajuizamento da presente ação (ainda no ano de 2013), ou quando da citação autárquica (em janeiro de 2014), a parte autora não possuía o tempo de labor especial legalmente exigido, somente alcançado na data da sentença de improcedência, prolatada em 22.08.2014 (fls. 47-49). Segue cômputo até a data do mencionado decisum: PERÍODO meios de prova Contribuição 2410 12 Tempo Contr. até 15/12/981074 Tempo de Serviço 25012 Admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/05/88 31/07/99 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 11 2 2106/09/99 09/05/00 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 0 8 426/05/00 07/04/02 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 1 10 1206/02/03 22/01/07 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 3 11 1709/03/07 21/08/07 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 0 5 1331/08/07 20/05/08 u.c CTPS/CNIS - reconhecido como especial 0 8 2107/07/08 28/02/09 u.c CTPS/CNIS - reconhec. como especial 0 7 2201/03/09 30/04/09 x auxílio-doença por acidente de trab. - reconhec. como especial 0 2 001/05/09 22/08/14 u.c CTPS/CNIS 5 3 22 Assim, estabeleço o termo inicial do benefício no dia da prolação do decisum de fls. 47-49, em 22.08.2014. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Por fim, sem tutela de urgência, vez que a parte autora percebe aposentação por invalidez desde 23.05.2017 (fls. 174 verso e 187), o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELIZABETE LEÃO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual prejudicado. DIB: 22.08.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 043.397.278-57. Nome da mãe: Rosa Amélia de Oliveira Leão. PIS/NIT: 1.232.512.062-9. Endereço do segurado: Rua Amazonas, 30, B. Santa Rita - Tupã/SP. Portante, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando a autora a conceder a autora aposentadoria especial, a contar de 22.08.2014, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Como a autora encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 174 verso e 187), fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por invalidez NB 32/618.812.557-3, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de uma condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001949-50.2013.403.6122** - JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000929-87.2014.403.6122** - AILTON PARELA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o requerimento do perito em fls. 256. Oficie-se solicitando a transferência dos valores.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 255, intimando-se as partes para alegações finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000969-35.2015.403.6122** - TELMA KANAE TANIUCHI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001178-38.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-81.2010.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSWALDO CANDIDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02, da decisão de fl. 37, de fls. 50/52, 61/64, 79 e da certidão de fls. 80 ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000369-77.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE (SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/09, de fls. 44/57, da decisão de fl. 59/60 e 65/66, de fls. 90/94, da certidão de fls. 97 e deste despacho ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000023-63.2015.403.6122** - VERA LUCIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X CHEFE AGENCIA INSTTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSWALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000060-42.2005.403.6122** (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETTI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio noticiado em fls. 445/446 acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como em relação à proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se novamente o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 05 dias, eventuais interesses em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000265-03.2007.403.6122** (2007.61.22.000265-0) - ALINE MEIRIELE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000005-18.2010.403.6122** (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 207

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatuar fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001316-10.2011.403.6122** - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000540-39.2013.403.6122** - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000049-76.2006.403.6122** (2006.61.22.000049-1) - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ.ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000115-56.2006.403.6122** (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP13107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ LABADESSA

Não observo nos autos elementos suficientes que permitam afastar as conclusões que conduziram ao reconhecimento da sucessão entre as empresas Paulista Casa e Construção e Atacado da Construção de Tarunã Eirelli. Tão pouco os argumentos utilizados pela agravante em sua manifestação acostada em fls. 736/748 permitem o exercício do juízo de retratação. Assim, mantenho a decisão agravada.

Diante de todo o exposto, converta-se o valor constrito em fls. 705 para conta vinculada ao Juízo.

Acordado entre as partes, o pagamento do saldo remanescente será objeto de 44 (quarenta e quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, acrescido de uma parcela final no valor de R\$ 284,02 (duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos).

Oficie-se à empregadora para o desconto no salário e repasse direto a este Juízo da quantia devida mensalmente.

Para a abertura da conta, a empresa poderá acessar o site da Caixa Econômica Federal - (CEF) através do endereço [https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-federal/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/), nos termos do comunicado 22/2018 do NUAJ.

Os depósitos deverão ser comprovados nos autos até a quitação integral do débito.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000003-81.2010.403.6111** (2010.61.11.000003-7) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TUPA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 7.916,12 em favor da União, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na sequência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado a título de honorários sucumbenciais. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000034-49.2002.403.6122** (2002.61.22.000034-5) - ANTONIO GAVA X ANTONIO HENRIQUE GAVA X MARIA LURDES ALMEIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO HENRIQUE GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000146-13.2005.403.6122** (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada agora pelo INSS em seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000146-71.2009.403.6122** (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES X ALINI RODRIGUES DE LIMA X ARIELI RODRIGUES DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/devedora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 247

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001333-17.2009.403.6122** (2009.61.22.001333-4) - JOEL GRASSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001903-32.2011.403.6122** - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora Nelci Ramos de Sousa, através de seu advogado e por carta, para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante esta Secretaria munida de seus documentos pessoais, a fim de ratificar a cessão de crédito informada em fls. 193/202, mediante certidão lavrada por servidor do Juízo.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000271-49.2012.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001228-98.2013.403.6122** - GERALDO MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-92.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - MARIA GALLO DELMORI X ANTONIO GALLO X HUMBERTO GALLO X JAIR GALLO X FRANCISCO GALLO X EDSON GALLO X HELIO GALLO X CLAUDIO ALVES GALLO X JOSE CARLOS BUENO GALLO X SONIA CRISTINA BUENO GALLO X CELIA REGINA GALLO FUGITA X CAMILA REGINA GALLO ALONSO X REMEDIA GALLO AUGUSTO X MARCIO GALLO X FLAVIO AUGUSTO GALLO X ELISIA BARDELA X ELISIO GALLO X ELISEU GALLO X ELIZABETE GALLO DA SILVA X MILTON GALLO X ODAIR ERASMO GALLO X ROSILENE APARECIDA GALLO BERTOZZI X ROSE MARA APARECIDA GALLO DA SILVA X ALEX FERNANDO GALLO X TIAGO ALVES FADELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000077-24.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI X JOSEFA BARBEIRO FRESCHI X LOURDES FRESQUI BARBEIRO X IOLANDA BARBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, tomem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

RÉU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

### DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

A despeito de haver previsão no Código de Processo Civil, no § 10, do artigo 334, acerca da possibilidade da parte constituir representante por meio de procuração específica para participar de audiência de conciliação, deixo consignado que **de agora em diante** a parte Teofila Malaquíias de Aguiar não poderá representar o réu Jalcino Pereira de Aguiar nos demais atos do processo.

Intimem-se as partes e seus procuradores deste despacho.

Após, dê-se prosseguimento às determinações contidas no termo de audiência.

Cumpra-se.

Jales, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000022-16.2017.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**

**Advogado do(a) RÉU: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI - SP219814**

**Advogado do(a) RÉU: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531**

### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DAVID

### DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JOAO ERNESTO CAETANO, JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id16801365), requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - ME, LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### D E S P A C H O

**ID 15078249:** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos da petição e/ou documentos aos quais faz menção.

Sem prejuízo, considerando-se o depósito efetuado pela executada Caixa Seguradora S/A (ID 15723065), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - PR24625

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR em face da decisão Id Num. 1447491: que reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo dos autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id Num. 14985157, depreende-se que inexistindo omissão, contradição, ou obscuridade, os presentes embargos foram manejados unicamente com o intuito de obter nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Sem prejuízo, considerando os termos da petição e do documento Id Num. 15178340 e Num. 15179149, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de setembro de 2019, às 14h00**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora ROSANA SARAIVA ROSA, brasileira, autônoma, portadora do RG 24.927.556-9, inscrita no CPF sob o r 301827898/45, residente e domiciliada na Rua Argemiro Batista das Neves, 534, Jd. Anchieta, Ourinhos, acerca da audiência acima designada.

Reitero que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo autor (Id 17672475), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de setembro de 2019, às 14h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Cópia desta servirá de mandado de intimação do autor NELIO AQUIRA KIKUSHI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.900-1, inscrito no CPF 778.889798-15, residente e domiciliado na Rua Cambará, nº 265, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19901-000, acerca da audiência designada.

Registre-se, por fim, que competirá ao autor trazer a testemunha arrolada à audiência supra, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, conforme solicitado (Id 16496433).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-93.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LORENZETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CONSTANTINO LORENZETTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOMINGUES - SP126382

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente formulado para penhora pela ferramenta eletrônica RENAJUD (ID 16556762), visto que tal diligência foi realizada por este Juízo (ID 6036629), não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica da executada.

No mais, o art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A. A. DEZIRO - ME, ANDERSON ANTONIO DEZIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LORENZETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUTORA PFR LTDA - EPP, PAULO FRANCISCO RIBEIRO, IZETE DE FATIMA VAZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

## Expediente Nº 10209

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valéria Cristina Ferriolli Marques, CPF n. 105.707.198-60, e Valéria Cristina Ferriolli Marques - ME, CNPJ n. 04.237.951/0001-30 (Drogaria Total Centro), pela prática de atos em violação aos princípios da administração pública, decorrentes da obtenção de valores do Fundo Nacional da Saúde. Narra-se que a fiscalização do DENASUS constatou que a parte requerida, vinculada ao Programa Farmácia Popular, simulava a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPF para alimentar o sistema autorizador. Com isso, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2013, obteve indevidamente o a quantia de R\$ 15.235,46, objeto de ressarcimento, além da condenação por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Notificada (fl. 30), a parte requerida apresentou resposta escrita (fls. 40/74), com documentos (fls. 75/249, 252/499, 502/749, 752/999 e 1002/1238). Foi recebida a inicial e deferido o pedido de tutela provisória suspendendo o direito da parte requerida de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular (fls. 1248/1250), bem como decretada a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos (fls. 1334/1337). Os réus foram citados (fls. 1352 e 1355 verso) e apresentaram contestação (fls. 1292/1333). Sobreveio réplica (fls. 1357/1364). Acerca de provas, foi deferido o compartilhamento de dados da ação penal n. 0000825-75.2017-403.6127 (fls. 1370 e 1375), além de oitiva de testemunhas (fls. 1437 e 1450). Também foi realizada prova pericial contábil (fls. 1459/1503), com ciência às partes, sobreveio memoriais (autor - fls. 1522/1524 e réus - fls. 1527/1540). Decido. Pelos mesmos fatos que originaram a presente ação, a ré Valéria Cristina, a pessoa física, foi processada criminalmente (autos n. 0000825-75.2017.403.6127 deste Juízo Federal), culminando, após regular instrução, na absolvição (sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 02.04.2019 - extrato a seguir encartado). Como relatado, houve o compartilhamento das provas produzidas na ação penal (fl. 1375) e oitiva de testemunhas (fls. 1437 e 1450), revelando que não houve fraude na condução do Programa Farmácia Popular pela parte requerida. Apurou-se que a vendas de medicamentos efetivamente ocorreram e tiveram como destinatárias as pessoas constantes nos cupons e que não houve falsificação de assinaturas. A esse respeito, tanto Lourdes Maria Giroto Cruz como Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira, beneficiárias do Programa, que, na seara criminal, em sede inquisitorial, não tinham reconhecido assinaturas em cupons, esclareceram em Juízo (fl. 1375) que Lourdes autorizava seu marido e ele pegava medicamento para ela, o que justifica a divergência de assinatura, reconhecendo a assinatura do marido, e Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira autorizava sua mãe para pegar medicamento a ela (fl. 1375). Nos dois casos disseram que de fato adquiriram sim os medicamentos da Farmácia de Valéria. Fabiana Fonseca, também testemunha (fl. 1375), confirmou que fazia e faz uso de determinado medicamento (ciclo 21), e comprava na Farmácia da Valéria, o que revela que não houve o uso aleatório de seu nome ou de sua receita com o intuito de fraude. Camila Giacomini de Oliveira e Douglas Alexandre Bulhões, também testemunhas, reconheceram a firma do médico Sergio Ozaki (fl. 1450), descaracterizando a antes afirmação de Luiz Alvarenga Correa, beneficiária que não foi encontrada para prestar esclarecimento. Sobre as dispensações de medicamentos a pessoas falecidas, as testemunhas Neide Aparecida Pires Pereira e Francis Barbosa Blumlein Pollo (fl. 1450) esclareceram que pegaram os medicamentos e fraudas, respectivamente, com a promessa de passar depois na Farmácia para regularizar a compra, já que o sistema estava inoperante, contudo, nesse interim, Norberto Jose Ferreira e Isaura Francisca Blumlein faleceram. No mais, todas as testemunhas afirmaram que efetivamente adquiriram os medicamentos constantes dos comprovantes, de maneira que a não se pode concluir, necessariamente, que o estoque inicial inexistia. A esse respeito, o procedimento de auditoria foi realizado à distância, mediante simples análise documental, sem que fiscais do Ministério da Saúde tenham comparecido presencialmente ao estabelecimento comercial para constatar a existência ou inexistência de estoque de medicamentos. Extra-se dos autos, pois, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 1522/1524), cujas razões adoto para decidir, que a parte requerida (pessoa física e jurídica - Drogaria Valéria Cristina Ferriolli Marques - ME), não fraudou as dispensações de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, não incidindo, pois, em atos de improbidade administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e bloqueio e indisponibilidade de bens. Sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento (fls. 1334/1337). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação pro-posta pelo Ministério Público Federal em face de Posto Futurama Mogi Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (fl. 217). Decido. Considerando a satisfação da obrigação (ressarcimento do dano e da multa civil em 12 parcelas mensais), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bloqueio de ativos ou veículos ou de ordem de indisponibilidade de bens. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

## D E C I S Ã O

ID 18417356: trata-se de embargos de declaração, ao argumento de contradição, opostos pela Caixa, autora, em face da decisão que postergou a análise do pedido de liminar em ação de busca e apreensão (ID 1728068).

Decido.

A Caixa já havia se manifestado nos autos pedindo a reconsideração da decisão (ID 17591165), que foi mantida (ID 17976082).

Agora, via embargos de declaração, reitera o intento. Todavia, o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

## Expediente Nº 10211

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA FARIAS) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Apreciando o pleito formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 1116/1117 verso, determino que seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a fim de que o veículo Volkswagen Saveiro Sursat 1.8 placas BOE 0358 seja levado a leilão. Com o retorno da deprecata, voltem conclusos para novo impulso.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 25033169100003058, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

### Expediente Nº 10201

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001510-73.2003.403.6127** (2003.61.27.001510-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-72.2002.403.6127 (2002.61.27.002062-5)) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Aguardar-se a decisão a ser proferida pelo STJ, bem como as providências a serem tomadas nos autos da execução fiscal nº 0002062-72.2002.403.6127. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002170-96.2005.403.6127** (2005.61.27.002170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução complementar de verba honorária em que as partes divergem sobre o montante.Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 26/270), com ciência e manifestação das partes (fls. 272/278 e 279).Decido.Não há controvérsia sobre a existência de diferença a ser adimplida pela Municipalidade em favor da ECT. A discordância diz respeito ao montante.Contudo, para dirimir, sobreveio parecer técnico (cálculo do Contador do Juízo), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa a quantia atualizada pelos critérios oficiais e correspondente à obrigação não cumprida a tempo e modo.Assim, por se tratar a informação da Contadoria Judicial de prova técnica, que prevalece sobre o parecer das partes e outros documentos particulares, fixo o valor da execução remanescente em R\$ 330,43 (fl. 268), atualizado até 05.2015 (fl. 269).Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem condenação em honorários.Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001678-70.2006.403.6127** (2006.61.27.001678-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-09.2006.403.6127 (2006.61.27.000143-0)) - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Dr. Agostinho Estevam Rodrigues, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004415-12.2007.403.6127** (2007.61.27.004415-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0)) - J R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA(SP101481 - RUTH CENZI E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o ilustre causídico, Dr. Alceu Simões Alves, OAB/SP 126.353, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, arreando aos autos o instrumento do mandato e o contrato social da empresa executada. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002498-45.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001102-8)) - NORIVAL PRIMO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho retro. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos. Após, desapensem e arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 89: Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003605-27.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127 ()) - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002547-18.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.041,41 (dois mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de

aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001716-33.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SPO75769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003150-57.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000310-06.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-87.2016.403.6127()) - TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP11276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra específica contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 159, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000837-75.2006.403.6127** (2006.61.27.000837-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-11.2002.403.6127 (2002.61.27.000042-0)) - INSS/FAZENDA/SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE CARLOS MARINHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos REsp 1.718.705/SP, traspasse-se cópia da decisão proferida para os autos da execução fiscal nº 2002.61.27.000042-0. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001627-98.2002.403.6127** (2002.61.27.001627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA(MASSA FALIDA)

Fls. 137/149: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de intimação do administrador da massa falida, Sr. Amari Moreno Quinzani (CPF nº 371.447.828-00), no endereço indicado na fl. 138, para que responda às perguntas da exequente. Com o retorno do mandado, abra-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001125-28.2003.403.6127** (2003.61.27.001125-2) - INSS/FAZENDA X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI X MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X SELMA BERTOLI DA MOTTA ROSAS(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 183/187. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001981-89.2003.403.6127** (2003.61.27.001981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA

Intime-se o ilustre causídico Dr. Alceu Simões Alves OAB 126.263 para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, carregando aos autos o instrumento do mandato e contrato social da empresa executada. Silente, remetam-se aos autos arquivo até ulterior manifestação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000897-19.2004.403.6127** (2004.61.27.000897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Intime-se o ilustre causídico, Dr. Alceu Simões Alves, OAB/SP 126.353, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos o instrumento do mandato e o contrato social da empresa executada. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000573-92.2005.403.6127** (2005.61.27.000573-0) - INSS/FAZENDA/SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GEERTRUIDA MARIA DE WIT-KAGER X JOSEF DE WIT X PETRUS PIUS DE WIT X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Fls.238/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000149-16.2006.403.6127** (2006.61.27.000149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Intime-se o ilustre causídico, Dr. Alceu Simões Alves, OAB/SP 126.353, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos o instrumento do mandato e o contrato social da empresa executada. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004769-32.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LUIZ CARLOS FAENSE(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte executada comprovar documentalente o óbito de Luiz Carlos Faense e a condição de inventariante de Andrea Picelli Faense. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre, se o caso, a retificação do polo passivo e acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003342-63.2011.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA (LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA) X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA(MG076067 - JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X TRANSPORTES DE CARGAS DISTRITAL LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X P&J EXTRACAO E COMERCIO LTDA X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA X AUTO POSTO REDENTOR LTDA

Fls. 217/218: cumpra-se integralmente a determinação de levantamento das penhoras em nome de Kelly Cristina de Souza. Publique-se a decisão de fls. 200/203. Intime-se. Fls. 200/203: Cuida-se de execução fiscal da dívida ativa inscrita sob o nº 30111261025, no importe de R\$ 105.320,64 para setembro de 2011 e inscrita pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO em face de AUTO POSTO SKI-NÃO DE SÃO JOÃO (atual LOCADORA DE VEÍCULOS VILA NOVA LTDA). Diante da não localização da empresa executada 9dissolução irregular da empresa), houve o direcionamento do executivo fiscal em face do co-responsável MIGUEL JACOB, e da devedora soli-dária, Kelly Cristina de Souza. Devidamente citados, os réus não pagaram o débito. Foram várias as tentativas de penhora bens e/ou ativos, restando penhorada uma motocicleta Yamaha/Cyton T105 E, ano 2000/2000, registrada em no-me de Kelly Cristina, avaliada em R\$ 1700,00 (um mil e setecentos re-ais). Não foram interpostos embargos. A ANP requer complementação da penhora, para que a mesma alcance o percentual de 25% do imóvel matrícula 46502, o que foi deferido à fl. 89. KELLY CRISTINA DE SOUZA apresenta exceção de pré-executividade às fls. 137/144, levantando sua legitimidade passiva, argumentando que o débito não decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração legal. Em resposta, a ANP esclarece que Kelly Cristina Souza é, na verdade, frentista, e que apenas participou ficticiamente da sociedade. Dessa feita, deve responder solidariamente pelos débitos, face a participação na fraude. No mais, aponta a existência de grupo econômico englobando as empresas Auto Posto Redentor Ltda, Transportadora de Cargas Distrital Ltda - ME, Auto Posto Zanery Ltda Me, P&J Extração e Comércio Ltda ME, Transporte de Cargas Santa Matilde Ltda ME. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS ALEGAÇÕES EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE É notório que a jurisprudência pátria entende que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal, a não ser que comprovadas as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sabe-se a mancha que um dos pressupostos da responsabilidade tributária do sócio é a inexistência ou insuficiência dos bens da pessoa jurídica. De fato, deve-se, primeiramente, esgotar os meios de execução em face do patrimônio da pessoa jurídica, antes de haver o direcionamento da ação de execução fiscal. No caso em tela, tem-se que a empresa executada não foi localizada em seu endereço. Vale dizer, a empresa não mais existe, nem foram encontrados bens. Para que seja considerada regular a dissolução empresarial é preciso que, antes do encerramento das atividades, pague ela o passivo, que inclui os tributos - situação não verificada nos autos. Esse o sentido da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o direcionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, na linha seguida pela jurisprudência, a dissolução irregular restará caracterizada quando: não houver quitação regular de dívidas tributárias e a empresa não for localizada nos endereços constantes dos bancos de dados oficiais, devendo esse fato ser certificado pelo Oficial de Justiça, que goza de fé pública. A dissolução irregular de uma empresa autoriza, pois, o direcionamento do executivo fiscal em face de seus sócios. Daí a legalidade da inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal. No mais, a certidão da JUCESP indica que a embargante, não exercia a função de sócia administradora da empresa extinta e se verifica, ainda, que titularizava percentual pequeno das cotas soci-ais. Não tinha, pois, poder de gestão, devendo ser excluída da responsabilidade pelos

débitos. Ainda que assim não fosse, a ANP apresenta elementos que indicam se tratar de interposta pessoa, utilizada por MIGUEL JACOB para manter ativa a sociedade. KELLY CRISTINA nada mais era do que representante do posto de MIGUEL JACOB e, aparentemente por temor reverencial, emprestou seu nome ao patrão. Se fraude houve, não deve ser analisada nesses autos. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de KELLY CRISTINA SOUZA do pólo passivo da pre-sente execução fiscal, a qual deve prosseguir em relação aos demais devedores. Deixo de condenar a ANP em honorários advocatícios, uma vez que a executada ora excluída permitiu que seu nome fosse incluído em contrato social da empresa executada, levando a autarquia a erro. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO Inicialmente, afastado eventual alegação de violação ao princípio da estabilização das relações processuais, uma vez que a lei de execuções fiscais permite o redirecionamento da execução em face de codevedores, qualidade atribuída às empresas Auto Posto Redentor Ltda, Transportes de Cargas Distrital Ltda-ME, Auto Posto Zanery Ltda-ME, P&J Extração e Comércio Ltda ME e Transportes de Cargas Santa Matilde Ltda ME, caso reconhecida a existência de grupo econômico de fato. A documentação constante nos autos traz subsídios suficientes para que se possa alegar serem as empresas Auto Posto Redentor Ltda, Transportes de Cargas Distrital Ltda-ME, Auto Posto Zanery Ltda-ME, P&J Extração e Comércio Ltda ME e Transportes de Cargas Santa Matilde Ltda ME integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Da análise da documentação apresentada infere-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deixe de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Com efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam as mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas garantem sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas. No caso em tela, o INMETRO identifica elementos que fazem com que esse juízo vislumbre a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Com efeito, tem-se que MIGUEL JACOB apresentou-se como sócio majoritário de todas elas, transferindo suas cotas às mesmas pessoas: a) Auto Posto Jaguarí Ltda - constituído em 14.08.2000; Miguel Jacob foi admitido em 28.05.2002 com 50% das cotas. Em 29.07.2002, assumiu 90% das cotas, sendo os 10% restantes do sócio Jo-sé Julião. Em 2004 houve alteração para Transportes de Cargas Distrital Ltda e em 23.04.2009 Miguel Jacob e José Julião retiraram-se da sociedade, sendo admitidos João Batista de Oliveira e José Vicente de Oliveira; b) Auto Posto Zanery Ltda - constituído em 15.12.1982. Miguel Jacob foi admitido na sociedade em 29.07.2002 com 90% das cotas, sendo os 10% restantes de José Julião. Em 17.06.2010 Miguel Jacob e José Julião retiraram-se da sociedade, sendo admitidos João Batista de Oliveira e José Vicente de Oliveira; c) P&J Extração e Comércio Ltda - constituída em 25.08.2008, possuindo Miguel Jacob 50% das cotas (as demais pertencem a José Roberto Pella Junior); d) Auto Posto Santa Matilde Ltda (atual Transporte de Cargas Santa Matilde Ltda) - constituída em 06.11.2001, possuindo Miguel Jacob 50% das cotas. Retira-se da sociedade em 31.07.2003 e re-toma em 08.04.2004, passando a titularizar 90% das cotas, sendo os 10% restantes de José Julião. Em 27.11.2009 ambos se retiraram da sociedade, sendo admitidos João Batista de Oliveira e José Vicente de Oliveira. e) Auto Posto Redentor Ltda - constituída em 13.03.2001, com 50% do capital afeto a Miguel Jacob. Em 29.07.2002, Miguel Jacob passa a possuir 90% das cotas do capital, sendo os 10% restantes de José Julião. Em 21.02.2006, Miguel Jacob retira-se da sociedade, sendo admitidas Gladys Cardozo Coelho (sabidamente sua esposa) com 90% e Kelly Cristina de Souza, com 10%. Em 10.09.2008, ambas se retiraram da sociedade, sendo admitidos João Batista de Oliveira e José Vicente de Oliveira. Como é de fácil verificação, são sempre os mesmos sócios, com as mesmas cotas de participação. Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a consequente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome. Em face da empresa executada, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também em outras. O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito. É de se consignar que nos autos da Ação Civil Pública nº 0000119-39.2010.403.6127, ajuizada pelo MPF em face de Auto Posto Ski-não de São João Ltda e WJ Distribuição de Combustíveis Ltda houve bloqueio das cotas sociais das pessoas jurídicas em análise. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial, como já visto, mas também patrimonial. Cite-se, sobre a questão travada nos autos, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. (...) 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelações no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. (...) 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 em 10 de setembro de 2012). As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - auto posto ou transporte (com exceção da mine-radora). De qualquer forma, não se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de grupo econômico. Basta a identificação de união econômica, de união gerencial, já verificada no presente caso. Sendo assim, diante dos elementos acima colhidos e com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do INMETRO para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas Auto Posto Redentor Ltda, Transportes de Cargas Distrital Ltda-ME, Auto Posto Zanery Ltda-ME, P&J Extração e Comércio Ltda ME e Transportes de Cargas Santa Matilde Ltda ME pelos débitos inscritos em nome da empresa Auto Posto Ski-não de São João Ltda e outro e ora em cobrança. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nele incluindo as empresas citadas e excluindo Kelly Cristina de Souza. Intime-se o INMETRO a fornecer tantas cópias quantas necessárias para instrução dos mandados de citação das codevedoras. Com o cumprimento da determinação, cite-se. Sem prejuízo, determine a penhora no rosto dos autos da ação civil pública nº 0000119-39.2010.403.6127 do valor ora em cobrança. Por fim, com a preclusão da presente decisão, proceda-se ao levantamento das penhoras havidas nos bens de KELLY CRISTINA SOUZA. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001208-87.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR E SP120919 - MARISTELA FRANCATTO)

Fls. 134/139: Indefiro o pedido formulado pela executada, tendo em vista que os valores objeto do bloqueio não correspondem aos efetivamente bloqueados na conta nº 0008470-0, Agência 1187. Além disso, os documentos carreados aos autos não comprovam que tais valores estavam destinados ao pagamento de funcionários. No mais, defiro novo pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001237-40.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Republique-se o despacho de fl. 186.

Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001293-73.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 111: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002355-51.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 54/55: Vista à executada para que no prazo de 10 (dez) dias eventualmente se manifeste. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001451-94.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD, alegando-se o desrespeito da ordem estabelecida no artigo 11 da LEF e que um dos bloqueios refere-se a conta poupança. Com relação ao bloqueio de poupança, conforme documento juntado aos autos (fl. 52), constatado que de fato trata-se de conta poupança, cujo saldo não excede a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio imediato. Já em relação à alegação de descumprimento da ordem prevista no artigo 11 da LEF, é de se ponderar maiores considerações, tendo em vista que a penhora on line bloqueou exatamente dinheiro, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio dessa conta da executada. E, por fim, considerando a ciência inequívoca da penhora on line pela executada e seu Advogado Constituído, intime-se, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DJE), para, querendo, oponha embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 12 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10210

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004671-52.2007.403.6127** (2007.61.27.004671-5) - JURACY PEREIRA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004798-87.2007.403.6127** (2007.61.27.004798-7) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000862-20.2008.403.6127** (2008.61.27.000862-7) - EVARISTO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-05.2008.403.6127** (2008.61.27.002900-0) - JUAREZ APARECIDO MASTELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002983-21.2008.403.6127** (2008.61.27.002983-7) - SEBASTIAO CARLOS PIRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001613-70.2009.403.6127** (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003485-23.2009.403.6127** (2009.61.27.003485-0) - SERGIO FRANCISCO DAMIAO(SP105347 - NELSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000177-42.2010.403.6127** (2010.61.27.000177-9) - NELSON BORGES DELFINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-12.2010.403.6127** (2010.61.27.000179-2) - PEDRO DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003589-78.2010.403.6127** - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000890-80.2011.403.6127** - SERVILHO VARGAS CHAVES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004013-86.2011.403.6127** - MANOEL BERNARDO BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000762-26.2012.403.6127** - EDVALDO DOS REIS CARLOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-05.2012.403.6127** - VITOR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001587-67.2012.403.6127** - JACY FIRMINO DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001635-26.2012.403.6127** - JOSE BENTO BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001930-63.2012.403.6127** - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP423742 - AMANDA CRISTINA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-88.2012.403.6127** - LUIS HENRIQUE THEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002751-33.2013.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003257-09.2013.403.6127** - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005170-80.2013.403.6303** - JOAO BATISTA VALIM(SP272624 - CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000862-10.2014.403.6127** - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000886-38.2014.403.6127** - GERALDO RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002320-62.2014.403.6127** - JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002920-83.2014.403.6127** - MARCOS DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-12.2015.403.6127** - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001438-66.2015.403.6127** - MARIA MADALENA LOPES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002293-45.2015.403.6127** - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002624-27.2015.403.6127** - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-67.2015.403.6127** - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAZAP X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0003590-68.2007.403.6127** (2007.61.27.003590-0) - JESSICA FERNANDA FERREIRA DO CARMO X SANDRA DE FATIMA FERREIA FILOMENO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001174-54.2012.403.6127** - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA X VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 10208**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000088-04.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000599-07.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÁNGELA DE AGUIAR)

Defiro o requerimento do MPF às fls. 256/257.

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a partir do mês de dezembro de 2018 nos autos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001992-64.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP394226 - ANDERSON MATIAS LEMES MARINHO)

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo condenado Niwton Sebastião Augusto em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Decido.

Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de decidir.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000299-74.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X UBIRAJARA SCALER(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Considerando o pedido do MPF às fls. 57/58, designo audiência de justificação para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:00 horas.

Int. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001382-62.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MANOEL FELIX DA SILVA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Tendo em vista a aquiescência do MPF, oportunizo a derradeira oportunidade ao réu e designo audiência para o dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas para a propositura de suspensão condicional do processo ao investigado.

Intime-se o acusado no endereço fornecido na manifestação de fl. 150/151.

Sem prejuízo, solicite-se a decolção da carta precatória nº 0001112-77.20198.21.0066 à Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula independente de seu cumprimento.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000600-65.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

Considerando a resposta de fls. 695/697, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando as informações referentes à situação dos débitos inscritos sob os nºs LCDs nº 35.879.209-6 e 35.895.528-9, ou CDFs nº 60.321.850-4 e 60.341.621-7.

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as peças de fls. 693/697.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011163-02.2016.403.6109** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-29.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Jose Campos Perina pela prática, em tese, do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia, em suma, que em 07.12.2016 foi constatado que o acusado mantinha infraestrutura para desenvolver atividade de telecomunicações, de forma clandestina, consistente na disponibilização de

serviço de internet via rádio. O acusado esclareceu que possuía uma parceria com a empresa Ulisses Costa de Almeida - ME, que gerenciava e fornecia capacidade de comunicação de dados da rede mundial de computadores aos usuários finais, por meio de um link contratado por sua empresa junto a Net.Com Telecomunicações Ltda e que, por tal parceria, pagava anualmente uma taxa de fiscalização correspondente à estação licenciada que lhe dava cobertura da terceirização de outorga (fls. 51/53). A denúncia foi recebida em 26.03.2018 (fl. 53) e a ação regularmente processada, sobrevivendo alegações finais com requerimento pelas partes de absolvição do acusado (fls. 235/239 e 242/243). Decido. Ao réu é atribuída a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. Quem o faz, de forma dolosa, incide nas penas previstas no artigo 183 e parágrafo único do artigo 184, da Lei n. 9.472/97-Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único do art. 184: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No caso, todavia, não restou provado que o réu tenha desenvolvido tal atividade de forma clandestina e dolosa. Também não restou provado que a potência dos aparelhos fosse capaz de causar interferência em outros serviços de telecomunicações. Com efeito, a instrução, notadamente o depoimento do funcionário da ANATEL, Marcos Antonio Rodrigues (mídia de fl. 126), revelou que o serviço de disponibilizar internet via rádio desenvolvido pelo acusado contava com parceria de outra empresa (Ulisses Costa de Almeida - ME) e que tal empresa (Ulisses) possuía outorga válida, de modo que, num primeiro momento, a atividade desenvolvida pelo acusado estava legalizada. Contudo, a empresa Ulisses perdeu a outorga e a empresa do acusado, como parceira, ficou sem respaldo por ausência de licença. Antes de providenciar a legalização, sobreveio a fiscalização, que culminou na presente ação. A fiscalização, conforme informado por Marcos Antonio, também não constatou nenhuma interferência dos sistemas por conta dos aparelhos, ainda que não homologados, da empresa do acusado. Disso decorre que não se tratou de típica atividade clandestina, tanto que as empresas (do acusado e a parceira, Ulisses) foram localizadas e prestaram os devidos esclarecimentos. Por fim, restou suficientemente demonstrada a efetiva existência da parceria entre a empresa do acusado e a Ulisses Costa de Almeida - ME, que fornecia os suportes burocrático (licença de outorga) e técnico, inclusive mediante contraprestação, consistente no pagamento de taxa anual de fiscalização, correspondente à estação licenciada que lhe dava cobertura da terceirização de outorga. Ulisses Costa foi ouvido e confirmou a parceria com a empresa do acusado. Esclareceu que cabia à sua empresa (Ulisses) fornecer suporte inclusive no que se refere à observação das normas legais para funcionamento do serviço de internet via rádio prestado pela empresa do acusado (fls. 232/233). Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 235/239), cujas razões adoto para decidir, dada a atipicidade da conduta do réu, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Paulo Jose Campos Perina da prática do delito a ele imputado nesta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a apresentação de novos endereços da testemunha de acusação Carlos Alberto Basilli, expeçam-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de São José do Rio Pardo/SP e Casa Branca, para a oitiva do testigo.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JORGE SANTANA DOS SANTOS** postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência requerida em 30.10.2014 sob o número 171.565.748-6, correspondente ao grau de deficiência moderado, mediante a averbação dos períodos especiais até 12.05.2014. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o pagamento dos valores em atraso desde a DER (30/10/2014).

Juntou documentos (id Num. 8278424 - Pág. 7/167).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade ao autor, afastada a hipótese de prevenção, indeferida a antecipação de tutela e determinada a emenda à exordial para especificação de quais períodos o autor deseja ver averbados como especiais (decisão – id Num. 8278424 - Pág. 174/175).

Apresentada emenda à inicial instruído com documentos em que o autor aponta os períodos que deseja ver enquadrados como especiais, quais sejam, de 28.07.1980 a 29.10.1981, de 14.11.1984 a 28.06.1985, de 06.01.1986 a 15.07.1986, de 03.12.1998 a 30.09.1999, de 19.11.2003 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 a 30.10.2014, além da averbação do período comum 03.01.1990 a 30.05.1998, reconhecido em ação judicial trabalhista anterior (processo nº 116/91, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP - id Num. 8278424 - Pág. 179, documentos Págs. 180/278 e id Num. 8278426 - Pág. 1/44).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (id Num. 8278426 - Pág. 86).

Determinado à parte autora que coligisse aos autos petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos de liquidação e sentença de liquidação do processo trabalhista 116/1991 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (decisão – id Num. 8278426 - Pág. 66 e 113), o que foi atendido pelo demandante (id Num. 8278429 - Pág. 1/27).

Realizada perícia médica em ortopedia, cujo laudo foi acostado aos autos pelo id Num. 8278426 - Pág. 73/79, bem como perícia social (laudo – id Num. 8278426 - Pág. 87/89).

Determinado o retorno do autos ao iPerito para resposta a quesito padronizado do Juízo (decisão – id Num. 8278429 - Pág. 30), sendo anexado aos autos laudo complementar pelo id Num. 8278429 - Pág. 34/40).

Determinada realização de perícia médica para análise de perda auditiva (decisão – id Num. 8278429 - Pág. 47), cujo laudo foi anexado ao feito pelo id Num. 8278429 - Pág. 57/61.

A parte autora manifestou-se pelos ids Num. 8278429 - Pág. 66/67 e 8278430 - Pág. 89/90.

Sobrevieram cálculos e parecer da Contadoria Judicial (id Num. 8278431 - Pág. 58/70) quantificando a causa em R\$65.593,34 à época da distribuição, superando o valor de alçada dos Juizados Federais.

Após recusa do demandante em renunciar ao valor excedente à sessenta salários mínimos, foi declinada a competência (id Num. 8278431 - Pág. 74).

Revogada a Gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12375413), foram recolhidas as custas processuais.

O autor requereu a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício (id Num. 16723481 e Num. 16724268), apresentando cópia de acórdão proferido na esfera administrativa (id Num. 16724605).

O processo administrativo foi coligido sob id 8278424 – pág. 188/278 e id 8278426 – pág. 1/44.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do autor. Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial médica, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **28.07.1980 a 29.10.1981, de 14.11.1984 a 28.06.1985, de 06.01.1986 a 15.07.1986, de 03.12.1998 a 30.09.1999, de 19.11.2003 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 a 30.10.2014.**

Passo à análise individualizada de cada período.

#### **a) períodos de 28.07.1980 a 29.10.1981 e de 14.11.1984 a 28.06.1985**

Alega o segurado fazer jus ao reconhecimento destes períodos como especiais por enquadramento profissional, tendo exercido as funções de ajudante braçal/operador de máquinas e carpinteiro, conforme CTPS id Num. 8278424 – pág. 216 e 217.

Ocorre que as referidas ocupações não figuram nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual os períodos em questão não podem ser enquadrados como especiais.

#### **b) período de 06.01.1986 a 15.07.1986**

Em relação a este período, em que o obreiro exerceu a função de prensista, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prensador no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de ajudante prensista, conforme CTPS id Num. 8278424 - Pág. 217.

#### **c) períodos de 03.12.1998 a 30.09.1999, de 19.11.2003 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 a 30.10.2014**

Malgrado o acórdão proferido em julgamento a recurso administrativo tenha reconhecido a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 30.09.1999 e de 01.01.2004 a 14.10.2014, não comprovado seu trânsito em julgado, passo a apreciar a alegada especialidade.

A fim de comprovar o alegado, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 8278426 – pág. 26/28, emitido em 14.10.2014, devidamente apresentado nos autos do processo administrativo.

De plano constato que o período de 15.10.2014 a 30.10.2014 não está contemplado no documento em questão, razão pela qual sua análise resta prejudicada.

Quanto aos demais períodos, do respectivo documento consta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “pontual/dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

Nesse panorama, **enquadrável como especial tão somente o período de 06.01.1986 a 15.07.1986.**

## 2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 03.01.1990 a 30.05.1998.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, não obstante anotados o vínculo e as remunerações no CNIS (id 8278426 - Pág. 37).

Conforme consta dos autos, após regular instrução, a r. sentença proferida na Justiça laboral reconheceu o direito do segurado à reintegração junto à empregadora Mercedes Benz do Brasil S/A, que foi condenada inclusive a proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais (id Num. 8278429 - Pág. 5/9), sentença que foi confirmada pelo v. Acórdão id Num. 8278429 - Pág. 17/19 com certidão de trânsito em julgado acostada pelo id Num. 8278429 - Pág. 21 e intimação da empregadora para cumprimento da decisão judicial de reintegração em 26.05.1998 (id Num. 8278429 - Pág. 25).

Insta salientar que não se trata de oponibilidade da *res judicata* trabalhista ao INSS, uma vez que seus efeitos não o beneficiam nem prejudicam. Por ser detentor de interesse meramente econômico na causa decidida pela Justiça do Trabalho, carece de legitimidade para se opor à coisa julgada formada.

Por outro lado, configura prova plena as decisões exaradas na órbita trabalhista quando proferidas após regular instrução realizada sob o crivo do contraditório, mormente quando determina o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Há que se considerar a robusta documentação acostada aos autos como suficiente para inclusão das informações constantes do sistema CNIS.

Nesse panorama, tendo a parte interessada apresentado documentação hábil, **deve ser considerado na contagem de tempo da demandante o período de 03.01.1990 a 30.05.1998.**

## 3. DO TEMPO ESPECIAL – LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013

O § 1º do artigo 201 da Constituição Federal admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação da referida norma o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico id Num. 8278429 - Pág. 34/40, foi constatado que o autor apresenta deficiência laborativa moderada em virtude das patologias dos ombros a partir de 07.04.2006 (questão n. 10 dos quesitos padronizados do juízo para perícias médicas – aposentadoria da pessoa com deficiência), dos cotovelos a partir de 19.04.2013, e da mão direita a partir de 11.10.2000 (questão n. 5 dos quesitos padronizados do juízo para perícias médicas – aposentadoria da pessoa com deficiência).

Quanto à alegada perda auditiva, objeto de estudo pelo laudo pericial id Num. 8278429 - Pág. 57/61, não foi constatado comprometimento da audição social.

Nesse diapasão deve-se considerar o grau de deficiência do demandante como leve a partir de 11.10.2000, e como moderado a partir de 07.04.2006, em razão das moléstias ortopédicas que o acometem e seu respectivo agravamento após 07.04.2006.

Por outro lado, não diviso utilidade na realização do estudo social à vista da natureza da enfermidade diagnosticada e das limitações apontadas pelo Sr. Perito médico.

## 4. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, deve ser considerado tempo de trabalho com deficiência em grau leve o período de 11.10.2000 a 06.04.2006, e em grau moderado de 07.04.2006 até a DER, em 30.10.2014.

Não obstante, observa-se do demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição formulado pela Contadoria Judicial (id Num. 8278431 - Pág. 58) que os períodos de 08.10.1986 a 02.01.1990 e de 01.06.1998 a 02.12.1998 foram administrativamente enquadrados pelo instituto réu como especiais.

Neste feito, restou suficientemente comprovada a especialidade do período de 06.01.1986 a 15.07.1986.

A todos estes períodos enquadrados como especiais, administrativa ou judicialmente, anterior à data de início da deficiência (11.10.2000), deve ser aplicado o fator 1,16, que é o mesmo para conversão do período especial posterior ao aludido termo inicial.

Já no período comum entre 11.10.2000 e 06.04.2006, deve ser aplicado o índice de 0,88, em razão do reconhecimento da deficiência em grau leve, aplicando-se o índice 1,00 ao período comum de 07.04.2006 até a DER (30.10.2014), período trabalhado com deficiência em grau moderado.

Neste cenário, procedendo à retificação da contagem de tempo, contava a parte autora com 30 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER (30.10.2014). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral da pessoa com deficiência, conforme a contagem de tempo reproduzida na tabela anexa a esta sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável deverão ser compensados.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

## 5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 06.01.1986 a 15.07.1986);
2. averbar o tempo comum de 03.01.1990 a 30.05.1998;
3. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (NB: 42/171.565.748-6), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 30 anos, 3 meses e 17 dias, desde o requerimento administrativo (30.10.2014).
4. pagar os valores em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

**Dispensado o reexame necessário à mungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/171.565.748-6</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>JORGE SANTANA DOS SANTOS</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência</b>
RENDA MENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>30.10.2014</b>
RENDA MENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO <b>-x-</b>
CPF: <b>186.877.925-49</b>
NOME DA MÃE: <b>MARIA JOSE DE SANTANA</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Jovita Marta Ramos, nº 198, Jardim Zaira, Mauá - SP - CEP 09321-265</b>

TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - 03.01.1990 A 30.05.1998

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -06.01.1986 A 15.07.1986

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 17916752: Tendo em vista a possibilidade de reversão da r. decisão agravada, retifique-se o ofício precatório referente à verba principal, para que os valores a serem requisitados sejam postos à disposição do Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, transmitindo-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 17613630: Defiro conforme requerido.

Tendo em vista a possibilidade de reversão da r. decisão agravada, retifiquem-se os ofícios requisitórios, para que os valores a serem requisitados sejam postos à disposição do Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, transmitindo-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-91.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ALTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, não havendo concessão de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de dez dias (id 13412738 - pág. 85/87).

No mesmo prazo, a parte credora deverá se pronunciar sobre o parecer da Receita Federal coligido sob id 13412738 - pág. 103.

**MAUá, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000790-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OSCAR AMARAL MAGALHAES

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligência negativa, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3270

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014242-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VERILLO X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)**

Vistos em Inspeção.1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ EDUARDO VERILLO e JACI MARTINS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 337-A, inc. III, do Código Penal e art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-administradores e no exercício efetivo da administração da pessoa jurídica FERMEG FERRAMENTAS LTDA. EPP, voluntária e conscientemente: 1) deixaram de declarar, na competência de dezembro de 2012, em GFIP, os valores pagos aos segurados empregados referentes ao 13º salário; 2) informaram indevidamente em GFIPs o código de optante pelo SIMPLES (o seu uso equivale a não informar os valores relativos à parte patronal, considerada como não declarada para o ano de 2012); e 3) consequentemente reduziram, por meio das mencionadas condutas, o recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FND, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), no mesmo período de janeiro a dezembro de 2012 (e 13º salário). Por tal razão, foram lançados os seguintes autos de infração: 1) DEBCAD 51.076.781-8 (referente às contribuições previdenciárias devidas da parte da empresa sobre os valores pagos aos segurados declarados em GFIP, com código de optante do SIMPLES, de janeiro a dezembro de 2012), no valor de R\$ 515.050,66; 2) DEBCAD 51.076.783-4 (referente às contribuições previdenciárias devidas da parte da empresa sobre remuneração não declarada, relativamente à competência de dezembro de 2012), no valor de R\$ 25.486,17; e 3) DEBCAD 51.076.782-6 (referente às contribuições devidas pela empresa, destinadas a outras entidades ou fundos sobre valores pagos aos segurados empregados e declarados em GFIP com código de optante do SIMPLES e sobre remunerações não declaradas, no período de janeiro a dezembro de 2012 e 13º salário) no valor de R\$ 136.309,26. Os débitos em questão foram definitivamente constituídos. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2017 (fls. 111/112). Citados, os réus, por meio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 132/147). A r. decisão de fl. 154 rejeitou o pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 176/181. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Deferida justiça gratuita aos réus (fl. 176). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus nas penas do art. 337-A, inc. III, do Código Penal e art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, porém na forma de concurso formal (art. 70 do Código Penal), tendo em vista que também deixaram de ser recolhidas contribuições não previdenciárias (fl. 192). Requereu, outrossim, aumento de um sexto da pena, na forma da continuidade delitiva. Em alegações finais, a defesa dos réus sustentou que os réus não tinham reais poderes de administração (fl. 219). Aduziu que os réus não sabiam que a empresa tinha perdido a condição do SIMPLES, nem que a funcionária designada a emitir as GFIPs deixou de emitir aquelas referentes ao 13º salário (fl. 220, primeiro parágrafo). Asseverou ter ficado claro o depoimento e expressões faciais de ignorância da funcionária Claudia que cuidava do departamento pessoal e que sequer após anos de função, não possuía a ciência de que em dado momento a Ferneg não era mais contribuinte do simples e que dali haveria de alterar o sistema informatizado da empresa para que nele fosse adequado o novo regime tributário. (fl. 220, quarto parágrafo). Argumentou que os réus não tinham conhecimentos contábeis e que na época não conseguiram pagar sequer os funcionários (fl. 221). Aduziu que a testemunha Claudia dissera acreditar que a empresa estava no SIMPLES (fl. 222). Em suma, sustentou a ausência de dolo e que a empresa não teve lucro, indo à falência (fl. 224, primeiro parágrafo). Subsidiariamente, alegou bis in idem, devendo ser excluído um dos tipos penais (fl. 226). Voltou a alegar ausência de dolo e má-fé, mencionando o causídico que entrou em contato com funcionária da época que cuidava da parte de departamento pessoal (fl. 226, dois últimos parágrafos). Aduziu não ter havido prova de notificação da exclusão do SIMPLES (fl. 228, último parágrafo). Requereu a improcedência da denúncia ou desqualificação para o art. 2º, I, da Lei 8.137/90. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova orallicialmente, faço uma síntese da prova oral. A testemunha Claudia Maria Inacio disse que foi funcionária da empresa dos réus entre 2008 e 2016. Foi coordenadora de vendas, depois gerente de marketing e, por fim, gerente de recursos humanos. Disse que não soube que a empresa perdeu a condição tributária do SIMPLES. Disse que havia um sistema Cuca. Disse que quando começaram os problemas de caixa, foram contratadas empresas de consultoria para a parte administrativa, contábil e financeira. Disse que não tinha acesso a tais informações. Disse que nunca recebeu notificação no sentido de que a empresa fora excluída do SIMPLES. Disse que houve problemas com correspondências que não foram recebidas. Acredita que pode ter ocorrido nesse caso. Disse que o sistema usado não pedia informação sobre o SIMPLES. Seria uma questão que já estava inserida no sistema. Respondendo às perguntas do MPF, disse que era responsável pela documentação. A administração da FERMEG sempre foi feita por JACI e EDUARDO. Disse que JACI era diretor industrial e EDUARDO era diretor comercial e de marketing, porém as decisões sempre eram tomadas em conjunto. Havia, ainda, outro sócio que cuidava da parte financeira. Disse que os tributos eram automáticos. Disse que a tela do sistema não apresentava informação sobre o SIMPLES. Disse que no momento em que o sistema foi instalado, essa informação (sobre o SIMPLES) já constava. Disse que a empresa passou a ter problemas financeiros a partir de 2010, 2011. Disse que se lembra de ter visto uma única vez que o regime tributário era o SIMPLES. Disse que apenas continuaram a inserir as informações no sistema. Disse que a primeira consultoria cuidava da parte administrativa, financeira e contábil. As consultorias chegaram a partir de 2012, ou final de 2011. Não se lembra de ter conversado com quaisquer dos consultores sobre essa alteração do SIMPLES. Disse que houve uma redução considerável dos valores que os sócios retiravam, pois, a partir de 2010, não havia lucro. Disse que se lembra de os réus terem se desfeito de bens. Disse que o aporte de dinheiro feito pelos sócios não foi suficiente para regularizar ou estabilizar a situação financeira da empresa. Disse que não sabe dizer se a consultoria estava pagando devidamente os impostos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a FERMEG e outra empresa dos réus foram à falência. Não sabe de onde saíram os recursos para pagar as consultorias. Disse que começaram a atrasar os pagamentos já a partir de 2011. Disse que também houve atrasos no salário da própria depoente. A testemunha Denis Robinson disse que cuidou da recuperação judicial. Disse que havia uma situação peculiar, havendo uma empresa que cuidava da parte financeira. JACI e EDUARDO eram mais de fábrica. Disse que chegou a questionar porque tudo controle era feito pela consultoria. Disse que quando entrou a empresa já estava em recuperação judicial e, pelo que sabe, eles se mantinham como SIMPLES porque o faturamento era muito baixo. Pelo que sabe, a empresa continuava como SIMPLES. Disse que teve bastante contato com os proprietários e pedia relatórios para a consultoria, que os ignorava. Disse que eles perdiam serviços por conta do cancelamento de pedidos pela Volkswagen. Disse que os réus estavam no desespero de tentar fazer a empresa sobreviver e acredita que, pela conjuntura, eles não tiveram intenção de fraudar GFIPs. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, em 2012, os réus ainda não eram os seus clientes. Disse que, no relatório que leu em 2013, constava a empresa como SIMPLES. Disse que havia uma consultoria, uma tal de Developer. Disse que entrou depois e viu que a recuperação judicial não ia bem. Disse que não conheceu a funcionária que preenchia as GFIPs. Disse que a recuperação judicial não teve sucesso. Disse que continuou como advogado no processo falimentar. Disse que não houve indiciamento por crime falimentar. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o faturamento da empresa estava em torno de vinte ou trinta mil reais. Disse que nos três anos anteriores se houve um pico de oitenta mil, foi muito. Disse que os réus tinham uma outra empresa do próprio grupo. Disse que a outra empresa também foi à recuperação judicial e também acabou indo à falência. Disse que antes da recuperação judicial, acreditava que havia atraso de salários. Disse que sua remuneração também atrasou. Disse que, por sinal, também é um credor habilitado na falência. JOSÉ EDUARDO VERILLO, interrogado, negou ser verdadeira a acusação. Disse que, anteriormente a 2012, havia um sócio responsável pelo financeiro. Disse que tal empresa foi montada para a manutenção de sua outra empresa, a Megastamp. Disse que o plano era aumentar o faturamento. Disse que quando separaram a sociedade com o sócio que cuidava do financeiro, já estavam em crise. Isso foi no final de 2010, início de 2011. Aí contrataram consultorias para cuidar da parte que julgavam não ter conhecimento. A primeira assessoria já teria sido contratada em 2011. Disse que contrataram a assessoria porque julgavam que não estavam bem. O nome do outro sócio era Gilson. Disse que, depois da saída do sócio, o interrogando e JACI faziam em conjunto a questão dos tributos. Disse que os funcionários lhes levavam os documentos para que priorizassem aquilo que deveria ser pago. Disse que contrataram a assessoria porque estavam em crise. Disse que julgavam que não estavam administrando direito a empresa. Disse que, hoje, considera que cometeu um erro. Disse que não houve motivo especial para o outro sócio ter deixado a empresa. Disse que em 2012 era gerente comercial e JACI era técnico de fábrica. Disse que dependiam da empresa para sobreviver. Disse que atrasavam folha de pagamento em 2012. Disse que, em 2012, ainda faziam retirada de pró-labore em torno de R\$ 5 mil. Esclareceu que esse valor era da Megastamp, que da FERMEG em verdade não havia retirada. Disse que os problemas começaram em 2009, com a baixa de faturamento. Disse que havia uma pessoa que fazia assessoria e que se chamava Valdecir. Disse que assinavam o valor para Valdecir. Disse que tinham excesso de confiança e não conferiam os valores. Disse que a primeira assessoria durou muito pouco. Disse que acabaram se decepcionando. Exemplificou que Valdecir começou a faltar compromissos. Daí, depois de umas três vezes, decidiram contratar outra assessoria. Disse que viu que assinou os documentos da fiscalização, porém não se lembra. Disse que só tomou conhecimento do fato no dia em que foi prestar depoimento perante a autoridade policial. Disse que se sente um nada, sabendo que é responsável. Disse que tentou fazer o melhor, mas não deu certo. Disse que chegou a vender um carro para pagar dívidas, mas foi o máximo que conseguiu. Disse que acreditavam que iam superar a crise, pois já haviam passado por outra com a Megastamp em 1998. Disse que pediram a recuperação judicial porque queriam resolver tudo no âmbito da lei. Disse que fizeram de tudo para salvar a empresa. Disse que se tivesse tido conhecimento que a guia não estava sendo preenchida da forma correta, não teria permitido. Disse que até a assessoria chegou a falar de fechar a empresa e abrir em outro lugar, porém queriam resolver tudo da forma correta. Respondendo às perguntas do MPF, disse que montaram a ferramenta porque tinham a intenção de vender ferramentas. Se fossem vender pela Megastamp, não conseguiriam por causa dos concorrentes dela. Entenderam que, se montassem a empresa pelo SIMPLES, seria mais fácil. Disse que colocaram os nomes das respectivas esposas porque houve uma certa orientação. Perguntado sobre o depoimento na autoridade policial, que a colocação do nome das esposas era uma questão de planejamento tributário, negou. Respondendo às perguntas da defesa, disse que, se tivesse tido conhecimento da exclusão do SIMPLES, teria determinado que os pagamentos fossem feitos de acordo com a nova condição. JACI MARTINS DE OLIVEIRA, interrogado, disse que somente soube da acusação quando prestou depoimento perante a autoridade policial. Disse que, nesse período, estava no olho do furacão. Disse que o faturamento da FERMEG nunca passou de cem mil. Disse que a FERMEG foi criada para prestar serviços para a Megastamp. Disse que ficou uns seis meses, depois da saída do sócio Gilson, sem assessoria. Depois decidiram contratar assessoria. Disse que hoje não contrataria assessoria, pois viu que a empresa só se complicou. Disse que sua área não é a administração. Disse que a empresa entrou em crise, com a crise mundial de 2008. Disse que também houve atraso no pagamento devido à assessoria. Disse que não verificavam o



do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes aumentada de um sexto. Fica, pois, fixada a pena, para ambos os réus, em dois anos e onze meses de reclusão e vinte e quatro dias multa, aplicando à multa o disposto no artigo 72 do Código Penal. De outro lado, considerando que a sonegação das contribuições previdenciárias e não previdenciárias ocorre mês a mês também deve incidir o aumento decorrente da continuidade delitiva (afinal, como visto, o concurso formal de crimes ocorreu mês a mês, devendo, pois, sofrer o aumento subsequente da continuidade delitiva). Considerando o critério jurisprudencial proposto pelo Ministério Público Federal (no sentido de que em até um ano, aumenta-se a pena pelo critério mínimo do art. 71 do Código Penal), aumento a pena, para ambos os réus, em um sexto. Fixo, pois, a pena definitiva, para ambos os réus, em três anos, quatro meses e vinte e cinco dias de reclusão e vinte e quatro dias multa, aplicando à multa o disposto no artigo 72 do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último crime praticado (dezembro de 2012), tendo em vista a renda declarada nos seus interrogatórios e o vultoso prejuízo econômico decorrente da infração. Substituição das penas privativas de liberdade. Diante da pena aplicada, cabível a substituição por restritivas de direitos, para ambos os réus. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, a ser destinada à entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Justifico o valor exacerbado da prestação pecuniária, tendo em vista o montante total dos tributos suprimidos. Tal valor poderá ser parcelado, em sede de execução penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar JOSÉ EDUARDO VERILLO e JACI MARTINS DE OLIVEIRA como incurso no art. 337-A, inc. III, do Código Penal e no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, em concurso formal de crimes (art. 70, caput, primeira parte do Código Penal) e na forma continuada (art. 71 do Código Penal), a três anos, quatro meses e vinte e cinco dias de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte e quatro dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último crime praticado (dezembro de 2012). A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, a ser paga por cada um dos réus, no valor de R\$ 50.000,00, a ser destinada à entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Compulsando os autos, verifico que o réu JOSÉ EDUARDO VERILLO afirmou ganhar remuneração em torno de seis mil reais, ao passo que JACI MARTINS DE OLIVEIRA afirmou ganhar remuneração em torno de quatro mil reais. Tais remunerações, aliadas ao fato de ter sido reconhecido que os réus conseguiram redução de tributos em valor superior a meio milhão de reais, tornam incabível a concessão da justiça gratuita. Diante do exposto, revogo o benefício. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Os réus poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, além do que, até o presente momento, não se mostrou necessária a prisão provisória ou a fixação de outra medida cautelar. Transitada em julgado a presente condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Mauá, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA, PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Proceda a Secretária a juntada integral dos autos dos embargos à execução (Proc. PJE n. 0003635-86.2014.403.6140), a viabilizar uma melhor análise e compreensão do pleito, dada a confusão de petições do exequente com a fase processual em que o feito se encontra.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

**Expediente Nº 3269**

### EXECUCAO FISCAL

**0011883-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTINS MANUTENCAO EM AR CONDICIONANDO LTDA. EPP X ROGERIO DE JESUS MARTINS(SPI88137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Às folhas 117, a exequente informa a ocorrência de parcelamento dos débitos que compõem a presente execução; requer o sobrestamento do feito por 90 (noventa dias). PA 1,10 Já às folhas 119-126, o representante legal da empresa executada notícia o parcelamento e requer a extinção do feito.

É a síntese. Decido.

O requerimento de extinção formulado às folhas 119-120 não prospera. O parcelamento da dívida de natureza tributária não constitui fundamento para extinção da execução fiscal, mas, sim, autoriza a suspensão da exigibilidade, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, indefiro tal requerimento.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado às folhas 117, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o parcelamento, se o caso, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.**

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.**

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: H A COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, ANA LUCIA DA SILVA LORO, ENOQUE JOSE DA SILVA

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-64.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-82.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA SERRA DAS ARARAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL COSTA - SP216081, CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

VISTOS.

Aceito a competência.

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos.

Intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, bem como para se manifestar sobre os depósitos noticiado nos autos e a ação apontada no termo de prevenção.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002039-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: MARLI SOUZA SILVA

## DESPACHO

VISTOS.

Nada a retificar, momento porque da r. deliberação id 12913840 - pág. 148 constou a advertência de que o feito seria extinto no caso de inércia da parte exequente.

Não tendo sido manejado o recurso cabível, certifique-se o trânsito em julgado.

Retifique-se a atuação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELSON POLIZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Vista à parte requerida para contramizações da apelação id. 15041452.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000428-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RONALDO DAMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000784-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

**DESPACHO**

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a se manifestar se há interesse em designação de audiência de conciliação.

Em caso negativo, voltemos autos para apreciação do requerido no id. 16620896.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para os endereços indicados na petição supramencionada.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO BIAZOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual.**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRA CONTROL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "2", fica a parte exequente intimada a recolher a condução do senhor oficial de justiça (3 UFESP's por ato a ser praticado), diretamente na comarca de Cotia (carta precatória 0004429-78.2018.8.26.0152, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3212

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009672-40.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GLANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIER(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)  
A Carta Precatória com o interrogatório dos réus foi devolvida e, dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 840), este manifestou-se pela ausência de requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 840-v) e apresentou alegações finais por memoriais (fls. 841/864).Assim, intime-se, mediante diário oficial, a defesa dos réus para se manifestar nos termos do artigo 402, Código de Processo Penal e, em caso de não haver diligências a serem requeridas, para que, no mesmo prazo de 05 dias, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, Código de Processo Penal.Após, voltem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000044-17.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VICENTE DE PAULA GARCIA(SP427549A - JULIANA BUENO DE SOUZA) X JOAO

AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP427549A - JULIANA BUENO DE SOUZA)

Certifico que, frente à apresentação de alegações finais por memoriais pelo Ministério Público Federal (fs. 282/296), foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O a intimação da defesa dos réus, Vicente de Paula Garcia e João Augusto de Oliveira, para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, na ausência de requerimentos, para que apresente alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403, 3º Código de Processo Penal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contabilidade.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

### Expediente Nº 3203

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 754, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença à fl. 99, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002597-47.2011.403.6139 - ELIAS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002763-79.2011.403.6139 - NOEL GALDINO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: Defiro.

AUTOR: SANDRE DAS NEVES RODRIGUES, representado por seu genitor, José das Neves Rodrigues, CPF 749.872.408-15, Rua José Loureiro, n.º 52, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.

O presente processo encontra-se aguardando a promoção de seu regular andamento pelo autor, ante o requerimento do médico perito para apresentação de exames, a fim de que possa concluir seu laudo pericial. Assim, intime-se, pessoalmente, a parte autora para providenciar a juntada dos exames solicitados, nos termos do despacho de fl. 177, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, abre-se vista ao médico perito para conclusão do laudo pericial.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004413-64.2011.403.6139 - MIGUEL TORQUATO DA CRUZ(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008556-96.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-37.2010.403.6110 ()) - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo à ordem. Considerando o teor do Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME (ref. Processo 19805.100167/2019-51), cuja cópia segue em anexo, DEFIRO o requerimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que proceda à virtualização destes autos, para destinação ao sistema PJE. Baixem-se, pois, em Secretaria para adoção das providências cabíveis, observadas as cautelas de praxe. Após, tomem-me conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARCI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIMARA KAROLAINÉ RODRIGUES DINIZ(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Antônia Camargo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 85/95). O estudo social foi apresentado às fls. 189/198, sendo as partes intimadas. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 207, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a ser pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa aplicar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de curso eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487-SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto

no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques). Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 22 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 02/11/2011, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, no estudo socioeconômico, produzido em 09/04/2017, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora, consoante o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído por duas pessoas: a própria requerente e seu marido, Benedito Rosa de Lima, com 84 anos de idade (fl. 190). Saliente-se que não fazem parte do núcleo familiar, nos termos da legislação: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões); e os filhos ou enteados divorciados. O estudo social indicou que a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo, restando preenchido, também, o requisito de hipossuficiência econômica (fl. 191). Com efeito, os benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa, bem como rendimentos oriundos de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Logo, o benefício é devido a partir de 05/09/2012, quando efetuada a citação (fl. 85). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data da citação (05/09/2012 - fl. 85), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000694-40.2012.403.6139** - PEDRO BATISTA MOREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000701-32.2012.403.6139** - JOELMA SOARES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000825-15.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000943-88.2012.403.6139** - LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002065-39.2012.403.6139** - DAIANE DE LIMA RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002936-69.2012.403.6139** - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003019-85.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003066-59.2012.403.6139** - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000092-15.2013.403.6139** - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ODIVALDO JOSE DE MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000147-63.2013.403.6139** - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000272-31.2013.403.6139** - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000274-98.2013.403.6139** - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000347-70.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000494-96.2013.403.6139** - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000545-10.2013.403.6139** - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000801-50.2013.403.6139** - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000879-44.2013.403.6139** - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS X CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS X FELIPE TEODORO SANTOS INCAPAZ X ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS INCAPAZ X VANIA RENATA TEODORO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001121-03.2013.403.6139** - ACACIO LIMA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-62.2013.403.6139** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-33.2013.403.6139** - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001412-03.2013.403.6139** - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001415-55.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001687-49.2013.403.6139** - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001961-13.2013.403.6139** - IRACEMA GOES NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-26.2013.403.6139** - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-92.2013.403.6139** - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002071-12.2013.403.6139** - CELIA SOUZA MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 97, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000004-40.2014.403.6139** - ANGELO CUSTODIO JARDIM(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000195-85.2014.403.6139** - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 97, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000209-69.2014.403.6139** - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001189-16.2014.403.6139** - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001246-34.2014.403.6139** - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001283-61.2014.403.6139** - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001472-39.2014.403.6139** - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000503-19.2017.403.6139** - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Waldissimo Francisco Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de período comum. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 01/03/1974 a 04/10/1975; de 23/08/1982 a 30/06/1985; de 01/07/1985 a 27/02/1987; de 02/03/1987 a 19/05/1989; de 22/05/1989 a 01/07/1989; de 03/07/1989 a 20/11/1994; de 17/07/1995 a 21/11/1995; e de 01/06/1997 a 05/01/2004, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Afirma, ainda, que o período de 01/06/1997 a 05/01/2004 não foi nem mesmo contabilizado como período de atividade comum. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/174). Pelo despacho de fl. 176, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor esclarecesse o pedido quanto ao reconhecimento de atividade especial do período de 03.07.1989 a 20.11.1994. O autor emendou a inicial às fls. 178/180. A emenda à petição inicial foi recebida à fl. 181, sendo determinada a citação do réu. Citado (fl. 182), o INSS apresentou contestação (fls. 183/187), pugrando pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 190 foi determinado que o demandante apresentasse rol de testemunhas, sendo designada audiência à fl. 192. Em audiência realizada nesta data, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e comum. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto



demandante trabalhou para aquela empresa, com vínculo empregatício, no período de 01/06/1997 a 05/01/2004. Solucionada a questão do tempo de atividade comum a ser reconhecido, passo à análise dos alegados períodos de atividade especial. Atividade Especial: De 01/03/1974 a 04/10/1975. Consta da inicial (fl. 03), que no período em questão o autor laborou como auxiliar de operador cinematográfico, sujeito aos agentes nocivos calor e radiação ionizante ultravioleta expelida pelos carvões positivos e negativos nos focos de luminosidade dos espelhos das máquinas e em constante e permanente contato com óleos minerais. Como se verifica dos autos, o autor trouxe sua CTPS, onde o contrato de trabalho referido está anotado e declaração do empregador de que o autor recebia adicional de insalubridade (fls. 18 e 104). Ressalte-se que o fato de ter recebido adicional de insalubridade durante o período trabalhado não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial para fins previdenciários, pois são diversas as sistemáticas trabalhistas e previdenciárias. A profissão exercida pelo postulante (operador cinematográfico) não está prevista no rol de atividades dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não sendo possível, portanto, o enquadramento profissional. Ademais, não foram apresentados documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, tais como formulários, laudos técnicos ou perfis fisiográficos previdenciários. Desse modo, inviável o reconhecimento do período pretendido como especial. b) De 23/08/1982 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 27/02/1987, de 02/03/1987 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 01/07/1989. Para comprovação da especialidade dos períodos em análise, o autor instruiu a inicial com cópia de sua CTPS (fls. 19/21), que aponta os seguintes registros de contrato de trabalho: De 23/08/1982 a 30/06/1985 para o empregador Manobra - Engenharia de Manutenção e Obras Ltda., na função auxiliar de contabilidade. De 01/07/1985 a 27/02/1987 para o empregador Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda., na função auxiliar de contabilidade. De 02/03/1987 a 19/05/1989 para a empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S/A, na função auxiliar administrativo. De 22/05/1989 a 01/07/1989 para Enterra Engenharia Ltda, na função aux. Administrativo. O demandante alegou na inicial que as empresas em que trabalhou nos interregnos acima mencionados foram sucessivamente contratadas pela empresa Fumas Centrais Elétricas, entre agosto de 1982 e julho de 1989. Alega que embora estivesse registrado em funções administrativas, trabalhava no manuseio e entrega de 6.000 itens de materiais diversos, principalmente eletricidade, gasolina, óleo diesel, tintas, solventes, graxas e lubrificantes utilizados nas atividades de Fumas Centrais Elétricas em local de trabalho (almoarifado) localizado a 20 metros da área energizada (fl. 03). Argumenta que os únicos documentos de que dispõe são sua CTPS e os documentos fornecidos pela empresa Fumas Centrais Elétricas, que informam as atividades dos funcionários dela. O autor apresentou declaração, firmada pela empresa Fumas Centrais Elétricas S/A de que as empresas SADE - Sul Americana de Engenharia S/A, Enterra Engenharia Ltda, Manobra - Engenharia de Manutenção e Obras Ltda. e Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda., nas quais trabalhava o autor, prestaram-lhes serviços na área de Itapeva, entre agosto de 1982 e julho de 1991 (fl. 71). Também apresentou cópia do Laudo Técnico emitido pela empresa Fumas Centrais Elétricas (fls. 73/103). O Laudo Técnico apresentado estabelece quais são as funções e os setores em que houve exposição a agentes nocivos. Não há nos autos nenhum documento que descreva o local em que o autor exerceu suas atividades. O autor juntou apenas um print do site Google Earth, que exibe imagens de satélite, do que seria o local em que o autor exercia suas atividades, desacompanhado de documentação que embasasse sua alegação. Assim, não é possível saber se o demandante estava laborando em alguma área, apontada no laudo técnico, como insalubre. Além disso, o referido laudo não contempla, especificamente, as funções desempenhadas pelo autor, como auxiliar de contabilidade. A prova da atividade especial é essencialmente documental e não foi produzida nesta ação. Por outro lado, a profissão exercida pelo demandante não está elencada no rol de atividades dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, fato que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional. Assim, a inexistência de provas documentais da exposição a agentes nocivos no período inviabiliza seu reconhecimento como de atividade especial. c) De 03/07/1989 a 20/11/1994. Sustenta o autor que no período em análise trabalhou como ajudante de serviços gerais, exposto a ruído médio de 90 dB, combustíveis, explosivos e hidrocarbonetos (fl. 179). Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o Formulário DSS 8030, emitido pela empresa Companhia Cimento Portland Itaú em 31/12/2003 (fl. 109). Consta do referido documento que o autor exercia a função de Auxiliar Almoarifado I, e suas atividades consistiam no controle de entrada e saída de materiais controle de combustíveis, serviços de datilografia, relatórios gerenciais, estoque de materiais, estoque de explosivos, ativo imobilizado e contato com fornecedores. O Formulário veio acompanhado de Laudo Técnico (fls. 110/111) e ambos os documentos atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90 dB. Embora não conste da documentação do autor a fonte do ruído, verifica-se que o INSS apresentou contestação genérica, em que não enfrentou os argumentos do autor e nem impugnou os documentos trazidos por ele. Assim, tendo o autor trazido documentos que afirmam ter ele trabalhado exposto a ruído em nível superior ao limite estipulado na legislação, que, conforme já fundamentado, era de 80 dB, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1989 a 20/11/1994. d) De 17/07/1995 a 21/11/1995. Como se vê da decisão proferida pelo réu em sede administrativa (fl. 169), o interregno em tela já foi reconhecido como especial por enquadramento profissional, quando do requerimento administrativo. Não tendo o INSS impugnado esse período na contestação genérica que apresentou, tem-se que se trata de questão incontroversa. e) De 01/06/1997 a 05/01/2004. No que tange ao período em tela, sustenta o autor, na inicial, que com base na perícia judicial realizada no processo trabalhista, embora não tenha sido constatada a insalubridade, restou muito bem configurada a periculosidade habitual a que estava exposto o autor. O demandante, entretanto, não discorre acerca das atividades desempenhadas no interregno. Não há na inicial, nem em sua emenda (fls. 178/179) menção ao motivo pelo qual o autor entende que as funções exercidas por ele eram perigosas. Além disso, consoante já explanado anteriormente, as atividades perigosas deixaram de ensejar o reconhecimento da especialidade do trabalho com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991. Assim, inviável o reconhecimento, como especial, do período de 01/06/1997 a 05/01/2004. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 21 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, precisa contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 12, por ocasião do requerimento administrativo (18/03/2014 - fl. 165), o autor havia cumprido o requisito etário. Para cumprimento do pedágio, o postulante deve atingir, 33 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante alcançou, até a data do requerimento administrativo (18/03/2014 - fl. 165), o tempo de contribuição de 29 anos, 03 meses e 24 dias, conforme planilha abaixo: Assim, o autor não alcançou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (para a) Declarar que o autor foi segurado do RGPS como empregado no período de 01/06/1997 a 05/01/2004 e determinar ao INSS que proceda à averbação deste tempo de serviço em benefício do autor; b) Declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 03/07/1989 a 20/11/1994 e de 17/07/1995 a 21/11/1995. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000021-37.2018.403.6139** - GENEROSA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000115-82.2018.403.6139** - AUTA FERREIRA GONCALVES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001321-10.2013.403.6139** - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 116), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000327-45.2014.403.6139** - ADELUCIA FERREIRA DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000488-55.2014.403.6139** - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000894-76.2014.403.6139** - IONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 81, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000901-68.2014.403.6139** - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001414-36.2014.403.6139** - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da

supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001476-76.2014.403.6139** - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002248-39.2014.403.6139** - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002643-31.2014.403.6139** - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002724-77.2014.403.6139** - PEDRO JARDIM DE QUEIROZI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002738-61.2014.403.6139** - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002836-46.2014.403.6139** - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002888-42.2014.403.6139** - RODRIGO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002952-52.2014.403.6139** - JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP215697E - ELIZA SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003285-04.2014.403.6139** - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000339-88.2016.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a certidão de fl. 80, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001926-87.2012.403.6139** - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DENER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Faço vista do desarmamento do processo ao interessado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-64.2012.403.6139** - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002729-07.2011.403.6139** - EMERSON FERNANDO DA SILVA X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EMERSON FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 189 e 190).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003688-75.2011.403.6139** - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X JAIR BANDEIRA DE RAMOS X OSMAR BANDEIRA DE RAMOS X IRENE BANDEIRA RAMOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fl. 183).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004637-02.2011.403.6139** - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS X VALCENI DE LIMA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 342 e 344).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011146-46.2011.403.6139** - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 157/158 e 165).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012294-92.2011.403.6139** - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 139 e 140).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012311-31.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 168 e 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012442-06.2011.403.6139** - OLGA FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OLGA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 146 e 147).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-78.2012.403.6139** - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROGERIO MARTINS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 125 e 126).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001453-04.2012.403.6139** - PAULO ALVES GRECCO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO ALVES GRECCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 126 e 127).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001915-58.2012.403.6139** - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ODETE DE JESUS PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 177 e 178).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002208-28.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 127 e 128).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000795-43.2013.403.6139** - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VILMA DE SOUZA BONETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 110 e 111).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000996-35.2013.403.6139** - MARIA WERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA WERNEQUE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCP, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001932-60.2013.403.6139** - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CATIA FARIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS dos comprovantes dos pagamentos dos RPVs/precatórios juntados às fls. 138/139.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001026-36.2014.403.6139** - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO X MARILURDES RODRIGUES DE MELO X FABIANY FERREIRA DE MELO X THIAGO JOSE DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 298 e 303).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001099-08.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 154 e 155).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001359-85.2014.403.6139** - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO WLADEMIR DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 229 e 230).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001655-10.2014.403.6139** - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EDIMARA RODRIGUES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 115 e 116).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001712-28.2014.403.6139** - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA X CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CECILIA CARVALHO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 152 e 153).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002519-48.2014.403.6139** - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLARO RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 168 e 169).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003220-09.2014.403.6139** - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/429: Dê-se vista às partes do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5006182-96.2017.4.03.0000.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004466-26.2016.403.6139** - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos extratos de pagamentos de RPV/PRECATÓRIO (fls. 159 e 160).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TADASHI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao réu Hamilton Régis Policastro, pelo prazo de 5 dias, da comunicação de decisão de Id. 18430504, contendo decisão que julgou prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento nº 5031762-94.2018.403.0000.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001023-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ADALTO JESUS GODOI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

#### DESPACHO

Cumpra-se a presente carta precatória mediante realização de perícia técnica nas empresas **ART. Pinnus Resineira Ltda**, localizada na Rua Irmã Ernestina, nº 966, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP, **Cleuza Benedita Rodrigues Thome Itapeva - ME**, localizada na Rua Carlos Rocha Amorim, nº 15, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP, e **Cristina Aparecida de Carvalho Tiberio – ME**, localizada na Rua Oscar F. de Oliveira, nº 2339, Três Onças, Taquarivaí/SP.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico tatui1cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001057-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Em razão do acúmulo de trabalho pós-correição do Juízo, em que pese a presente carta precatória tenha sido distribuída em 05/11/2018, quedou-se ultrapassado o prazo para que este Juízo providenciasse as diligências necessárias para a realização da audiência por videoconferência designada para dia 19/03/2019.

Assim sendo, oficie-se o Juízo deprecado de Sorocaba para que designe nova data para realização da audiência ou informe a desnecessidade de fazê-lo.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Sorocaba/SP pelo endereço eletrônico soroca-se03-vara@jfsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a presente carta precatória mediante realização de perícia técnica nas empresas **Lenli Prestadora de Serviços Rurais SC Ltda**, localizada na Rua Angelino Fascetti, nº 58, Central Park, Itapeva/SP.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet1cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a presente carta precatória mediante realização de perícia técnica nas empresas **Lenli Prestadora de Serviços Rurais SC Ltda**, localizada na Rua Angelino Fascetti, nº 58, Central Park, Itapeva/SP.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet1cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 3205

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ALVES DE SALES X DIEGO ALVES DE SALES X BENEDITA TAVARES DE SALES(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO) X CAMILA APARECIDA CASTILHO DE

F. 157: defiro. Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Espeça-se solicitação de pagamento.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000138-91.2019.403.6139** - LEONARDO OLIVEIRA ANDRADE X ALINE BOMFIM DE MELLO ANDRADE(SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISTA ARQUITETURA E CONSTRUCAO

Trata-se de ação manejada por Leonardo Oliveira Andrade e Aline Bomfim de Mello Andrade, em face da Caixa Econômica Federal e da Vista Arquitetura e Construção, representada por Luis Rogério Paulino, em que requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o cumprimento da obrigação de fazer consistente na canalização das águas pluviais na residência dos requerentes. Pugnam, ao final, a efetivação da tutela liminarmente concedida, além da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Requerem, ainda, a gratuidade judiciária. Os autores atribuem à causa o valor de R\$10.000,00. Aduzem os requerentes, em apertada síntese, que celebraram Contrato de Construção, Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal, visando a liberação do valor de R\$85.000,00 para aquisição do imóvel matriculado sob nº 13.151 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itararé/SP, bem como construção de moradia. Alegam que contrataram a construção do imóvel com a requerida Vista Arquitetura e Construção, cuja obra foi fiscalizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal. Narram que, poucos dias após terem passado a residir no imóvel recém construído, perceberam que não havia sido feita saída para água pluvial, razão pela qual improvisaram uma saída para o terreno vazio vizinho ao seu, enquanto tentavam resolver o problema com as requeridas. Arguem que, contatadas, as rés se negaram a solucionar o problema na construção alegando não serem responsáveis pelo defeito. Afirmam, por fim, que em 04/01/2018, foram notificados pelo Município de Itararé/SP para que, no prazo de 05 dias, tomassem providências acerca do escoamento de água no lote do vizinho, sob pena de pagamento de multa, tendo em vista o prejuízo arcaado por moradores que passaram a residir no local. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Nesses termos, apesar da presente ação ter sido remetida para esta Vara Federal pelo Juízo da Comarca de Itararé/SP, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00. Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso) Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos. Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01. A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso) A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada. Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a remessa dos autos para o Juízo competente. Diante do exposto, DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causa e DETERMINO a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA0 POPULAR

**0001714-95.2014.403.6139** - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSES P

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e nos termos da determinação de fl. 481, faço vista destes autos à parte AUTORA, dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 489/603.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001188-36.2011.403.6139** - OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLIVIO NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 129/131.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010290-82.2011.403.6139** - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA VICENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 202/205), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 215/227), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora concordou com o INSS somente em relação ao desconto de parcelas de benefício inacumulável; discordando, no mais, do teor da impugnação do demandado (fls. 230/241). Apresentou novo cálculo (fls. 242/244), em que tais parcelas foram excluídas. É de se destacar que a supracitada manifestação da autora, especificamente às fls. 230-verso a 233-verso, discorre sobre a aplicação de juros de mora, que não são objeto da impugnação do INSS. Resta, assim, circunscrita, a controvérsia, ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 246/247. Dada vista às partes, apenas a parte autora se manifestou, reiterando seus cálculos (fl. 253). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ext tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Destaco que a decisão de fls. 186/189, transitada em julgado em 06/02/2017 (fl. 192), não dispõe expressamente sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados. No entanto, a mesma decisão dispõe, à fl. 189, que a sentença de fl. 94/97 deve ser mantida (destaco) no que tange ao termo inicial do benefício e à verba honorária, em claras e inequívocas referências ao julgamento de primeira instância. Assim sendo, deve ser mantida, também, a aludida decisão quanto aos critérios de correção monetária. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 22/11/2013, julgou procedente a ação (fls. 94/97), assim determinando: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 97). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. <em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos?Processo=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em agosto de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 242/244, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 53.761,10, atualizado para agosto de 2017. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, espeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo

manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI X RUBENS ONARI JUNIOR X LAIS ONARI X CELINA ONARI X MARCELO ONARI X ALESSANDRO ONARI X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X ERICO ROGERIO ROSA ONARI (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fl. 293, faço vista dos autos à parte recorrente para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL LUIZ SOUZA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que junte aos autos a cópia do PA, tendo em vista que não foi anexado com a petição ID 16892314.

Após, dê-se ciência ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAYANE DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DA SILVA - SP315766

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE DA SILVA BEZERRA em face de ato do reitor da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC), onde se busca a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora deixe de obstar a emissão de certidão de conclusão de curso e respectivo diploma em favor da impetrante, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino.

Narra a impetrante que concluiu regularmente o curso superior de Direito perante a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC), tendo inclusive colado grau em 15/03/2019.

Relata, contudo, que ficou inadimplente quanto ao pagamento de algumas mensalidades do curso. Por isso, a referida instituição de ensino tem negado a expedição de certidão de conclusão de curso e do diploma até que os referidos débitos sejam quitados.

Contudo, a impetrante alega que concluiu o curso regularmente, e que a pendência de mensalidades em aberto não devem obstar a conclusão do curso. Desta forma, o óbice à obtenção de diploma seria uma forma indireta e ilegítima de cobrança das mensalidades.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

Sobre o tema, insta recordar o entendimento do STJ no sentido de que o inadimplemento de mensalidades, conquanto possa justificar a negativa de matrícula, não permite que a instituição de ensino retenha documentos ou imponha ao aluno qualquer outra sanção pedagógica:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.

205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

(Resp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ACESSO A DOCUMENTOS. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N.º 9.870/99. SENTENÇA MANTIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, Resp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP). Por outro lado, o artigo 6º acima citado determina expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. - No caso dos autos, a aluna/ impetrante, inobstante ter logrado aprovação em todos os semestres e colado grau em janeiro de 2009, afirmação que não foi contestada pela universidade, teve negado o lançamento das notas relativas aos períodos em débito em seu prontuário. - Desse modo, afigura-se correta a sentença, ao determinar à autoridade impetrada o lançamento das notas da acadêmica/impetrante, além da expedição do certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar, nos termos do regramento mencionado. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337977 0011096-17.2010.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344582 0005228-66.2012.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331694 0023674-69.2010.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, o inadimplemento de mensalidades não impede a colação de grau, a expedição de certidão de conclusão de curso ou a obtenção de diploma, desde que o aluno tenha sido regularmente matriculado no início do período letivo e tenha, obviamente, cumprido a grade curricular.

Isso porque a cobrança das mensalidades inadimplidas deve ser realizada pelas vias próprias, e não mediante a utilização de meios coercitivos indiretos ilegítimos - tais como a negativa de colação de grau ou a reprovação em disciplinas.

No caso dos autos, há fortes indícios da veracidade das alegações da impetrante.

Com efeito, os documentos de fls. 16-48 do id 17791985 permitem concluir que a impetrante concluiu regularmente a grade curricular do curso de direito perante a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC).

Ainda, as imagens de fls. 24-27 permitem a conclusão de que a instituição de ensino tem negado o fornecimento de certidão de conclusão de curso e a emissão de diploma em razão da relatada inadimplência.

Assim, ante a presença de elementos que amparam a pretensão do impetrante, entendo presente o requisito da relevância do fundamento (fumus boni iuris).

Por sua vez, a urgência decorre do fato de que a impetrante precisa de tais documentos para se inscrever nos quadros da OAB e, após, para exercer sua profissão..

Observo, ainda, que a medida pleiteada é plenamente reversível, pois a posterior anulação do diploma pode se dar a qualquer momento, sem que haja prejuízo à instituição educacional.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir - em razão da existência de débitos para com a instituição de ensino - a expedição de certidão de conclusão de curso em favor da impetrante, ante a conclusão do curso de Direito perante a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC); bem como para que não impeça a emissão e registro do respectivo diploma.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que tenha ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica interessada (FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-22.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUP TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** objetivando provimento jurisdicional urgente que determine sua reinclusão no PERT- Demais Débitos - RFB e no PERT Débitos Previdenciários - RFB, com a reabertura do sistema.

Sustenta, em resumo, que é possível concluir que o fim da vigência do PERT-Demais Débitos - RFB, ocorreu em 20 de dezembro de 2018. E que, portanto, o mandado de segurança havia sido impetrado dentro do prazo assinalado pelo artigo 23 da Lei 12.016/2019. Aduz, ainda, que em relação ao PERT-Débitos Previdenciários - RFB, sequer há na caixa postal do ECAC, nos processos administrativos ou em qualquer outro documento a formalização da exclusão da Impetrante.

Instada, a impetrante, a demonstrar a tempestividade do presente *mandamus* nos termos da decisão id nº 17477561, manifestou-se através da petição id nº 17817422.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifica-se que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo legal.

Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

A decadência do direito à impetração do *mandamus* deve ser declarada, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, *in albis*, do lapso temporal de 120 dias.

No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias, contados do ajuizamento da presente ação.

Consoante consta dos documentos dos autos (id 16484310 e 16484311), a impetrante foi comunicada, via e-CAC, acerca do cancelamento de suas opções de parcelamento em 14/06/2018.

Nos termos do que dispõe o art. 23, § 2º, III, 'a', do Decreto 70.235/72, as intimações eletrônicas no bojo de procedimentos administrativos fiscais se consideram realizadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega, ressalvada a hipótese em que o contribuinte acessa a intimação antes de tal prazo.

No caso em tela, portanto, a contribuinte foi intimada acerca de sua exclusão do PERT meados de junho de 2018, quase dez meses antes da impetração do presente *mandamus*.

Ademais, que não procedem as alegações de que a exclusão do parcelamento caracterizaria uma conduta omissiva da autoridade coatora – consistente na negativa de manter vigente o parcelamento – pois se trata de ato único e determinado no tempo, materializando inclusive um ato administrativo específico acerca do qual a contribuinte foi notificada em data exata (conforme acima referido).

Sendo assim, restou evidenciado que o ato impugnado neste “*mandamus*”, qual seja a decisão que a excluiu do PERT - foi praticado em 14/06/2018 e, tendo decorrido o prazo de 15 dias, formalizou-se a notificação. Destarte, a impetração do presente mandado de segurança, perpetrada em 17/04/2019, ocorreu após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação. Contudo, a Lei 12.016/2009 que regula o processamento do Mandado de Segurança prevê um prazo decadencial para que a parte, sentindo-se lesada ou ameaçada, em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança.

Desse modo, entre a data do ato impugnado e o ajuizamento deste feito transcorreu lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental.

Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CO PÙBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO*  
*1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Mi. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. i PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008 portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFINIÇÃO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)*

*(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DATA:01/07/2010)*

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial.

Diante dos termos da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-02.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008069-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUGUSTO GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-09.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SOUZA DE CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a reabertura do processo administrativo com anulação do ato que indeferiu a concessão o benefício.

Sustenta o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.913.689-6, DER 13.11.2018, e após a análise dos documentos teve seu requerimento indeferido.

Aduz que em 16.05.2019, irressignado, ingressou com pedido de revisão para que o INSS reveja o ato de indeferimento do benefício. Alega que, em consulta ao andamento o processo se mantém inerte, caracterizando violação literal a dispositivo de lei.

Considerando que, consoante dispõe o artigo 305, do Decreto nº 3048/99, contra decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Esclareça o impetrante a propositura do presente *mandamus*, mormente considerando que entre a data do protocolo do recurso (16/05/2019 - id 18028816) e a impetração do presente feito não decorreu o prazo legal para oferecimento de contrarrazões do INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-36.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000035-49.2012.4.03.6133  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-51.2019.4.03.6133  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JOSE VILAMAR DE FREITAS PEDROSA

#### DESPACHO

Cite-se, na forma da lei.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5001716-22.2019.4.03.6133  
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009  
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que cumpra integral e corretamente os termos do despacho constante no documento ID 18306050 - p. 62.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-14.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de realizar as pesquisas que lhe são cabíveis, tentando transferir ao juízo ônus que não lhe compete.

Insta consignar que as pesquisas serão realizadas após as diligências pela parte, conforme já deferido.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001296-10.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **JOSE PEDRO DOS SANTOS**, a qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 18436080, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 118-047/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALTER ALVES COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALTER ALVES COIMBRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI I CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 655581630) em 09/11/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foi determinada a emenda à inicial no ID 18220456, tendo o impetrante se manifestado no ID 18416317 e juntado os documentos constantes no ID 18416322.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 18416317 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 09/11/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em 24/12/2018.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HILDEBRANDO CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **HILDEBRANDO CLEMENTINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** sendo o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 9199087).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 10030544.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 9160817, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O C*  
*1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . SIMPLES DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alus assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PRJª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Prezanda a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no interstício de 03/12/98 a 26/10/16, trabalhado na empresa AUNDE BRASIL S/A, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada do PPP no ID 9160419, entendo que restou devidamente comprovado o período de 03/12/98 a 26/10/16 (data da emissão do documento), pela exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Saliento que ao contrário do alegado pelo INSS, depreende-se da descrição de atividades elencadas no item 14 – Profissiografia – que o autor acompanhava os trabalhos de sua equipe estreitamente, na função de Líder de Produção e Líder de Produção III, sendo submetido, desta forma, aos efeitos prejudiciais do ruído presente no ambiente, devidamente aferido por profissionais registrados no CREA, conforme informações contidas no item 16 – Responsável pelos registros ambientais – do PPP.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 26/10/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 AUNDE	Esp	17/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	4	19
2 AUNDE	Esp	06/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	27
3 AUNDE	Esp	03/12/1998	25/10/2016	-	-	-	17	10	23
Soma:				0	0	0	24	22	69

Correspondente ao número de dias:				0			9.369		
Tempo total :				0	0	0	26	0	9
Conversão: 1,40				36	5	7	13.116,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	5	7			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/98 a 25/10/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 17/02/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: ADILSON JOSE DE CARVALHO  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADILSON JOSE DE CARVALHO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8507431) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061509).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9270346).

Réplica no ID 9771970.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10304244.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Prezanda a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/87 a 26/09/89, 17/02/94 a 05/03/97 e 10/04/97 a 30/03/17, trabalhados respectivamente nas empresas SANTA FÉ, KIYOTA e KOMATSU e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Pois bem. O PPP juntado no ID 8411336 indica a profissão de operador de empilhadeira no interstício de 01/01/87 a 26/09/89.

Com relação ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.5.3 do Anexo II (Operadores de máquinas pneumáticas), verifico que as atividades exercidas pelo autor como Operador de empilhadeira ajustam-se perfeitamente a este dispositivo, por equiparação, razão pela qual reconheço o lapso temporal acima como especial. Ademais, trata-se de atividade exercida anteriormente a 28/04/1995, data da publicação da Lei nº. 9.032.

Os demais PPP's carreados no ID 8411336 se referem à exposição ao agente nocivo ruído, nos intervalos de tempo de 17/02/94 a 05/03/97 e 10/04/97 a 30/03/17.

Deste modo, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos de 17/02/94 a 04/03/97 (último dia da vigência do Decreto n. 53.831/64) e 10/04/97 a 30/03/17, sujeitos ao ruído, pois atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Insta salientar que embora não conste do PPP emitido pela empresa KOMATSU o nome do responsável técnico pelos registros ambientais nos interstícios temporais de 19/04/2011 a 31/05/2011, 04/12/2015 a 12/04/2016 e 07/05/2016 a 31/07/2016, a análise global deste documento permite concluir pela inexistência de alteração nas condições insalubres às quais esteve submetido o autor, tendo em vista que este permaneceu exercendo a função de Operador de Empilhadeira II durante todo o período (vide campos 13 e 14 – "Lotação e Atribuição" e "Profissiografia"). Outrossim, consta do PPP o carimbo da empresa, número de inscrição do trabalhador e assinatura do responsável pelo preenchimento, informações suficientes a comprovar sua regularidade.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **39 anos e 19 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SANTA FÉ		24/02/1986	31/12/1986	-	10	8	-	-	-
2	SANTA FÉ	Esp	01/01/1987	26/09/1989	-	-	-	2	8	26
3	OMEGA		01/08/1991	09/09/1991	-	1	9	-	-	-
4	AUTO POSTO PALMEIRAS		01/03/1992	02/02/1994	1	11	2	-	-	-
5	KIYOTA	Esp	17/02/1994	04/03/1997	-	-	-	3	-	18
6	KIYOTA		05/03/1997	09/04/1997	-	1	5	-	-	-
7	KOMATSU	Esp	10/04/1997	30/03/2017	-	-	-	19	11	21
Soma:					1	23	24	24	19	65
Correspondente ao número de dias:					1.074			9.275		
Tempo total :					2	11	24	25	9	5
Conversão: 1,40					36	0	25	12.985,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	0	19			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais **01/01/87 a 26/09/89, 17/02/94 a 04/03/97 e 10/04/97 a 30/03/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/04/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 3127

**EXECUCAO FISCAL**

**0008490-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE)

Fls. 511: Defiro a designação de hasta pública do imóvel penhorado de matrícula 111.095 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Quanto ao valor da arrematação, deverá se observado o disposto no artigo 891 e 895 do CPC, considerando-se, por 2º leilão, a segunda praça de cada hasta.

Considerando-se a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça..PA 0,10 Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Proceda à juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011226-28.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 368: Defiro a designação de hasta pública do imóvel penhorado (matrícula 43.647 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes).

Considerando-se a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça..PA 0,10 Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Proceda à juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILMAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do pagamento das requisições.

Após, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, aguarde-se o desfecho em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 3128

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006017-23.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos observei que o réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, devidamente citado (fls.367/370), constituiu advogado (fl.657), o qual foi posteriormente destituído, conforme decisão de fl.1303. Intimado, manifestou-se à fl.1369 informando que não tinha condição de constituir novo defensor. Desta feita, a DPU se manifesta nos autos às fls.1373/1374 em defesa de PEDRINHO e, para tanto, apresenta defesa prévia. Ratifico os atos até o presente momento praticados, eis que o réu esteve representado, à época, em suas manifestações, não tendo ocorrido qualquer prejuízo de ordem técnica. Outrossim, ratificando decisão anteriormente proferida, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em prosseguimento, designo audiência para interrogatório dos réus em 07/08/2019 às 14:30, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Intime-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **responder à contestação** no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2019.

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1509

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000149-41.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-89.2019.403.6133 ) - DANILO ALMEIDA LADEIRA(ES018381 - RONEY DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do Ofício 79/2019-RFB/ALF-SPO/EQPER, fl. 29, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Considerando a urgência da medida, em razão do deferimento da restituição do caminhão, bem como a realização de Inspeção Geral Ordinária, nesta 2ª Vara de Mogi das Cruzes, nos termos da Portaria 25 de 06.05.2019, no período de 24.06.2019 a 28.06.2019, encaminhem-se por meio de correio eletrônico referido ofício e esta decisão, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1510

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000584-49.2018.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Vistos.

Fls. 615: diante do informado pelo Procurador do réu acerca do novo endereço residencial da testemunha de defesa, no município de Campinas/SP, designo a oitiva da testemunha para o dia 06/08/2019, às 15h30min, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se, com urgência, Carta Precatória a fim de intimar a testemunha LUCIANO BAPTISTA DE OLIVEIRA, bem como proceda ao agendamento no SAV, sala Codec-Campinas/SP, solicitando ao NUAR que o equipamento de videoconferência seja colocado na Sala de Audiências da 2ª Vara deste Juízo.

Eventual mandado negativo pelo Juízo deprecado, intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Intime-se o réu pessoalmente por Oficial de Justiça e via A.R.

Intime-se a defesa, via imprensa oficial, em consonância com a súmula nº 273/STJ.

Após, aguarde-se a realização do ato designado.

Expediente Nº 1508

**EXECUCAO FISCAL**

**0011188-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONFORT LINE MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO ALOISIO GABRIEL X ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA(SP292949 - ADLER SCICSI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Trata-se de petição nos moldes de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SERVIÇOS E INSTALAÇÕES ALVES LTDA., na qualidade de terceiro interessado nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa executada e seus sócios, pleiteado a nulidade de penhora do imóvel de Matrícula nº 27.315, registrado junto ao 2º Cartório de Registros Imobiliários de Mogi das Cruzes. Sustenta, em síntese, não ter havido decretação de fraude à execução nos presentes autos: os cancelamentos dos registros teriam decorrido de decisão emprestada de outro processo, aproveitada de modo irregular.

Ademais, afirma ter havido a reforma de tal decisão posteriormente, restabelecidos os registros outrora cancelados, razão por que requer, como efeitos da nulidade pleiteada, o cancelamento ou, no mínimo, a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 13/03/2019 (primeira praça) e 27/03/2019 (segunda praça). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 318/326, alegando a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria. No mérito, sustenta a regularidade da penhora, validade, inclusive, por meio de decisão em embargos à execução, transitada em julgado. Assim, requer o não conhecimento da tutela requerida, ou sua improcedência, prosseguindo-se a execução fiscal com a designação de hasta pública do bem penhorado. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, a tutela, nos moldes de exceção de pré-executividade, fora requerida por terceiro interessado. Dessa forma, sequer a via dos embargos à execução, após a garantia do juízo, seria a via adequada para a apreciação dos pedidos formulados. Neste sentido, Os Embargos de Terceiros afiguram-se a via adequada para impugnar ato judicial que prejudique a esfera jurídica de terceiro, nas hipóteses nas quais a comprovação demandar dilação probatória (AgRg no RMS 45.226/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016 - grifei) Colaciono aos autos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em virtude das semelhanças com o caso em apreço: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046, DO CPC. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de abuso de autoridade, não é substitutivo da ação de embargos de terceiro, cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser

sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível prima facie. 2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009). 3. A fraude à execução fiscal reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1 o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2 o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão Document: 13000126 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/12/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça judicial (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. 4. Recurso ordinário desprovido.(RMS 24.487/GO, Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Destarte, NÃO CONHEÇO da tutela requerida, nos moldes de exceção de pré-executividade, oposta por SERVIÇOS E INSTALAÇÕES ALVES LTDA.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).Observe-se que o pedido formulado pela expiente SERVIÇOS E INSTALAÇÕES ALVES LTDA. foi atendido em parte, ainda que para evitar eventual nulidade na arrematação: a decisão de fls. 303 determinou o cancelamento das hastas públicas designadas para os dias 13/03/2019 (primeira praça) e 27/03/2019 (segunda praça), mantendo inalteradas as demais.Sendo assim, e diante do requerido pela Fazenda Nacional, prossiga-se a execução com a manutenção do bem imóvel de Matrícula nº 27.315 do 2º CRI de Mogi das Cruzes nas hastas públicas já designadas, conforme determinado às fls. 303, e observando-se o determinado no despacho de fls. 330.Publiche-se. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o pedido de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII e 334 do Código de Processo Civil, formulado pelo autor, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/07/2019 às 15:30 hs, na Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Fernando Costa, nº 820 – Vila Rubens.

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-45.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915

### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO - SP293635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP relativo ao período de 11/06/1996 a 13/04/2017, na medida em que não se encontra juntado aos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, DENISE GARCIA - SP157939

#### DESPACHO

Considerando que o presente executivo fiscal encontra-se extinto (ID 14406500) e a informação de que ainda existem valores bloqueados da executada (ID 9924417), defiro o pedido ID 14977535.

Expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (ID 18158382), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15088685).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 90.441,62 para a parte autora e de R\$ 3.372,88, de verba honorária (atualizados para 02/2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005112-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: WAYTECH CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, cumpra a secretaria o despacho ID 15293940.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBSON APARECIDO COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876

RÉU: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para “Cumprimento de Sentença”

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Manifeste-se o autor, ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGDA BERNARDES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: WESTERN POOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta), para informar o endereço atualizado do executado, bem como para prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guamecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVELYN FERNANDA MONTEIRO VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004362-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMITRI & MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARIAM YOUSSEF DIMITRI

### DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos de declaração opostos. Após, tomem conclusos.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO BORGES TEIXEIRA** contra ato coator praticado pela **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que a 3ª Câmara de Julgamento do C.R.P.S. deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto no bojo do processo n.º 44233.263417/2017-14 (NB n.º 42/170.725.301-0), mas que, até o presente momento, não lhe foi dado efetivo cumprimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AIRTON JORGE BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SPI81586  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AIRTON JORGE BARBOSA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 03/08/2018 e que, até o presente momento, não logrou resposta conclusiva. Acrescenta ter formalizado reclamação na Ouvidoria do Ministério da Previdência Social.

Custas recolhidas. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DENILZA OLIVEIRA SAPUCAIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DENILZA OLIVEIRA SAPUCAIA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE INSS JUNDIAÍ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 24/01/2019, não tendo sido proferida decisão conclusiva até a presente data..

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.**

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012322-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União, por meio do qual persegue o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Instado a manifestar-se, o administrador judicial da executada defendeu, em apertada síntese: i) prescrição da pretensão executaria; ii) necessidade de habilitação diretamente no Juízo da falência; iii) impossibilidade de aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, afaste-se a alegação de prescrição. Com efeito, os marcos temporais utilizados pela parte executada em sua conta ignoram o período em que o prazo passou pela Justiça Estadual após seu retorno do Tribunal. Assim, considerando a sua ciência, a União agiu dentro do prazo prescricional.

Por outro lado, razão assiste à parte executada quando argumenta que, dada a natureza do crédito perseguido, deve a União buscar sua habilitação diretamente no Juízo da falência. Com efeito, a *ratio* da norma que excepciona a busca pelo crédito tributário do juízo falimentar não se aplica à demanda em que se persiga exclusivamente, como *in casu*, a verba honorária devida.

Assim, deverá a União, comprovando seu crédito por meio das cópias processuais adequadas, pleitear diretamente sua habilitação no juízo falimentar. Trata-se de medida, ademais, concorde com os princípios da celeridade e economia processual. Diante disso, exsurge a inadequação da medida eleita, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito.

### Dispositivo

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NEAL IMOVEIS LTDA - ME

## D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se o executado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002851-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

## D E S P A C H O

ID 15313471: Defiro. Espeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guamecem o local. Se necessário, espeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007641-41.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Defiro a citação postal no endereço declinado pela Fazenda Nacional (ID 15336052 - pág 3). Expeça-se o necessário.

Após a citação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido (ID 15630358 - pág 1). Em caso de citação negativa, dê-se vista ao Exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

#### DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de citação no endereço fornecido pela Exequente: RUA NESTOR CHAGAS, 254, JD DAS TULIPAS, CEP: 13212-720, JUNDIAI, SP. Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

## DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação por Oficial de Justiça, conforme requerido pela exequente ID 14950749. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Satisfeita a determinação, providencie-se o necessário para efetivação da penhora do imóvel pelo sistema ARISP, e expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça do imóvel de matrícula 61.686, com registro junto ao 1º CRI/Jundiá (ID 14951810). Instrua-se com as cópias reprográficas necessárias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SEBASTIÃO PINHEIRO DE AZEVEDO**, face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança de notificação de lançamento nº. 2015/574673822815576. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça e tramitação prioritária.

Argumenta, em síntese, que ajuizou ação de revisão de benefícios em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - processo nº 0000268-30.2003.8.26.0655, em que foi expedido alvará para pagamento, em 04/12/2014, no valor de R\$ 129.483,74.

Esclarece que desse valor pagou os advogados e sua ex-esposa, sendo que o saldo remanescente fora absorvido por gastos ordinários. Afirma, ademais, que efetuou a declaração desses valores no imposto de renda, ano-calendário de 2014.

Aduz que é portador de “*CARDIOPATIA SEVERA DEVIDO FIBRILAÇÃO ATRIAL, INSUFICIÊNCIA MITRAL MODERADA, V MITRAL ESPESADA, ASSOCIADO A FORA PÉRVIO DE 1,7 MM, COM CIRURGIA DE PLASTIA MITRAL COM FOP E FAC. JÁ EM AGENDA. – CÓDIGOS CID I 50. I 10, I 48 E I 34.*”

Relata que a Receita Federal glosou o lançamento nas condições mencionadas na declaração do imposto de renda e efetuou lançamento do imposto que entendeu ser devido, expedição a notificação de lançamento nº 2015/574673822815576 e, posteriormente, enviou ao autor aviso de cobrança pretendendo receber a importância de R\$ 75.132,31.

Defende, contudo, sua isenção do Imposto de Renda.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

A questão prende-se à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte, portador de “*CARDIOPATIA SEVERA*” - CID I 50. I 10, I 48 E I 34.

Como elemento de prova o autor junta aos autos atestado médico (id. 18427947 - Pág. 1).

Por seu turno, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, confere tal benefício aos portadores dos seguintes males, *verbis*:

“ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR) grifei

Não pode ser negado que a isenção do Imposto de Renda por doença é tratada no *caput* do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, o qual prescreve que para comprovar a doença é necessário **laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União**, Estado, Distrito Federal ou Município, nos seguintes termos:

*"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".*

Contudo, nessa análise preliminar, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, tendo em vista que a parte autora traz prova documental de sua doença, previsão legal de isenção em sua situação e o risco de grave prejuízo, caso não seja deferida a tutela.

Além disso, encontra-se sumulado no E. STJ a dispensa de laudo médico oficial para o reconhecimento de isenção do I.R. no caso de doenças graves:

*"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, **para determinar a suspensão da cobrança da notificação de lançamento nº. 2015/574673822815576 até o deslinde do feito.**

**Defiro** a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

**Cite-se** a parte ré.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Cite-se** e intímem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR DONIZETE DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JAIR DONIZETE DANIEL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício **Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência – Grau moderado**.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria **sob nº 183.899.008-9**, em **08/06/2017**. Aduz, contudo, que seu benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição e que já houve o reconhecimento de sua deficiência – Grau moderado, pelo INSS.

Além disso, afirma que os períodos referentes a 01/05/2003 a 18/11/2013 e 01/01/2004 a 04/04/2017 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que ficou sujeito a agentes insalubres. Assim, argumenta que, somando-se esses períodos ao laborado enquanto perdurou sua deficiência e, após as conversões estipuladas na legislação, obterá o tempo necessário para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 16207588 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (id. 17397045 - Pág. 1), sustentando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### **Aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência**

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, *"se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."*

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.", sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Dai se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação *realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro*, prevista na Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calçada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Contudo, em razão da garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, "no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

**No presente caso**, tomo por incontroverso o reconhecimento administrativo da natureza moderada da deficiência que acomete a parte autora.

De todo modo, tendo em vista a possibilidade de conversão das diversas formas de exercício de atividade, inclusive de período no qual presente a deficiência, desde que este não seja cumulado aqueles, passo à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA C MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No caso dos autos**, deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já reconhecidos na via administrativa (12/06/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 – trabalhadores na empresa SIFCO

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **01/05/2003 a 18/11/2003: Sifco.** Consoante PPP carreado aos autos (id.16171797 - Pág. 2), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 88,26 dB(A), abaixo, portanto, da intensidade permitida para a época de 90 dB(A). Com relação aos agentes químicos (óleos e graxas), não consta no documento a composição química do agente, nem a concentração a que foi exposta a parte autora. Registre-se que a parte autora utilizou EPI eficaz nesse período. Por fim, com relação ao calor, não consta o regime de trabalho, bem como a taxa de metabolismo o que impede verificar o limite de tolerância, em desconformidade com a NR 15.

2. **01/01/2004 A 04/04/2017: SIFCO.** Consoante PPP carreado aos autos (id.16171797 - Pág. 2), houve exposição ao agente nocivo ruído que variou entre 85,1 e 90,34 dB(A), ou seja, limites superiores ao patamar considerado insalubre para a época, **motivo pelo qual deverá ser reconhecida a especialidade desse período.**

**Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período de aposentadoria especial dos portadores de deficiência aos demais períodos laborados pela parte autora (comum e especial por exposição a agente nocivo), descontados os períodos de gozo de auxílio doença, a parte autora totaliza, na DER (08/06/2017), **29 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência**.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria à pessoa portadora de deficiência (LC 142/12, com DIB na DER em 08/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício).

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

-----  
RESUMO

- Segurado: JAIR DONIZETI DANIEL  
- NIT:12323292384  
- NB: 183.899.008-6  
- DIB:08/06/2017  
- DIP: DATA DA SENTENÇA  
- Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente - grau moderado  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - Tempo especial: 01/01/2004 A 04/04/2017 - observado o tempo de auxílio doença.  
-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL TEBAS  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LIVY LANHI SERRA - SP230277

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDFORT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 14538863: Uma vez que o endereço constante do sistema WebService é o mesmo em que frustrada a citação postal/pessoal, defiro, **excepcionalmente**, a pesquisa de endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de citação do(s) aludido(s) devedor(es), expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Se for o mesmo ou existente mais de um endereço diferente na pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, defiro a suspensão da execução, aguardando-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição e sem prejuízo da reativação dos autos na eventualidade de posterior apresentação de providências úteis pela exequente.

Cumpra-se. Intíme(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

**DESPACHO**

1. Defiro o bloqueio em contas bancárias do executado conforme requerido pela exequente (ID12571275 - pág 98).

2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GENNY LORENCAO PILAO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 17980883: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar nos autos cópia do procedimento administrativo.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, incumbindo-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que o prazo para conferência do ofício requisitório da parte incontestada decorreu *in albis*.

Sendo assim, venhamos autos para transmissão do referido ofício.

A expedição das demais verbas ficam condicionadas ao trânsito em julgado do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração, em que se pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal.  
Após, tomem os autos conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução extrajudicial opostos por **TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA** e **ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA** face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando apuração de eventual saldo devedor e exclusão de valores cobrados indevidamente, além da anulação de cláusulas abusivas do contrato que subsidiou a execução **5001758-23.2018.4.03.6128**.

Em síntese, os embargantes, sustentam: i) Carência de ação por inexistência de título executivo; ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; iii) não utilização dos valores cobrados; iv) excesso de execução.

Requereram, ainda, a produção de pericial contábil. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de gratuidade (id. 10491471 - Pág. 3)

Os autos foram remetidos à conciliação, que restou infrutífera (id. 13817615 - Pág. 1).

A CEF apresentou impugnação no id. 14669043 - Pág. 1, rechaçando a pretensão das partes embargantes.

Sobreveio resposta da embargante no id. 15642949 - Pág. 1.

A Caixa apresentou planilha completa dos saldos devedores (id. 17455577 - Pág. 1 e seguintes).

A embargante manifestou-se em seguida, impugnando a planilha apresentada pela CEF (id. 18009609 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, indefiro a prova pericial requerida, já que a sua finalidade seria verificar a ocorrência de encargos abusivos. Contudo, conforme se demonstrará, sequer há como se conhecer de tais alegações já que o Embargante não apontou qual o valor que entende devido, a fim de embasar a sua alegação de excesso de execução.

Assim, encontra-se o feito apto a ser julgado, razão pela qual passo ao seu julgamento conforme o estado do processo.

### Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso:

Inicialmente, importa consignar, que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise.

Como se sabe, atualmente, adota-se, sobretudo no âmbito dos tribunais superiores, a teoria do finalismo mitigado. Significa dizer, portanto, que para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reputa-se imprescindível que haja alguma espécie de vulnerabilidade na relação jurídica subjacente, seja ela de ordem técnica, jurídica, econômica ou informacional.

Contudo, a demonstração da existência de vulnerabilidade, quando em se tratando de pessoa jurídica, deve ser por ela amplamente demonstrada e alegada em sua inicial. Não basta simplesmente que invoque a aplicação das regras consumeristas. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA Nº 284/STF. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de demonstrar em que consistiu a violação da lei federal, atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. **A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, a pessoa natural ou jurídica toma empréstimo para implementar ou incrementar sua atividade negocial.**

5. Para intuir pela vulnerabilidade da parte contratante, necessária a incursão na matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1121877/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

Inclusive, nesse ponto, a inicial reputa-se genérica limitando-se a afirmar que se trata de parte hipossuficiente, sem demonstrar em que consiste a hipossuficiência alegada.

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula 297, do STJ, não tem o condão de conduzir a aplicação automática do CDC em todas as situações em que haja uma instituição financeira em um dos polos da relação jurídica. Com efeito, conforme acima demonstrado, deve ser verificado, *in concreto*, e devidamente demonstrado um desequilíbrio na relação jurídica contratual.

Logo, incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise.

**Do não conhecimento do excesso de execução alegado:**

-

Em sua inicial, o Embargante impugna o montante executado, aduzindo que os valores presentes nas planilhas juntadas são abusivos, em razão de cláusula leoninas, juros, anatocismo e taxas sem amparo legal.

Contudo, em momento algum indica qual o valor que entende correto, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no artigo 917, §4º, II do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º **Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

§ 4º **Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (grifei)

Assim, a análise dos presentes Embargos deve se limitar à alegação de ausência de título executivo, a qual acaba por embasar as demais alegações tecidas pelo Embargante em tópicos elencados em sua inicial como “ausência de pressuposto de constituição do processo” e “falta de interesse processual”.

**Da alegação de ausência de título executivo.**

Afirma a Embargante que a execução não estaria amparada em título executivo, porquanto a Cédula de Crédito que a embasa não estaria assinada por duas testemunhas.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.”

Com arrimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.4906.704.0000014-05**, devidamente carreadas aos autos principais.

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...]."

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Por derradeiro, resta evidente a utilização dos créditos pelo embargante, conforme extrato juntado no id. 10297901 - Pág. 13, em que demonstra a utilização de créditos em 16/08/2016 (R\$ 53.568,56) e em 27/04/2017 (R\$ 95.413,84).

Frise-se, outrossim, que a súmula 233 invocada pelo Embargante em sua inicial, nada guarda relação com o presente caso, já que não se está a discutir e executar contrato de abertura de crédito. O próprio Embargante quando de sua inicial afirma, logo no início, que a presente execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário.

#### **Dispositivo.**

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

**Traslade-se, digitalmente**, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5001758-23.2018.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Intimem-se a Embargada para que se manifeste acerca dos presentes Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, já que seu acolhimento acarretaria em nítido efeito modificativo do julgado.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: MARIANA DO ESPIRITO SANTO

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIANA DO ESPIRITO SANTO** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Após frustradas tentativas de citação mandado, deferiu-se a citação por edital (id. 9935965).

Sob o id. 13931820, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas parciais recolhidas (id. 3516437). Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUELDA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: SIDNEY TOFOLI

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a informação de incapacidade da parte executada (id. 18248058 - Pág. 2).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Incumbe ao exequente apresentar todos os documentos necessários à execução. Não foram juntados os cálculos iniciais com a data da conta, nem o precatório, para se verificar a data da expedição. também não foi juntado o novo demonstrativo de cálculos discriminando os valores pretendidos.

Apresente a parte autora no prazo de 30 dias tais documentos.

Não apresentados, remeta-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Apresentados, intime-se a autarquia-ré para expressar sua concordância ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.L.C.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, e eventualmente retifique, o polo passivo da impetração, na medida em que incluiu o Chefe da Agência da Previdência Social de Itatiba, o qual, caso existente, submete-se à jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, assim como comprove com documento (tela de sistema ou outro) que seu pedido não foi apreciado até o presente.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA GEMMI

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do débito. No mesmo prazo poderá indicar a este juízo eventuais falhas ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

Satisfeita a determinação, intime-se o executado nos termos do art. 523, do CPC.

Decorrido *in albis*, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIANE JUNQUIS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018, mas que, até aqui, não obteve decisão conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

## DESPACHO

Reitero o ID 15644821 e determino que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a apropriação dos valores bloqueados nos autos.

No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito e indicar bens livres e desembaraçados do devedor, aptos a quitar o débito em execução.

A falta de manifestação da exequente demonstra nítido desinteresse no prosseguimento do feito.

Desse modo, decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se nos termos do art. 485, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372

## DESPACHO

ID 17244256: Defiro.

Fica o exequente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a apropriação dos valores depositados e apresentar planilha atualizada do débito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no id. 17850222, em face da sentença id. 17388167 que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 188.581.025-0), com DIB em 13/12/2017.

Sustenta a embargante, em síntese:

- i) Omissão em relação à análise da especialidade do período de 21/08/1986 a 10/02/1987, laborado na empresa VESPAL;
- ii) Erro material no período de 09/02/1993 a 09/02/1993 – Visa Veículos Ltda, sendo que o corretor seria 01/02/1993 a 09/02/1993 (que não foi computado na planilha);
- iii) Erro material no período de 02/05/1981 a 31/10/1981, que foi reconhecido especial mas não foi computado na planilha;
- iv) Erro material no período de 01/02/1977 a 05/01/1978 (Empresa Ermeto S.A. Equipamentos Industriais), tendo em vista que a sentença pautou-se na CTPS, mas no CNIS a data de saída é mais vantajosa, qual seja, 31/01/1978;
- v) Erro material no período de 05/11/1985 a 23/07/1986 (Empresa Vespal Administração de Imóveis S.A.), tendo em vista que a data de entrada do Requerente nesta empresa foi em 05/11/1985, conforme se verifica pelo CNIS e CTPS do obreiro. Contudo, na r. sentença consta que a data de entrada foi em 01/12/1985;
- vi) Contradição nas análises dos períodos de 20/03/1997 a 08/10/2002 – Irmãos Luchini S/A e 21/03/1995 a 12/03/1997 – Jundiáuto Veículos e peças.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Passo à análise das omissões/contradições apontadas.

- i) **Omissão em relação à análise da especialidade do período de 21/08/1986 a 10/02/1987, laborado na empresa VESPAL.**

Registre-se, de início, que não há pedido expresso na inicial para reconhecimento da especialidade do período em questão. Contudo, em respeito ao princípio da boa-fé, analiso o período em questão.

Observa-se da CTPS juntada aos autos (id. 13687677 - Pág. 6 – fls. 135), que o autor exercia a função de "eletricista", que deve ser reconhecida como especial, enquadrando-se por categoria profissional no código 2.1.1 do Anexo II, do Decreto 53.831/64.

ii) **Erro material no período de 09/02/1993 a 09/02/1993 – Visa Veículos Ltda, sendo que o corretor seria 01/02/1993 a 09/02/1993 (que não foi computado na planilha).**

No caso, a especialidade do período deve ser desconsiderada, porquanto não houve pedido para reconhecimento de tempo comum por parte do autor e esse período não foi abarcado pelo CNIS, conforme observa-se do extrato de id. 16179749 - Pág. 72. Inclusive, o período de vínculo com a empresa COMERCIAL LIBERATO LIMITADA.

Assim, esse período deve ser desconsiderado na fundamentação da sentença.

iii) **Erro material no período de 02/05/1981 a 31/10/1981, que foi reconhecido especial mas não foi computado na planilha;**

Com razão a embargante, havendo evidente erro material. Desse modo, a planilha deve ser refeita, incluindo-se a especialidade desse período.

iv) **Erro material no período de 01/02/1977 a 05/01/1978 (Empresa Ermeto S.A. Equipamentos Industrias), tendo em vista que a sentença pautou-se na CTPS, mas no CNIS a data de saída é mais vantajosa, qual seja, 31/01/1978;**

Sem razão a embargante. A planilha da sentença pautou-se no extrato elaborado pelo INSS no id. 16179749 - Pág. 72 – fls. 343, que considerou o vínculo de 01/02/1977 a 05/01/1978.

vii) **Erro material no período de 05/11/1985 a 23/07/1986 (Empresa Vespal Administração de Imóveis S.A.), tendo em vista que a data de entrada do Requerente nesta empresa foi em 05/11/1985, conforme se verifica pelo CNIS e CTPS do obreiro. Contudo, na r. sentença consta que a data de entrada foi em 01/12/1985;**

Sem razão a embargante, porquanto o período coincide com o vínculo de 02/08/1985 a 30/11/1985 (irmãos Luchini). Por esse motivo foi considerada a data na tabela de 01/12/1985.

viii) **Contradição nas análises dos períodos de 20/03/1997 a 08/10/2002 – Irmãos Luchini S/A e 21/03/1995 a 12/03/1997 – Jundiá Veículos e peças.**

Sem razão a embargante que pretende, na via estreita dos declaratórios, combater o mérito da sentença nesse capítulo, o que é vedado.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

**Assim**, com o acolhimento parcial da pretensão da embargante, segue a tabela para fins de contagem do tempo de contribuição:

Por conseguinte, após o acolhimento parcial dos pedidos feitos nesses declaratórios, a parte autora totaliza, na DER (13/12/2017), **39 anos 2 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, acrescentando a fundamentação acima na sentença de id. 17388167, permanecendo o dispositivo inalterado.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOAO MACENA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 18043917, que fixou a DIB em 02/08/2018, quando o correto seria a data de 03/02/2018, conforme comprovante de protocolo.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Resta evidente a incorreção da DIB, tendo em vista que o protocolo do pedido da parte autora ocorreu em 03/02/2018, conforme documento de id. 14613196 - Pág. 3.

Por consequência, o tempo de contribuição deverá ser reduzido, perfazendo na DER, que deverá ser considerada 03/02/2018, **35 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, ainda suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho** para acrescentar à sentença de id. 18043917 a fundamentação acima e fixar a DER e a DIB em **03/02/2018**.

No mais mantenho a sentença inalterada.

Oficie-se ao INSS informando a alteração da DIB.

P.I.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: HERMES BOTELHO

#### **DESPACHO**

Quanto ao requerido no ID 15768018, não resta configurado o interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Defiro apenas a consulta ao sistema RENAJUD, o qual, consultado nesta data, retornou pesquisa positiva que segue anexa a este despacho.

Desse modo, intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo ou sendo requeridas diligências inúteis ou manifestamente protelatórias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o informado no ID 18075917 e considerando a elevada quantia em execução, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste acerca dos cálculos apresentados no ID 15671741.

Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES TOLEDO JUNIOR - SP357097, WELY NASCIMENTO SILVA - SP223236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para ciência do acordo homologado na superior instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RS51492, ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS38872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito oriundo do JEF.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **24/09/2019 (terça-feira), às 14h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGNALDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGNALDA contra ato coator GOMES DA SILVA, praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que em 29/01/2019 protocolou perante à APS Jundiaí – Eloy Chaves, requerimento pretendendo o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOS conforme COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO – 209143604.

Contudo, afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requeriu a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 17625884).

A autoridade coatora prestou informações (id. 18131202 - Pág. 2), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O INSS ingressou no feito, requerendo a denegação da segurança (id. 18173255 - Pág. 4).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (18418419 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - O, TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante, idosa, ingressou com o pedido administrativo em 29/01/2019.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 209143604, **no prazo de 45 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Já houve decisão, em 10/04/2019 (id 16273686) **constando que a renda mensal apurada pela parte autora estava incorreta**, pois não respeitou o “*índice teto é de 1,1193, conforme se extrai da Carta de Concessão do benefício (id 10601974)*”.

Os embargos de declaração foram rejeitados, constando que o INSS efetuou a revisão aplicando corretamente o índice teto de 1,1193 (id16991002).

Em seguida a parte autora requereu que o INSS apresentasse seus valores relativos à implantação do benefício (id17232515).

O INSS apresentou seus cálculos (id18127649) no total de R\$ 43.234,27 (R\$ 39.401,78 do autor e R\$ 3.832,49 de honorários), para 05/2019.

A parte autora apresentou nova petição pretendendo rediscutir o processo (id1417191). Alega a preclusão contra o INSS; que o cálculo da renda mensal inicial estaria incorreto; que não foi observada a prescrição a partir do requerimento administrativo. Apura o valor de R\$ 328.493,31.

#### **Decido.**

Não há falar em reabertura de discussão relativa ao índice teto, que já foi corretamente fixado e aplicado pelo INSS, sendo de 1,1193.

Assim, estão completamente equivocados os cálculos da parte autora.

Por outro lado, o INSS, de fato, não observou **que os atrasados devem se iniciar em 20/04/2007**, uma vez que o Acórdão fixou a marca da contagem na data do requerimento administrativo.

Em relação à atualização monetária, o acórdão com trânsito em julgado expressamente determinou que **seja observado o julgamento do STF no RE 870.947**.

Ocorre que em decisão de 24/09/2018 o Ministro Luiz Fux suspendeu a aplicação da decisão anterior até a apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, nestes termos:

*“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro LUIZ FUX Relator”*

Assim, aquele julgamento do RE 870.947 não se completou, razão pela qual deve ser aguardada tal providência.

**Desse modo, o índice teto a ser aplicado na revisão do benefício é de 1,1193, conforme corretamente efetivado pelo INSS, sendo os atrasados devidos desde 20/04/2007, com atualização de acordo com o RE 870.947 e juros de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com alterações posteriores.**

Não havendo recurso desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria após a decisão do STF no Tema 810.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014424-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18432449: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Autor.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RUBENS DE ABREU em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Custas recolhidas conforme certidão sob o id. 17134842.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17340905 - Pág.1).

Por meio das informações prestadas (id. 18170831), a autoridade coatora informou que o benefício pretendido foi concedido à parte autora.

Parecer do MPF (id. 18418764).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e que o benefício pretendido foi concedido à parte autora.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ BEZERRA FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de tempo rural.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

No id. 9581734 - Pág. 1, o INSS informou que no curso do presente processo, o autor propôs outra ação pedindo a mesma aposentadoria no JEF de Jundiaí, ação que foi processada sob o nº 0005460-97.2010.4.03.6304. Aduz, ainda, que apesar de ter sido proposta depois, a ação processada no JEF teve seu pedido julgado procedente e transitado em julgado antes desta ação, já se encontrando implantada a aposentadoria desde 2011 e paga toda diferença dos atrasados ao autor. Defende que no caso deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado. Juntou documentos.

O autor apresentou os cálculos que entende devidos (id. 12325372 - Pág. 1).

O INSS apresentou impugnação no id. 13939513 - Pág. 1, reiterando a tese de coisa julgada, bem como rechaçou as contas apresentadas pelo autor. Com relação às contas, afirmou: i) que a RMI do autor encontra-se incorreta; ii) haveria erro no índice de correção monetária e; iii) erro no cálculo dos juros de mora.

Sobreveio resposta da parte autora que refez os cálculos com nova RMI (id. 16246191 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão ao INSS no que tange a coisa julgada.

Com efeito, observa-se que, no caso em análise, houve a concessão judicial de dois benefícios, ambos com trânsito em julgado.

Em um primeiro momento, o Exequente ingressou com Ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida com D.I.B fixada em 07.12.2001, após 17 (dezessete) anos de trâmite processual.

Nesse interregno, verifica-se que o Exequente ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, questionando além dos períodos que se questionava na presente demanda, novos períodos por ele laborado. Assim, obteve, perante o Juizado Especial Federal, na ação de número 0005460-97.2010.403.6304, aposentadoria por tempo de contribuição com trânsito em julgado em 14.01.2014 e com D.I.B fixada em 2010.

Relembre-se que, à época do ajuizamento da Ação perante o Juizado Especial Federal, inexistia o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir em matéria previdenciária.

Assim, conclui-se que o caso em muito se assemelha àquelas situações em que o Segurado ingressa com ação judicial pleiteando determinado benefício e, no curso do processo, pleiteia na via administrativa a mesma aposentadoria em razão de passar a ter novos períodos a ser reconhecidos. Nessas situações, no âmbito desta 1ª Vara Federal de Jundiá, tem-se entendido que cabe ao Segurado optar por receber a aposentadoria concedida na via administrativa com os atrasados, em que pese em valor inferior, ou a recebida na via administrativa, com RMI superior, porém sem direito aos atrasados.

Logo, no caso em análise, observa-se que o mais consentâneo com o ordenamento jurídico brasileiro é permitir que o Segurado opte por uma das aposentadorias concedidas. E, na hipótese dos autos, o Exequente optou pela recebida em razão da primeira ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Jundiá. **Obviamente que terá, do montante a receber a esse título, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria concedida na Ação nº 0005460-97.2010.403.6304**, concedida no âmbito do Juizado Especial Federal.

Passo à análise das demais questões controvertidas.

Com relação à RMI e aos juros, observa-se que o autor corrigiu a planilha de cálculo inicial no id.16246194 - Pág. 2, igualando a RMI e os juros com àquela apresentada pelo INSS no id. 13939522 - Pág. 2.

Resta apenas a divergência com relação à **correção monetária**.

O capítulo do Acórdão transitado em julgado referente à correção monetária determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme observa-se do id. 8645059 - Pág. 180.

Assim, em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária**, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

*"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."*

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. **O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.**

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, **o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade**, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvida, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a **Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

**Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.**

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (id. 16246194 - Pág. 6), sendo **R\$ 586.646,87** o montante devido ao autor (**R\$ 312.745,62** de principal e **R\$ 273.901,25** de juros), atualizado até 04/2019, bem como **R\$ 52.699,48** de verba honorária.

Indefiro o pedido de expedição dos valores incontroversos, diante da questão afeta à coisa julgada que poderá ser combatida pelo INSS em sede de recurso.

**Defiro** o destaque dos honorários contratuais em nome de **Martinelli Panizza Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90. Proceda-se o cadastramento da Sociedade no sistema processual.

**Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Sem condenação da parte autora em pagamento de honorários, em razão da sucumbência mínima.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002039-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5003665-33.2018.4.03.6128**.

Narra a embargante, em síntese, que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **10/2012, 11/2012 e 12/2012**, apurando-se um saldo devedor de **R\$ 1.356,75 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 16671558 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. Num. 16855370 - Pág. 1.

Sobreveio manifestação da embargante (id. 18027141 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

*"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º **Incluem-se na abrangência desta Lei** as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou **empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.1 CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEF LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida."*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, cumpre salientar que a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão "respectivos dependentes".

Trasncrevo:

**"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"** Grifo nosso.

Ainda, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5003665-33.2018.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA  
EXEQUENTE: DENIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista a proximidade do prazo para inclusão de precatórios na proposta do ano de 2020, expeça-se o ofício requisitório de R\$ 91.695,63.

Observe-se o destaque dos honorários contratuais de 20% (ID 13189978), o que representa R\$ 18.339,12 de honorários, que devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados, e R\$ 73.356,51 devidos à parte autora.

Após a expedição, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dos autos verifica-se que, ao ser intimada para manifestar-se acerca dos cálculos, a Fazenda Pública de pronto concordou com os valores apresentados. Assim, incabível a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração (id. 18096264 - Pág. 1) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 17635304).

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na tabela que subsidiou a sentença, tendo em conta que não constou os períodos laborados na empresa FEMA PRODUTOS ELETRICOS LTDA, como especiais, **01/09/1980 à 11/03/1983 e 08/07/1986 à 30/10/1986**, já reconhecidos como especiais na via administrativa.

Argumenta, ainda, que a fórmula da tabela utilizada pelo Juízo encontra-se errada, bastando fazer o somatório dos anos para perceber a incorreção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Conforme observado pela embargante, não houve o reconhecimento da especialidade do período de 08/07/1986 a 30/10/1986 (Fema) na tabela, apesar de já haver enquadramento administrativo, conforme extrato de id. 14181984 - Pág. 35 – fls. 158.

Do mesmo modo, verifica-se que a última coluna da tabela não foi computada para fins de contagem do tempo de contribuição, o que evidencia erro material devidamente combatido nestes declaratórios.

Por conseguinte, após a correção da tabela, somando-se o período cuja especialidade foi reconhecida na sentença àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (01/03/2018), **40 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC, com incidência das regras do art. 29-C da Lei 8.213/91.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/189.724.192-2), com DIB em 01/03/2018, com incidência das regras do art. 29-C da Lei 8.213/91.*

***Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.*

*Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença*

*Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).*

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

*Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.*

*Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”*

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO PEDROSO DE MORAES - SP335044  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5004550-47.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**Jundiaí, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO CLARINDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito oriundo do JEF.

Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, designo o 24/09/2019 (terça-feira), às 14h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, WALDIR ANTONIO DA SILVA, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, ODILO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

### DESPACHO

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002573-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

### DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada ID 11591639. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, detemino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL JULIANA SIMAO

### DESPACHO

ID Tendo em vista o retorno do AR negativo (ausência do executado), expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Louveira, para a citação da Executada por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

### DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado ID 540970. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BERNARDO HIDALGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 18240916), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 17994604).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2019, relativo a 227 parcelas de anos anteriores e 05 parcelas do exercício atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 24 horas (ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2020).

- a) BERNARDO HIDALGO - R\$ 109.709,27, sendo R\$ 74.397,41 de principal e R\$ 35.311,86 de juros de mora;
- b) REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO – OAB/SP 156.450 - R\$ 3.775,63, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos com urgência para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: KAREN MARIANA FERNANDES ITONAGA

## DESPACHO

VISTOS ETC.

Compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Esclareço que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Inexistindo demonstrativo do esgotamento mínimo de diligências pela exequente, indefiro em parte o pedido ID 15272436, uma vez que não há previsão legal quanto à hipótese de penhora requerida pelo Exequente.

Devidamente citada (ID 12901360), expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da executada indicado (ID 3532233). Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002663-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

## DESPACHO

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado ID 9992582. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006043-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NORBERTO MARTINS DE AZEVEDO

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intime-se o Executado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Exequente.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LAMY QUIMICA LTDA

### DESPACHO

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, nos termos do requerimento ID 15908169, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio dos veículos indicados via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPEL LTDA - EPP

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RWWEB - PORTAL E PROVEDOR DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA - ME

### DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004014-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RWWEB - PORTAL E PROVEDOR DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se..

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o depósito efetuado pela CEF (ID 15168728), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente a juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade da União Federal. Prazo: 30 dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o Exequente à juntar aos autos, matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade da CEF. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Embargado.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003124-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: GERALDO PEPPE  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748  
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os autores a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 16442136), no prazo de 20 (vinte) dias, bem como o valor solicitado para depósito prévio.

Expeça-se mandado de avaliação do bem - Matrícula 48.398 do 1º CRI de Jundiaí.

Após, se em termos, expeça-se novo mandado para o CRI.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

O INSS apresentou cálculos por equívoco, já que a sentença é de improcedência. Não apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003693-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MATEUS FEITOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por Mateus Feitosa de Souza, devidamente representado por Ana Cecília Feitosa de Souza, em face da União Federal, objetivando a obtenção gratuita do medicamento 'Soliris' (eculizumab), não integrante da lista de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que não detém aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA. Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Informa a parte autora ser portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) CID10 — D59.5, diagnóstico esse obtido em abril de 2015. Informa ainda que, mesmo após tratamento contínuo - medicamentos imunossupressores indicados para os pacientes com aplasia de medula que não apresentam doadores compatíveis para transplante, continua dependente de transfusões de hemácias e nos novos exames foi comprovada destruição celular, com graves riscos de • fenômenos trombolíticos e, conseqüentemente, de morte.

Sustenta que a utilização do medicamento 'eculizumab (Soliris)' é a única forma de tratamento existente e, apesar de não ter aprovação da ANVISA, foi aprovada pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Alimentos e Drogas Americano em 2007.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favorável ao fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA.

Por fim, informa que, em virtude do alto custo do medicamento em questão — estaria impossibilitada de continuar seu tratamento, com risco de vida, haja vista sua renda familiar ser no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

A antecipação da tutela foi deferida (id. 12561049 – Pág. 246).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União (id. 12571276 – Pág. 3) – processo n.º 0008714-65.2016.4.03.0000.

Contestação apresentada pela União (id. 12571276 – Pág. 44).

A União requereu a produção de prova pericial (id. 12571276 – Pág. 119).

Sob o id. 12571276 – Pág. 126, foi deferida a realização de perícia, com a formulação dos quesitos do Juízo.

A gratuidade da justiça foi deferida por meio da decisão sob o id. 12571276 – Pág. 135.

Laudo pericial carreado sob o id. 12571276 – Pág. 168.

A União requereu a intimação da perita para responder aos quesitos complementares por ela formulados (id. 12571276 – Pág. 186).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aludiu ao fato de ter “*enviado e-mail ao Ministério da Saúde, informando a suspensão do tratamento medicamentoso pleiteado nestes autos, de modo que este órgão sanitário não mais enviasse remessas autor*”, juntando cópia de declaração firmada por Ana Cecília Feitosa de Souza – e remetida ao próprio Ministério da Saúde - acerca da desnecessidade da manutenção do tratamento medicamentoso, em virtude da realização do transplante de medula óssea (id. 12571276 – Pág. 200).

Ato contínuo, a União corroborou o recebimento da referida comunicação de desnecessidade da continuidade do uso do medicamento, em virtude da realização de transplante de medula óssea (id. 12571276 – Pág. 204).

O MPF apresentou manifestação pugnando pela extinção sem julgamento do mérito (id. 18033962).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, com a informação da própria parte autora no sentido da desnecessidade de se continuar com o fornecimento do medicamento, em virtude da virtude da realização de transplante de medula óssea, o que foi corroborado por carta de próprio punho (id. 12571276 – Pág. 200) e laudo médico (id. 12571276 – Pág. 202), exsurge nítida a superveniência da falta de interesse.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, haja vista a gratuidade deferida nos autos.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KLEBER JOSE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **KLEBER JOSÉ ARAÚJO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/187.913.874-0), desde a DER (16/05/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (09/01/1981 a 31/05/1993- METALÚRGICA ROJEK LTDA. 06/09/1999 a 13/07/2011 - ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 17266491 - Pág. 1.

Devidamente citado em 16/05/2019, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 17631585 - Pág. 1), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 18097185).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído,** o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÍCORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **09/01/1981 a 31/05/1993 - METALÚRGICA ROJEK LTDA** Consoante PPP carreado aos autos (id. 16989361 - Pág. 36), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB(A), superior, portanto, ao máximo permitido em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual **período deverá ser considerado especial.**
2. **06/09/1999 a 13/07/2011 - ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA** Consoante PPP carreado aos autos (id. 16989361 - Pág. 40), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91,2 dB(A), superior, portanto, ao máximo permitido em lei de 90 dB(A), motivo pelo qual **período também deverá ser considerado especial.**

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (06/05/2018), **41 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (55 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 97 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º **42/187.913.874-0**), com DIB em **16/05/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.**

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.**

#### RESUMO

- Segurado: KLEBER JOSE ARAUJO

- NB: 187.913.874-0

- NIT: 12051561445

- Aposentadoria por tempo de contribuição - sem fator previdenciário

- DIB: 16/05/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **09/01/1981 a 31/05/1993 e 06/09/1999 a 13/07/2011** com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

MONITÓRIA (40) Nº 5001884-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ AMANCIO BISPO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JOSE LUIZ AMANCIO BISPO** objetivando a cobrança de dívidas referentes aos contratos 003197160000110400 e 003197160000110834.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 3012638 - Pág. 1).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa.

Foram bloqueados valores do requerido via BACENJUD (id. 15050712 - Pág. 1).

A parte ré compareceu em juízo, informando que quitou o débito (id. 17362830 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da CEF (id. 18292384 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio de todos os valores efetivados no id.15050712 - Pág. 1/3 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO, MARLENE FLORIANO, MARIA VITÓRIA FLORIANO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADO, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15460823) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11074716), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), devendo o crédito principal ser rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AURELINO BISPO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ALMEIDA - SP420867  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aurelino Bispo Ribeiro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo (protocolo 1658428151) de 23/11/2018 – ID 18291031.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAQUEL BECCA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Raquel Becca de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário "aposentadoria por idade urbana" (protocolo 139233371) de 12/12/2018 – ID 18391922.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defero à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLEUSA MARCHI BARBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GONCALVES - SP411474  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Gonçalves Junior** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário "aposentadoria por tempo de contribuição" de 07/03/2019 – ID 18257787.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIONE JACY BERTASSI PORTRONIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dione Jacy Bertassi Portronieri** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 05/02/2019, sob n. 1442176285 (ID 18426117).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VILSON MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Vilson Monteiro dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada implemente o benefício previdenciário, cujo direito lhe foi reconhecido em sede recursal administrativa em 02/05/2019 (acórdão ID 18336637).

Em suas razões, o impetrante alega o transcurso do prazo legal para cumprimento da decisão colegiada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

ID 18226377: Recebo a petição como emenda à inicial. Retifique-se a autuação do processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Deraldo José de Assis**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO ANTONINO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Antonino Brito** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário “aposentadoria por tempo de contribuição” de 18/12/2018 – ID 18333528, fl. 5.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO FLORENTINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

À vista do teor da informação constante no ID 18277508, republique-se a decisão proferida no ID 18253012, com o seguinte teor:

"(ID 12650675: fl. 198/205; fl. 206): Compulsando os autos, verifico que apesar da divergência pelo i. causídico do autor, há plausibilidade no pleito da requerente, à luz do que vem decidindo a jurisprudência (*verbi gratia*, Processo AI 00013137820174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 594151 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/08/2017 Data da Publicação 30/08/2017), em que pese a redação expressa do ref. art. 114 da Lei 8.213/91.

Ademais, cumpre mencionar que **não** restou impugnado eventual vício da escritura pública firmada para fins de cessão de créditos entre o autor e o cessionário inicial.

Além disso, infere-se da escritura trazida aos autos, sem prejuízo de efetiva manifestação do i. causídico interessado quanto ao ponto, que foi ressalvado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do crédito para fins de pagamento de honorários advocatícios (fl. 200 do ID em referência).

Cumpra, assim, aplicar o teor da Resolução 458/2017 do CJF, tendo-se em vista já ter ocorrido a expedição e transmissão do ofício de ID 12650675 (fls. 165).

Assim, cuide a Secretaria de expedir ofício à E. Corte Regional, na forma do art. 21 do diploma retro citado, que preconiza que:

*"Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente."*

Intimem-se as partes e terceiros interessados da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, e cumprido o quanto ora determinado, aguarde-se a notícia de pagamento.

Int. Cumpra-se com prioridade."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-95.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARRIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (IDs 18156004 e 18156025), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18031954: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDAD DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 18031954) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 18031957.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: SL CAFES DO BRASIL PROFESSIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCIS CABRAL - SP212368, CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, por Conselho Regional de Administração de São Paulo, em face SL Cafés do Brasil Proessional Ltda.

A executada efetuou o depósito judicial do valor (ID 13835351), e a exequente não manifestou discordância quanto ao montante depositado (ID 15074686)

Ante a satisfação integral do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após, o trânsito em julgado, comunique-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente:

Banco Caixa Econômica Federal (104),

Ag. 1370, Conta Corrente 00300615-7,

CNPJ 43.060.078/0001-04.

Com cumprimento, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16829511: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista o decidido no ID 13151086, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Sem prejuízo, promova o patrono do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação da condenação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando, para tanto, memória discriminada de cálculo.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SANTOS GUEDES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18426688: Dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação exarada no ID 14586624, com prioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 17109068) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 14948357) providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18504704), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360  
ASSISTENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão da superveniência do trânsito em julgado (ID 18509333), sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DONA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128  
AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-15.2018.4.03.6128  
AUTOR: R&B EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI - SP276290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-78.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARAISO MAJELA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004565-16.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: IMÃOS REANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE MARIA DE MORAES - SP354500  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-88.2019.4.03.6128  
AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-34.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: ARABELA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2019.4.03.6128  
AUTOR: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004506-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARIO ALMEIDA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 13854617: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) Caixa Econômica Federal - CEF.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589  
EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

## DESPACHO

ID 16495347: Defiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, a fim de que a exequente se manifeste sobre os termos da determinação exarada no ID 14922135.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5001951-38.2018.4.03.6128, interpostos por **Flextable Comercio de Mobiliário Ltda ME, Felipe Raphael de Almeida, Celso de Almeida e Vanessa Livia Raphael de Almeida** em face da **Caixa Econômica Federal** com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que em razão da crise econômica, não puderam adimplir o contrato, em que estão sendo cobrados encargos e juros abusivos, com capitalização e acima da média do mercado, culminando em onerosidade excessiva aos embargantes.

Ofereceram três quiosques à penhora.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, os bens ofertados à penhora não vieram acompanhados de qualquer prova de propriedade ou de valor. Assim, não está configurada a garantia da execução.

De sua monta, não há evidência do direito dos embargantes, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoa física. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a impossibilidade de pagamento das custas com demonstração de seu balanço contábil.

Diante da informação nos autos da execução de que as partes estariam em tratativas para composição, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Caso infrutífera, a exequente-embargada deve apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-02.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: TABATA APARECIDA SOLAR CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
**Jundiaí, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO RAMOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA URSULINO - SP392691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Sergio Ramos Alves** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, determinando-se ao autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (ID 14836002).

O autor peticionou requerendo a redução do valor da causa de R\$ 89.510,91 para R\$ 1.000,00, alegando que os cálculos estariam equivocados e que dependiam de liquidação (ID 15941634). Recolheu as custas na metade do valor mínimo (ID 15941648).

Foi determinado que o autor apurasse então o valor correto da causa, com simulação da renda mensal correta do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (ID 17182169).

É o relatório. **Decido.**

A teor da decisão de ID 17182169, tratando-se o pedido de concessão de benefício previdenciário, o valor da prestação pode ser facilmente simulado até mesmo por programa no *site* da Previdência Social. Conforme art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, estas equivalentes ao período de um ano.

O autor havia simulado o cálculo na petição inicial (ID 9638646), mas após o indeferimento da Justiça Gratuita, alegou que estaria equivocado.

Neste sentido, foi determinado que o autor então retificasse o cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, quedou-se inerte.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial e facilmente estimável no caso de benefícios previdenciários, conforme acima referido.

Intimado a corrigir o defeito alegado, o autor quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-39.2016.4.03.6128  
AUTOR: EDEMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 18395410: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002516-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 16795737: Manifeste-se o embargado sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17207214: Manifeste-se o embargado sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AKIRA KUROHAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (ID 18459720), manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique-se a parte embargante sobre a virtualização dos autos no sistema PJE.

Promova a Secretaria a regularização da virtualização, juntando no feito eletrônico a petição protocolizada sob o nº 2019.61080008349-1 de 21/05/2019 no processo físico.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para apresentação de impugnação, nos termos do Art. 17 da LEF.

Int.

LINS, 11 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142  
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCECIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
SUCECIDO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, GUILHERME LIMA MENDES, CARLOS ROBERTO MENDES

### DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 146/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

ID18458665: Afasto a prevenção.

De início, verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como **Sucedidos**, razão pela qual detemino a retificação do polo ativo e passivo da demanda para que passe a constar "Exequente e Executado".

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**I – CITEM-SE o(a)** AUTO POSTO KAOMI LTDA, CNPJ: 56.399.595/0001-54, Endereço: RUA GENTIL MOREIRA 907, Bairro: CENTRO, PROMISSÃO/SP, na pessoa de seu representante legal; e

CARLOS ROBERTO MENDES, CPF: 954.477.848-91, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: JULIO FERNANDES, Bairro: JD SANTA PAULA, PROMISSÃO/SP, CEP: 16370000; e

GUILHERME LIMA MENDES, CPF: 33993517806, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: JULIO FERNANDES, Bairro: JD SANTA PAULA, PROMISSÃO/SP, CEP: 16370000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$36.377,16, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 146/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U732A40FD9>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII** – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IX** – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**X** – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 14 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME, LUIZ GUSTAVO CHIODI, BRUNO HENRIQUE BANHARA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, verifico que BRUNO HENRIQUE BANHARA foi incorretamente cadastrado como ~~executado~~, razão pela qual determino a retificação da autuação, excluindo-o do polo passivo da demanda e incluindo-o como "Terceiro interessado".

ID18248999: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação, temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero os executados LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME e LUIZ GUSTAVO CHIODI intimados acerca da virtualização dos autos.

No que tange ao requerimento para designação de leilão, considerando que o Oficial de Justiça deixou de efetuar a penhora do veículo, conforme certidão de fls. 11/12-ID16424434, indefiro o requerimento.

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ, LUCENI MARIA FRANTZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observe que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos da revelia, pois ao Incra, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: OSVALDO ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 1642

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 468 e verso: Considerado o decurso do prazo para o advogado trazer aos autos procuração específica para retirada e recebimento do televisor de marca LG, cor cinza, apreendido à fl. 06-verso, determino a venda em leilão do referido bem, nos termos do art. 123 do CPP.

Proceda-se à avaliação do bem, observados os ditames do Manual de Avaliações da Justiça Federal.

Em seguida, conclusos.

Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra o despacho proferido à fl. 461, expedindo-se edital.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: DORIVAL PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LINS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Dorival Pereira Dantas contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido, dentro do prazo legal.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 24/10/2018 (protocolo nº 6984819/53).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.**

Providencie a Secretaria a alteração no cadastro de partes, para que conste no polo passivo a autoridade identificada na inicial (Gerente Executivo do INSS).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 14 de junho de 2019.

**DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 145/2019**

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA, brasileira(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 253.334.898-82, residente e domiciliado(a) na AV JULIO PRESTES, Nº 1045, Bairro: CENTRO, Cidade: PROMISSÃO/SP, CEP: 16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$36.699,82, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.**

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);**

**III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;**

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;**

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 145/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J332F13FB3>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII –** Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IX –** Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**X –** No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 14 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - 5000306-96.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s): RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

EXECUTADO: ELIANE REGINA FERREIRA DE BRITO

**DESPACHO / MANDADO**

Vistos em inspeção.

IDI18453444: Afásto a prevenção.

Recebo a inicial da presente execução de título extrajudicial, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**I – CITEM-SE EXECUTADO:** ELIANE REGINA FERREIRA DE BRUNO(a), inscrito(a) no CNPJ/CPF/MF sob o nº 120.218.588-63, residente e domiciliado(a) na RUA GLICERIO, nº 235, VILA SA JOSE, LINS - SP - CEP: 16401-037, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$38.901,98, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO**

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5D9557D2D>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Efetivada a penhora de bem imóvel**, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo- ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de “Penhora Online”, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretária, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

**VIII-** Citado o executado, não ocorrendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias e não localizados bens passíveis de penhora ou arresto, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executados para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, com sua posterior CONVERSÃO EM RENDAn favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**IX-** Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao **RENAJUD**. Constatando-se a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**X -** Restando infutifera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

**XI –** Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**XII –** No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 14 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 18295623.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000360-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ESPOLIO: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI  
Advogado do(a) ESPOLIO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, relativamente à obrigação de pagar quantia certa, decorrente da sentença proferida nos autos 5000397-26.2018.4.03.6142, que julgou procedente em parte os pedidos da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos no período de 07/08/2014 a 01/2017, referentes ao contrato de financiamento imobiliário 1278500000008.

Anoto que nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório tem cabimento quando a sentença for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, contudo, analisando os autos 5000397-26.2018.4.03.6142 verifico que não decorreu o prazo para a parte ré interpor o recurso cabível daquela decisão, razão pela qual, ainda não há que se falar em cumprimento provisório de sentença.

Ademais, observo que o artigo 522 do CPC elenca as peças processuais que deverão instruir o requerimento, sendo a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo expressamente prevista no inciso II do § único do referido artigo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de cumprimento provisório de sentença, até o preenchimento do requisito legal, que deverá ser comprovado nos autos, em 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando que as partes foram incorretamente cadastradas como **Espólio**, determino a retificação do polo ativo e passivo da demanda para que passe a constar "Exequente e Executado".

Int.

LINS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: RUBENS DIAS PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18469750: considerando a manifestação da autarquia federal, e tratando-se de hipótese prevista no art. 112, da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independente de sentença e para surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de **SUELI APARECIDA DE LIMA PEREIRA** PF 058.410.138-40, viúva do autor originário, Rubens Dias Perez, falecido em 05/08/2015 (ID17818988), devendo a mesma figurar no polo ativo da presente demanda.

Retifique-se a autuação do feito, a fim de que seja cadastrada a habilitação no sistema processual informatizado.

No mais, face a controvérsia de valores apresentados pelas partes, defiro o requerimento de ID16646709 e determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

LINS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18429365: considerando a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo R/ROBUST CRG (auto de ID16838603).

Providencie a secretaria a exclusão das restrições dos veículos de placas EAQ4194, FVA1736 e CIF1865, por meio do sistema Renajud.

No mais, considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD (v. doc. 13759289), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000318-47.2018.4.03.6142  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: BRUNO LOCATELLI BAIO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(s) executado(s):

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID: 17947986. Defiro, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou com pedido de concessão de novo prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de apreciação judicial, devendo os autos tornarem conclusos para sentença.

Int.

Lins, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELIZABETH MENDES MONSON CALIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 13270288, e tendo em vista que não houve interposição de embargos, "...intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito."

LINS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-38.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NSQP .LINS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 17583247: Tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Idf. 17660020), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OLIVERIO MATEUS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FERREIRA - SP167006

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 17758334: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-13.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ZOIRO SANCHES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 17627414: Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento (22/03/2019).

Cumpra-se o despacho Id. 16369717.

Int.

LINS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-40.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id15857887, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

## Expediente Nº 1646

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000193-67.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-17.2017.403.6142 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PAPELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELLI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes. Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000098-37.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-25.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes. Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000007-54.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO ROBERTO ANEQUINI(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes. Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001205-29.2012.403.6142** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes. Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001600-21.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA E SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP339746 - MURILO MORALES BONETI E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES) X ALCIDIR NOGUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes. Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001775-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes. Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002424-77.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-92.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HILARIO IBANHEZ FILHO ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. Os presentes autos foram apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0002423-92.2012.403.6142. No curso da execução, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional referente à CDA 80.2.96.036672-20, em cobro na presente execução (fl. 125 dos autos nº 0002423-92.2012.403.6142). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002423-92.2012.403.6142. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002425-62.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-92.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HILARIO IBANHEZ FILHO ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. Os presentes autos foram apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0002423-92.2012.403.6142. No curso da execução, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional referente à CDA 80.6.96.051080-06, em cobro na presente execução (fl. 125 dos autos nº 0002423-92.2012.403.6142). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Como se efetou a penhora (fl. 20), Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002423-92.2012.403.6142. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002734-83.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO AGNALDO FERNANDES DE SIQUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS PETRACHINI X BRUNO EDSON CARAMEL(SP273239 - MICHELE GOMES DIAS)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003070-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003140-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SPO69666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP354155 - LUCAS PAVEZZI FERREIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003302-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000734-76.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SPO68425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI E SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000816-73.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000999-44.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001085-15.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESCALA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001092-07.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LATICINIOS MILK LINS LTDA(SPO76212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP183666 - FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000720-24.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001080-56.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X JOSE NORONHA JUNIOR(SPO37787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000381-31.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000555-40.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SPO77291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação

das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000557-10.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001310-64.2016.403.6142** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001350-46.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000351-59.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **Expediente Nº 1647**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000215-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **MONITORIA**

**0003565-39.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **MONITORIA**

**0000785-82.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000041-53.2017.403.6142** - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-42.2017.403.6142** - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A X WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000657-96.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000249-13.2012.403.6142** - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO - ESPOLIO X CATARINA ALVES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X CRISTIANO ALVES RODRIGUES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP145278 - CELSO MODONESI)

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000295-02.2012.403.6142** - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em razão da virtualização do acervo dos processos cíveis, previdenciários e 15% dos executivos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico ( baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje. O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes. Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço n. 09/19. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEOVANA DANNA BUENO

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 18551088 e tendo em vista que a pesquisa realizada no Sistema Infójud, **ñ-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. "**

LINS, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RAFAELA DURAN VIDAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 18228790 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores, **intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."**

LINS, 18 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000352-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP353567

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Acolho a impugnação ao valor da causa, para atribuir o calor correto de R\$ 20.000,00 correspondente ao proveito econômico pretendido (artigo 292, § 3º, do CPC/2015) que é o valor do veículo penhorado.

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal para ciência e manifestação sobre o despacho que determinou a especificação de eventuais provas a produzir.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000024-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARNALDO JORGE SARILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

#### DESPACHO

A executada deverá procurar o exequente, apresentando seu depósito comprovado nos autos, e acordar parcelamento que possa ser mantido até quitação do débito.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-58.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA MORA SANCHES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

**Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-18.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ANGELO JOSE CRISTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN LOPES - SP282678

#### DESPACHO

Indefiro a utilização do ARISP por se tratar de medida de extremo rigor, tendo em vista o baixo valor do débito, bem como a existência de outros meios para garantia da execução.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Caraguatatuba, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-18.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ANGELO JOSE CRISTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN LOPES - SP282678

#### DESPACHO

Indefiro a utilização do ARISP por se tratar de medida de extremo rigor, tendo em vista o baixo valor do débito, bem como a existência de outros meios para garantia da execução.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 0001115-03.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FELICIO MARMO NETTO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 05/06/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-79.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO SENSI

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519, ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2502

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-71.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)**

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : FLAVIO RODRIGUES LIMA Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de FLAVIO RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 273, 1º-B, inciso I e 334, III, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 31/01/2019, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram o caminhão, marca VOLVO, de placas AWT-0114, conduzido pelo acusado, onde encontraram grande







## 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2396

### PROCEDIMENTO COMUM

0015996-63.2013.403.6143 - SILVIO PEDROSO DA ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

À fl. 89, a apelante juntou petição pugnando pela desistência do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Inválida a desistência da ação após a prolação de sentença, vez que encerrada a prestação jurisdicional. Destarte, após o julgamento da causa, cabível ao recorrente somente a desistência do recurso, a qualquer tempo e independentemente da anulação do recorrido ou dos litconsortes (art. 998 do CPC).

Notória, entretanto, a superveniência da falta de interesse de agir, podendo o pedido ser apreciado como de desistência tácita ao recurso (Precedente: Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 24738 SP 96.03.024738-3).

Do exposto, homologo a desistência do recurso interposto pela autora, ora apelante, mantidos os efeitos inter pares da sentença prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0017876-90.2013.403.6143 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0018760-22.2013.403.6143 - LUIZ APARECIDO DIAS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001130-16.2014.403.6143 - SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003324-86.2014.403.6143 - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);



#### EXECUCAO FISCAL

000556-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003745-13.2013.403.6143 - SONOCO DO BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a assistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003286-74.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando que a União/Fazenda Nacional promoveu a virtualização dos autos de forma voluntária, e a superveniência de petição da impetrante após a realização da referida virtualização, intime-se para que proceda à inserção, no sistema PJe, das fls. 344 e s.s., incluindo esta, nos autos eletrônicos deste mandado de segurança.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-68.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143 ()) - LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE)

A despeito de ter sido intimado e de ter FIRMADO COMPROMISSO de comprovar nos autos da entrega do Ofício de averbação ao Oficial de Registro de Imóveis, não logrou o causidido da parte ré fazê-lo nos termos do despacho de fl. 150 e intimação de fl. 156.

A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que cumpra o encargo do qual não se desincumbiu.

Considerando a atuação do advogado dativo anteriormente nomeado, tendo apresentado defesa por negativa geral, arbitro seus honorários pelo valor mínimo da tabela do Anexo I da Res. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada no km 119,362, na Rua das Orquídeas, Horto Florestal, Cordeirópolis/SP, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha X Araraquara. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, faixa de domínio localizada no km 119+362, na Rua das Orquídeas, Bairro Horto Florestal, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha X Araraquara, Cordeirópolis/SP, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu sua residência. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. Pela decisão de fl. 77 foi determinado por este juízo que a União, o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito. A União manifestou seu desinteresse às fls. 181/185. A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo. O DNIT se manifestou às fls. 191/195, pugando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 194/199, que determinou a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora. Sobreveio novo pedido de tutela de urgência pela autora, que foi indeferido pela decisão de fls. 320/329. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Melhor examinando o os autos, notadamente quanto à natureza do direito discutido, não vislumbro interesse jurídico a justificar a manutenção do DNIT no polo ativo. Embora este juízo tenha, num primeiro momento, deferido a participação do DNIT como assistente litisconsorcial, certo é que, revendo o posicionamento aplicado ao assunto, a mera condição de proprietário não caracteriza interesse jurídico que fundamente sua intervenção como terceiro. Em primeiro lugar, não se pode confundir posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta. A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe definir qual dos entes públicos está exercendo a posse. Também não caberia discutir se a posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e o DNIT, tão-somente, não podendo ser alegada em defesa dos atuais invasores. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que ocupam injustamente um imóvel, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, p. 78): A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter erga omnes. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse a posteriori, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vem a ser esbulhador por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial. No caso dos autos, a posse da autora é legitimada pelo próprio DNIT, que confirma ter-lhe cedido a área e ratifica a legitimidade ativa ad causam do município. Melhor refletindo sobre a questão, não mais vejo emergir o interesse jurídico da autarquia federal, não sendo o seu direito de propriedade suficiente para justificá-lo numa demanda possessória. Vale asseverar que a assistência simples reclama a existência de interesse jurídico e não meramente fático ou econômico. Reconheço que existe certo embate jurisprudencial sobre o tema, mas os julgados favoráveis à inserção do DNIT como assistente levam em consideração a equivocada premissa de que ele deve ingressar no feito apenas por ser o proprietário da área objeto de discussão. Ratificando o posicionamento que reputo o correto, confirmo-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por entender incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. 2. A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse tentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT para compor a lide. Precedente. 3. Considerando a virtualidade do presente feito, imperiosa se faz a sua extinção, à vista da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo à parte o ônus do encaminhamento físico do pleito aqui formulado (PJE: 08006293720134058300. AC/PE, Relator: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg. 20/08/2013). Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800021-45.2013.4.05.8104, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbóba, pugnando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica incidível, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no polo ativo. Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300. AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0803584-41.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROSSEGUIMENTO

DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Não há interesse da União ou do DNIT a justificar o prosseguimento da ação originária na Justiça Federal. Como bem pontual o MM. Magistrado de piso: [...] os pedidos formulados na exordial possuem índole possessória, razão pela qual seu julgamento não interfere na esfera jurídica da União e do DNIT. Em outros termos, conquanto o bem integrante do pleito mediato íntegro, em tese, o patrimônio público federal, o resultado do processo não atingirá a relação de propriedade, mas apenas sua posse. II - Com efeito, a hipótese se desloca para o art. 109, I, da Lei Fundamental, ao atribuir à Justiça Federal competência para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. III - Destarte, em não mais havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência para a demanda é da Justiça do Estado, não havendo que se cogitar na permanência da ação originária perante a Justiça Federal. IV - Agravo regimental improvido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 127779/01 0011062-41.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:322.) O interesse manifestado pelo DNIT com base no domínio da área cedida à autora/concessionária, em feitos possessórios, externa conteúdo eminentemente econômico e não jurídico. Afinal, nenhum posicionamento que se adote na sentença deste processo impactará o direito de propriedade. Se ele não será atingido, não se pode com base nele sustentar o interesse na intervenção como terceiro no processo. Vale ainda acrescentar, como razões de decidir, trechos da Nota Técnica 20/2014, editada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER: De ordem, informamos que, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de bens vinculados a serviço público de transporte ferroviário, a Arrendatária assumiu, dentre outras, a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais (grifo nosso), à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer... (...) Resta claro, portanto, que, em caso de atos de turbacão ou esbulho contra os bens vinculados às concessões, cabe às concessionárias ajuizar eventuais ações possessórias, com vistas a resguardá-las, em cumprimento às obrigações contratuais. A ANTT, no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento dos referidos contratos, deverá assegurar que as concessionárias adotem as medidas necessárias ao resguardo de tais bens, instando-as a promover as medidas necessárias, inclusive, o ajuizamento das ações possessórias cabíveis, no caso de atos de esbulho ou turbacão. (...) Sendo obrigação das concessionárias ajuizar as necessárias ações para a proteção dos bens vinculados às concessões, cabe à ANTT, tão-somente, quanto a isso, assegurar que as concessionárias promovam as referidas ações judiciais. Uma vez promovida a ação possessória pela concessionária, mostra-se inteiramente desnecessária a participação da ANTT na lide, tendo em vista que as medidas necessárias à defesa do bem já foram adotadas. Ainda que a ANTT, diferentemente do DNIT, não seja nem mesmo proprietária, é seguro afirmar que aos dois entes cabe, em última análise, fiscalizar se as medidas necessárias a debelar a ocupação estão sendo tomadas pela concessionária. In casu, a autora está atuando, inclusive judicialmente, para recuperar a posse perdida para os réus. Portanto, não havendo interesse de nenhum ente federal na discussão travada, outra solução não há senão, a priori, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Antes de ordenar a remessa dos autos à Justiça Estadual, entretanto, concedo às partes cinco dias para que, em respeito ao contraditório, manifestem-se sobre este novo posicionamento, a fim de que possam utilizar as ferramentas e argumentos de que dispõem para buscar a revisão do entendimento ora explicitado. No silêncio das partes, exclua-se o DNIT do polo passivo e remetam-se os autos à Vara Judicial de Cordeirópolis. Havendo manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019338-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006676-36.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-12.2013.403.6143 ()) - DUILIO SANTI(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL X DUILIO SANTI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-82.2014.403.6143** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X X PEDRO ALVES DE SOUZA

Anote-se o sigilo dos documentos, face a natureza das informações acostadas às fls. 240/246.

Manifeste-se a autora, ora exequente, acerca dos valores apontados como devidos pela União.

Havendo concordância, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV em nome do autor e do causídico constituído.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002805-14.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X BOLSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001424-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP349654 - ITALO AGUINALDO DE CAMARGO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 124), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003116-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS(SP136941 - EDNEA TRIONI E SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)

Ante a desconstituição da penhora havida no imóvel registrado sob Matrícula nº 38.859 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, conforme decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 139/140), determino o levantamento da penhora registrada às fls. 124/133-V.

Considerando o indeferimento da assistência judiciária gratuita à executada, conforme decidido também nos Embargos (cópia encartada às fls. supracitadas), intime-se a interessada para que requiera o que de direito para a averbação da desconstituição da penhora junto ao competente C.R.I.

Cadastre-se o advogado constituído pelos executados para fins de intimação.

Manifeste-se a exequente acerca de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000466-77.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANQUES BRASIL LTDA - EPP X ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO X VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO

Em agosto de 2018 foi requerido pela exequente prazo para que promovesse a virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017 - TRF-3.

Não obstante o deferimento pelo Juízo em setembro daquele ano, não logrou a exequente fazê-lo.

Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte promova a virtualização dos autos nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regimento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI, MARINA DE CARVALHO ZENARI, GUILHERME DE CARVALHO ZENARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

### I. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a declaração de quitação de percentual de financiamento imobiliário (85,47%) firmado entre a ré CEF, a autora Estela e seu falecido marido Sr. Gerson Roque Zenari, em razão de estar o referido contrato acobertado por seguro Morte e Invalidez Permanente. Requer ainda a condenação das requeridas à devolução dos valores pagos a tal título desde o mês de junho de 2017.

Narram que em 11/12/2014 a autora Estela e seu falecido marido firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia para aquisição de um lote de terreno residencial nº 17, quadra 07, loteamento Condomínio Morro Vermelho, Mogi Mirim/SP.

Afirmam que na mesma ocasião e como condição necessária ao aperfeiçoamento do contrato, foi imposta aos mutuários a assinatura da Proposta de Seguro Habitacional nº 1.4444.0774724-1, para cobertura de eventos "Morte ou Invalidez Permanente" dos contratantes, a fim de que, em casos tais, a CEF fosse indenizada pelo valor do empréstimo concedido e ainda não quitado, no percentual de participação de cada segurado. Assim, de acordo com os percentuais de composição de renda previstos no item "C" do contrato de financiamento, que seria de 85,47% sob responsabilidade de Gerson e 14,53% sob responsabilidade de Estela, diante do falecimento do esposo da autora Estela caberia à seguradora arcar com o percentual de 85,47%, devido pelo segurado na data do óbito.

Alegam os autores que vinham quitando regularmente as prestações mensais, já acrescidas do valor do seguro, e em 04/06/2017 o Sr. Gerson Roque Zenari faleceu em razão de insuficiência hepática decorrente de neoplasia do fígado, e desde logo a autora Estela comunicou o evento à seguradora, que após a regulação de sinistro, já no mês de agosto/2017 teria determinado a cessação dos débitos referentes ao percentual de participação do falecido (85,47%). Posteriormente, no fim de outubro, a autora Estela foi surpreendida com débito em sua conta corrente no valor de R\$ 6.822,74, datado de 13/10/2017, sob a rubrica de prestação habitacional. Ao entrar em contato com sua gerente na CEF foi informada de que a seguradora teria revisto a cobertura do sinistro e denegado a quitação do aludido percentual do financiamento ao argumento de que a doença constante na certidão de óbito, que ensejou o falecimento do autor, havia sido diagnosticada em 05/07/2011, ou seja, seria preexistente à assinatura do contrato.

Sustentam que quando da assinatura do contrato não houve questionamento algum por parte do funcionário da Caixa Econômica Federal acerca da existência de doenças preexistentes, tampouco foi solicitado o preenchimento de ficha de saúde ou a realização de exames.

Além disso, defendem que o nódulo retirado do fígado do Sr. Gerson não foi sua "causa mortis", porquanto o tumor diagnosticado em 2011 se alojava no segmento VII do lobo direito do fígado e após a realização de procedimento de radiocirurgia percutânea o falecido foi considerado curado. Sustentam que o adenocarcinoma que desencadeou a neoplasia hepática causadora da morte do segurado surgiu entre os anos de 2015 e 2016, após a celebração do contrato, e que este se localizava no lobo esquerdo do fígado.

Alegam que, ainda que a CEF e a Caixa Seguradora tivessem solicitado o preenchimento de ficha médica, o que não ocorreu, não seria caso de negativa da cobertura, considerando que à época o Sr. Gerson ainda não havia sido acometido pela neoplasia que o levou a óbito.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a boa fé da autora Estela e de seu esposo quando da assinatura do contrato, tendo em vista que sequer lhes teria sido indicada a existência de campo a ser assinalado no bojo da apólice securitária.

Requerem, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do contrato em relação ao percentual de 85,47% que cabia ao falecido. Pugna, ao final, pela confirmação da tutela de urgência a fim de que seja determinada a quitação, pela Caixa Seguradora, do aludido percentual, bem como a condenação das requeridas à devolução dos valores já quitados pelos autores desde o mês de junho de 2017.

A tutela de urgência foi deferida.

A Caixa Seguros, citada, apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, dizendo que não há prova da abertura de sucessão, não podendo os autores pleitear em juízo no lugar do espólio. Alegam ainda, preliminarmente, a impossibilidade de cumprir a tutela provisória, pois o comando da decisão atinge, na prática, somente a CEF. No mérito, pede a improcedência da demanda ao argumento de que a doença do *de cuius* era preexistente, tendo ele omitido a informação quando firmou o contrato de seguro.

A CEF, em sua contestação, argui preliminar genérica de carência de ação e suscita sua ilegitimidade para estar no polo passivo, sustentando que o seguro é parte do contrato de seguro. No mérito, defende que a quitação do contrato de financiamento depende do pagamento da indenização securitária, não havendo cláusula no contrato que celebrou com o falecido de isenção do mútuo em decorrência da morte. Reafirma o que a outra ré já disse sobre a preexistência da moléstia que levou o *de cuius* a óbito.

Houve réplica, tendo os autores esclarecido que a sucessão *causa mortis* foi encerrada, o que os legitima a ajuizar a demanda. Reiteram os demais argumentos da petição inicial e requerem a produção de prova oral e pericial.

Entre as rés, apenas a Caixa Seguros requereu a produção de prova – perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas requeridas são desnecessárias ao deslinde da demanda, como abaixo se verá.

Afasto a **preliminar genérica de carência de ação** suscitada pela CEF porque simplesmente não há fundamento. A propósito, sequer se delimitou a razão, dentre as várias existentes, de se alegar esse vício.

Rejeito também a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela CEF, pois a consecução do bem da vida perseguido pelos autores atinge diretamente ambas as rés. Embora a CEF não tenha sido parte no contrato de seguro, é evidente que o provimento jurisdicional perseguido neste feito alcança, pois essa obrigação é um acessório do contrato de mútuo de que é titular. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.521 - PE (2014/0136061-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação (...).

Afasto ainda a preliminar de **ilegitimidade ativa** *ad causam*, pois, como referido pelos autores, o processo de inventário foi encerrado com a partilha dos bens existentes entre os herdeiros, conforme se verifica na escritura pública que acompanha a petição inicial (ID 9334897), o que os legitima a litigar, pois o espólio não mais existe.

Passando ao **mérito**, a questão cinge-se à discussão acerca de ser ou não devida, no caso em tela, a cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora em razão do falecimento do segurado Gerson Roque Zenari, no percentual de sua participação constante do contrato celebrado com a CEF.

O falecimento do segurado resta comprovado pela certidão de óbito Num. 9334900 - Pág. 7, da qual consta que as causas de sua morte foram: a) insuficiência hepática; b) neoplasia do fígado, parte II.

Da análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrado entre o Sr. Gerson, a autora Estela e a CEF, extrai-se de seu item "C" (Doc. 9334898 - Pág. 6) que a composição de renda ficou assim dividida: Estela: renda R\$ 3.878,05 – percentual de participação 14,53%; Gerson: renda R\$ 22.806,18 – percentual de participação 85,47%.

A cláusula 19 do contrato prevê a obrigatoriedade da contratação de seguro com cobertura, no mínimo, dos eventos de morte e invalidez permanente (MIP), nos termos da Lei 12.424/2011. Acerca de doenças preexistentes dispõe a aludida apólice em seu item 3, "c":

*"Não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato de financiamento".*

Extrai-se ainda do item 4, "i":

*"A ocorrência de sinistro deverá ser comunicada à CAIXA, por escrito e imediatamente e compromete(m) a dar(em) ciência a seus beneficiários logo após a assinatura do contrato da existência do seguro devendo, ainda, os DEVEDORES e seus beneficiários comunicarem imediatamente à CAIXA por escrito, evento suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se provado que silenciou de má-fé."*

Como se observa do documento 9334900 - Pág. 5, os segurados não assinalaram nenhuma das opções constantes do item 6, no qual lhes caberiam duas opções: 1) declarar que desconheciam que possuíam qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do MIP; ou 2) declarar que possuíam doenças incapacitantes no ato da contratação, relacionando-as no campo logo abaixo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre o a negativa de cobertura securitária na hipótese de doença preexistente na súmula 609, que diz: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". Se a recusa de cobertura a indivíduo que apresenta doença preexistente é ilícita se dispensados exames médicos preliminares, por via reversa conclui-se que sua aceitação como segurado sem esses mesmos exames implica renúncia da seguradora ao direito de investigar o quadro de saúde dele. Ou seja: se aceitou o segurado sem exigir exames, concordou com a declaração de ausência de doença preexistente.

No caso dos autos, inexistente prova de que a aceitação do de cujus como segurado tenha sido precedida da apresentação de exames médicos. À luz da súmula em referência, portanto, só cabe às rés contestar o pedido dos autores sob o argumento de que o falecido agiu de má-fé se declarou que não possuía doença preexistente. Para tanto, parece-me dispensável a realização de perícia médica, que só atestaria o termo inicial da moléstia, não tendo como perquirir sobre o ânimo de agir do segurado.

Ademais, a preexistência da doença parece mesmo ser incontroversa, pois os próprios demandantes juntaram aos autos documentos que atestam que o falecido sabia de sua moléstia já em 2011, três anos antes de celebrar os contratos de mútuo habitacional e de seguro (em dezembro de 2014).

Diante disso, a meu ver, resta tão-somente a análise da boa-fé ou má-fé do falecido.

Neste aspecto não vislumbro que tenha havido má-fé do de cujus, eis que ele sequer assinalou o campo que obrigatoriamente deveria ter sido preenchido no item 6 da apólice. Vislumbro, ao invés disso, a negligência dos requeridos em orientar o segurado no momento do preenchimento quanto a item essencial para a cobertura securitária. E vale frisar: nenhuma das rés alegou alguma coisa, tampouco requereu prova para demonstrar o dolo do segurado. Por se tratar de fato impeditivo do direito dos autores, compete a ambas o ônus da prova, do qual não se desincumbiram.

Por fim, consta no item 3 "b" da apólice de seguro (Num. 9334900 - Págs. 4/6) que para efeitos de indenização securitária de MIP serão considerados os percentuais de participação de cada segurado no pagamento da parcela. Assim, de fato o percentual devido em caso de cobertura seria o de 85,47%.

Tratando agora da responsabilidade de cada requerida, a Caixa Seguros deverá cobrir a dívida do financiamento na proporção acima; à CEF caberá reajustar as parcelas remanescentes e devolver aos autores os valores pagos a mais desde a comunicação do sinistro, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros, considerando que a comunicação do sinistro deu-se à outra ré, incidirão a partir da citação, momento em que ficou configurada a mora.

### III. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar definitivamente a cobrança do percentual de 85,47% das parcelas oriundas do contrato de financiamento nº 1.4444.0774724-1, celebrado com Gerson Roque Zenari e Estela Maria Hara de Carvalho Zenari, cabendo à Caixa Seguros, por meio da indenização securitária, quitar o percentual acima do financiamento habitacional contratado. **Confirmando a tutela de urgência**, devendo a CEF ajustar as parcelas em até quinze dias, considerando o pedido de dilação de prazo em sua última manifestação.

Condeno a CEF a devolver aos autores os valores pagos a mais a partir da comunicação do sinistro, devidamente atualizados, a contar da referida comunicação, pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, condeno ambas as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da repetição do indébito, tudo na proporção de 50% para cada demandada.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento para dar início à execução, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impugnação deve ser rejeitada por ser precipitada.

A sentença proferida nestes autos (mantida no julgamento da apelação) dispôs o seguinte sobre a sucumbência:

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais a título de honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, § 4º do CPC.

Dada a iliquidez da sentença, e considerando sua natureza condenatória, optou-se pelo arbitramento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado, quando fosse obtido o valor do principal.

A exequente informou então ter escolhido o caminho da compensação administrativa do seu crédito, tornando-se desnecessária a liquidação dessa parte do julgado. Na mesma oportunidade, requereu a fixação dos honorários advocatícios, trazendo o valor da causa atualizado para servir de parâmetro.

Em seguida, este juízo acabou determinando a intimação da executada sem se atentar para o requerimento de fixação da verba honorária, o que levou a União a oferecer prematuramente sua impugnação.

Por isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mas deixo de condenar a União ao pagamento de custas e honorários, dada a ausência de causalidade.

No mais, ante a notícia de que o valor principal não será liquidado em virtude da escolha da compensação administrativa, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega erro material consistente em vício de forma. Diz que, ao ser reconhecida a perda do interesse processual em relação a um dos pedidos, deveria ter havido a prolação de sentença, que, por sua vez, deveria ser constituída de relatório, fundamentação e dispositivo, requisitos que a decisão embargada não preenche totalmente. Aduz ainda que a decisão foi omissa quanto a imputação da responsabilidade pelo ônus da sucumbência à ré, dado o princípio da causalidade.

#### É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando *“a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”*.

Não vislumbro a ocorrência de erro apontado.

O *caput* do artigo 354 do Código de Processo Civil preconiza que será prolatada sentença se ocorrer algum dos eventos previstos nos seus artigos 485 e 487, II e III. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que *“a decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”*. Ao trocar o lexema sentença pelo vocábulo decisão, o legislador não quis simplesmente evitar a repetição de palavras como recurso estilístico ou estabelecer uma relação anafórica, mas apontar que, a despeito do julgamento antecipado parcial ser permitido, o provimento jurisdicional adequado é a decisão interlocutória.

A embargante precisa fazer uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil, não podendo se deter em uma leitura superficial de um único dispositivo. Ao cotejar o artigo 354 com o 1.009, fica ainda mais fácil entender o que se afirma no parágrafo acima, uma vez que o segundo dispositivo é categórico ao prescrever que da sentença cabe apelação – e no caso destes autos esse recurso, obviamente, não é o adequado. E mais: trazendo para o exame o artigo 1.015, *caput* e inciso II, fica evidente que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo. Ora se nem no julgamento antecipado parcial de mérito deve ser proferida sentença – mas sim decisão interlocutória -, com menos razão ainda deve ser utilizada a sentença para acolher simples preliminar processual.

Vale ainda frisar uma incongruência entre a tese defendida pela embargante e seu agir: apesar de sustentar que a decisão embargada seja erigida à categoria de sentença, interpôs agravo para impugnar seu teor. E reafirmando mais uma vez o descabimento do que se alega nos embargos de declaração: se tivesse sido interposta apelação (o que seria o correto na visão da embargante), estaríamos diante de um recurso inusitado: uma apelação de instrumento, em que o recurso subiria ao tribunal separado dos autos do processo, que continuariam a tramitar nesta instância.

À vista disso, é incabível a fixação de honorários advocatícios, nesta fase do processo, com fundamento nos dispositivos indicados pela embargante. A sucumbência será analisada por ocasião da sentença a ser proferida, oportunidade em que serão levados em consideração todos os demais pedidos para fixação de uma única condenação.

Pelo exposto, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Dê-se vista à autora das cópias do processo administrativo.

Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que o excipiente GERALDO MAGELLA MAIOCHI afirma ser parte ilegítima para estar no polo passivo porque não foi parte r contrato executado.

Instada a se manifestar, a CEF concordou com a excipiente, requerendo o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores.

**É o relatório. DECIDO.**

Cumpre destacar que a excepta concordou com a procedência da exceção, de modo que inexistente controvérsia a ser resolvida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade**, fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do executado GERALDO MAGELLA MAIOCHI deferindo sua exclusão do polo passivo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a pagar ao excipiente honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado.

No mais, manifeste-se a exequente sobre a proposta de penhora de faturamento feita pela pessoa jurídica executada.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-94.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLT MANUTENCAO LTDA - ME, WILLANS DE OLIVEIRA TONON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 17939304) e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

Considerando a transferência dos valores penhorados para conta judicial (certidão ID nº 18451152), fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a converter administrativamente em renda a seu favor o montante de R\$ 416.930,87, transferido para conta judicial sob IDs [072019000007790947](#) e [072019000007790955](#), ambos da Agência nº 2977.

O saldo porventura existente na conta judicial será levantado pelos executados, devendo ser expedido alvará para tanto.

Liberem-se os valores que ainda estejam bloqueados pelo sistema Bacen-Jud e que não chegaram a ser transferidos para conta judicial.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança nos seguintes termos:

"C) Que ao final, seja concedida definitivamente a segurança de acordo com as argumentações retro articuladas, a fim de declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB por contrariedade ao art. 110 do CTN e afronta ao inc. I, alínea "b", do art. 195 da Constituição Federal.

D) Determinar a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por conta de inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) bem como que seja declarado ao final o direito ao recolhimento das parcelas previdenciárias não pagas em conformidade com a segurança concedida."

Nota-se que a impetrante requereu o reconhecimento da "ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB" como pedido principal, e não de forma incidental buscando efetivamente a correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão de tais valores de sua base de cálculo.

Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pela impetrante, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade da norma.

Ademais, o pedido formulado no item "d" quanto ao "direito ao recolhimento das parcelas previdenciárias não pagas em conformidade com a segurança concedida" não me parece suficientemente claro. Não é possível concluir qual é, de fato, a pretensão da impetrante neste particular, visto que também formulou anteriormente pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos com a ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Entendo que da forma como o pedido foi formulado pela impetrante o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra* ou *infra petita*.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de adequar seu pedido final ao tipo de procedimento utilizado (visto que o pedido final da presente ação não pode ser a declaração de inconstitucionalidade de norma), bem como esclareça o pedido formulado no item "d", sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001534-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LUIS ORPINELI

## DESPACHO

Nos termos da certidão ID nº 18438431, noto que a requerente não recolheu a integralidade das custas.

Desse modo, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento total das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, para fins de efetivação da medida, deverá a parte autora indicar o depositário a ser nomeado, declinando também seu telefone e correio eletrônico para contato.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cofa patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias (usufruídas ou indenizadas); b) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) salário-família; d) gratificações não habituais, prêmios e abonos; e) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; f) adicional de horas extras; g) gratificação adicional por tempo de serviço; h) salário-maternidade; i) férias usufruídas; j) décimo terceiro salário; k) reflexos de tais rubricas;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de evidência ou liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Nesse sentido as decisões monocráticas que estão sendo proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"Porque regido por norma própria Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 o mandado de segurança admite a concessão de liminar, mas não a tutela de evidência, como ora a requer o impetrante.

Ainda assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de: (i) ato administrativo suspensível; (ii) de fundamento relevante; e, (iii) da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda. Nenhum destes requisitos se faz presente na hipótese em exame."

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.195 - DF (2019/0139527-3), Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1)

"Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011."

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1), Ministra LAURITA VAZ, 02/02/2017)

Havendo disposição legal expressa em lei específica acerca dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança, entendo que tais requisitos não podem ser afastados.

A despeito disso, a impetrante formulou pedido subsidiário para que o pedido fosse apreciado nos termos da Lei nº 12.016/2009 e já expôs os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### Terço Constitucional de Férias (usufruídas ou indenizadas)

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuía natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

**Quanto ao terço constitucional relativo às férias indenizadas**, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS** sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### **Salário-Família**

Prevê que a Lei 8.212/91 que "os benefícios da previdência social" não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, "a") e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária**, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

#### **Gratificações não habituais, prêmios e abonos**

Quanto às gratificações não habituais, prêmios e abonos, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a que título tais valores são pagos, tampouco comprovou que efetivamente recolha valores e tal título, atendo-se a indicar as previsões do artigo 28, §9º da Lei 8.212/1991 nesse sentido.

Menciona, genericamente, tratar-se de "prêmio-produtividade, horas abonadas, prêmio por tempo de serviço e faltas abonadas", sem qualquer outra fundamentação ou comprovação.

Assim, não vislumbro interesse processual da impetrante no que se refere a tal verba.

#### **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade (e reflexos)**

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**SUM-60:** I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

**SUM-132:** I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

**SUM-139:** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

**SUM-191:** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**OJ-SBDI-97:** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

**OJ-SBDI-259:** O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

**OJ-SBDI-47:** A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

**OJ-SBDI-259:** O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados.

#### **Adicional de Horas Extras (e reflexos)**

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luis Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

#### **Gratificação adicional por tempo de serviço**

A Gratificação por Tempo de Serviço, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido pauta-se a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008.

5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

7. Recurso Especial não provido."

(REsp 1539902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

#### **Salário maternidade**

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

**TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. 6rifei)**

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### **Férias usufruídas**

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREX 00121109320104036100 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; CONTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. 6rifei)

Eclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

#### **Décimo Terceiro Salário**

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da liminar.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), bem como das destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA e sistema 'S'), sobre pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias usufruídas; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-família**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Ademais, com relação ao "terço constitucional de férias indenizadas" e "gratificações não habituais, prêmios e abonos", **DENEGO LIMINARMENTE** a segurancas termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do CPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Por fim, tratando-se de processo cujo julgamento compete ao Juiz Substituto desta 1ª Vara Federal de Limeira em razão de divisão interna de atribuições, ressalto que referido magistrado entende como necessária a citação das entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários. Foi determinada pelo despacho Num. 18124908 a emenda da inicial nesse sentido, porém não houve inclusão do FNDE, apenas do INCRA e das entidades do Sistema S. Sendo assim, **concedo o prazo impreritível de 05 (cinco) dias para que a autora emende novamente a inicial para providenciar a inclusão do FNDE no polo passivo, ficando a citação do respectivo ente condicionada a tal regularização.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se as entidades indicadas no polo passivo.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

**Expediente Nº 2397**

**CARTA PRECATORIA**

**000012-29.2019.403.6143** - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE ROCHA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de prestação pecuniária de 01 salário mínimo; serviços à comunidade, no total de 730 horas e pagamento das custas processuais pelo executado MARCOS ALEXANDRE ROCHA.

Intime-se o apenado acerca da decisão proferida pelo juízo deprecante (fls. 38/39), bem como para dar início imediato ao cumprimento das penas a ele impostas, de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária e ao pagamento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000831-24.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 1144).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002887-11.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fl. 662: Considerando que, pela constatação do oficial de justiça, o réu não aparenta ter problemas de saúde que limitem sua cognição e modo de se expressar, designo o dia 17/09/2019, às 15:00 horas, para interrogatório, ato a ser praticado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana. Expeça-se carta precatória, informando-se a data designada. O agendamento no sistema SAV já foi feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003925-92.2017.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO ROGERIO FURLAN LEITE(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 273, foi expedida a Carta Precatória nº 424/2019, para a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a oitiva da testemunha de defesa:

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB(SP350647 - ROBERTO BELIATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)  
ATO ORDINATORIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 349, foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: Nº da CP Juízo Deprecado Objetivo 443/2019 S. J. São Paulo Intimação testemunhas e réu - audiência por videoconferência 444/2019 S. J. Barueri Intimação testemunhas - audiência por videoconferência 445/2019 Comarca de Cotia Interrogatório do réu Carlos 446/2019 Comarca de Nazaré Paulista Oitiva testemunha de defesa - Max Rogério Assunção Araújo DECISÃO DE FL. 349: Considerando a certidão de fl. 321 e que, apesar de devidamente intimado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça (fl. 301-verso), para informar a localização da testemunha Carlos Roberto Viveente Gomes, a defesa do Antônio Henrique de Almeida Moreira permaneceu inerte, dou por preclusa a referida prova testemunhal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Barueri para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 201/202) e residentes nesses municípios, bem como para interrogatório dos réus Antônio Henrique de Almeida Moreira, Ibrahim Miguel Atrib e Hugo Urbini Neto. Fica desde já designado o dia 03/09/2019, às 17:00 horas, para cumprimento do ato por videoconferência com as duas subseções judiciárias. O agendamento já está cadastrado no sistema SAV. Em relação ao acusado Carlos Sebastião Saretti de Almeida, domiciliado em Cotia-SP, e à testemunha de defesa Max Rogério Assunção Araújo, residente em Bom Jesus dos Perdões (fl. 201), deprequem-se suas inquirições. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)  
ATO ORDINATORIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 222, foi expedida a Carta Precatória nº 484/2019, para a Subseção a Comarca de Diadema/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO JAIR MONARI. DECISÃO DE FL. 222: Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, II da Lei nº 8.137/90. Considerando a certidão retro (fl. 220) e que a testemunha ANTONIO JAIR MONARI atualmente reside em Diadema, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 16/09/2019, às 14:00 horas. Retire-se da pauta. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema para a realização da oitiva da testemunha acima mencionada. Prazo para cumprimento - 90 (noventa) dias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da decisão de fl. 217. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-86.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO GISLOTTI VITAL DO PRADO(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 178.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa da sentença bem como para apresentar contrarrazões.

Caso a defesa apresente apelação, abra-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. SENTENÇA DE FLS. 174/176-V: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LAERCIO GISLOTTI VITAL DO PRADO a prática do crime descrito no artigos 343, caput, cc art. 70, caput ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em dia incerto, mas no início do mês de maio de 2009, nas dependências da empresa Mahle Metal leve S/A, sediada na cidade de Mogi Guaçu/SP, prometeu vantagem pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as testemunhas George Elói Moreira da Silva e Carlos Eduardo Delatesta para prestarem informação falsa em juízo em ação trabalhista que moveu contra a citada empresa em razão de suposto constrangimento moral acarretado por uma revista em seu armário. A denúncia narra que a empresa, após receber denúncia de desaparecimento de peças do setor fabril, procedeu à revista nos armários dos funcionários, logrando encontrar no armário do réu as ferramentas que teriam sido subtraídas por ele. Aduz ainda que o réu, na tentativa de obter provas testemunhais que demonstrassem suas afirmações na reclamação trabalhista, ofereceu a George Elói Moreira da Silva e Carlos Eduardo Delatesta, também funcionários da empresa, a mencionada vantagem pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que eles se recusaram a prestar falso testemunho e notificaram o fato ao juízo. A denúncia foi recebida em 27/09/2011 (fl. 39). Em sua resposta à acusação, o réu postergou sua defesa para após a instrução processual (fls. 50/51). Na audiência de 01/09/2015 foram ouvidas as testemunhas Ricardo Luciano de Freitas, Juni Marques e Luciano Ribeiro Fernandes e interrogado o réu. Nesta ocasião o Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas ausentes Carlos Eduardo Delatesta e George Elói Moreira. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas faltantes. Nas fls. 133 e 138 foram juntadas as mídias digitais com os depoimentos das testemunhas Carlos e George respectivamente. O Ministério Público apresentou memoriais pugrando pela condenação do acusado ante as provas dos autos, notadamente o depoimento das testemunhas. De se turno a defesa do acusado apresentou memoriais refutando a tese ministerial fiando-se na ausência de prova de sua autuação no crime descrito. Declina a competência para a justiça federal, as partes foram instadas a se manifestarem sobre eventuais requerimentos, mas nada foi postulado. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do crime descrito no artigo 343, caput do Código Penal, in verbis: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O crime de corrupção de testemunha, como é cediço, tem natureza formal, ou seja, não exige para a sua consumação o resultado naturalístico, tampouco que seja aceita a promessa de dinheiro ou vantagem pela suposta testemunha. O ato de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer vantagem basta para o cometimento do crime, sendo despicenda a ocorrência do resultado pretendido com a corrupção. Tem-se ainda que o objeto jurídico tutelado pela norma penal é o interesse na escorreita administração da justiça. Ressalto que, a despeito do tipo ter como núcleo as condutas de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem, a qualidade especial do destinatário da promessa ou oferta (objeto material), também é condição para o crime. Para que o comportamento seja típico, o alvo da ação deve ser testemunha, assim definida como a pessoa humana equidistante dos interessados e chamada pela autoridade, de ofício ou atendendo a pedido dos interessados, para discorrer sobre fatos perceptíveis pelos seus sentidos e relacionados à questão investigada no inquérito policial ou debatida no processo judicial ou administrativo, ou ainda processo arbitral. (Masson, Cleber. Código Penal Comentado, Editora Método, 2014, pg. 1248) Na lição de Luiz Regis Prado essa qualidade específica advém de uma determinada posição jurídica. A aquisição da qualidade de testemunha não se produz ipso iure, pela simples circunstância de que uma pessoa conheça os fatos que constituem o thema probandi, mas sim ofício judicis, vale dizer, mediante um ato de consideração dessa pessoa como testemunha. Tal circunstância tem lugar pela vocatio do órgão jurisdicional. (TRATADO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO, Revista dos Tribunais, volume 7, 2013, pg. 476) Desta forma, o momento do oferecimento da promessa de vantagem é essencial para o cometimento do delito, pois se qualquer dos atos contemplados no art. 343 antecederem à apresentação do rol de testemunha (processo judicial ou administrativo) em nada prejudica o bom funcionamento da justiça, afastando a tipicidade do crime. É evidente que se o objeto jurídico tutelado é a administração da justiça, não havendo processo e, portanto, não havendo testemunha arrolada, ausente, por óbvio, a corrupção de testemunha, que é elemento do tipo em discussão. Como se nota da oitiva das testemunhas em juízo e mesmo nos depoimentos prestados em sede policial, Carlos e George foram procurados pelo réu para que servissem de testemunha em processo que ainda iria propor, ou seja, antes de se ter notícia do ajuizamento da ação trabalhista. O Ministério Público, como titular da ação penal, não se desincumbiu de demonstrar que já estava em curso eventual processo trabalhista e que George e Carlos seriam, de fato, testemunhas, até porque na justiça obreira, como se sabe, as partes apresentam as testemunhas, na ausência de outro prazo fixado pelo juiz, apenas no dia da audiência. Ressalto que os documentos que acompanharam a peça acusatória não demonstram que a corrupção teria sido contemporânea à audiência de instrução, momento que George e Carlos teriam se tornado testemunhas da reclamada, mas ao contrário, os documentos de fls. 05 e 06 (declarações firmadas por instrumento público) comprovam que as supostas testemunhas teriam sido procuradas pelo acusado em maio de 2009, ao passo que a audiência ocorreu apenas em setembro de 2009 (fls. 08-12). Não se está a afastar a possibilidade de ter o réu oferecido vantagem aos Senhores George e Carlos para servirem de testemunha em futuro processo, mas a retirar da conduta, ainda que moralmente reprovável, a tipicidade insculpada no art. 343 do CP, a afastar eventual condenação criminal. Neste sentido é o julgado que colaciono: PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CP. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA NO MOMENTO DA AÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. 1. Uma vez negado o sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95), o réu será processado e julgado, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer prejuízo à presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF/88). 2. O fato descrito na denúncia indica suficientemente as circunstâncias inerentes ao crime, permitindo ao acusado que se defenda. As imprecisões contidas na exordial em nada prejudicaram o exercício da ampla defesa. 3. É indispensável, para que se configure o crime de corrupção ativa de testemunha, que o agente pretenda obter falsidade ou reticência sobre fato ou circunstância relevante na decisão da causa. 4. Para a caracterização do delito do art. 343 do CP é preciso que a pessoa subornada assumo, no momento da ação denunciada, a qualidade de testemunha, figurando no rol apresentado pelas partes ou mandada ouvir pela autoridade. 5. Não restando comprovadas as circunstâncias que conferem tipicidade à conduta denunciada, impõe-se a absolvição do réu com base no art. 386, III, do CPP. 6. Apelação provida. (TRF4; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL; 2000.04.01.111520-8; 200004011115208; FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA; SÉTIMA TURMA; 21/11/2001). Assim, à míngua de elementos que demonstrem que o réu ofereceu, deu, ou prometeu vantagem a testemunha, de forma a incidir na espécie a norma penal em testilha, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, ante a atipicidade da conduta do réu, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fulcro no art. 386, III do CPP, absolvendo-o do crime que lhe foi imputado. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e se nada requerido arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA, GERMANICA F&I LIMITADA, EVANDRO CESAR GARMS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LTDA. e outros em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL AMERICANA.

Intimado a se manifestar acerca da inexistência de delegacia da Receita Federal nesta Subseção, o impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 17339266).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DED A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva de ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julga em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002201-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAQUELINE PAPANI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Jaqueline Papani.

A exequente informou a realização de acordo na esfera administrativa e o pagamento integral do débito (id 18364626).

### Decido.

Homologo o acordo entre as partes, conforme o art. 487, III, b, do CPC e, ante a quitação da dívida, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, ante os termos acordados.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002693-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELICIO ERMINIO DA GRACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-31.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON KAWANO WAKAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO

**DESPACHO**

Designo sessão de conciliação para o dia 26/07/2019, às 16h20min. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM

Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI - SP352145

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

**DESPACHO**

Intime-se a autora para ciência do quanto alegado pela CEF.

Aguarde-se manifestação das partes sobre as medidas adotadas, por 20 (vinte) dias.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001263-24.2019.4.03.6134

SUCEDIDO: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000270-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se a CEF e o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, inclusive quanto à ação nº 0004673-83.2016.403.6134.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que segue(m) anexado(s) à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que segue(m) anexado(s) à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADENILTO CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 17339849, que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS quanto aos períodos de 02.06.1989 a 10.05.1993 e 19.08.2008 a 18.10.2010, tendo em vista a falta de requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que segundo o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não há necessidade do demandante, antes de procurar o judiciário, obter na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante.

Com efeito, observo que o autor, em sua petição inicial, postulou o reconhecimento de períodos especiais não requeridos administrativamente. Aliás, denota-se que tal fato sequer foi negado nos presentes embargos de declaração.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

O interesse de agir se caracteriza pela materialização da utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Assim, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito. É a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

Sendo assim, a pretensão nestes autos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito, sendo certo que o Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CP) REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado pos sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 **O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.** 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500221-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O exequente requereu a extinção da presente ação, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 5000442-20.2019.403.6134.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

LUIZ AUGUSTO DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/01/2011, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Informa, na petição inicial, que quando do requerimento administrativo, foi apresentado PPP fornecido por sua empregadora, onde constam informações sobre as atividades exercidas apenas até 05/03/1997, entretanto, continuou trabalhando na mesma função até a data de sua aposentadoria.

Citado, o réu apresentou contestação (id 16143603), sobre a qual o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Do compulsar dos autos, observo que não houve requerimento administrativo quanto ao reconhecimento da especialidade do período indicado na inicial.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

O interesse de agir se caracteriza pela materialização da utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Assim, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito. É a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

Desse modo, tenho que a falta de postulação administrativa resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. Com efeito, a pretensão nestes autos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito, sendo certo que o Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.

Na hipótese de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração**

Nesse passo, considerando que a presente ação foi distribuída em 04/02/2019, após a conclusão do julgamento do RE 631.240, o prévio requerimento administrativo só seria dispensável caso a pretensão do autor não dependesse da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Não é o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a pretendida revisão depende da análise de documento novo (PPP) e que reconhecidamente não foi ainda submetido ao crivo do INSS (id 14083802).

Outrossim, não se trata de situação em que o entendimento da autarquia seja "notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado", razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Nesse sentido, merece atenção recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. No necessidade de prévio requerimento administrativo, a questão foi definida da seguinte forma pelo Supremo Tribunal Federal: (a) para os pedidos de concessão de benefício, não se exige o prévio requerimento quando a postura do INSS for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado; (b) **para os pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício, somente se exige o prévio requerimento para matéria de fato não levada ao conhecimento da Administração (RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014)**. 2. É dever do INSS esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo a que teria direito, razão pela qual o indeferimento administrativo do pedido, ainda que diante da ausência de documentos requeridos pela autarquia, justifica a provocação judicial. (TRF4, AC 5000156-43.2019.4.04.7127, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 03/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO NÃO APRESENTADO AO INSS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 2. No caso concreto, o agravado afirma que somente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é que obteve do seu último empregador o formulário PPP, que lhe permitiria, segundo alega, o cômputo adicional de período laboral especial e, por conseguinte, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício. 3. Nos precisos termos do RE 631.240 e considerando que a ação originária foi distribuída em 15/01/2015, **o prévio requerimento administrativo só seria dispensável caso a pretensão do autor não dependesse "da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". Não é o que ocorre aqui, uma vez que a pretendida revisão depende da análise de documento novo (PPP) que não foi submetido ao crivo do INSS.** 4. Não se trata, finalmente, de situação em que o entendimento da autarquia seja "notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado", razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577482 - 0003988-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

Consigne-se, por oportuno, que a necessidade de anterior provocação da via administrativa não se confunde com o seu esaurimento e tampouco com a negativa de acesso à Justiça.

Nesse contexto, observe que o autor da ação deixou de requerer administrativamente o reconhecimento da especialidade, ora pretendido, e não há demonstração de resistência, motivo pelo qual carece de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2280

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002037-52.2013.403.6134** - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000925-77.2015.403.6134** - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001829-68.2013.403.6134** - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001947-44.2013.403.6134** - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMITZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMITZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ CAMOLEZ X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000923-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: ANGÉLICA ADRIANA CAETANA, NÃO IDENTIFICADOS

## DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela empresa RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face dos réus visando a desocupação de faixa de domínio de ferrovia.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Intimado, o DNIT manifestou interesse em ingressar na presente ação como assistente, o que foi deferido.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade ativa da parte autora está comprovada pelos documentos **id 11197132**, que comprovam ser ela concessionária da malha ferroviária da extinta RFFSA.

Do mesmo modo se encontra informada a suposta turbação à sua posse da faixa de segurança legalmente determinada, por meio dos documentos **id 11197136, 11197140, 11197143** (faixa de domínio no km 662+324 – 662+340, km 662+340 – 662+353 e km 662+353 – 662+366, no trecho Itaipira/SP x Panorama/SP, com frente para a Rua São Paulo nº 2950, 2960 e 2970, em perímetro urbano do Município de Junqueirópolis/SP).

O fato de não serem identificados todos os indivíduos que perpetraram o esbulho não é impeditivo para conhecimento da demanda, pois sendo evidenciado que o ato foi praticado por vários indivíduos que se recusam a fornecer seus dados informativos, não é este comportamento, que apenas visa preservar indefinidamente eventual ilegalidade, um fator intranponível porquanto podem ser identificados por Oficial de Justiça, por Autoridade Policial ou mesmo citados e intimados por edital, nos termos do art. 256 do CPC, como se observa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA. DADOS DESCONHECIDOS. As ações possessórias de imóveis é possível a propositura da demanda sem nominar ou qualificar invasores não conhecidos. Não tendo o autor como qualificá-las ou inviabilizada a identificação por diligência de oficial de justiça enseja-se citação por edital. Aplicação dos artigos 230 e 231 do CPC. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70055898464, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055898464 RS Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 09/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2013).*

Na condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário de cargas, conforme demonstra o contrato de concessão acostado aos autos, a demandante arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, **neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio de 15 (quinze) metros de cada um dos lados da linha ferroviária (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79).**

Nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, a qual dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, *in verbis*:

*Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).*

Por sua vez, a concessão de medida liminar em ação possessória (reintegração ou manutenção de posse e interdito proibitório), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, das circunstâncias inscritas no artigo 561 do mesmo diploma.

No caso concreto, **não verifico** tal ocorrência, considerando-se que toda a prova anexada aos autos procede de fonte unilateral, justamente da parte interessada no cumprimento da medida, não havendo constatação por agente público imparcial, dotado de fé pública, a corroborar as informações prestadas pela autora e ratificar a invasão do perímetro de segurança no referido trecho da malha viária, tampouco a notícia de tais invasões se pauta sobre medição clara e inequívoca, sendo mais próxima de mera estimativa tomada por base em imagens sem a necessária aferição da distância exata entre as construções e a malha ferroviária.

Logo, as informações prestadas pela parte autora não gozam, sequer, de presunção *juris tantum*, devendo ser amplamente comprovadas a fim de subsidiar a prestação jurisdicional pretendida.

Sabendo-se que a medida implicaria em eventual autorização para demolição de imóveis indicados pela autora, de forma total ou parcial, mostra-se prematuro o deferimento da medida liminar antes de formado o devido contraditório e garantida a ampla defesa, com produção de maior conteúdo probatório apto a subsidiar a tomada de decisão eficaz, tanto sob a ótica social, como jurídica.

Por sua vez, postergada a medida, não há prejuízo experimentado pela parte autora, porquanto nem mesmo o abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculado à prestação de serviço público (faixa não edificante) é causa de extinção da propriedade pública (Constituição Federal, art. 183, §3º, art. 191, parágrafo único; Código Civil, art. 102), diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono (CC, art. 1.275, inc. III).

Ou seja, inexistente título legitimador do contato físico mantido pela parte interessada sobre a área, diante do caráter precário da mera detenção - desprovido de amparo possessório - circunstância que afasta eventuais óbices à retomada do bem por seu legítimo proprietário, a saber, a Parte Autora, em nome do Poder Público, com reversão em favor da sociedade, desde que robustamente comprovada a invasão da área pretendida. Nesse sentido:

*REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSISSÓRIA. Afastação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância. 3. Agravo desprovido. (TRF4 5014016-36.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011).*

Por todos estes motivos, é de se indeferir a concessão da liminar de reintegração de posse.

### 3. DECISÃO

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**, nos termos da fundamentação.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** réus, conhecidos e desconhecidos, indicados pela autora para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, com as advertências do artigo 341 do Código de Processo Civil.

**Expeça-se o necessário.**

Impossibilitada a qualificação dos réus, certifique-se minuciosamente, sendo, então, deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos art. 256 e 257 do Código de Processo Civil, independentemente de novos despachos.

**INTIME-SE o DNIT.**

**CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (*STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013*) para, querendo, intervir na lide.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1088**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000848-93.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DE JESUS SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e do Decreto-Lei nº 911/69, que seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. No entanto, após a notícia de falecimento do réu (fl. 68), apesar de devidamente intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte (fl. 73). Nestes termos, importa extinguir a presente execução, nos moldes do despacho de fl. 72. É relatório. DECIDO. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0006559-96.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP374148 - LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas da designação de pericia nos autos para o dia 16 de setembro de 2019, às 09 horas, sendo o local do encontro em frente à Prefeitura Municipal de Paulicéia, conforme manifestação do perito juntada à fl. 560, incumbindo às partes a devida intimação de eventuais assistentes técnicos nomeados, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 537. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2019.

**DESAPROPRIACAO**

**0006745-22.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas da designação de pericia nos autos para o dia 16 de setembro de 2019, às 09 horas, sendo o local do encontro em frente à Prefeitura Municipal de Paulicéia, conforme manifestação do perito juntada à fl. 667, incumbindo às partes a devida intimação de eventuais assistentes técnicos nomeados, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 646. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2019.

**MONITORIA**

**0000634-68.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CACAO & CACAO LTDA - ME X RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO X ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 102 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000114-46.2015.403.6137** - ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 266/267, com relação à data da conta indicada nos ofícios requisitórios de fls. 266/267.

Em havendo concordância, desde já determino a retificação e transmissão dos requisitórios competentes.

Em havendo discordância, tomem conclusos para decisão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000305-85.2017.403.6137** - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Observado o princípio da instrumentalidade das formas e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, declino da competência ao Juizado Especial Federal de Andradina, devendo a parte autora promover a digitalização integral dos autos e a competente distribuição junto ao sistema competente, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que tão logo distribuído deverá vir conclusos para julgamento.

Após, determino a baixa na distribuição dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000748-70.2016.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137 ()) - LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte embargante regularmente intimada a se manifestar nos autos quanto ao teor da transferência comprovada às fls. 268/269, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 256, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância. Nada mais. Andradina, 20 de maio de 2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000583-23.2016.403.6137** - BIANCA MONCAO ALVES BARROS GOMES(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000134-52.2012.403.6316** - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111 e 124), e instada a se manifestar acerca da quitação do débito (fl. 145), manteve-se silente. Nesses termos importa extinguir a presente execução, tendo em vista o despacho de fl. 126. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetem-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-49.2013.403.6137** - JOSE CARLOS MENEGHELI X MARIA ZAMBLANCO MENEGHELI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS MENEGHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZAMBLANCO MENEGHELI X ILSO MENEGHELI

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, decorrente de Procedimento Comum, na qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Ocorre que, no curso da ação, o autor JOSÉ CARLOS MENEGHELI veio a óbito. Consequentemente, sua representante legal, Sra. MARIA ZAMBLANCO MENEGHELI, representada por seu filho, ILSO MENEGHELI, passou a figurar no polo ativo, de modo que fez o levantamento dos valores devidos pela autarquia ré, como consta na fl. 22v. Muito embora tenha falecido a perita social Irene Sueko Miyashiro, e sua irmã Célia Maria Sakae Myashiro tenha comparecido em secretaria portando os documentos solicitados, não houve manifestação a respeito do ofício expedido à fl. 232, que requeria informações de como proceder ao pagamento dos honorários devidos ao profissional que atuou nos autos. Deste modo, conforme o despacho de fl. 244, eventual cobrança do montante devido deverá ser requerida em ação própria. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetem-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007042-15.2008.403.6107** (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO CASIMIRO

Indefiro a consulta INFOJUD por se tratar medida altamente invasiva ao executado, onerosa ao judiciário e, no caso dos autos, com baixa probabilidade de aproveitamento para a execução, eis que já foram feitas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram encontrados bens penhoráveis em nome das partes executadas. Ademais, cabe ao exequente diligenciar em busca de bens do executado para requerer a penhora.

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado para que lá aguarde o período de suspensão de 1 (um) ano do art. 921, 2º do CPC/2015.

Determino que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos dos 2º e 4º do art. 921 do CPC/2015, desarquívem-se os autos, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo-se reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000305-90.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX APARECIDO PIGOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO PIGOZZI

Indefiro a consulta de bens pelo sistema ARISP posto se tratar de providência que incumbe à parte exequente e independe de intervenção judicial.

Indefiro a consulta INFOJUD por se tratar medida altamente invasiva ao executado, onerosa ao judiciário e, no caso dos autos, com baixa probabilidade de aproveitamento para a execução, eis que já foram feitas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram encontrados bens penhoráveis em nome das partes executadas. Ademais, cabe ao exequente diligenciar em busca de bens do executado para requerer a penhora.

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado para que lá aguarde o período de suspensão de 1 (um) ano do art. 921, 2º do CPC/2015.

Determino que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos dos 2º e 4º do art. 921 do CPC/2015, desarquívem-se os autos, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo-se reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000236-24.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO GRACIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO GRACIANO DE SOUZA

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 73/75 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000544-60.2015.403.6137** - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI X LUZIA DOS SANTOS FERREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação cautelar, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/154, a parte ré cumpriu espontaneamente a obrigação de pagar honorários à advogada da parte autora, que, por sua vez, renunciou a verba honorária referente à sua nomeação pelo sistema AJG (fl. 184). Nestes termos, importa extinguir a presente execução, nos moldes da decisão de fl. 176. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001203-69.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LUIZ GALLO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de ação civil pública, na qual a exequente e a executada firmaram acordo judicial. À fl. 176 o executado demonstra o cumprimento da transação celebrada. Desta forma, à fl. 188, a exequente reconhece que o executado cumpriu com o acordo homologado entre as partes. A União, na condição de assistente simples, manifesta-se à fl. 89, em concordância com a autora. Do mesmo modo, à fl. 190, o Ministério Público Federal, ratifica os posicionamentos anteriores. É relatório. DECIDO. Em virtude da transação celebrada entre as partes, a demonstração do cumprimento da obrigação e a aquiescência da União, Ministério Público e da CESP, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001230-52.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DE SOUZA FARIAS

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 91 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000471-54.2016.403.6137** - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CLAUDIO MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUZIA ALVES MACARINI

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de Procedimento Comum, no qual a exequente saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela executada. Desta feita, instada a manifestar acerca do pagamento da dívida (fl. 408), a exequente peticionou, requerendo a extinção do feito à fl. 413. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000519-13.2016.403.6137** - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA X PAULO ROBERTO MAZARO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do comprovante de pagamento juntado às fls. 84/86, nos termos do r. despacho de fl. 73. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000703-66.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAILTON MARIANO PRADO - ME(SP169670 - HELIO PINOTTI JUNIOR) X ADAILTON MARIANO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON MARIANO PRADO

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 135 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000969-74.2011.403.6316** - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000213-15.2014.403.6137** - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122 e 124), e instada a se manifestar acerca da quitação do débito (fl. 142), não o fez, sendo o silêncio interpretado como anuência, nos termos do despacho de fl. 113. É relatório.

DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000767-23.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLILEO SIMAO) X FERNANDO FERREIRA DOS PASSOS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a ausência de interesse manifestada a fl. 102 tomo sem efeito a penhora efetivada à fl. 52 promovendo a secretaria a liberação de eventual constrição junto ao sistema RENAJUD.

No mais, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000860-44.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 181.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000251-27.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDA BENEDITA ADONO - ME X APARECIDA BENEDITA ADONO X AMARILDO GONCALVES SOARES

Inicialmente, proceda-se o cancelamento da restrição RENAJUD de fl. 77, caso ainda conste a restrição, conforme requerido à fl. 92. PA 0,10 Tendo em vista o despacho de fl. 93 indefiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, 2º do Código de Processo Civil, encaminham-se os autos ao arquivo sobrestado, cumprido-se o despacho de fl. 93 em sua inteiro teor.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000846-26.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES X OSVALDO CORREA FERNANDES

Ante o teor da manifestação de fl. 154 determino a imediata liberação dos veículos constritos à fl. 91 providenciando a secretária o necessários, restando salientado que a penhora incidente sobre o imóvel está suspensa, ante o teor da decisão prolatada em sede de embargos à execução, consoante decisão copiada à fl. 147.

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretária de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intimem-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000067-37.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO ALVES DE CONDE - ME e outro, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fl. 116, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daquelas. Custas finais atribuídas à CEF, conforme informado na petição de fl. 116.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000438-98.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 90 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000484-87.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FUKUMAR MAIA - ME X ANTONIO FUKUMAR MAIA

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 97 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000531-61.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIO RAFAEL GENTILE - ME X CAIO RAFAEL GENTILE

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 150 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-25.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME X RAFAELLE JIMENES LUCIO

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 101 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000686-64.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN - ME X ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 140 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.S

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001250-43.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURICIO BRAMBILLA X MAURICIO BRAMBILLA

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 72/74 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000580-68.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON SEBASTIAO TONETTO

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 60 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000589-30.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA ME X RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 90 uma vez que os presentes autos foram integralmente digitalizados e inseridos no PJE a requerimento da parte requerente/exequente, de modo que doravante os pedidos deverão protocolados junto ao processo eletrônico competente.

Arquívem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000171-58.2017.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA X RODRIGO NERES DA SILVA X CASSIA CRISTINA PRADO

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$358,08, junto à Caixa

Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000263-36.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESQUIE JORGE ZAHRE - ME X ESQUIE JORGE ZAHRE

Indefiro a consulta INFOJUD por se tratar medida altamente invasiva ao executado, onerosa ao judiciário e, no caso dos autos, com baixa probabilidade de aproveitamento para a execução, eis que já foram feitas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram encontrados bens penhoráveis em nome das partes executadas. Ademais, cabe ao exequente diligenciar em busca de bens do executado para requerer a penhora. Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado para que lá aguarde o período de suspensão de 1 (um) ano do art. 921, 2º do CPC/2015. Determino que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos dos 2º e 4º do art. 921 do CPC/2015, desarmem-se os autos, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo-se reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000367-28.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE ALVES DA SILVA 10879804882 X LUCIANE ALVES DA SILVA

Indefiro o requerimento de desentranhamento formulado à fl. 49 uma vez que os documentos que instruíram a petição inicial se tratam de cópias. Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1348

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-75.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REGINA DE SOUZA ALMEIDA(SP319565B - ABEL FRANCA) X ALESSANDRO NUNES DE CAMPOS(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

I - RELATÓRIO FERNANDA REGINA DE SOUZA ALMEIDA E ALESSANDRO NUNES DE CAMPOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal (fls. 211/214). A denúncia imputa aos acusados de, agindo de forma voluntária e consciente, com unidade de desígnios, obterem vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante emprego de fraude, caracterizada na apresentação de Certidões de Recolhimento Prisional falsificadas para viabilizar a obtenção de benefício previdenciário durante o ano de 2009, mantendo em erro os agentes do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, responsável pela concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/142.489.508-9). Consta da exordial que FERNANDA, na qualidade de representante da menor Maria Clara Almeida Campos, apresentou na Agência da Previdência Social em Avaré/SP três Certidões de Recolhimento Prisional falsas, datadas respectivamente de 06.02.2009, 06.05.2009 e 07.08.2009, informando que o detento, o denunciado ALESSANDRO (genitor de Maria Clara), permanencia recluso desde 05.09.2007 no Centro de Ressocialização de Marília, razão pela qual o benefício previdenciário de auxílio-reclusão foi indevidamente concedido e prorrogado pelo INSS durante o ano de 2009. Segundo a denúncia, ALESSANDRO, diferentemente do que constou nas Certidões apresentadas por FERNANDA ao INSS, esteve em liberdade no período de 16.12.2008 a 16.06.2011, sendo indevidos os recebimentos do benefício de auxílio-reclusão durante o ano de 2009. Conforme a peça acusatória, a fraude foi descortinada após o recebimento na Agência da Previdência Social em Avaré/SP de requerimento do benefício de auxílio-reclusão formulado pela mãe de outro filho do denunciado ALESSANDRO (fls. 84/5), quando foi apresentado Atestado de Cárcele emitido em 06.11.2012 pela Penitenciária Nelson Marcondes do Amaral, por meio do qual se constatou que ALESSANDRO não esteve preso no período de 16.12.2008 a 19.06.2011 (fl. 63). Consta ainda que a direção do Centro de Ressocialização de Marília confirmou que as Certidões de Recolhimento Prisional datadas de 06.02.2009, 06.05.2009 e 07.08.2009 são falsas, bem como que as assinaturas constantes nos documentos não coincidem com as rubricas exaradas pelo Diretor de Segurança e Disciplina e pelo Diretor Técnico do estabelecimento e, ainda, que ALESSANDRO permaneceu na Unidade apenas no período de 05.12.2007 a 15.12.2008 (fl. 87). Aduz que a perícia criminal federal elaborou um laudo concluindo pela inautenticidade das assinaturas, caracterizando a materialidade delitiva (fls. 175/181). Relata que, em razão da fraude empregada, ocasionou-se um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 10.678,02. Prossegue aduzindo, no tocante à autoria, que ambos os denunciados negaram a prática delitiva. No entanto, tudo indica que ALESSANDRO foi o responsável pela falsificação das certidões prisionais de fls. 102/104 e FERNANDA, ciente de que as certidões eram falsas, entregou-as na Agência da Previdência Social em Avaré/SP, visando o recebimento indevido do benefício previdenciário do auxílio-reclusão que, posteriormente, era dividido entre os denunciados. Conforme a acusação, FERNANDA, ouvida às fls. 123 e 191, apesar de negar a prática delitiva, confirmou que recebeu as certidões de recolhimento prisional via correio, e também confirmou que encaminhava parte do valor recebido do auxílio-reclusão para o denunciado ALESSANDRO, sem, contudo, esclarecer como fazia para entregar referida parte do dinheiro, uma vez que, em tese, para ela o denunciado estaria recluso na época. ALESSANDRO, por sua vez, também negou a prática delitiva e, ao ser ouvido à fl. 135, informou que encaminhava seus documentos a FERNANDA, a fim de que ela recebesse o benefício em questão. Segundo a peça acusatória, ALESSANDRO se negou a fornecer seus materiais grafotécnicos para a Perícia Criminal, que apresentou laudo inconclusivo quanto ao responsável pela falsificação, contudo as demais provas colhidas nos autos indicam os denunciados como autores do delito em questão. Foram arroladas como testemunha Patrícia Silva José, Técnica do Seguro Social em Avaré; Rogério Gandolfi, Diretor do Centro de Ressocialização de Marília; e Denis Nunes Rossetti, Diretor do Centro de Ressocialização de Marília. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2016, determinando-se a citação dos acusados (fls. 215/6). A acusada FERNANDA, devidamente citada (fl. 226), apresentou resposta à acusação por meio de defensora dativa, nomeada à fl. 228, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 231/234). Não arrolou testemunhas. O acusado ALESSANDRO, devidamente citado (fl. 237 verso), apresentou resposta à acusação por meio de advogado dativo, nomeado à fl. 237, alegando, em suma, a inépcia da denúncia por não descrever de forma minuciosa a conduta delitiva, requerendo a absolvição sumária por ausência de comprovação da sua participação na fraude (fls. 240/244). Não arrolou testemunhas e protestou pelo depoimento dos acusados. Pela decisão de fls. 245/6, este Juízo afastou a alegação de inépcia da inicial e, entendendo inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento e a expedição de carta precatória para a oitiva de duas testemunhas de acusação. A corré FERNANDA juntou aos autos procuração ad judicium, constituindo advogado (fl. 368). Em audiência de instrução neste juízo, aos 26.09.2017, foi colhido o depoimento da testemunha Patrícia e tomados os interrogatórios dos réus, na presença de seus advogados respectivos (fls. 369/372), com registro do ato em mídia digital (fl. 373). Na ocasião, nenhuma nova diligência foi requerida pelas partes. Por meio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas de acusação, tendo Rogério prestado depoimento em 12.09.2017, conforme fls. 392/394, com mídia juntada a fl. 395; e Denis em 15/12/2017, conforme fls. 401/2, com mídia juntada a fl. 403. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, na forma continuada, pugnando pela condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 408/412). A defesa de ALESSANDRO, em seus memoriais de fls. 416/420, pugnou pela absolvição do réu por não ter ele participado nos fatos, nem ter se locupletado com o crime. A defesa de FERNANDA, em seus memoriais de fls. 425/430, pugnou pela absolvição da ré por falta de provas para a condenação, não se configurando a sua participação no crime. Consta do inquérito policial, de relevo: i) cópia do processo administrativo de concessão do benefício e de posterior constatação de irregularidade (fls. 06/84); ii) auto de apreensão dos atestados comprobatórios de permanência carcerária datados de 2009 (fls. 101/104); iii) termos de declarações da ré FERNANDA (fls. 123 e 191) e do réu ALESSANDRO (fl. 135); iv) laudo pericial de exame grafoscópico (fl. 140/144); v) laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 175/181); vi) ofício do Diretor do Centro de Ressocialização de Marília (fl. 203). As pesquisas dos antecedentes dos acusados foram juntadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA DELITIVA E TIPICIDADE PENAL A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo pagamento indevido de benefício de auxílio-reclusão durante o ano de 2009 em favor da menor Maria Clara Almeida Campos (fls. 70/81), bem como pelo laudo pericial de fls. 175/181, que conclui pela inautenticidade dos Atestados Comprobatórios de Permanência Carcerária de fls. 102/104, os quais serviram de prova junto ao INSS para fins de recebimento do benefício. No que respeita à autoria delitiva, as provas carreadas aos autos demonstram a prática criminosa pela acusada FERNANDA, que requereu o benefício de auxílio-reclusão em nome de sua filha, tendo recebido as prestações previdenciárias durante parte do ano de 2009 mediante o emprego de fraude, consistente na utilização de falsos atestados de permanência carcerária do segurado instituído ALESSANDRO, ciente de que ele já não se encontrava mais recluso naquele ano. Com efeito, a prova documental produzida nos autos, conjugada com a prova oral, demonstram que FERNANDA apresentou ao INSS os falsos atestados de permanência carcerária de fls. 102/104, de modo a viabilizar o prolongamento indevido do benefício de auxílio-reclusão recebido em nome de sua filha Maria Clara, induzindo em erro os agentes da Previdência Social, tendo recebido licitamente as prestações mensais do período de março a novembro de 2009 (fls. 70/78). Segundo o relatório da Agência da Previdência Social em Avaré (fls. 84/85), FERNANDA requereu e recebeu o benefício de auxílio-reclusão na qualidade de representante legal de sua filha Maria Clara a partir de 05/09/2007, o qual permaneceu ativo até 01/05/2010. Posteriormente, constatou-se que o instituidor do benefício, o segurado ALESSANDRO, esteve em liberdade no período de 16/12/2008 a 16/06/2011, durante o qual era indevido o pagamento das prestações do auxílio-reclusão, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.213/91. Constatou-se ainda a inveracidade dos atestados prisionais apresentados em 06/02/2009, 06/05/2009 e 07/08/2009. Forçoso concluir, diante de tais relatos documentais, que foi FERNANDA quem agindo na qualidade de representante da filha, titular do benefício, apresentou ao INSS os falsos atestados carcerários que se encontravam em seu poder, ainda que não esteja identificado o autor das contrafações. A prova oral obtida reforça a conclusão. Ouvida em juízo (mídia de fl. 373), a testemunha de acusação Patrícia Tannus confirmou que os servidores do INSS perceberam que as certidões de permanência carcerária anotavam períodos em que na verdade o segurado estava solto, tendo o diretor do presídio informado que as assinaturas não eram dele. Disse terem sido apresentadas três certidões, cujo ano não se recordava. Não soube dizer quem apresentou as certidões ao INSS. As perguntas da defesa, respondeu não ter recebido pessoalmente qualquer certidão das mãos de Fernanda. O depoente Rogério Gandolfi, ouvido por carta precatória (mídia de fl. 395), informou que as certidões carcerárias eram emitidas por ele, como diretor da unidade prisional. Disse que ALESSANDRO era reeducando na unidade, e que este solicitava verbalmente a emissão da certidão, mas era a esposa, no caso a esposa, que a retirava para levar ao INSS. Acrescentou que viu as certidões falsas, cujas assinaturas eram muito divergentes das originais. Reiterou que FERNANDA era quem retirava as certidões na portaria, por ocasião da visita. A testemunha de acusação Denis Rossetti, ouvida por carta precatória (mídia de fl. 403), afirmou ter sido diretor de segurança do Centro de Ressocialização de Marília, e assinava os atestados carcerários em conjunto com o diretor do presídio. Informou que em 2015 forneceu material gráfico para análise das assinaturas das certidões. No mais, nada acrescentou para o esclarecimento dos fatos. Em seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 373), a acusada FERNANDA afirmou que no início, ainda no ano de 2007, visitava o companheiro no presídio, quando então retirava o atestado comprobatório de permanência carcerária diretamente com a administração do presídio, mas que a partir de 2008 deixou de ter contato com ALESSANDRO e deixou de visitá-lo, momento em que passou a receber o documento por meio dos Correios, em seu endereço residencial. Alegou que telefonava para o presídio a fim de que preparassem e enviassem os atestados em questão. Não lembrou do endereço do remetente, e disse que não mais possui os envelopes e os documentos, pois houve um incêndio em sua residência. Alegou ainda que enviava parte do benefício previdenciário para ALESSANDRO, por meio de depósito em conta bancária,

mesmo durante o período em que não estiveram juntos, inclusive no ano de 2009. Por fim, afirmou que atualmente é companheira de ALESSANDRO e foi presa em 29.06.2018, por tráfico de drogas. Às perguntas do MPF, disse que só retomou contato com ALESSANDRO no ano de 2010. Interrogado em juízo, o réu ALESSANDRO disse que conviveu com FERNANDA até uns 03 meses antes de sair da cadeia. Afirmou que era o presídio que encaminhava as certidões carcerárias, com as quais nunca teve contato. Afirmou ainda que, logo depois de ser solto, esteve com a filha aproximadamente em março de 2009, quando ela morava com a mãe (FERNANDA), tendo-a visitado na casa da avó, momento em que FERNANDA lá não se encontrava. Acrescentou ter feito por volta de 03 visitas à filha, e depois ficou um tempo afastado, e que em uma das vezes FERNANDA estava presente. Disse que FERNANDA nunca falou sobre o benefício do INSS, embora tenha pedido pensão alimentícia a ele. Disse ainda que no ano de 2009 morou na Rua Major Rangel, em Avaré, fato conhecido de FERNANDA. Por fim, confirmou que recebia ajuda financeira de FERNANDA, mas somente enquanto esteve preso, valor que era depositado em um pecúlio, para cobrir gastos íntimos no presídio. Negou ter recebido qualquer valor de FERNANDA após ter sido solto. Pelos depoimentos prestados, nota-se que FERNANDA era efetivamente a responsável pela posse dos atestados de permanência carcerária que eram apresentados ao INSS, e que ela própria era encarregada de receber o benefício de auxílio-reclusão em nome de sua filha. Não convence o argumento de que ela não sabia da falsidade dos atestados de fls. 102/104, pois era conhecedora do fato de ALESSANDRO ter ficado solto durante o ano de 2009, já que na época ele visitou a filha com algumas vezes e morou na cidade de Avaré. Também não convence o argumento de sua boa-fé, baseado no recebimento sistemático dos atestados pelos Correios e pelo depósito mensal em favor de ALESSANDRO, já que não há nos autos qualquer indício dessa prática. Portanto, resta caracterizado o dolo de FERNANDA de obter vantagem ilícita para si em prejuízo alheio, tendo-se utilizado de três falsos atestados de permanência carcerária (fls. 102/104) para induzir em erro os agentes do INSS e viabilizar a manutenção e o recebimento do benefício de auxílio-reclusão durante parte do ano de 2009, quando o seguro instituidor ALESSANDRO não mais se encontrava recluso, fato do qual ela tinha ciência. Embora não se tenha determinado a autoria dos atestados carcerários falsos, resta claro que FERNANDA deles se utilizou para a prática fraudulenta, cuja falsidade é absorvida pelo crime-fim, nos termos da Súmula n. 17 do STJ. A conduta da acusada FERNANDA enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º., do Código Penal, na medida em que, dolosamente, executou a fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro aos agentes do INSS, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatado o efetivo pagamento do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela acusada (fls. 70/82). Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o receptor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 03/05/2011) Nada obstante, a prática da fraude ocorreu em três momentos distintos e autônomos, com a apresentação sucessiva ao INSS dos atestados falsos de fls. 102/104 pela acusada, logo após a suposta data de emissão, a fim de viabilizar a continuidade dos pagamentos trimestrais do auxílio-reclusão, conforme exigido pela legislação previdenciária. Sendo assim, constatado que os delitos sucessivos consumaram-se em três ocasiões diferentes, nos dias 03/04/2009, 03/07/2009 e 05/10/2009, quando do recebimento da primeira prestação irregular de cada trimestre (fl. 74), liberadas pelo INSS após a apresentação dos falsos atestados carcerários, cada um dos crimes protraído-se no tempo até o pagamento da última prestação trimestral, cessando em definitivo a atividade criminosa em 04/12/2009, quando foi paga a última prestação do benefício antes de seu cancelamento. Destarte, a aplicação da pena deve tomar em conta o concurso de crimes, na modalidade continuada, diante das circunstâncias comuns e aproximadas das infrações penais praticadas pela ré. A esse respeito, dispõe o artigo 71 do Código Penal Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do Art. 70 e do Art. 75 deste Código. Encontram-se presentes os requisitos legais dispostos no art. 71, caput, do Código Penal para o reconhecimento, na espécie, da delinquência continuada. De fato, os crimes praticados são idênticos, executados do mesmo modo, no mesmo lugar e contra a mesma vítima, em condições temporais muito aproximadas, a autorizar a aplicação da referida unidade delitiva. Embora a denúncia não tenha capitulado os fatos como concurso de crimes, pela descrição dos acontecimentos extrai-se a pluralidade de condutas, autorizando a emendatio libelli (art. 383 do CPP). No que respeita ao corréu ALESSANDRO, não há provas da sua participação nos crimes. Pelo que se extrai das provas, ALESSANDRO não tinha pleno conhecimento de tudo quanto vinha sendo pago à sua filha Maria Clara, representada por FERNANDA, a título de auxílio-reclusão. Quando de seu desencarceramento, em dezembro/2008 (fl. 52), o benefício já estava sendo pago há algum tempo, sempre pelas mãos de FERNANDA, não havendo qualquer indicativo de que os falsos atestados carcerários tenham sido confeccionados ou encomendados por ele. Quanto a seu proveito na vantagem ilícita, não há qualquer elemento de prova nesse sentido, sendo certo que, no ponto, a afirmação de FERNANDA carece de credibilidade, estando completamente isolada do contexto probatório. Em seus interrogatórios, tanto na fase policial quanto em juízo, ALESSANDRO negou qualquer envolvimento na fraude, não havendo prova de que ele tenha agido em conluio com FERNANDA, da qual inclusive esteve separado durante todo o ano de 2009, conforme dito por eles mesmos. Nesse quadro, cumpre ABSOLVER o réu ALESSANDRO NUNES DE CAMPOS da imputação contida na denúncia, por não haver prova de sua participação nos delitos, nos termos do art. 386, V, do CPP. Estabelecida a tipicidade penal, passo à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DA PENA - acusada FERNANDA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). A acusada possui alguns apontamentos criminais, conforme a sua folha de antecedentes (fls. 13/16 dos autos), mas não há certidão judicial de condenação definitiva, razão pela qual considero que ela não possui mais antecedentes. A culpabilidade é comum à espécie, e não há elementos acerca da personalidade e da conduta social da ré. Quanto às consequências do crime, são de média gravidade, pois geraram considerável prejuízo aos cofres previdenciários, em torno de R\$10.000,00 (dez mil reais). A minguada de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a considerar. Em face da causa de aumento prevista no art. 171, 3º., do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final de cada crime em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, aplicar-se-á ao caso a pena de um dos crimes, acrescida do percentual de 1/4 (um quarto), em face do número de infrações penais praticadas pela ré. Nestes termos, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 01 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, que deverá ser pago ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a, em face da continuidade delitiva, em 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar FERNANDA REGINA DE SOUZA ALMEIDA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c.c. o 3º, c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal, sujeitando-a à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à Previdência Social, acrescida do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Nos termos da fundamentação, ABSOLVO o réu ALESSANDRO NUNES DE CAMPOS, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por não existir prova de ter concorrido para as infrações penais, nos termos do art. 386, V, do CPP. Arbitro em desfavor da condenada FERNANDA o valor mínimo de reparação dos danos causados, correspondente ao montante recebido indevidamente a título de auxílio-reclusão nas competências de março a novembro de 2009, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Entrementes, transida esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 119, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1349

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-16.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X IVO ATALIBA REBEQUI(SP311159 - ROBERTO TADEU BARREIROS E SP380023 - LEONARDO FONTES DORES) X MARCELO DE SOUZA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X NEIDE HIGINO DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X ISMAEL VICENTE PEREIRA(SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO) X PAULO SERGIO FAVERO(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JOSE MARIA GARCIA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X MESSIAS CORREIA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X FERNANDO SANCHES MARDEGAN X WALTER ANTUNES DE CAMPOS(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X IRINEU AÍRES DE BARROS(SP222179 - MARTA LUIZ ANDRADE NORONHA PRADO) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR RODINER RONCADA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ, NA FORMA DA LEI etc.F A Z S A B E R a todos que o presente edital viem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 0001203-16.2017.403.6132, que a Justiça Pública move contra IVO ATALIBA REBEQUI E OUTROS. O réu foi denunciado em 14/06/2017 como incurso no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 c/c art. 168 do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida aos 19/06/2017. E, como referido acusado não foi encontrado para que fosse procedida a sua citação pessoal, pelo presente CITA E CHAMA o denunciado FERNANDO SANCHES MARDEGAN, brasileiro, operador de motoserra, natural de Americana/SP, nascido aos 10/04/1978, filho de Irene Maria Tronchin Sanches Mardegan, inscrito no CPF sob nº 279.864.198-57, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. De acordo com o art. 366, do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo este juízo determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do mesmo diploma legal. Caso o acusado não tenha possibilidade de contratar advogado, sua defesa poderá ser promovida por advogado dativo a ser nomeado por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Avaré/SP, aos 06 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000355-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IPORANGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

## DESPACHO

Petição (id. nº 17669798): Sem prejuízo do despacho anterior, dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre a petição da embargante, notadamente acerca da existência do noticiado parcelamento da dívida em cobro na execução fiscal respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000222-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA NOVO SABOR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 17228747): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000221-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA NOVO SABOR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 17226814): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Registro em desfavor da Caixa Econômica Federal, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.551,16 em julho de 2018, proveniente da CDA nº 3.136.0220.01 (id. nº 11370568).

O executado foi citado (evento nº 13639058).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 18406551).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 18406551) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DEAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

### DESPACHO

#### 1 Emenda da inicial

**Id 17958323:** recebo a emenda à inicial quanto à composição do polo passivo do feito. Decorrentemente, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito.

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a novamente a impetrante, em até 15 (quinze) dias, para:

(1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o benefício financeiro, ainda que aproximado, advindo de eventual concessão da ordem;

(1.2) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

#### 2 Pedido liminar

O óbice à emissão da guia pretendida pela impetrante não é recente.

A própria impetrante refere o protocolo de impugnação e pedido de emissão de DARF junto à Receita Federal em 25/01/2019.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Apreciarei, pois, o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

#### 3 Providências

Desde já, sem prejuízo do cumprimento da emenda ora determinada:

**3.1** notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

**3.2** dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

**3.3** concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Tornem conclusos somente após cumpridas as determinações contidas no item 1 e juntadas as informações.

Remetam-se os autos ao SUDP, para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 851

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0009157-14.2016.403.6144** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a ré Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda a, no prazo de 10 dias, esclarecer e comprovar perante este Juízo o alegado óbice à expedição dos licenciamentos dos referidos veículos. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TTRS Serviços SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 18070483).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 18070483:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** O acórdão da apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momentaneamente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que situação é idêntica. Afirma *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. AQUI APLICADO POR SE TRATAR SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. I DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registra-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MA CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALE ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF 3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMILLA MARIA CHISTE PIAO  
REPRESENTANTE: CORDELIA CHISTE PIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camilla Maria Chiste Piao, civilmente incapaz, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Gerente do INSS em Barueri – SP.

Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada NB 7038271220, datado de 07.08.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 15841185).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o agendamento de perícia médica e de avaliação social para o dia 24 de abril próximo passado. Refêriu ainda que a finalização da análise do requerimento da impetrante depende da realização desses atos. Juntou documento.

Manifestação da impetrante (Id 17552041).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada NB 7038271220, protocolado em 07.08.2018.

Dos autos se colhe informação não controvertida pelas partes de que houve realização de ato de tramitação do processo administrativo, com o agendamento de perícia médica e de avaliação social para o dia 24 de abril passado.

Houve, portanto, atendimento superveniente de parte da pretensão veiculada pela impetração. O pedido administrativo, contudo, ainda aguarda deslinde.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”. E prossegue: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”.

Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

Na espécie dos autos, contudo, não se colhe informação quanto às conclusões da perícia médica e de avaliação social em favor da concessão pretendida. Há o INSS, obrigatoriamente, em respeito ao princípio da legalidade, o dever de livremente analisar e fundamentadamente decidir o pedido, investigando o preenchimento regular pela impetrante dos requisitos à concessão do benefício vindicado. Para tanto, considerando que o pedido administrativo já não é recente (data de 07.08.2018), bem assim considerando que seu objeto é a concessão de benefício assistencial a pessoa civilmente incapaz, concedo o excepcional prazo de 10 dias (dele excluídos os dias tomados por providência do assistido) para a conclusão da análise.

Descabe por ora a imposição de multa por descumprimento, bastando na espécie a natureza mandamental do presente provimento jurisdicional e as consequências sancionatórias de um eventual descumprimento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo** a segurança (art. 487, I, CPC). Determino à impetrada que, em no máximo 10 dias contados da intimação desta sentença (excluídos os dias tomados exclusivamente pela assistida para o atendimento de providências que lhe caibam), conclua a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada NB 7038271220.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS(1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1.1 esclarecer a divergência existente entre os mandados de segurança n.ºs 0024775-30.1999.403.6100, 0050366-57.2000.403.6100, 0013832-07.2006.403.6100, 0018971-37.2006.403.6100, 0027990-33.2007.403.6100, 0005962-37.2008.403.6100, 0023773-10.2008.403.6100, 0010024-86.2009.403.6100, 0017585-64.2009.403.6100, 000477-12.2012.403.6130, 0013606-84.2015.403.6100, 0013662-82.2015.403.6144 e 0051550-85.2015.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daqueles feitos se similares;

1.2 ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;

1.3 regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item 1 e não sendo o caso de prevenção ou litispendência:

2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

2.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item 1 ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-97/2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercado Miralha Camargo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Emenda da inicial (Id 18234306).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 18234306:** recebo a emenda à inicial. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao salário-educação, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senac, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

**Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.**

**O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.**

**Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.**

**Em prosseguimento e concomitantemente:**

1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

2 Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

3 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Após, abra-se a conclusão para o julgamento.**

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 852

#### MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)  
Ff. 220-225: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento do débito noticiado pelo requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 837

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003042-74.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037092-63.2015.403.6144 ()) - LOURIS BECHARA ESPER(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2019 766/1148

**SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Louris Bechara Esper em face da sentença de ff. 155-157. Essencialmente, pretende a inversão do comando sentencial, para aplicação dos mesmos fundamentos fixados na sentença proferida nos embargos à execução nº 0037093-48.2015.403.6144. Alega ainda que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de apreciar a alegação de prescrição intercorrente. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infrigente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0028536-72.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028535-87.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

1 Especialmente diante das alterações de fato e de direito desde 1998, deixo excepcionalmente de determinar a remessa destes e dos autos da execução fiscal n. 00285358720154036144, para processamento perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, na qual tramitou o mandado de segurança n. 0039048-24.1993.403.6100. Ora se aplica à espécie a súmula 235/STJ c.c. o art. 55, 1.º, do CPC. Demais, de acordo com o superveniente entendimento jurisprudencial, consolidado no Superior Tribunal de Justiça, considerando que aquela 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP é especializada para julgar ações cíveis, não é possível a pretendida reunião dos feitos. Não cabe a reunião de execução fiscal e ação anulatória se o Juízo ao qual foi distribuída a primeira delas não for competente para julgar ambas, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AIRES P 201702488263 - 1700752, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2018) EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AINTARESP 201601420479 - 928045, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2016) 2. Preclui a presente decisão, traslade-se cópia da decisão de f. 27, das cópias de ff. 35/39 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se e remetam-se estes ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004191-35.2009.403.6182** (2009.61.82.004191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

1 Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 1410/1418).  
2 Intime-se a executada para ciência da substituição.  
3 A fim de aperfeiçoar as penhoras sobre os imóveis, já averbadas nas matrículas 107.849, 183.636 e 183.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (ff. 1404/1409), e em complementação à r. decisão de f. 1398, nomeio o representante legal da própria executada como seu depositário.  
4 Fica a empresa executada intimada das penhoras por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos.  
3 Quanto à CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos imóveis, bem como a DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, constato que tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (PFN), nas quais também houve penhora sobre o mesmo imóvel de matrícula 183.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP: 00319403420154036144 e 00041913520094036182. Além da execução fiscal n. 00039191420164036144, na qual houve pedido de penhora sobre o mesmo imóvel.  
Nos autos da execução fiscal n. 00319403420154036144 já houve diligência para constatação e avaliação do referido imóvel, em 18/09/2018 e estão conclusos para designação de datas para realização de leilão judicial. Assim, intime-se a exequente para que diga sobre se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005083-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A134(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E MG095159 - LAERTE POLIZELLO)

1 Anoto-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 109/127 e 128/131).  
2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
3 Dou por intimado o terceiro adquirente e, portanto, por cumprida a determinação contida na parte final da r. decisão de ff. 109/112, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos (ff. 132/142). Inclua-se no sistema de acompanhamento processual o advogado constituído pelo terceiro adquirente do bem penhorado, a fim de que seja, doravante intimado por meio de publicações no Diário Eletrônico.  
4 Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo terceiro, pelo prazo de 48 horas, como requerido.  
5 Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos, no prazo de 10 dias.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007781-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

1 A fim de aperfeiçoar a penhora sobre o imóvel, já averbada na matrícula 183.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (ff. 293/294), e em complementação à r. decisão de f. 288, nomeio o representante legal da própria executada como seu depositário.  
2 Outrossim, considero desnecessária a adoção da providência solicitada pela exequente à f. 299-verso, de expedição de edital da intimação acerca da penhora realizada nestes autos, pois a empresa executada constituiu advogado para atuar em seu nome nestes autos e, por meio dele, será regularmente intimada dos atos processuais. Assim, fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos.  
3 Quanto à CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do imóvel, bem como a DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, constato que tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (PFN), nas quais também houve penhora sobre o mesmo imóvel de matrícula 183.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP: 00319403420154036144 e 00041913520094036182. Além da execução fiscal n. 00039191420164036144, na qual houve pedido de penhora sobre o mesmo imóvel.  
Nos autos da execução fiscal n. 00319403420154036144 já houve diligência para constatação e avaliação do referido imóvel, em 18/09/2018 e estão conclusos para designação de datas para realização de leilão judicial. Assim, intime-se a exequente para que diga sobre se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009199-97.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRIP LINHAS AEREAS SA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Não consta destes autos terem sido outorgados poderes ao advogado subscritor do substabelecimento de f. 63 (procuração de f. 48). Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009868-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELVET TRANSPORTES ESPECIAIS E LOCACOES LTDA X JOSE RICARDO DE ARAUJO GOUVEA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X RUBEN RODRIGUES(SP108218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES E SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE)  
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015802-89.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-53.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELVET TRANSPORTES ESPECIAIS E LOCACOES LTDA X JOSE RICARDO DE ARAUJO GOUVEA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X RUBEN RODRIGUES(SP108218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES E SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE)  
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0016824-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0019674-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ENIO ETTORE LAVIERI(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO E SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

Não conheço da exceção de pré-executividade de ff. 146/149, pois é mera reiteração daquela já rejeitada por meio da decisão de f. 136 (ff. 108/112).

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0019725-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1 Conheço da oposição declaratória de ff. 675-679, porque tempestivamente oposta.No mérito, cabe acolher a pretensão, pois reconheço haver erro material na decisão de f. 168.Há excesso de garantia prestada pela empresa executada, mesmo considerando a penhora feita no rosto destes autos.Constata-se que o depósito em dinheiro para garantia desta execução, de R\$ 315.762,97, em dezembro de 2009, atualizado para R\$ 581.698,54, em dezembro de 2017 (ff. 117/118 e 163), foi realizado antes da substituição da CDA em cobro, com significativa redução de seu valor.Originalmente, quando do protocolo da petição inicial, o valor da CDA 80 2 06 091147-33 era de R\$ 276.591,98, para dezembro de 2006 (ff. 2/12), mas com a substituição administrativa passou a ser de R\$ 23.339,80, para julho de 2017 (ff. 146/149).A penhora no rosto destes autos, por sua vez, referente à CDA 35.374.535-9 é do valor de R\$ 253.518,03, para julho de 2017 (ff. 152/153 e ff. 194/199 dos autos dos embargos à execução).Pela empresa executada foram apresentados valores atualizados para o mês de abril de 2019 tanto do débito em cobro na presente execução fiscal (f. 176), quanto nos autos daquela em trâmite na Comarca de Salto/SP, que deu origem à penhora no rosto destes (f. 177).O fato de embargos opostos em face da presente execução fiscal, autuados sob n. 00197261120154036144, terem sido digitalizados e inseridos no PJe para tramitação em instância superior e julgamento do recurso de apelação lá interposto, não impede o ajuste do constatado excesso de garantia.Além disso, pela exequente não foram expostas quaisquer justificativas para que fosse mantido, a não ser a genérica afirmação de que é manifestamente temerário o deferimento de valores pelo executado (ff. 180/182).Diante do exposto e do evidente excesso de garantia, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material constatado na r. decisão de f. 168 e autorizar o levantamento, pela empresa executada, do valor correspondente à diferença entre o total depositado na conta 1969.635.624-9 e a soma dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 80 2 06 091147-33 e 35.374.535-9.De modo a viabilizar a expedição do alvará em nome de Eduardo Diamantino Bonfim e Silva, OAB/SP 119.083-A, conforme requerido à f. 173, oportuno que o il. advogado traga aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, considerando que o instrumento de mandato constante destes autos é demasiadamente antigo (de 01/06/2005 - ff. 26/27), bem como indique o número de seu documento de identidade, RG, nos termos da Resolução CJF 110/2010.2 Retifique a SUDP o polo passivo, no qual deve constar a empresa incorporadora da executada original: EUATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 56.643.018/0001-66 - ff. 22/81).3 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00197261120154036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.4 Preclusa a presente decisão e cumprida a determinação contida no item 1 pela empresa executada, expeça-se alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0020686-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMPACT US MARKETING & TRADE S/S LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0020689-19.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020686-64.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMPACT US MARKETING & TRADE S/S LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Intime-se a parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0022112-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Desapensados estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004767-98.2016.4.03.6144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente para tramitação em sede recursal, dê-se vista às partes para requerimentos, pelo prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0028535-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(Pr019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO E PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS)

1 Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique a SUDP o polo passivo para que conste MASSA FALIDA.

2 Nos termos da manifestação da exequente, afastou a ocorrência da prescrição.

Neste caso, desde a decretação da falência até seu encerramento, permanece suspensa a prescrição, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05.

3 De acordo com a manifestação e os documentos apresentados pela própria União (PFN), obtidos junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava [em que tramitam os autos da falência n. 0008811-88.2007.8.16.0031], os créditos da União [referentes às empresas GVA Indústria e Comércio S/A, Indústrias Madeirit S/A e Madeirit Agro-Florestal S/A] já se encontram contabilizados no quadro geral de credores da falência.; também constam as seguintes informações, datadas de 30/06/2018 (ff. 274/294): não há informação sobre a existência de inquérito e/ou processo por crime falimentar contra os sócios da empresa falida, o atual síndico da massa falida é o Sr. Marco Aurélio Pelizzari Lopes e não houve encerramento da falência.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, do CPC.

4 No silêncio, ou requerendo unicamente a SUSPENSÃO da presente execução, até o desfecho do processo falimentar, diante da apresentação de seus créditos diretamente na falência para inclusão no Quadro Geral de Credores, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0029178-45.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Reunião de feitos - art. 28 da LEF tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da executada Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144, 0002369-81.2016.403.6144, 0002902-40.2016.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144.A tramitação de referidos processos encontra-se exatamente na mesma fase: prolação de decisão interlocutória acerca da exceção de pré-executividade arguida.Assim, intime-se a ANS para que diga sobre se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980.2 Exceção de pré-executividadeConheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 9/29), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 31/37).Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.Com efeito, a inscrição cria o título; a inscrição exigida é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que tramitou durante anos, ocorrido somente em 19/08/2014 (f. 4).Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados.Nesse sentido, também a doutrina de Odnir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que

representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESERVAÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é inabível a alegação de confusão, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduzida que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente, portanto. 3 Embargos de declaração Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a decisão e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, CPC. 4 Providências em prosseguimento Diga a ANS sobre se detém interesse na reunião dos feitos referida no item 1 desta, bem como formule requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031886-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO ROOSTE S/C LTDA - ME X JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CLEIDE LAURA GALINDO CLEMENTE (SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X MARCIA ROOS

Fica intimada o coexecutado JOSÉ CLEMENTE DA SILVA a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se a PFN.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031901-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME (SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Fica a empresa executada intimada da r. decisão de f. 60, que por evidente engano, não foi disponibilizada em nome de seu advogado constituído nestes autos em 14/03/2019 (f. 60-verso).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032469-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Antes de analisar o pedido de designação de leilão do bem móvel penhorado nestes autos, como pede a exequente, anoto que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP outras execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional) em face de Eldorado Indústrias Plásticas Ltda.

Nos autos da execução fiscal de n. 0012348-04.2015.403.6144, que tramitam em meio físico, foi penhorado o imóvel de matrícula 72.915, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, cujo valor de avaliação ultrapassa R\$ 470.000,00, e está em fase de realização de leilão judicial, por meio da Central de Hastas Públicas.

Em várias outras execuções a União (PFN) pediu a penhora no rosto daquela execução fiscal de n. 0012348-04.2015.403.6144 como garantia dos débitos em cobro.

Diante do exposto, defiro à exequente prazo de 10 dias para que diga se realmente tem interesse na designação de leilão do moinho granel (f. 95/99).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033706-25.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033714-02.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WINPLACE INFORMATICA LTDA - ME (SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033714-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WINPLACE INFORMATICA LTDA - ME (SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033715-84.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033714-02.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WINPLACE INFORMATICA LTDA - ME (SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033870-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034874-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044874-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA (DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044875-09.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044874-24.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047248-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049635-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRE BACHMAN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 200 (ff. 229/230).

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050237-89.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP366069 - GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO E SP409603 - ADRIANO ARAUJO DA SILVA)

1 Reconsidero a r. decisão de f. 61, pois, na espécie, a apelação é recurso manifestamente incabível, considerando que foi interposto em face de decisão interlocutória e em momento em que a presente execução segue a tramitar perante este Juízo de primeiro grau. A irresignação recursal, portanto, não se volta contra sentença (art. 1009, caput, c.c. art. 203, I., CPC) ou decisão final (art. 1009, I., CPC).

2 Diante de que houve erro grosseiro na interposição, pois não resta dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e diante de que a forma de interposição é diversa, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para processar a apelação como se agravo de instrumento fosse.

3 Por tais razões, entendo que não incide na espécie, pois que há manifesto descabimento, o disposto no parágrafo 3. do art. 1010 do CPC. Não cabe impor a estagnação do curso do presente feito executivo como decorrência da interposição recursal equivocada, sobretudo porque tal estagnação aproveitaria àquele que deu causa à interposição manifestamente descabida. Sem prejuízo, fica resguardada a competência da Egrégia Corte recursal em caso de a apelante vir a agravar da presente decisão.

4 Nada há a prover em relação à inadequada interposição da apelação, portanto.

5 Em continuidade, intime-se a ANS para que diga sobre se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980.

Saliento que tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da executada Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0029178-12.2015.403.6144, 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144, 0002369-81.2016.403.6144, 0002902-40.2016.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000186-40.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GI CARD - MANUTENCAO E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP263834 - CLAUDIO ROBERTO NUNES DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003135-37.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1 Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados (f. 140).

2 Anote-se naqueles autos n. 0012348-04.2015.403.6144 a reserva do valor exequendo, R\$ 8.650.535,74 (ff. 141/142).

3 Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência.

4 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos, para caso queira, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003736-43.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP077580 - IVONE COAN) X HIDROFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Espeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008265-08.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCPOWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Considero ineficazes os atos praticados nestes autos pela empresa executada que, embora intimada diversas vezes, não regularizou sua representação processual, nos termos do art. 104, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da r. decisão de f. 131, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001336-22.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.G.A. SERVICOS LTDA X ARCOENGE ENGENHARIA LTDA

Silente a parte exequente, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002688-15.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1 Solicite-se a transferência do valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (f. 14).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Após, regularize a empresa executada sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3 Cumpridos os itens acima, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003660-82.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito

processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003760-37.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHTEXTIL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004112-92.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004114-62.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004426-38.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRI CONSULTORIA EM PRIVATIZACAO LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013703-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: MANOEL SOARES DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

1 Defiro os pedidos formulados pelo Conselho exequente.

Transfira-se para conta vinculada a este Juízo, na CEF, o valor de R\$ 500,00.  
Desbloqueie-se a diferença, de R\$ 1.069,12.

2 Após, determino à CEF que transfira aquele valor depositado nos autos, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para a conta indicada pelo Conselho exequente.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

3 Juntado aos autos o comprovante de transferência para a conta do Conselho,

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/08/2019. Dê-se baixa na pauta.

Em ato contínuo, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **13/08/2019 - às 13:30h**, a ser realizada na sala de audiências na sede deste juízo.

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/08/2019. Dê-se baixa na pauta.

Em ato contínuo, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **13/08/2019 - às 12:30h**, a ser realizada na sala de audiências na sede deste juízo.

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de sentença homologatória de habilitação de sucessores processuais.

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora.

Sob o id. 8680086, o INSS noticiou o óbito do autor.

Foi determinada a intimação dos eventuais sucessores ou herdeiros para manifestação quanto ao interesse na sucessão processual e respectiva habilitação.

Sob o id. 14306039 foi promovida a competente habilitação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Porque não houve manifestação do INSS **homologo a habilitação** promovida por Simone Rodrigues, Sergio Rodrigues, Solange Rodrigues Camargo e Aguinaldo Rodrigues, com fundamento nos artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda, porque não há interesse recursal de nenhuma das partes, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença e **dispens**o a certificação. Por consequência, **determino** a imediata retomada do curso do processo, com a expedição das medidas necessárias em continuidade, doravante em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão proferido (id. 5463024).

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de José Roberto Fonseca em face da União.

Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os cálculos foram apresentados pela Contadoria do Juízo (ids. 17682065 e 17682078).

Sobreveio decisão (id. 17247132) que acolheu parcialmente a impugnação da União.

Jose Roberto Fonseca opôs embargos de declaração em face da decisão id. 17247132, alegando a existência de omissão e contradição. Defende, em síntese, que não há necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.497/SE. Narra que o desconto do valor a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS deve ser calculado sobre o total devido quando do pagamento do ofício requisitório. Diz que decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual os honorários sucumbenciais devem ser arcados integralmente pela executada.

Em petição id. 17945730, o exequente requer seja a Contadoria do Juízo intimada a informar a composição dos cálculos, indicando todas as rubricas consideradas.

A União discorda dos cálculos apresentados.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A "contradição" apontada não é interna à decisão embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de omissão ou contradição, já que a decisão expressamente consignou que a aplicação da TR se daria por exclusiva razão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e foi específica sobre o destaque da quantia devida a título de contribuição ao PSS após a correção monetária, sem a incidência de juros.

Por fim, uma vez que o próprio exequente reconhece que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial divergem em muito ao que ele requer em sua petição de cumprimento de sentença (id. 17945730), não há falar em sua sucumbência mínima.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, intime-se a Contadoria do Juízo, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo exequente na petição id. 17945730, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BEDIN - SP262678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FU GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ' DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃ NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.**

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Por fim, advirto a parte autora, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada a gratuidade, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE TOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** O artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Por fim, advirto a parte autora, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada a gratuidade, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Intec Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Essencialmente almeja obter provimentos jurisdicionais, inicialmente suspensivo de exigibilidade e finalmente declaratório de nulidade, das penalidades que lhe foram impostas pela requerida nos autos de infração nº 2691118, nº 3733024, nº 2693312, nº 2617794 e nº 3003025.

Advoga que “além de inexistir o fato gerador para a autuação: nenhum motorista se evadiu da balança; a infração deveria ter sido tipificada no art. 209, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); os autos de infração são insubsistentes; não foi atendida a necessidade de dupla notificação, nos termos do CTB e deve ser reconhecida a decadência operada ao caso presente”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ANTT apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, refere que os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativa. Invoca a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes públicos, sustentando que eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto de infração não o invalidam. Defende a não aplicação do Código de Trânsito Brasileiro ao caso dos autos, tendo em vista não se tratar de fiscalização de normas de trânsito, mas sim de transporte rodoviário de cargas. Aduz que a fiscalização e a imposição das penalidades adversadas estão arrimadas nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233/2001. Requeru, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade das penalidades que lhe foram impostas pela requerida nos autos de infração nº 2691118, nº 3733024, nº 2693312, nº 2617794 e nº 3003025.

Essencialmente formula sua pretensão arrimada em três fundamentos: (1) ausência do fato gerador, (2) nulidade do procedimento administrativo de fiscalização e de imposição da multa e (3) decadência.

De saída, cumpre afastar a ocorrência da alegada ocorrência da decadência com fundamento nos artigos 281 e 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme anotado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fiscalização procedida por ela se deu no âmbito de seu poder de polícia, não se tratando o caso de infração às normas de trânsito, mas às normas que regulam o transporte rodoviário de cargas.

Dai porque é de ser afastada a aplicação do prazo previsto pelo artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, inclusive veja-se o seguinte pertinente precedente:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, I, H, VII - EVASÃO DE POSTOS DE PESAGEM), MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. A decisão agravada fundamentou-se na demora na expedição das notificações (meses após os fatos) e nos valores das multas aplicadas, considerando-os substanciais e expressivos, para deferir o pedido de tutela antecipada. 2. A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com previsão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F). 3. Nessa condição é que o artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009, na redação dada pela Resolução ANTT 3.745/2011, estabeleceu que Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo de 30 dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99. 5. A autora foi autuada em 13/11/2014 e 04/12/2014, por infração ao artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009 ("evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização"), sendo expedidas as notificações, respectivamente, em 17/08/2015 e 20/08/2015, e recebidas em 10/09/2015, antes da extinção do prazo legal, encontrando-se a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando o acolhimento da pretensão ora formulada. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 5003087-92.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 24/04/2017).

Na espécie também não há falar na ocorrência de prescrição, porque:

(1) em relação ao Auto de Infração nº 2691118, a infração foi apurada em 12/06/2014, a notificação de autuação foi emitida em 26/01/2015 e o AR correspondente foi recebido em 06/02/2015 (Id 17635737, Id 17635738 e Id 17635738);

(2) em relação ao Auto de Infração nº 3733024, a infração foi apurada em 01/07/2015, a notificação de autuação foi emitida em 05/01/2018 e o AR correspondente foi recebido em 02/2018 (Id 17634049, Id 17635116 e Id 17635116);

(3) em relação ao Auto de Infração nº 2693312, a infração foi apurada em 29/01/2018, a notificação de autuação foi emitida em 15/05/2018 e o AR correspondente foi recebido em 30/05/2018 (Id 17635742, Id 17635742 e Id 17635742);

(4) em relação ao Auto de Infração nº 2617794, a infração foi apurada em 06/11/2014, a notificação de autuação foi emitida em 26/11/2014 e o AR correspondente foi recebido em 07/10/2016 (Id 17635142, Id 17635142 e Id 17635142);

(5) em relação ao Auto de Infração nº 3003025, a infração foi apurada em 18/08/2016, a notificação de autuação foi emitida em 22/08/2016 e o AR correspondente foi recebido em 08/2016 (Id 17635149, Id 17635149 e Id 17635149).

Não decorreu, pois, o lustro prescricional entre a data da apuração da infração e das suas respectivas notificações.

Isso superado, no caso dos autos, ao menos nesta quadra, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

Como se pode perceber da análise dos autos de infração correspondentes, a parte autora foi autuada em razão de o transportador a ela vinculada evadir-se do local de fiscalização das cargas. Tal conduta, naturalmente, dificulta a perfeita descrição do veículo e de seu condutor por ocasião da autuação.

Ademais, as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da ré são razoáveis e devem prevalecer ao menos neste momento processual, considerados seus fundamentos aparentemente válidos e as presunções de veracidade e de legitimidade que as informam.

As razões expandidas pela autora serão objeto de uma mais profunda análise judicial após o encerramento da fase probatória. Neste momento processual, pois, devem ser prestigiadas as decisões administrativas.

Portanto, as presunções referidas, somadas aos fundamentos iniciais acima declinados e remetidos, pautam a ausência de probabilidade do direito que anima a pretensão de tutela provisória de urgência.

Assim, **indefiro** a tutela de urgência.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Deverá a parte autora valer-se, caso o queira, da via recursal própria.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

2 Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 05 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANA BIZARRO PRECOMA FAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NILSON STENICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005562-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENECON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDERSON JORDAO - SP351993, VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha corretamente as custas processuais sob Código 18710-0. (Custas Judiciais da 1ª Instância).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANDRÉ DA SILVA DUARTE, em face do INSS, distribuída originalmente em 24/1/2017, perante a 1ª Vara Cível da comarca de Laranjal Paulista, sob nº 10000686520178260315, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDA EDUARDA MARCELINO KINAKI  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial indicando precisamente as datas de: a) dispensa ou interrupção do contrato de trabalho; b) início do pagamento do seguro desemprego que poderá ser obtido no Aplicativo Caixa Trabalhador e c) início e término dos recolhimentos prisionais;
- 2 – apresente cópia integral dos processos administrativos 152550754-9 e 164925840-0;
- 3 – apresente cópia integral da CTPS do preso e
- 4 – apresente os últimos 3 comprovantes de pagamento de salário do preso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511  
Advogados do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Sob o argumento da existência de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, de negou provimento ao pedido de suspensão de leilão extrajudicial, requer o autor a liberação dos valores depositados neste processo.

Indefiro o pedido por ausência de fundamentação legal.

Aguarde-se a proferição de sentença observada a ordem cronológica dos feitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por **NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue a recolher aos cofres públicos o imposto incidente sobre o ganho de capital em razão do acréscimo patrimonial decorrente da venda de 22.128.085 ações nominais da Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A. de capital fechado, pela quantia de R\$ 115.667.385,21, para M. Dias Branco S.A. de capital aberto – Indústria e Comércio de Alimentos, CNPJ 07206816/0001-15 (registro de transferência de ação de ID 8927348), em 16/05/2018.

Narra ter vendido, sua participação societária na Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A, por meio de ações adquiridas em 20/05/1961 e 05/05/1962.

Informa a autora que o valor da venda de sua participação societária é superior ao valor do respectivo custo de aquisição constante da declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física.

Sustenta que tal ganho de capital é isento de imposto de renda, nos termos do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei 1.510, de 27/12/1976 c.c. com os arts. 19º, inc. I, e 20 do Código de Processo Civil; bem como no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 178 do CTN.

Alega que, mesmo após a posterior revogação do benefício legal, subsiste seu direito adquirido a tal isenção.

Foi determinada a tramitação do feito com publicidade restrita (ID 8930460).

Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto sobre ganho de capital em razão do depósito judicial (ID 9067243), efetuado pela autora (ID 9028070).

Com fundamento no art. 19, inciso II, Lei nº. 10.522/02 c/c Ato Declaratório PGFN nº. 12/2018, c/c art. 2º, incisos I e XI, alínea “a”, Portaria PGFN nº. 502/2016 c/c as razões expostas na Nota Justificativa PGFN/PSFN/EB nº. 74/2018 (art. 7º inciso II, EOAB) e na jurisprudência mencionada, a União – Fazenda Nacional informou que deixou de apresentar contestação e invocando a Portaria PGFN nº 502/2016, Tema 271, de recursos repetitivos do STJ, não recorreu da decisão concessiva da antecipação da tutela (ID 10195246).

Entretanto, a PFN afirmou que o depósito era insuficiente na quantia a menor de R\$ 3.091.119,77 (ID 10195246).

Instada a se manifestar, a autora sustentou a retidão do valor depositado (ID 10755825).

Diante da discordância das partes, foi determinada a remessa à contadoria judicial (ID 10946877).

Manifestou-se a autora requerendo que fosse colhido parecer da Receita Federal, por meio de intimação da PFN (ID 11153478).

Atendendo ao requerido, foi intimada a PFN para que se manifestasse (ID 11154616).

Calcada em análise realizada pela Receita Federal, manifestou-se a PFN aduzindo a necessidade de complementação do depósito (ID 13022286).

Dessa manifestação fazendária foi intimada a autora e determinada a remessa do processo para a contadoria (13027915).

Sobreveio nova manifestação da PFN, agora, informado a desnecessidade de complementação do valor depositado pela autora (ID 13770741).

Ato contínuo manifestou-se a autora requerendo a procedência da ação diante da concordância da União (ID 13788037).

Houve novo requerimento formulado pela autora de homologação do reconhecimento da procedência da ação expressado pela Fazenda Nacional.

### **É o breve relato do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Primeiramente, afastou a pretensão da autora de homologação de reconhecimento da procedência da ação supostamente deduzida pela ré.

A pena de confissão é inaplicável à Fazenda Pública, tendo em vista o interesse público envolvido, ainda que a PGFN tenha emitido o Ato Declaratório 12/2018, dispensando os procuradores de apresentação de contestação e recurso.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 no ROTRAB - RECURSO ORDINÁRIO - 514 / SP 003441/32.1987.4.03.6100, DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 382:

#### *TRABALHISTA - REPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS ALARIAS - SERVIDOR AUTÁRQUICO FEDERAL NO REGIME CELETISTA*

Pois bem.

Pretende a autora obter isenção do pagamento do imposto sobre ganho de capital, fundamentada em direito adquirido durante a vigência do Decreto-Lei 1.510, de 27/12/1976, ainda que revogado pela Lei 7.713/88.

Todavia, entendo que a isenção prevista no artigo 4º do DecretoLei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente r

Preceitua o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que a norma isentiva “concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não pode ser alcançada por lei revogadora, pois é deferida por período determinado de tempo e sob determinadas condições, exigindo um esforço ou um investimento por parte do contribuinte.

A expressão “em função de determinadas condições”, do art. 178 do CTN, pressupõe a exigência de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus, um sacrifício a que ordinariamente não estaria sujeito; uma atividade que será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção. Em suma, trata-se de uma “isenção onerosa”. Nesse sentido, temos a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF): “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Precedente do C. STJ no REsp 1443516 / RS 2014/0062994-1, DJe 7/10/2016:

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAP*

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho
2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao "aumento do capital 7.713/1988.
3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de fração do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Púb
4. Além dessa função, ordinária, pode também a tributação ser utilizada com objetivos extrafiscais, de incentivo a uma atividade
5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva.
6. O disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o
7. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo,
8. Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capi
9. Dito de outro modo, o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará c
10. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienaçã
11. Recurso Especial não provido.

#### *TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCR*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de ca*
2. *O Tribunal a quo reformou em parte sentença de improcedência para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção c*
3. *A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo,*
4. *A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento parcialmente diverso do acórdão recorrido, ao assentar que "o*
5. *Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso obsei*
6. *No acórdão recorrido não constam informações sobre as datas em que ocorreram as bonificações e os desdobramentos das*
7. *Agravo Interno parcialmente provido. ( AgInt nos EDcl no REsp 1449496 / RS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DE*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A*

1. *Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535*
2. *Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-*vista* pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo da minha p*
3. *Preliminarmente, constato que não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Trib*
4. *O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de*
5. *Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode .*
6. *Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdãc*
7. *Após voto-*vista* da Ministra Assusete Magalhães, realinho meu posicionamento para conhecer do Recurso Especial, dando-l*

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003388-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: SAMUEL WESLEY PEREIRA DE ABREU BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade interposta por SAMUEL WESLEY PEREIRA DE ABREU BRITO, com pedido de concessão de liminar que recebo como de concessão de tutela para que lhe seja concedida a nacionalidade brasileira em respeito ao prazo de alistamento militar.

Narra o autor que nasceu em 12 de abril de 2001, na cidade de Valencia, na Venezuela, filho de pai e mãe brasileiros.

No mesmo ano de 2001, foi lavrada certidão de nascimento na embaixada brasileira e em 2002, passou a residir no Brasil com ânimo definitivo.

Possui Registro Geral, Carteira de Habilitação e Título de Eleitor brasileiros.

Com a inicial vieram documentos anexos ao processo digital.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Ante a proximidade do prazo final para alistamento militar (30 de junho), deixo de colher o parecer do Ministério Público Federal.

Nacionalidade é um vínculo político entre o indivíduo e um Estado soberano. Esse vínculo tem natureza política, uma vez que, o indivíduo faz parte da dimensão pessoal do Estado, isto é, se torna membro da comunidade do referido Estado.

A Constituição Federal determina espécies para aquisição da nacionalidade brasileira.

A nacionalidade pode ser primária ou originária que são os brasileiros natos; ou nacionalidade secundária ou adquirida que são os brasileiros naturalizados.

Quanto à nacionalidade primária, o Brasil adotou como regra, no seu artigo 12, I, da Constituição o critério “*ius solis*”, mas fez previsão também ao critério do “*ius sanguini*”, estabelecendo, assim, um sistema misto.

Por ocasião do nascimento do requerente e seu registro no Consulado Brasileiro, vigia a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, segundo a qual somente detinham o direito à nacionalidade pátria, os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Por essa razão constou na certidão de nascimento de ID 18432452 que: “A condição de brasileiro está sujeita à confirmação através de dois eventos: residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira perante Juiz Federal (Emenda Constitucional de Revisão No. 03, publicada em 09/06/94).”

Com o advento da Emenda Constitucional 54/2007, letra “c”, do inciso I, do art. 12, a Constituição Federal passou a admitir o direito à nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente.

Assim é, que dispõe o art. 63, da Lei 13.445/2017:

*Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.*

Desse modo, tenho o requerente por brasileiro nato, eis que descende de brasileiros, conta com 18 anos completados e é registrado no Consulado Brasileiro.

O alistamento militar e eleitoral dependem de comprovação da nacionalidade brasileira.

Significativo, portanto, o fato da Justiça eleitoral já haver concedido ao requerente o título eleitoral nº 222303450205 (ID 18432452).

Note-se que o TRF da 4ª Região tem decidido que é dispensável a homologação judicial de opção de nacionalidade para os casos em que o requerente já tem a condição de brasileiro nato adquirida constitucionalmente:

**CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO.**

*1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, 'c', da Constituição Federal (vigente à época).*

*2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio.*

*3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira.*

*4. Apelação improvida.*

(Apelação Cível nº 0006317-96.2009.404.7001/PR - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Apelante Herich Sussumu Miyato - Diário Eletrônico de 21-03-2012).

Entretanto, já decidi o Excelso Pretório no recurso extraordinário 415957 RS, publicação de 16/9/2005, que a condição suspensiva da homologação judicial da opção da nacionalidade para os estrangeiros, só vigora a partir da maioridade.

Ante o exposto, em razão da urgência ante à proximidade do prazo final para alistamento militar e com a finalidade de aproveitamento dos atos processuais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para garantir ao requerente SAMUEL WESLEY PEREIRA DE ABREU BRITO, brasileiro nato, solteiro, estudante, portador do CPF nº 5496611142-( e do RG nº 57.418.593-8, nascido em 12/4/2001, título de eleitor nº 222303450205, Zona 281, Seção 0339, filho de Waldecir Brito da Silva e Josadarque Pereira de Abreu, residente e domiciliado a Rua Adolfo Lodi, nº650, Jardim Coloninha Claudia, CEP: 13610-710, cidade de Leme/SP, o direito de se alistar nos quadros das Forças Armadas Nacionais.

Que se va a presente decisão de ciência e cumprimento pela Junta Militar.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JB LIBARDI TRANSPORTES - ME, JULIANA BULDRINI LIBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

## SENTENÇA

( Tipo B )

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JB LIBARDI TRANSPORTES – ME JULIANA BULDRINI LIBARDI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato de nº 25.2882.704.0000061-86.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Citados os executados e não paga a dívida, foi realizada penhora *on line* de ativos financeiros (ID 15987193).

O pedido dos executados de ID 15989004 foi indeferido pelo juízo (ID 16349394).

Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010931-88.2019.4.03.0000 pelos executados (ID 16942131 e 16942134).

Os executados informaram a realização de acordo na via administrativa (ID 18234540).

Instada, a exequente requereu a desistência do feito em face da composição administrativa (ID 18364424).

### É o relatório.

### Decido.

Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação da transação feita entre as partes, vez que, conforme noticiado nos autos, foi realizada a renegociação do débito pela via administrativa.

Diante do exposto, tendo os subscritores das petições de ID 18234540 e 18364424 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das procurações de ID 3096982 e 15989015, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JB LIBARDI TRANSPORTES – ME e JULIANA BULDRINI LIBARDI**, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo realizado na esfera administrativa.

**Levanto a penhora sobre ativos financeiros**, devendo Secretaria proceder ao necessário para desbloquear os valores constrictos por meio do Sistema BacenJud (ID 15987193).

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010931-88.2019.4.03.0000 (ID 16942131 e 16942134), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.

Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a juntar nos autos o contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprido o item "1", e estando em termos, fica por mim deferido o destacamento de honorários contratuais, devendo ser expedida uma única requisição para a exequente e o advogado contratado, observado o Comunicado 05/2018 – UFEP, itens 8 a 13.
3. Diante da concordância do exequente (ID 18453943), acolho a impugnação ofertada pelo INSS para homologar os cálculos no montante de R\$ 66.112,04, atualizados para 03/2019, sendo R\$ 60.101,85 devido ao exequente e R\$ 6.010,19 a título de honorários.
4. Assinale-se que a requisição deverá ser expedida com a anotação de renúncia ao valor excedente para que o crédito seja pago por meio de RPV.
5. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ALFREDO CLAUDENE MANOEL, COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 1 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4903**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006277-35.1999.403.6115** (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte exequente contra a determinação de expedição de ofício requisitório único para a parte beneficiária e a título de contratual, a teor do que preceitua o Comunicado 05/2018 - UFEP (fls. 616), alegando, em suma, tratarem-se de créditos de natureza distinta, requerendo a expedição somente dos ofícios requisitórios dos contratuais, como créditos de natureza alimentar, e a suspensão das confecções das requisições de pagamento das empresas exequentes.

Se o advogado trabalhou, exerceu atividade profissional, tem direito a receber a devida remuneração pelos serviços que prestou, e essa remuneração pode ter, basicamente, duas origens: a que decorre do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o advogado e quem contratou - a ser paga pela pessoa que contratou os seus serviços, e a que decorre da vitória na causa - os honorários sucumbenciais, a serem pagos pela sucumbente (art. 85, do CPC). Esses dois tipos de honorários não se confundem e têm origens em situações fáticas diversas, impondo obrigação a pessoas igualmente diversas.

Como já asseverado (fls. 616), desde 02/07/2018 somente são aceitos os destaques de honorários contratuais na mesma requisição, não havendo mais requisição em separado. Não subsiste mais expedição de duas requisições: uma do valor principal e outra do contratual, razão pela qual está disponível no sistema de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção de cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação, consoante as instruções básicas para cadastro de honorários contratuais constantes do Comunicado 05/2018 - UFEP, itens 8 a 13 (fls. 629).

Assinale-se, outrossim, que o crédito de destacamento do contratual acompanha o do beneficiário principal, sendo que restará também à ordem do Juízo da execução, neste caso, sendo levantado por alvará, ao final, consoante informação juntada às fls. 628.

De outra sorte, ainda que fosse possível a expedição em separado de requisição a título de contratual, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) só permitiria a operacionalização das requisições de partes com a situação cadastral regularizada perante a Receita Federal, porquanto os valores do credor originário e do advogado contratado estariam vinculados, de todo modo.

Nessa medida, indefiro o pedido de fls. 627.

Intimem-se as empresas exequentes a, no derradeiro prazo de dez dias, comprovarem a regularização de suas situações cadastrais na Receita Federal.

Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Regularizadas as situações cadastrais das partes supracitadas, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Int. Cumpra-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001495-52.2017.4.03.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 783/1148

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS LOPES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARCIA FABLANO - SP119540

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte diversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

**Vistos.**

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**(ID 17572867) em face do exequente **Antônio Mascagna** (ID 16914062), na qual se alega excesso de execução.

Aduz, em síntese, que os cálculos ofertados estão incorretos quanto à utilização do INPC como índice de correção monetária. Pontua a utilização de índices maiores do que o INPC, como por exemplo: o INPC é de 1,478 e a parte aplica 1,55 para 07/2011. Alega que o exequente deixou de descontar as competências nas quais trabalhou, já que possui recolhimentos no CNIS. Sustenta que o cálculo apresentado se utiliza de juros superiores aos determinados na Lei n. 11.960/09. Afirma que houve a correção do valor dos honorários acima do devido. Bate pela fixação do valor devido em R\$ 106.343,41, atualizados até abril de 2019. Juntou cálculos no ID 17572869.

Intimado, o impugnado requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer.

Sobreveio parecer pela Contadoria Judicial no ID 18117531.

Intimada dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente discorda (ID 18346522).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

II

**Do excesso de execução**

A impugnação ofertada pelo INSS não merece acolhida.

Em obediência aos parâmetros estabelecidos por este Juízo, em consonância com a sentença transitada em julgado (ID 8624943), concluiu a Contadoria Judicial que é devido o valor de R\$ 134.253,66, atualizados até 04.2019, sendo R\$ 123.504,20 para o exequente e R\$ 10.749,46, referentes aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a Contadoria Judicial evidencia que houve efetivo equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnado e pelo impugnante.

Equívocou-se o impugnante ao apurar a diferença a partir de 07/2012 quando o correto é 07/2011.

Por outro lado, o exequente, ora impugnado, excedeu-se em seus cálculos, pois se utilizou de critérios de correção diversos dos apresentados no título judicial. “*Aplicou juros superiores aos estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, não deduziu dos seus cálculos os valores referentes aos meses em que trabalhou e aplicou o INPC a partir de 02.2004, sendo o correto 09.2006.*”, como frisa a informação contábil (ID 18117531).

No ponto, vale ressaltar a contadoria bem frisou que deduziu valores em que houve trabalho.

Demais disso, o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Com relação aos juros pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0015368-68.2016.4.03.0000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 03/04/2017; DEJF 18/04/2017)

Assim sendo, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública.

### III

Ao fim do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de **R\$ 134.253,66**, atualizado para abril de 2019, sendo o principal de **R\$ 123.504,20**, acrescido de **R\$ 10.749,46** a título de honorários advocatícios.

Condeno o **impugnado** (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando afastada a presunção de hipossuficiência financeira quando do recebimento do crédito principal.

Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

---

[1] (AgInt no REsp 1385979/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303

AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-49.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: USINA MALUF S A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GANASSIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões lavradas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos Ofícios. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303  
INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-32.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS FERREIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105  
SUCEDIDO: EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Manifeste-se o INSS sobre os novos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

**Campinas, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009280-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Id 15302226: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105

AUTOR: JAIR MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044, PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id 17807725: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO WAISMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-36.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROGERIO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 18474754: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUDOXIO VAGRE BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 15652377:

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte exequente de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto à impugnação apresentada e da vista das partes dos ofícios expedidos.

Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre a impugnação apresentada, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO SANTO ELZEBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS, observando-se o destaque e inclusão da Sociedade de Advogados determinada (Id 15638480).

2- Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

3- Oportunamente, tomem conclusos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA  
PROCURADOR: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 18031545: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Id 17984953: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAUA GABRIEL SILVA LIMA  
REPRESENTANTE: BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1- Id 18157633: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte exequente.

2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Id 18151547: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013027-34.2009.4.03.6105  
AUTOR: CARMO BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELEN LEANDRO DE LIMA, ABRAAO SANTOS BELTRAME

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 11736236: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

2. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007339-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. ID 11492723: Notícia a União Federal interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 11402775 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

3. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007364-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA GONCALVES DIAS MAZZONI - ME, PAULA CRISTINA GONCALVES DIAS MAZZONI

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDINEI BASSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

#### **DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.**

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de MACHADO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.780.825/0001-43.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **DA HABILITAÇÃO**

ID 15923481: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação das demais herdeiras, que se dará nos termos do artigo 690/CPC.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão das requerentes no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

No mesmo prazo, deverá o exequente informar a cota parte devida à viúva e às herdeiras.

Intemem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Prejudicado o pedido da União de devolução de prazo em razão da apresentação do recurso de apelação.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**Campinas, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-03.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159

#### DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Diante do teor do julgado, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados judicialmente no presente feito.

Int.

**Campinas, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007368-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: AMANDA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Amanda de Almeida, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 35.032,81 (trinta e cinco mil e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 781 do Código de Processo Civil de 2015:

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial em face da executada Amanda de Almeida, tendo a executada domicílio em Amparo - SP, local também de ocorrência do fato que deu origem ao título.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte EXEQUENTE, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos** mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008331-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS POLIDORO - SP163433  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 18113196: Prejudicado o pedido de devolução de prazo da União ante a petição de desinteresse na apresentação de recurso (18286359).
  2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
  3. Nada sendo requerido, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se, cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 18113771: Prejudicado pedido de devolução de prazo ante a apresentação de recurso de apelação.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
  3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
  4. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
  5. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
- Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016265-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO FERREIRA MANOCCHI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 17419620. Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Considerando que o interesse processual é pressuposto para ajuizamento da ação, indefiro o pedido de suspensão do processo.

O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido ID 18113779 de devolução de prazo da União ante a apresentação de recurso de apelação.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de devolução de prazo remanescente à União Federal, considerando a ausência de prejuízo à parte contrária e que formulado dentro do prazo de manifestação. O prazo restituído terá seu início com a intimação deste despacho.

2. Vista à União para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616194-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLAUDIO YOSHINORI YOEM, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA, ELISABETE MULLER, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE RALFO MICCOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 18443907: dê-se vistas à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002438-80.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA, LUCIMARA RIBEIRO DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS RAMON DA SILVA, CELIA DE SOUZA DA ROCHA, CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS, DOUGLAS BENICIO DA SILVA, ELISEU DA SILVA MESSIAS, LUCILENE LAURITINA BARBOSA, ENILTON JOSE RAMOS, EULALIA MARIA RAMOS, FATIMA MARIA DOS SANTOS PELEGRINE, GENILDO COSMO DA SILVA, GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE DE ARIMATEA VALENTIM, LUCAS RODRIGUES SAMAZZA, LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA, MARIZELIA FERREIRA DA SILVA, NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH, PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES DI BONITO, FABRICIO LUCIANO DI BONITO, ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR, FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA, ROGERIO CABO VERDE, ROSANE APARECIDA CRIVELARO, ZISA PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO, WAGNER APARECIDO MONTAGNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, GILBERTO RENE DELLARCINE, DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) EMBARGADO: JONATHAS VALERIO DA SILVA - SP122471-A

## DESPACHO

1- Id 18428228: defiro. Lavre-se termo de levantamento da penhora, nos termos do determinado (Id 16443602) no feito principal, execução de título extrajudicial nº 0602593-59.1994.403.6105.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor naquele feito, intimando-se a parte embargante a retirá-la.

2- Intime-se. Após, tomemos autos ao arquivo.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

*In casu*, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: conta de telefone, energia elétrica, financiamento de carro, mensalidade de universidade particular, entre outros.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

Conforme dados extraídos do CNIS constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo salário no montante de R\$ 10.424,16 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) na competência 04/2019.

Portanto, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito**.

3. ID 16684332. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

5. Recolhidas as custas processuais, requirite-se à AADJ/INSS, excepcionalmente, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### 1. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requeriu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

2. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal e da parte autora.

4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

5. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas elaborados na contestação e da em sede de petição inicial pela parte autora.

2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17424642. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

4. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

**DESPACHO**

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas elaborado pela União Federal.

3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que a empresa encontra-se BAIXADA, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeça-se ofício requisitório complementar pertinente.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALDEVINO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 17469051. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 17706032. Recebo como emenda à inicial.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIVAIR FERREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

*In casu*, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: conta de telefone, energia elétrica, água, entre outros.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

Conforme dados extraídos do CNIS constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo salário no montante de R\$ 6.408,21 (seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos) na competência 04/2019.

Portanto, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito**.

3. ID 17586284. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

5. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

6. *Recolhidas as custas processuais e com a juntada do P.A.*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC).

7. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO BARALDI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17657562. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

5. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336, c/c art. 183, todos do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido da União de devolução de prazo (ID 18113771) ante a apresentação de recurso de apelação.

2. Em razão das contrarrazões (ID 18168310) deixo de abrir vista para manifestação da apelação.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os cumprimentos deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre o informado pela AADJ.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADA VIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013179-48.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: JAYME ANTONIO PEDRO, SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 18 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de junho de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA PRAGIDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerido por **SOMA APARECIDA PRAGIDI**, objetivando que a autoridade impetrada contabilize como tempo de contribuição e carência os períodos de 27/07/1995 a 21/07/1999 e 22/07/1999 a 03/10/2018, nos quais esteve em gozo do benefício por incapacidade (auxílio-doença NB. 675.532.264 e aposentadoria por invalidez NB. 113.751.885-2) intercalados com períodos contributivos, para que, por conseguinte, seja imediatamente implantando em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.688.401-3.

Assevera que desde 1992 esteve afastada do labor, em gozo do benefício por incapacidade, tendo sido concedido em 07/02/1992 o benefício de auxílio-doença (NB 478.886.349), cessado em 25/05/1992.

Posteriormente, em 27/07/1995 foi concedido de auxílio-doença (NB 675.532.264), que em 22/07/1999 foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 113.751.885-2), ante a gravidade das patologias que a acomete.

A impetrada cessou o benefício de aposentadoria por invalidez em 28/09/2019, ao fundamento de que a impetrante teria recuperado sua capacidade laboral, tendo iniciado o pagamento da mensalidade de recuperação.

Com a cessação do benefício em 03/10/2018, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o nº 191.688.401-3, haja vista que somados os períodos de labor urbano comum mais o período em que permaneceu no gozo do benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e o recolhimento da contribuição previdenciária na modalidade contribuinte individual e facultativa, na DER, já ostentava o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria.

Alega que, entretanto, a impetrada indeferiu o benefício, ao argumento de que não possuía a carência e tempo de contribuição necessários para a concessão do benefício, visto que não considerou no cálculo do tempo de contribuição os períodos de 27/07/1995 a 21/07/1999 (trinta e seis meses) e 22/07/1999 a 03/10/2018 (duzentos e dezesseis meses), os quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, mesmo estando intercalado entre períodos de contribuição.

Justifica que em vista do ato manifestamente ilegal praticado pela entidade coatora, não restou alternativa a impetrante senão se socorrer do presente *mandamus* a fim de obter uma tutela jurisdicional requerida.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontado no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a contabilização como tempo de contribuição e carência dos períodos de 27/07/1995 a 21/07/1999 e 22/07/1999 a 03/10/2018, nos quais esteve em gozo do benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) intercalados com períodos contributivos, para que, por conseguinte, seja imediatamente implantando em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.688.401-3.

Consoante observo dos documentos Id 18438566 e 18438566, o requerimento administrativo da impetrante foi indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER).

Consta da decisão administrativa, dentre outros motivos, que não foram apresentados documentos de filiação nas categorias de contribuinte individual, não foram apresentados laudos técnicos, formulários ou outros documentos caracterizadores de atividade especial, não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, tendo completado 07 anos 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Desta forma, em exame de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, o qual ainda goza da presunção de veracidade do ato administrativo.

Assim sendo, a situação mostra-se controvertida razão pela qual entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de que este Juízo possa aquilatar os motivos pelos quais nos foram computados os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Retifico de ofício o polo passivo para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**. Ao Sedi para as devidas anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014145-94.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 17012485: Oficie-se à CEF para transformar em pagamento definitivo da União os depósitos vinculados a estes autos referentes ao período de 11/98 a 03/02, devendo acompanhar o ofício cópia do ID 13119876, pag. 190 a 204 – fl. 386/400 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de junho de 2019.

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS, do noticiado pelo exequente, em petição de Id 16340450, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605925-05.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Petição ID 14161526: Defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados para levantamento de R\$ 17.616,51 equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total penhorado (ID 13329613, pag 31 – fl. 579 dos autos físicos).

Oficie-se à CEF para converta em renda da União Federal, sob o código 2864 o valor de R\$ 35.233,03 equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total penhorado (ID 13329613, pag 31 – fl. 579 dos autos físicos).

Intimem-se as partes, após cumpra-se o determinado.

Campinas, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 06 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007077-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOCX SOLUCOES EM IMPRESSAO E INFORMATICA EIRELI - EPP, ALEXANDRE PERES

**DESPACHO**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600091-84.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ATREVIDA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Ofício resposta do Banco do Brasil de ID nº 13767450, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON ROBERTO CAPOVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009482-43.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 213/214, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13351180), intime-se a Ré Arbelotes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Após, dê-se vista aos Expropriantes.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-28.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE MENDONCA GEBARA, LUCIANA CAETANO MORAES, NEHRU GABRIEL KKARDIFF  
Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450  
Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450  
Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEME INTERNACIONAL TRADE LTDA, IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B  
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme noticiado no comunicado anexo aos autos, Id 18070513, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado.

Sem prejuízo, vista à autora da contestação apresentada, Id 18078110, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-89.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, TIAGO DE GOIS BORGES, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 16521736, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista dos documentos anexos à certidão de Id 16765498, onde informam o cumprimento de decisão judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012213-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-14.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER DONIZETE BENTO, TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO

#### DESPACHO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido da exequente(fl. 230 dos autos físicos), prossiga-se intimando-se a mesma, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALISSON MILTON VIDAL FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010132-08.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: ROSILEIA VICTORIA DA SILVA, SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO, ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ADILSON DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ORCELIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

**DESPACHO**

Manifestem-se os Exequentes CEF e FNDE acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de ID's nºs. 14990298 e 15907918, bem como acerca da manifestação e documento de ID nº 15068463, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-20.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, aguarde-se o determinado no despacho de fls. 622(dos autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante o determinado na decisão ID 16723620, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 06 de junho de 2019.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17731914. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5013373-79.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: KLEBER RODRIGUES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Fica agendado o dia 05 de julho de, às 17:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 15488162).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

**DESPACHO**

ID 17766347 e 17766349. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0006787-17.2019.403.6303, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a parte autora para que apresente eventuais quesitos e indique assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo da presente ação, consoante inicial, devendo constar INSS.

Cite-se, intímese e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006648-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5002926-66.2017.403.6105 e 5007151-32.2017.403.6105, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei:

- a) junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 00010108720144036105, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, para fins de verificação da prevenção;
- b) atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente referente aos últimos 05 (cinco) anos, devendo, inclusive, recolher a diferença das custas processuais devidas perante a CEF e,
- c) comprove em qual instituição bancária recolheu as custas - ID 1702522.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012204-57.2018.4.03.6105

AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Fica agendado o dia 05 de julho de 2019, às 17:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 15812900).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Requer a impetrante a concessão de liminar para reconhecer o direito à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%, bem como a compensação integral do prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que se impeça a inclusão no CADIN.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que seja afastada a regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, a fim de que possam realizar suas apurações de IRPJ e de CSLL sem observar a “trava de 30%” prevista naqueles dispositivos legais, ou, subsidiariamente, reconheça a inaplicabilidade da regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, na hipótese de encerramento das atividades, em razão de extinção por liquidação, incorporação, cisão ou outra forma permitida no direito brasileiro, permitindo que possam utilizar o prejuízo fiscal acumulado sem referidas limitações.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, junte a parte autora cópia da inicial referente aos autos n. 5006887-44.2019.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004847-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17783297. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$10.000,00.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5000813-71.2019.403.6105, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Por derradeiro, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho ID 16362098, uma vez que trouxe na inicial dos presentes autos apenas a indicação da empresa Nogueira & Machado Comércio De Tintas E Vernizes Ltda – ID 16157523, a qual é a única que possui domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BMP DO BRASIL COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que a impetrada ofereça pronta resposta aos pedidos de restituição administrativa dos créditos tributários supostamente retidos indevidamente.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351  
EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

#### DESPACHO

Pelos próprios fundamentos expostos na petição ID 15655979, admito o ingresso da Caixa e da Engea no polo ativo do presente cumprimento de sentença tendo em vista tratar-se do mesmo título judicial.

Providencie a Secretaria a inclusão da Engea e Caixa no polo ativo.

Promova os exequentes, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJE, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, sem prejuízo do depósito judicial mencionado nos autos.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intemem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020702-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13370022 - Pág. 150).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008509-35.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA DO CARMO MARINO COLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da informação de cumprimento da ordem judicial com entrega do medicamento (ID 17322829).

Intime-se.

Campinas, 11 de Junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18073766. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AGENCIA BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18135502. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

**DESPACHO**

ID 18228218. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de reconsideração administrativa e, em caso de manter-se o indeferimento, requer-se a imediata remessa do recurso administrativo para a competente Junta de Recursos.

Em suma, informa que, em 08/02/18, protocolizou recurso administrativo sob n. 44233.457782/2018-24 perante o Posto de Benefícios de Hortolândia/SP, referente ao pedido de Pensão Por Morte – NB 181.283.437-0 de 01/06/17, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente – companheiro e que, até a presente data, o recurso não foi enviado à Junta de Recursos de São Paulo.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual – ID 1837226 - 14/06/18.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença proposta por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição n. 21024080.1.00016/17-2, com inclusão do período solicitado no processo administrativo e com o enquadramento do tempo especial, nos termos do artigo 447, parágrafo 1º, da IN 77/2015.

Em suma, informa que, em 14/02/17, requereu certidão de tempo de contribuição e, até o presente momento, não obteve êxito, tendo cumprido exigências, sendo a última em março de 2018.

Comprovado o atraso na análise do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria (14/02/17 – ID 18352227), **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC (certidão de tempo da contribuição), n. 21024080.1.00016/17-2, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Entretanto, uma vez que no processo administrativo juntado aos autos não consta cópia da decisão definitiva do enquadramento do tempo especial requerido pelo impetrante, fica prejudicada a especificação da certidão, como pretendido pelo impetrante.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante – ID 18384488.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000599315.2017.403.6303, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a aquisição de medicamento proposta por KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA, qualificada na inicial, em face da UN. FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.215,74.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIGUEL WAGNER GOMES LEAL 10434572675  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, junte a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a versão para a língua portuguesa do documento redigido em língua estrangeira – ID 18187078, nos termos do artigo 192 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO GILDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor esclarece que o processo de reabilitação foi concluído e que ele foi qualificado para exercer a função de auxiliar de logística, não conseguindo recolocação no mercado de trabalho, **intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente o processo de reabilitação já se encerrou, anexando sua cópia.**

Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR CHICOLI  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o erro material na sentença, ao mencionar a quantidade de tempo especial do autor, ~~corrijo-o de ofício~~, passando o referido parágrafo ter a seguinte redação:

***“Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 01 ano, 04 meses e 17 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.”***

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18023767. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Para fins de verificação da prevenção apontada na certidão ID 16015001, justifique a autora a propositura da presente ação, mediante a juntada de cópia da inicial referente aos autos n. 5004673-80.2019.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora, conforme Comprovante de Rendimentos de Beneficiário de Pensão – Folha Normal – Ministério da Economia (ID 16013740), auferiu renda em 02/2019 de R\$7.481,36, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atribua valor consoante benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Sem prejuízo, em igual prazo, retifique o pólo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério da Economia – Secretaria de Gestão Corporativa – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo – Divisão de Gestão de Pessoas – Serviços de Inativos e Pensionistas não possui personalidade jurídica própria.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, notadamente o deferimento da liminar – ID 16125147.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comprove o recolhimento das custas perante a CEF, uma vez que o documento ID 16090322 não indica a instituição bancária.

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0003960702013.403.6310, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP e apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o benefício – NB 6068599268, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da alegação da parte basear-se em fato negativo (ausência de notificação para comparecimento à perícia revisional), o que é de difícil comprovação documental ao impetrante, mas possível mediante eventual ausência de prova de fato contrário pela parte adversa (efetividade da notificação). Quanto à argumentação subsequente, de que demandaria perícia comprovar a recuperação da capacidade, ante a concessão judicial do benefício, fica prejudicada pela questão anterior: existência ou inexistência da notificação à perícia.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, **especialmente comprovação documental de eventual notificação do impetrante para a perícia revisional do benefício.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.**

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KAMILA DE CASSIA FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Requer a impetrante a concessão, em sentença, da segurança, acerca do pedido de reconhecimento da prescrição do processo ético-administrativo, PEP n. 12.366-323/15.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CANAA DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18132479. Diante das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, intime-se a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolos ns. 1152294073 e 2035811009.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007006-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA LEIDE DOS SANTOS SILVA, JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos respectivos pedidos de aposentadoria, efetuando a análise e deferindo-os, se preenchidos os requisitos legais.

Comprovado o atraso na análise dos respectivos processos administrativos para a concessão dos benefícios, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID's 18042597 e 18042600, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento dos pedidos administrativos, referentes aos protocolos 1247695676 e 880356754 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações** que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007337-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA COUTO - SP323603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação ou ao recálculo dos saldos credores, com tributos em geral administrados pela Receita Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0018127-05.2016.4.03.0000, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURINDA PAGOTTO SABINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 18356757 e 18399955, nos termos do r. despacho ID 18074851.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos, no prazo de 20(vinte) dias. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 18388871), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 13/06/2019.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001374-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS, JENNYFFER CAROLINE LIMA DOS SANTOS, JULIA LIMA DOS SANTOS, FRANCIELLE LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 149, encaminhando-se email à perita nomeada para realização de perícia indireta.

Proceda a secretaria à exclusão da certidão e documento de IDs 17681235 e 17681510, posto que estranhos ao feito.

Por fim, no que se refere à penhora no rosto destes autos, oficie-se ao Juízo do Foro de Sumaré informando que não há créditos disponíveis nestes autos em favor de Elaide Marisa Lima dos Santos, porquanto ainda não foi prolatada sentença, sendo, portanto, impossível a anotação da penhora no rosto destes autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI – EPP (matriz e filial)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, bem como para que seja autorizada a depositar os respectivos valores. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a repetição do indébito, via compensação, dos respectivos valores recolhidos nos últimos 60 meses.

Invoca o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasta a possível prevenção indicada na aba "associados" em virtude da ação explicitada tratar de pleito distinto do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende, em suma, que "como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo".

Revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>A c ó r d ã o 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3Judicial 1 – DATA:17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p>
<p>A c ó r d ã o - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérs REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTIFREITAS DROGARIAS LTDA, ANELISE VIEIRA MONTI CAIXETA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 18197308), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar proposto por **TRANSJORDANO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja autorizada a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final pretende confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a tese tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por tratar-se de ações com pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tomou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007024-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **TRANSJORDANO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva, restritiva ou de cobrança pelo não recolhimento.

Ao final pugna pela confirmação da liminar e a repetição do indébito, de preferência via compensação, dos respectivos valores recolhidos nos últimos 60 meses.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 212.209.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada na aba "associados" em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende que os "o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, da igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região - 6ª Turma - Data: 09/05/2019 - e-DJF3Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Resalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-88.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SCARPELLINI, SONIA GODOY SCARPELLINI

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de julho de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005189-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: AGK CONFECCOES LTDA, GEISA DAS GRACAS LOPES CALDEIRA, ARTUR CARLOS PIRES CALDEIRA

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011511-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar (ID 18501485), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 17290449. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, para que, no prazo de 30 dias, proceda ao cancelamento da averbação 6 do imóvel de matrícula n 139.969, comprovando o cancelamento nos autos.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença de ID 14821521, da petição de ID 16063024, bem como do presente despacho.

Esclareço ser de responsabilidade da autora Suely Aparecida da Silva o pagamento das custas e emolumentos devidos ao cartório pelo cancelamento da averbação.

Indefiro o pedido de isenção de pagamento dos emolumentos devidos ao cartório requerido pela autora no ID 16190982, tendo em vista que o registro da consolidação da propriedade pela CEF foi realizado em decorrência da sua inadimplência confessada e o deferimento da justiça gratuita refere-se apenas as custas do processo judicial em si, não englobando, assim, os emolumentos decorrentes do cancelamento do registro no CRI.

Comprovado o cancelamento da averbação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-70.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

## DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007379-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido liminar, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **07/08/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Cite-se o réu.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007177-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: CLAUDIA FRANCIELE KONOPKA BEDINI

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007195-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: COMERCIAL SERVEBEM MINIMERCADO LTDA - EPP, JORGE LOPES DA SILVA, MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-09.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas (ID17730862), nas quais a autoridade confirma que o pedido de benefício da impetrante foi analisado e que fora reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 187.539.547-1), mas que "a concessão ainda não foi processada por problemas de sistemas", concedo à autoridade impetrada prazo de 15 dias para comprovar a finalização do trâmite de implantação do benefício, comprovando nos autos.

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17730862).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO PIRES SANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 17170218.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado, por sua advogada, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 17537494.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006248-24.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAHLIN, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JULIANA DE PAULA DA SILVA CANEDO, RICARDO ANTONIO CANEDO, MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes cientes da interposição de apelação pela expropriada, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial.

Indefiro o pedido de prova pericial por similaridade, nas empresas Septem Serviços de Segurança Ltda e Salvaguarda Serv de Segurança S/C Ltda, posto que a empresa tomada como paradigma pode não ter as mesmas condições de trabalho que a empresa onde o autor laborou.

Entretanto, em face dos respectivos PPPs terem sido preenchidos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, fato impugnado pelo INSS, faculto ao autor a comprovação da especialidade desses períodos (15/02/95 a 14/06/00 e 19/03/02 a 09/03/06) através de prova testemunhal.

Para tanto, defiro ao autor o prazo de 10 dias para indicação das testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação da especialidade dos períodos acima indicados.

No que se refere às demais empresas onde o autor laborou como vigilante, desnecessária a prova pericial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos já são suficientes à convicção deste Juízo.

Antes da análise do pedido de prova pericial nas empresas Vinilplas e Mondelez, nas quais o autor laborou como auxiliar de produção e operador de máquina de produção, respectivamente, oficie-se referidas empresas a fim de que, no prazo de 30 dias, remetam a estes Juízo os laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs de ID 11460161 (fs. 1/2 e 4/9).

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que o autor deverá dizer se ainda insiste no pedido de prova pericial.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007374-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução provisória de sentença refere-se apenas à condenação do INSS à implantação do benefício e a alegação do exequente no que se refere à orientação do INSS sobre a necessidade de execução provisória nos casos de obrigação de fazer, manifeste-se o INSS sobre o pedido de implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009375-06.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID Num. 16689660: Mantenho a decisão de ID Num. 14091101 (ED Num. 15777020) por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, retorne o processo para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KEILLA CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA REIS DE REZENDE - SP423140  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

#### DESPACHO

1. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, bem como a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, tendo em vista que os documentos IDs 18479060 e 18479061 não estão assinados.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: RODRIGO OTAVIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
  - c) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.
4. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5009269-60.2017.403.0000, intimem-se os exequentes a requererem o que de direito para início da execução da "astreint" imposta ao Banco Bradesco, no prazo de 15 dias.

Fica desde já indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial para os cálculos do valor devido, tendo em vista ser ônus dos exequentes a apresentação do valor da execução.

Ademais, a Contadoria Judicial é órgão de auxílio do Juiz, e não das partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentados os cálculos, Intime-se o Bradesco a pagar ou depositar o valor a que foi condenado pela "astreint", nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-14.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROVERSI, GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

#### DESPACHO

Intimem-se os herdeiros do falecido autor a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos a sua certidão de óbito, bem como a certidão de óbito de sua esposa Guilhermina.

No mesmo prazo, deverão informar se foi aberto inventário/arrolamento dos bens deixados pelo autor e por sua falecida esposa e, em caso positivo, para que seja juntada cópia da inicial e/ou do formal de partilha.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a patrona do falecido autor, o determinado no item 4 do despacho de ID 15311354, juntando o instrumento de mandato conferido à petionária da inicial, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados neste cumprimento de sentença, esta na possuía poderes para representar o autor nos autos físicos.

Deverá também, no mesmo prazo, cumprir o determinado no item 1 do referido despacho, juntando a certidão de trânsito em julgado da decisão do TRF/3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações no que se refere à habilitação dos herdeiros e à execução dos honorários sucumbenciais.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17220666.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005093-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 15648984.
2. Confirmado o levantamento ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-85.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILDA ZANETINI, RONALDO VILELA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SANGION - SP216911  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há honorários sucumbenciais a serem executados nesta ação (sentença e certidão de fls. 359/360), aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009009-62.2012.403.6105.

Trasladas as cópias para estes autos, façam-se conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17313839.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007701-83.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHINORI YOEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 17193463.
2. Confirmado o levantamento ou decorrido o prazo de validade do Alvará (60 dias contados de 17/05/2019) e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 5770

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011747-52.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré MARGARETH MOREIRA (fls. 557/563), em face da sentença de fls. 452/472vº. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evitada de ambiguidade na fixação da pena base. Também argumentou que ela teria sido omissa para apreciar a tentativa em um dos sete delitos e para examinar a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa

ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, não há ambigüidade na dosimetria da pena. O delito do artigo 313-A do Código Penal estabelece que a pena deve ser fixada no mínimo de dois e no máximo de doze anos de reclusão. Considerando a existência de duas circunstâncias, ela deve ser aumentada em 2/8 (dois oitavos) sobre dez anos, o que perfaz um aumento de dois anos e seis meses que, somado a pena mínima de dois anos, resulta em 4 anos e seis meses de reclusão. Portanto, nenhuma ambigüidade a sanar. Quanto à suposta omissão sobre o exame da tentativa em uma das 7 condutas praticadas pela ré, o artigo 71 do Código Penal é cristalino: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser lavados como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (grifo nosso). No caso dos autos, escolheu-se a pena do crime consumado, pena mais grave, procedendo-se como ordenado pelo artigo. Portanto, igualmente não há omissão. Quanto à não apreciação do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com razão e embargante. Apesar de requerido (fl. 437), não foi abordado pela sentença. Posto isto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para modificar sua redação: Onde se lê à fl. 467vº: Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Leia-se: Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Ela apenas tentou atribuir a responsabilidade de suas condutas a influência de forças sobrenaturais. No mais, a ré não afirmou ter praticado o delito, não assumiu a devida responsabilidade, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Sem prejuízo, recebo as apelações defensivas de fls. 518/530, 531/543 e 544/556. Intimem-se as defesas desta sentença. MARGARETH MOREIRA também a intime para que apresente o recurso e as razões de apelação no prazo legal, o qual, se oferecido tempestivamente, considere-se recebido para todos os fins. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta sentença e para que contra-arguê as apelações apresentadas pelas defesas no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5773

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**001592-95.2012.403.6105** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014765-52.2012.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X SAMOEL ALVES DA SILVA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X DAURI DOS SANTOS(SP358947 - LUANNA KAROLINA BOTECCCHIA LANCE) X MODHIGLIANI OLIVEIRA DO CARMO X EDEMIR JOSE NETTO(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, juntada às fls.997, INTIME-SE novamente o advogado CARLOS CÉSAR GONÇALVES(OAB/SP: 104.827), por meio de Diário Eletrônico, a apresentar no prazo de 10(dez) dias resposta à acusação em nome do réu EDEMIR JOSÉ NETTO, que declarou ser representado pelo mencionado defensor. Decorrido o prazo, sem a apresentação de resposta à acusação, tomem imediatamente conclusos para novas deliberações.

Expediente Nº 5776

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017327-68.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA) SENTENÇA DE FLS. 614/629; S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO As acusadas IVANEIDE CARVALHO RESEGUI e SEILA MARIA DA SILVA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Os acusados NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO SANTANNA, qualificados nos autos foram denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c o artigo 69, por três vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. O acusado JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c 71, por duas vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal/Narra a exordial acusatória (fls. 402/406).Os DENUNCIADOS, juntamente com ANTONIO VITAL DOURADO, em concurso e unidade de desígnios, obtiveram, mediante o uso de declarações e atestados médicos ideologicamente falsos, vantagem ilícita, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do recebimento indevido de auxílio-doença. Consta do presente caderno apuratório que NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO DE SANTANNA foram sócios-fundadores nas clínicas de reabilitação RAIOS DE SOL e REENCONTRO, e que, valendo-se dessa qualidade, prestaram declarações ideologicamente falsas que, apoiadas pelos atestados fornecidos pelos médicos ANTONIO VITAL DOURADO e JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, levaram à obtenção de auxílios-doença indevidos, alegando-se dependência química e internação nas citadas clínicas de reabilitação. Cada beneficiário será analisado em itens separados: 1.1 NILSON COSTA CARVALHO (...)Na data de 10 de janeiro de 2008, NILSON requereu, na APS Valinhos SABI, o auxílio-doença, que foi deferido na data de 25 de janeiro daquele ano, sob o n 525.659.139-4, com data de início retroagindo a 31 de dezembro de 2007, data consignada em um dos atestados assinados por ANTONIO VITAL DOURADO, que estipulava o período de incapacidade laborativa como sendo de 180 (cento e oitenta) dias, constante de fl. 44. O receituário apresentado consta como sendo de uso exclusivo da clínica REENCONTRO. Tanto NILSON quanto ANTONIO (fl. 312) afirmaram que este trabalhou na clínica. ANTONIO, inclusive, sabia que NILSON era sócio da REENCONTRO. Posteriormente, NILSON apresentou, àquela agência, a declaração de fl. 30, datada de 24 de janeiro de 2008, e na qual consta que o mesmo estaria internado na clínica REENCONTRO (da qual era sócio-fundador) cumprindo programa de recuperação de saúde. O aludido documento estipulava o mesmo prazo que o referido atestado médico. A declaração foi assinada por WALMIR. NILSON apresentou, ainda, outra declaração, também assinada por WALMIR, datada de 01 de abril de 2008, informando a necessidade da continuidade do tratamento de NILSON na clínica REENCONTRO por outro período de 180 (cento e oitenta) dias. Foi apresentado, também, outro atestado médico, assinado por ANTONIO em receituário da clínica REENCONTRO, alegando necessidade de continuidade do tratamento. O benefício foi pago de 31/12/2007 a 30/07/2008, totalizando o montante de R\$ 2994,74 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), consoante documento de fl. 47 (...).1.2. WALMIR TEODORO SANTANNA/WALMIR requereu, na data de 28 de março de 2006, na APS Valinhos, auxílio-doença, deferido em 08 de abril de 2006 sob o n 505.964.265-4. No dia 22 de novembro de 2006, WALMIR efetuou requerimento de renovação, sob o n 76129133 (fl. 210). Nesta ocasião, o exame médico-pericial foi agendado para 18 de janeiro de 2007, ocasião na qual apresentou a declaração de fl. 218, na qual consta que este estava internado na clínica de reabilitação RAIOS DE SOL (da qual era sócio-fundador), cumprindo programa de recuperação de saúde e também o receituário médico de fl. 224, assinado por ANTONIO VITAL DOURADO, datado de 17 de janeiro de 2007, sendo que o referido atestado foi retirado do prontuário da clínica RAIOS DE SOL. O benefício foi prorrogado até 01 de julho de 2007 (fl. 211), e, posteriormente, WALMIR requereu nova renovação (fl. 212). Desta vez, apresentou a declaração de fl. 219, também da clínica RAIOS DE SOL e assinada por NILSON COSTA CARVALHO e o atestado médico de fl. 222, novamente assinado por ANTONIO VITAL DOURADO em receituário pertencente à clínica RAIOS DE SOL. O benefício foi novamente prorrogado. Novo pedido de renovação foi feito, prorrogando-se o benefício até 04 de fevereiro de 2008 (fl. 213), data de cessação do benefício (fl. 214). Para esta renovação, WALMIR apresentou a declaração de fl. 220, na qual consta que está internado na clínica REENCONTRO, assinada por NILSON COSTA CARVALHO, e o atestado de fl. 221, novamente assinado por ANTONIO VITAL DOURADO, dessa vez em receituário pertencente à clínica REENCONTRO. Não há informações acerca do montante pago a título deste benefício (...).1.3. IVANEIDE CARVALHO RESEGUI/IVANEIDE requereu, na APS Valinhos SABI, em 07 de abril de 2009, auxílio-doença, concedido no mesmo dia sob o n 535.073.153-6. Para obtenção de tal benefício, a DENUNCIADA apresentou a declaração de fl. 206, assinada por WALMIR TEODORO SANTANNA, na qual consta que estava internada na clínica REENCONTRO, em tratamento para dependência química. Cumpre ressaltar que IVANEIDE é irmã de NILSON COSTA CARVALHO. Na mesma ocasião, foi apresentado o atestado de fl. 205, assinado por JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT em receituário da citada clínica de reabilitação. O benefício foi mantido até 07 de agosto de 2009 (fl. 202), não havendo informações sobre o montante total pago. A própria IVANEIDE CARVALHO declarou, em sede policial (fl. 329) que nunca foi dependente química e que tampouco foi internada na clínica REENCONTRO, mas que teria trabalhado lá voluntariamente, durante o período do benefício previdenciário. Aduziu que WALMIR a auxiliou na obtenção do auxílio-doença. Informou, também, que nunca foi atendida por JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, afirmando que, tanto o atestado de fl. 205, quanto a declaração de fl. 206 são falsos. Tanto NILSON quanto WALMIR declararam, em sede policial, que IVANEIDE nunca foi dependente química. Em pesquisa realizada na REDE INFOSEG (fls. 147 e 151), constatou-se que IVANEIDE figurava como presidente da clínica REENCONTRO (...).1.4. SEILA MARIA DA SILVA SEILA requereu, na APS Hortolândia SABI, na data de 17 de janeiro de 2009, auxílio-doença, concedido sob o n 533.922.563-8, com data de início retroagindo para 10 de janeiro de 2009. SEILA MARIA apresentou as declarações de fls. 235 e 238, assinadas por NILSON COSTA CARVALHO, assentando que a mesma se encontrava internada na clínica REENCONTRO, para tratamento de dependência química, e os atestados de fl. 236 e 239, assinados por JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, em receituários da clínica REENCONTRO. O benefício foi extinto na data de 20 de março de 2009, sem informações sobre os valores pagos. SEILA declarou, em sede policial (fls. 302/303), que chegou a abusar do álcool, mas que não chegou a ser dependente química. Aduziu que buscou a opinião de WALMIR acerca de sua situação, e que este recomendou que a mesma se internasse, o que ocorreu durante três meses, período no qual trabalhou na clínica REENCONTRO e recebeu o benefício previdenciário. Informou, por fim, que foi fiadora do imóvel no qual se situava a clínica RAIOS DE SOL (...).Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2016 (fls. 407/408), ocasião em que foi reconhecida a prescrição em favor de ANTONIO VITAL DOURADO. Os réus NILSON COSTA CARVALHO, IVANEIDE COSTA CARVALHO e SEILA MARIA DA SILVA foram citados em 15 de junho de 2016 (fl. 436). Apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 459/460). Não foram arroladas testemunhas. O réu WALMIR TEODORO SANTANNA foi citado em 17 de junho de 2016 (fl. 441). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 447/448). Foram arroladas 03 (três) testemunhas (fls. 448/449). O réu JOSE ALOISIO BITTENCOURT foi citado em 24 de junho de 2016 (fl. 444). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 450/456). Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas (fl. 456). Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 462/462vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Lia Maria Casati Masano em razão de desistência (fl. 522). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 512/514. Em 27 de novembro de 2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 523/525). Na fase do artigo 402 do CPP, vários pedidos foram formulados pelas defesas. Determinou-se a solicitação a INSS de cópia dos laudos de perícia médica realizados nos benefícios nº 533.922.563-8 e nº 535.073.153-6, bem como que apresentasse o prontuário dos acusados WALMIR TEODORO e NILSON COSTA. O pedido de expedição de ofício à clínica Reencontro para apresentação de prontuários foi indeferido porque a documentação poderia ser trazida aos autos a qualquer momento pelas defesas (fl. 523vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 551/558). A defesa de JOSE ALOISIO BITTENCOURT ofertou memoriais por intermédio de advogado constituído (fls. 562/580). Preliminarmente requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Disse que os fatos teriam sido praticados anteriormente ao advento da Lei nº 12.234/2010, não podendo a norma retroagir em seu desfavor em razão de vedação constitucional. No mérito, requereu a absolvição. Em síntese, defendeu a ausência de mé-fé, que não teria obtido qualquer vantagem financeira, inexistindo provas quanto à autoria delitiva, nem caracterização da conduta típica. Os réus NILSON COSTA CARVALHO, IVANEIDE COSTA CARVALHO e SEILA MARIA DA SILVA ofertaram memoriais escritos por meio de advogado constituído (fls. 581/593). Preliminarmente pediram o reconhecimento da prescrição em perspectiva em razão de quando os fatos teriam sido praticados. No mérito, argumentaram que os acusados seriam pessoas necessitadas, em recuperação e que prestariam trabalho voluntário na clínica. Disseram que não teriam agido com dolo, concluindo pela absolvição. A defesa de WALMIR TEODORO SANTANNA ofertou memoriais por intermédio de advogado constituído (fls. 596/601). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, argumentou pela não configuração do dolo e pela não comprovação da autoria. Sustentou que não teria havido fraude, concluindo pela absolvição. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas IVANEIDE CARVALHO RESEGUI e SEILA MARIA DA SILVA, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Aos acusados NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO SANTANNA, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c o artigo 69, por três vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal e ao acusado JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c 71, por duas vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O Ministério Público na denúncia apresentada, apesar de ter narrado, três condutas delitivas, em continuidade, denunciou os acusados NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO SANTANNA, em concurso material por três vezes pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação dos réus NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO SANTANNA nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por três vezes. Verifica-se de todo o conjunto probatório, bem como da

própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelos réus acima identificados, no curso da investigação foram semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, apesar de individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, de forma global, tratando-se de diversos beneficiários, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é a que se amolda aos presentes fatos. Quanto à alegada prescrição virtual ou em perspectiva, impende registrar que tal instituto carece de amparo jurídico em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetua um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS, CRIME MILITAR, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS, CRIME PERMANENTE, PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL, HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA, ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO SANTANNA na qualidade de intermediador/falsificador e beneficiários, pelo réu JOSÉ CARVALHO RESAGUI na qualidade de intermediador/falsificador e pelas réus IVANEIDE CARVALHO RESAGUI e SEILA MARIA DA SILVA, na qualidade de beneficiárias. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes para o réu JOSÉ CARVALHO RESAGUI, e em crime permanente para os réus NILSON COSTA CARVALHO, WALMIR TEODORO SANTANNA e IVANEIDE CARVALHO RESAGUI e SEILA MARIA DA SILVA. 2.1. Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados. - Destaco os seguintes documentos dos benefícios previdenciários de NILSON COSTA CARVALHO (fls. 13/45 do IPL 0797/2009) NB nº 525.659.139-4 que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), em 10/01/2008, DIB (data do início do benefício) em 31/12/2007 e DCB (data de cessação do benefício) em 30/07/2008 (fl. 38 do IPL 0797/2009); resumo do benefício, onde consta o réu como contribuinte autônomo e respectivas contribuições (fls. 15/16 do IPL 0797/2009); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 5.064,23, atualizado até 13/06/2016 (fl.421 dos autos); consulta ao CNIS (fls.17/18 do IPL 0797/2009); um laudo médico pericial (fl. 14 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por WALMIR TEODORO SANTANNA que informa que o réu NILSON COSTA CARVALHO se encontrava internado no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro, datada de 24 de janeiro de 2008 (fl. 30 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por WALMIR TEODORO SANTANNA que informa que o réu NILSON COSTA CARVALHO se encontrava internado no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e Drogas Raios de Sol, datada de 15 de março de 2006 (fl. 32 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por WALMIR TEODORO SANTANNA que informa a necessidade da prorrogação da internação por 180 dias do réu NILSON COSTA CARVALHO no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro, datada de 01 de abril de 2008 (fl. 34 do IPL 0797/2009) e cópias dos atestados emitidos por Antonio Vital Dourado, em que relata a dependência química de NILSON COSTA CARVALHO (fl. 44 do IPL 0797/2009). Informação nº 24312010-NO/DPF/CAS/SP elaborada pela Polícia Federal que atesta que o réu JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT consta no quadro clínico da clínica Reencontro (fls. 65/68 do IPL 0797/2009), o relatório de missão policial no 502/2013 que aponta o modus operandi das fraudes narradas na denúncia (fls. 1371/38 do IPL 0797/2009). - Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de WALMIR TEODORO SANTANNA: carta de concessão do benefício 31/505.964.265-4, DER (data de entrada do requerimento) em 28/03/2006, DIB (data do início do benefício) em 08/04/2006 e DCB (data da cessação do benefício) 31/12/2014 (fl. 422 dos autos); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 54.019,02, atualizado até 13/06/2016 (fl.423 dos autos); consulta ao CNIS (fls.184/199 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por Maria da Glória Pereira que informa que o réu WALMIR TEODORO SANTANNA se encontrava internado no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e Drogas Raios de Sol, datada de 18 de março de 2007 (fl. 218 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por NILSON COSTA CARVALHO que informa que o réu WALMIR TEODORO SANTANNA se encontrava internado no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e Drogas Raios de Sol, datada de 18 de janeiro de 2007 (fl. 219 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por NILSON COSTA CARVALHO que informa que o réu WALMIR TEODORO SANTANNA se encontrava internado no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro, datada de 15 de outubro de 2007 (fl. 220 do IPL 0797/2009); atestados ideologicamente falsos emitidos por Antonio Vital Dourado (fls. 221/222; 224 do IPL 0797/2009) e resumo do benefício, onde consta o réu como contribuinte autônomo e respectivas contribuições (fls. 207/209 do IPL 0797/2009). Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de IVANEIDE COSTA CARVALHO: resumo do benefício, onde consta a ré como contribuinte autônoma e respectivas contribuições (fls. 201/202 do IPL 0797/2009); carta de concessão do benefício 31/535.073.153-6, DER (data de entrada do requerimento) em 07/04/2009, DIB (data do início do benefício) em 07/04/2009 e DCB (data da cessação do benefício) 07/08/2009 (fl. 202 do IPL 0797/2009); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 5.345,80, atualizado até 13/06/2016 (fl.426 dos autos); cópia do atestado ideologicamente falso emitido por JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT (fl. 205 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por WALMIR TEODORO SANTANNA que informa que a ré IVANEIDE COSTA CARVALHO se encontrava internada no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro, datada de 15 de março de 2007 de abril de 2009 (fl. 206 do IPL 0797/2009) e resumo do benefício, onde consta a ré como contribuinte autônoma e respectivas contribuições (fls. 201 do IPL 0797/2009). Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de SEILA MARIA DA SILVA: resumo do benefício, onde consta a ré como contribuinte autônoma e respectivas contribuições (fls. 226/227 do IPL 0797/2009); carta de concessão do benefício 31/533.922.563-8, DER (data de entrada do requerimento) em 17/01/2009, DIB (data do início do benefício) em 10/01/2009 e DCB (data da cessação do benefício) 20/03/2009 (fl. 229 do IPL 0797/2009); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 3.590,86, atualizado até 13/06/2016 (fl.428 dos autos); Declaração emitida e assinada por NILSON COSTA CARVALHO que informa que a ré SEILA MARIA DA SILVA se encontrava internada no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro, datada de 15 de março de 2007 de abril de 2009 (fl. 206 do IPL 0797/2009); cópia dos atestados ideologicamente falsos emitidos por JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT (fl. 236 e 239 do IPL 0797/2009); Declaração emitida e assinada por NILSON C. CARVALHO que informa que a ré SEILA MARIA DA SILVA se encontrava internada no Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro, datada de 15 de março de 2007 de abril de 2009 (fl. 206 do IPL 0797/2009) e resumo do benefício, onde consta a ré como contribuinte autônoma e respectivas contribuições (fls. 201 do IPL 0797/2009). 2.2. Autoria - NILSON COSTA CARVALHO, WALMIR TEODORO SANTANNA, JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT, IVANEIDE COSTA CARVALHO e SEILA MARIA DA SILVA Consta dos autos que NILSON COSTA CARVALHO e WALMIR TEODORO SANTANNA foram sócios fundadores dos Centros de Reabilitação RAIOS DE SOL e REENCONTRO, e nessa qualidade e em concurso com Antonio Vital Dourado e JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT, mediante a utilização de atestados e Declarações ideologicamente falsos obtiveram e levaram à obtenção de auxílios-doença fraudulentos às réus IVANEIDE CARVALHO RESAGUI e SEILA MARIA DA SILVA em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de serem portadores, assim como as demais réus, de dependência química. Consta dos autos também que o centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e Drogas Raios de Sol foi fundado em 2005 pelos réus, que posteriormente deixaram a administração para outras pessoas, para então fundarem em 2007 o Centro de Tratamento para Dependentes de Álcool e outras Drogas Reencontro. O réu NILSON COSTA CARVALHO quando ouvido no Inquérito Policial (fl.320 do IPL 0032/2014) declarou que SEILA não tinha dependência química, apesar de fazer uso de álcool. afirmou também, que é dependente químico, assim como, o acusado WALMIR. Questionado sobre o atestado emitido por JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT e a Declaração emitida por WALMIR TEODORO SANTANNA, que atestaram que a ré IVANEIDE era dependente química, informou que os documentos eram falsos e foram providenciados por WALMIR para obtenção do benefício de auxílio-doença para IVANEIDE. Informou que WALMIR não ficou internado na clínica Raio de Sol e que as declarações juntadas aos autos (fls. 219 e 220 do IPL 0797/2009), apesar de conter sua assinatura foram redigidas por WALMIR, que cuidava de toda parte burocrática da clínica. Asseverou, que no momento em que assinou as declarações, não se atentou para os seus respectivos conteúdos. Tinha ciência, no entanto, que as declarações seriam utilizadas por WALMIR, no requerimento do benefício de auxílio-doença. Negou ter assinado as declarações constantes das fls. 235 e 238, que documentaram a dependência química de SEILA MARIA DA SILVA, declarou não ter conhecimento do uso de cocaína mencionado na declaração. Quando ouvido em Juízo, declarou o réu NILSON, em suma, que Grazielle foi presidente da Reencontro, não se recordar do período exato; que costumava assinar as declarações da clínica, junto com WALMIR; que IVANEIDE não era dependente, mas fazia uso esporádico de álcool; que IVANEIDE ajudava na clínica como monitora. Quando questionado sobre o conteúdo das declarações, afirmou que estas ficavam prontas para assinatura. Confirmou, em juízo, as declarações dadas quando do Inquérito, que assinava as declarações apresentadas por WALMIR para obtenção de benefícios (fls. 219 e 220 do IPL 0797/2009), sem se atentar para o conteúdo das mesmas. Retificou a declaração dada no Inquérito quanto à ré SEILA, para acrescentar que ela teria declarado ao médico a dependência em cocaína. Confirmou que abriu a Clínica Reencontro com WALMIR no ano de 2007, e que à época, ambos faziam tratamento na clínica. Confirmou o réu que voltou a receber o benefício de auxílio-doença, em 2007, 2008, com declaração assinada por WALMIR. Informou ainda, que a clínica Reencontro nos dias de hoje está bem estruturada e possui um convênio com o governo do Estado. Retirou que o recebimento do auxílio-doença no ano de 2008 foi decorrente de uma recaída. NILSON declarou que deu entrada na APS Valinhos do benefício de auxílio-doença deferido na data de 25 de janeiro de 2008 e que a data retroagiu para 31 de dezembro de 2007, data consignada em um dos atestados assinados por Antônio Vital Dourado, que estipulava o período de incapacidade laborativa como sendo de 180 (cento e oitenta dias), constante de fl.44. O receituário apresentado consta como sendo de uso exclusivo da clínica Reencontro. Confirmou o réu nos mesmos termos de suas declarações no Inquérito Policial, que no momento do requerimento apresentou declaração assinada por WALMIR, juntada aos autos. Apresentou ainda, uma segunda declaração, também assinada pelo correu WALMIR datada de abril de 2008 que notificava a necessidade da continuidade do seu tratamento na clínica Reencontro por outro período de 180 (cento e oitenta) dias. Nessa oportunidade foi apresentado outro atestado médico, assinado por Antônio Vital Dourado em receituário da clínica Reencontro. A testemunha Ângelo Bressaglia refuta as alegações do réu NILSON e dos demais réus que alegaram fazer tratamento nas clínicas Raio de Sol e Reencontro, no período dos autos. Disse a testemunha: quando o psiquiatra chega os prontuários já estão em cima da mesa no ambulatório, que recebe uma lista com os nomes das pessoas que devem ser encaminhadas ao médico; que SEILA e IVANEIDE também foram levadas ao Dr. ALOÍSIO, nestas mesmas condições, que o médico não tem tempo ter ciência se é paciente ou não da clínica; que SEILA e IVANEIDE não eram pacientes, depois de um tempo se retiravam do centro de tratamento, depois de uma hora, que o médico se retirava, elas iam embora; que trabalhou na clínica Reencontro desde a abertura, até o final de 2012; que de que desde lá todos passavam pela consulta; que IVANEIDE e SEILA frequentavam a clínica, mas não eram pacientes da clínica; que elas não faziam nada na clínica; que via a SEILA poucas vezes, a IVANEIDE, com mais frequência; que SEILA e IVANEIDE nunca fizeram nenhuma das atividades feitas pelos internos, ao Juízo, disse que WALMIR e NILSON fundaram a clínica Reencontro, em 2005 que WALMIR cuidava da parte administrativa e terapêutica e NILSON da parte administrativa e serviços externos; que NILSON e WALMIR não se trataram na clínica, apenas administravam; que IVANEIDE passou a frequentar a clínica desde quando abriu a unidade feminina; que IVANEIDE frequentava a clínica como freelancer, serviços esporádicos; que via a SEILA muito raramente; que IVANEIDE prestava serviços com seu carro/carroceria na clínica; que nunca acompanhou NILSON ou WALMIR em consultas na clínica com o Dr. ALOÍSIO; que SEILA e IVANEIDE nunca foram pacientes da clínica, mas algumas oportunidades estavam na lista e eram encaminhadas para consulta; que o médico não tinha conhecimento de que os quatro (WALMIR, NILSON, SEILA e IVANEIDE) não eram pacientes da clínica; que WALMIR e NILSON eram administradores da clínica Raios de Sol, em 2005/2006; que na Raios de Sol foi contratado pelo NILSON; que foi demitido da Raios de Sol, juntamente com WALMIR; que os únicos sócios da Reencontro eram NILSON e WALMIR (mídia digital às fls. 514). Importante consignar que a testemunha Ângelo Ricardo Bressaglia, médico psiquiatra, foi ouvida em 21 de novembro de 2017. Na data de 24 de novembro de 2017, juntou aos autos, através de seu defensor Dr. Paulo Elian de Oliveira, Boletim de Ocorrência Policial de ameaças sofridas: Alega a vítima que trabalhou na Clínica Reencontro de Vinhedo-SP a qual tem como um dos sócios a parte Walmir Teodoro de Santana. Ocorre que Walmir e outras pessoas acabaram se envolvendo como réus no Processo nº 0017327-68.2011.4.03.6105 da 9ª Vara Federal de Campinas-SP. A vítima figurou como testemunha o processo e contou a verdade, o que desagradou Walmir. A audiência ocorreu em Campinas no dia 21/11/17. No mesmo dia 21/11/17 por volta das 18:52, Walmir ligou no celular da vítima, número (19) 99841-6433 e pediu-lhe que mudasse o depoimento e dissesse que foi induzido por advogado para falar o que falou. A vítima afirma que Walmir não chegou a lhe ameaçar, mas se sentiu de certa forma constrangido e até ameaçado. Registra este Boletim de Ocorrência para preservar direitos por enquanto (fls. 520). Diante da notícia de ameaça velada à testemunha, este juízo determinou o envio do Boletim de Ocorrência e demais documentos ao Ministério Público Federal (fls. 528). Em relação aos benefícios requeridos por NILSON, pode-se afirmar que as declarações de folhas 30 e 34, firmadas por WALMIR TEODORO SANTANNA são ideologicamente falsas, pois NILSON, conforme ele mesmo declarou, e também a testemunha Ângelo Ricardo Bressaglia, é sócio-fundador da clínica Reencontro e não paciente. O mesmo ocorre com o documento juntado aos autos à fl. 32, também firmado pelo réu WALMIR TEODORO SANTANNA, já que NILSON e WALMIR foram fundadores da clínica Raios de sol e não pacientes, conforme também declarou a testemunha Ângelo Ricardo Bressaglia e o próprio NILSON. Diante das provas colhidas nos autos, tem-se que NILSON COSTA CARVALHO, ao receber o benefício de auxílio-doença NB 525.659.139-4, fraudulentamente, no período de 31/07/2007 a 30/07/2008, no montante de R\$ 5.064,23, e WALMIR TEODORO SANTANNA ao emitir declarações ideologicamente falsas para que o primeiro réu pudesse receber o benefício fraudulento, praticaram o delito de estelionato majorado, tipificado no artigo 173, 3º, do Código Penal. O réu WALMIR TEODORO DE SANTANNA quando ouvido no Inquérito Policial (fl.320 do IPL 0032/2014) declarou que é dependente químico e ter recebido auxílio-doença por quatro vezes. Alegou que IVANEIDE ficou internada na clínica Reencontro em razão de depressão, e não em razão de dependência química. Confirmou que os médicos JOSÉ ALUÍSIO BITENCOURT e Antonio Vital Dourado atendiam na clínica Reencontro. Admitiu ter assinado o documento de folhas 206. afirmou no decorrer do depoimento que IVANEIDE tinha problemas com álcool, contradizendo a afirmação anterior dada no início do depoimento, de que a ré teria problemas apenas de depressão. Quando foi informado de que o médico Antonio Vital Dourado teria negado a autoria dos atestados juntados às fls. 221,222 e 224 do IPL 0797/2009, afirmou que os atestados são verdadeiros. Admitiu o réu ter ajudado IVANEIDE a obter benefício junto ao INSS, mas negou que houve fraude no requerimento, alegando que o atestado de folhas 205 foi pego por ele no prontuário de IVANEIDE, negando, inclusive, que o tivesse falsificado. Em seu interrogatório em juízo WALMIR TEODORO SANTANNA, em síntese, afirmou que passou por tratamento na cidade de Jaguariúna, momento no qual conheceu o correu ALOÍSIO, que acompanhou o seu tratamento. Na clínica Raio de Sol foi atendido por Antonio Dourado. Neste local fazia o tratamento durante o dia e à noite ia para a faculdade, por isso recebia o auxílio-doença, que era dividido entre o réu e a clínica. Quanto à ré IVANEIDE, declarou que ela

em razão do alcoolismo, ficou internada e fez tratamento na clínica. Quando da entrevista com IVANEIDE e SEILA, teria sugerido tratamento e não o recebimento de benefícios. No entanto, no curso do tratamento verificou que as réus tinham direito ao benefício e fez declarações de afastamento para as duas. Questionado em quais períodos teria feito tratamento com o réu ALOÍSIO, declarou que fez tratamento com esse médico nos idos de 2003 e 2004, e que teria voltado a fazê-lo em 2008 e 2009. Reiterou que era interno e não funcionário da Reencontro, que neste local participava de atividades inclusivas. Confirmou que emitia declarações que eram utilizadas para a concessão de benefícios, mas que não recebia contraprestação por isso. Declarou que o médico ia uma vez por semana à clínica, e que teria apresentado as réus IVANEIDE e SEILA como pacientes para o corrêu ALOÍSIO, e não como funcionárias. Disse não ter emitido declarações que não retratassem a verdade dos fatos. Asseverou que conhece o NILSON desde Jaguariãna, tendo-o reencontrado em Vinhedo e na Clínica Reencontro. Como comprovado nos autos, na data de 28 de março de 2006 na APS Valinhos, o réu WALMIR TEODORO SANTANNA requereu o auxílio-doença, que veio a ser deferido em 08 de abril de 2006 sob o nº 505.964.265-4. Em 22 de novembro de 2006 ingressou no INSS com requerimento de renovação (fl. 210). Nesta oportunidade, a perícia foi marcada para 18 de janeiro de 2007, momento no qual entregou a declaração juntada aos autos à fl. 218, que documentava a sua internação na clínica Raios de Sol, do qual era sócio fundador, apresentou ainda o receituário datado de 17/01/2007, juntado à fl. 224 dos autos, emitido por Antônio Dourado. Segundo o réu, esse receituário teria sido retirado de seu prontuário na clínica Raios de Sol. A par desses documentos logrou a autarquia prorrogar o seu benefício de auxílio-doença até 10 de julho de 2007. Nova renovação foi requerida, nesta oportunidade, e réu apresentou, além da declaração assinada pelo corrêu NILSON em formulário da clínica Raios de Sol que documentava a sua internação na instituição (fl. 219), um atestado médico também emitido por Antônio Vital Dourado em receituário da clínica Raios de Sol (fl. 222). A autarquia renovou o benefício, em face dos documentos apresentados. Novo pedido de prorrogação se seguiu, momento no qual o réu WALMIR apresentou a declaração acostada aos autos à fl. 220 assinada pelo réu NILSON em formulário da Clínica Reencontro e atestado médico novamente emitido pelo médico Antônio Dourado, também em formulário da Clínica Reencontro. Referido benefício foi pago até o mês de junho de 2008. Diante dos documentos juntados aos autos e das declarações das testemunhas, principalmente da testemunha Ângelo Ricardo Bressagli, conclui-se que as declarações de folhas 218, 219 e 220 são ideologicamente falsas, porquanto o acusado WALMIR TEODORO SANTANNA foi sócio fundador das clínicas Raios de Sol e Reencontro, e não paciente. Também os atestados juntados às fls. 221, 222 e 224 pelo réu quando do requerimento e prorrogações de seus benefícios são materialmente falsos, uma vez que o médico Antônio Vital Dourado, declarou quando do Inquérito Policial, que os assinou, mas que não teria lançado os textos que ali se encontram, não reconhecendo a grafia como sua. Disse o médico (...) Que em relação aos atestados de folhas 221, 222 e 224, o declarante afirma que as grafias não são suas, mas assinaturas e os carimbos, tem quase certeza que são seus; Que perguntado como isso é possível e se assinou atestados em branco a alguém, o declarante afirma que pode ter acontecido de, na correria, pessoas da clínica pedirem para o declarante assinar papéis que seriam preenchidos posteriormente, inclusive pode ser que WALMIR possa tê-lo feito; que o atestado em questão é falso, pois o declarante nunca atendeu WALMIR como paciente, apesar de conhecê-lo (...) (fls. 312 do IPL 0797/2009) Em relação aos benefícios requeridos por WALMIR TEODORO SANTANNA, pode-se afirmar que as declarações de folhas 219 e 220, firmadas por NILSON COSTA CARVALHO são ideologicamente falsas, pois NILSON, conforme ele mesmo declarou, as assinava sem sequer saber o conteúdo das mesmas, pois lhe eram entregues já devidamente preenchidas por WALMIR. Nesse mesmo sentido são as declarações de Antônio Vital Dourado quanto aos atestados apresentados por WALMIR quando dos requerimentos e prorrogações dos benefícios previdenciários. Também a testemunha Ângelo Ricardo Bressagli, afirmou que WALMIR juntamente com NILSON eram sócios fundadores das clínicas Reencontro e Raios de Sol e não pacientes. Diante das provas colhidas nos autos, tem-se que WALMIR TEODORO SANTANNA, ao receber o benefício de auxílio-doença NB 505.964.265-4, fraudulentamente, no período de 08/04/2006 a 31/05/2008, no montante de 54.019,02, e NILSON COSTA CARVALHO ao emitir declarações ideologicamente falsas para que o primeiro réu pudesse receber o benefício, praticaram o delito de estelionato majorado, tipificado no artigo 173, 3º, do Código Penal. A ré IVANEIDE CARVALHO quando ouvida em sede policial declarou que nunca foi dependente química e que tampouco foi internada na clínica Reencontro. Afirma também, que no período que recebeu o benefício previdenciário, prestou trabalho voluntário na clínica. Confirmou que o benefício fora intermediado pelo corrêu WALMIR, negou ter sido atendida pelo corrêu JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, Confirmou que tanto a declaração juntada à fl. 205 emitida por WILMARM, declarando que a ré era dependente química, quanto o atestado emitido por JOSÉ ALOÍSIO juntado à fl. 206, são falsos. Declarou ainda, que chegou a morar na clínica por um período, para trabalhar, e não como internada, como informou a declaração emitida por WILMAR (fl. 329 do IPL 0797/2009). Quando foi interrogada em juízo a ré IVANEIDE CARVALHO confirmou as suas declarações dadas em sede policial. Informou que nunca foi internada na Clínica Reencontro e que apenas prestava serviços voluntários nesse local. Confirmou ter recebido o benefício previdenciário por aproximadamente três meses, e que as providências foram tomadas pelo WALMIR, para que pudesse recebê-lo. Confirmou ainda, nunca ter sido atendida pelo corrêu JOSÉ ALOÍSIO. Afirma não ser dependente química e fazer uso esporádico de álcool (média digital fl. 525). O corrêu NILSON quando ouvido no Inquérito Policial confirmou que os documentos emitidos por WALMIR e ALOÍSIO, e juntados respectivamente às fls. 205 e 206 são falsos. Declarou ainda, que foi o réu WALMIR que providenciou todos os trâmites para a obtenção do benefício para a ré IVANEIDE. O médico JOSE ANTONIO BITTENCOURT foi ouvido no Inquérito Policial e declarou ter trabalhado na clínica Reencontro, e que NILSON e WALMIR foram seus pacientes. Por outro lado, afirmou não se lembrar da corrêu IVANEIDE ter sido sua paciente. Nessa mesma oportunidade declarou que a ré SEILA teria sido sua paciente e que, pelo que se lembrava, ela era usuária de álcool e, talvez, de cocaína e maconha. Reconheceu como sua a grafia lançada no documento de fl. 205, atestado emitido para a ré IVANEIDE, que declarou nunca ter sido atendida pelo médico. O réu JOSE ALOÍSIO também reconheceu como sua, a assinatura lançada no documento de folhas 236, atestado emitido para a ré SEILA. Neste documento declarou o réu que SEILA era dependente de drogas, além do álcool. Questionado sobre a afirmação da ré SEILA no Inquérito Policial de que não era dependente química, e que fazia uso apenas de álcool, não retificou o réu JOSÉ ALOÍSIO as informações da dependência química trazida no atestado, e declarou que o atestado retratava as declarações firmadas pela paciente, ora ré, SEILA (fls. 338/339 do IPL 0797/2009). Em juízo o réu JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT disse, em suma, que atendeu as corrêus SEILA e IVANEIDE, e que após o diagnóstico emitiu os respectivos atestados. Afirma ter atendido a corrêu IVANEIDE na Clínica Reencontro e que a corrêu SEILA era sua paciente. Reiterou que não emite atestados sem a presença do paciente, e que poderia ter sido induzido a erro, se a clínica orientasse o paciente a mentir e apresentar atestados falsos ao descrever as enfermidades mencionadas pelas mesmas quando das consultas. Apesar de ter declarado no primeiro momento ter atendido a corrêu IVANEIDE na Clínica Reencontro, declarou que não fez nenhum atendimento das corrêus SEILA e IVANEIDE na Clínica Reencontro. Declarou por fim, que fora contratado pelo corrêu NILSON, para trabalhar na Clínica Reencontro, e que lá conheceu WALMIR que trabalhava como terapeuta e que teria emitido um atestado para WILMAR, mas que o atestado retratou as condições nas quais ele se encontrava (média digital juntada à fl. 525). A par das declarações e documentos juntados, comprova-se que a ré IVANEIDE requereu na APS de Valinhos, na data de 07 de abril de 2009, benefício de auxílio-doença, ao qual não fazia jus, para tanto, apresentou declaração e atestados ideologicamente falsos, emitidos respectivamente pelos corrêus WALMIR e JOSÉ ALOÍSIO (fls. 205 e 206 do IPL 0797/2009). Referidos documentos foram suficientes para a ré receber o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.073.153-6 no período de 07/04/2009 a 07/08/2009, trazendo um prejuízo aos cofres do INSS no montante de R\$ 5.345,80 (fls. 425/426). Afirma que o corrêu em sede policial, nunca ter sido atendida pelo corrêu JOSÉ ALOÍSIO, o que comprova a emissão de atestado ideologicamente falso pelo réu, visto que inexisteu consulta médica. Também a declaração emitida por WILMAR não representa a realidade dos fatos, uma vez que, a ré IVANEIDE, nunca esteve internada na Clínica Reencontro. IVANEIDE CARVALHO RESAGUI, ao receber o benefício de auxílio-doença, fraudulentamente, WALMIR TEODORO SANTANNA ao emitir declarações ideologicamente falsas e JOSÉ ALOÍSIO ao emitir atestado, também ideologicamente falso para que a ré pudesse receber o benefício, praticaram o delito de estelionato majorado, tipificado no artigo 173, 3º, do Código Penal. A ré SEILA declarou, em sede policial, que chegou a abusar do álcool, mas que não chegou a ser dependente química. Informou que buscou a opinião de WALMIR sobre sua situação, e que este lhe recomendou a internação. Diante disso, a ré foi internada na Clínica Reencontro. Declarou que não dormia lá todos os dias, mas por volta de quatro dias por semana; que o médico JOSÉ ALOÍSIO, a entrevistou e a indicou para o recebimento do benefício do INSS emitindo um atestado médico (fl. 236 do IPL 0797/2009). Declarou ainda, que o corrêu NILSON emitiu declarações para o fim de comprovar a sua internação na Clínica Reencontro (fl. 235 e 238 do IPL 0797/2009). Reiterou que essa postura é comum, pois muitos pacientes não têm como pagar pela sua internação e passam a receber o benefício previdenciário. Informou que o diagnóstico, normalmente, é realizado apenas com a entrevista, sem que exames sejam realizados. Ao final, declarou que teria condições de trabalhar noutro local, mas como estava recebendo benefício previdenciário, optou por trabalhar na Clínica Reencontro. Confirmou que IVANEIDE COSTA CARVALHO é irmã do réu NILSON (fls. 302/303 do IPL 0797/2009). Em Juízo, SEILA declarou ter histórico com bebidas alcoólicas e que teria em razão disso ficado internada por três meses na Clínica Reencontro. A internação se deu em razão da recomendação do corrêu WALMIR. Declarou ter passado por duas consultas com o corrêu JOSÉ ALOÍSIO e que acreditou ter direito ao benefício (média digital à fl. 525). Quando ouvido na esfera policial o corrêu NILSON negou ter assinado as declarações constantes das fls. 235 e 238, que documentaram a dependência química de SEILA MARIA DA SILVA e afirmou não ter conhecimento do vício em cocaína mencionado na declaração. A testemunha Ângelo Ricardo Bressagli não deixa dúvidas de que SEILA nunca foi uma interna, nem mesmo esteve em tratamento ambulatório na clínica Reencontro (...). que SEILA e IVANEIDE não eram pacientes, depois de um tempo se retiraram do centro de tratamento, depois de uma hora, que o médico se retirava, elas iam embora; que trabalhou na clínica Reencontro desde a abertura, até o final de 2012; que de quinze dias todos passavam pela consulta; que IVANEIDE e SEILA frequentavam a clínica, mas não eram pacientes da clínica; que elas não faziam nada na clínica; que via a SEILA poucas vezes, a IVANEIDE, com mais frequência; que SEILA e IVANEIDE nunca fizeram nenhuma das atividades feitas pelos internos, (...) (média digital à fl. 514) As provas apresentadas comprovam que a ré SEILA não foi internada na Clínica Reencontro para fazer qualquer espécie de tratamento, comprovando ainda, que a ré se dirigiu à APS Hortolândia SABL, em 17 de janeiro de 2009, e requereu o auxílio-doença, para tanto, apresentou tanto a declaração emitida por NILSON, como o atestado emitido por JOSÉ ALOÍSIO. Logrou receber o benefício NB 31/533.922.563-8, no período de 10/01/2009 a 20/03/2009, no montante de R\$ 3.590,86. SEILA MARIA DA SILVA, ao receber o benefício de auxílio-doença, fraudulentamente, NILSON COSTA CARVALHO ao emitir declarações ideologicamente falsas e JOSÉ ALOÍSIO ao emitir atestado, também ideologicamente falso para que a ré pudesse receber o benefício, praticaram o delito de estelionato majorado, tipificado no artigo 173, 3º, do Código Penal. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus IVANEIDE CARVALHO RESAGUI, JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, NILSON COSTA CARVALHO, SEILA MARIA DA SILVA e WALMIR TEODORO DE SANTANNA. Provas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados IVANEIDE CARVALHO RESAGUI, JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, NILSON COSTA CARVALHO, SEILA MARIA DA SILVA e WALMIR TEODORO DE SANTANNA, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 WALMIR TEODORO DE SANTANNA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovariabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como empresário, sócio administrador optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. Como se vê, a gerência desses locais demanda um grande empenho, comprometimento e responsabilidade do profissional que o coordena, porque é nesse local, que as famílias buscam reabilitação para os seus entes queridos. É nesse local, que as famílias buscam encontrar ajuda de pessoas especializadas na recuperação de uma grande variedade de doenças, inclusive a dependência química de um filho ou parente. As clínicas têm que garantir discórdia, paz e tranquilidade aos pacientes e não transformarem-se em um ambiente onde se tem a prática de delitos, afinal, as pessoas que ali se encontram devem ser tratadas, e os profissionais responsáveis por toda a parte da administração e prestação de serviços, têm que ser competentes e comprometidos, com o objetivo maior que é a recuperação das pessoas que fazem o tratamento para livrar-se da dependência química. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. O réu não ostenta antecedentes. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incommon para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com apresentação de atestados que não representavam a condição física e psicológica do réu, utilização de receituários de uso exclusivo da clínica que administrava. Assinou o réu na condição de Diretor da Clínica Reencontro declarações ideologicamente falsas transformando sócios e funcionários da clínica em falsos internos. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios do réu foi na ordem de R\$ 54.019,02, atualizado até 13/06/2016 (fl.423 dos autos). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como psicólogo, possui forte influência na vida dos internos na Clínica Reencontro, visto que estes estão vulneráveis e em sofrimento. Afastou-se o réu de sua função de escutar, compreender e ajudar de forma positiva e passou a influenciá-los com a sua conduta delitiva praticada por longa data. Como psicólogo o réu é também responsável indiretamente de todos os comportamentos e atitudes dos internos. Assim, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos pacientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 (três) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DE PURGADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...). (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e a existência de agravante, majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta numa pena de 162 (cento e sessenta e dois dias multa). Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o

pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 IVANEIDE CARVALHO RESAGUI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício fraudulento concedido foi na ordem de R\$ 5.345,80 atualizado até 13/06/2016 (R\$ 426 dos autos). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 13 (treze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 SEILA MARIA DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício fraudulento concedido foi na ordem de R\$ 3.590,86 atualizado até 13/06/2016 (R\$ 428 dos autos). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 10 (dez) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 NILSON COSTA CARVALHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como empresário, sócio-fundador e administrador da Clínica Reencontro optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. Como se vê, a gerência desses locais demanda um grande empenho, comprometimento e responsabilidade do profissional que o coordena, porque é nesse local, que as famílias buscam reabilitação para os seus entes queridos. É nesse local, que as famílias buscam encontrar ajuda de pessoas especializadas na recuperação de uma grande variedade de doenças, inclusive a dependência química de um filho ou parente. As clínicas têm que garantir discrição, paz e tranquilidade aos pacientes e não transformarem-se em um ambiente onde se tem a prática de delitos, afinal, as pessoas que ali se encontram devem ser tratadas, e os profissionais responsáveis por toda a parte da administração e prestação de serviços, têm que ser competentes e comprometidos, com o objetivo maior que é a recuperação das pessoas que fazem o tratamento para lidar-se com a dependência química. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. O réu não ostenta antecedentes. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com apresentação de atestados que não representavam a condição física e psicológica do réu, utilização de receituários de uso exclusivo da clínica que administrava. Assim o réu na condição de Diretor da Clínica Reencontro declarações ideologicamente falsas. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício do réu foi na ordem de R\$ 5.064,23, atualizado até 13/06/2016 (R\$ 421 dos autos). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 08 (oito) meses de reclusão. Incide ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 3 (três) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.5 JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como médico, optou por utilizar consultório que mantinha na Clínica Reencontro como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. De fato, a medicina é uma profissão a serviço do ser humano e da coletividade (...) (Código de Ética Médica - Art. 1º). A sociedade espera desse profissional, atitudes e comportamentos éticos que vão além de seus conhecimentos tecnobiológicos, fato este evidente nas diretrizes curriculares do Ministério da Educação e Cultura para os cursos de medicina, as quais definem o ideal de médico a ser formado para o Brasil (...) médico com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Capacitado para atuar, pautado em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano (BRASIL, 2009). Assim, por visarem os atos do réu proveito econômico pessoal indevido, em detrimento da Autarquia Previdenciária, através de artifícios ardis já descritos nos tópicos acima, afastando-se da conduta que a sociedade espera de um profissional da área médica, deve a conduta social ser negativamente valorada. Quanto à personalidade do agente, a exemplo do quanto explanado acima, à míngua de informações sobre inquéritos policiais e ações penais que transitam em desfavor do acusado, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade do réu, visto sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. O mesmo se diga em relação aos antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, emissão de atestados médicos ideologicamente falsos em receituários próprios da Clínica Reencontro. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 08 (oito) meses de reclusão. Incide ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 (dois) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para - condenar o réu WALMIR TEODORO DE SANTANNA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b - condenar a ré IVANEIDE CARVALHO RESAGUI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. c - condenar a ré SEILA MARIA DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. d - condenar o réu NILSON COSTA CARVALHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). e - condenar o réu JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 68.019,91 (sessenta e oito mil, dezoito reais e noventa e um centavos). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, XVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno os réus IVANEIDE CARVALHO RESAGUI, JOSÉ ALOÍSIO BITTENCOURT, NILSON COSTA CARVALHO, SEILA MARIA DA SILVA e WALMIR TEODORO

DE SANTANNA ao pagamento das custas judiciais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.4.4 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpaos;4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intime-se.\*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 679: Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 614/629.Tendo em vista a certidão de fls. 678, intime-se a defesa constituída do corréu NILSON COSTA CARVALHO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, e a apresentá-las no mesmo prazo.Fls. 650/664: Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu JOSE ALOISIO BITTENCOURT, bem como as razões que a acompanham. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Considerando a certidão de fls. 674, expeça-se edital para intimação da sentenciada IVANEIDE CARVALHO RESEGUL.

#### Expediente Nº 5777

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000615-78.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 765:

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 759 e verso.

Considerando a informação de fls. 766 comunique-se, por meio eletrônico, ao DECRIM-10ª RAJ Sorocaba que a guia de execução provisória para a execução da pena do réu JULIANO CESAR VICENTE ora torna-se definitiva. Encaminhem-se cópias de fls.691/694, 709/710, 712, 740, 745/748, 754/761. Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intime-se o réu condenado, através de seu defensor constituído para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante para juntada aos autos.

Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp).

Quanto aos bens cumpra-se o determinado na sentença de fls. 594/606.

Lancem-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpaos.

Façam-se comunicações e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

#### Expediente Nº 5778

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000938-27.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-26.2019.403.6105 ) - PAULO VICTOR DA ROCHA OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23, no que tange à ausência de manifestação da defesa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### Expediente Nº 5779

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 516-verso, procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

#### Expediente Nº 5780

##### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006479-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

[...]Antes de decidir quanto ao requerido às fls. 2063/20122, tomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em face dos pedidos dos defensores de Marco Antônio Ruzene (fls. 2128/2259) e João Batista Bisco (fls. 2273/2275), bem como, para ciência dos documentos de fls. 2260/2272.Fls. 2276: Considerando que os autos tramitam na forma física, INDEFIRO o pedido de digitalização, cabendo à parte interessada providenciar cópias físicas ou digitais de seu interesse. Int.Fls. 2278 e 2279: Considerando que os réus: Miceno Rossi Neto e Cláudia Martins Borba Rossi são representados nestes autos por outros defensores conforme procurações juntadas às fls. 1960 e 2020/2023 respectivamente, DEFIRO o pedido de exclusão dos defensores de fls. 2278 e 2279. Anote-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2853

##### EXECUCAO FISCAL

0056479-09.1999.403.6182 (1999.61.82.056479-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SECURIT S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

000167-71.2000.403.6119 (2000.61.19.000167-8) - FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MAQ P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

000318-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000318-3) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X NELSON HIGA

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001261-54.2000.403.6119** (2000.61.19.001261-5) - FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MAQ/P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007909-50.2000.403.6119** (2000.61.19.007909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ TRIFAR LTDA - MASSA FALIDA X MIGUEL DIEZ GANDULLO X CELSO LUIZ CORREA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SPO28239 - WALTER GAMEIRO) X ELCIO PERIN(SPO28239 - WALTER GAMEIRO)

1. DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 201.
2. Assim, proceda a penhora no rosto dos autos do processo de Desapropriação sob n.º 1022667-13.2014.8.26.0053 em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central em SP, devendo o montante penhorado ser transferido para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042 à disposição deste Juízo.
3. Comunique-se aquele juiz, através de malote digital/correio eletrônico para proceder a reserva de numerário.
4. Considerando que o coexecutado IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO, possui patrono devidamente constituído nos autos à fl. 117, intime-se, por publicação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora efetivada sobre o valor de fl. 199-verso e da penhora sobre a parte ideal em seu favor no processo de Desapropriação supramencionado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.
5. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da penhora sobre valores e do veículo do coexecutado CELSO LUIZ CORREA (fls. 195 e 199).
6. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste acerca do documento de fl. 263, em relação ao coexecutado MIGUEL DIEZ GANDULLO, tendo em vista bloqueio de fl. 200.
7. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008008-20.2000.403.6119** (2000.61.19.008008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SPO28587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURÍCIO BARBANTI MELLO) X SERGIO ANTONIO GUSMAN X EVELISE GASPAROTTO GUSMAN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 04/10. Pelo despacho proferido à fl. 169 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 170 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a exequente tomou ciência dos dois laíões negativos em 28/07/2008 (fls. 105/108), data em que se iniciou automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em 29/06/2016 houve a citação do sócio (fl. 165). Dessa forma, entre a data em que a União tomou ciência dos laíões negativos em 28/07/2008 e a citação do sócio, em 29/06/2016, transcorreu prazo superior a 6 anos, sem efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS Nº 0008008-20.2000.403.6119 (piloto) e Nº 0009302-10.2000.403.6119, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013194-24.2000.403.6119** (2000.61.19.013194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019298-32.2000.403.6119** (2000.61.19.019298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQ PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022699-39.2000.403.6119** (2000.61.19.022699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024788-35.2000.403.6119** (2000.61.19.024788-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO95834 - SHEILA PERRICONE) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SPO92564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP234207 - CAIO MARCELO DIAS E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001684-72.2004.403.6119** (2004.61.19.001684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Ciência ao interessado, do desarmamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001503-37.2005.403.6119** (2005.61.19.001503-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. IGLASSY LEA PACINI INABA) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência ao interessado, do desarmamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002496-80.2005.403.6119** (2005.61.19.002496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Ciência ao interessado, do desarmamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003463-28.2005.403.6119** (2005.61.19.003463-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TAMADA IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS)

Fls. 39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TAMADA INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESTOFADOS LTDA., CPF/CNPJ nº 69.314.565/0001-40 até o montante da dívida informado às fls. 04 (RS 8.144,35).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003868-64.2005.403.6119** (2005.61.19.003868-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL DOS SANTOS SOUZA(SP112309 - JOEL DOS SANTOS DE SOUZA)

Joel dos Santos Souza apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA 15404/00, em razão da incerteza e iliquidez e das CDA 14059/93 e 13451/04, em razão da cobrança de valores incorretos. Com relação às CDAs 15404/00 e 14060/03, que se referem a multas eleitorais, alega que sua cobrança é indevida, pois o corretor inadimplente é impedido de exercer seu direito de voto. Pretende, também, o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro. (fls. 42/45). Instada a se manifestar, a Exceção, manifestou-se preliminarmente pela impropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 75/94). Substituiu as CDAs às fls. 95/98. É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, dessa forma, afasta a preliminar de inadequação da via eleita. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003 e 2004 e multas eleitorais de 2000 e 2003. No que se refere à prescrição, cumpre esclarecer que o prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário é de cinco anos. Considerando o vencimento das anuidades em 31 de março de cada ano, quais sejam 2003 e 2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 17/06/2005, verifico que os créditos não estão prescritos. No tocante às multas, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Recurso submetido à sistemática dos repetitivos) Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição quando da inscrição do débito em dívida ativa, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Considerando o termo inicial para a atualização da multa constanciada na CDA nº 15404/00 em 01/04/2003 (débito com vencimento mais antigo em cobrança) e o ajuizamento da execução fiscal em 17/06/2005, tem-se que a execução foi proposta dentro do prazo legal. O despacho determinando a citação foi proferido em 30/07/2007 (fls. 32). Proferido, pois, após a Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho que determinou a citação, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação, uma vez que a interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o Resp. nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (súmula 106 do STJ). Portanto, não há que se falar em prescrição. No entanto, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei nº 6.530/78 foi alterada pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Todavia, referido embasamento legal não consta das CDAs apresentadas com a petição inicial (fls. 07/10) nem nas CDAs apresentadas em substituição (fls. 96/98). Com efeito, constou nas CDAs substituídas o art. 16, inc. VII da Lei nº 6.530/78 que estabelecia que: Art 16. Compete ao Conselho Federal: VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Não constaram os 1º e 2º do art. 16, que foram introduzidos pela Lei nº 10.795/2003 e que contém os parâmetros legais para o valor das anuidades e respectivas atualizações, de modo que as CDAs são nulas. Importante acrescentar que embora o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, permita a emenda ou substituição da CDA, a possibilidade de emenda ou substituição restringe-se à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001 a 2005 e multa eleitoral de 2003. - Insurge-se o apelante quanto à extinção da execução fiscal em relação às anuidades de 2004 e 2005 e à multa eleitoral de 2003. - As Certidões de Dívida Ativa, concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - De outra parte, no tocante à multa eleitoral, a Resolução COFECI 809/2003, que consolidou as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, estabeleceu que o Corretor de Imóveis deveria estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303226 / SP 0005039-52.2006.4.03.6109, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À

ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registo nos CRECI. A mesma lei, no Art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de

estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs.5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).6. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22832625 - 0004871-62.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - grifos nossos.Vale acrescentar que a ação foi proposta 17/06/2005, ou seja, após a vigência da Lei nº 10.795/2003 que contém os parâmetros legais para o valor das anuidades e respectivas atualizações e que o exequente teve oportunidade de retificar as CDAs, porém, as retificou em inobservância aos preceitos legais.Desse modo, o feito deve ser extinto em relação às anuidades anteriores a 2012.No que se refere à cobrança judicial de multa decorrente de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO.1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral.2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTAJAGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL.1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contranota afastada.2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em falta por ausência de voto ou de justificativa.3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.002012-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).Em que pese o Conselho afirmar que o único requisito para a votação é a inscrição do corretor no respectivo conselho de fiscalização, verifica-se a existência das Resoluções do COFECI nº 615/99 e nº 809/2003 (Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfizesse os seguintes requisitos: II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente); que estabelecem como requisito objetivo para votar nas eleições internas estar em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. No caso, a multa eleitoral é relativa aos anos de 2000 e 2003, e pelo que consta dos autos o executado esteve inadimplente entre os anos de 2003/2004, cujas dívidas são também cobradas nesta execução fiscal, assim, é possível se inferir que tenha sido obstado de votar nos termos do citado dispositivo. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO INTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, 1, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, x condeno a Exequente em honorários advocatícios, com filero no art. 20, 4º, que fixo em 10% do valor atualizado da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000849-88.2006.403.6119** (2006.61.19.008449-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP195562 - DIANA ALVES GUIMARAES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

A União informa a interposição de agravo de instrumento nº 5014378-21.2018.4.03.0000 (fls. 252/269) contra a decisão prolatada nos autos que acolheu a exceção de pré-executividade oposta nos autos na parte que excluiu as coexecutadas Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda do pólo passivo (fl. 248).Passo a exercer o juízo de retratação.As empresas coexecutadas Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda figuraram na própria CDA como executadas (fl. 11).Diversamente do alegado pelas expicientes à fl. 204, o crédito em comento não foi constituído por GFIP, mas por instauração de processo administrativo, mas sim por auto de infração (fl. 05), o que indica que referidas empresas puderam se defender das imputações de formação de grupo econômico na esfera administrativa.Desse modo, a exceção de pré-executividade não deveria ter sido conhecida nesse ponto.Nesse mesmo sentido o entendimento do c. STJ firmado em repetitivo que, embora se refira à pessoa física, também é aplicável à pessoa jurídica:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ,(Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Ademais, conforme certidão de objeto e pé dos autos nº 224.01.2011.047428-0, as empresas Artes Gráficas Guarú Ltda (executada originária), Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda tiveram o pedido conjunto de recuperação judicial deferido, sob a alegação de que formam um grupo econômico com unidade de direção (fls. 236/237).Por outro lado, consultando os autos da execução fiscal nº 0003362-25.2004.403.6119, proposta em face de Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que em 18/09/2007 foi reconhecida a existência do grupo econômico Paschoal Thomeu.Constou de referida decisão que (fls. 250/251 dos autos nº 0003362-25.2004.403.6119)[...].4. Existem fortes indicativos de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN c.c. art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/91, restando evidente a solidariedade tributária passiva entre a executada e as empresas ARTES GRAFICAS GUARU LTDA., CNPJ sob nº 44.275.121/0001-11 (fl. 219) e INDUSTRIAS METALURGICA PASCHOAL THOMEU, CNPJ sob nº 61.159.968/0001-50 (fl. 228)[...].A certidão do Oficial de Justiça elaborada nos autos nº 0003362-25.2004.403.6119 dá conta de que (fl. 197):Dirigi-me a Rua Antônio Rodrigues Filho, 467, Pavilhão A, Jd. Cumbica, porém não foi possível proceder à penhora, pois não consegui localizar bens penhoráveis pertencentes à executada, Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, pois fui atendido pela Dra. Vivian Cristina F. Moreno Franco, advogada da empresa [...], a qual declarou que a executada é composta de apenas dois departamentos, departamento de redação e departamento comercial. A seguir nos dirigimos aos departamentos indicados, onde verifiquei que havia somente poucos bens móveis, usados e de pequeno valor a seguir descritos [...].Declarou, ainda, a Dra. Vivian Cristina F. M. Franco que no local funcionam as empresas Artes Gráficas Guarú, CNPJ 44.275.121/0001-11, responsável pela impressão do jornal, e a Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu CNPJ 61.159.968/0001-50, dona das máquinas operatrizes mecânicas que estavam no galão dos fundos [...].Contra a decisão que deferiu a inclusão da empresa Industrias Metalurgicas Paschoal Thomeu no polo passivo daqueles autos, referida empresa interpôs agravo de instrumento que foi improvido (0028503-60.2010.4.03.0000), in verbis:2.3. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.No caso, não obstante o nome da agravante não constasse da certidão de dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo da execução foi motivada por documentos que evidenciam a sua participação com a devedora em grupo econômico de fato, como se vê de fls. 208/245 da execução.E, como bem asseverou o D. Magistrado de Primeiro Grau, naquela ocasião, existem fortes indícios de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico (fl. 250 da execução)[...].Evidenciada a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca em sentido contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.Diante do exposto, REJEITO as preliminares e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com filero no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.A Empresa Artes Gráficas Guarú Ltda também interpôs o recurso de agravo de instrumento, que também foi improvido (autos nº 0028499-23.2010.4.03.0000).De forma similar, foi reconhecida a existência do grupo econômico nos autos nº 0002090-25.2006.403.6119, execução fiscal proposta em face de Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda[...].Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vislumbrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU.Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões:i) a atividade empresarial em comento é a siderurgia e jornalismo. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC/02;ii) inúmeras pessoas jurídicas (Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu) desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços próprios, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social - todas, neste caso, formalmente, estão no mesmo endereço;iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Paschoal Thomeu, Waldemar de Souza Teixeira e André Santos Thomeu, além de alguns sócios que figuraram em algumas delas, como o Sr. Paulo Tabajara e o Sr. Pedro Antônio de Souza, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras;iv) percebe-se, também, que todas as sociedades buscavam em comum utilidade benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada;v) é patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, aluguéis) entre as empresas do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, bem assim a própria duplicidade de sede, como se uma funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico. vi) por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporações e divisão de partes societárias entre Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu. Há portanto, nítida coincidência no quadro societário, ademais de uma figurar como sócia da outra. Assim, entendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita).Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no pólo passivo, pois presentes fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.[...]Contra referida decisão a empresa Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. interpôs o agravo de instrumento nº 0009717-26.2014.4.03.0000, que também foi improvido, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, LEI 8212. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Artigo 30, IX, Lei 8212. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.2. A estruturação do conglomerado empresarial revela indícios de confusão patrimonial. Apesar da existência de uma subdivisão em estruturas formais, há uma unidade voltada para a obtenção dos lucros empresariais.3. O Superior Tribunal de Justiça também comunga da possibilidade da desconideração da personalidade jurídica da empresa executada, no caso da existência de grupos econômicos.4. A identificação da fraude prescinde de ação própria para sua demonstração. Não há necessidade de dissolução irregular para o alcance subjetivo da execução, bastando a caracterização do grupo econômico.5. Agravo legal não provido. Em face do exposto, exerceo o juízo de retratação e não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de exclusão das empresas Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda do polo passivo da presente execução fiscal.Por conseguinte, a exceção de pré-executividade apenas

foi acolhida no que se refere à exclusão das pessoas físicas. Nessa esteira, considerando que a União concordou com a exclusão das pessoas físicas e ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela exipiente, a União concordou com o pedido de exclusão das pessoas, retifico a decisão de fl. 248-verso e deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 5014378-21.2018.403.0000). Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se também acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003398-62.2007.403.6119** (2007.61.19.003398-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 51: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF nº 55.332.811/0005-05 até o montante da dívida informado à fl. 53 (R\$3.096,19).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004154-71.2007.403.6119** (2007.61.19.004154-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CLAUDIO CONTI DE PAIVA E OU X CLAUDIO CONTI DE PAIVA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICULIUS)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008550-23.2009.403.6119** (2009.61.19.008550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAC INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA E SP071946 - NORALDINO VIEIRA DO COUTO FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 99: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) MAC INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CPF/CNPJ nº 01075086/0001-84 até o montante da dívida informado às fls. 100 (R\$ 2.986.762,91).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010467-77.2009.403.6119** (2009.61.19.010467-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG N SRA FATIMA V GALVAO LTDA - ME(SPI74840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Farmácia e Drográria N. S. de Fátima de Vila Galvão Ltda. apresento exceção de pre-executividade em que requer a extinção da execução em razão dos débitos inscritos nas CDAs nº 202080/09, nº 202083/09 e nº 202084/09 estarem sendo discutidos nos Mandados de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.001195-1, nº 2007.61.00.001708-1 e nº 2008.61.00.002398-8 (fls. 16/20). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, concorda com o alegado pelo exipiente, requerendo a correção dos valores referentes as CDAs nº 202080/09, nº 202083/09 e nº 202084/09, em cumprimento a determinação judicial dos referidos mandados de segurança coletivos, pretendendo o prosseguimento do feito com relação ao valor residual, com a utilização do sistema bacenjud (fls. 38/40) É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pre-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifica-se que as CDAs que aparelham a ação fiscal referem-se a multas punitivas (CDAs nº 202081/09 e nº 202082/09) e anuidades dos anos de 2005, 2007 e 2008 (CDAs nº 202080/09, nº 202083/09 e nº 202084/09). Quanto aos débitos discutidos nos Mandados de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.001195-1, nº 2007.61.00.001708-1 e nº 2008.61.00.002398-8 (fls. 16/20), o próprio conselho anuiu com o argumento e retificou os valores das CDAs. Por outro lado, com relação às anuidades executadas, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicados nas CDAs é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir em relação à referida cobrança. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pre-executividade e reconheço a inexigibilidade das CDAs nº 202080/09, nº 202083/09 e nº 202084/09. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente à época da propositura

da ação ) e em face da sucumbência parcial, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor excluído da execução. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 44.267.201/0001-25 até o montante da dívida informado às fls. 46 (RS 5.161,65 - RS 109,88 - RS 110,76 e RS 91,81 = RS 4.849,20). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004193-92.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME/SP399778 - HADASSA MACHADO DOS SANTOS E SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA E SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004961-18.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 24. Trata-se de pedido formulado pela executada, a qual visa à suspensão do presente feito, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, sob o n.º 0001528-05.2012.8.26.0224. A exequente, por sua vez, à fl. 27, requer o prosseguimento do feito, uma vez que o deferimento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, assim sendo, requer a penhora sobre os ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rito dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001085-84.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006891-03.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fl. 60: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 66.539.370/0001-00 até o montante da dívida informado às fls. 19/81 (RS3.831.005,17).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002772-62.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X N.A.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

N.A.W Indústria e Comércio de Transformadores Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs diante da ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (fls. 65/75). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 83/93). Às fls. 81 a Exequente informou o parcelamento das CDAs nº 80 2 14 044590-87, 80 3 14 002188-05, 80 6 14 073791-05, 80 6 14 073792-88, 80 7 14 016105-62, requerendo o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80 4 14 014419-04, com a utilização do sistema Bacenjud. É o breve relato.

Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade das CDAs, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que

também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.996.701.0001-58 até o montante da dívida informado às fls. 62/63, CDA nº 80 4 14 014419-04 (R\$ 240.064,53). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerita o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo BacenJud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003907-12.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSTAVARES ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - EPP(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X VICIMAR JOSE TAVARES X CARLA CLAIR TAVARES X SANDRA DE SOUSA BERNARDES(GO033058 - LEANDRO ROBERTO DA CRUZ)

1. Chamo o feito à conclusão.[
2. Considerando que a coexecutada SANDRA DE SOUZA BERNARDES, reside no estado de Goiás, abra-se vista para que a mesma se manifeste acerca do interesse na expedição de Alvará de Levantamento do montante bloqueado de sua conta bancária, ou se opta pela transferência do valor para um estabelecimento bancário de sua preferência, ressaltando-se que será cobrada a taxa referente à operação bancária, caso o banco não seja a Caixa Econômica Federal. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
3. Com a resposta ao item 2, expeça-se o necessário, se em termos.
4. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 720/720-verso.
5. Publique-se o teor deste despacho, bem como do despacho de fl. 720/720-verso.

#### PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 720.

Fls. 711/714. Trata-se de exceção de pré-executividade e pedido de Sandra de Souza Bernardes e Carla Clair Tavares pretendendo o desbloqueio de seus ativos financeiros, em razão da impenhorabilidade do salário bloqueado e da conta poupança. Brevemente relatado. Fundamento e decido. Compulsando os autos, notadamente o extrato do Banco Itaú de fl. 715 da executada Sandra de Sousa Bernardes, observo plausibilidade nas suas alegações em relação ao bloqueio nesta instituição financeira. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 7.564,89, no Itaú, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud (fl. 705). Conforme documentos de fls. 715, o valor de R\$ 7.438,67 bloqueado nesta instituição financeira encontrava-se em conta-poupança. Assim, no que diz respeito ao bloqueio efetuado na conta do Banco Itaú, o pedido da executada merece ser acolhido, a uma porque, de fato, a conta bloqueada trata-se de poupança, conforme documentação comprobatória juntada ao presente feito. A duas, porque o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e por esse motivo deve ser liberado. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Ademais, é caso de liberação integral do valor bloqueado, já que a quantia de R\$ 7.438,67 é impenhorável por se tratar de conta poupança e o valor residual é írisório. No entanto, em relação ao valor de R\$ 2.007,74 bloqueado na conta corrente da executada Carla Clair Tavares, os documentos juntados aos autos de fls. 716/718 não comprovam a impenhorabilidade do valor constrito. Desse modo, DEFIRO EM PARTE o pedido, somente para promover a liberação do valor total bloqueado junto ao Itaú (R\$ 7.564,89), da executada Sandra de Souza Bernardes. Realizado o desbloqueio, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 724/739, segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observadas as prioridades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019693-24.2000.403.6119** (2000.61.19.019693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GUARUTECNODIESEL LTDA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CLAITON DE ROSSI X MARLENE RODRIGUES DE ROSSI(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X GUARUTECNODIESEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guimarães.  
Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como  
(...)  
XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);  
(...)  
XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se na da houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 5291**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002858-63.2015.403.6109** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X LAUSON VINICIUS ANTON ACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 9ª Vara Federal de Curitiba às fls. 1639/1640, após prévio contato para agendamento (fls. 1641/1642), designo o dia 25 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação RONALDO MASSUIA SILVA, por videoconferência junto ao juízo deprecado. Providencie a Secretária o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão (carta precatória distribuída sob n 5014595-52.2019.4.04.7000/PR). Cumpra-se. EM 17/06/2019 FOI JUNTADA CARTA PRECATORIA 81/2019, CUMPRIDA EM 10/06/2019, QUE INTIMOU HUSSEIN ALI JABER DA AUDIÊNCIA DE 25/06/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO MARTINS SORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17607517), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

### Expediente Nº 5276

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP256530 - JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA)

Despachado em Inspeção. Considerando a interposição de apelação pela ré, Infatec Construtora Ltda. (fls. 2502/2589), determino a intimação das demais partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Int. Após, considerando que os presentes autos possuem mais de 1.000 folhas, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região independentemente de virtualização, nos termos do artigo 6, parágrafo único, da Resolução PRES nº142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011280-03.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-64.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-35.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: BENEDITO DEMARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-88.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ULISSES HORNINK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de junho de 2019.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO JOSE GALVANI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIO JOSÉ GALVANI** após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente para determinar que o INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da citação (ID 15267028), alegando contradição e obscuridade quanto ao termo inicial do benefício.

Intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

São procedentes as razões dos embargos de declaração, eis que Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11.05.2015, que comprova a prejudicialidade alegada, fora apresentado quando do requerimento administrativo (22.05.2015), consoante se infere de documento juntado aos autos (ID 865781).

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** para determinar a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22.05.2015.

No mais permanece a sentença inalterada.

**Intime-se. Retifique-se.**

**PIRACICABA, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO JOSE GALVANI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIO JOSÉ GALVANI** após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente para determinar que o INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da citação (ID 15267028), alegando contradição e obscuridade quanto ao termo inicial do benefício.

Intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

São procedentes as razões dos embargos de declaração, eis que Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11.05.2015, que comprova a prejudicialidade alegada, fora apresentado quando do requerimento administrativo (22.05.2015), consoante se infere de documento juntado aos autos (ID 865781).

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** para determinar a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22.05.2015.

No mais permanece a sentença inalterada.

**Intimem-se. Retifique-se.**

**PIRACICABA, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIO JOSÉ GALVANI** após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente para determinar que o INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da citação (ID 15267028), alegando contradição e obscuridade quanto ao termo inicial do benefício.

Intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, o embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

São procedentes as razões dos embargos de declaração, eis que Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11.05.2015, que comprova a prejudicialidade alegada, fora apresentado quando do requerimento administrativo (22.05.2015), consoante se infere de documento juntado aos autos (ID 865781).

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** para determinar a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22.05.2015.

No mais permanece a sentença inalterada.

**Intimem-se. Retifique-se.**

**PIRACICABA, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (IDs 17775478 e 17777716).

Nada prover a respeito.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (IDs 17775478 e 17777716).

Nada prover a respeito.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CESTA BÁSICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, CAMILA MATOS RESENDE - SP374047  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (IDs 17775478 e 17777716).

Nada prover a respeito.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ELIZÂNGELA NUNES DOS SANTOS**, autos da ação de rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **opôs os presentes embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença que julgou procedente o pedido (ID 12296161), eis que conquanto o pleito veiculado na inicial refira-se a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença constou no capítulo que concede a tutela de urgência a determinação para implantação de aposentadoria especial.**

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

Assim, determino que **onde se lê:** “Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA ~~por mandado~~, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.” **leia-se:** “Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA ~~por mandado~~, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004320-96.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LUIZ ANTONIO SAIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LETTE  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte AUTORA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0010760-43.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003852-35.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ADENILDO FURQUIM PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009251-11.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** RÉU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 16537088, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002471-21.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**POLO PASSIVO:** RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 16647943, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005703-75.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

**POLO PASSIVO:** RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 17880182), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS (ID 17667277).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 17516614).

Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se solicitação de pagamento para o perito médico, no valor máximo da tabela da AJG.

Intímem-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000133-45.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCOLO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO LINO BESSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

## SENTENÇA

**HEITOR GODOY DE MELLO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de Imposto de Renda - IR sobre o ganho de capital na venda da empresa Piraquê S/A.

Sustenta ter sido titular de participação societária da referida empresa, adquirida em 20.05.1961 e 05.05.1962 até sua alienação em 16.05.2018, argumentando que como as cotas permaneceram em seu patrimônio por mais de cinco anos, tem direito à isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.510/76, apesar de o privilégio legal ter sido expressamente revogado pela Lei n.º 7.713/88, fundamentando sua pretensão na garantia constitucional do direito adquirido.

Informa ter vendido suas cotas societárias pelo valor de R\$ 15.133.101,89 (quinze milhões, cento e trinta e três mil, cento e um reais e oitenta e nove centavos) e que ao apresentar a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF foi calculado um imposto a ser pago no montante de R\$ 1.576.417,83 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

Requeru a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, diante de depósito judicial a ser efetuado no valor integral exigido.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para diante do depósito judicial no importe de R\$ 1.576.417,83 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). (ID 9023611, conta n.º 3969.635.00010286-3), determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu esclarecimentos quanto ao depósito judicial, acerca do custo de aquisição informado na "GCAP" (apuração de ganho de capital), e, no mérito, reconheceu a procedência do pedido para afastar a incidência do IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação de suas ações da empresa Piraquê S/A, adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por pelo menos cinco anos sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e, ainda requereu, ainda, seja afastada condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela aplicação do artigo 19, IV, da Lei n.º 10.522/2002, na redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Juntou documentos (IDs 9913339 e 9913553).

Houve esclarecimentos da parte autora e juntada de documentos complementares (IDs 10760936 e 10760942).

União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela desnecessidade de complementação de depósito e anexou documentos (IDs 16698424, 166984290 e 16698429).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que a União, em decorrência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e amparada no Ato Declaratório n.º 12 de 25 de junho de 2018, reconhece a procedência do pedido do autor, quando ao direito adquirido do detentor de ações há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88 usufruir da isenção do imposto de renda no ganho de capital havido da alienação exclusivamente de tal participação societária, na forma prevista no artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.510/1976".

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação da DIRPF referente ao exercício de 2018, para fins de compatibilização do GCAP, conforme mencionado no ofício 84/2019-SECAT/DRF-PCA/RFB (IDs 16698425 17089024).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Não se aplica a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 9023611, conta n.º 3969.635.00010286-3).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 06 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RESOURCE AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**RESOURCE AMERICANA LTDA** (CNPJ 05.150.869/0001-36) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, seja autorizada a inclusão de seus débitos no parcelamento tributário simplificado afastando-se o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Sustenta que a Lei n.º 11.941/09, ao incluir o artigo 14-C na Lei n.º 10.522/02, criou referido parcelamento simplificado sem prever qualquer restrição quanto ao valor da dívida a ser parcelada e que, todavia, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 inovou ao estabelecer limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ferindo o princípio da reserva legal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação, tendo em vista a alteração promovida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que aumentou o referido limite máximo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Posto isso, **homologo a desistência da ação** e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002541-38.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARNOLD WITTAKER

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-61.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MCR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO

#### Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICILA MATOS PETROLI - ME, PRICILA MATOS PETROLI

#### DESPACHO

Intime-se o I. patrono acerca da redesignação da audiência para o dia 06/08/2019 às 15.00 horas (ID 17405943).

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-06.2001.4.03.6104

AUTOR: ALTAMIRO HENRIQUE VIANA, JOSE CANDIDO DO CARMO, MARINA DE JESUS SANTIAGO, RUBENS ARIAS, SIMAO GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-65.2011.4.03.6104

**EXEQUENTE: WALACE DANTAS DE CARVALHO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MARIANO - SP219450

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução nº 0003020-39.2016.403.6104 9 (id 18405082), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007679-67.2011.4.03.6104

**EXEQUENTE: WOLFGANG KREIDEL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ELOY HEUSCHNER - PR66312

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução nº 0008903-35.2014.403.6104 (id 18407980), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001951-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-92.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações trazidas pelas partes em relação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, retomemos os autos àquele Setor para verificação/crítica, elaborando-se nova conta, se o caso.

Antes, porém, para que não haja prejuízo à parte autora, considerando a diferença na conta já apresentada pelo INSS às fls. 487/500 (ID 12447424), requisitem-se novamente a quantia incontroversa.

Anote-se a prioridade.

Santos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA  
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (id 18467172), indicando o endereço atual do Consórcio Serra do Mar.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando o domicílio do autor e o endereçamento da petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004510-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FLORENCI

RÉU: JOSÉ LUIZ SILVEIRA, HÉLCIO FRANCISCO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Regularize a autora a petição inicial, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito:

- 1- a descrição do imóvel com todas as suas características, perímetros, confrontações, área e localização;
- 2- a inclusão no pólo passivo dos confrontantes, bem como indicação dos sucessores/herdeiros de José Alberto de Luca e Hélcio Francisco Paulo, cujas citações se fazem indispensáveis;
- 3- certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca de Santos, demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome da autora e antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé;
- 4- Providenciar certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que não possui outro imóvel em seu nome.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante a conclusão do laudo pericial ofertado (id 17575723).

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS (id 12406753).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104

AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

RÉU: BETHYNOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI & DAVANZO LTDA - ME, CLAUDIO DAVANZO JUNIOR, ADRIANA MANTOVANI DAVANZO

## DESPACHO

**Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, 17 de Junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada como o processo nº 5009423-65.2018.4.03.6104, juntando cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELTON PEREIRA CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO XAVIER - SP154158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (id 14870444 e 17646264).

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

#### Despacho:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, à Av. Conselheiro Nébias, 863/142, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11045-003, para que proceda ao pagamento da importância devida, conforme requerido pela CEF (R\$ 150.654,66 apurado para maio/19), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 18474569).

Árbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 1º de Agosto de 2019, às 15hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Contestação do INSS (id 17994104).

Int.

**SANTOS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-39.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ LEITUGA PRESTES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONA VITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES, CELESTE NASCIMENTO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, FRANCISCA BONA VITA SOARES, RENATO SOARES PRESTES

INTERESSADO: CLEA SANTOS DE OLIVEIRA, EDMUNDO LOPES FRANCO, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

## DESPACHO

Intimem-se os expropriados para retirada do Edital em Secretaria para as publicações de estílo.

Int.

**SANTOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XA VIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 18490522).

Árbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável a composição das partes ante a conclusão do laudo pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada (id 5256779).

Int.

**SANTOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Renove-se a solicitação para que a EADI/INSS providencie a juntada aos autos, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 180.751.400-2.

Como cumprimento do supra determinado, apreciarei o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo autor.

Int.

**SANTOS, 17 de junho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CESAR KIEFFER - ESPOLIO, LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO, JULIO KIEFFER - ESPOLIO, MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANNA MARIA KIEFFER  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

### DESPACHO

ID 17623702: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Decorridos, sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, solicite-se a EADI/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 180.999.989-5.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro o pedido de novos esclarecimentos solicitados pelo autor em petição (id 16458713).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GÊSU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

#### DESPACHO

ID 17292624: Cancelem-se os Alvarás expedidos sob nºs 4644552 e 4644166.

Após, expeçam-se novas guias de levantamento, em favor da Recchia Sociedade Individual de Advocacia.

Espeça-se, também, a Requisição de Pagamento da importância de R\$ 5.007,62, atualizada até maio/18, ante a concordância da exequente com o valor apresentado pela União Federal, em Impugnação ofertada (id 14921760).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA JACIRA ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

#### DESPACHO

ID 16863822: Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001782-24.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

## DESPACHO

Espeça-se mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário, dos veículos indicados (id 1278305 - fls. 143/144).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836  
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836  
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

## DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, resta prejudicado o pedido de parcelamento requerido (id 16426279).

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 15986161).

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DESPACHO

Considerando os diversos alvarás de levantamento expedidos, todos cancelados por perda de validade, e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC, diga o Banco do Brasil sobre a possibilidade do mandado de levantamento do valor depositado na CEF, ag. 2206, conta 49.938-9, ser substituído pela transferência eletrônica, indicando, se o caso, a conta de destino.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

## DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do CPC.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009960-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

#### DESPACHO

ID 17344968: Considerando os argumentos expostos pela Sra. Curadora nomeada, restituo-lhe o prazo para manifestação.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16764088: O processo administrativo encontra-se acostado aos autos (id 14906082 e 14906080).

Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. FRANCAITI - ME, LUCIANO FRANCAITI

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS (id 15661279), para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a solicitação para que a EAD/INSS providencie a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 168.853.908-2, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007841-57.2014.4.03.6104  
AUTOR: EDISON SYDNEI ZAPPE  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PIRES - SP120617  
RÉU: ITAPOAN AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

#### Despacho:

Intime-se, pessoalmente, a parte ré devedora, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (R\$ 239.089,56 - 03/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **ANTONIO ALVES LOURENCO** em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício, uma vez que cumpriu todos os requisitos pertinentes, totalizando na DER (13/11/2018) 39 anos e 07 meses de tempo de contribuição e 55 anos e 9 meses de idade, sobejando 95 pontos.

Não obstante, a autarquia lhe concedeu o benefício com aplicação do fator previdenciário por não ter computado na contagem de tempo a data correta do início do vínculo de trabalho mantido com a Prefeitura de Ribeirão Pires. Afirma que, equivocadamente, na contagem de tempo efetuada no processo administrativo, a autarquia computou o dia 19/12/91 como data de admissão quando o correto seria 05/12/90.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a *dilação probatória*.

Com efeito, em que pese a divergência de datas relativamente à admissão do autor junto à Prefeitura de Ribeirão Pires, não há prova nos autos de que referido vínculo não tenha sido aproveitado em regime próprio.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Defiro a gratuidade.**

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se, devendo o réu se manifestar expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação.**

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de **10 (dez) dias**. Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA LIMA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SANTOS FERNANDES - SP85228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja ratificada a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, apresente ele cópia de suas duas últimas declarações de IR.

No mesmo prazo, apresente documentos que comprovem que adquiriu os direitos sobre o imóvel antes de junho de 2012 - data em que registrado o arrolamento fiscal impugnado. Apresente, também, cópia da matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DIONISIA DE ROMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO SILVA - SE10065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Demonstrando seu interesse de agir, eis que, ao que consta dos autos, seu benefício nunca foi limitado ao teto.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SANTOS FERNANDES - SP85228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 16 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e apresente o respectivo comprovante.

Int.

São Vicente, 16 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004302-35.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

**DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141  
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração datada e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses), além das cópias de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmieuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUCOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

**DESPACHO**

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-70.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: CARMOSITA MERCE DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
IMPETRADO: AGENCIA 21033030 ITANHAÉM/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a impetrante para que informe se atendeu a exigência apresentada administrativamente pelo INSS e se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 16 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVIO LENA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Dou prosseguimento ao feito.

Pelos documentos anexados aos autos, verifico que os autores têm condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de suas famílias.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em 15 dias, recolham as custas iniciais, sob pena de extinção.

Faculto a apresentação de cópia de suas duas últimas declarações de IR, no mesmo prazo, para reapreciação do pedido.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141

AUTOR: LAURINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA, MONICA MARIA ATHANAZIO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613

Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOHNNY RUIVO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Requeira a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de execução de sentença, deverá apresentar os cálculos atualizados do que entende devido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado destes embargos à ação principal n.º 5003043-12.2018.4.03.6141. Com o traslado, devolva-se a execução de título ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (datadas e emitidas há no máximo de três meses).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que justifique o pedido formulado na petição id 18440789.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 16/05/2019.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP327726

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da ordem proferida pela Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da divergência de imóvel apontada na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104  
AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando ausência de localização do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que dê andamento ao feito, especialmente no que se refere a citação do corréu Arnaldo.

Int.

São Vicente, 17 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão liminar**, deverão providenciar os autores o integral cumprimento da decisão de 14/08/2018, pois, nos pedidos definitivos, constantes da petição de aditamento da petição inicial, requerem os autores a declaração de ocorrência de prescrição da execução extrajudicial da dívida ou a anulação desta, de modo que **o valor da causa deverá corresponder à pretensão autoral**, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Para fins de registro, anoto que a CEF deverá ser oportunamente intimada da emenda à inicial realizada nos termos dos artigos 303 e 308 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7122

#### EXECUCAO FISCAL

**0002024-58.2004.403.6105** (2004.61.05.002024-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X LUCIANA BARILARI BULLENTINI -ME(RJ050061 - MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA) X LUCIANA BARILARI BULLENTINI(RJ050061 - MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA)

Ante o silêncio da parte executada quanto ao despacho de fl. 74, conforme certidão de fl. 74-v, defiro o pedido de fl. 70.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora para pagamento do saldo remanescente (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem reabertura de prazo para apresentação de embargos. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017373-18.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CONSOLINE VEICULOS

LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO)

Fls. 32/33: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada à fl. 13/15, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documental a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Após, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração encartada à fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO.

Expediente Nº 7123

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009564-06.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-74.2016.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sentenciado em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0001168-74.2016.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, que na data de 09/03/2016, a sua recuperação judicial foi convertida em falência. Requer a concessão de gratuidade judiciária em razão da decretação da falência. Aduz a nulidade das CDA's, afirmando que não consta a origem e a natureza do crédito, nos termos do art. 202, III do CTN. Assim, afirma que se faz imprescindível a juntada do processo administrativo para apuração dos valores. Sobre a constituição do crédito tributário, alega a falta de notificação do sujeito passivo do lançamento fiscal. Em relação à multa de 20% também apresenta irresignação, afirmando que tais débitos devem ser considerados nulos. Afirma que os juros devem ser limitados, não devendo ser aplicados juros após a data da quebra (09/03/2016), nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05. Afirma haver decadência e prescrição, bem como prescrição intercorrente. A embargada apresentou impugnação (fls. 72/85), rebatendo as alegações iniciais. Em seguida, a embargante trouxe aos autos a sua réplica, de fls. 87/99, pela qual reitera os argumentos da inicial. Alega, ainda, que a embargada não impugnou a alegada decadência. Reitera o pedido de juntada do processo administrativo, contendo elementos que ensejaram o débito com o auto de infração lavrado. A embargada manifestou-se sobre a réplica, à fl. 101, reafirmando as alegações da embargante acerca da não incidência da multa fiscal, bem como afirmando que, contrariamente ao que afirmou a embargante, houve impugnação à alegação de decadência. Pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a embargante, em sua defesa, altera a verdade dos fatos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento de gratuidade judiciária, já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sobre o tema, citam-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). Fica, portanto, negado o pedido em referência. Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º; ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos

legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de certeza da CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A irrisgência da embargante de que não consta origem e a natureza do crédito, nos termos do art. 202, III do CTN não procede. Nas CDAs em cobrança, pode-se verificar, no campo embasamento legal, a origem e a natureza do crédito, pois existe a descrição da legislação que ampara a cobrança. A petição inicial e as certidões atacadidas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). Sobre a ausência da juntada do processo administrativo, não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir. Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a presunção do fisco, notadamente com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se fizesse. Nesse sentido já se manifestou o STJ (...). I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei nº 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A embargante afirma que não se verificou a correta notificação do sujeito passivo, a fim de que fosse comprovada a constituição do crédito tributário. Pois bem. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutoria do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante e que toma desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Passo à análise das alegações de decadência e prescrição do débito. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, como no caso dos autos, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial (STJ, Precedente da 1ª Seção submetido ao rito do art. 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28.10.2008). Os títulos executivos que lastreiam a execução fiscal ora analisada indicam que os respectivos créditos tributários, referentes às competências: a) 13/2009; 13/2010; 13/2011; 07 a 12/2012; 02 a 13/2014; 01 a 03/2015 (CDA 12.372.957-2) e b) 07 a 13/2014 (CDA 12.372.958-0), foram constituídos por meio de declarações do contribuinte entregues ao Fisco (GFIPs), em que os valores devidos não foram recolhidos na integralidade, sendo as diferenças cobradas por meio de DCGB - DCG BATCH. O termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior). (Resp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 21.05.2010). Ressalte-se que o DCG Batch não caracteriza novo lançamento fiscal, nem interfere no prazo prescricional, constituindo-se em documento através do qual a autoridade fazendária simplesmenteapura diferença dos valores de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social). O despacho que determinou a citação da executada, exarado em 19/01/2016 (fl. 32), interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. Assim, quanto às competências relativas aos anos de 2012, 2014 e 2015, não se verifica a prescrição quinquenal do crédito. Também quanto às competências 13/2009; 13/2010 e 13/2011 o lustro prescricional não restou ultrapassado, tendo em vista que, conforme os documentos de fls. 81/83, as respectivas GFIPs foram entregues em 14/07/2014. Outrossim, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição intercorrente. Quanto à alegação de inexistência de multa em relação à massa falida, verifica-se que a falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 09/03/2016. Assim dispõe o art. 192, 4º, da referida lei. Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05. Sob a égide do Decreto-Lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrange as multas de mora tributárias. Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ( ) III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; ( ) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; ( ) Desta forma, é devida a multa de mora. Em relação aos juros de mora, são exigíveis os anteriores à data da quebra (09/03/2016). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei nº. 11.101/05. Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois ela alega que são eles devidos até a data da quebra, falência, ao passo que os vencidos após a falência, ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o pagamento dos juros de mora anteriores à data da quebra (09/03/2016), e o pagamento dos juros de mora posteriores a tal data somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação, com base no artigo 487, I, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios pela sucumbência mínima experimentada, em razão do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo nº 0001168-74.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002420-44.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-58.2018.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000686-58.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 919,3 (valor atualizado em 25/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2016. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Da legitimidade da CEF alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fs. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. É mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não fazem parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condecorando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim entendido: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criada e mantida pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consoante que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. I. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em

questão esteja abrangida pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000697-87.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002421-29.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-87.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000697-87.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.746,56 (valor atualizado em 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 e 2017. Alega a embargante legitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. I. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07.3). É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, não somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000697-87.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002423-96.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-57.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000699-57.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.161,20 (valor atualizado em 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014. Alega a embargante legitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao

Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afiasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pelo embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000699-57.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000246-51.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-51.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000680-51.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.131,61 (valor atualizado em 25/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2ª, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, ordenando-se o recolhido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afiasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pelo embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000680-51.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002454-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000675-29.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.167,81 (valor atualizado em 26/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do

E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...)2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000675-29.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002456-86.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-32.2018.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000733-32.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.054,22 (valor atualizado em 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...)2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão

somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo dela o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afiasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de lixo de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000733-32.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002457-71.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-20.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000695-20.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.790,49 (valor atualizado em 16/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 e 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Da legitimidade da CEF: Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo dela o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afiasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de lixo de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000695-20.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002560-78.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-18.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000721-18.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.981,93 (valor atualizado em 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014, 2016 e 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Da legitimidade da CEF: Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap -

APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim emendado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo, (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000721-18.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002562-48.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-48.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000719-48.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.258,11 (valor atualizado em 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2016. Alega a embargante legitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. É mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim emendado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo, (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000719-48.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002564-18.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-14.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n.

0000676-14.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.324,50 (valor atualizado em 26/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2016. Alega a embargante legitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim tendo o julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07.) É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afaieto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pelo embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000676-14.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002565-03.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-44.2018.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000674-44.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.361,24 (valor atualizado em 26/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014. Alega a embargante legitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Da legitimidade da CEF. Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim tendo o julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art.

150, VI, a, da Constituição Federal.2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC).5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC).6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasta a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de lixo, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000674-44.2018.403.6105), bem como cópia da inicial da referida execução para os presentes autos. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002566-85.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000693-50.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.739,81 (valor atualizado em 12/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decido o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...)2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim entendido: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC).5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC).6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasta a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de lixo, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000693-50.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002569-40.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000673-59.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.167,81 (valor atualizado em 26/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017. Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da legitimidade da CEF alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001. Inicialmente, ao contrário do alegado pela embargante (fls. 2v.), constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal. A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido já de decido o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...)2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.3. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001. No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Síntese, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade. Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo. Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro. Aprestado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000673-59.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009325-80.2009.403.6105** (2009.61.05.009325-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Valdomiro Sergio Tivelli, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor de R\$ 40. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do referido valor, bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado. Em face da renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004821-26.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, sentenciado em Inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edvaldo Rodrigues de Jesus, na qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. O exequente foi intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fl. 44). Manifestou-se pugrando pela suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias para pesquisa de bens. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ademais, a edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, como dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação. Assim já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Determino o levantamento da penhora, bem como a retirada, através do sistema Renajud, da restrição que recaiu sobre o veículo de placas DPV-4219, de propriedade do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006715-32.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010632-59.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONICA TEIXEIRA SANTOS (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)

Vistos, sentenciado em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Verônica Teixeira Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.1.15.032240-13. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 56/62, alega a executada sua legitimidade passiva. Aduz fraude na entrega de declaração de IRPF do exercício de 2012 em seu nome e pugna pela extinção da ação, expedição de CNB e expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito SPCP e SERASA. Requer justiça gratuita. A exequente, devidamente intimada, manifestou-se em 16/02/2017 pugnano por prazo para análise do pedido de cancelamento da inscrição e informando a existência de um processo administrativo em andamento na Receita Federal (nº 10830.723739/2015-69) em decorrência do protocolo de pedido de revisão de débito pela embargante diretamente naquele órgão, ainda sem conclusão. Após, em 25/03/2019, pediu a extinção da ação nos moldes do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98, do CPC. Observo do exame dos autos que a exequente alegou fraude na entrega de declaração de IRPF em seu nome referente ao ano calendário 2011/exercício 2012. Aduz que perdeu seus documentos e foi vítima de fraude. Por seu turno, a excepta, depois de parecer da Delegacia da Receita Federal em Campinas, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.15.032240-13 e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. De tal forma, está o crédito tributário extinto em relação à CDA nº 80.1.15.032240-13 e, por consequente, deve o feito ser extinto na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando que a exequente ao final reconheceu a inexigibilidade do débito, com reflexos no trabalho realizado pela defesa e no tempo exigido para o serviço. Indefiro o pedido de oficiamento aos órgãos de proteção ao crédito SPCP e SERASA, do período entre 2011 a 2013 a fim de apurar movimentação de possível fraude em nome da exequente (fls. 62), uma vez que tal providência pode ser

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MATEUS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 18475085: Deiro o prazo de 30 dias requerido.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 17949824: A autora informa que foi cessado o seu benefício previdenciário, sem que ela tivesse sido submetida a processo de reabilitação profissional.

Deve-se notar, contudo, que essa questão - cessamento do benefício e as condições em que ele foi efetuado - extrapola o limia da lide dos presentes autos, em que, inclusive, já ocorreu o trânsito em julgado. Assim, em se tratando de fato novo, deve ser objeto, se for do interesse da parte, de novo processo judicial.

Por esse motivo, reconsidero a decisão constante do ID 17954630 e determino o sobrestamento do feito, até o pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos do ID 18020625.

Int.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, JESSICA CAROLINE BALDAIA - SP359893, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF conta Sílvia Regina de Oliveira, visando a receber R\$ 46.798,71 referentes à Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo n.º 21.1103.110.19794-63.

A exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta de citação com AR (ID 17274599), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) (ID 17274599), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000103-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA GOMES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial ("FAR") contra Angela Gomes da Silva, referente ao imóvel localizado na Rua Um, Mairiporã, bloco B, ap. 22 (contrato n.º 672410006248-7).

A exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta de citação com AR (ID 17274143), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) (ID 17274143), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RODRIGO BOSCHETTI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (ID 18086573) e seu advogado (ID 18086586), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (ID 18087259) e seu advogado (ID 18087261), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente (ID 18087763), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DOMINGOS MAURICIO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Domingos Mauricio de Lima em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1649997236. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 17/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1649997236, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 17666778).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18047289), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18490323).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Pois bem.*

*No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1649997236, foi protocolizado em 17.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 09).*

*Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juiza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7413**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004175-57.2001.403.6119** (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 5 (cinco) dias.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002366-46.2012.403.6119** - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009665-06.2014.403.6119** - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EXECUÇÃO Nº. 0009665-06.2014.403.6119

EXEQUENTE: DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 133, DO LIVRO 01/2019

Vistos

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 183, e de seu advogado à(s) fl(s). 184, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009015-22.2015.403.6119** - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006361-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 81.505,54, referente ao contrato de Proposta de Cartão de Crédito CAIXA - Empresarial, firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/50).

As tentativas de localização da parte executada para ser citada restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 63.

A CEF requereu a realização de consulta de endereços da parte executada nos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e WEBSERVICE (fl. 65/66), o que foi deferido pelo Juízo e determinada a pesquisa de endereços via BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE (fl. 67).

Foram juntadas aos autos as consultas realizadas pelo Juízo (fls. 68/70).

A CEF foi intimada a manifestar-se acerca dos relatórios de pesquisas do endereço da executada, sob pena de extinção (fl. 72), apresentando novos endereços para tentativa de citação da executada (fl. 85/85 verso).

Foram expedidos mandados de citação e intimação, bem como carta precatória (fls. 88/89, 92, 100, 104/105 e 110/115), os quais foram devolvidos com diligência negativa (fls. 90, 98, 102, 106, 116).

Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 20 dias (fl. 134).

A CEF foi intimada a fornecer endereço atualizado da parte ré para citação (fl. 118), mas se quedou silente (fl. 135).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 118 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada e também não indicou bens passíveis de penhora ou arresto, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial, ante a informação de fl. 135.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevindo então

sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.61000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta dos executados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006743-41.2004.403.6119** (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a CEF foi condenada a pagar à parte autora honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 109).

A CEF foi intimada para cumprir a sentença (fl. 169), e apresentou incidente de exceção de pré-executividade às fls. 203/207 alegando excesso de execução e apresentando valor que entende como devido de R\$ 885,99 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado para maio de 2018.

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 217/230), e requereu a liberação do valor de R\$ 24.256,39, cuja ordem de penhora foi determinada à fl. 192; bem como, a condenação da CEF em honorários advocatícios e despesas processuais em 10% do valor da execução.

A exceção de pré-executividade foi julgada parcialmente procedente para deferir a substituição da penhora eletrônica realizada por meio do BACENJUD de fls. 193/195 e verso pelo depósito judicial de fl. 216.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresentasse os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 232/233).

Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo que apresentou o cálculo do montante devido às fls. 242/246.

A exequente concordou com o cálculo apresentado, e requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 250/251).

Intimada, a executada não se manifestou (fl. 252).

Breve relato. DECIDO.

Em atendimento à decisão de fls. 232/233, a contadoria deste Juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 1.063,19.

A exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 250/251); enquanto que a executada manteve-se silente.

Assim, diante do parecer contábil, e considerando a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo auxiliar deste Juízo, determinando o prosseguimento do feito quanto ao montante total de R\$ 1.063,19 atualizado para maio de 2018 (data do depósito judicial realizado pela CEF - fl. 216), conforme cálculo de fl. 243.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 924, inciso II, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse montante.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARCIAL do depósito judicial de fl. 216 para pagamento da quantia constante da planilha de fl. 243, devendo a exequente fornecer, para tanto, os respectivos números de RG, CPF e nome de quem deverá constar no Alvará.

Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 31 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003238-03.2008.403.6119** (2008.61.19.003238-8) - ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 234/237: dê-se ciência às partes acerca da averbação do cancelamento da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Poá.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003238-03.2008.403.6119** (2008.61.19.003238-8) - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-

se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011911-77.2011.403.6119** - ANTAO SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTAO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da inexistência de valores atrasados a serem objeto de execução trazida pelo Instituto-Réu às fls. 98/132 dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010947-16.2013.403.6119** - KAROLINE AMORIM DA SILVA X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, a alegada compra de imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento do réu à folha 433. Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para manifestação.

Int.

#### Expediente Nº 7414

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. Esclareço que o prazo para apresentação de alegações finais será de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, 2º, c.c. o artigo 229, ambos do Código de Processo Civil, sendo sucessivo para o Ministério Público Federal, juntamente com o Município de Guarulhos, e comum para os réus, tendo em vista que o processo se encontra digitalizado na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 13 de junho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por **DR VITOR DROGARIA LTDA. – EPP MIRIÁ BARBOSA DE MIRANDA AMÓDIO** em razão da execução que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move contra eles, a fim de que seja declarada a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que foi realizado o distrato social. No mais, afirma que há excesso de execução e pleiteia a declaração de ilegalidade da taxa de juros cobrada acima do limite legal; a vedação da cobrança de juros capitalizados; a impossibilidade da cobrança de juros acima do pactuado; a impossibilidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual; e a impugnação ao contrato de confissão de dívida. Por fim, impugna o valor cobrado pela CEF, uma vez que praticado valores que não acordados com o gerente da agência, bem como pela assinatura em branco do termo de confissão de dívida, razão pela qual os valores constantes do Termo não são os acordados.

Juntou documentos (fls. 88/96).

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por **ENOQUE MIRANDA AMÓDIO** em razão da execução que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move contra ele, na qual, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o executado não faz parte da sociedade desde 21.09.2019, de modo que não assinou a confissão de dívida e não tinha poderes para tal. No mérito, afirma que há excesso de execução e pleiteia a declaração de ilegalidade da taxa de juros cobrada acima do limite legal; a vedação da cobrança de juros capitalizados; a impossibilidade da cobrança de juros acima do pactuado; a impossibilidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual; e a impugnação ao contrato de confissão de dívida (fls. 126/135).

A exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer que seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 217/230).

As petições de ID'S 15904331 e 15939028 foram recebidas como exceções de pré-executividades, tendo em vista trata-se de execução extrajudicial (fl. 136).

Intimada, a CEF ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 17.05.2019.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### 1. Das preliminares

### 1.1. Da preliminar de ausência de título líquido, certo e exigível.

A CEF instruiu a petição inicial da execução com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 161.804,20, garantido por meio de nota promissória.

E o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, na forma da Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de novação da dívida, é desnecessário que a petição inicial da execução seja instruída com o contrato originário.

De outro lado, o contrato em execução apresenta valor determinado, corroborado pela nota promissória que o garante, de forma que não há que se falar em iliquidez do título executivo. Veja-se, ainda, que a inicial também vem acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida, o que permite o conhecimento dos consectários cobrados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

#### AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO B LIQUIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

2. Posteriormente, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

3. O artigo 28, caput, da Lei 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109188 - 0007848-84.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SA julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019 )

#### APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, na forma da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de novação da dívida, é desnecessário que a petição inicial da execução seja instruída com o contrato originário.

3. De outro lado, o contrato em execução apresenta valor determinado, corroborado pela nota promissória que o garante, de forma que não há que se falar em iliquidez do título executivo. Veja-se, ainda, que a inicial também vem acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida, o que permite o conhecimento dos consectários cobrados.

4. Ademais, em que pese o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula nº 297 do STJ), descabida a pretendida inversão do ônus da prova no caso em concreto, haja vista que os documentos existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide.

5. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897005 - 0011478-73.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TC julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 )

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula Bancária é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575 / PR, Recurso Especial 2011/0055780-1, Segunda Seção, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).*

Mas ainda que assim não fosse, o contrato particular de abertura de crédito, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, também é título executivo extrajudicial, nos exatos termos do art. 784, inciso II, do CPC/73. Inaplicável ao caso a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que o título ora em execução é o contrato firmado entre as partes, com a assinatura de duas testemunhas (artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil) e não a nota promissória que o garante (artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil), a qual sequer é dotada da abstração própria dos títulos de crédito, porquanto vinculada ao contrato (STJ, REsp 1175238/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 23/06/2015).

### 1.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo executado ENOQUE MIRANDA AMÓDIO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo executado.

Afirma o executado que foi retirado da sociedade na situação de sócio administrador em 21.09.2017 e não assinou o contrato de confissão de dívida, uma vez que não tinha poderes para tal, razão pela qual não procede o ajuizamento da execução em seu nome, pois a ação foi distribuída no ano de 2018, quando o executado não figurava mais na sociedade.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Da análise dos autos, de acordo com o registro constante da ficha cadastral completa na Junta comercial do Estado de São Paulo, vê-se que em 28.02.2013 o executado Enoque Miranda Amódio foi admitido na situação de sócio-administrador na Empresa Dr Vítor Drogaria Ltda. (fls. 134/135 – ID15941716).

De fato, em 11.10.2017 foi averbada a retirada da sociedade do ora executado Enoque Miranda Amódio na situação de sócio-administrador.

Contudo, tanto a Nota Promissória de fl. 11 (ID10799009), quanto o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações n.º 21.0250.690.0000118-02 foram assinados em 02.12.2016 (fls. 13/19 – ID 10799009), nos quais consta a assinatura o executado na qualidade de codevedor avalista.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do executado para responder pela integralidade da dívida, solidariamente, uma vez que constou como codevedor avalista no contrato objeto dos presentes autos.

No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula sétima do contrato: “Comparecem, COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS DO DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo do contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciaram expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).” (fl. 15).

Desse modo, os avalistas são codevedores solidários no contrato e, nessa qualidade, foi acionado nesta demanda, pois responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com a devedora/mutuária.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, o embargante foi incluído no polo passivo da demanda de execução porque figurou no contrato como devedor solidário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
3. A parte devedora encontra-se constituída de pleno direito em mora, haja vista o inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo.
4. Validade do aval vinculado à nota promissória.
5. Legitimidade dos juros capitalizados e da comissão de permanência (Súmulas 596 do STF; 30 e 294 do STJ).
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1785732 - 0020828-79.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO T julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 )

Ademais, não procede a alegação do executado de que não assinou a confissão de dívida, pois já não mais fazia parte da sociedade, uma vez que a assinatura do contrato e da nota promissória se deu anteriormente à saída do executado da sociedade, nos termos supramencionados.

## 2. Do excesso de execução

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

Quanto ao distrato social de fls. 95/96, nada a decidir, uma vez que foi realizado entre os executados em 21.11.2017, após a assinatura do contrato, sem a anuência da CEF, de modo que não está submetida aos efeitos do contrato, ante o princípio da relatividade dos contratos.

No presente caso, as razões alegadas não são passíveis de apreciação nesta via, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como por se tratar de matéria inadequada para ser debatida em incidente de exceção de pré-executividade.

As alegações apresentadas de excesso de execução são matérias de embargos à execução, os quais não foram opostos pelos executados (fls. 185). Desta forma, ocorreu a preclusão na possibilidade de serem suscitadas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade e determino o prosseguimento regular da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CRISTIANE ROCHA, ANDRESSA ROCHA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **20 de agosto de 2019 (20.08.2019)**, às **16:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA ME, CNPJ 07.347.467/0001-51, dois endereços constantes no id 18157240**, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

**Carta de Citação** a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA ME**, endereço à **AVENIDA BRASIL, 2035, sala 05, VILA ROMANÓPOLIS, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08529-310**, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

**Carta de Citação** a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA ME**, na pessoa de representante legal **CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS**, endereço à **Rua Ariovaldo Honório de Andrade, nº 57, Jardim Rosana, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08537-330**, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Angela Oliveira Da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de pensão por morte n.º 365785456 (ou 676839316). Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 12/02/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 365785456 (e/ou 676839316), no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 17425639).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17868728), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18523599).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

Pois bem.

*No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 365785456 (e/ou 676839316), foi protocolizado em 12.02.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 13/16 e 37/38).*

*Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-64.2013.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-37.2007.4.03.6111  
AUTOR: ANDREZA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-13.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZA MENDONCA PERFEITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-84.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de junho de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4578**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002833-78.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013 do CJF, aguardar o julgamento definitivo do recurso interposto pelo executado. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando-se o julgamento pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002835-48.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do encaminhamento das peças pelo E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 105/109, 144/148 e 194/213.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000442-82.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002368-98.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-69.2013.403.6111 ()) - CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na forma determinada à fl. 556. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003069-59.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-96.2015.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do requerimento de fls. 303/304, determino nova remessa dos autos ao E. TRF da 3.ª Região para análise do recurso de apelação interposto nestes autos, sendo que a remessa deverá ser realizada por meio eletrônico, à vista do disposto na Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região.

Assim, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000216-09.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-83.2016.403.6111 ()) - JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001254-13.2005.403.6111** (2005.61.11.001254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na forma determinada à fl. 379.A 1,15 Publique-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-17.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 16198870, ficam as partes intimadas do teor do r. despacho proferido à fl. 137 dos autos físicos (Id 13371244).

**Marília, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante ordem que compile a Receita Federal a concluir a análise de pedidos de restituição de IRPJ e CSLL, recolhidos a maior nos anos de 2015 e 2016, veiculados via PER/DCOMP's apresentados em 15.01.2018. Fundamenta seu pleito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa prazo para decisão administrativa na hipótese. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Refutou a tese inaugural, aduzindo que compensação e restituição de tributos são procedimentos que contam com regulamentação legal e que não se operam segundo liberalidade ou conveniência dos agentes públicos. Outrossim, o desenvolvimento de sistemas para processamento dos pedidos ou o suprimento de carência de pessoal para sua análise são fatores que não estão sob sua governança. Informou, finalmente, que dois dos PERDCOMP's apresentados pela impetrante encontram-se na fase final de processamento e, os outros dois, na situação de "verificações preliminares concluídas".

O MPF ofereceu parecer, propugnando pela concessão da segurança.

A impetrante atravessou petição para requerer o julgamento do feito ou, desde logo, a concessão da liminar postulada.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro o ingresso da União no feito, tal como requerido; anote-se.

Procede o presente rogar de segurança.

Demonstrou-se nos autos que a impetrante protocolizou, em 15.01.2018, quatro pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) de CSLL e IRPJ: ID 14868349, 14868902, 14868905 e 14868908.

Segundo informação da autoridade impetrada, prestada em 03.05.2019, naquela data aludidos pedidos ainda não tinham recebido decisão administrativa.

Está patenteadado, assim, o atraso que constitui o cerne da impetração.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A regra objetiva materializar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e o da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVII, da CF).

Discrecionalidade administrativa na espécie não há. O administrador precisa cumprir a lei e esta lhe impõe, de forma absolutamente vinculada, terminar o processo do contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao contribuinte titular de crédito contra o Fisco, definitivamente reconhecido e de há muito pendente de efetivação.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72.
2. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(ApelRemNec 0008236-02.2016.4.03.6000, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.”

1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.
2. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
3. In casu, depreende-se dos autos que os pedidos administrativos foram realizados entre 31 de agosto de 2015 a 25 de novembro de 2015, tendo decorrido lapso temporal suficiente para a sua análise e decisão.
4. Restando configurada a ilegitimidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise dos pedidos administrativos, mister a manutenção da r. sentença.
5. Remessa oficial desprovida.”

(RemNecCiv 0008499-07.2016.4.03.6106, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** impetrada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada ultime, em 60 (sessenta) dias, a análise dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 15.01.2018, sob pena de astreite de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009)

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

A União responde pelas custas em reembolso.

Publicada neste ato. Intimem-se e comunique-se.

**MARÍLIA, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA FONSECA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17540133 e ID 17540402) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANITA PATINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PINTO ROIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANSIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17994489 e ID 17994495), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17531437 e ID 17531439), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001502-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MAGALHAES REGAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13891887 e ID 17540788), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13453012 e ID 17540773) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17539690 e ID 17539691) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTINA BARBOSA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17539074 e ID 17539078) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17533390 e ID 17533397) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17533052 e ID 17533057) julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RENE DE PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17532576 e ID 17532579) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIS MARY DAL EVEDOVE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17532094 e ID 17532098) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLLA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17532055 e ID 17532061), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ZILDA MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17529993 e ID 17529998), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17529633 e ID 17529635) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17529253 e ID 17529257) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000424-66.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABIO CORDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MILTON CORREA DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU POLCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17530494 e ID 17530499) **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Verifique a serventia do Juízo se houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados na esteira da decisão de ID 3455859 - Pág. 2. Em caso de não ter sido efetuado referido pagamento, promova-se sua imediata requisição, conforme determinado na decisão de ID 3455912 - Pág. 3.

Constatada a realização do pagamento dos honorários do senhor Perito, aguarde-se o trânsito em julgado.

Isso feito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001880-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALINE VIANA BORGES

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a parte autora o pagamento da quantia de R\$38.378,88 (trinta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pela ré, de "Contrato de Relacionamento: Cheque Especial; C.D.C. e Cartão de Crédito". A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré foi citada, por meio de carta precatória, conforme ID 17611858 - Pág. 131.

A CEF atravessou petição informando o pagamento da dívida, na via administrativa. Requeru, por isso, a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A CEF dá notícia de transação extrajudicial que pôs fim à dívida objeto da ação de que se cuida (ID 17611858 - Pág. 133).

Inexiste, assim, mora (a que havia sido remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a produção de título executivo em face da requerida, no que concerne aos contratos que ainda pairavam inadimplidos.

Por outra via, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, verbis:

*"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729).

Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.

Exsurgiu, em verdade, superveniente falta de uma das condições da ação, é dizer, interesse processual, na consideração de que a pretensão cuja tutela a autora perseguia neste processo acabou sendo atendida, suasoriamente, por meio diverso, conforme anunciado pela credora.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que a ré, embora citada, não contratou advogado para atuar neste feito.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-86.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, DACIO ALEIXO - SP86674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo do benefício endereçado ao INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou-se a citação do réu.

A parte autora atravessou petição, requerendo a juntada de documentos em mídia digital (DVD).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia.

Instado, o INSS disse não pretender produzir provas.

Foi proferida sentença.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Provido o recurso, o acórdão transitou em julgado em 07.06.2018, conforme certidão de ID 13542827 - Pág. 175.

Para dar início à fase de cumprimento do julgado, a parte autora foi intimada do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Pronunciando-se, requereu que não fosse implantado o benefício deferido nestes autos, na consideração de que trabalhou enquanto o processo tramitava, de modo que logrará aposentar-se com renda superior à deferida neste feito. Ancorada nisso, a parte autora requereu a extinção do processo (ID 13542827 - Pág. 178).

Com o requerimento de extinção o INSS não concordou, sustentando a necessidade de a parte renunciar, expressamente, ao direito sobre o qual se fundava a ação.

A parte autora concordou com a manifestação do INSS (ID 13542827 - Pág. 182).

Na sequência, juntou-se aos autos cópia da mídia digital constante da fl. 88 dos autos físicos.

As partes foram intimadas para proceder à conferência da digitalização do presente feito.

A autora trouxe aos autos procuração outorgada a seu patrono, com poder específico para renunciar ao direito sobre o qual repousava a ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID 13001426).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A parte autora, no curso do procedimento, desistiu da ação e, após, optou por renunciar ao direito disponível pleiteado no feito.

A renúncia à pretensão formulada na ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **homologo por sentença** a renúncia à pretensão, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, §3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de junho de 2019.**

#### **Expediente Nº 4577**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004516-53.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls.478/482 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 415/419verso, aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

##### **MONITORIA**

**0005121-43.2007.403.6111** (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos.

Fls. 244: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002307-92.2006.403.6111** (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA X ANTONIO FREITAS FARIA JUNIOR X MARCIO JOSE FARIA X CESAR APARECIDO FARIA X FABIO FARIA X FABIANA FARIA MARQUES FERREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro em parte o pedido de fls. 383. Expeçam-se os alvarás de levantamentos em favor dos herdeiros, na proporção da cota-parte apresentada às fls. 369/370, devendo o alvará de Antônio Freitas Farias Junior ser expedido em nome da patrona Andréia Travensolo Mansano, conforme solicitado. Os demais deverão ser expedidos em nome das partes em razão da ausência de poderes específicos da patrona.

Providencie-se o necessário, dando-se, após o efetivo levantamento, vistas ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001001-83.2009.403.6111** (2009.61.11.001001-6) - JOSE CARLOS DERUBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 334/344 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001533-57.2009.403.6111** (2009.61.11.001533-6) - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 114/121verso.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002151-65.2010.403.6111** - HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO X MARIA INES CUNHA LAY X RICARDO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA X GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA X MARIA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 2184/2190 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Concedo à parte exequente (União) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004618-17.2010.403.6111** - LEVINO FRANCISCO COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 407/410verso gerados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 165/167verso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002630-24.2011.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 334/368v. gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 366, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004271-47.2011.403.6111** - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 336/338) e o solicitado pelo requerente (fls. 342/344 e fls. 349/350), determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada, por similaridade, nas empresas nominadas às fls. 349/350. Após a realização da perícia técnica, deliberar-se-á a respeito da necessidade da produção da prova oral.

Para o encargo nomeio o Engenheiro ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Questões da parte autora constam às fls. 345/346.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andrecardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003921-25.2012.403.6111** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 145: Defiro. Providencie a Serventia o desentranhamento do documento solicitado (fls. 139), substituindo-o por cópia, entregando o original à patrona da parte autora que solicitou.

Após, tomem os autos novamente ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000182-73.2014.403.6111** - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 395verso/397verso gerados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado do referido acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-86.2014.403.6111** - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A parte autora requer a implantação dos períodos convertidos e a apresentação dos cálculos dos valores atrasados (fls. 302). Pois bem, o acórdão de fls. 285/293verso reconheceu como especial os períodos de 01.01.2008 a 0.04.2009 e, a partir de 03.09.2014, de 16.07.2009 a 08.08.2012, mas entendeu insuficientes os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Restou improvido o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assim, indefiro os pedidos de fls. 302, pois já se operou a averbação dos períodos reconhecidos como especial e não há cálculos a serem apresentados, já que, nos termos do julgado, não há atrasados a serem pagos a parte autora.

Intime-se pessoalmente o INSS da sentença extintiva (fls. 300) já proferida.

No silêncio da autarquia, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-50.2014.403.6111** - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 305/307.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-11.2014.403.6111** - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003822-84.2014.403.6111** - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 179; indefiro, haja vista que o acórdão de fls. 170/174verso confirmou in totum a sentença de improcedência (fls. 151/155) que não reconheceu como especial nenhum dos períodos apresentados pela parte autora.

Assim, como não houve período especial admitido judicialmente, não há que se determinar a expedição da certidão requerida.

Em prosseguimento, intime-se pessoalmente o INSS deste despacho e o de fls. 177.

No silêncio da autarquia, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-66.2015.403.6111** - OSEAS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 408/420 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 331/334verso., aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000404-07.2015.403.6111** - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (fls. 204/207) tirados em face da decisão de fls. 196, omissa no dizer da parte autora, na consideração de que deixou de analisar os pedidos de pagamento dos valores do benefício não pagos no período de setembro/2018 a março/2019 e de condenação em honorários de sucumbência.

Abreviadamente sintetizados, DECIDO:

O pedido de reconhecimento de omissão na decisão merece acolhimento, uma vez que, de fato, ao determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos, deixou este juízo de mencionar o pagamento dos valores referentes aos meses em que o benefício restou cessado indevidamente (setembro/2018 a março/2019) e a condenação de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 195. Conheço, pois, dos embargos intentados.

Descabida, na presente fase procedimental, qualquer condenação em honorários sucumbenciais, por falta de previsão legal. PA 1,15 Indefiro, portanto, o pedido de condenação da verba pretendida.

No mais, sendo indevida a cessação e restabelecido o benefício, perfaz-se o direito ao recebimento dos valores não pagos no período de setembro/2018 a março/2019, cabendo à entidade autárquica efetivar tal pagamento. Destarte, defiro o pedido para determinar ao INSS que efetive o pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período suso mencionado.

Ante ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões apontadas, o que faço na forma acima declarada.

Em prosseguimento, intime-se o INSS para que proceda o pagamento dos valores do benefício de auxílio-doença referente ao período de setembro de 2018 a março de 2019.

Intime-se a parte autora acerca da data marcada para reabilitação profissional informada pela APSADJ no documento de fls. 211.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004942-65.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado dos acórdãos prolatados (fls. 107/110 e 135/137verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 139) e a inserção desses documentos nos autos principais eletrônicos que tramitam no Pje sob o mesmo número.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003174-46.2010.403.6111** - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 387/390v. gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 227/240, aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000607-66.2015.403.6111** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA -

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 260/297v. gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 293/294v., aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004291-48.2005.403.6111** (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001893-60.2007.403.6111** (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 571: Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001676-27.2001.403.6111** (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 860.

Comunique-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal que fica autorizada a apropriação do valor remanescente constante da guia de depósito de fls. 450, cujo valor encontra-se demonstrado às fls. 861, devendo informar a este juízo a efetivação da medida no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo deste despacho como ofício ao Gerente da CEF.

Após, com a notícia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001614-45.2005.403.6111** (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o certificado às fls. 634/635, bem como sobre os documentos de fls. 629/633, trazendo aos autos a certidão de óbito de Thereza Alves de Oliveira.

Concito ao patrono da parte promover a habilitação dos herdeiros de Thereza Alves de Oliveira, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido, com as devidas procurações e contratos de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001070-86.2007.403.6111** (2007.61.11.001070-6) - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JUVENIL CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-63.2007.403.6111** (2007.61.11.002048-7) - MARIA VIANA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-36.2009.403.6111** (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-29.2011.403.6111** - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI X ROSEMARY MASSINATORI DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 231. Intime-se a curadora da parte autora para que preste contas do destino do valor levantando por meio do Alvará n. 4697641 (fls. 226/228), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, intinem-se o INSS e o MPF, pessoalmente.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-39.2011.403.6111** - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002811-88.2012.403.6111** - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004198-07.2013.403.6111** - CLAUDENICE DE AGUIAR(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004387-82.2013.403.6111** - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003348-16.2014.403.6111** - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-72.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001545-61.2015.403.6111** - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001712-78.2015.403.6111** - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NORMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NORMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001888-57.2015.403.6111** - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEALDO APARECIDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005606-28.2016.403.6111** - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SPI00731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCEDIDO - CNPJ: 01.701.201/0934-11  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta n.º 3972.635.00009165-5, em favor da parte executada, conforme determinado na sentença proferida nestes autos (ID 14132424), fazendo dele constar o nome do advogado indicado na petição de ID 15298825.

Com a expedição, comunique-se à parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos da via liquidada do alvará, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111  
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-63.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: IOSHIE IBARA TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA BONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP" não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intíme-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZIZIMO SPOSSOTO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLA TTO RIVA - SP160263, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO - SP178014, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO DOS REIS SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO CESAR PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID 16076388, na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos artigos 354 e art. 485, VIII, ambos do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA COUTINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que foi protocolizado em 27/11/2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 16436221).

Em informações de ID 17204147, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi concluído.

O impetrante se manifestou em seguida, confirmando as informações (ID 17701721).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14 SP 2004.61.04.014411-8).

**ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.**

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição de ID 13232416: fica mantida a decisão de ID 12321339 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no ID 13013700 e dos documentos que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Ante a necessidade de realização de perícia médica, designo o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva – CPF nº 131.169.018-21, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Questos da autora na petição inicial (evento de ID 9788487); do INSS na petição de ID nº 13632582.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, inciso I, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Decorrido o prazo do 5º parágrafo acima, intime-se o perito para agendar a consulta médica, para a qual deverão as partes ser intimadas.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISA MARIA CAMPOS QUAGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Ante o teor da decisão de ID 15853448, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afirmar, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORT. DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER LUIS DESIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500699-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO NATALINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos trazidos pelo autor no ID 14096776, 14096787 e 14096789.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição de ID 12413430; tendo em vista a matéria tratada nestes autos, defiro o pedido para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor, ficando a audiência designada para o dia 30 de julho de 2019, às 14h30, a qual será realizada na sede deste juízo.

Uma vez que o depoimento pessoal do autor foi requerido por ele próprio, não pelo réu, será o autor ouvido nos termos do artigo 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, não nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC, razão por que não será necessária sua intimação pessoal, nem se lhe aplicará a pena de confissão caso não compareça ou se recuse a depor.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ROGÉRIO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS no ID 13821324 e dos documentos que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009831-21.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE BONFIM CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações (ID 17620284) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONINHO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 6025162: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca da noticiada análise do benefício.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA GORETI FERREIRA CORTE CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

Intimada, a autora pugnou, em sua petição de ID 16565435, que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa, COM URGÊNCIA, dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no ID 13087473 e dos documentos que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005804-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON AQUILINO DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do NCPC, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, vez que a ata juntada aos autos de ID 13007030 refere-se ao triênio 2013/2015.

Observe-se, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil alega não estar sujeita ao recolhimento de custas processuais, vez que estaria abrangida pela isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."*

Assim, a isenção alegada não alcança a Ordem dos Advogados do Brasil, vez que esta entidade é fiscalizadora de exercício profissional, abrangida, portanto pelo disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Dado todo exposto, concedo à parte exequente (OAB/SP) o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o art. 290, do NCPC, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Piedade/SP, expeça-se carta precatória para citação do executado, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006013-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MARCELINO ANSELMO DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Defiro os benefícios da Justiça requerida, nos termos do art. 99 do NCPC.

Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00102536020024036110 e apensos 00004589320034036110 e 00026794920034036110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007542-33.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SOROCABA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885

**DESPACHO**

Intime-se o embargado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que os procuradores do Município estão regularmente inscrito na OAB/SP, manifeste-se, o embargado, se há interesse na publicação eletrônica, através do Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18375142: Trata-se de pedido de desistência da ação executória.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi julgada procedente para condenar a ré à devolução dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, resguardada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em sede de execução. Facultando-se, ainda, a parte autora, após o trânsito em julgado do feito, optar pela compensação na esfera administrativa, com a expressa desistência da ação executória.

Assim sendo, diante do trânsito em julgado de fls. 155, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação executória formulado pela parte autora, tendo em vista a expressa vontade de compensar seus créditos na esfera administrativa.

Sem prejuízo, antes de analisar o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo e dar prosseguimento à execução dos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual não constam dos autos físicos as guias de depósitos realizadas, que somente neste momento (nos autos virtuais) acosta aos autos (ID 17291456 e 17291458).

Com a vinda dos esclarecimentos, vista ao réu para eventual manifestação acerca dos depósitos feitos à ordem do Juízo (ID 17291456 e 17291458) e da manifestação da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos (ID 18489399 e 18489400) de que a parte autora, novamente, não compareceu na perícia agendada para a data de hoje, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito.

Diante da preclusão da produção da prova pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002756-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTAL PECAS - EIRELI, MARCIO SEJI MURAMATSU

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9334635 a 9334542.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 1004446.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 16/10/2018 (ID 11626489).

Sob o ID 11691761 foi determinada a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos e a manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

Entretantes, sob o ID 13109513, a exequente afirmou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato n. 25.0978.690.0000087-00. Afirmou que o feito prosseguirá unicamente no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 25.0978.690.0000106-07, nos termos da planilha de débito que instrui a prefacial.

Por fim, sob o ID 13354902, a exequente vindica a realização de bloqueio de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 25.0978.690.0000087-00.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato n. **25.0978.690.0000087-00**.

### Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 25.0978.690.0000106-07.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, **para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1543

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

000568-33.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-74.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PRO47317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da distribuição do pedido de alienação antecipada.

As fls. 685/686 o Delegado da Polícia Federal em Sorocaba formulou pedido de alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos em razão da sua natural deterioração e depreciação.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento, desde que observado o disposto na sentença, e a defesa não se manifestou.

Consta dos autos principais a apreensão dos veículos Fiat Doblo, placas ELM 4503 e Hyundai Tucson, placas ENL 3369 (fls. 02/03), sendo que segundo informações da Polícia Federal o veículo Fiat/Doblo está em processo de retirada pela seguradora, tendo em vista ter sido constatado em laudo pericial que apresentava adulteração, além de ter sido pesquisado que possuía queixa de furto/roubo.

Quanto ao veículo Hyundai/Tucson, encontra-se em mau estado de conservação, com avaria significativa e ausência de bancos e de revestimentos (fls. 12).

A alienação antecipada do bem é medida de natureza cautelar que tem por objetivo preservar o valor do bem.

No caso dos autos, os veículos apreendidos encontram-se no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba deteriorando-se enquanto não tem sua destinação legal definida em razão do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal (ação penal n. 00048775-74.2012.403.6110).

Assim, realize-se a avaliação do veículo Hyundai Tucson, placas ENL 3369 apreendido nos autos da ação penal n. 0004875-74.2012.403.6110.

Cientifique-se o SENAD e intime-se a União, o Ministério Público Federal e os interessados para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 62, parágrafo 7º, da Lei n. 11.343/2006.

. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos apreendidos.

Remetam-se os autos ao SUDP para a inserção de Vanda Sabino Lara, ré nos autos principais (0004875-74.2012.403.6110) no polo passivo da presente ação.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015630-02.2008.403.6110 (2008.61.10.015630-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKEL BRITO NASCIMENTO(SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 478/479, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Mantenham-se os autos suspensos em Secretaria pelo prazo de 06 anos, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, contados a partir de 03/08/2015 (fls. 330) em face do réu Roberto Guega Chiquett Bezerra, uma vez que o réu ao tempo do crime era menor de 21 (anos), tendo o prazo prescricional reduzido à metade, nos termos do artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115, todos do Código Penal.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(SP378324 - ROMULO FERREIRA AMARANTE)

Designo para o dia 16/07/2019, às 09h30min. audiência de instrução para a oitiva das testemunhas Denise de Souza Machado, Willian César Godoy, Mayco Diego Samsel e Daniel Zanata, arrolados pela defesa, a serem ouvidos na sede deste Juízo.

Designo para o dia 09/08/2019, às 14horas, audiência de instrução para a oitiva do representante legal da empresa Vale Sul Alimentos Ltda pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal entre as subseções judiciárias de Sorocaba/SP e Curitiba/PR.

Designo para o dia 30/08/2019, às 14horas, audiência de instrução para a oitiva do representante legal da empresa Frigorífico Frigolon e interrogatório dos réus. A testemunha será ouvida pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal entre as subseções judiciárias de Sorocaba/SP e Londrina/PR.

Os réus acompanharão todas as audiências e serão interrogados pelo sistema de teleaudiência junto ao estabelecimento prisional.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001857-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8233048 a 8236052.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8751325.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 09/08/2018 (ID 9952945).

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 12415782), a exequente pugnou pela realização de penhora de ativos financeiros (ID 13088378), o que foi deferido sob o ID 18151318.

Entretantes, sob o ID 118377308, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Reiterou o pedido sob o ID 18160626.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Retifico o segundo parágrafo do despacho de ID [47773811](#), para o fim de determinar a remessa dos feito à Contadoria Judicial, nos termos consignados no despacho de ID [45383888](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão – ID 18501997, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 29/07/2019, às 11hrs, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão – ID 18503358, intimem-se as partes para cientificá-las de que a perícia médica foi REAGENDADA para o dia 18/09/2019, às 13hrs.

Considerando que até o presente momento não foi acostado aos autos o novo endereço da parte autora, aguarde a Secretária a vinda desta informação para expedição de carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido reagendamento.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18518864](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18516787](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18512949](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DINIZ POLLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18520062](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [18477655](#): A parte autora, intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos (ID [17515897](#)), requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

Considerando que se trata de novo pedido, nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar se concorda ou não com a alteração do pedido.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/04/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/09/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.323.758-0.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 5413560 a 5461906.

Juntada de comprovante de pagamento de custas iniciais sob ID 5536138.

Sob ID 5649133, foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar sua inicial, com a juntada de documentos.

Emenda à inicial de ID 7374619, acompanhada dos documentos entre os IDs 7374627 a 7374629.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10346556) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica sob ID 16096468.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre 27/01/1998 a 14/12/1998 e 20/04/1999 a 29/09/2008, junto à empresa SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 159/162 do ID 5413644), verifica-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1978 a 06/05/1980, laborado na empresa TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA e, 02/06/1980 a 27/11/1981 e 20/08/1984 a 25/06/1996, laborados na empresa ZF D BRASIL LTDA, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

**Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que quanto aos períodos de **27/01/1998 a 14/12/1998 e 20/04/1999 a 29/09/2008**, trabalhados na empresa SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de páginas 192/193 e páginas 196/197 do ID 5413644, ambos datados de **14/09/2010**, os quais informam que a parte autora exerceu a função de “**engenheiro de segurança**”, em setor de mesma denominação.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de **91 dB(a)** ao longo de ambos os períodos pleiteados.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados, vez que o autor exerceu a função de “**engenheiro de segurança**”.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma **efetiva e em caráter habitual e permanente**.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter **administrativo, fiscalizador e educacional**, relacionados à rotina e ao ambiente do seu local de trabalho.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente.

**Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição nos interregnos entre 27/01/1998 a 14/12/1998 e 20/04/1999 a 29/09/2008.**

**Portanto, não preenchendo os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 27/01/1998 a 14/12/1998 e 20/04/1999 a 29/09/2008, o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/09/2018.**

**Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMARGO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

**1. Reconhecer como comuns** os períodos de **27/01/1998 a 14/12/1998 e 20/04/1999 a 29/09/2008**, trabalhados na SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

**2. Denegar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **29/09/2008 (DER)** em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 1.000,00 (um mil reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1544

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI (SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação retro, retifico, em parte, a decisão de fls. 143 (Tendo em vista o parecer contábil judicial de fls. 133/137, expeça-se o respetivo alvará de levantamento, em favor da parte autora, das quantias depositadas às fls. 58 (quantia integral), fls. 96 (quantia integral) e fls. 114 (o correspondente ao percentual de 20,5685% da quantia depositada). Consigno que após o levantamento dos valores, o saldo remanescente da conta judicial de fls. 114 será revertido em favor da CEF, devendo a serventia deste Juízo expedir ofício, oportunamente, ao PAB da CEF situado neste Juízo. Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado. Com relação ao valor dos honorários advocatícios, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 133/137, no valor de R\$ 3.199,91 (três mil, cento e noventa e nove reais e nove centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que há depósito efetuado pela CEF às fls. 97, no valor de R\$ 134,42 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, assim sendo, intime-se a CEF para efetuar o complemento do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCP, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Com a vinda do comprovante de pagamento, vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.)

Considerando que o depósito de fls. 58 já foi efetivado diretamente na conta da parte autora, não há que se falar em levantamento do referido valor.

Em virtude do equívoco do depósito do valor devido à parte autora ter sido feito na conta referente aos honorários advocatícios, consoante mostra o extrato de fls. 146 e a autenticação da guia de depósito de fls. 114 (que menciona a 3968.005.86400397-0), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das quantias depositadas às fls. 96 (quantia integral) e fls. 97 (parcial - o correspondente ao percentual de 20,5685% da quantia de R\$ 1.571,04, depositada, em 02/08/2017).

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Fica sem efeito a determinação de fls. 143 no tocante à expedição de ofício à CEF (3º parágrafo).

No mais, fica mantida as determinações acerca do honorários advocatícios de fls. 143.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - SUPERMERCADO XODO LTDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAWRENCE LUIZ FAVARO X FABRICIO LUIZ FAVARO X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA (SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO XODO LTDA X INSS/FAZENDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 420/421: Não obstante a procuração nos autos (fls. 12) outorgando ao Dr. Toshimi Tamura expressos poderes para receber e dar quitação nos autos, o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor não pode ser expedido em seu nome, por se tratar de crédito da parte autora a se solicitado ao E. TRF da 3ª Região, que ainda não está depositado nos autos.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que habilite aos autos os representantes legais da referida empresa a fim de estes recebam o crédito que lhe são devidos.

Por fim, importante ressaltar que o pedido de pagamento do valor acrescido de juros, não merece ser acolhido tendo em vista que, a referida atualização já é observada por este Juízo, em virtude da Orientação Normativa -

Comunicado 03/2017 - UFEP, de 15/12/2017, quando do cadastramento do ofício requisitório no Sistema WEmul, havendo campo específico para a inclusão ou não dos juros de mora, devendo o Juízo observar a sentença/acórdão que definiu os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (havendo condenação em juros de mora e seu percentual), como também as demais orientações do referido Comunicado.

Proceda a Secretaria à juntada do Comunicado 03/2017 - UFEP a fim de sanar eventual dúvida por parte da autora.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [17928357](#), vista ao autor da petição de ID [18458943](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos em que determinado na decisão de ID [16459215](#), vista à União dos documentos de ID [18456724](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS SERGIO CORREA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Após, tendo em vista as Contrarrazões de ID [18156087](#), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [48518882](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO JOSE DO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [47296131](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALUMINIA BRASIL ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALUMINIA BRASIL ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA** - ~~Mãe~~ face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, “a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS - COFINS - IRPJ - CSLL, com exclusão integral do ISS e ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada”.

Afirma atuar no ramo de comércio varejista de materiais de construção e montagem e fabricação de esquadrias de metais.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, procede ao recolhimento do ISS (Imposto sobre Serviços) e do ICMS, tributos estes que não deveriam integrar o faturamento da empresa e, consequentemente, a sua receita para compor a base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, vez que os valores recolhidos a título de ISS pela empresa são transferidos aos Municípios, não integrando o seu faturamento e receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 585.235, fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se, também, referida inconstitucionalidade, a qual deve ser aplicada, também, para se excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

### É relatório do essencial.

### Decido.

**Inicialmente, resta afastada a prevenção com os autos de ID 16962737, que se iniciaram perante o JEF e deram origem aos atuais.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que ela será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, readequação da metodologia de cálculo do PIS - COFINS - IRPJ - CSLL, com exclusão integral do ISS e ICMS de sua base de cálculo, verifica-se a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“**TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1167039/DF).

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 2213025/SP, 0015262-76.2015.403.6100, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2018).

“**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendi

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Preceder.

- Recurso não provido.”

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DONIZETE CALÇA

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 22/04/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 16513847 a 16516151.

Sob o ID 16973911 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Verifica-se que a autora não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Identificada a necessidade de recolhimento de custas adicionais, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a exequente deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/05/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/02/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1479814 a 1479822.

Sob ID 24538888 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4487545, sustentando em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta a impossibilidade de enquadramento por similaridade, e razão da necessidade de demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos, o que é inviável de se identificar fielmente por similaridade. Ressalta que o documento de ID 16911426 informa a inexistência de agentes nocivos no tocante ao período de 04/04/1983 a 15/09/1987. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob ID 11159806 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a juntada das cópias do Procedimento Administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Autor juntou cópias do Procedimento Administrativo conforme ID 15026201, acompanhado dos documentos entre IDs 15026203 e 15026204.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre **16/09/1997 a 28/07/2000**, laborado junto à empresa **TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA** e **06/03/2001 a 01/09/2014**, laborado junto à empresa **S.T.U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA** e a consequente conversão destes em períodos comuns.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No caso em concreto, inicialmente, observo que quanto ao período controverso de **16/09/1997 a 28/07/2000**, trabalhado na empresa **TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTI** o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 8 do ID 1479814), datado de **30/12/2003**, o qual informa que exerceu a função de **“mecânico”**, no setor de **“manutenção”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, a **“ruídos quando o motor em funcionamento”**.

Assevera a inexistência de Laudo Técnico.

Quanto ao agente **ruído**, não há indicação acerca da frequência presente no ambiente de trabalho.

Não sendo possível identificar o nível de ruído presente no ambiente de trabalho não há como reconhecer a especialidade sob a alegação de exposição ao indigitado agente, eis que não é possível certificar se este se encontrava em limites superiores ao disciplinado na legislação.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: **graxa e óleo**.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados, vez que o autor exercia atividades tais como: *“troca de lonas de freio, embreagem, molejo e articulações da suspensão, substitui cravetas do cardã, atua na mecânica de forma geral, inclusive realizando socorro da rua”*.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma **efetiva e em caráter habitual e permanente**.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente.

**Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado interregno entre 16/09/1997 a 28/07/2000.**

Por sua vez, quanto ao período controverso de **06/03/2001 a 01/09/2014**, trabalhado na empresa **S.T.U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA**, autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 06/07 do ID 1479814), datado de **09/10/2003**, o qual informa que exerceu a função de **“mecânico F e A”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente **ruído**, em intensidades médias de **82,5 dB(a)**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades não podem ser consideradas especiais no interregno sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: **graxa e óleo**.

Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados, vez que o autor exercia atividades tais como: *“revisão, montagem, desmontagem, troca, conserto, lavagem e lubrificação de peças”*; além de *“alinhamento, balanceamento de rodas e reparo no sistema de direção, freios, motores e manutenção em geral”*.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma **efetiva e em caráter habitual e permanente**.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente.

**Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado interregno entre 06/03/2001 a 01/09/2014.**

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários para o reconhecimento das especialidades dos períodos entre 16/09/1997 a 28/07/2000 e 06/03/2001 a 01/09/2014, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/02/2015.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **ROBERTO DA CRUZ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns os períodos de 16/09/1997 a 28/07/2000, trabalhado na empresa TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA e 06/03/2001 a 01/09/2014, trabalhado na empresa S.T.U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA, vez que não comprovadas as especialidades das atividades, conforme fundamentação acima;
2. Denegar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 27/02/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 24538888), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IZAIAS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 18499643), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID [18448932](#)).

Ante o exposto, identificada a competência deste Juízo, vista às partes acerca do parecer da Contadoria (ID [18448932](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR NOGUEIRA BALTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.277,63. Todavia, juntou aos autos planilha de cálculo atualizada, no valor de R\$ 80.317,63.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor correto da causa, ante a divergência apontada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, determino a juntada de:

a) procuração contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a anexada ao feito data de agosto/2018;

b) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Considerando ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.**

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/10/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 11436409 a 11436637.

Sob ID 11636017 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regulamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 13056986) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Réplica de ID 16768890.

Conforme ID 17987454, o julgamento foi convertido em diligência, sendo sobrestado o em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Sob ID 18039980 o autor requereu a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, com a consequente continuidade do processo.

Instado (ID 18066188), o réu não se opôs à desistência do pedido, conforme ID 18121809.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre **01/10/1987 a 19/10/1989**, laborado junto à empresa **JOSÉ RICARDO MAGRE, 11/10/2001 a 02/03/2002 e 03/02/2003 a 31/08/2007**, ambos laborados junto à empresa **DAYANE GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME** com a consequente conversão destes em períodos comuns.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 77/79 do ID 11436637), verifica-se o reconhecimento das especialidades das atividades laboradas na empresa **DAYANE GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME** nos períodos entre **02/09/1991 a 04/03/1997 e 03/08/1998 a 10/10/2001**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

#### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, inicialmente, no período trabalhado na empresa **JOSÉ RICARDO MAGRE** entre **01/10/1987 a 19/10/1989**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 07 do ID 11436637), datado de **30/12/2013**, o qual informa que exerceu a função de “**impressor off-set**”, no setor de “**impressão gráfica**”.

A função de “**impressor**” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.5 (Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off set, fotogravura, rotogravura e encadernação e impressão em geral – trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, **impressores**, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores e titulistas) e Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.8 (Indústria Gráfica e Editorial – mototipistas, linotipistas, fundidores e monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, **impressores**, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores).

Há que se consignar que somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995.

No caso concreto, as funções descritas no PPP configuram atividades específicas da atividade fim da indústria gráfica.

Diante das considerações supra, tendo o autor exercido atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, **é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/10/1987 a 19/10/1989** em razão das funções desenvolvidas como **“impressor off-set”**.

Por sua vez, quanto aos períodos controversos trabalhados na empresa **DAYANE GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME** entre 11/10/2001 a 02/03/2002 e 03/02/2003 a 31/08/2007, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 09/10 do ID 11436637), datado de 2/08/2016, o qual informa que exerceu a função de **“impressor”**, no setor de **“impressora”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **93 dB(A)**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **11/10/2001 a 02/03/2002 e 03/02/2003 a 31/08/2007**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (24/01/2017), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2017).**

#### **Passo a analisar o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e materiais.**

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no abalo moral sofrido pelo autor ao ter seu pedido de concessão de aposentadoria negado pelo INSS, benefício este essencial para a sobrevivência tanto do autor quanto de sua família.

A eventual condenação indenizatória tem por escopo recompor o patrimônio do lesado desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.

A Constituição da República Federal de 1988 consagra a responsabilidade civil da Administração Pública, nos seguintes termos:

*"Art. 37. (...)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Referido dispositivo contempla a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes, vale dizer, por conduta comissiva destes na prestação de serviço público. Não alcança, desse modo, os danos ocasionados por omissão da Administração Pública, cuja responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa.

São imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato senso*) do causador do dano.

Portanto, diante de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tomando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.

Na discussão entabulada nos autos, a Administração Pública agiu no exercício regular de um direito ao indeferir a concessão do benefício pleiteado pelo autor, por entender que os requisitos legais necessários não haviam sido implementados pelo segurado na ocasião do requerimento administrativo.

Como dito, no caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se *forte* (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maçã) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que *lhe deu causa*”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Assevere-se, ainda, que a demora na conclusão do processo administrativo pela Administração autárquica representa inconveniente natural dos serviços prestados pela autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais em casos de demora na análise do processo administrativo, ou ainda em casos em que a análise do requerimento não é feita, sendo tal resultado um inconveniente natural do trâmite de um processo administrativo ou judicial.

A Autarquia Previdenciária é o Órgão Público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

O mesmo se diga em caso de demora de análise de pedido administrativo, pode a parte ajuizar demanda pleiteando o benefício independentemente do pedido na esfera administrativa ter ou não sido apreciado.

Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de danos morais em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o autor sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

A não demonstração, pelo autor, dos eventuais danos morais suportados afasta qualquer direito à indenização.

Não há que se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou abuso praticado pelo INSS apto a gerar dano passível de indenização.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual o pedido, nesse ponto, não deve ser acolhido.

**Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VALTER BENTO DE JESUS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/10/1987 a 19/10/1989**, laborado junto à empresa **JOSÉ RICARDO MAGRI** e, **11/10/2001 a 02/03/2002 e 03/02/2003 a 31/08/2007**, ambos laborados junto à empresa **DAYANE GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (24/01/2017-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS a **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** a determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a **implementação** da medida.

4. **Denegar** o pedido de **indenização por danos morais**, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5495

EXECUCAO FISCAL

**0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**  
... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO FISCAL

**0002338-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR FELICIO CINTRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)**  
... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 955/1148

**0003262-23.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013266-22.2011.403.6120** - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000909-17.2012.403.6120** - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-24.2013.403.6120** - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002699-87.2015.403.6120** - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

**Expediente Nº 5499**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002114-55.2003.403.6120** (2003.61.20.002114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000705-10.2004.403.6120** (2004.61.20.000705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Intime-se o executado ROBERTO APARECIDO MERLOS para que, querendo, se manifeste sobre o pedido formulado pela exequente na manifestação da fl. 222. Na mesma oportunidade, o executado deverá informar se reitera os termos da exceção de pré-executividade (petição n. 2008.200019050-1), protocolada no processo apenso n. 2004.61.20.004498-4 (fls. 74/82, daqueles autos). Com a resposta do executado, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005246-86.2004.403.6120** (2004.61.20.005246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVA ERA - ELETRICA INSTRUMENTACAO E AUTOMACA X CLAUDEMIR DUQUE DIAS(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000649-06.2006.403.6120** (2006.61.20.000649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003352-07.2006.403.6120** (2006.61.20.003352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010674-39.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLAYTEC - MULTIMIDIA LTDA - ME(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MIRA X CARLOS FERNANDO MIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004420-40.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASCARINI FABRICACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO E SP388112 - GUILHERME MAIDANA MANSUR)

Indefiro o pedido de conversão da restrição de circulação em restrição de transferência dos veículos placas DFP-9860 e KBX-8617.Pela certidão de fl. 156, o executado ocultou os veículos mencionados, impedindo a formalização da penhora e a remoção já determinada. A restrição de circulação foi inserida cautelarmente, prevenindo eventual desvio de patrimônio.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Ausente manifestação, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004429-02.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTES IMEDIATO MATAO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls.123/132. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls.218/229. Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação da empresa executada a ser cumprido no endereço indicado na inicial, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades.Com o retorno da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007054-09.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D.(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MILHOMENS ARRAES - CE32189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Em atenção à regra de proibição de decisão-surpresa (art. 10 do CPC), o autor, querendo, poderá se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso concreto do decidido no REsp. 1614874 (feito submetido ao sistema dos recursos repetitivos : tema 731), onde o STJ assentou a seguinte tese: *A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GABRIELA BOSSOLANI - SP344463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO BOSSOLANI in face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação de conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/06/2018), com enquadramento do período laborado em atividade especial não reconhecidos na via administrativa a partir de 01/11/1989 até os dias atuais.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e houve redistribuição a este juízo por força de decisão que reconheceu a incompetência em razão do valor da causa (9500684 - Pág. 193/194).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora bem como o pedido de tutela (10627877).

Citado, o INSS alegou que a parte autora não comprovou a exposição ao agente agressivo e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado (11180562).

A parte autora juntou PPP (15257890).

Com vista, o INSS reiterou o argumento de que o enquadramento pela exposição à eletricidade somente foi possível até 05/03/1997 não havendo amparo legal para o reconhecimento do período após essa data (15648630).

É o relatório.

DECIDO:

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Em primeiro lugar, observo que há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 01/2012 e a ação foi ajuizada em 2018.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foisuprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a um ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial **“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Depreende-se dos autos que o INSS já enquadrado administrativamente o período de 01/08/1983 a 05/03/1997.

Logo, os períodos cujo enquadramento como especial o autor pretende são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/11/1989 a 12/03/2018*	Eletricidade acima de 250 volts	15257890	SIM

\*DER 30/06/2017

Conforme fundamentação retro, no tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que repriminado o Dec. 53.831/64 (2.5.7).

No caso, de fato, o PPP juntado indica exposição do autor à voltagem superior a 250 volts.

Assim, cabe enquadramento do período entre 01/11/1989 até 05/03/1997 não sendo possível enquadramento o período posterior, conforme fundamentação supra.

Nesse quadro, considerando o período ora reconhecido como especial entre 01/10/1989 a 05/03/1997 somando àquele já reconhecido na via administrativa (12/03/1985 a 30/09/1987) o autor somava na DER (30/06/2017) 30 anos de tempo especial, conforme contagem anexa.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 01/11/1989 a 05/03/1997 e conceder a aposentadoria especial (espécie 4 desde a DER (30/06/2017).

Em consequência condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima do autor e, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, lembrando que o INSS é isento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NIT: 1.069.810.653-6
NB: 182.698.457-4 (aposentadoria especial – concessão)
Nome do segurado: José Antônio Bossolani
Nome da mãe: Alice de Melo Bossolani
RG: 12.162.517-5 SSP/SP
CPF: 075.152.798-00
Data de Nascimento: 02/09/1962
Endereço: Rua Carlos Gomes, nº 361, Jardim Nova América, Araraquara/SP,
DIB: DER (30/06/2017)
Averbar como especial 01/11/1989 a 05/03/1997

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 5461

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007621-26.2005.403.6120** (2005.61.20.007621-7) - MARCELO MANINI PESSE(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGE/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002239-81.2007.403.6120** (2007.61.20.002239-4) - MARIA EDUARDA PIERRI BERNARDO - INCAPAZ X JAQUELINE PIERRI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo

físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008761-27.2007.403.6120** (2007.61.20.008761-3) - FAUSTINO COSTA TAVARES(SPI61491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas e tome as providências necessárias para o cumprimento do acórdão(cancelamento do benefício concedido na sentença), informando esta secretária.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007309-45.2008.403.6120** (2008.61.20.007309-6) - ILTON JACINTO DE MORAIS(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-20.2010.403.6120** (2010.61.20.000833-5) - CARLOS ALBERTO DE OSTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o processo, ante a decadência constatada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-11.2010.403.6120** (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007551-33.2010.403.6120** - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SPI41318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001219-16.2011.403.6120** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Fls. 140/149: Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112).Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF 071.800.008-09. Ao SEDI para as anotações de praxe.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas)Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o

exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002743-48.2011.403.6120** - JOAO CARLOS FLORES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007751-06.2011.403.6120** - JOVELINA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004285-67.2012.403.6120** - DANILO RODRIGUES NUNES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, informando esta secretária.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005013-40.2014.403.6120** - CILAS CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011941-07.2014.403.6120** - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004121-97.2015.403.6120** - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico - a parte só precisará anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para revisar e implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte

autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005270-31.2015.403.6120** - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, informando esta secretaria.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006999-92.2015.403.6120** - SINESIO EVANGELISTA X LOURDES SOARES EVANGELISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas e REVISAR o benefício, informando esta secretaria.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fls.206/216: Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. LOURDES SOARES EVANGELISTA, CPF 328.975.698-08. Ao SEDI para as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001012-80.2012.403.6120** - VICENTE DE PAULO NEVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, informando esta secretaria.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002042-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Anraquara

REQUERENTE: WANDERLEY FERRARI BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**Cuida-se de pedido de alvará judicial, proposta por *Wanderley Ferrari Braga* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à liberação do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.**

**Vieram os autos conclusos.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.**

**Com efeito, o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, a solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à CAIXA que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo.**

**Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CAIXA, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção *ab initio*.**

**De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CAIXA, instaura-se controvérsias e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes, cabendo aí a incidência da Súmula n. 82 do STJ mencionada na inicial.**

Não bastante isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (presentes STJ: CC 4142/AL, nº. 1993/0001619-9; CC 7594/SC nº. 1994/0004278-8; CC 48127/SP nº. 200500231027, CC 44235/RJ nº. 200400831829). Ou seja, apesar de dirigido contra a CAIXA, o procedimento de alvará judicial deve ser proposto na Justiça Estadual.

Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 330, III c/c art. 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários.

Defiro o benefício da AJG, de modo que dispense o autor do pagamento das custas,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 5476

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000938-36.2006.403.6120 (2006.61.20.000938-5) - ROGERIO GOES WANDERLEY X PAULO GOES WANDERLEY (SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES E SP153032 - CASSIA SAAB PEREIRA SQUARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROGÉRIO GÓES WANDERLEY e PAULO GÓES WANDERLEY, sucessores de MARISA GÓES WANDERLEY, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55, 12,92%) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (13,69%, 21,87% e 13,90%). Custas recolhidas (fl. 63). A parte autora emendou a inicial juntando cópia da contrafé (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 72/86). Juntou documentos (fls. 87/90 e 93). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 98/100). O processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade dos herdeiros (fls. 103/106). A parte autora então interps recurso de apelação (fls. 110/119), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois ficou comprovado nos autos que o termo de adesão de fls. 89/90 e 93 foi firmado pelo co-autor PAULO GÓES WANDERLEY, relativamente a sua própria conta de FGTS, que não se confunde com o objeto da presente ação, em que se postula expurgos de FGTS da conta de sua falecida mãe, MARISA GÓES WANDERLEY. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária dos saldos das contas de FGTS, momento a aplicação dos índices referentes a junho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55, 12,92%) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (13,69%, 21,87% e 13,90%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 49/52). Pois bem. Embora já tenha decidido de forma diversa, melhor estudando a questão dos autos, me dei conta de que conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (REExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que: 1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (IPC 13,69% em janeiro/91, TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89). No caso dos autos, considerando o pedido para aplicação de parte dos índices do item 2, acima, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir. Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%) e janeiro de 1991 (13,69%). No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, quanto aos demais índices postulados [junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%), março de 1991 (13,90%)], a parte autora não faz jus aos pedidos, pois o indexador almejado é superior ao aplicável no período, conforme fundamentação baseada na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Ante o exposto) nos termos do artigo 485, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos a junho de fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,55%) e janeiro de 1991 (13,69%); b) com relação aos demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de MARISA GÓES WANDERLEY, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. Sem honorários, seja pela sucumbência recíproca, em que cada parte arcará com a verba honorária respectiva, seja por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando o procedimento executivo próprio a ser instaurado por provocação ao

**PROCEDIMENTO COMUM****0003924-26.2007.403.6120** (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001598-59.2008.403.6120** (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP400035 - LEONARDO FABRICIO ADÃO MANZOTTI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**PROCEDIMENTO COMUM****0008222-27.2008.403.6120** (2008.61.20.008222-0) - ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S A(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP199996 - KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009654-81.2008.403.6120** (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009923-23.2008.403.6120** (2008.61.20.009923-1) - CATHARINA NEGRINI DUARTE X ADEMIR APARECIDO DUARTE X MOACIR DUARTE X VALDIR APARECIDO DUARTE X VALMIR DUARTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/125: Considerando o desinteresse da autora em aderir ao acordo administrativo, prossiga-se com a citação da CEF.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se a parte autora para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004488-34.2009.403.6120** (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO ROSSI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/04/2008). Custas recolhidas (fl. 37). Os autos inicialmente foram distribuídos à 1ª Vara desta Subseção (fl. 38), mas após a manifestação da autora sobre o processo n. 0002836-79.2009.403.6120 (fls. 42/43 e 45/51), a ação foi redistribuída a esta Vara em razão da prevenção (fl. 52). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, convertido na forma retida (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 62/66). Juntou documentos (fls. 67/82). Em réplica, o autor pediu a procedência do pedido (fls. 85/86). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 89). Em face da sentença de improcedência do pedido (fls. 91/92), a parte autora apresentou apelação (fls. 98/103) e o TRF3 anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para a produção de provas (fls. 109/110). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 113), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 116). A parte autora pediu a produção de prova testemunhal, sendo designada audiência para tal fim (fls. 115/116). No dia anterior à audiência, o advogado constituído compareceu na Serventia comunicando o falecimento do autor, pediu prazo para habilitação dos herdeiros e adiamento da audiência (fl. 120). Juntou certidão de óbito (fls. 120/121). A audiência foi cancelada, deferindo-se o prazo requerido pela patrona do autor (fl. 120). Foi certificado o decurso de prazo para habilitação dos herdeiros (fl. 122). É o relatório. D E C I D O. De fato, observo que o autor faleceu em 2014, depois do ajuizamento da ação (fl. 121). Ora, se os herdeiros do autor, legitimados para compor o pólo ativo da presente ação, não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no polo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inviabilidade de execução de tal verba. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005323-22.2009.403.6120** (2009.61.20.005323-5) - KIANE FRANCA DIAS - INCAPAZ X EDINA FRANCA DIAS CUNHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o exequente para que promova a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivar-se o processo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Cleiton Lopes Simões, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006821-56.2009.403.6120** (2009.61.20.006821-4) - ANTENOR CHARA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo e considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente

para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007339-46.2009.403.6120** (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007392-27.2009.403.6120** (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)  
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008032-30.2009.403.6120** (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001469-83.2010.403.6120** (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor, intime-se à AADJ para cessar o benefício administrativo NB 1741404611 e implantar o benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao autor ficando desde já ciente de que o prosseguimento da execução deverá ocorrer obrigatoriamente por meio digital.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002935-10.2013.403.6120** - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 168/171-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial do período de 08/09/1983 a 09/07/1985 laborado na empresa Troféu Produtos Esportivos Ltda. ou em empresa paradigma, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requeira-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009493-95.2013.403.6120** - ROBERTO APARECIDO VICENTE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 155: Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004392-43.2014.403.6120** - OMAR LOPES FERNANDES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se novamente o autor para emendar a petição inicial promovendo a citação da Caixa Vida e Previdência S/A, ou seja, incluindo a referida empresa como ré na presente demanda em substituição à Caixa Seguros S/A, em conformidade com a decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região (fl. 208-v).

Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e cite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007825-55.2014.403.6120** - TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007891-35.2014.403.6120** - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011618-02.2014.403.6120** - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004578-32.2015.403.6120** - USINA SANTA LUIZA S/A(SP174377 - RODRIGO MATTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

Cuida-se de pedido de desistência de execução de título judicial que assegurou à autora a inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, instituída pela Lei 9.876/1999. Conferiu-se direito a repetição do indébito mediante precatório ou compensação na via administrativa e o reembolso das custas judiciais.

A autora pede a desistência da execução do principal, das custas e dos honorários, noticiando que pretende a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (fls. 160/161).

A execução processa-se no interesse do credor. Como dito, não houve início de execução do indébito, prescindindo-se o pedido formulado de homologação, já que não instaurado o cumprimento de sentença.

Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005510-20.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010410-46.2015.403.6120** - ALEXANDRE PIRES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010698-91.2015.403.6120** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se o(s) requisito(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002728-16.2015.403.6322** - VALDIREDO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-13.2016.403.6120** - JULIMAR JOSE FRANCISCO(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Conquanto o autor tenha conseguido o cancelamento da consolidação da propriedade, o pedido de reembolso das despesas com o ato registral e a sucumbência não procede. A consolidação efetivou-se conforme previsão contratual, decorrente do inadimplemento. A reabertura do contrato e o desfazimento do ato foram objeto de composição entre as partes e não houve análise de mérito, resultando a extinção de transação. Logo, o pagamento da verba honorária não deve ser restituído, já que foi abrangido pela avença pactuada, tomando-se irretirável pela coisa julgada. O imposto de transmissão da propriedade, por sua vez, foi recolhido pela CEF, conforme documento de fl. 113-verso. Eventual repasse que tenha sido embutido nos valores transacionados, uma vez também alcançado pela coisa julgada, igualmente não admite revisão. Ante o exposto, indefiro o pleito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001601-33.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) ) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

J. Defiro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001793-63.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA(SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ana Paula Rodrigues Costa e Pedro Costa, por meio da qual a autora pretende a declaração de rescisão de contrato. Em resumo, a inicial (fs. 02-04) narra que as partes celebraram contrato de aquisição de imóvel construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. Sucede que no curso do financiamento a Caixa apurou que os beneficiários cederam o imóvel a terceiros, conduta vedada que é causa de rescisão do contrato. Apesar de empreendidas várias diligências tendentes à sua localização, os réus acabaram citados por edital. A curadora especial nomeada pelo juízo apresentou contestação (fs. 101-108). Inicialmente, requereu a concessão da AJG. Na matéria de fundo, valendo-se das informações contidas nos documentos que acompanham a inicial, a curadora alegou que após receberem as chaves do imóvel os réus se viram compelidos a se mudar para a casa da mãe de Ana Paula, que estava doente. A fim de evitar a invasão da casa, colocaram um amigo para tomar conta, que depois se arvorou como dono do imóvel. Ponderou que a rescisão do contrato ofende os direitos à moradia e desvirtua a função social do contrato. Ponderou que não foram empreendidas todas as diligências para tentar localizar os réus e requereu a consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral. De resto, invocou a impugnação por negativa geral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro o pedido formulado pela curadora especial para concessão da assistência judiciária gratuita. A assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo que depende da apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que não ocorre no caso dos autos, já que os réus foram citados por edital. Indefiro também o pedido de novas diligências tendentes à localização dos réus. A citação por edital se orienta pelos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, de modo que não é necessário o esgotamento de absolutamente todos os meios para a localização do réu, propósito de todo modo inatingível, uma vez que sempre haverá um outro cadastro passível de consulta que ainda não foi revirado. No caso dos autos, vejo que as tentativas de localização dos réus foram executadas nos endereços que constam no cadastro da autora e também no sistema da Receita Federal, seguramente a mais completa base de dados de endereços do Brasil, de modo que desnecessária a realização de novas diligências. Descendo para a questão de fundo, a primeira observação que faço é que os documentos que acompanham a inicial trazem consistentes indícios de que os réus infringiram as regras do contrato de financiamento. Em 2015 a mutuária Ana Paula ajuizou na Justiça Estadual de Matoão ação de reintegração de posse em face de Elias Quadros, tendo por objeto o imóvel financiado com a Caixa. Conforme se depreende da sentença que resolveu o caso (fs. 31-34), a autora alegou a tese encampada pela curadora, no sentido de que se afastou temporariamente do imóvel para cuidar de sua mãe doente, tendo deixado uma pessoa tomando conta do local. Quando voltou, o atual ocupante se recusou a sair da casa, o que levou ao ajuizamento da reintegratória. Porém, a autora da ação de reintegração não logrou comprovar os fatos narrados na inicial. Antes pelo contrário, uma vez que os depoimentos colhidos na instrução infirmaram a narrativa de Ana Paula e apontaram para a alienação do imóvel ao então ocupante, pelo valor de R\$ 6 mil. A transação foi corroborada pela comprovação de que o ocupante efetivamente alcançou dinheiro ao marido de Ana Paula (o ora corréu Pedro Costa), conforme admitido por ambos, bem como que passou a pagar o arrendamento após a saída de Ana Paula. Diante desse quadro, o pedido de reintegração foi rejeitado, tendo sido determinada a notificação da Caixa para que tomasse ciência dos fatos. Colho da sentença passagem que sintetiza as irregularidades cometidas pelos mutuários: Quanto ao exercício da posse pela autora em relação ao imóvel, de fato, ela celebrou contrato de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal, através do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual restou expressamente estipulado que a avença tinha caráter personalíssimo e que não poderia ocorrer a transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, sob pena de rescisão contratual. Ocorre que as provas colhidas nos autos mostram que, já em janeiro de 2014, a autora cedeu, ou mesmo alienou o imóvel ao requerido, tanto que ele passou a efetuar o pagamento das prestações. Assim, tem-se que a autora descumpriu o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, transferiu o imóvel a terceira pessoa, em desrespeito ao contrato e, agora, pleiteia proteção possessória, o que não se admite. De observar, ainda, que as provas dos autos mostram que, desde janeiro de 2014, a autora não exerce mais a posse sobre o imóvel, o qual desde então, é ocupado pelo requerido, que vem pagando as prestações do imóvel e é conhecido na vizinhança como responsável pelo bem, onde mora com sua família. De fato, a cláusula décima segunda do contrato, que trata das causas de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato, estabelece que dentre as hipóteses que levam à retomada do imóvel pela Caixa está a transferência ou cessão a terceiros a qualquer título no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento. E no presente caso, há consistentes indícios de que os autores alienaram o imóvel a terceiro, o que resulta em infração qualificada do contrato, ainda mais grave do que a cessão graciosa temporária. Cabe acrescentar que o exercício do direito à moradia pressupõe a contrapartida do beneficiário no cumprimento das regras de aquisição do imóvel, que no caso do FAR, a linha de crédito do Programa Minha Casa Minha Vida destinado ao estrato mais carente da população, são bastante razoáveis. Basicamente o que se exige do mutuário é o pagamento da taxa de arrendamento e a utilização exclusiva do imóvel como sua moradia. E conforme visto, os réus infringiram esse compromisso. Também não procede a alegação da curadora especial de que o acolhimento do pedido da Caixa desvirtuaria a função social do contrato que se pretende rescindir, antes pelo contrário. Desvirtuamento haveria se fosse assegurada a manutenção do financiamento em cenário de clara, manifesta e inequívoca infração a regra basilar do contrato por parte dos mutuários, como se passa no caso dos autos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de declarar a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária celebrado entre a autora e os réus. Condeno os autores ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Custas pelos autores, obrigação que abarca o ressarcimento das custas adiantadas pela Caixa na inicial. Fixo os honorários da curadora especial (cuja contestação merece elogios pela combatividade) no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do bem solicitando o registro da rescisão e respectiva consolidação da propriedade em favor do FAR, representado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002271-71.2016.403.6120** - JOSE ANTONIO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002394-69.2016.403.6120** - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Considerando a inércia da parte apelante e apelada em promover a virtualização do feito para processamento do recurso de apelação, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Res. PRES nº 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002443-13.2016.403.6120** - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte apelante (autora) e a recusa da parte apelada (INSS) em promover a virtualização do feito para processamento do recurso de apelação, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Res. PRES nº 142/2017. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005655-42.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte apelante (INSS) e a recusa da parte apelada (autora) em promover a virtualização do feito para processamento do recurso de apelação, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Res. PRES nº 142/2017. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008903-16.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP(SP358930 - JAIR DONIZETE)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Ferch Die Casting Ltda - EPP, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Em resumo, a inicial (fs. 02-11) narra que em 22 de julho de 2015, por volta das 2h da madrugada, o funcionário Paulo Henrique Soares de Lima foi vítima de acidente de trabalho do qual resultou lesões que acarretaram seu afastamento e a concessão de auxílio-doença acidentário. O acidente se deu quando a vítima operava um torno eletrônico para usinagem de peças. Cabia ao acidentado alimentar o torno com uma barra de alumínio, sendo que para isso utilizava outra barra para empurrar a peça que seria usinada. Em dado momento, o operador esqueceu de retirar a barra que auxiliava a alimentação do torno, o que resultou em forte vibração e barulho no equipamento. Quando foi verificar o que estava ocorrendo no alimentador, a barra auxiliar se soltou do equipamento e atingiu o empregado, causando graves lesões no antebraço esquerdo e ferimentos no tórax. Posteriormente a empresa instalou dispositivos no equipamento que tomaram sua utilização mais segura e que teriam evitado o acidente. Em razão desse quadro, o INSS avalia que o acidente foi decorrência de negligência da empresa quanto a normas padrão de segurança do trabalho, de modo que a autarquia faz jus ao ressarcimento dos valores que desembolsou com o auxílio-doença concedido ao acidentado, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/1991. A requerida apresentou contestação às fls. 38-64, aduzindo inicialmente a necessidade de integrar a lide com a vítima do acidente. No mérito, sustentou que não há prova de que a empresa concorreu para o acidente. Na verdade, as análises mostram que a ocorrência se deu por culpa exclusiva da vítima. Com base nesses argumentos, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 61-141. Em réplica (fs. 99-103) o INSS rechaçou os pedidos de denunciação da lide e chamamento ao processo da vítima. No mais, reafirmou os argumentos expostos na inicial. A fl. 106 rejeitou os pedidos de denunciação à lide e chamamento ao processo propostos pela ré e deferiu a realização de perícia. O laudo foi encartado às fls. 150-231. Com vista, o INSS alegou que as conclusões do perito confirmam a responsabilidade da empresa, uma vez que o acidente só ocorreu da forma que ocorreu porque o empregado manuseava barras com dimensões inferiores ao habitual. O requerido não se manifestou a respeito do laudo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DO INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou a segurado que foi vítima de acidente de trabalho, do qual resultou o pagamento de auxílio-doença. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como se vê, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Ou seja, a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma padrão de segurança. Embora essa questão sequer tenha sido levantada pela ré, cabe observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. No caso concreto, tem-se que em 22/07/2015, por volta das duas da madrugada, o empregado Paulo Henrique Soares de Lima sofreu acidente de trabalho, do qual resultou lesões graves e, por consequência, a concessão de auxílio-doença que persistiu por mais de um ano. A dinâmica do acidente é fato incontroverso. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, sobretudo do relatório de acidente elaborado pela fiscalização do trabalho e do laudo do perito nomeado pelo juízo, o acidente ocorreu quando o empregado operava um torno eletrônico utilizado para a usinagem de peças. Cabia ao acidentado alimentar o torno com barras de alumínio, que eram processadas em peças menores, de acordo com a programação inserida no equipamento. Na atividade de alimentação do torno o empregado utilizava outra barra para empurrar a peça que seria usinada. Uma vez confirmada a alimentação pelo equipamento, o empregado monitorava o painel do torno, aguardando o momento para a realimentação do sistema. Ocorre que num desses ciclos o operador se esqueceu de retirar a barra que auxiliava a alimentação do torno, o que resultou em forte vibração e barulho no equipamento. Quando foi verificar o que estava ocorrendo no alimentador, a barra auxiliar se soltou e o atingiu, causando graves lesões no antebraço esquerdo e ferimentos no tórax. O relatório de acidente de trabalho produzido pela Superintendência Regional do Trabalho identifica três fatores que teriam contribuído para a ocorrência do acidente: (i) ausência/insuficiência de supervisão, (ii) fadiga/diminuição do estado de vigília e (iii) trabalho isolado em área de risco. Na leitura que faço, contudo, duas das causas levantadas não têm relação direta com o evento; outra até pode ter relevância para o ocorrido, porém sua interferência resulta de mera especulação e não pode ser colocada na conta da empregadora, ao menos não para a responsabilização pelas despesas com a concessão de auxílio-doença. O empregado Paulo Henrique trabalhava há mais de dois anos como operador do torno, sem notícia de outros acidentes em seu histórico funcional, de modo que a ausência de supervisão não contribuiu para o acidente, até mesmo porque desnecessária. Da mesma forma, o trabalho isolado não concorreu para a ocorrência do acidente, embora pudesse, eventualmente, contribuir para o agravamento de suas consequências (por exemplo, caso as lesões tivessem deixado a vítima desacomodada ou presa ao equipamento), o que igualmente não se verificou no caso concreto. Ainda a propósito disso, cabe destacar que o equipamento foi projetado para ser operado por apenas um funcionário. Considerando que o fato ocorreu na madrugada, mais ou menos na metade da jornada de Paulo Henrique, é possível que a fadiga tenha contribuído para o acidente, indicio reforçado pela conclusão de que um momento de distração do empregado, seguido de um grave erro de avaliação, foram determinantes para o desfecho. Contudo, à míngua de elementos apontando que o eventual estado de esgotamento do colaborador chegou ao conhecimento da empregadora, não há como atribuir-lhe responsabilidade pela fadiga, devendo ser realçado que o acidente ocorreu durante a jornada habitual do empregado. A propósito disso, cabe observar que o relatório de análise do acidente de trabalho informa que não foi apurado o registro de horas extraordinárias, bem como que Paulo Henrique começou a trabalhar no turno da noite cerca de um mês antes do acidente, o que permite supor que o empregado estava adaptado à jornada noturna. Na verdade, o detalhado laudo do perito nomeado pelo juízo (outra trabalho de excelência do engenheiro João Barbosa) identifica três causas para a ocorrência do acidente, sendo duas decorrentes de falhas cometidas pelo empregado (uma venial, outra capital) e uma que pode ser colocada na conta da empregadora, embora de repercussão mais discreta que as atribuíveis ao acidentado. A origem do acidente está no esquecimento da barra auxiliar na guia de alimentação do torno. Esse objeto era utilizado para empurrar a barra de alumínio a ser usinada, devendo ser retirada da guia de alimentação antes que o torno desse início ao processo de transformação da matéria-prima. Como o empregado esqueceu a barra auxiliar na guia de alimentação, em determinado momento a força de rotação aplicada sobre a barra usinada se transferiu à barra auxiliar, o que causou forte vibração e barulho no equipamento. Essa falha ocasionada pela distração do operador está na linha direta de desdobramentos, mas sua contribuição para o desfecho é pequena quando comparada ao erro de avaliação cometido pelo empregado, esse sim fundamental para a ocorrência do acidente. É que ao constatar a ocorrência de grave anomalia no funcionamento do equipamento, o empregado não realizou a manobra esperada para esse tipo de situação: acionar o botão de emergência. Tivesse tomado essa cautela, o sistema imediatamente teria sua atividade suspensa, neutralizando as forças mecânicas transferidas à barra auxiliar. Em vez disso, o empregado tomou a péssima decisão de se dirigir à região do alimentador para apurar as razões da vibração e ruído estranhos, momento em que foi atingido pela barra auxiliar, que se desprende do equipamento em alta velocidade, golpeando-o no antebraço e tórax - dada a gravidade das lesões, se a barra tivesse atingido o empregado na cabeça ou diretamente no peito, sem o anteparo do braço esquerdo, provavelmente esta ação traria o ressarcimento de pensão por morte. Sucede que o erro humano é uma ocorrência natural no ambiente fabril, especialmente quando o trabalho envolve atividades rotineiras, mecânicas ou repetitivas - dados os riscos da atividade industrial, um segundo de desatenção é o suficiente para se perder um dedo, um braço ou a vida. Variados fatores contribuem para a diminuição do nível de atenção do trabalhador. Alguns estão relacionados à negligência do empregador (a extensão indevida da jornada, a iluminação deficiente do ambiente, o nível de cobrança por produtividade etc.). Outros escapam do controle do empregador, pois relacionados a condições pessoais do empregado (por exemplo, o cansaço por uma noite mal dormida, problemas familiares ou uma indisposição física). As exigências de segurança existem justamente para neutralizar os efeitos da desatenção do empregado. Com efeito, é no reconhecimento da inevitabilidade do erro humano que surge a preocupação na adoção de medidas visando à neutralização dos efeitos da falta de atenção ou o descuido que fatalmente vez ou outra acometerá o trabalhador; - parafraseando uma das máximas repetidas por Riobaldo n' Grande Sertão: Veredas, para quem tira o sustento no chão de fábrica, trabalhar é muito perigoso. Ao lado dessas causas para a ocorrência do acidente, está a aquisição e utilização de barras com dimensão inadequada ao alimentador do torno. Conforme apurado pelo perito nomeado pelo juízo, o torno foi projetado para usar barras de alumínio com três metros de comprimento, porém a empresa recebeu um lote com barras com dois metros de comprimento. A dimensão inferior não impede a usinagem, mas demanda a utilização de uma barra auxiliar para empurrar a matéria-prima até o ponto em que ela entra em contato com a castanha do torno. Sem esse contato a máquina não libera a usinagem da matéria-prima. A usinagem de barras inferiores a três metros por si só não traz mais risco ao empregado, apenas exige um pouco mais de atenção na manobra de alimentação do equipamento. O painel de operação do torno localiza-se a quatro metros da zona de alimentação, sendo que essa distância é proposital e foi pensada na segurança do operador. Para dar início ao processo de usinagem, o operador deve se afastar da zona de alimentação e acionar os comandos no painel, onde também está localizado o botão de parada de emergência. Logo, a utilização da barra auxiliar só representa um risco adicional ao empregado se este incorrer em duas falhas sucessivas, no caso (i) esquecer de retirar a barra da guia de alimentação e (ii) em caso de esquecimento, tentar retirá-la ou se aproximar do alimentador com o sistema operando, isto é, sem acionar o botão de parada de emergência. Vale lembrar que o perito apurou que só naquela jornada o empregado já havia executado a usinagem em mais de vinte barras, sem registro de qualquer ocorrência (item 4.1.5 do laudo). Trocando em miúdos, a utilização de barras com dimensão inferior ao usual também contribuiu para a ocorrência do acidente, mas de maneira muito menos intensa do que os erros cometidos pelo próprio funcionário. Posteriormente ao fato a empresa instalou dispositivos no equipamento que tomaram sua utilização mais segura e que teriam evitado o acidente se a melhoria tivesse sido implementada antes. Eis a descrição do perito do juízo para essa solução de segurança: A empresa implementou melhoria no dispositivo de alimentação como uma solução adicional de segurança, adicionando um sistema de gaveta mecânica para tampar o orifício de introdução da barra, e impedindo que uma barra utilizada para empurrar seja esquecida e o equipamento seja acionado. O INSS argumenta que a melhoria só foi implementada depois que o estrago estava feito, o que, na sua visão, é revelador do ambiente de insegurança a que o empregado Paulo Henrique estava submetido. No entanto, como bem esclarecido pelo perito nomeado pelo juízo, a solução de segurança não estava prevista no projeto do equipamento, e foi engendrada pela empregadora com o propósito de evitar novas ocorrências dessa natureza, diminuindo o campo para a atuação do erro humano. Importante consignar que a análise de um acidente sempre vai resultar na identificação de inúmeros fatores que contribuíram para sua ocorrência, além de outras tantas condutas que se fossem observadas poderiam tê-lo evitado. A dificuldade consiste em separar as causas diretamente relacionadas ao evento daquelas acessórias que podem ter contribuído para sua ocorrência e daquelas condutas cuja inobservância impediu evitá-lo, mas que não se relacionam de forma imediata com o evento. No entanto, mais importante do que identificar culpados, essas conclusões são essenciais para incrementar os níveis de segurança nas atividades e, assim, evitar a ocorrência de novos acidentes, ou, para ser mais claro, a repetição de acidentes. Esse ponto está bem delineado na seguinte passagem do laudo técnico apresentado pela ré (fl. 72): O objetivo de uma investigação de acidentes é identificar quais foram as causas básicas do acontecimento e chegar às conclusões para prevenir a repetição dos mesmos. Geralmente isso não é bem entendido e, como resultado, a maioria das investigações se transformaram em exercícios de achar culpados, responsáveis, deficiências ou falhas e raras vezes se preocupam em realmente atingir seu objetivo. Dessa forma, por paradoxal que seja, a mais importante fonte de conhecimento para evitar a ocorrência de acidentes são os próprios acidentes. É por isso que os controladores de velocidade são instalados preferencialmente nos pontos de maior incidência de colisões e atropelamentos, bem como de uma hora para outra a tampa da caneta Bic ganhou um furo no topo, cuja função é evitar o sufocamento caso seja engolida, entre outros avanços do cotidiano que só surgiram ao custo de sustos, lesões e mortes. O ramo que parece aplicar com mais eficiência esse conceito é o da aviação civil. Historicamente a segurança nos voos é ampliada em razão inversamente proporcional ao número de acidentes ocorridos, de modo que a cada ano está mais seguro voar, inobstante o crescimento constante do tráfego aéreo. Há cinquenta anos, quando teve início a era dos jatos, havia dez acidentes com morte para cada milhão de voos; atualmente esse número baixou para 0,21. E uma das principais razões para isso é o aperfeiçoamento nos equipamentos e nos procedimentos, que por sua vez são resultado das análises minuciosas de acidentes. A segurança em aviação civil rege-se por uma política que pode ser assim resumida: nem sempre é possível evitar um acidente, mas com certeza é possível evitar o segundo acidente pela mesma causa. A consequência disso é que os desastres aéreos envolvendo empresas de aviação civil tendem a ser cada vez mais insólitos, pois o espaço para a atuação do imponderável é diminuído após cada ocorrência. Trago um exemplo recente que bem ilustra essa conclusão. Há quatro anos o mundo ficou perplexo com o caso do tresloucado copiloto da Germanwings que se trançou na cabine e deliberadamente chocou o Airbus que pilotava contra uma montanha no sul da França, matando 150 passageiros e tripulantes. No geral, o caso foi enfatizado na perspectiva penal ou, num linha mais conciliadora, da saúde pública, pois logo surgiram notícias de que o copiloto Andreas Lubitz sofria de grave depressão. No campo da aviação, contudo, esse episódio foi encarado como um acidente, de modo que imediatamente se estudaram soluções para evitar sua repetição. Daí porque dois ou três dias depois que surgiram os primeiros indícios apontando que o avião fora derrubado de forma deliberada, as companhias aéreas do mundo todo alteraram os procedimentos em voo, proibindo a permanência de tripulante sozinho na cabine de comando, regra que imediatamente passou a ser observada à risca, inclusive no Brasil. Ainda sobre o tema, interessante observar que o acidente com o Airbus da Germanwings só ocorreu da forma que ocorreu em razão da observância de procedimento de segurança introduzido a partir dos ataques de 11 de setembro: o trancamento da cabine de comando durante todo o voo. Voltando para o caso dos autos, tenho que o aperfeiçoamento do torno providenciado pela empregadora teria evitado o acidente, mas o fato de não ter sido implementado antes não é revelador da negligência da empregadora, antes pelo contrário. Sim, pois negligência haveria se a empregadora não tivesse feito nada para neutralizar ou ao menos diminuir a repetição do acidente. Tirante a flagrante colaboração da própria vítima e a utilização de barras com dimensão inferior ao projetado para o torno, os demais fatores levantados pelo INSS como concorrentes para a ocorrência do acidente, sobretudo o fato de o equipamento não contar com solução de segurança posteriormente instalada, não são reveladores da alegada negligência da empresa na observância das normas de segurança. Nesse ponto, me parece que as causas levantadas pelo INSS para explicar o acidente não passam de suposições, exercícios mentais cujos atributos de persuasão e convencimento só despontam - e ainda assim de forma tímida - porque a tese se concentra sobre fato consumado. Bem a propósito disso, transcrevo interessante artigo do filósofo Hélio Schwartsman, publicado na edição de 17/01/2015 no jornal Folha de S. Paulo, e que quando da prolação desta sentença ainda estava disponível na internet. Nesse artigo, intitulado Eu sabia, o articulista se debruça sobre claudas cognitivas onde frequentemente nos enredamos quando buscamos entender as causas que levaram à ocorrência de determinado fato. Serviços de inteligência franceses estão sendo criticados por não ter impedido os ataques terroristas. Os irmãos Kouachi, afinal, estavam no radar das agências e chegaram, por algum tempo, a ser classificados como uma ameaça. Receio que o problema aqui seja menos a competência da polícia e mais as armadilhas embutidas em nosso modo de pensar, mais especificamente o viés retrospectivo, que é a inclinação para qualificar eventos pretéritos como mais previsíveis do que eram antes de ter acontecido. Um exemplo clássico é o de Pearl Harbor. Nos dias que antecederam o ataque japonês, os EUA receberam vários sinais. Num despacho interceptado pela Inteligência Naval, Tóquio pedia a um espião em Honolulu detalhes sobre os navios ancorados no porto. Os EUA também tiveram a informação de que a Marinha japonesa trocara, pela segunda vez no mês, seus códigos de comunicação e de que Tóquio instruíra diplomatas a destruir material sensível. Nós, que sabemos o que aconteceu em 7 de dezembro de 1941, automaticamente ligamos os pontos e acusamos a segurança de não ter visto o óbvio. Só que não foi apenas Pearl Harbor. Algo parecido aconteceu no 11 de Setembro, no 7/7/2005 em Londres e, agora, na França. A verdade é que a Inteligência vive o dilema de todas as burocracias: como distinguir, dentre milhares de dados coletados diariamente, aqueles que são realmente importantes dos que não passam de ruído? O problema de fundo, como explica Leonard Mlodinow, é que, em qualquer cadeia complexa de acontecimentos, há uma assimetria fundamental entre presente e passado. Enquanto as coisas estão acontecendo, cada elemento se desdobra numa série quase infinita de incertezas. Mas, quando estamos diante da história acabada, tudo o que não aconteceu perde relevância, e a narrativa se torna enganosamente límpida. Isso se traduz na sensação de eu sabia. Tudo bem pesado e medido, concluo que provas indicam que o

acidente ocorreu fundamentalmente por imprudência do empregado Paulo Henrique, primeiro por ter esquecido de retirar a barra auxiliar da guia de alimentação e depois por não ter acionado o botão de parada de emergência quando o equipamento passou a dar sinais de anomalia no funcionamento. A empregadora também tem responsabilidade com o ocorrido, porém de forma bem menos intensa, sendo que essa assimetria entre as culpas repercute na distribuição do ônus com o pagamento do auxílio-doença do acidentado. Via de regra, a concorrência entre a imprudência do empregado e a negligência da empregadora resulta na divisão do fardo financeiro entre as partes da ação regressiva. No presente caso, contudo, a contribuição do empregado se revela tão exacerbada que a condenação da ré ao ressarcimento de metade dos valores desembolsados pelo INSS seria injusta. Dessa forma, atento às peculiaridades do caso concreto, entendo que a ré deverá ressarcir o INSS em 1/3 dos valores despendidos com o pagamento do benefício acidentário, fração que considero proporcional à sua responsabilidade com o ocorrido. O montante devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices aplicados para a correção de prestações previdenciárias devidas pelo INSS; - afinal, se para pagar se observa um critério, para receber deve ser aplicado o mesmo, pois o que se tem é uma inversão de sinal. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.994/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. O termo inicial dos juros e da correção será o desdobro de cada parcela.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a ré ao ressarcimento de 1/3 das despesas do INSS com o pagamento do auxílio-doença acidentário nº 611440776-1. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação. Tendo em vista o acolhimento parcial do pedido, os honorários e as despesas do processo serão divididos entre as partes segundo a respectiva sucumbência. Assim, a ré deverá pagar ao INSS honorários equivalentes a 10% do valor da condenação, bem como suportar 1/3 das custas e a mesma fração quanto aos honorários do perito. O INSS deverá pagar à ré honorários equivalentes a 10% de 2/3 das despesas com o pagamento do benefício. Também deverá arcar com 2/3 das despesas com o perito e das custas, observada, apenas quanto às custas, a isenção. Como a ré adiantou metade dos honorários do perito, fica o INSS condenado à complementação do necessário (a ser requisitado por meio de RPV) e ao ressarcimento da requerida quanto ao que sobeja a obrigação desta. A diferença entre o que o INSS pleiteou e o que foi reconhecido não supera mil salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Regularize-se a representação processual da ré (fl. 237). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de ação anulatória proposta por FRIGORIFICO DOM GLUTÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade de processo administrativo nº 18088.000245/2009-26 desmembrado no processo administrativo n. 13851.721.028/2016-81. Em antecipação de tutela pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no referido processo administrativo e a determinação para que a ré se abstenha de exigir respectivos tributos, especialmente propor execução fiscal, de impedir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, demais órgãos de proteção ao crédito e protesto. Oferece carta de fiança no valor de R\$ 15.000,00 para garantia do juízo. Custas recolhidas (fl. 60/61). Houve emenda da inicial (fls. 69/138). Foi negada a antecipação da tutela (fls. 139). O autor agravou (fls. 146/165), a decisão foi mantida (fl. 166) sendo indeferido o efeito suspensivo no agravo (fls. 167/171) ao qual foi negado provimento ao final (fls. 326/330). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade do ato (fls. 173/186) e juntou documentos (fls. 187/269). Houve réplica (fls. 275/283). O autor pediu prova pericial (fls. 284/286). A UNIÃO pediu prova testemunhal (fls. 288/289). Deferida a prova oral, foi determinada a intimação da União para apresentação das perguntas a serem feitas no juízo deprecado (fl. 290), o que foi feito a seguir (fls. 292/294). Na carta precatória, restou frustrada a tentativa de intimação da testemunha (fl. 301 vs.). A União desistiu da oitiva da testemunha e pediu a improcedência da ação (fls. 305/306). O autor pediu a procedência da ação (fls. 308/309). Foi determinada a oitiva da tal pessoa com testemunha do juízo, indeferido o pedido de prova pericial requerida para verificar na contabilidade da autora, a validade do arbítrio e a correta delimitação da base de cálculo (fl. 285). Conforme se verifica do processo administrativo e da contestação da União, as diligências realizadas pela fiscalização, mediante intimação de clientes e fornecedores da autora, estas confirmaram as operações e o pagamento por meio de empresas do mesmo grupo da autora, constituídas pelos mesmos sócios ou filhos de sócios integrantes do quadro social do Frigorífico Dom Glutão. Vale dizer, se o pagamento ocorreu para outras empresas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, realizar pericia na contabilidade da empresa autora seria inócua já que os pagamentos não teriam ocorrido diretamente a ela. Seja como for, a fiscalização entendeu que a contabilidade da autora não possui credibilidade, contendo vícios e irregularidades, como informado por ela mesma na inicial, corroborando a imprestabilidade da prova para o deslinde da controvérsia. Ultrapassada essa questão, a autora vem a juízo pleitear a anulação de processo administrativo em que a Receita Federal do Brasil lançou IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sob o argumento de que ela teria omitido receitas nos anos de 2004 e 2005 valendo-se de notas fiscais de terceira empresa (Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo). Instrui a inicial com MÍDIA contendo a íntegra do processo administrativo fiscal (fl. 63.) o REPRESENTAÇÃO: SACAT 78/2016 - Processo 13851.721028/2016-81 - não admissibilidade de recurso especial Cópia do PA 18088.000245/2009-26 (3/638 - VOLUME 1) o Demonstrativo consolidado do CT no valor de R\$ 10.872.005,97 (fl. 436) o Termo de conclusão do procedimento fiscal (fls. 37/47) o Declaração de inatividade PJSE 2005 (fls. 49/50) o DIPI 2006 (fls. 51/72) o Termo de declarações de Ana Cláudia Valente (fls. 73/75, 283/285) o Termo de início de fiscalização e intimação (fls. 76/81) o Contrato social (fls. 82/96) o Termo de ciência (fls. 97/102) o Intimação (fl. 120) o Ofício da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo CF Paulista Alimentos Ltda. (fls. 123/125) o Notas fiscais e cópias de cheque da DC Derivados São Paulo (fls. 125/159, 161, 213) o Certificado sanitário de 28/09/2004 (fls. 160, 166, 171, 187, 193) o FLS. 214/637 (cópias do volume 1) o Cópia do PA 245/2009-26 (638/856 - VOLUME 2) o OFÍCIO DA Couroada Comercial e representação Ltda. dizendo que os produtos resultantes do abate de bovinos pela empresa dom glutão não foram comercializadas pela Pereira Pereira e sim pela Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo (fls. 666) o Respostas da Brambilla & Cia Ltda. (fls. 781/783) o FLS. 857/1074 (cópia do volume 2) o FLS. 858/1292 (cópia do volume 2) o Cópia do PA 245/2009-26 (1293/1498 - VOLUME 3) o Ofício do contribuinte Paulo José Salina & Cia de Ibitinga (fls. 1297/1298) o FLS. 1498/1701 (cópia do volume 3) o FLS. 1701/1908 (cópia do volume 3) o Cópia do PA 245/2009-26 (1908 - VOLUME 4) o Agro industrial KK Ltda. 1950/o FLS. 2110/ 2311 (cópia volume 4) o FLS. 2312/2514 (cópia volume 4) o Cópia do PA 245/2009-26 (2514/3133 - VOLUME 5) o José Roberto Ramos Porto Ferreira ME o Casa de Carnes Almar - não tem operações com a EDCDSP o Cópia dos certificados (fls. 2635/2719) o FLS. 2720/2927 (Cópia volume 5) o FLS. 2927/3133 (Cópia volume 5) o Cópia do PA 245/2009-26 (3134/3359 - VOLUME 6) o Cópia dos certificados (fls. 3135/3299) o Termo de constatação e intimação 3330/3308 (fls. 195 do físico) o Cópia do PA 245/2009-26 (3360/4266 - VOLUME 7) o Declaração de ajuste (fls. 2005, 3428/3575) o Impugnação = a inicial (fls. 3576/3615) o Impugnação Direcu José Corte (fls. 3616/3636) o Impugnação Felipe Schefer Corte (fls. 3637/3661) o FLS. 3662/3963 (Cópia volume 07) o FLS. 3964/4266 (Cópia volume 07) o Cópia do PA 245/2009-26 (4267/5513 - VOLUME 8) o Impugnação Ruy Schefer Corte (fls. 4267) o Impugnação Dedier Ribas Ferreira (fl. 4292) o Acórdão 14-31.825 1ª Turma da DRJ/POR (fls. 4326/4342) o Recurso voluntário (fls. 4356/4394) o Despacho de sobrestamento - com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 4650) o Decisão (fls. 4657/4665) o Recurso do Direcu José Corte (fls. 4687) o FLS. 4395/4522 (Cópia volume 08) o FLS. 4522/4709 (Cópia volume 08) o FLS. 4711/4935 (Cópia do volume 6) o FLS. 4935/5161 (Cópia do volume 6) o Recurso Felipe (fls. 5162/5184) o Recurso Ruy (fls. 5185/5207) o Recurso Dedier (fls. 5211/5233) o Decisão proferida em 03/02/2015 - negou provimento ao recurso da pessoa jurídica e deu provimento aos recursos dos responsáveis solidários (fls. 5248/5264) o Recurso especial da União para o CARF (fls. 5271/5279) o Decisão recebimento 13/07/2015 (fls. 5286/5288) o Contrarrazões Felipe (fl. 5305) o Contrarrazões Direcu (fls. 5328) o Contrarrazões Ruy (FL 5351) o Contrarrazões Dedier (fl. 5375) o Recurso especial do Frigorífico (fl. 5399) o Decisão de 11/04/2016 (fl. 5452) o Decisão de 25/05/2016 exame de admissibilidade (fl. 5461) o Recurso de agravo (fl. 5478) o Carta de cobrança (fl. 5507) o AD 20/07/2016 (fl. 5513) DO CERCEAMENTO DE DEFESA A autora pede a nulidade dos lançamentos dizendo que os autos de infração não foram instruídos com os documentos essenciais para sua defesa, tais como a cópia da relação de notas fiscais, das declarações unilaterais de terceiros, descrição e provas de que os supostos destinatários das mercadorias comercializadas pagaram o preço, descrição exata de quais foram as notas utilizadas no arbitramento, uma a uma, com número, valor, data de vencimento e comprador. Assim, diz que é duvidosa a ocorrência de todos os fatos geradores da obrigação tributária impossibilitando também a análise do valor dos lançamentos. A propósito, a União afirmou que o processo administrativo com todos os documentos necessários à sua defesa foi franqueado mediante acesso ao contribuinte durante os 30 dias previstos no art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, conforme informado na notificação. Além disso, do Termo de Constatação e Intimação Fiscal encaminhado em fevereiro de 2009, constavam cópia do arquivo de notas fiscais em meio magnético e resumo do mesmo arquivo em papel não se justificando a alegação de cerceamento de defesa. Pois bem. Dispõe o Decreto n. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. I - Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Compulsando o processo administrativo, verifico que dos quatro Autos de Infração (IRPJ, PIS, CONFINS e CSLL) constam os demonstrativos de apuração do crédito lançado que, por sua vez, indicam a descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais e, ainda, a seguinte advertência: Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos neles relacionados (pág. 103/6 da mídia de fl. 63). Na sequência, estão: Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (pág. 37/48), Declaração de Inatividade de Pessoa Jurídica 2004-2005 (pág. 49/50), DIPI com base no lucro real 2005-2006 (pág. 51/71), Termo de Declarações de Ana Cláudia Valente Fioravante (pág. 73/75), Termo de Início de Fiscalização de 22/06/2007 (pág. 76/77), Termos de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal n. 02 a 07, 09 a 11 (pág. 80/81, 97/100 e 114/116), Termo de ciência e solicitação de documento n. 08 (pág. 101/102). Além disso, há Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência de 14/06/2007 e respectivos Termos de Intimação Fiscal direcionados a terceiras pessoas - jurídicas e físicas (CL Paulista Alimentos Ltda., Couroada Comercial e Representações Ltda., Brasinha Comércio de Carnes Ltda. ME, Aloísio de Souza Pinto ME, Brambilla & Cia. Ltda., Novo Rumo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Paulo José Salina & Cia. Ltda. EPP, Via Leste Comércio de Carnes Ltda., Produtora de Charque Rosaral Ltda., RP de Campinas Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., P M Delbin, Agro Industrial KK Ltda., Fardin & Cia. Ltda - ME, José Roberto Ramos Porto Ferreira ME, Casa de Carnes Almar Ltda - ME, Casa de Carnes Cardoso Ltda. ME, Amarildo Silva Moreira - ME, Luis C P da Silva & Cia. Ltda. ME, José Vilela de Andrade Neto, Leonésio de Freitas Carvalho), tendo em vista a operação Grandes Lagos, deflagrada pela Polícia Federal a fim de que pudessem RESPONDER/DECLARAR por escrito, às aquisições efetuadas de produtos resultantes do abate de bovinos e ou suínos, por meio da(s) Nota(s) Fiscal(is) emitida(s) pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA. CNPJ. (...) conforme relação abaixo: (...). Em cada Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização foram anexas as referidas notas fiscais e demais documentos pertinentes, como pedidos de carne e Certificados Sanitários (a partir da pág. 122). Ao contínuo, foram acostados ao processo informações com notas fiscais, comprovantes de depósito, cheques, certificados sanitários e outros documentos pelas terceiras pessoas: COUROADA, pág. 662/727; BRASINHA - pág. 728/735; ALOÍSI0, pág. 736/775; BRAMBILLA, pág. 776/822; NOVO RUMO, pág. 823/852; PAULO JOSE, pág. 1294/1304; VIA LESTE, pág. 1305/1340; CHARQUE ROSARIAL, pág. 1341/1378; RP DE CAMPINAS, pág. 1379/1430; P M DELBIN, pág. 1431/1495; AGRO INDUSTRIAL KK, pág. 1941/2017 e 2515/2525; FARDIN, pág. 2526/2532; JOSÉ ROBERTO RAMOS, pág. 2533/2542; ALMAR, pág. 2543/2549; CASA DE CARNE CARDOSO, pág. 2550/2557; AMARILDO, pág. 2558/2564; LUIS C P DA SILVA, pág. 2565/2575; JOSÉ ANDRADE, pág. 2576/2606; LEONÉSIO, pág. 2607/2630. Foram solicitadas e juntadas cópias dos certificados sanitários da empresa autora emitidos pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF (pág. 2630/2718 e 3136/3299). Em 20/02/2009, foi encaminhado Termo de Constatação e Intimação Fiscal ao Frigorífico autor no qual foram novamente esclarecidos os motivos e os fatos que deram ensejo à fiscalização constando a apuração dos fatos até aquela data bem como cópia do arquivo de notas fiscais apreendido na Operação Grandes Lagos em meio magnético e resumo do mesmo arquivo em papel intimando o contribuinte a reconhecer as receitas relativas às notas fiscais emitidas em nome da Distribuidora de Carnes (fl. 198 vs. 224 dos autos e pág. 3300/3415 da mídia). A empresa autora pediu prova 19/03/2009 (pág. 3416) e depois pediu autorização para retificação de DIPI 2004/2005 o que foi rejeitado considerando que o pedido se deu após o início da ação fiscal (pág. 3418/3419). Juntou livro Diário Geral (pág. 3420/3423). Por fim, foram lavrados os termos de encerramento, de sujeição passiva solidária de Direcu José Corte, Dedier Ribas Ferreira, Felipe Schefer Corte e Ruy Schefer Corte (pág. 3557/3566) e Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal emitido em 21/05/2009, que embasou o auto de infração para constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no valor consolidado de R\$ 10.872.005,97 (dez milhões, oitocentos e setenta e dois mil, cinco reais e noventa e sete centavos) (pág. 37/47), do qual fazem parte integrante os documentos enumerados à pág. 47, ou seja, todas as declarações, termos, depoimentos. Quanto aos demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito a que se refere o Decreto n. 70.235/72, já tinham sido franqueados à parte autora, como fartamente demonstrado acima. Logo, a parte autora tinha plena ciência de tudo quanto foi feito no procedimento fiscal e já tinha conhecimento das notas fiscais levadas a suas mãos por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 20/02/2009. Seja como for, foram intimados dos autos de infração e do termo de conclusão do procedimento fiscal a empresa e os responsáveis solidários e de todo o processo administrativo em 2009 (pág. 3568/3574). Vale dizer, não se pode dizer que a parte autora não tenha tido acesso ou condições de avaliar as imputações tributárias, as notas fiscais, os documentos juntados pelas pessoas físicas e jurídicas que negociaram produtos amparados nas referidas notas. Em suma, não há que se falar em cerceamento de defesa. NO MÉRITO, a empresa autora defende que a autoridade fazendária reputou tais notas fiscais como prova da comercialização de mercadorias exclusivamente com base em depoimento de funcionária da tal empresa, ou seja, sem nenhuma confiabilidade e imparcialidade. Assim, diz que o arbitramento feito para 2004 se deu com base em mera presunção porque seu nome não está identificado nas notas, não há provas que a vincule aos valores em questão e, portanto, não há prova da ocorrência dos próprios fatos geradores. Ademais, argumenta que se baseado em mera presunção a Fazenda não poderia ter feito o arbitramento por receita conhecida, mas lançamento eventual tributo utilizando-se de outros recursos. Prossegue afirmando que o lançamento referente ao ano de 2005, diferentemente do ano anterior, se deu com base no lucro real, embora fundado na mesma base fática que deu ensejo ao arbitramento de 2004. Assim, defende que o caso também se enquadra na exigência de arbitramento por receita não conhecida (art. 47, II da Lei n. 8.981/97). Acrescenta que a Receita lançou os tributos sem considerar os custos e despesas o que deveria ter ocorrido, já que lançou com base no lucro real e,

por isso, também há vício insanável de modo que sua nulidade deve ser reconhecida. Alega, ainda, ausência de previsão legal para o arbitramento com base em presunção de omissão de receitas em relação aos tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) de modo que os lançamentos são insubsistentes. Por fim, argumenta ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, defendendo a impossibilidade de incidência da SELIC pedindo incidência de juros de 1% ao mês e ilegalidade na cobrança de juros sobre a multa. Por seu turno, a UNIÃO diz que os lançamentos têm como fundamento omissão de receitas mediante utilização de interposta pessoa para o registro de operações que na verdade pertenciam à autora e que foi objeto da Operação Grandes Lagos deflagrada pela Polícia Federal na qual apurou-se a existência de uma organização criminosa destinada a fraudar a administração tributária através da venda de notas fiscais visando eximir os titulares de fato do pagamento de tributos. Segundo a União, a conclusão da investigação da Polícia Federal foi de que a principal empresa participante do esquema era a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo (então denominada Noteira) e que tal constatação foi devidamente ratificada pela Receita Federal que declarou inapta a sua inscrição no CNPJ tomando indícios nos documentos emitidos pela empresa desde 1999. Por outro lado, a ré diz que se constatou que a movimentação financeira das empresas que recebiam os créditos (DF Comércio Empreendimentos Ltda., Distribuidora de Carnes Vale Mogi Ltda. - do mesmo grupo econômico da autora), não guardava compatibilidade com as receitas declaradas. Argumenta, então, que o lançamento não ocorreu com base em mera presunção, mas em firmes elementos de prova de receita omitida comprovada corroborada pelo depoimento de ex-funcionária da empresa que era a responsável pela emissão das notas fiscais, inclusive pelo seu encaminhamento, em papel e em branco, pelo correio à sede da empresa autora. Pois bem. DA PROVA DO FATO GERADORA propósito dos fatos geradores dos tributos lançados, as provas colhidas em decorrência de deflagração de operação pela Polícia Federal e pela Receita Federal evidenciam a simulação nos negócios já que demonstram que a empresa autora se utilizou de interposta pessoa jurídica para emitir notas fiscais e, com isso, livrar-se ao pagamento de tributos. Assim, conquanto as notas em questão não contenham seu CNPJ e sua razão social (o que é habitual considerando o intento de cometer fraude e omitir receita), a confrontação das notas emitidas pela Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo com as informações apresentadas pelos terceiros que negociaram com o Frigorífico autor comprovam os fatos geradores de receita a ensejar os lançamentos. Com efeito, segundo o Termo de Conclusão do processo administrativo, os computadores da tal Distribuidora foram apreendidos pela Polícia Federal, com autorização da Justiça, e constava de HDs o programa utilizado para confecção das notas fiscais e os contribuintes selecionados por amostragem que adquiriram produtos amparados por notas fiscais da Distribuidora, informaram e entregaram documentos à RFB, conforme segue: TERCEIROS CONTATO TRANSPORTE PAGAMENTO OUTRAS INFORMAÇÕES L. Paulista Alimentos Ltda. Dedicar Transportadora Dirceu Ltda. Crédito em conta corrente DF Com. Emp. Part. Ltda. Tapejara Ind. Alimentos - Certificados Sanitários - SIF 111 IBITINGA consta com remetente e embarcador Frigorífico Dom Glutão Ltda.; - Número da NF discriminada nos Certificados é da Distribuidora São Paulo Ltda. - Autorização de depósito em papel timbrado pela Distribuidora com telefone do fax do Frigorífico Dom Glutão (16-242-6926) - assinatura do representante da Distribuidora São Paulo é semelhante a do funcionário do Frigorífico, Sr. Ailton (ver ciência do Termo de Início, e carta de autorização); Couraada Comercial e Participações Ltda. Dirceu (atendia no telefone 16-3342-6926, no endereço da Dom Glutão) Do próprio vendedor Cheques enviados via Correios Distribuidora Vale do Mogi Ltda. Informado que nas correspondências é solicitado o envio do cheque nominal para a Vale do Mogi Brasília Com. Carnes Ltda. ME Retirava os produtos diretamente no Dom Glutão Retirava os produtos diretamente no Dom Glutão Cheques pagos diretamente no escritório do Frigorífico Cheque n 850387 no valor de R\$ 236,92 c/c 15.918-2 Cheque n 850389 no valor de R\$ 482,00 c/c 15.918-2 Cheque n 850057 no valor de R\$ 267,85 c/c 3566-1 (Pág. 1168) Aloísio de Souza Pinto ME Márcio Transportadora Dirceu Ltda. Boletos (cedente: Distribuidora Carnes Vale do Mogi Ltda.) Brambilla Moacyr (se identificava como vendedor da Distribuidora de Carnes SP) Transportadora Dirceu Ltda. Boletos (cedente: Distribuidora Carnes Vale do Mogi Ltda.) Novo Rumo Por telefone (sem indicação da pessoa) Próprio comprador Ou Transportadora Dirceu Ltda. Depósito bancário DF Com. Emp. Part. Ltda. Tapejara Ind. Alimentos - Autorização de depósito em papel timbrado pela Distribuidora com telefone do fax do Frigorífico Dom Glutão (16-242-6926) - assinatura do representante da Distribuidora São Paulo é semelhante a do funcionário do Frigorífico, Sr. Ailton (ver ciência do Termo de Início, e carta de autorização); Paulo José Salina Dirceu José Corte e Dedicar Ribas Ferreira (atendia no telefone 16-3342-6926, no endereço da Dom Glutão) Próprio Depósito conta Bradesco DF Com. Emp. Part. Ltda. - Cartões de visitas anexados identificando Dirceu e Dedicar como representantes do Frigorífico Dom Glutão; - Os produtos saíam do Frigorífico; Via Leste Comércio de Carnes Ltda. Dedicar (11-3527-9450) Pelo vendedor Depósito conta Bradesco DF Com. Emp. Part. Ltda. Charque Rosarial Dedicar, (Telefones 11-3527-9450 ou 11-8374-9727) Transportadora Dirceu Ltda. Depósito Favorecido: DF Com. Emp. Part. Ltda. - Dedicar se apresentava como representante da Distribuidora de Carnes São Paulo - Autorização de depósito em papel timbrado pela Distribuidora com telefone do fax do Frigorífico Dom Glutão (16-242-6926) - assinatura do representante da Distribuidora São Paulo é semelhante a do funcionário do Frigorífico, Sr. Ailton (ver ciência do Termo de Início, e carta de autorização); RP Campinas Júnior (11-3527-9407) Transportadora Dirceu Ltda. Crédito em conta DF Com. Emp. Part. Ltda. PM Delbin Via telefone Transportadora Dirceu Ltda. Boletos (cedente: Distribuidora Carnes Vale do Mogi Ltda.) Agro KK Sr. Ailton (telefone da Dom Glutão 16-3342-6926) Produtos saíam do frigorífico Dom Glutão Cheques (moeda corrente) - Os cheques, porém, eram descontados pela própria compradora que enviava o valor em moeda corrente através de motorista que entregava no escritório do Dom Glutão Luis C P da Silva Oliveira (visitas pessoais) Transportadora Dirceu Ltda. Diretamente ao entregador com cheque de terceiros e em dinheiro José Villela Antônio Carmona Os gados para abate eram transportados em caminhão de placas BWS8855 ou pela Transportadora Dirceu Ltda. À vista, 2 a 3 dias após o embarque do gado, com depósito - nas notas fiscais de produtor consta como local do abate o Frigorífico Dom Glutão e o código 72, impresso também nas notas da Distribuidora São Paulo. Leonísio de Freitas Dirceu Corte salvo engano proprietário do Frigorífico Dom Glutão - Os abates eram realizados no Frigorífico Dom Glutão; - Nas notas fiscais de entrada da Distribuidora São Paulo consta o código 72 impresso no rodapé Por sua vez, as empresas que recebiam os créditos constantes das Notas Fiscais dos produtos comercializados têm vínculo com o Frigorífico Dom Glutão, conforme fichas cadastrais da JUCESP anexas abaixo resumidas: EMPRESA SÓCIOS ADMINISTRADORES FRIGORÍFICO DOM GLUTÃO Dirceu José Corte e Ana Luiza Schefer Corte Em 05/04/2004 retira-se Dirceu e Ana; admitidos os filhos Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte; Em 07/06/2006 retira-se Ruy, remanesce Felipe e admite-se Didier Ribas Ferreira Em 26/02/2007 retira-se Felipe, remanesce Didier e admite-se Dirceu DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA. Dirceu José Corte e Ana Luiza Schefer Corte Em 25/07/2003 retira-se Dirceu; admitidos os filhos Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte; Em 17/11/2004 retira-se Ruy e Felipe e admite-se Geraklo Ferreira Em 22/12/2006 retira-se Ana e admite-se Dirceu; Em 18/10/2007 retira-se Geraklo, remanesce Dirceu e admite-se Ana D F COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Dedicar Ribas Ferreira TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA. Dirceu José Corte e Ana Luiza Schefer Corte Em 26/05/2003 retira-se Dirceu e Ana; admitidos os filhos Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte e Nellyana Schefer Em 24/07/2003 retira-se Nellyana Em 11/10/2007 retira-se Ruy, remanesce Felipe e admite-se Dirceu; Em 06/11/2007 retira-se Felipe, remanesce Dirceu e admite-se Ana Veja-se que a maior parte dos pagamentos era feito através da D F Empreendimentos e Participações Ltda., de Dedicar Ribas Ferreira que é sócio da Dom Glutão com 50% das cotas sociais e Distribuidora Vale do Mogi Ltda., também do mesmo grupo. Por sua vez, o transporte era realizado por empresa do próprio Dirceu José Corte que, por sua vez, figura no quadro social de todas as empresas do grupo (exceto a D F) como sócio administrador. Nesse quadro, é inequívoco que se trata de empresas do mesmo grupo econômico envolvidas financeiramente com a D F, sendo difícil concluir que os compradores que negociaram (algumas pessoas físicas, pequenos produtores de gado) tenham inventado suas versões (quase que uníssonas em alguns pontos) colocando a autora como vítima de uma conspiração. O Serviço de Inspeção Federal - SIF, ademais, enviou cópias dos Certificados Sanitários emitidos nos anos de 2004 e 2005 à Receita Federal que constatou a emissão de certificados tanto para produtos com Notas Fiscais emitidas pelo Frigorífico Dom Glutão como para os da Distribuidora São Paulo. Nos casos das Notas Fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. com produtos do Frigorífico Dom Glutão, o número da Nota Fiscal é da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., mas consta no Certificado o remetente, embarcador e estabelecimento de origem o Frigorífico Dom Glutão Ltda. (ex. Certificado n 0060/111) como pode ser constatado, por exemplo, em todas as compras efetuadas pela empresa C L PAULISTA ALIMENTOS LTDA. Nesse quadro, se a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo teve seu CNPJ tido por inapto após a referida operação da Polícia Federal pela RFB quando se concluiu, após anos de investigação, que a empresa era a principal noteira (vendedora de notas) e se há provas de que ela tem conexões com a empresa autora e outras empresas do mesmo grupo econômico e com a D F Empreendimentos, não há que se falar em lançamento com base em mera presunção tampouco em ausência de prova dos fatos geradores. Some-se a isso o depoimento da testemunha do júri, ANA CLAUDIA VALENTE, funcionária da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo entre 1999 a 2006 e responsável pela emissão das notas fiscais. A testemunha confirmou que era nas notas de saída que aparecia o código referente a quem estava vendendo a carne; que o pai dela mandava enviar as notas em banco para as empresas, dentre as quais, o Frigorífico Dom Glutão; ela só separava, mas não era quem enviava. Que era só o formulário, não preenchido; que não sabia o que seria feito com as notas. Por sua vez, no depoimento prestado perante a Receita esclareceu que o código identificador da empresa autora constante do arquivo magnético encontrado no HD da empresa era o 72, justamente o código que aparece em grande parte das notas em questão. Assim, os fatos geradores estão provados e os lançamentos tem suporte fático e correto o arbitramento feito pela Receita Federal. Enfim, se no ano calendário 2004 o contribuinte apresentou Declaração De Inatividade de Pessoa Jurídica em razão da falta de apresentação de livros e documentos, o lançamento pautou-se na receita conhecida de R\$ 25.310.526,80 (fl. 192 vs.) através das referidas notas, conforme artigos 530 e 532 do RIR/99. LUCRO REAL X LUCRO ARBITRADO propósito, o autor defende que o lançamento referente ao ano de 2005, diferentemente do ano de 2004, se deu com base no lucro real muito embora fundado na mesma base fática que deu ensejo ao arbitramento de 2004 (omissão de receitas). Defende que o caso também se enquadra na exigência de arbitramento por receita não conhecida (art. 47, II da Lei n. 8.981/97) e que a Receita lançou os tributos sem considerar os custos e despesas o que deveria ter ocorrido, já que lançou com base no lucro real e, por isso, também há vício insanável de modo que sua nulidade deve ser reconhecida. A UNIÃO, porém, comprova que o contribuinte foi intimado a reconhecer as receitas relativas às notas fiscais emitidas em nome da Distribuidora e a escriturar os livros Diário e Razão com inclusão dessas receitas, sob pena de arbitramento do lucro, bem como comprova sua intimação, por escrito, para provar a existência de custos e despesas operacionais não escrituradas, mas decorreu o prazo sem manifestação da autora (pág. 3307 da mídia). Para o ano calendário 2005, por sua vez, a autora apurou imposto de renda com base no lucro real, entretanto, como provada nos autos a omissão de receita no importe de R\$ 4.077.016,93 a base de cálculo escriturada, efetivamente, não refletia a realidade. Assim, com razão a Receita ao realizar a recomposição da base de cálculo real já que a própria autora declarou com base no lucro real mediante o método do arbitramento, identificando as notas fiscais emitidas por empresa interposta, mas que retratavam as operações realizadas pela autora, nos termos do art. 284 do RIR/99. Esclarece a União, ademais, que o tratamento tributário da omissão de receitas obedece ao regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração, nos termos do art. 288 do RIR/99. Com efeito, embora a autora argumente que o arbitramento não poderia ter sido feito com base em receita conhecida porque baseado em mera presunção de fato, só pelas conclusões supra, o argumento resta superado porque não há mera presunção, mas há farta documentação comprovando os fatos e, portanto, a receita é conhecida. Daí que, embora os fatos que fundamentam os lançamentos (operações comerciais com notas fiscais emitidas por interpostas pessoa) e o fato gerador em si seja juridicamente o mesmo (omissão de receitas) como a própria empresa optou por apresentar a declaração com base no lucro real a Receita obedeceu a que dispõe o RIR/99 vigente à época dentro do Lucro Real para o caso de indícios de omissão de receita: Arbitramento da Receita por Indícios de Omissão Art. 284. Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º). 1º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 1º). 2º A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 2º). 3º O critério estabelecido no 1º poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses do mesmo ano-calendário (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 3º). 4º No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no 1º (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 4º). 5º A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo do imposto (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 6º). 6º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 7º). 7º A diferença positiva a que se refere o 5º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária (Lei n. 8.846, de 1994, art. 6º, 8º). Então verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Art. 288, RIR/99) procedendo a Receita nos termos da legislação aplicável. DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA No mais, razão assiste à União quanto à legalidade da tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS) com base na recomposição da base de cálculo do IRPJ que invariavelmente refletirá na apuração das contribuições relativas à CSLL incidente sobre o lucro, PIS e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica. Sendo legítimo o arbitramento do IRPJ, legítima é a base de cálculo dos tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) de modo que os lançamentos são subsistentes. Não se trata, ademais, de omissão de receita decorrente de depósito bancário sem origem comprovada (art. 42, Lei n. 9.430/96), mas de omissão de receita por meio de interposta pessoa, que emita as notas relativas às operações da autora para ocultar as receitas auferidas pelo Frigorífico autor não contabilizadas em seus livros. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A despeito da operação fraudulenta tendente a se eximir do pagamento dos tributos em questão, o fato é que o STF já decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Conforme Notícias do STF, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (correção dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei no 1.598/1977-Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e (...). Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que O ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, consequentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retomaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leito, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.) Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. DOS JUROS SELIC Por fim, relativamente à incidência da SELIC, a alegação da autora não se sustenta. Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros de que tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. DOS JUROS SOBRE A MULTA Por fim, quanto à referência à exclusão dos juros de mora sobre a multa fiscal punitiva o que, todavia, não poderia ser acolhido. Com efeito, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335688 2012.01.53773-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 10/12/2012). No mesmo sentido: REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009; REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora apenas para declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS lançados pela União que deverá refazer o cálculo dos valores lançados a esse título. Presentes os requisitos legais, até que seja recalculado o débito ou no caso de decisão em sentido contrário, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela para suspender a exigibilidade do crédito de PIS e COFINS exclusivamente no que se refere ao valor calculado com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010288-96.2016.403.6120** - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000463-07.2016.403.6322** - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO (SP418388 - IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDS) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO (SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a inércia da parte apelante e apelada em promover a virtualização do feito para processamento do recurso de apelação, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Res. PRES nº 142/2017. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001444-26.2017.403.6120** - ANGELA MARIA BECASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008472-94.2007.403.6120** (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003064-78.2018.403.0000, que homologou o acordo entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apresentados pelo INSS na conta de fls. 131/136 (total de R\$ 64.713,77).

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 191/191-v.

Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001518-03.2005.403.6120** (2005.61.20.001518-6) - ROSILDA DE SOUZA DAMIANO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fica o(a) beneficiário(a) (Caixa Seguradora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 02/08/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003787-78.2006.403.6120** (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do Agravo em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Considerando os cálculos anexos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 40.603,86**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, considerando que eventual necessidade de perícia não afasta a competência daquele órgão.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARISTIDES BUTRICO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL VIEIRA CHAVES DO NASCIMENTO - SP412157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **ARISTIDES BUTRICO JUNIOR** servidor pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

Posteriormente, o feito foi redistribuído a esta Vara em decorrência de decisão que declinou a competência.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora recolheu custas de ingresso e emendou a inicial.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Decorreu o prazo para réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de **PRESCRIÇÃO** do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento se constitui em um ato único de efeito concreto e qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que **“não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ** (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e
- b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei** o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010** alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

#### **LEI N. 12.629/2010**

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

- a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê *“Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão”* em verdade *“Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira”* (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva (“no que couber”)** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Concedido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.”

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. I 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.”

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENR RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TI ESPECIALIZADATRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TR AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julga 24/10/2017).*

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que *“hã se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes”* (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ESSENCE DENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por ESSENCE DENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (e recuperação judicial) contra a UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS sem qualquer restrição bem como compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Custas iniciais (14865287).

Foi deferida parcialmente a tutela (14869992).

Citada, a União apresentou contestação pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (16471339).

Houve réplica (17068484).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / R: 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA DJE 11/10/2012).*

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Conforme Notícias do STF, *“prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, *“o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”*.

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”*

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIAL PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que O ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)*

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação na via administrativa.

Dessa forma, **mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela** e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI TOSATI - SP155667, LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Indefiro o pedido de perícia contábil, que poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença, se houver necessidade, em caso de procedência do pedido de revisão/pagamento no valor do teto do benefício.

Indefiro também o pedido de intimação do médico do autor para prestar depoimento, pois a situação clínica pode ser comprovada por relatório médico que já foi juntado aos autos ( id 3518121 - Pág. 1/2).

Sem prejuízo, faculto ao autor a juntada de novos relatórios/exames médicos atualizados, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Quanto ao pedido de nova perícia pelo mesmo perito, observo que já foi deferida: o que se observa não é falta de clareza, mas descontentamento do autor com a conclusão do laudo pericial.

Contudo, ao reavaliar a capacidade laborativa do autor com base na atividade laboral relatada de "diretor administrativo", o perito reconhece que o autor não esclareceu exatamente a função que desempenha (id 15334110 – pág. 2).

Assim, intime-se o autor para que, **no prazo de (05) cinco dias**, especifique de forma detalhada todas as atividades desenvolvidas na condição de microempregador individual, considerando a informação genérica de "consultoria e assessoria em gestão empresarial e comércio de hortifrutigranjeiros" arquivada na JUCESP (id 3518125 – pág. 1), juntando documentos comprobatórios.

Cumprida a determinação, vista ao INSS e tornem os autos conclusos para deliberação.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: VITORIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO RUNHO - SP105764  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DESPACHO

Informe a impetrante o endereço da autoridade impetrada no prazo de 15 dias.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da OAB enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Acolho a emenda à inicial.

Em ação de conhecimento movida por REJANE MELLO DE ANGELO e ANA SERGIA AUTULLO em face da AGÊNCIA NACIONAL SAÚDE SUPLEMENTAR as autoras pedem deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da Representação ANS n. 497, de 24/03/2014, e da decisão proferida no Processo Administrativo n. 33902.230252/2012-0 que manteve multa no valor de R\$ 20.000,00 por suposta infração ao art. 20, da Lei n. 9.656/98 bem como suspender a inscrição de seus nomes do CADIN.

Custas recolhidas (18127353).

É o relatório.

DECIDO:

Alegam as autoras que figuravam como sócias na empresa "ODONTO CORPUS S/S LTDA" que atuava no ramo de prestação de serviço odontológicos e planos de assistência odontológica individual, com Registro na ANS sob o nº 40.597-3, e que em 24 de março de 2014, quando ainda eram sócias da referida empresa, a ANS lavrou o Auto de Representação nº 497, por entender que a empresa comercializava planos de saúde coletivo o que em tese caracterizava a violação do art. 20 "caput", da Lei 9.656/98.

Como responsáveis pela empresa perante a ANS, as requerentes apresentaram defesa e os recursos administrativos postulando a produção de provas necessárias a corroborar a defesa. Porém, deixaram a sociedade transferindo a totalidade das quotas sociais a David Soares e Gregório Ferreira Junior, os quais assumiram o ativo e passivo da empresa em novembro de 2016.

Assim, passados mais de 04 anos do início do processo administrativo, e quando não mais integram a sociedade, as autoras foram surpreendidas com a notificação expedida pela ANS impondo multa no valor de R\$ 20.000,00, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e inscrição de seus respectivos nomes no CADIN.

No contrato social da sociedade "Odonto Corpus S/C Ltda." consta que seu ramo de atividade é a "Prestação de Serviços Odontológicos e Planos de Assistência Odontológica" (17410620 – pág. 02) sem restringir, a princípio, o oferecimento de planos de assistência de forma individual ou coletivo.

O fundamento da autuação foi justamente a ausência de comunicação do reajuste do tal plano coletivo no período de maio de 2009 a abril de 2010 e maio de 2010 a abril de 2011, muito embora a parte autora tenha informado que, "apesar de possuir beneficiários cadastrados no Sistema de Informação de Beneficiários – SIB não possuía contratos coletivos nos referidos períodos" (17410620).

É que "a área técnica se manifestou (...) informando que existe realmente um plano coletivo que o reajuste não foi informado, que nada leva a crer que o referido plano é individual/familiar, ademais SIB confirma a existência de beneficiários no plano coletivo durante os períodos objeto do processo administrativo".

Conquanto as autoras entendam serem parte legítima para a presente ação o fato é que o processo administrativo em si sempre apontou como parte requerida a pessoa jurídica ODONTO CORPUS S/S LTDA. Com efeito, é ela, e não a pessoa física de seus sócios e representantes legais que teria, na condição de operadora de plano privado de assistência à saúde, infringido à Lei (17410620 – pág. 26).

Tanto que as correspondências eram dirigidas à Rejane somente na condição de representante legal da empresa (17410620 – pág. 28/30) e segundo consta somente foi alterada essa situação em 2016, depois da notificação de pagamento dirigida à empresa, sob pena de inclusão do **devedor** no CADIN (17410620 – Pág. 35).

Vale dizer, a empresa, e não as autoras, foi parte no processo administrativo que culminou na imposição de penalidade e somente a ela, agora representada por outras pessoas físicas, caberá a defesa dos direitos da empresa uma vez que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários ante a ausência de citação.

Custas de lei.

Transitado em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **VALÉRIA CRISTINA MAZZEI BIZELLI, WALDEMAR BIZELLI JUNIOR E THEREZI MAZZEI BIZELLI**, herdeiros de **Waldemar Bizelli**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando o reconhecimento do direito do falecido à isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria em razão de o mesmo ter sido portador de alienação mental e mal de Parkinson a partir do diagnóstico da doença em 20/11/2008. Pede, ainda, a condenação da requerida a restituir os valores descontados a esse título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (12579569).

A União apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou que seu falecido pai e marido se enquadrava nas hipóteses legais para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e defendeu a impossibilidade de realização de prova pericial indireta no caso. Ao final, pediu a improcedência da ação (14690144).

Intimados a especificar provas, os autores e a União informaram não terem outras provas a produzir (16021031 e 16572316).

É o relatório.

D E C I D O:

Trata-se de ação em que a parte autora, herdeiros de Waldemar Bizelli, pretendem o reconhecimento de isenção ao imposto de renda em favor do falecido desde 20/11/2008 alegando que o mesmo tinha alienação mental e sofria do Mal de Parkinson.

Alegam na inicial que Waldemar era aposentado e passou a desenvolver Alzheimer já apresentando sintomas de alienação mental, mesma época em que também foi diagnosticado com o Mal de Parkinson fazendo uso de medicamentos controlados estando totalmente incapacitado para suas atividades diárias e para compreender o mundo à sua volta. Assim, fazia jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Alegam que o falecido que era isento do IRPF por ser portador de moléstia grave.

A Fazenda, por sua vez, diz que a doença de Alzheimer não está prevista dentre as hipóteses legais de isenção, que não há prova do diagnóstico do Parkinson, mas mero atestado médico fazendo referência ao CID; que o contribuinte não foi submetido à perícia por serviço oficial de saúde e as poucas provas juntadas são unilaterais produzidas pelo médico assistente do mesmo. Além disso, defende que não há prova do estado de alienação mental, tampouco foi informado na inicial sobre a eventual interdição do autor, medida que se impõe em casos graves do estágio da doença. Por fim, defende que não cabe interpretação extensiva nos casos de isenção tributária e pede a improcedência da ação.

Pois bem.

A parte alega existência do direito à **ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA** sobre os proventos de aposentadoria em razão de o falecido ser portador de doença grave causadora de alienação mental.

A propósito, prevê o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que trata da isenção do imposto de renda:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Por sua vez, dispõe o § 4º do art. 39, do RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996 a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

(...)

§ 6º **As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão.

(...)

Além disso, dispõe o art. 111 do CTN:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária** que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;”

Assim, em princípio, *“revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser **incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN**”* (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Ademais, *“o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: (...) o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”* (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, D. 25/08/2010).

A propósito da prova, o STJ já assentou entendimento de que, “*pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial para efeito do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave*” (AREsp 968.384/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso, como a situação é peculiar, em que os herdeiros entraram em juízo pleiteando nessa condição a declaração de isenção e repetição de indébito uma vez que o contribuinte já é falecido, a norma que prevê necessidade de perícia por serviço oficial deve ser ainda mais ponderada.

Para a prova do alegado, os autores juntaram (11754461-1175466):

- a) Atestado médico de **02/02/2014** informando **seguimento clínico desde 20/11/2008 com diagnóstico de CID G20 (Doença de Parkinson)**;
- b) Receita de medicamento de uso controlado;
- c) Laudo de Ressonância Magnética de 07/03/2014 onde consta que “*o conjunto de achados sugere distúrbio cognitivo de natureza mista (vascular e D. Alzheimer)*”;
- d) Atestado médico de 10/07/2017 informando que Waldemar se encontrava com “*doença demência tipo Alzheimer*”, tratando-se com o profissional signatário desde 10/12/2015, porém, atesta que “*já veio com este diagnóstico. Trata-se de doença degenerativa sem melhora em relação ao tempo*”;
- e) Atestado médico de 14/05/2018 informando doença demência tipo Alzheimer **desde ano de 2009, consultando-se com o profissional desde a data de 10/12/2015** e “*desde o começo o paciente não tinha condições de exercer suas atividades normais, ficando inapto para os seus atos de vida civil e totalmente dependente nas suas atividades da vida diária*”;
- f) Recibo de pagamento de médico neurologista;
- g) Avaliação com fisioterapeuta relatando necessidade de terapia contínua em 21/12/2017.

Pois bem.

Relativamente ao **Alzheimer**, há diagnóstico clínico corroborado por exame de ressonância magnética. A doença, de fato, não está prevista expressamente no art. 6º da Lei n. 7.713/88, porém, lá consta “alienação mental” que, efetivamente, pode decorrer de várias patologias ou mesmo de deficiência mental originária.

O atestado médico, porém, é claro quanto ao fato de que, pelo menos desde 12/2015, Wanderley já apresentava quadro de demência e não tinha condições de exercer suas atividades normais, ficando inapto para os seus atos de vida civil e totalmente dependente nas suas atividades da vida diária.

O fato de não ter sido judicialmente interditado, porém, não impede o reconhecimento de situação clínica inequívoca da doença.

Segundo OPAS/OMS no Brasil, “*a demência é um ‘termo guarda-chuva’ que inclui diversas doenças, que são principalmente progressivas, afetando memória, outras habilidades cognitivas e comportamentos. Interfere significativamente na capacidade de uma pessoa manter as atividades cotidianas. (...) A doença de Alzheimer é o tipo mais comum de demência e representa entre 60 e 70% dos casos. Outro tipo comum é a demência vascular.*”

Aliás, a “*demência tipo Alzheimer e senilidade*” foram inseridas como duas dentre as três causas da morte de Wanderley na certidão de óbito (11754456).

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO** - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 **dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido.** (REsp 800.543/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 154).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JU** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e refº e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de “alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer”, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, ApReeNec 00099968820134036000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)

**PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA IRPF ISENÇÃO DE ALZHEIMER VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.** 1- O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova (STJ, REsp 1581095/SC, DJe 27/05/2016). 2- Nas hipóteses de Alzheimer, é necessário averiguar a alienação mental para a concessão do benefício. 3- No caso concreto, há diagnóstico conclusivo da doença. Há plausibilidade nas alegações. 4- Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5014985-34.2018.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 11/03/2019)

Da mesma forma entendo comprovada a doença de **Parkinson**, a despeito de não ter figurado como *causa mortis* o diagnóstico está comprovado nos autos e não há justificativa plausível para rejeitar o documento médico ainda mais considerando o dever ético do profissional de não mentir.

A isenção é devida desde 28/11/2008 seja em razão do Parkinson ou da demência tipo Alzheimer.

Estabelecido o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria e complemento** de Wanderley Bizelli passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição dos valores recolhidos a esse título **aos seus herdeiros**.

A propósito, observo que a regra geral é a de que a *prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor* (CC, art. 196).

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

**No caso, portanto, não cabe falar em pagamento dos anos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.**

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de repetir o que foi pago indevidamente por Wanderley a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria e sua complementação retido/pago há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito à isenção do contribuinte falecido WANDERLEY BIZELLI do imposto de renda incidente sobre seus proventos de **aposentadoria e complementação** e condenar a União a **repetir aos herdeiros** o indébito relativo ao imposto pago indevidamente a esse título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), corrigido pela SELIC.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Custas pela União, que é isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GIROLAMO MICHELONI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **GIROLAMO MICHELONI NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a contagem de períodos de contribuição como contribuinte individual em outros três números de NIT n. 1.092.509.169-0, 1.114.012.362-3 e n. 1.172.285.996-7 desde a DER (30/04/2015).

Custas recolhidas (10917887).

Foi indeferida a requisição do procedimento administrativo (10917892).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando todos os períodos contemplados em CTPS (ou equivalentes), e consagrados no CNIS, sempre com base nos NITs encontrados em nome do autor, foram reconhecidos. Assim, defendeu que o autor não somou tempo suficiente para se aposentar e pediu o julgamento de improcedência (12195675).

Houve réplica (13521669).

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pediu a produção de prova testemunhal (14651582) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Com efeito, a essência da controvérsia existente no presente feito é dizer se as contribuições vertidas nos NITs 1.092.509.169-0, 1.114.012.362-3 e n. 1.172.285.996-7 são de titularidade do autor, ou não.

Então, como a questão não está afeta ao recolhimento, mas em saber a identidade do titular segurado em favor de quem este se deu, é prescindível a prova testemunhal.

Assim, julgo o pedido.

O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/04/2015) mediante a averbação de tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual em NIT não reconhecidos pelo INSS.

O autor afirma que apesar da efetiva titularidade comprovada por meio dos CNIS emitidos pelo INSS e demais documentos juntados no processo administrativo, os NITs 1.092.509.169-0, 1.114.012.362-3, 1.172.285.996-7 estão qualificados como INDETERMINADOS e, por isso, não são reconhecidos.

Porém, entende que o próprio INSS é o responsável pelo desmembramento dos números de identificação porque implantou um Documento de Recadastramento/Contribuinte Individual, recepcionado pelo Correio de Araraquara/SP, protocolado em 11/11/1993, com código do órgão emissor sob o n.º 272306521, para o NIT 1.092.509.169-0, que gerou os de números 1.114.012.362-3 e 1.172.285.996-7.

Segundo o autor, o **NIT 1.092.509.169-0** foi inscrito em 25/10/1977 pelo Banco do Brasil. Vinculados ao NIT os recolhimentos iniciaram em **01/10/1977** a 30/04/1983.

No mesmo NIT, conforme extrato CNIS, também constam contribuições para o período de **01/01/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/03/2003 e 01/06/2007 a 30/06/2007** (Num. 9791380).

Quanto ao **NIT 1.114.012.362-3** é considerado como “*INDETERMINADO*” pelo INSS (Num. 9790723 - Pág. 3).

Contudo, diz que foram vinculados a este NIT **contribuições idênticas as vertidas no NIT n. 1.092.509.169-0** além de terem sido vertidas contribuições de diversas competências (01 a 12/1979; 01 a 12/1980; 01 a 12/1981; 01 a 12/1982; 01 a 04/1983; **11 e 12/1983; 01 a 12/1984; 01 a 11/1985; 01 a 12/1986; 01 a 12/1987; 01 a 05/1988; 08 a 12/1989; 01 a 12/1990 e 01 a 05/1991**), cujos comprovantes foram juntados nos autos do Processo Administrativo NB: 42/172.170.358-3, em 01/02/2017.

Prossegue dizendo que os períodos de contribuição no **NIT 1.172.285.996-7** (01/04/2003 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 28/02/2011) e **NIT 1.295.713.415-4** (01/03/2011 a 30/04/2015) já formam reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Assim, conclui que as contribuições perfaziam na DER (30/04/2015) o total de 36 anos e 3 meses de contribuição, fazendo jus ao benefício.

Consoante os documentos juntados aos autos, o INSS já reconheceu os seguintes períodos (9790723 – pág. 2-3 e 9790424 - Pág. 4):

- 01/10/1977 a 31/12/1978
- 01/01/1979 a 30/04/1983 (reconhecido em sede de Recurso)
- 01/10/1988 a 31/12/1988
- 01/01/1989 a 31/10/1993
- 01/04/2003 a 31/10/2010
- 01/11/2010 a 28/02/2011
- 01/03/2011 a 30/04/2015

Assim, de acordo com o narrado na inicial restam **controvertidos** os períodos entre:

- 01/11/1983 a 31/05/1988
- 01/11/1993 a 31/08/1999
- 01/09/1999 a 31/03/2003

Para a prova do alegado, o autor juntou cópia do processo administrativo do benefício 172.170.358-3 contendo:

- Envelope com a inscrição “*contém 02 carnes*” sendo (1) 06/1992 a 05/1993; (2) 06/1993 a 10/1993 (9790424);
- Decisão em recurso administrativo onde houve o reconhecimento pelo INSS do período entre 01/1979 a 04/1983 no NIT n. 1.092.509.169-0 e constatação de que “*no NIT 1.114.012.362-3, não houve a apresentação de comprovante de inscrição, desta forma não há como comprovar o período e a inscrição, pois conforme CNIS em Anexo o NIT é indeterminado*” e quanto ao “*NIT 1.172.285.996-7 pertencem ao segurado e foram considerados no tempo de contribuição*” (9790723);
- Contrato Social Comercial Micheloni de Cereais Ltda. de 22/08/1977 e alteração (9789333 a 9788584);
- Comprovante de inscrição em 29/09/1977 e de situação cadastral em 03/11/2005 da empresa Comercial Micheloni de Cereais Ltda. perante a RFB (9788595);
- CNIS em nome do autor sob NIT n. 1.295.713.415-4 (9788594);
- Comprovante de contribuição de segurado empregador - CCSE em nome da empresa Comercial Micheloni de Cereais Ltda. figurando como “*Segurado Empregador*” **Girolamo Micheloni Neto** para as competências 11/1977 a 03/1978, 05/1978, 07/1978 a 09/1978, 11/1978 a 01/1979; e em nome de **Celso Micheloni** em 04/1978; 06/1978 (9789106);
- Documento de recadastramento/contribuinte individual NIT 1.092.509.169-0 de 1993 e comprovante de contribuinte individual sob NIT 1.092.509.169-0 em nome do autor (9789108);
- Comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte de imposto de renda de 2005 tendo como Fonte Pagadora *Comercial Micheloni* e beneficiário *Girolamo Micheloni* onde consta “*contribuição previdenciária oficial: \$ 1.796,90*” (9789139);
- Comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte de imposto de renda de 2006 tendo como Fonte Pagadora *Comercial Micheloni* e beneficiário *Girolamo Micheloni* onde consta “*contribuição previdenciária oficial: \$ 2.114,04*” (9789139);
- Diário Corporativo – Livro Caixa da Comercial Micheloni Cereais Ltda. 1977 a 1982 (9791733, 9789137 - Pág. 01/48 e 9790405, 9791730);
- Guias DARF IRRF Pró-Labore de 06 a 12/2005, 01 a 03/2006, 06 a 12/2006, 01/2007, 05 a 12/2008, 01 a 11/2009, 01 a 02/2010, 04 a 12/2010 em nome de **Girolamo Micheloni**; Guias DARF IRRF Pró-Labore de 06 a 12/2005, 01/2006 de **Celso Micheloni**;
- Guias DERF IRRF de 12/2005, 01/2006 de **José Monteiro de Araújo** de 12/2005 s/rescisão; Guias DARF em nome de Comercial como Pró-labore **sem indicação do sócio para 11/2007, 01/2008 e 03 a 04/2008** (9790445, 9790702, 9790713, 9790715, 9790719);
- IRPF da Comercial Micheloni com Celso Micheloni como representante legal e com indicação de pró-labore à Girolamo em 1986 (9790729), 1987 (9790731), 1988 (9790728 e 9790732), 1989 (9790730) e 1990 (9790735);
- Recibo de pagamento de Salário Pró-Labore a Girolamo para 01/2001 a 04/2003 a 12/2005, 01 a 12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008, 01 a 10/2010;
- Ficha de contribuições relativas ao **NIT n. 1.114.012.362-3** de 05 a 11/1982, 06 a 08/1982, 11/1982 a 01/1985 (9791734);
- Relação de despesas efetuadas pela Comércio Micheloni de Cereais em 1983 indicando \$ 42.674,70 a título de “*Previdência Social*” e \$ 1.116.000,00 de Pró-Labore (9791737);

- Rescisão de contrato de trabalho de empregado da Comercial Micheloni assinado pelo autor como empregador em 1990 (9791736).

Tratando-se de contribuinte individual empresário o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do próprio segurado, nos termos do art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e normas anteriores (art. 139, II do Decreto 89.312/84 e art. 79, IV da lei 3.807/60).

No caso, não se questiona o fato de que há prova do exercício efetivo da atividade de empresário como sócio administrador nos períodos em questão na Comercial Micheloni de Cereais Ltda.

Porém, a despeito do esforço da parte autora, o fato é que o quadro probatório contido nos autos é fraco, para dizer o mínimo, no que se refere ao efetivo recolhimento das contribuições em nome do autor nos períodos controvertidos nos autos.

Quanto ao NIT n. 1.114.012.362-3 não consta dos autos ou do CNIS (anexo) qualquer identificação nos registros do INSS que pudesse levar à conclusão de ser o autor o beneficiário das contribuições vertidas sob esse número.

Aliás, não faz muito sentido alegar que os NITs seriam da mesma pessoa com base na alegação de "valores idênticos" ou seja, como se tivesse sido recolhido em duplicidade. O que de ordinário ocorre é justamente o contrário: a ausência de recolhimento de contribuições.

Veja-se que ele não era o único sócio da empresa com percepção de pró-labore de modo que as contribuições vertidas para o NIT n. 1.092.509.169-0 e n. 1.114.012.362-3 no período entre 06/1982 a 04/1983 de fato poderiam ser iguais.

Além disso é de se estranhar que os outros 03 números de NIT do autor estejam devidamente identificados com seu nome e dados pessoais e somente o n. 1.114.012.362-3, não.

Tampouco tem fundamento o argumento de que as contribuições estão provadas no processo administrativo e que isso foi reconhecido na via administrativa. Pela leitura do recurso administrativo fica claro que isso não procede.

Dessa forma, ainda que comprovado o recebimento de pró-labore entre 2001 e 2003, isso não prova o recolhimento de contribuições, o que é imprescindível para a contagem de tempo de contribuição.

Em suma, não há prova de que o autor tenha, efetivamente, contribuído para a Previdência Social nos períodos entre 01/11/1983 a 31/05/1988, 01/11/1993 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 31/03/2003.

Por conseguinte, não soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora.

Condene o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas de lei.

Caso interposto recurso, abra-se vista à outra parte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OLIMPIO CLAUDIO MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por OLIMPIO CLAUDIO MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial – desde a DER (03/11/2006) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 30/05/83 a 17/08/83, 08/07/91 a 03/09/91, 15/10/91 a 17/02/92 e 03/08/92 a 11/01/93.

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (10359138).

O INSS apresentou contestação alegando faltas de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo de revisão, e no mérito alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada e pediu a improcedência da ação (11494229).

Foi determinada a suspensão do feito nos termos dos REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP que versam sobre o Tema Repetitivo n. 995 (reafirmação da DER), mas a decisão foi reconsiderada (12617855 e 14760759).

Houve réplica (15134602).

Intimada as partes a especificarem outras provas, a parte autora pediu prova pericial (15522708) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida já que é possível a análise por atividade ou com base na analogia eis que exercidas as atividades até 05/03/1997. Seja como for, não há qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes agressivos a fim de justificar a prova pericial.

Afasto, ainda, a preliminar do INSS de falta de interesse de agir sob o argumento de ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício.

Com efeito, no RE 631.240 o STF fixou, dentre outras, a tese de na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, como o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

No caso, a inicial não veio instruída com nenhum documento novo. A parte autora pediu o enquadramento de períodos registrados em CTPS como trabalhador rural e servente que, é sabido, quase que a totalidade dos casos não é enquadrado pelo INSS na via administrativa.

Logo, não se pode dizer que exista fato novo a ensejar a análise em requerimento de revisão.

Seja como for, já instruído o feito, extingui-lo sem resolução do mérito no presente momento não seria razoável.

Assim, rejeito a preliminar do INSS.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC).

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante sua conversão em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foisuprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

De acordo com a documentação juntada pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

03/08/92 a 11/01/93

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
30/05/1983 a 17/08/1983	Trabalhador rural Mão de obra rural	9263639 – Pág. 02 (CTPS)	--
08/07/1991 a 03/09/1991	Trabalhador rural Mão de obra rural	9263639 – Pág. 02 (CTPS)	--
15/10/1991 a 17/02/1992	Servente em construção civil	9263639 - Pág. 3 (CTPS)	--
03/08/1992 a 11/01/1993	Trabalhador rural Mão de obra rural	9263639 - Pág. 3 (CTPS)	--

Nos períodos de 30/05/1983 a 17/08/1983, 08/07/1991 a 03/09/1991 e 03/08/1992 a 11/01/1993 o autor exerceu atividade de **trabalhador rural** conforme CTPS.

Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: *“2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”*

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

*“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.”*

(AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

*“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)”* (Processo 00034244420084036307, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, o trabalho rural desenvolvido pelo autor se dava na colheita de citrus em empresa prestadora de mão de obra rural. Vale dizer, não eram exercidas na agropecuária.

Ademais não há previsão de agente “intempéries” nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, como poeira, calor, chuva e frio.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos 30/05/1983 a 17/08/1983, 08/07/1991 a 03/09/1991 e 03/08/1992 a 11/01/1993.

Quanto ao período entre 15/10/1991 a 17/02/1992 em que o autor exerceu a atividade de servente em construção civil, conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o trabalho como servente (de obra, pedreiro) não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 168391 e-DJF3 22/01/2016).

Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos:

“O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes” (AC 199838000464638 – TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009).

Todavia, **a despeito desse entendimento** não cremos que se possa igualar a atividade do segurado a de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o **Tribunal Superior do Trabalho** decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial.” (APELREEX 200871990056615 – TRF4 - D.E. 25/11/2010).

Nesse quadro, não sendo reconhecido nenhum período como especial o autor soma tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas pelo autor que é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-87.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP579216  
EXECUTADO: D'ARC & MIRANDA REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva  
Técnico Judiciário - RF 6640  
(assinado eletronicamente)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000024-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETO - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, BARBARA BEIRIGO ALVES, MARIA APARECIDA RICOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES  
ASSISTENTE: ZILMA BAVARESCO CASTANHARO  
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogado do(a) SUSCITADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295  
Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025  
Advogados do(a) SUSCITADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025  
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970  
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295  
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA - PA25133

**DECISÃO**

0000024-92.2018.4.03.6138

União Federal

Inicialmente, anote-se a secretária o cadastramento dos advogados no sistema processual, conforme substabelecimentos anexados nos ID 13243275 e ID 14549552.

Em seguida, considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000, no qual se discute se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e a determinação de suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª região até decisão definitiva, sobrestem-se os presentes em Secretaria.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-09.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA CREF 13/BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS - BA32262  
EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO GASTALDI

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-65.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-37.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Considerando que a executada manifestou ciência dos bloqueios existentes nos autos (ID 16145597) e não alegou qualquer impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor constrito no Banco Bradesco para conta judicial, desbloqueando o valor excedente.

Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO C

**EXEQUENTE:** AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

**EXECUTADO:** UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000027352-02.

Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento de suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.

Intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a parte exequente sustentou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, presunção de certeza e liquidez da CDA e a existência de sentença de improcedência da ação anulatória nº 5000151-24.2016.403.6102.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000027352-02, há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial proferida em 22/09/2016 em razão de depósito garantidor (ID 4760260). A presente execução fiscal foi proposta em 20/06/2017, quando já determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

Ademais, a presunção de certeza e liquidez da CDA e a existência de sentença de improcedência da ação anulatória nº 5000151-24.2016.403.6102 não afastam o vício da ausência de exigibilidade do crédito na data da propositura da execução fiscal, não tendo sequer a parte exequente impugnado a suficiência do depósito existente na ação anulatória, naquela data.

Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2979

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001425-97.2016.403.6138** - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VANALI BRAGA(SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

Tendo em vista o falecimento da litisconsorte passiva, a Srª MARIA JOSE VANALI BRAGA (fl. 270), cancela-se a audiência designada para o dia 27 de junho de 2019 às 14h. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000756-54.2010.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000756-54.2010.403.6138** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

**ATO ORDINATÓRIO**

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Eduardo Henrique Semolini da Silva

Técnico Judiciário - RF 6640

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDA PERES ORMON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por VANDA PERES ORMON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão ID 4305221 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu a gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 4908891.

Ato ordinatório de ID 9274240 facultou à parte requerente a apresentação de réplica e, a ambas as partes, a especificação de outras provas.

Nada mais foi requerido pelas partes.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede prefacial de mérito, verifico prescrita a pretensão da parte autora quanto às eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento deste feito, ou seja, anteriores a 18.11.2012, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do cônjuge é legalmente presumida.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à qualidade de dependente da parte requerente e à ocorrência do óbito.

A qualidade de dependente de VANDA PERES ORMON, cônjuge do indigitado instituidor, comprova-se pela certidão de casamento de ID 3514805 - Pág. 1, onde não consta averbação de separação ou divórcio.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação à parte requerente.

O óbito de CLAUDIONOR FELIX ORMON, em 01.03.2001, está demonstrado pela certidão de ID 3514810 - Pág. 12.

Cabe verificar o implemento da qualidade de segurado do alegado instituidor.

Extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), refere que o ex-segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 01.07.1977.

O exercício da atividade correlata a contribuinte individual está comprovado pelos seguintes documentos:

Ficha de compensação emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri, relativa a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificado o falecido como exercente de atividade de transporte de bens no exercício 2000 – ID 3514808 - Pág. 2;

Declaração de Unipress Prestação de Serviços S/C Ltda., informando, em 21.11.2000, que o ex-segurado era inscrito junto à Prefeitura Municipal de Barueri, como funileiro autônomo, sob n. 48.088-9 – ID 3514810 - Pág. 5;

Inscrição definitiva n. 4-8.088-9, do ex-segurado junto à Prefeitura de Barueri, no ramo de funilaria e pintura – ID 3514810 - Pág. 13;

Boletim de ocorrência relativo ao acidente automobilístico que vitimou o ex-segurado, qualificado como motorista – ID 4908951 - Pág. 2; e

Auto de entrega de caminhão Mercedes Benz, carroceria aberta, ano 1989, de propriedade do ex-segurado – ID 3514807 - Pág. 2;

Constam de microfichas anexas 34 (trinta e quatro) recolhimentos em nome do ex-segurado, na qualidade de contribuinte individual, no interregno de 05/1978 a 09/1980.

Na data de 25.09.2006, foram vertidos, em nome do *de cujus*, recolhimentos como **contribuinte individual**, relativos aos interregnos de **01 a 31.03.1999** e **01.02.2000 a 29.02.2000**.

O benefício de pensão por morte NB 1427374420, foi requerido em 25.01.2007, sendo indeferido por não ter sido comprovado o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais correspondentes à carência exigida pela legislação regente na data do óbito, conforme comunicação de decisão ID 3514810 - Pág. 25 Despacho de indeferimento de ID 3514810 - Pág. 26 acrescentou que o benefício foi indeferido por falta de carência, considerando que todas as contribuições foram pagas em atraso após o óbito. No entanto, extrato CONIND de ID 4908951 - Pág. 2, informa como motivo do indeferimento "falta de período mínimo de carência até a data do óbito ocorrido em vigência do Decreto 83.080/79".

O motivo indicado pelo INSS para o indeferimento, qual seja, não cumprimento do prazo de carência, está dissociado do disposto no art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, que, desde sua redação originária, dispensa a carência para a concessão de pensão por morte.

Resta evidenciado que a Autarquia Previdenciária não se atentou para a existência de microfichas em nome do ex-segurado, onde constam recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, tampouco observou que, tanto na data do óbito, quanto na data do primeiro requerimento administrativo, era possível o recolhimento *post mortem* das contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual previamente inscrito junto ao RGPS, em consonância com os atos normativos expedidos pela própria Previdência Social.

Não se pode olvidar que o §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, acrescentado pela Lei n. 9.032/1995, dizia que "no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos".

Com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, aquele parágrafo passou a prever que, "para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições" (grifei).

Tal dispositivo, que contemplava o denominado recolhimento *post mortem*, não se confunde com a inscrição *post mortem* do segurado contribuinte individual.

Nos termos da redação originária do §1º, do art. 17, da Lei n. 8.213/1991, somente era admitida a inscrição *post mortem* dos dependentes do segurado falecido. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 10.403/2002, "incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado". Tal dispositivo visa facilitar o requerimento dos benefícios aos quais esteja habilitado o dependente não inscrito previamente.

Com fundamento no então vigente §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, instruções normativas do INSS passaram a admitir a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado contribuinte individual em débito com o instituto por ocasião do óbito.

A Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, em seu art. 276, §1º, III, autorizou o recolhimento *post mortem*, a ser realizado pelos dependentes do segurado contribuinte individual, previamente filiado, e assim dispôs:

"Art. 276. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

§ 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, **alternativamente**, pela comprovação das seguintes condições:

I - tenha sido formalizada inscrição junto à Previdência Social em data anterior ao óbito, com pagamento de pelo menos uma contribuição, efetivada pelo segurado, desde que entre a última contribuição e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS.

II - já exista, antes de exercício da atividade como contribuinte individual, inscrição junto à Previdência Social, seja como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte facultativo ou individual, sem que haja perda da qualidade de segurado entre essas atividades e a de contribuinte individual ora comprovada, com a regularização espontânea, pelos dependentes, de pelo menos uma contribuição.

III - mediante a regularização espontânea de pelo menos uma contribuição, pelos dependentes, para o segurado que já possuía inscrição formalizada como contribuinte individual e vinha contribuindo regularmente, **paralisando as contribuições por período superior ao estabelecido para manutenção da qualidade de segurado**.

§ 2º Para a situação prevista nos incisos I a III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 44, bem como o § 6º do art. 461, desta Instrução.

§ 3º O débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido não poderá ser descontado do valor do benefício de pensão por morte." GRIFEI

Segundo a norma acima transcrita, era cabível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado contribuinte individual em débito com o instituto por ocasião do óbito. A manutenção da qualidade de segurado, no caso, se comprovaria mediante regularização espontânea de, pelo menos, uma contribuição, quando o contribuinte individual tivesse inscrição formalizada e contribuído regularmente, antes da paralisação dos recolhimentos por período superior ao estabelecido para a manutenção da qualidade de segurado.

O art. 276, §1º, III, da IN 78/2002, admitia o recolhimento de pelo menos uma contribuição pelos dependentes do segurado contribuinte individual como forma de comprovação da manutenção da qualidade de segurado.

Ressalto que tal regra consistiu em opção normativa da própria Autarquia Previdenciária.

A Instrução Normativa n. 78/2002 foi revogada pela Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002, a qual admitiu, inclusive, a inscrição *post mortem*, passando a estabelecer em seu art. 274, §1º, III, a, e seu §3º:

"Art. 274. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

§ 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, **alternativamente**, pela comprovação das seguintes condições:

I - Pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991.

II - **Na hipótese do segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:**

a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;

b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91;

c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea "a" e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea "b"

III - **Admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:**

a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; ou

b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição.

§ 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Será devida a pensão por morte mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III correspondam a períodos parcial ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º Na hipótese de recolhimento na forma prevista no parágrafo anterior, o débito remanescente deverá ser comunicado à arrecadação, até que sejam definidos critérios para cobrança no benefício.

§ 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 44, bem como o § 6º do art. 459, desta Instrução.

§ 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual.

§ 7º Em caso de regularização de débitos, pelos dependentes, nos termos do inciso II a apuração do salário de contribuição obedecerá o seguinte critério:

I - para o segurado que iniciou a atividade até 28.11.99, será considerado como salário base o salário mínimo;

II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29.11.99, observar que:

a) Na hipótese de tratar-se de contribuinte individual cuja ocupação seja como prestador de serviço ou empresário aplicar o que dispuser a [Lei 9.876/99](#) sobre o salário de contribuição, desde que comprovados nos termos do art. 218 do RPS ou pró-labore, conforme o caso, observado os limites mínimos e máximos de contribuição;

b) Para os demais contribuintes individuais que exerciam atividade por conta própria, o salário de contribuição será o salário mínimo.

§ 8º O débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido não poderá ser descontado do valor do benefício de pensão por morte." GRIFEI

Assim, passou-se a admitir a regularização mediante recolhimento das contribuições correspondentes a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado, já filiado.

Esta regra foi mantida pelas instruções normativas 95/2003 (art. 274), 118/2005 (art. 282) e 11/2006 (art. 282), sendo que esta última vigorou até a publicação da IN/INSS/PRES n. 20/2007, que se deu em [10.10.2007](#).

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, assim regulamentou a questão:

"Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito.

§ 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o *caput* deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa.

§ 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado.

§ 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente ao setor competente do INSS para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 4º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, aos critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual, devendo-se observar para fins de apuração do salário-de-contribuição:

I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999, ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, observar-se-á que:

a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia;

b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II;

II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, observar-se-á que:

a) será considerado como salário-de-contribuição, para o prestador de serviço, a efetiva remuneração comprovada;

b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo."

Tal norma permitiu a concessão de pensão por morte aos dependentes do ex-segurado em débito com a Previdência, contanto que, na data do óbito, estivesse mantida a qualidade de segurado.

Semelhante dispositivo constou das instruções normativas INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (art. 328), e INSS/PRES n. 77, de 22.01.2015 (art. 378).

O art. 45, §1º, da Lei n. 8.212/1991, que consistia na base legal para a regularização *post mortem* do débito do segurado contribuinte individual, foi revogado pela Lei Complementar n. 128, de [19.12.2008](#), que entrou em vigor na data de sua publicação no tocante a este tópico.

Atualmente, com a edição da Medida Provisória n. 871/2019, foi incluído o §7º, no art. 17, da Lei n. 8.213/1991, vedando expressamente a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a possibilidade de recolhimento *post mortem*, pelos dependentes, das contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual, durante a vigência da redação originária da Lei n. 8.212/1991 e dos atos normativos da Autarquia Previdenciária que permitiam tal procedimento de regularização. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO "POST MORTEM". LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

- Divergência circunscrita à manutenção da qualidade de segurado do de cujus, no momento do falecimento, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias, em seu nome, *post mortem*.

- Em decorrência do cânone *tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/91 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, para a outorga da benesse pretendida, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido da condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica.

- O § 1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, desde a edição da Lei n. 9.876/1999, até a Lei Complementar n. 128/2008, que o revogou, autorizava o recolhimento de contribuições, a qualquer tempo, para fins de comprovação do exercício de atividade remunerada pelo contribuinte individual, com vistas à obtenção de benefícios.

- A Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07/10/2003, possibilitava que as solicitações de pensão por morte fossem concedidas, mesmo nos casos em que o óbito tivesse ocorrido após a perda da qualidade de segurado, franqueando, nessa hipótese, a regularização, por parte dos dependentes, de eventuais débitos de contribuições previdenciárias remanescentes.

- Comprovada a qualidade de segurado do falecido, no momento do óbito, mediante demonstração do exercício de atividade como contribuinte individual e acerto, na forma da legislação de regência, do débito de contribuições previdenciárias por ele deixado, e restando incontroversos os demais requisitos legais à outorga da pensão por morte, fazem jus, os autores, à percepção da benesse vindicada.

- Embargos infringentes desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1689967 - 0011146-79.2009.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2019 )

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO.

I - Entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido e a data de seu óbito transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado do de cujus.

II - Diante do conjunto probatório constante dos autos, pode-se concluir que o falecido exerceu atividade remunerada, na condição de taxista autônomo, tendo tal mister perdurado até a sua morte.

III - O INSS admitia a concessão da pensão por morte fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor até o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007, não sendo aceita, contudo, inscrição *post mortem*. Contudo, a partir desse momento a Autarquia passou a entender ser imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte.

IV - Considerando que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, não pode ser aplicada a vedação à regularização do débito por parte dos dependentes, que sobreveio apenas com o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007.

V - No caso, verifica-se que houve o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, e não remanesce a questão do débito em nome do de cujus, já que na sentença recorrida houve a determinação para o desconto do valor das contribuições no percentual de 20% do valor do benefício até a quitação da dívida relativa ao período de fevereiro de 2005 a setembro de 2006, com base no valor de um salário mínimo por cada competência.

VI - Assim sendo, considerando a necessidade de compatibilizar valores consagrados pela Constituição da República, quais sejam: a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (art. 201, caput, da Constituição da República) versus a realização do direito social à Previdência Social (art. 6º, caput, da Constituição da República) e a concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), é de se manter o determinado na sentença recorrida, consistente na condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido recolhidas pelo de cujus na categoria de trabalhador autônomo, devendo tal desconto observar o limite de 20% da renda mensal.

VII - O termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do recurso na esfera administrativa (24.01.2008), considerando a reafirmação do requerimento administrativo, no qual o réu tomou ciência da pretensão da autora, conforme se verifica à fl. 83, quando foi trazida a documentação necessária.

VIII - O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelos artigos 29, II e 75, ambos da Lei n. 8.213/91, apurando-se a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, considerando-se, para o período de fevereiro de 2005 a setembro de 2006, o valor de um salário mínimo.

IX - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

X - Os honorários advocatícios devem ser mantidos à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

XI - Remessa oficial parcialmente provida, com a exclusão do autor Daniel Silva Moreira. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2065514 - 0014294-30.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 )

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto pela parte ré, mantendo a decisão que deferiu o pedido de restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora.

- Com a declaração de voto, restam prejudicados os embargos de declaração, quanto à omissão do voto vencido.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado quanto à questão da qualidade de segurado do falecido.

- A requerente comprova ser esposa do de cujus, através da certidão de casamento. Dependência econômica presumida.

- O benefício foi concedido administrativamente e depois cessado em razão de irregularidades alegadas pela Autarquia.

- Foi demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências de 09.2000, 09.2001, 09.2002, 09.2003, 09.2004, 09.2005 e 01.2006, efetuadas *post mortem*, em 19.09.2006. O óbito do falecido ocorreu em 01.02.2006.

- Nos termos do §1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, "para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições".

- Em instruções normativas pretéritas, como, por exemplo, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 abril de 2005, vigente por ocasião do óbito do de cujus, a Autarquia admitia o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 282, caput).

- O §1º, inciso III do mencionado dispositivo admitia expressamente a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: caso existam inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, e no caso de existir apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição.

- O que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia é que era possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares.

- Disposições semelhantes constaram das instruções normativas subsequentes, ao menos até a INSS/PRES Nº 20, de 10.10.2007, que deixou de admitir o procedimento.

- Ainda que atualmente a conduta não seja mais admitida, é imperioso, no caso dos autos, o reconhecimento da regularidade dos recolhimentos providenciados pela autora.

- O benefício foi concedido administrativamente pela Autarquia. Ao que tudo indica, à época do requerimento (DER 14.08.2006), a autora sequer havia providenciado os recolhimentos previdenciários *post mortem*. Isso só foi feito em 19.09.2006, o que torna plausível a alegação de que a própria Autarquia forneceu guias de recolhimento para regularizar a situação do falecido, diante da documentação comprobatória de que ele efetivamente exercia a função de empresário. Logo após os recolhimentos, o benefício foi concedido (DDB 29.09.2006).

- Só depois da concessão a Autarquia passou a questionar a autora acerca da regularidade do procedimento. Todavia, limitou-se a questionar a efetiva atividade do falecido, o valor de seus rendimentos e a data de início de sua incapacidade. Não questionou a viabilidade dos recolhimentos *post mortem* providenciados, caracterizando-se a anuência ao procedimento.

- Os documentos anexados à inicial indicam que o falecido permaneceu em plena atividade empresarial até tornar-se incapaz e que a empresa continuou funcionando mesmo após tal data.

- Resta clara a adequação da conduta da autora à orientação administrativa do ente previdenciário, com o recolhimento das contribuições *post mortem* determinadas pela Previdência Social, que foram acolhidos como corretos à época do requerimento. Inexiste, pois, no caso específico destes autos, óbice à consideração destes recolhimentos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus.

- Considerando que o último recolhimento refere-se ao mês imediatamente anterior ao do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- Embargos de declaração julgados prejudicados quanto à ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666366 - 0014968-43.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 )

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS/PRES 118/2005, 11/2006 E 15/2007.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; condição de segurado do de cujus, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. Considerando-se que a legislação aplicável é aquela vigente à época do óbito, é devido o restabelecimento do benefício, pois o óbito ocorreu em 26/09/1995, e o INSS autorizava o recolhimento *post mortem* das contribuições devidas pelo contribuinte individual para fins de concessão da pensão por morte, para fins de manutenção da qualidade de segurado, até o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15/03/2007.

3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1847508 - 0000064-21.2010.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSATA, julgado em 02/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 )

Tais posicionamentos não contrastam com a tese firmada no Recurso Especial de autos n. 1.110.565/SE, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou o Tema Repetitivo n. 21, no sentido de que “*é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito*”.

O padrão decisório do referido precedente é distinto da questão discutida nestes autos, pois aquele recurso nada apreciou sob o prisma da possibilidade de recolhimento *post mortem* à luz da legislação e dos atos normativos em vigor na data do óbito do segurado.

No caso vertente, levando-se em conta a aplicabilidade da legislação vigente ao tempo do óbito, tenho como regular o recolhimento *post mortem* das contribuições devidas pelo contribuinte individual, vertido pelos seus dependentes, caso em que não há falar em perda da qualidade de segurado.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do requerimento administrativo**, na forma do art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação então vigente.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUS FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e, no que tange ao remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão de **pensão por morte** **NB 1427374420**, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (**25.01.2007**), sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis e as parcelas prescritas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem custas.

**DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*imms boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

**Ao SEDI para retificação do assunto destes autos para “pensão por morte”.**

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 15 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MULTIPLUS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **MULTIPLUS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-S** tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de restituição n. **06545.94986.180216.1.6.03-2711**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas sob o **ID 3834881**.

A Impetrante juntou procuração sob o **ID 3885756**.

Despacho **ID 3900673** postergou a análise do pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, requerendo prazo adicional de 90 (noventa) dias para análise do pedido de restituição, conforme **ID 4113029**.

A parte impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar, no **ID 4211338**.

A União manifestou interesse no feito (**ID 4278868**).

Decisão **ID 4581678** recebeu a emenda à inicial e deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para determina a análise do pedido de restituição n. **06545.94986.180216.1.6.03-2711** no prazo de 90 (noventa) dias.

A autoridade impetrada informou, no **ID 4780505**, o deferimento do pedido restituição objeto do feito. Ademais, anexou cópia do despacho decisório que homologou a DCOMP n. **14936.63156.290611.1.7.03-0897** e deferiu totalmente o PER n. **06545.94986.180216.1.6.03-2711**.

A União renunciou ao direito de recorrer da decisão proferida, conforme **ID 4930157**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (**ID 5453530**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à autoridade impetrada, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, o pedido de restituição n. 06545.94986.180216.1.6.03-2711 foi protocolizado em 18.02.2016.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise do referido pedido, visto que estes se encontravam, de fato, paralisados.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente writ deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-72.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (CEL EDALMO FERNANDES DE OLIVEIRA), UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Leonardo Anderson Lima Serafini**, em face do **Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve em Barueri**, tendo por objeto a anulação de ato de desincorporação e a reintegração do Impetrante às fileiras do exército.

Em sede de liminar, postulou pela suspensão do ato de desincorporação ou do ato de anulação da incorporação até o julgamento final do feito.

Sustentou que foi incorporado às fileiras do Exército e no estado efetivo do 22º Batalhão Logístico em 15.02.2017, com a graduação de Cabo, com prévia sujeição a exames médicos que atestaram a sua higidez física e mental. Afirmou que, em razão do desempenho da função de motorista com habilitações D e E, com grande demanda por seus superiores, ficava impossibilitado de realizar Treinamento Físico Militar (TFM). Disse que, em 03.08.2017, foi submetido a Teste de Aptidão Física Militar (TAF) e, após, foi acometido de sangramento nasal. Alegou que, em 05.08.2017, foi atendido no Pronto Socorro do Bairro Parque dos Camargos, em Barueri, em virtude de mal-estar.

Asseverou que médicos peritos designados pelo Impetrado concluíram por sua incapacidade definitiva, sem relação de causa e efeito com o trabalho, em decorrência de doença não preexistente à incorporação, conforme Atas de Inspeção de Saúde n. 778/2017, n. 1.080/2018 e n. 1.159/2019.

Alegou que, em 26.02.2018, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de instauração de sindicância para apuração do nexo de causalidade entre acidente o sofrido no trabalho e a situação mórbida atual do Impetrante. Afirmou a ilegalidade da decisão.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão ID 17137030 postergou a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no ID 17985232. Argumentou que não há ilegalidade, uma vez que se trata ato administrativo vinculado, praticado com fundamento no artigo 140, §2º, do Decreto n. 57.654/1966, e no artigo 428, §1º, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército n. 816, de 16/12/2003. Alegou que o mal-estar do Impetrante foi posterior a Treinamento Físico Militar (TFM), não a Teste de Aptidão Física (TAF), bem como a inverossimilhança de que ele era impedido de realizar tal treinamento. Sustentou que o Impetrante foi submetido a 03 (três) inspeções médicas, que constataram a ausência de nexo causal entre a doença e o serviço/atividade militar, bem como concluíram pela incapacidade permanente para o serviço militar e pela capacidade para atividades laborativas civis. Argumentou que, embora a administração militar tenha aplicado a desincorporação, no exercício do poder-dever de agir, ofertou ao Impetrante a garantia de encostamento à Organização Militar de origem para fins, exclusivamente, de tratamento de saúde, até a estabilização do quadro. Disse que o requerente rejeitou o tratamento oferecido.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

Da resposta ao requerimento de instauração de Sindicância formulado pelo Impetrante (ID 14849280), verifico que a indigitada autoridade coatora indeferiu tal pedido sob os argumentos de que: (i) o Impetrante não informou sofrer nenhuma doença, desde a pré-incorporação até apresentação para o início do serviço militar, em 01.03.2017; (ii) a omissão ou incorreção da informação quanto ao estado de saúde, comprovada a má-fé, enquadra o responsável no disposto no Decreto n. 57.654/1966; (iii) é responsabilidade do militar a manutenção do seu condicionamento físico; (iv) o TFM é obrigatório; (v) o Impetrante descumpriu o dever de informar ao Corpo Médico do 22º Batalhão Logístico Leve a falta de condições para a realização do TAF, no dia 03.08.2017; (vi) o requerente foi negligente ao se sujeitar ao TAF sem realizar o TAF obrigatório e por não noticiar o subsequente mal-estar de imediato; (v) o reivindicado pelo Impetrante não se aplica, uma vez que a Ata de Inspeção de Saúde n. 1.159/2019 registrou diagnóstico da doença com CID G40 (Epilepsia com lesão estrutural) e parecer de incapacidade definitiva para o serviço no Exército, o que força à desincorporação, na forma do Decreto n. 57.654/1966; (vi) Ata de Inspeção de Saúde n. 778/2017 consignou a inexistência de relação de causa e efeito da doença, moléstia ou enfermidade com o serviço/atividade militar.

Diante disso e das informações prestadas neste feito (ID 17985232) resta demonstrada a recusa à instauração de Sindicância e a aplicação da sanção de desincorporação não antecedida de procedimento administrativo para a apuração dos fatos.

No ID 14848935, foram juntadas cópias das Atas de Inspeção de Saúde n. 778/2017, n. 1.080/2018, n. 1.159/2019. Em todas, está consignado que a *“doença ou defeito físico não preexistia à data da incorporação”*.

Ademais, a Ata n. 778/2017 (p. 01) registra o seguinte: (i) diagnóstico de *“Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico”* (CID 10); (ii) *“Incapaz B2”-“temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a)”* -, *sem relação de causa e efeito entre o serviço e o estado mórbido atual*; (iii) a recuperação *“exige um longo prazo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador desaconselham a sua incorporação ou matrícula”*; (iv) incapacidade enquadrada no inciso VI do artigo 108, da Lei n. 6.880/1980; (v) necessidade de manutenção de tratamento pelo inspecionado em Organização Militar de Saúde após o licenciamento ou desincorporação.

Na Ata n. 1.080/2018 (p. 03), foram adicionados os diagnósticos de *“epilepsia, com lesão neural”* e *“Hemorragia intracerebral”*, assim como registrada a necessidade de 90 (noventa) dias de afastamento do serviço e instrução para tratamento, em prorrogação. Foram repetidos os demais termos da inspeção anterior. A Ata n. 1.159/2019 (p. 04) restringiu o diagnóstico para *“Epilepsia de origem estrutural”* e alterou o parecer para *“Incapaz C Não é inválido(a)”*, atestando a *incapacidade definitiva do Impetrante para o serviço militar*.

Do exposto, constato que as inspeções médicas, embora não indiquem relação de causa e efeito entre o serviço militar e a incapacidade do Impetrante, também atestam a não preexistência da doença à incorporação.

Com efeito, o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado Comandante do Exército através pela Portaria n. 816, de 19/12/2003, estabelece, no artigo 428, que: *“O militar julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército é reformado ou desincorporado, na forma da legislação em vigor.”*

A Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/1964) estabelece a anulação da incorporação e a desincorporação como causas de interrupção do serviço ativo as Forças Armadas.

O Decreto n. 57.654, de 02/01/1966, que regulamenta a aludida lei, no caput do artigo 139, prevê que a anulação da incorporação ocorrerá quando verificada irregularidade no recrutamento, inclusive na seleção. Ademais, nos parágrafos primeiro e sexto do mesmo artigo, determina que:

*“§ 1º. Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA é, mandando purar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.”* GRIFEI

*“§ 6º. Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM de que trata o § 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento.”* GRIFEI

Por sua vez, o artigo 140 do referido Decreto prescreve que a desincorporação ocorrerá:

“1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;

**2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;**

3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;

4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo;

5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.” GRIFEI.

Ainda, em seu parágrafo 2º, prevê que:

*“No caso do n.º 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.”*

Portanto, o Decreto n. 57.654/1966 impõe a instauração de Sindicância ou Inquérito Policial Militar para apuração de eventual causa de anulação de incorporação ou desincorporação, dentre as quais se inclui a incapacidade para o serviço militar, em conformidade com o previsto no artigo 31 da Lei do Serviço Militar.

De igual modo, a **Portaria n. 016/2001**, do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército (DGP), que aprovou as normas reguladoras sobre acidentes em serviços, impõe que tais acidentes sejam confirmados por intermédio de Sindicância ou Inquérito Policial Militar (IPM), para esclarecimento das circunstâncias que cercaram o fato que deu origem ao acidente (n. 4, alínea a). Ainda, estabelece que o procedimento administrativo visará à apuração de eventual "*crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.*" (alínea b).

No caso vertente, a aplicação da desincorporação não foi antecedida pelo necessário procedimento administrativo para a apuração de acidente de serviço e da conduta do Impetrante

Com efeito, a autoridade impetrada argumentou pela desnecessidade da instauração da Sindicância e informou que a solução administrativa aplicada decorreu diretamente da análise das atas de inspeção produzidas pelos médicos peritos.

Consigno, por oportuno, que, à luz do art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/1966, o ingresso no âmbito das Forças Armadas exige boas condições de saúde para realização das atividades inerentes ao rigoroso cotidiano castrense. Por sua vez, as Atas de Inspeção anexadas aos autos indicam que a incorporação do Impetrante às fileiras do Exército observou a disposição contida no referido diploma legal, visto que, nelas, constou que a doença incapacitante não precedeu à incorporação.

Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo que a autoridade coatora descumpriu as normas atinentes ao procedimento de desincorporação. Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da possibilidade de interrupção do Serviço Militar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar veiculada nos autos**, para suspender os efeitos do ato de desincorporação do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da medida liminar, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144  
AUTOR: APARECIDO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 178.926.267-1), titularizado pelo autor, AUTOR: APARECIDO DO PRADO, CPF 076.820.568/94. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na execução fiscal de autos n. **0025507-14.2015.4.03.6144**. A parte exequente postula o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (ID 9164489). Juntos, também, cópia dos autos da execução fiscal, com cópia da sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, bem como condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, no mínimo previsto no artigo 85, §3º e ss., do Código de Processo Civil (ID 9164494 - Pág. 109) No ID 9164494 - Pág. 208 e Pág. 214 -, cópia do acórdão que negou provimento à apelação da União, na execução fiscal, e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Despacho ID 10381615 determinou a intimação a UNIÃO para impugnação.

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no ID 11206880.

Despacho determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o ID 13291391.

A requerida impugnou os cálculos da Contadoria, conforme ID 13504442.

A requerente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no ID 14033128.

Em petição ID 14033128, a requerente pugnou pela imediata expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso da execução.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 870.947/SE, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. **Assim, rejeito o quanto requerido pela Autarquia Previdenciária.**

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

A sentença e o acórdão proferidos nos autos nada estabeleceram acerca dos parâmetros de atualização a serem observados no cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, de tal forma que aplicável a legislação de regência, quais sejam, a Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e o Provimento CORE 64/2005.

Neste passo, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF:

Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.1.4.3, do Capítulo afeto à liquidação de sentença, que a correção monetária deve seguir o indexador IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017, de 22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Quanto aos juros moratórios, a UNIÃO opõe-se à sua incidência no interregno compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou tese de repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*” (Plenário, j.19.04.2017, Dje 30.06.2017).

Assim, entendo devida a incidência dos juros de mora desde a data do cálculo de liquidação até a da expedição do precatório e/ou RPV.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no ID 13291391, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de ID 13291391.

Fica prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório correspondente ao valor incontroverso.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante,

2) Esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à ID 14544044 - Pág. 38/39 (fls. 62/63 PJe).
- 3) Juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação incluindo o pedido de tutela antecipada perante ao sistema do Processo Judicial eletrônico.

Após, retomem conclusos para decisão acerca do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JURANDI CALDAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# Decisão

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **sessenta salários mínimos, renunciando ao eventual valor excedente**.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

**Esta decisão coaduna-se com o valor apontado na petição inicial e a renúncia expressa da parte autora ao montante excedente, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.**

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERL 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência, **sem a intimação da parte autora para eventual renúncia ao valor excedente ao teto dos Juizados**, procedendo-se ao encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Considerando que, nesta 2ª Vara, tramitam cerca de **17.000 (dezesete mil)** feitos e que o rito a ser obedecido é o do procedimento comum, deve ser oportunizado à parte autora o direito de optar pelo procedimento célere do microsistema do Juizado Especial Federal, mediante renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se renuncia expressamente aos eventuais créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

BARUERL 16 de junho de 2019.

## Despacho

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência, **sem a intimação da parte autora para eventual renúncia ao valor excedente ao teto dos Juizados**, procedendo-se ao encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Considerando que, nesta 2ª Vara, tramitam cerca de **17.000 (dezesete mil)** feitos e que o rito a ser obedecido é o do procedimento comum, deve ser oportunizado à parte autora o direito de optar pelo procedimento célere do microsistema do Juizado Especial Federal, mediante renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se renuncia expressamente aos eventuais créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

## Despacho

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência, **sem a intimação da parte autora para eventual renúncia ao valor excedente ao teto dos Juizados**, procedendo-se ao encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Considerando que, nesta 2ª Vara, tramitam cerca de **17.000 (dezesete mil)** feitos e que o rito a ser obedecido é o do procedimento comum, deve ser oportunizado à parte autora o direito de optar pelo procedimento célere do microsistema do Juizado Especial Federal, mediante renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se renuncia expressamente aos eventuais créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-83.2018.4.03.6144  
TESTEMUNHA: JOAO ANTONIO DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da cópia do processo administrativo anexado.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral de sua(s) CTP(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como o juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, períodos de labor de 09/03/1987 a 20/03/1987, e de 28/04/87 a 27/09/1990.

Fica intimado o autor ainda para que, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou laudo técnico do período de 06/02/1991 a 10/03/2000, ID 12436110 - Pág. 31.

Comos documentos anexados pelo autor, INTIME-SE A PARTE RÉ para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos.

Cumpridas as determinações anteriores, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e/ou especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para elaboração da planilha definitiva e julgamento do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CICERO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de todos o(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostados ou laudo técnico.

4) Juntar cópia integral de sua Carteira(s) Profissionais, com todos os contratos de trabalho e anotações.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração **expressa** e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Decorrido o prazo da parte autora, e não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id. 14129185**) em face da sentença prolatada (**Id. 13886292**), que julgou o pedido procedente, reconhecendo exercícios de atividades urbanas comuns.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve posicionamento quanto à inclusão do salário-de-contribuição do período reconhecido.

Intimada, a parte embargada, nos termos do despacho de **ID 15146098**, ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao valor do salário-de-contribuição, saliento que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo seja obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Diante disso, devem ser incluídos os salários-de-contribuição pertinentes ao interregno de **01 de setembro de 2004 a 23 de fevereiro de 2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.)**, no período básico de cálculo, para fins de fixação da renda mensal do benefício do autor.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

" Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **01/09/2004 a 23/02/2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.)** e condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 158.429.220-0**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **05/12/2011**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.01.2019**."

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum no(s) interstício(s) de 01/09/2004 a 23/02/2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓV LTDA.), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 158.429.220-0, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao interregno de 01 de setembro de 2004 a 23 de fevereiro de 2007 (ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRC DE MÓVEIS LTDA.), com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) 05/12/2011, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2019.”

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte requerida, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-20.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: LUNAPLAS COMERCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando esclarecer obscuridade a respeito da responsabilidade dos honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-95.2018.4.03.6144  
AUTOR: ZXP INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O réu informa nos autos a interposição de agravo de instrumento, ID 14854286. Mantenho a decisão proferida nos autos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, para ciência da interposição do Agravo de Instrumento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica, a teor do art. 351 do Código de Processo Civil.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumprido, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante, para fins de determinação da competência.

Cumprido, retornem conclusos para decisão para apreciar a liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 17 de junho de 2019.**

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante, para fins de determinação da competência.

Cumprido, retornem conclusos para decisão da liminar pleiteada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MONICA DE LIMA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SOARES LEITE DE MATTIA - SP166415  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## Decisão

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 14.019,79 (quatorze mil, dezenove reais e setenta e nove centavos)**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal, em **21/05/2019**.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

**Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.**

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Barueri, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500363-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUELI APARECIDA CHRISPA

### DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Após, retomem conclusos os autos para deliberação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0000292-26.2015.8.26.0271 da 2ª Vara Cível de Itapevi).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que a presente demanda fora distribuída perante à Justiça Estadual em 2015, INTIME-SE O AUTOR para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se persiste o interesse na lide e no pedido de antecipação da tutela.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144  
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da apelação do réu, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DECIO MAZAGAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id.16821233**) em face da sentença prolatada (**Id.16702032**), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, posto que reconhecida a ilegitimidade ativa da embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no julgado, visto que teria deixado de analisar documento que autoriza o Autor a pleitear o pedido de restituição em seu nome e porque haveria norma prevendo a devolução a pessoa autorizada.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que a declaração apresentada no **Id.5289904** e as previsões contidas na Instrução Normativa n.1.717/2017 não têm o condão de conferir legitimidade à parte autora, inclusive porque esta deve ser reconhecida com base nas normas processuais vigentes.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Impetrante (ID.5162047)** em face da sentença proferida no **ID.4994370**, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código do Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à carta de fiança de n. **100417080043700**, ofertada nos autos, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, com base no art.2º, inciso X, da Portaria PGFN n.502/2016.

**Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão a parte embargante, porquanto, de fato, houve omissão no julgado no tocante à carta de fiança de n. **100417080043700**.

Neste sentido, observo que a garantia ofertada não foi objeto de aceitação pela União, sendo imperiosa, portanto, a liberação da cartula sob exame. Ademais, a própria requerida não opôs óbice ao seu levantamento.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para que seja incluído o seguinte parágrafo na sentença embargada:

"Fica liberada a Carta de Fiança n. **100417080043700 (Id.2181722)**, emitida pelo Banco Itaú, uma vez que não objeto de aceitação nestes autos."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITELAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE e a TERCEIRA REQUERIDAS da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0000729-80.2015.8.26.0299 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira), para ciência e requerer o que entender de direito.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da segunda requerida, face a diligência negativa.

Decorrido o prazo *in albis* ou com manifestação, volvam conclusos para apreciação do requerimento de tutela e citação da primeira e terceira requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, REMETAM-SE os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à correta inclusão no polo passivo desta ~~mandamus~~ a União Federal – Fazenda Nacional, na qualidade de pessoa jurídica interessada, a teor dos artigos 6º e 7º, II, ambos da Lei n. 12.016/2009 e em observância ao disposto na Resolução PRES n. 88/2017, do TRF da 3ª Região, no que atine ao perfil de “Procuradoria”.

Com o cumprimento, INTIME-SE PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias ~~esclareça em que esta ação difere da indicada na pesquisa de prevenção da ab~~ *associados* (autos n. 5004906-91.2018.4.03.6144), sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144

AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBILHA - SP248036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se VISTA dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre o alegado pela Parte Autora, no **ID 18482313**.

Após, à conclusão imediata.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MIRIAM DOS SANTOS PERUZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

## DECISÃO

Diante do esclarecimento da impetrante quanto ao direcionamento equivocado do feito a este Juízo, proceda-se à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal em Osasco-SP, com as anotações pertinentes, independentemente de decurso do prazo recursal.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FLAVIO DE SIMONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

## DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUIS ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Impetrante (ID.11930625)** em face da sentença proferida no **ID.11527989**, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que não teria se pronunciado, na parte dispositiva, que os valores discutidos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária preconizada no art.22, III, da Lei n. 8.212/1991.

Intimada, a parte embargada concorda com as alegações da parte contrária.

### **Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão a parte embargante, porquanto, de fato, a parte dispositiva do julgado foi omissa, na medida em que não estabeleceu que os valores repassados aos prestadores de serviços odontológicos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art.22, II, da Lei n.8.212/1991.

Desse modo, imperioso suprir a omissão apontada.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença embargada para os seguintes termos:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e confirmando a medida liminar **CONCEDENDO A SEGURANÇA** deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão dos valores repassados aos prestadores de serviço odontológico da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n.8.212/1991, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **ZATIX TECNOLOGIA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) **na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 9350542**.

Decisão de **ID 9724216** indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 9900275**. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5020558-53.2018.4.03.0000**, conforme petição **ID 10410570**.

Despacho **ID 11494721** manteve a decisão agravada.

No **ID 10756406**, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021355-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

A despeito do meu posicionamento anterior em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para a Eminent Relatora do agravo de instrumento de autosn. **5020558-53.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal André Nabarrete** para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004282-52.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando o termo ID 18177298.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003795-82.2019.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002764-27.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NEIDE CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SIDENIR MIGUEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor requer, em sede de tutela de urgência, seja nomeado fiel depositário do veículo Mitsubishi Outlander, placas NRN – 8113, até que seja findo o presente processo, a fim de evitar a venda do bem por meio de leilão ou o perecimento da coisa.

Relata que foi abordado pelas autoridades alfandegárias de Ponta Porã, MS, quando conduzia o seu veículo Mitsubishi Outlander, placas NRN – 8113, ano 2011/2012, cor prata, alienado fiduciariamente junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 73.687,20 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), por estar transportando mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Argumenta que se trata de pessoa que apenas emprestou seu veículo para que produtos fossem transportados sem qualquer histórico de que tenha como prática o contrabando, bem como que “*é possível a devolução do veículo, em função de primeiro se tratar de veículo com gravame de alienação fiduciária, depois por se tratar de veículo de valor (R\$ 73.867,20) que supera o dobro do valor da mercadoria apreendida R\$ 26.063,48.*” Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

**É a síntese do necessário.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pelo autor, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos utilizados no transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, *a priori*, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte da autora no ilícito, enquanto proprietária do veículo transportador, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

Efetivamente, à luz dos requisitos elencados nos artigos 94 e 96 Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que disciplinou a pena de perdimento em tais hipóteses, o acolhimento da pretensão do autor, ainda que em caráter liminar, pressupõe a comprovação de que, na condição de proprietário do veículo apreendido, não teve ele participação no ilícito perpetrado, e, ainda, que desconhecia a utilização de seu veículo para tanto.

Porém, os elementos de prova até o momento coligidos aos autos indicam que o autor, possuidor direto do veículo (com alienação fiduciária em garantia), era quem conduzia o veículo no momento da apreensão (conforme se vê da Representação Fiscal para Fins Penais, documento ID 1342935, fls. 03/04), o que consubstancia indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, aparentemente, o responsável pela prática do ilícito.

As meras ilações do autor não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão do veículo que ora se quer ver liberado - embora isso seja em tese possível através de prova robusta em sentido contrário a ser colhida e/ou analisada durante a instrução. Idem no que se refere ao argumento da desproporcionalidade.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, o que torna despicenda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, **cite-se**.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CERÂMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da demanda. Assim, intime-se a autora para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, para retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de retificação, deverá a autora recolher custas complementares devidas.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO GOMES AMORIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

**SENTENÇA**

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada pelo documento ID 18424160 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003651-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: JOSE MAURICIO DE ARAUJO

#### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID 16461744), nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a natureza da causa.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015047-12.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS - MS6509

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18426749, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Restitua-se à Executada o depósito indicado à fl. 25, ID 14715733, utilizando o sistema BacenJud, se necessário.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012531-82.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIUCHA SEGATTO CHADID  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUCHA SEGATTO CHADID - MS16980

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18428353, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012898-48.2012.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando o recebimento de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18474891, o IBAMA requer a extinção do Feito "Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004422-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EVANDRO ALVES CORREA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18324418, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008775-65.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP, PAULO RENATO KOVALSKI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada por meio do documento ID 18500756 e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Liberem-se os bloqueios BACENJUD de fls. 115116, ID 16968853.

Considerando os termos do ofício ID 17496096, oficie-se ao banco Itaú informando-o da extinção desta execução, com a consequente liberação dos valores bloqueados.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001496-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP, PAULO RENATO KOVALSKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada por meio do documento ID 18501184 e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

### P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: NOVO LAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI - MS13870  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos, etc.

De início, observo que não vieram aos autos documentos que comprovem a representação legal da pessoa jurídica autora, bem como que a mesma requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos Declaração de Hipossuficiência (ID 13693521).

Porém, no que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos financeiros, devendo a parte interessada comprovar a sua real e efetiva necessidade. Em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da postulante, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa (ainda que se alegue, como referido na inicial, que a própria natureza da demanda indica as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora).

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa, bem como de documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

### Intime-se.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da demanda. Assim, intime-se a autora para justificar o valor atribuído à causa, ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de retificação, deverá a autora recolher custas complementares devidas.

### Intime-se.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003916-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ARISTEU SALOMAO FUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido, ou seja, por 30 (trinta) dias.

Deverá o autor, nesse mesmo prazo, justificar a inclusão do sigilo nos presentes autos.

Não havendo justificativa plausível, retifique-se a autuação, retirando-se a marcação de sigilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001246-02.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 18519767.

**Campo Grande, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009162-51.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: DORALINA JUVENCIA DE SOUZA, EUFRASIO DO NASCIMENTO, EULALIA SILVINO NEPOMUCENO, EURIDICE GONCALVES VALENTIM, EVANGELISTO RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
TERCEIROS INTERESSADOS: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO, ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004670-45.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EVANDIS SANDIM BACARGI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008120-30.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
RÉU: XALESKA PEREIRA LEITE DEMARCO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008011-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERGHARTMANN

DESPACHO

Esclareça a exequente o confuso documento juntado sob ID 13171168. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei o pedido ID 13171166.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011165-86.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO, ROBERTO ALBERTO NACHIF, HELIO BAIS MARTINS, HELDIR FERRARI PANIAGO, LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR, CARLOS MARTINS JUNIOR, HELIO MANDETTA, PAULO CORREA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CHEBEL, INES NIMER LETTE, CAROLINA NIMER LETTE, MARCELO NIMER LETTE, MARCIO MIMER LETTE, FELIPPE NIMER LETTE, ODIR ANTONIO NIMER LETTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJ-e.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001001-28.2009.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-70.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ELENIR MACHADO DE MELO, OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PAITL, ALCIDES TOCIBIRO HIGA, RENATO BARBOSA DE REZENDE, CICERO LACERDA FARIA, MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, NAZARETH DOS REIS, CLEIDE MACHADO CHAVES, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: NIDIA JUNQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJ-e.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0004908-11.2009.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 13448809, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o resultado da consulta INFOJUD realizada sob IDs 12855018 e 12855018.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009882-04.2003.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005340-20.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUAN CARLOS PALANDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CARLOS ROBERTO CERQUEIRA, FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RODRIGUES - MS5821  
TERCEIRO INTERESSADO: KEILA CRISTINA PALANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELLO RICCI NETO

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a Defensoria Pública da União, curadora especial do réu Fernando Alvares Machado Cerqueira, nos termos da decisão de fls. 389/390, ID 17903660.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008650-41.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAQUE - MS14707

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a OAB/MS intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de junho de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 4264

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004384-14.2009.403.6000** (2009.60.00.004384-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5) ) - FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHÃ - espólio X MARIA MARANHÃ DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP009949 - JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS)  
REPÚBLICAÇÃO: 1- Fls. 1728/1729: a transferência determinada por este Juízo através do ofício nº 374/2018-SD01 já foi cumprida pela CEF, conforme se vê do expediente e documentos de fls. 1730/1734. Resta, pois, prejudicado o pedido de fls. 1728/1729. 2- Fls. 1736/1737: nestes autos, ao contrário do que ocorreu nos feitos de nºs. 0004385-96.2009.403.6000 e 0004387-66.2009.403.6000, os precatórios em favor dos herdeiros de José Rubens Vendramini foram expedidos sem destaque de honorários contratuais (nesse sentido, a r. decisão de fls. 745/747 e os ofícios requisitórios de fls. 767/770). Portanto, não existem valores, nestes autos, a serem transferidos para a demanda que tramita perante a Justiça Estadual, na qual se discute o destino dos honorários contratuais destacados naqueles outros dois cumprimentos de sentença. Indeferido, assim, o pedido formulado pelo Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado, às fls. 1736/1737. 3- Fls. 1747/1748: da mesma forma, não merecem acolhimento os pedidos formulados pelo Dr. José Archimedes de Paula Santos (de reserva de honorários contratuais nas parcelas vincendas e de intimação dos herdeiros de José Rubens Vendramini para devolverem, mediante depósito judicial neste processo, todos os honorários contratuais já levantados). Conforme asseverado no item acima, nestes autos, por expressa determinação deste Juízo (r. decisão de fls. 745/747), não houve destaque de honorários contratuais quanto aos ofícios requisitórios expedidos em nome dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. Aliás, este Juízo já proferiu decisão às fls. 803/804 (reiterada às fls. 1177 e 1354/1355), no sentido de que, não havendo consenso acerca dos honorários contratuais, como é o caso, os interessados devem buscar as vias ordinárias, no Juízo competente, para dirimir tais questões. Nesse contexto, indefiro os pedidos de reserva e de devolução de valores referentes a honorários contratuais, formulado pelo Dr. José Archimedes de Paula Santos. 4- Fls. 1748/1750: anote-se e observe-se quanto aos advogados constituídos. 5- Fls. 1756: ao que parece, referido expediente é reiteração do ofício juntado à fl. 1711, o qual já foi atendido, conforme certidão de fl. 1711v. 6- Fls. 1757/1758: diante do pagamento da parcela nº 09, proceda-se conforme as parcelas anteriores, nos termos da decisão de fl. 1572. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JACIR FENNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

**DESPACHO**

Considerando o recurso interposto pela parte impetrante (ID 18374403), intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FLORI JOSE DE PELEGRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - **Indeferido** os pedidos ID 15559107 e 16094411, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16094411.

2 – **Indeferido** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15002939).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Flóri José de Pelegrin (ID 12078034) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Flóri José de Pelegrin, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: NAIM DIBO NETO e CAROLINA COURY DERZI.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde os exequentes NAIM DIBO NETO e CAROLINA COURY DERZI pleiteiam recebimento de **R\$ 28.927.377,32** (vinte e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) – sendo **R\$ 28.648.795,57**, o valor principal, e **R\$ 278.581,76**, a título de verba honorária –, em razão de *decisum* já transitado em julgado, que fixou a indenização a ser paga aos expropriados na ação de desapropriação nº 0007846-91.2000.403.6000. Também pleiteiam “o levantamento dos valores depositados nestes autos a título de benfeitorias e saldo de TDA’s, com seus devidos acréscimos, bem como seja expedido Alvará de Levantamento dos TDA’s bloqueados e vencidos, acrescidos dos respectivos juros e consectários legais.” (ID 8317292).

A peça que deflagrou o cumprimento de sentença na via eletrônica veio acompanhada dos documentos IDs 8317294 a 8318006, de seu turno, complementados nos IDs 8774866 a 8774884.

Em impugnação parcial ao cumprimento de sentença (ID 9179793/9179794), o INCRA alega haver excesso de execução, apontando as seguintes inconsistências nos cálculos dos exequentes: “a. Considerou como valor ofertado pelo INCRA para Terra Nua, a quantia de R\$ 1.785.969,17, quando o correto seria R\$ 1.786.969,17 conforme demonstrativo de lançamento de TDA a fl. 60; b. Computou reembolso de honorários referente a depósito de benfeitorias no valor atualizado de R\$ 58.608,29, sem comprovação e previsão expressa no título judicial. Não observamos guia de depósito anexada no referido processo; c. Apresentou percentual acumulado de 203,82% para os juros compensatórios, tendo considerado as taxas fixadas na decisão do título executivo, vez que com as alterações nas taxas em face da decisão preferida pelo STF na ADI nº 2332/DF, aludido percentual torna-se inadequado.” Informa como devido o montante de R\$ 18.363.305,69 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Réplica no ID 9685007, na qual os exequentes: concordam que houve erro de digitação quanto ao valor da terra nua; apresentam esclarecimentos/documentos quanto ao reembolso dos honorários periciais descontados do depósito das benfeitorias; e rechaçam os argumentos apresentados pelo executado no que tange à aplicação da Lei nº 13.465/2017 e do julgamento da ADI 2332/DF, para fins de fixação da taxa de juros compensatórios. Na mesma ocasião, os exequentes aduziram que deve ser adotada a forma de cálculo apresentada pelo INCRA, no tocante à sucumbência (aplicação da Súmula 131 do STJ), apresentando como valor total devido, a quantia de R\$ 29.553.131,81 (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e um centavos), atualizada para 01 de maio de 2018.

No ID 15230277 os exequentes pleiteiam o pagamento do valor incontroverso e reiteram o pedido de autorização para levantamento dos 20% restantes da oferta inicial. No ID 17978376 apresentam alguns precedentes acerca da questão debatida nos autos e, bem assim, reiteram o pedido de levantamento do restante da oferta inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, necessário referir que não se desconhece a Questão de Ordem acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.328.993 (DJe de 04/09/2018), que determinou a suspensão dos processos de conhecimento que versem sobre a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações.

Contudo, a revisão das teses daquela Corte Superior, determinada em razão do julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da ADI 2332, não alcançará, por disposição expressa do julgado do STJ, os feitos já transitados em julgado, que é o caso dos presentes autos.

Não há, portanto, óbice ao processamento deste Feito.

Nos autos principais (nº 0007846-91.2000.403.6000), este Juízo, após acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelos expropriados, assim resolveu o mérito da lide em primeira instância:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação deduzido na inicial, para fins de transferência de domínio do imóvel de matrícula 7.256 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Sidrolândia/MS de Nain Dibo Neto e Carolina Coury Derzi Dibo para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como fixo como total da indenização a ser paga aos expropriados o valor de R\$ 5.729.416,68 (cinco milhões, setecentos e vinte nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Para a terra nua o valor o valor de R\$ 4.672.411,41 (quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos) e, para as benfeitorias o valor de R\$ 1.057.005,27 (um milhão, cinquenta e sete mil, cinco reais e vinte e sete centavos). Esses valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da realização da primeira perícia (março de 2002) e incidirão juros compensatórios sobre a diferença entre o total fixado nesta sentença e a quantia equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor ofertado, a partir da data da efetiva imissão na posse, nos percentuais de 6% ao ano até 13/09/2001 e, de 12% ao ano, a partir dessa data, bem como juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito. Os títulos da Dívida Agrária para pagamento da diferença da indenização pela terra nua deverão ser complementares aos já emitidos para a oferta inicial, respeitando-se os seus prazos para resgate, devendo aqueles cujos prazos de resgate já se expiraram ou se expirarão durante a tramitação do feito ser emitidos com prazo mínimo de resgate e, aqueles a serem emitidos para complementação dos títulos que ainda estão por vencer, observar seus respectivos prazos de resgate.

Condeno o INCRA ao reembolso das despesas realizadas pelos expropriados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% sobre a diferença entre o valor de oferta e o da condenação.

Arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor a ser reembolsado pelo expropriante a título de honorários do(s) assistente(s) técnico(s) dos expropriados, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data.

Defiro o pedido de levantamento dos valores correspondentes a 80% da oferta inicial, inclusive dos TDA's, desde que sejam apresentadas nos autos prova da inexistência de débitos relativos ao imóvel, abrangendo período anterior a data da imissão posse.

PRI." (ID 8317732)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, em sede de recurso de apelação, alterou parcialmente esse *decisum* apenas "para determinar que a parcela do depósito prévio disponibilizada ao expropriado seja corrigida monetariamente até Março de 2002, nos moldes da instituição financeira depositária, para dedução do total da indenização". (ID 8317737).

No ARE 1085848, o Colendo Supremo Tribunal Federal, embora não tenha conhecido do recurso extraordinário, majorou os honorários advocatícios os seguintes termos:

"Majoro, ainda, em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, observados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º desse mesmo art. 85 do referido estatuto processual civil e considerada a orientação que culminou por prevalecer no Plenário desta Suprema Corte no julgamento da AO 2.063-Agr/CE, Res. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX". (ID 8318005).

O trânsito em julgado do *decisum* exequendo ocorreu em 06 de abril de 2018 (ID 8318006).

Essas são, portanto, as balizas a serem utilizadas no presente cumprimento de sentença.

Do que se extrai da petição inicial, da impugnação e da réplica, a controvérsia estabelecida entre exequentes e executado diz respeito a apenas dois pontos, quais sejam: 1) o cômputo de reembolso de honorários referentes a depósito de benfeitorias no valor de R\$ 58.608,29, sem comprovação e previsão expressa no título judicial; e, 2) a utilização do percentual acumulado de 203,82% para os juros compensatórios, em contrariedade às alterações das taxas de tais juros pela decisão preferida pelo STF na ADI nº 2332/DF.

#### **1) Reembolso dos honorários descontados do depósito das benfeitorias.**

As cópias juntadas nos IDs 96985008/9685014 demonstram que, nos autos principais, após a fixação dos honorários em R\$ 17.000,00, para a realização da segunda perícia no imóvel, este Juízo autorizou o levantamento desse valor a partir da conta judicial destinada ao depósito da oferta inicial do INCRA a título de benfeitorias.

Portanto, devidamente comprovado referido levantamento, o que se deu mediante autorização judicial, é devido o respectivo reembolso aos exequentes.

#### **2) Juros compensatórios no percentual acumulado de 203,82%.**

De início, registro que o próprio INCRA consignou, expressamente, em sua impugnação, que, ao apresentar o percentual acumulado de 203,82% para os juros compensatórios, **os exequentes consideraram as taxas fixadas na decisão do título executivo**, quando deveriam ter se utilizado dos novos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo STF na ADI nº 2332/DF.

Com efeito, os exequentes procederam corretamente, eis que, com o trânsito em julgado da decisão judicial, não pode haver modificação do *decisum*, salvo por meio da competente ação rescisória.

Note-se que no presente caso o trânsito em julgado operou-se em **06 de abril de 2018**; antes, portanto, da decisão proferida pelo STF na ADI nº 2332/DF, a qual, apesar de produzir efeitos *erga omnes* e ter caráter vinculante, **não atinge os processos em que já se operou a coisa julgada**.

É que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade não opera seus efeitos diretamente sobre sentenças já transitadas em julgado, cuja desconstituição deve ser realizada por meio de ação rescisória.

A respeito, transcrevo excertos de decisão recentemente proferida pelo e. TRF da 4ª Região, calcada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e em caso semelhante ao dos autos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos opostos em execução de sentença oriunda de ação de desapropriação, determinou o cômputo dos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista o que consta no título judicial exequendo.

Em suas razões, o agravante alegou que os juros compensatórios devem ser apurados em 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento que, em 28/05/2018, reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, caput e § 1º, do Decreto-lei n.º 3.345/1941. Sustentou que a alteração do percentual adotado não configura ofensa à coisa julgada, mas, sim, adequação decorrente da alteração do estado de direito, já que cessaram os efeitos provisórios da medida cautelar que autorizara a fixação da taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Com base nesses argumentos, requereu a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

(...).

Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razão para a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a coisa julgada fundada em lei ou interpretação de lei declarada, supervenientemente, incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal não é automaticamente rescindida. A pretensão à modificação ou desconsideração de coisa julgada formada anteriormente ao precedente paradigma **deve ser veiculada em ação rescisória dentro do prazo legal (decadencial)**. Com efeito, para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [fora da via rescisória], exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, **tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda** (STF, RE 611.503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18/03/2019 PUBLIC 19/03/2019 - grifei).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. **Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18/03/2019 PUBLIC 19/03/2019 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. DEFINIÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA. QUESTÃO JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. §1º E 475-J, §1º CPC/73. 1. No caso dos autos, no julgamento do agravo de instrumento n. 5031284-98.2014.4.04.0000, transitado em julgado, foi definida a parcela do crédito exequendo que deve ser retida para fins de compensação com honorários advocatícios devidos pelo exequente nos embargos à execução, razão pela qual esta questão não pode ser rediscutida neste agravo de instrumento. 2. É inaplicável o art. 741, II, §1º do CPC/73 nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo. Precedentes do STJ. 3. **Conforme julgado no RE 730.642 (Tema 733), a sentença transitada em julgado, ainda que fundada em preceito normativo supervenientemente declarado inconstitucional, não sofre reforma ou rescisão automática. Para tanto, deve ser utilizado o recurso próprio ou a ação rescisória.** 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009714/85.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/06/2017).

(...).

Observe-se que os encargos incidentes sobre o valor da indenização foram objeto de deliberação específica em mais de uma instância recursal, tanto na fase de conhecimento como na de execução, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em momento anterior ao pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 15-A, caput e § 1º, do Decreto-lei n.º 3.345/1941 (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – DF).

Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso”. (TRF4, AG 5005870-25.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/06/2019).

Portanto, as alterações (legislativas e de interpretação) ocorridas posteriormente à formação do título exequendo não devem atingi-lo, de modo que os cálculos elaborados pelos exequentes estão corretos, eis que observadas as taxas ali fixadas a título de juros compensatórios.

#### **Honorários de sucumbência da fase de conhecimento.**

A parte exequente concordou com a forma mais vantajosa de cálculo da verba de sucumbência apresentada pelo INCRA, razão pela qual também considero incontroverso esse ponto, embora o valor indicado pelos exequentes seja maior (o que decorre da inclusão da parcela relativa aos juros compensatórios).

Nesse contexto, porque em conformidade com os parâmetros fixados no título judicial ora em execução, devem ser acolhidos por este Juízo os cálculos apresentados pelos exequentes no ID 9685017/9685020.

Quanto à forma de pagamento da indenização, o título exequendo fixou que tal deverá se dar por meio de Títulos de Dívida Agrária – TDAs, complementares aos já emitidos nos autos, para fins observância dos prazos estabelecidos para o resgate.

Com efeito, os prazos de resgate de todos os títulos já venceram (o último expirou em 01/10/2018 – ID 8317512, pág. 2), razão pela qual o pagamento da indenização ora em execução deverá se dar em espécie. Registro, outrossim, que não houve impugnação por parte do INCRA quanto ao pedido de expedição dos respectivos precatórios.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação parcial apresentada pelo INCRA e **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 9685017/9685020.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, **condeno** o INCRA em honorários sucumbenciais, estes fixados em **10%** (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (ou seja, valor controvertido no item dos juros compensatórios e no item dos honorários periciais descontados da oferta inicial), nos termos do artigo 85, §1º e §3º, do CPC.

**Autorizo**, desde já, com fulcro no artigo 535, §4º, do CPC, a requisição do valor incontroverso de **R\$ 18.363.305,69** (dezoito milhões, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 585.334,51** (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Preclusas as vias impugnativas e estabilizada a presente decisão, requisite-se o pagamento do valor remanescente.

**Defiro**, por fim, o levantamento dos valores depositados nos autos e dos TDAs bloqueados e vencidos, referentes aos 20% da oferta inicial (os outros 80% já haviam sido levantados – ID 8317735).

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CLÁUDIO MARCOS DIBO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o exequente Cláudio Marcos Dibo pleiteia o recebimento de **R\$ 25.852.354,98** (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de valor principal; e, **R\$ 1.029.707,87** (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de verba honorária, em razão de *decisum* transitado em julgado, que fixou a indenização a ser paga ao expropriado na ação de desapropriação nº 0007847-76.2000.403.6000. Também pleiteia “o levantamento dos valores depositados nestes autos a título de benfeitorias e saldo de TDA’s, com seus devidos acréscimos, bem como seja expedido Alvará de Levantamento dos TDA’s bloqueados e vencidos, acrescidos dos respectivos juros e consectários legais.” (ID 9829599).

A peça que deflagrou o cumprimento de sentença na via eletrônica veio acompanhada dos documentos IDs 9829704 a 9829748.

Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID 10617487/10617490), o INCRA alega haver excesso de execução, apontando como principal inconsistência no cálculo do exequente, a não observância das alterações nas taxas dos juros remuneratórios, em face da decisão preferida pelo STF na ADI nº 2332/DF Informa como devido o montante de **R\$ 17.591.262,45** (dezessete milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Réplica no ID 11150668, na qual o exequente rechaça os argumentos apresentados pelo executado, no que tange à aplicação do julgamento da ADI 2332/DF, para fins de fixação da taxa de juros compensatórios.

No ID 15229629 o exequente pleiteia o pagamento do valor incontroverso e reitera o pedido de levantamento dos 20% restantes da oferta inicial. No ID 17978398 apresenta alguns precedentes acerca da questão debatida nos autos e, bem assim, reitera o pedido de levantamento do restante da oferta inicial.

**É o relato. Decido.**

Inicialmente, registro que no caso dos presentes autos, diversamente do ocorrido no Feito similar (5003406-34.2018.403.6000), também apreciado por este Juízo nesta data, aqui o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em data posterior (em **06/06/2018** – ID 9829748) à r. decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332/DF (publicada em **28/05/2018**).

Com efeito, embora a Questão de Ordem acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.328.993 (DJe de 04/09/2018) tenha determinado a suspensão do processamento apenas dos Feitos **sem trânsito em julgado** e que versem sobre a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, entendo de bom alvitre, neste caso, determinar o sobrestamento do Feito.

É que, como visto, o trânsito em julgado do título judicial ora em execução ocorreu em data posterior à decisão de mérito da ADI 2332/DF, o que requer, inclusive, observância ao disposto no artigo 535, §5º e §7º, do CPC[1].

Portanto, no que tange à parcela controvertida (que, no caso, restringe-se aos juros compensatórios), há óbice ao processamento do presente Feito.

Outrossim, diante do que dispõe o artigo 535, §4º, do CPC, não há impedimento ao pagamento do valor incontroverso.

Quanto à forma de pagamento da indenização, o título exequendo (ID 9829732) fixou que tal deverá se dar por meio de Títulos de Dívida Agrária – TDAs, complementares aos já emitidos nos autos, para fins observância dos prazos estabelecidos para o resgate.

No entanto, os prazos de resgate de todos os títulos já venceram (o último expirou em 01/10/2018 – ID 9829707, pág. 50), razão pela qual o pagamento da indenização ora em execução deverá se dar em espécie. Registro, ainda, que não houve impugnação por parte do INCRA quanto a essa forma de pagamento da indenização.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até posterior deliberação.**

Contudo, **autorizo**, desde já, com fulcro no art. 535, §4º, do CPC, a requisição do valor incontroverso de **R\$ 17.591.262,45** (dezesete milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo **R\$ 672.639,39** (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais.

**Defiro**, por fim, o levantamento dos valores depositados nos autos e dos TDAs bloqueados e vencidos, referentes aos 20% da oferta inicial (os outros 80% já haviam sido levantados – ID 9829734).

**Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.**

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

---

[\[1\]](#) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DIEGO SAQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Constato que, conforme certidão lançada no ID 18429799, GRU e comprovante de pagamento ID 1842560, o recolhimento das custas judiciais foi realizado com código de recolhimento incorreto (Código de Recolhimento: 18826-3), quando o código correto seria o “**18710-0**”.

Observo, ainda, que o recolhimento foi realizado no Banco do Brasil, sendo que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que tal deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer **agência da Caixa Econômica Federal**, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF no local.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE DE OLIVEIRA COSTA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, por ele formulado em formulado em 28/01/2019 (ID 17188782).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 17487333).

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada nos ID's 17530781 e 18428155/18428157.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 28/01/2019, requerimento visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, cujo requerimento, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, pareça configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, a conclusão da análise depende do resultado de perícia médica designada para o dia 22/07/2019 (ID's 18428155/18428157):

*“1 - Comunico que o requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência foi analisado e está aguardando a realização de perícia médica, agendada para 22/07/2019.”*

Por se encontrar justificada, a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXXVIII, CF/88), não se caracterizando a alegada omissão administrativa.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

**ID 17076856 (Petição da impetrante):**

Embora a medida liminar tenha sido indeferida, ao prolatar a sentença de ID 16536742, no dispositivo do *decisum* de mérito expressamente constou:

*“Diante do exposto, **retifico** a decisão liminar e **concedo a segurança**, determinando à autoridade coatora que libere o saldo credor de FGTS da Impetrante e efetue a amortização do contrato habitacional supracitado”.*

Verifica-se, desse modo, a concessão de medida liminar, por ocasião da sentença.

**Defiro**, pois, o pedido formulado pela impetrante.

Oficie-se, como requerido, à CEF, para que libere o saldo da conta vinculada de FGTS da impetrante para exclusiva amortização do saldo devedor do contrato habitacional nº 1.4444.0893566-1, adequando-se as prestações mensais de acordo com o saldo devedor remanescente.

**Intimem-se.**

Dê-se normal prosseguimento ao Feito.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.
3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor da Sociedade Individual de Advocacia de titularidade do causídico.
4. Assim, expeça-se o requisitório em favor de Marcelo Luís Omizzolo, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e da sociedade de advocacia, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.
5. Observe-se que o exequente **não** comprovou a devolução do crédito recebido à maior e, assim sendo, o valor **deverá ser requisitado à ordem do Juízo**.
6. Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Marcelo Luís Omizzolo (ID 17961905) até a data do depósito.
7. Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.
8. Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Marcelo Luís Omizzolo, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.
9. Oportunamente, arquivem-se.
10. **Cumpra-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.
3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor da Sociedade Individual de Advocacia de titularidade do causídico.
4. Assim, expeça-se o requisitório em favor de Senaldo Reissdorfer Wobeto, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e da sociedade de advocacia, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.
5. Observe-se que, conforme se vê no relatório ID 17971946 e demais peças pertinentes aos autos principais, o exequente Senaldo Reissdorfer Wobeto não recebeu o seu crédito relativamente ao principal. Assim, oportunamente façam-se conclusos os autos nº 0006529-49.1986.403.6000, para tratamento da questão.
6. Nestes autos, vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial, que os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.
7. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2019.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007982-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME, PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO, THAISSA REGINA TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

## DESPACHO

Manifeste-se a executado, no prazo de 10 dias, sobre a informação prestada pela parte exequente sobre a exclusão do nome do devedor dos cadastros do Serasa, em razão do parcelamento da dívida.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010002-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO CEZAR ROSADA

Nome: MARCO CEZAR ROSADA  
Endereço: Rua Pau Brasil, 01, Jardim das Palmeiras, CUIABÁ - MT - CEP: 78080-200

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 14/06/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-41.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE BARROS, FLAVIA DOS SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

## DESPACHO

Intimem-se Andrea de Barros e Flavia dos Santos Cabral para, querendo, pagar o débito, referente à condenação sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523, caput, e § 1º do referido diploma legal.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002184-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, 521, - até 898/899, Parque Residencial Aquarius, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % do valor da causa, com fundamento no artigo 90 do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: JOSE VITORIO PIVA

Nome: JOSE VITORIO PIVA  
Endereço: Rua Barão de Itapary, 173, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-200

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

**Decido.**

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 AUTOR: ARNOLDO MIRANDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tril Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.
- 3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será a classe processual será alterada para Cumprimento de Sentença CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.
5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s)".

#### EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010410-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 REQUERENTE: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234  
 ESPOLIO: MAVYD ACHE ASSUMPCAO HARMON

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO ABEL ANTUNES POMPEU** em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão no julgado (f. 89-93).

Alega, em síntese, que houve erro de processamento da medida requerida, como antecedente e não incidental, sem pronunciamento judicial sobre o pedido de substituição de penhora no rosto dos autos por penhora de ativos; que a nomenclatura da inicial é diversa do julgado, pois considerou o pedido como uma nova ação, ao ponto de não levar em consideração a gratuidade processual já deferida nos autos principais; e que em nenhum momento pretendeu nova judicialização da questão, mas apenas garantir o resultado da execução em curso.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão, situação em que não se enquadra a sentença proferida nos autos.

Ao revés, a sentença enfrentou todas as questões de forma adequada e bem fundamentada, com a clareza necessária, não estando caracterizada nenhuma omissão.

Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para rediscutir a conclusão adotada no julgado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. [...]

**4. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes.**

5. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos íntimos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada.

[...] 10. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários recursais. (STJ, Terceira Turma, REsp 1642139/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No mais, a alegação da ocorrência de erro de processamento da medida requerida, como antecedente, é totalmente infundada. Do acesso dos autos no PJe, verifica-se que a classe foi cadastrada como "tutela cautelar antecedente", cadastro este realizado pela advogada do autor quando ajuizou a ação.

Nesse ponto, a Resolução nº 88, de 24/01/2017, consolidando as normas relativas ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região dispõe que:

Art. 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observados os limites e formatos abaixo previstos: [...]

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

**I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;**

**II – informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível;**

**III – informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal;**

**IV – informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração;**

V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

Portanto, verifica-se que o próprio patrono do autor realizou tal cadastro, e dentre os pedidos da inicial, constou “seja julgada totalmente procedente a presente ação”; além da citação da requerida, para apresentar resposta, sob pena de surtirem os efeitos da revelia.

Ainda assim, independente da nomenclatura que se dá à ação, o importante é identificar o provimento jurisdicional que se busca; e, no caso, o autor objetiva o deferimento de medidas cautelares, dentre elas a substituição de penhoras, para a satisfação do crédito remanescente que detém, referente aos autos nº 000135-79.1993.403.6000.

Logo, como ressaltado no julgado, há inadequação da via processual eleita (ainda que de forma incidental), pois a sentença que se pretende satisfazer já está sendo executada nos autos principais de nº 0000135-79.1993.403.6000, devendo os valores devidos serem cobrados **no bojo dos autos principais**, e neles serem feitos os pedidos/requerimentos que entender pertinentes.

Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo ao acolhimento do pleito, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo em seus termos a sentença atacada, inclusive no que se refere ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO & CIA LTDA - ME, MARCELO VILALBA ANTONIO, IRAPUA ANTONIO, MARCOS VILALBA ANTONIO

#### SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial notificada nos autos (ID 13043823).

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face da composição realizada.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008292-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO

Nome: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO  
Endereço: Rua Professor Ethamil Bento de Assis, 222, Jardim Ana Eliza, CAMPO MOURÃO - PR - CEP: 87303-270

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/06/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012322-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANNA PAULA CRUZ DE ABREU FREITAS

DESPACHO

**Manifeste-se a OAB/MS, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.**

**No silêncio, arquivem-se.**

**CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DALVELIZA LEITE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SAFRA S A, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO SANTANDER S.A.  
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 20141, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011  
Nome: BANCO SAFRA S A  
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-930  
Nome: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP  
Endereço: Rua Antônio Corrêa, 235, sala 09, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460

## DESPACHO

### **Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo **o dia 30/07/2019, às 17:00**, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

**Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALARICO GOMES VILALBA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI REZENDE DA ROSA - MS12674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo será remetido ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EVALDO VICENTE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Em nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HUDNA ALVES GUTIERREZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, tendo sido **dado provimento à remessa oficial, denegando a segurança**.  
Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será remetido ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSIS & PASSOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000628-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MARILDA GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237-A, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Em nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003630-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112  
EXECUTADO: SEBASTIAO RAMIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
Nome: SEBASTIAO RAMIRES  
Endereço: Rua Hematita, 51, Coopharádio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-130

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014715-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício precatório, sendo que, em razão da proximidade do prazo de envio para o exercício deste ano, deve ser anotado que a quantia será vinculada a este Juízo, a fim de que, em caso de eventual recurso, seja possível o cancelamento do ofício.

Ademais, considerando os termos da sentença proferida e do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; observando a razoabilidade e proporcionalidade mantida por este Juízo, e os termos do art. 85, § 3º, do CPC/15, e, considerando ainda, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária sucumbencial em 8% (oito por cento), mais 1% (um por cento) - acrescentado pelo TRF3 (f. 239 dos autos físicos), totalizando 9% (nove por cento) do valor da condenação.

**Intimem-se as partes.**

**Após, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.**

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO BORGES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CSS REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, SILVANA TEVES ALVES, SIMONE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IACTA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou que a parte executada quitou administrativamente a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito.

O pedido enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Levantem-se eventuais constrições realizadas.

Custas judiciais e honorários advocatícios na forma pactuada.

Diante da expressa desistência da exequente ao prazo recursal, com a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005561-76.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCESSOR: ELBIO AFONSO MENEGHEL, ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL, CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE, MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 18423726), por meio de DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-62.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do ofício ID 18510370.

Intime-se a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007691-70.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande

AUTORES:

MARIA JOSE ANDERSON FIALHO,  
ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO  
INVENTARIANTE: ANDRÉ FIALHO DE CASTRO  
Advogado: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - SP158886,

RÉU:

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA,  
FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

D E C I S ã O

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao INCRA a conclusão do processo de certificação da Fazenda Nova Um, com a análise dos documentos já encartados no processo administrativo de nº 54.290.000007/2008-06, no prazo de trinta dias. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Foi requerido ao INCRA a certificação do imóvel de sua propriedade, com matrícula no SRI da Comarca de Corumbá (MS), nº 1.071 e nº 4.888. No entanto, o INCR informou que, em trabalhos topográficos, constatou que "parte do imóvel em questão esta sobrepondo o Território Indígena Kadiwéu", bem como, nesse sentido, houve parecer da FUNAI, mantendo o entendimento de que "parte da propriedade estaria incidindo parcialmente na terra indígena".

Assim, foi mantida pelo INCRA a objeção de certificação da propriedade.

Argumentou que, pelo fato de o INCRA requerer parecer da FUNAI e, depois de tal manifestação, manter o indeferimento de certificação, a parte autora entende que a FUNAI deve ser ré no processo, já que a certificação não ocorreu em razão da manifestação desse órgão. Nesse sentido, afirmou que, conforme documentos constantes dos autos, a propriedade da parte autora tem divisas com outras propriedades, que foram certificadas pelo requerido.

Acrescentou, a legislação vigente passou a exigir a adequação do imóvel às regras do georreferenciamento. Essa adequação do imóvel rural à nova legislação somente poderá ocorrer com a certificação do INCRA, ou seja, mesmo que esteja georreferenciado de acordo com as técnicas e regras da nova legislação, a propriedade do autor somente será considerada "apta" à nova legislação se estiver devidamente certificado pelo INCRA. Por esse prisma, ressaltou que o Código Civil, em seu artigo 1.228, prevê que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nessa trilha, a parte autora alega demonstrar que é a proprietária do imóvel, bem como detém documento público que comprova essa propriedade, de modo que a regularização da área, por meio da certificação, é direito de propriedade. Nesse passo, se houver eventual sobreposição de área indígena, essa deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes, o que existe desde o ano de 1984 em processo de demarcação de número 0000003-37.1984.4.03.6000 que está em trâmite neste mesmo Juízo, feito que aguarda decisão.

Assim, resta demonstrado, até a presente data, que a parte autora tem a propriedade integral do imóvel, tendo sido, inclusive, deferida a reintegração de posse de parte da área invadida, o que foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a demora do Estado na formalização de demarcação de terras indígenas e do próprio judiciário na prolação da sentença (1984), não pode impedir o exercício dos direitos de propriedade do autor.

Juntou documentos.

A referida ação foi redistribuída para esta Vara Federal em razão de prevenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: a conclusão do processo de certificação da Fazenda Nova Um, com a análise dos documentos já encartados no processo administrativo de nº 54.290.000007/2008-06, no prazo de trinta dias –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito e a natureza da pretensão deduzida, tudo à luz das normas de regência e da orientação jurisprudencial sobre a questão em exame.

Deveras, resta demonstrada, ao menos em parte, a propriedade do imóvel em questão. Nesse ponto, é fato conhecido deste Juízo que a efetiva propriedade de parte da área – são duas matrículas nº 1.071 e nº 4.888 com registro no Município de Corumbá (MS) – está em discussão nos autos nº 0000003-37.1984.4.03.6000, que tramitam por este Juízo.

Ora, mesmo que haja discussão acerca da propriedade de parte do imóvel rural, é forçoso constatar, pelo menos *prima facie*, que a parte autora detém, efetivamente, documento público em que consta como real proprietária do imóvel em questão, de modo que a regularização da área, por meio da respectiva certificação é medida que se impõe, até mesmo para permitir o regular labor da terra.

Ademais, numa prévia análise da relação fático-jurídica, o direito de propriedade da parte autora, com relação à parte do imóvel que não é objeto de discussão de sobreposição a território indígena, é garantido pela Constituição da República – art. 5º, XXII – e está sendo aparentemente violado, na medida em que a certificação do imóvel é essencial para a disposição do bem, vale ressaltar a sua transferência aos herdeiros e terceiros, conforme resta materializado no caso vertente.

Assim, eventual sobreposição de área indígena deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes, ou seja, o processo de demarcação. Sobre esse ponto, impende reiterar que tal discussão já está sendo travada naquele sobredito feito (0000003-37.1984.4.03.6000), que, sabidamente, ainda não se encerrou, o que reforça a aparente propriedade integral da parte autora.

Por outro vértice, a demora da Administração na formalização de demarcação de terras indígenas e, em verdade, do próprio Judiciário na prolação de sentença final – ainda que haja muito que se regularizar naquele feito, fato que independe da atuação do Juízo – não pode servir de embaraço para o exercício dos direitos do proprietário, haja visto, como já repassado, tratar-se de direito de propriedade de natureza constitucional.

De tal arte, não se pode, pelo menos em sede de cognição restrita, conceber a demora na expedição de certidão de georreferenciamento ao efetivo proprietário do imóvel, sob o fundamento de existência de sobreposição de área indígena, ainda não decidida definitivamente, sob pena de aparente violação ao direito de propriedade da parte autora, o que constitui, pelo menos à primeira vista, substancial ilegalidade.

Igualmente, é forçoso considerar que eventual alienação do imóvel poderá ensejar prejuízo a compradores não cientes do contexto fático-jurídico em que o imóvel está inserido, o que não se pode admitir. Então, a expedição da certidão de georreferenciamento em questão deve conter alerta sobre a existência de processo administrativo de demarcação, a fim de não ensejar eventual prejuízo a terceiros.

Nesse passo, veja-se a orientação traçada por nossa Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS N°S 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RUR. **GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INC** **DIREITO DE PROPRIEDADE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE** **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a **identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas.**

2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações.

**3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII).**

4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (§ 2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), **há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.**

**5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.**

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF3. PRIMEIRA TURMA. AI 00023686920144030000. e-DJF3 Judicial 1, de 03/11/2014.

[Excertos adrede destacados.]

Como se pode concluir, o direito de usar e gozar da coisa, insito ao direito de propriedade garantido na Carta Constitucional, deve ser garantido à parte autora, ainda que com a anotação da existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena e da discussão judicial existente sobre o tema.

Por corolário, vislumbram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, ou seja, a garantia constitucional, que depende, na prática, legalmente da certificação aqui pleiteada.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, o pedido de liminar**, para o fim de determinar ao INCRA que conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de **trinta dias**, a contar da intimação da presente, expedindo, por conseguinte, a respectiva certidão do georreferenciamento, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, **à exceção da existência dos processos administrativo e judicial de demarcação de terra indígena, que devem ser anotados na certidão emitida.**

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se com urgência.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente N° 6380

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA DE FREITAS(MS020637 - BIANCA CASTRO DOS SANTOS)

1- Chamo o feito à ordem 2- Observo que o réu Elcio Cavassa de Freitas foi representado no processo por advogado dativo, razão pela qual possui direito à intimação pessoal da sentença, o que ainda não foi realizado nos autos. 3- Assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Corumbá/MS, no endereço indicado a fls. 07 (Rua Mato Grosso, nº 89, Bairro Universitário), para que o réu tome ciência da sentença de extinção de sua punibilidade e se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a eventuais bens de sua propriedade a serem restituídos. 4- Sem prejuízo, em vista do requerimento de fls. 1112, levando em conta a atuação do advogado dativo, arbitro no valor máximo da tabela do CJF os honorários advocatícios em favor de Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215. Promova-se a ordem de pagamento. 5- Por cautela, tendo em vista que os réus Elcio e Sandra eram casados na época das apreensões, e considerando a enorme discussão quanto à propriedade dos bens apreendidos nesta ação penal, antes de analisar o requerimento de fls. 1118/1119, aguarde-se o cumprimento da intimação expressa no item 3. 6- Publique-se.

Expediente N° 6381

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

1. Vistos e etc.

2. Observo que na data de 13/11/2014 houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos pelo depositário fiel (conforme extrato anexo), de modo que a liminar que havia deferido a suspensão do ato de alienação já perdeu sua eficácia, pelo cumprimento do termo resolutivo imposto pelo E. Tribunal.

3. Além disso, vale salientar que o fato de existir recurso pendente de julgamento na ação penal, não gera impedimento para o ato de alienação antecipada do imóvel e, muito menos, implica em possibilidade de reconhecimento de direito em favor do depositário fiel, até porque, após o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro, foi afastado, na esfera criminal, eventual direito de propriedade sobre o bem.

4. Ocorre que, mesmo já esclarecidos tais pontos, o atual ocupante do imóvel vem tumultuando este processo de alienação judicial, tentando postergar o leilão do bem.

5. Diante disso, não se mostra mais conveniente a manutenção do imóvel sob a posse de Rubens Riquelme Correa e, no intuito de garantir a realização do leilão e evitar tumultos desnecessários, revogo o contrato de renovação de termo de ocupação de imóvel apresentado fls. 438, dos autos nº 0012349-38.2012.403.6000, e determino a intimação do depositário fiel para que desocupe o imóvel no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Junte-se esta decisão nos autos de administração de imóvel supramencionados e expeça-se o necessário naqueles autos.

6. Decorrido o prazo, sem a desocupação voluntária, defiro o uso de força policial, bem como arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a efetiva desocupação do bem.

7. Notifique-se a leiloeira para que realize, com urgência, a avaliação do imóvel objeto dos autos para fins de leilão judicial do bem, juntando laudo com fotos e descrição detalhada das condições internas e externas do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. No caso de resistência injustificada à entrada da leiloeira, o que deverá ser comunicado formalmente a este Juízo, fica desde já autorizada a entrada forçada no imóvel, ou reforço policial.

9. Intime-se.

10. Cumpra-se.

11. Ciência ao MPF.

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**000620-05.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 005/2019-SE03Alienação de Bens do Acusado nº. 000620-05.2018.403.6000Ação Penal nº. 0008835-38.2016.403.6000Interessado: Irlan Kardec de OliveiraO Doutor BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL viem ou dele conhecimento tiverem que a Empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Serrano, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado:BEM A SER ALIENADO A SER ALIENADOS(1) 01 (um) Veículo Chevrolet/S10 LTZ F.D4, 2016/2017, cor vermelha, placas QAA 8218, chassi 9BG148MA0HC403982, registrado em nome de Irlan Kardec de Oliveira. Descrição: O veículo encontra-se aparentemente em bom estado de conservação, com pneus, estofamento e pintura novos, não está em funcionamento devido a bateria estar descarregada, encontra-se no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS. Localização do Bem Delegacia da Polícia Federal, Praça da República, nº 51, Centro, Corumbá/MS.Avaliação: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2019, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2019, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marafixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).\*\*A visitação aos bens é uma facilidade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro.2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA.Quem pretender arrematar dívidas de bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lots, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito delas, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro empacotamento, empacotamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator), anteriores à arrematação.2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcaados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, exarindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo o preço da compra, prorrogar-se-á o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação.4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se.4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC.4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. O ato de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes nos itens 8 a 10;5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou sistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensinar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 12 de junho de 2.019, o presente edital foi digitado por CAMILA DA SILVA SANDIM, Analista Judiciária, e conferido por VINICIUS MIRANDA DA SILVA, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO

Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO

GANOTTI ANTONELLI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, OSVALDO GANOTTI ANTONELLI - SP220748, EDUARDO

REALE FERRARI - SP115274

## DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Diante a alteração das datas designadas para interrogatório dos acusados, expeça-se mandado de intimação para os réus Wilson de Barros Cantero e Neimar Gardenal para o dia **05/08/2019, às 13:00 horas**.

No mais, aguardem-se as audiências designadas para os dias 23 e 24/07/2019 e 05/08/2019, consoante controle de audiências (ID 18292692).

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO  
Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512  
Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274  
Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

## DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Diante a alteração das datas designadas para interrogatório dos acusados, expeça-se mandado de intimação para os réus Wilson de Barros Cantero e Neimar Gardenal para o dia **05/08/2019, às 13:00 horas**.

No mais, aguardem-se as audiências designadas para os dias 23 e 24/07/2019 e 05/08/2019, consoante controle de audiências (ID 18292692).

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO  
Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512  
Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274  
Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

## DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Diante a alteração das datas designadas para interrogatório dos acusados, expeça-se mandado de intimação para os réus Wilson de Barros Cantero e Neimar Gardenal para o dia **05/08/2019, às 13:00 horas**.

No mais, aguardem-se as audiências designadas para os dias 23 e 24/07/2019 e 05/08/2019, consoante controle de audiências (ID 18292692).

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO  
Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SILFI - MS786  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512  
Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274  
Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

## DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18228618), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Diante a alteração das datas designadas para interrogatório dos acusados, expeça-se mandado de intimação para os réus Wilson de Barros Cantero e Neimar Gardenal para o dia **05/08/2019, às 13:00 horas.**

No mais, aguardem-se as audiências designadas para os dias 23 e 24/07/2019 e 05/08/2019, consoante controle de audiências (ID 18292692).

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

Expediente Nº 6383

### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0009274-35.2005.403.6000** (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

FL6414: Defiro a entrega das 4(quatro) pastas verdes contendo documentos apreendidos, através de Termo de Entrega expedido nos autos, por fim, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5957

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002672-33.2002.403.6000** (2002.60.00.002672-0) - JUSCELINO BATISTA PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007121-34.2002.403.6000** (2002.60.00.007121-0) - JOSE NASCIMENTO NUNES CAVALCANTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOHW PACHECO WEIDLICH(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AMILTON GONCALVES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE CAPUZZO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ALERQUIS RODRIGUES DE QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001268-97.2009.403.6000** (2009.60.00.001268-5) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000372-20.2010.403.6000** (2010.60.00.000372-8) - LUCIENE COELHO DE ALMEIDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004781-39.2010.403.6000** - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005433-56.2010.403.6000** - MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005592-96.2010.403.6000** - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005663-98.2010.403.6000** - JOSE RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-98.2010.403.6000** - OG KUBE JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-98.2010.403.6000** - JOSE RIBEIRO BRANCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012782-76.2011.403.6000** - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-67.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-82.2012.403.6000 ()) - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011226-68.2013.403.6000** - NEY LUIZ DE ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001787-96.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADAO CABRAL MANSANO

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004075-27.2008.403.6000** (2008.60.00.004075-5) - JAMIL NAME FILHO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011253-90.2009.403.6000** (2009.60.00.011253-9) - WESLEY ROBINSON PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012249-88.2009.403.6000** (2009.60.00.012249-1) - SARDI OSCAR SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001514-59.2010.403.6000** (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003986-33.2010.403.6000** - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003364-24.2010.403.6000** - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004940-06.2015.403.6000** - WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000620-93.2004.403.6000** (2004.60.00.000620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JATYR MASTRIANI DE CODOY X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS X MATRA VEICULOS S/A(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009964-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009964-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000969-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000969-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003483-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003483-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALDIRENE GAETANI FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Expediente Nº 5964**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011653-94.2015.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara de Coxim no período de 24 a 28 de junho de 2019, redesigno a audiência de conciliação do dia 25.6.2019 (f. 688), para 25.7.2019, às 15h00min. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000036-69.2017.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara de Coxim no período de 24 a 28 de junho de 2019, redesigno a audiência de conciliação do dia 25.6.2019 (f. 190), para 25.7.2019, às 15h00min. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000115-48.2017.403.6000** - JUCELINO PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Considerando minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara de Coxim no período de 24 a 28 de junho de 2019, redesigno a audiência de conciliação do dia 26.6.2019 (f. 186), para 25.7.2019, às 14h00min, com a advertência ali contida, devendo, portanto, o autor apresentar a testemunha arrolada à f. 185, independentemente de intimação. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000200-34.2017.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando minha designação para responder pela titularidade da 1ª Vara de Coxim no período de 24 a 28 de junho de 2019, redesigno a audiência de conciliação do dia 25.6.2019 (f. 371), para 25.7.2019, às 15h00min. Intimem-se pelo meio mais expedito. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ELIDA REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Registro. 18519580. Ciência ao impetrante.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUZIA ANTONIA DE PAULA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Registros 18425225 e 18551049. Manifeste-se a impetrante.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1481

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001386-58.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004214-4) ) - MOVEIS JADALA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA(MS0099999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007509-09.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-93.2014.403.6000 ( ) - FERNANDA DE PAULA SILVA - EPP(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005817-10.1996.403.6000** (96.0005817-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 19-03-2018, da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0005817-10.1996.403.6000 (f. 97-128), declarando indevida a presente cobrança, portanto insubsistente esta execução fiscal, arquivem-se, oportunamente, estes autos.

Antes, porém, libere-se em favor da parte executada o depósito judicial realizado às f. 86, mediante expedição de alvará..PA0,10 Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004440-33.1998.403.6000** (98.0004440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 180 e 188), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguardem-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007218-82.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se a atuação do advogado constituído.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011044-19.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ERIC SOBRINHO AVILA ME(MS011212 - TIAGO PEROSA)

Defiro o pedido de vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a inspeção Geral Ordinária prevista para os dias 27 a 31 de maio de 2019.Devolvidos os autos, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 58-v.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008320-37.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Execução Fiscal 0008320-37.2015.403.6000Embargante: Antônio Ferreira BarbosaEmbargada: União (Fazenda Nacional)Antônio Ferreira Barbosa opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de f. 70, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada. Alegou: i) a decisão foi omissa, pois deixou de apreciar matéria aferível de plano; ii) ainda que não tenha juntado prova da despesa que pretende deduzir nesta ação, os documentos foram apresentados no processo administrativo e poderiam ser trazidos ao feito, se intimado para tanto; iii) o efetivo pagamento das despesas pode ser constatado pelos novos documentos acostados com o recurso; iv) a ausência de trânsito em julgado da ação anulatória proposta no Juizado não modifica a situação, pois eventual recurso não possui efeito suspensivo; v) a União deve demonstrar que os débitos executados são distintos do objeto da ação anulatória. Juntou documentos (f. 77-93).Instada a se manifestar, a exequente defendeu a manutenção da decisão (f. 94).É o que importa mencionar. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso, a decisão embargada não apresenta qualquer desses vícios. As questões postas à discussão foram decididas de forma clara, coerente e fundamentada.Ao concluir pela possibilidade de apreciação de matérias de ordem pública, restou consignado que o exame deve ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, pois em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória.Nesse ponto, observa-se que o próprio executado reconhece não ter produzido as provas necessárias à análise do seu pedido (f. 73).Insta girar que incumbe ao excipiente fazer prova contrária à presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. O ônus incumbe a quem alega, e o direito ao contraditório deve ser exercido no momento oportuno, sob pena de se eternizar a discussão.Ressalta-se que os documentos acostados aos embargos de declaração (com exceção do extrato de tramitação processual atualizado) já existiam à época da exceção de pré-executividade, logo, deveriam ter sido com ela apresentados.Ademais, um dos fundamentos da decisão exarada consistiu no reconhecimento de que a execução fiscal em apreço tem por objeto a cobrança de débito oriundo da Declaração de IRPF 2013-2014, e a ação ordinária visa à anulação dos lançamentos fiscais relativos a 2008, 2009, 2010 e 2012.Portanto, houve pronunciamento expresso sobre a matéria, inexistindo omissão ou obscuridade a serem supridas.O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos à f. 72-76.Intimem-se as partes da presente decisão.Após, cumpra-se a determinação de f. 70.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015138-68.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(MS014701 - DILCO MARTINS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Autos n. 0015138-68.2016.403.6000Exequente: UniãoExecutada: Gráfica e Editora Alvorada Ltda.A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 183-218.Alegou, em síntese: i) ilegalidade da utilização da UFIR na definição dos valores devidos; ii) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; iii) decadência.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos com o prosseguimento da execução (f. 223-228).Os autos vieram conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento deste Juízo.- REQUISITOS DA CDAO Código Tributário Nacional estabelece:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei 6.830/1980:Art. 2º. (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A

execução fiscal objetiva a cobrança dos créditos estampados nas Certidões de Dívida Ativa de f. 81-182, tendo em vista o pedido de substituição formulado às f. 79-80. No caso, elas consignam expressamente o nome do devedor (GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA) e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante nos títulos -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, bem como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011). A menção ao número da notificação/declaração não é requisito exigido pela lei, sobretudo porque nos tributos sujeitos a homologação - como é o caso da grande maioria dessa execução fiscal - a declaração é entregue pelo próprio sujeito passivo, presumindo-se que tais informações sejam do seu conhecimento. Ademais, todos os títulos executivos trazem em seu bojo o número do processo administrativo em que a dívida foi apurada, permitindo ao contribuinte a busca das informações necessárias para embasar sua defesa. Insta girar que é pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade, atributos do ato administrativo, remanescente do procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Quanto às CDAs relativas às multas moratórias, é possível verificar, por simples cálculo aritmético, que o valor cobrado corresponde exatamente ao percentual de 20% do tributo ao qual se refere. Desse modo, não existe nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contém todos os requisitos legais. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em sentido diverso. Sendo assim, afasta o argumento expendido pelo excipiente. - DA UTILIZAÇÃO DO INDEXADOR UFIR O argumento de que os valores teriam sido atualizados a partir de sua transformação em UFIR não restou demonstrado, pois, como se sabe, os tributos devidos à Fazenda Nacional são corrigidos monetariamente apenas pela taxa SELIC. A mera menção nas CDAs do valor da dívida em UFIR não presume que a atualização incida sobre a conversão do tributo. A propósito, segundo afirmado pela executante, a UFIR mencionada nas CDAs não é utilizada para a atualização do tributo, mas sim como fator de conversão, em vista do disposto no art. 57 da Lei n. 8.383/1991. Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 1. Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de Ufir. Assim, os créditos da União, a partir do advento da Lei 8.383/91 até os dias atuais, são inscritos em Dívida Ativa em real e em UFIR, uma vez que o art. 57 não foi revogado por qualquer lei posterior. Portanto, desde 01/04/95 a atualização dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa da União, é realizada pela taxa SELIC, enquanto que a UFIR é utilizada tão somente como fator de conversão no momento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 57 da Lei 8383/91, o que não influi no montante a ser exigido do sujeito passivo. Sobre o tema vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LIQUIDAZÃO. CERTEZA DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO ELIDIDA PELA EMBARGANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 6. Como apontou a UNIÃO em suas contrarrazões, o simples fato de constar o valor da dívida em UFIR não permite inferir que ela tenha sido atualizada por esse critério, eis que o índice adequado para a atualização é a SELIC. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974905 - 0045689-09.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018). Logo, da análise dos títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's. A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá adiante. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, compreendem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELCIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em não alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Destarte, tratando-se de créditos posteriores a abril/1995, incide a taxa SELIC como índice de atualização monetária, sendo legal e constitucional sua adoção. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadencial) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. Impérioio destacar que as datas mencionadas na exceção não possuem qualquer relevância para o instituto da decadência e/ou prescrição. Com efeito, a data de inscrição do débito em dívida ativa, por óbvio, não se confunde com a data da constituição do crédito. A inscrição em dívida ativa é ato de controle da legalidade do processo administrativo que originou o crédito, realizado pela autoridade administrativa, conforme determina o art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, e não possui relação com a anterior constituição do crédito. No máximo, para os créditos não tributários, pode ser considerado como uma causa de suspensão da prescrição, na forma prevista pelo dispositivo legal anteriormente mencionado. Nessa toada, as alegações de decadência expendidas às f. 200-215 se mostram descabidas e afastadas da lei, doutrina e jurisprudência, pois em todas elas há o cotejo entre a data do período de apuração e com a data de inscrição em dívida ativa, marcos temporais que não influenciam a análise da decadência dos créditos exequendos. Outrossim, para afastar as presunções que recaem sobre as certidões de dívida ativa, deve a excipiente fazer prova plena de seus argumentos. Dito de outra forma, para afastar a liquidez da CDA pela decadência, deveria trazer aos autos cópia dos processos administrativos que culminaram na constituição dos créditos, comprovando as datas de constituição, forma de constituição, ausência de causas interruptivas, dentre outros elementos pertinentes para embasar sua peça. Não o fazendo, como no caso sub judice, deixa de se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC), situação determinante para rejeição de plano da exceção oposta. Outrossim, analisando as CDAs constantes nos autos, denota-se que a constituição dos créditos ocorreu, na grande maioria, por declaração do próprio contribuinte, atraindo a aplicação do enunciado da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No que tange especificamente às CDAs n. 13.2.16000864-00 e 13.6.16.003948-47, os créditos foram constituídos por autos de infração notificados ao sujeito passivo em 31/01/2014 (fs. 81-89 e 103-111). O período de apuração mais antigo é de 01/01/2010 (fs. 82,86, 104 e 108), do que se conclui que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. Portanto, descabida a alegação de decadência dos créditos exequendos. No máximo, com relação a alguns créditos, poderia se cogitar da ocorrência de prescrição, considerando a data da constituição definitiva dos créditos com o do ajuizamento da execução fiscal. No entanto, a matéria não foi alegada e, tampouco, comprovada pela excipiente (art. 373, I do CPC). Além disso, à f. 229 há notícia de que a excipiente aderiu a parcelamento tributário em 26/08/2014 (posteriormente rescindido em 07/11/2015), ato que suspende o prazo prescricional, e afasta, também, a prescrição para ajuizamento da execução. Por fim, rejeito a tese de que os tributos não estão detalhados, pois as informações constam expressamente nas CDAs. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 183-218, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários nessa fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, cumpram-se as determinações de f. 219-221, no que for pertinente.

#### EXECUCAO FISCAL

0001887-46.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ACO E ACO VERGALHOES LTDA - ME(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

(Fs. 24/30 e 32/34).

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada junto ao SERASA. Isso porque a inclusão no cadastro de proteção ao crédito mencionado não foi determinada por este Juízo e, segundo indica o extrato de fs. 29/30, tampouco pela União, razão pela qual deverá a parte executada utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito. Neste sentido: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016).

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fs. 32/34), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguardar-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006013-42.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)

(Fs. 24/29 e 31/32).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior ao ajuizamento da execução, não se mostra possível a extinção do processo, o qual terá sua continuidade se ocorrer o inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 24.07.2017 (fl. 26), isto é, em momento posterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, o qual aconteceu em 30.06.2017 (fl. 02).

Desse modo, INDEFIRO o pleito de extinção do processo, formalizado pelo executado à fl. 24 e determinado a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006071-45.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Esta Execução Fiscal foi distribuída em 03.07.2017 (fl. 02).

Após o despacho inicial, a executada compareceu espontaneamente aos autos em 31.08.2017 (fl. 43), noticiou o parcelamento do débito e postulou a extinção do processo, alegando, em síntese, que os valores cobrados encontravam-se devidamente parcelados, com causa de suspensão da exigibilidade desde 30.05.2017. Por isso requereu também a baixa na distribuição e a condenação da executante às penalidades decorrentes da litigância de má-fé e em honorários de sucumbência, por movimentar desnecessariamente o aparato judicial. Juntou os documentos de fs. 44/123 e depois repetiu o pleito às fs. 124/125.

Em 05.09.2017, a executante pleiteou a suspensão do feito por 12 meses, em virtude do parcelamento (fl. 126) e intimada sobre o pedido e documentos juntados pela executada (fl. 128), apresentou a manifestação de fs.

130/131 e os documentos de fls. 132/135.

Pois bem.

Anote-se na autuação o nome do advogado da executada (fls. 43/44).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior ao ajuizamento da execução, não se mostra possível a extinção do processo, o qual terá sua continuidade se ocorrer o inadimplemento do parcelamento firmado.

A documentação apresentada pela executada (fls. 44/123) indica que a dívida foi inscrita em 13.05.2017 (fls. 109-v/110-v) e que o parcelamento do débito perante a Receita Federal do Brasil aconteceu em 30.05.2017 (fl. 98).

Contudo, a adesão ao parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ocorreu apenas em 14.08.2017 (fl. 116/122), isto é, após o ajuizamento deste Executivo Fiscal, distribuído em 03.07.2017 (fl. 02). Desse modo, INDEFIRO os pleitos de extinção do processo, com baixa na distribuição e de condenação da exequente às penalidades de litigância de má-fé e em honorários advocatícios, formalizados pela executada à fl. 43 e repetido às fls. 124/125, e determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento do débito, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007809-68.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X OSWALDO HERCULANO CICERO DE SA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS)

Processo n. 0007809-68.2017.403.6000Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Oswaldo Herculano Cicero de Sá S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AVISTOS em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSWALDO HERCULANO CICERO DE SÁ, objetivando a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 13.1.17.000040-76, no valor de R\$ 37.524,63, atualizado até 24/07/2017 (fl. 02). Determinada a citação, arresto e intimação, houve o bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud no valor integral da dívida (fls. 12-15). A exequente requereu a transformação do bloqueio em pagamento definitivo (fl. 17). O arresto foi convertido em penhora (fl. 19). O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 20-29. Alegou, em síntese, excesso de execução, pois a revisão do lançamento na esfera administrativa acarretou a redução da dívida. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução fiscal até o julgamento do incidente. Ao final, pugnou pela decretação da nulidade da CDA ou sua substituição, bem como a conversão do valor incontroverso em pagamento, com a consequente liberação do remanescente em seu favor. Juntou documentos (fls. 30-190). A tutela provisória foi concedida pela decisão de fl. 191. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que o lançamento foi constituído de ofício e somente após o ajuizamento da execução fiscal foi solicitada a revisão, não ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito; após o acolhimento do pedido administrativo, o valor foi reduzido. Apresentou nova CDA, bem como o demonstrativo do débito na data do bloqueio, anuindo à liberação do excedente. Ao final, pugnou pelo cancelamento do pagamento de honorários (fl. 193-198). As fls. 203-204, o exipiente requereu a extinção da execução com a fixação de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Restou incontroverso nos autos que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial apresentava excesso, uma vez que não haviam sido deduzidos valores que foram objeto de questionamento na esfera administrativa. É o que mostra a cópia da decisão acostada às fls. 34-35. A exequente apresentou nova CDA, adequando o valor do débito após a revisão do lançamento (fls. 194-196). Trouxe, ainda, demonstrativo atualizado da dívida na data do bloqueio (janeiro/2018: R\$ 16.163,46), não se opondo à liberação do excedente. Da análise dos autos, verifico que ao deferir o pedido de revisão, a autoridade administrativa reduziu o imposto suplementar principal para o montante de R\$ 5.335,69 - conforme discriminado na nova CDA -, mencionando, no entanto, a possibilidade de compensação com imposto a restituir do exercício de 2011 (fl. 35). Ocorre que o imposto a ser restituído relativo ao exercício de 2011 não é objeto de discussão nestes autos; sendo assim, eventual questionamento acerca desse crédito deve ser buscado na via administrativa. Com relação à substituição da CDA, o art. 203 do CTN dispõe: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Em que pese essa situação, vejo que o exipiente não pretende impugnar a parte modificada do título, como se deduz da manifestação acostada às fls. 203-204. Por fim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2017; o pedido de revisão administrativa do lançamento foi protocolado em 05/07/2018; e a decisão que culminou com a redução do débito foi proferida em 12/11/2018, entendendo devida a fixação de honorários de sucumbência, com supedâneo no princípio da causalidade, uma vez que foi necessária a apresentação deste incidente processual para obter a regularização do feito, onerando a parte executada e, por conseguinte, dando ensejo ao pagamento da verba. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC/2015. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do exipiente. Fixo-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com filio no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Converta-se o valor incontroverso (R\$ 16.163,46) em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional), com os dados informados à fl. 193, liberando-se o remanescente ao executado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008093-76.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ISAQUE CUSTODIO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

#### VISTOSEMINSPEÇÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ISAQUE CUSTODIO, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 22.094,12.

Após o bloqueio de valores (fl. 23), o executado compareceu aos autos e requereu a liberação do montante bloqueado, bem como indicou veículo à penhora (fls. 24/27).

Liberados os valores, a credora concordou com a indicação do bem (fl. 121).

Ao analisar tais pedidos, foram determinados a lavratura do Termo de Penhora, a intimação do executado para assinar esse Termo no prazo de 05 (cinco) dias e o registro da constrição no sistema Renajud (fl. 123).

Pois bem.

O despacho de fl. 123 foi publicado em 28.03.2019 (fl. 124-v) e, 1 (um) dia antes dessa publicação, o executado juntou a petição e documentos de fls. 125/136, na qual noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do processo.

Instada sobre esse pedido, a exequente requereu também a suspensão do feito, em virtude do parcelamento (fl. 137), ensejando o acolhimento dos pleitos (fl. 139).

Desse modo, uma vez suspensa a Execução Fiscal devido ao parcelamento do débito antes de se lavar e assinar o Termo de Penhora, não vislumbro mais qualquer razão ou utilidade para que o executado assine tal documento, como peticionou à fl. 121, seja por que a adesão ao parcelamento ocorreu em 22.02.2019, isto é, antes mesmo de ser publicado o despacho que determinou a lavratura desse Termo, seja por que não seria razoável juridicamente efetuar a constrição em bem do devedor cujo débito encontra-se parcelado.

Assim, indefiro o pedido formalizado pelo executado à fl. 140.

Em consequência, mantenho a suspensão do processo já deferida à fl. 139, e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 1482

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000106-38.2007.403.6000** (2007.60.00.000106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006510-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS0006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012063-21.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-91.2016.403.6000 ()) - EDSON ESNARRIAGA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 10-11 e 34, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014666-67.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-79.2012.403.6000 ()) - ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILLIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

F. 49-50:

(1) Em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), as cópias dos processos administrativos relativos ao feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(2) Quanto à documentação especificamente referente aos parcelamentos dos créditos discutidos nos autos - datas dos requerimentos, concessão, consolidação e demais documentos/extratos pertinentes e ainda não trazidos ao feito às f. 34/45 -, defiro o pedido da embargante para que a União promova sua juntada, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias.

(3) Indefiro o pedido da embargante para que seja produzida prova pericial para apuração de eventual excesso dos créditos. Isso porque não se mostra possível a realização de perícia contábil com base em dívida genérica e não especificada acerca da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos em pauta (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003, p. 232).

Com efeito, é ónus da parte devedora apontar os índices, legislação, ou valores que entenda indevidos (art. 373, I, CPC). Assim, não se revela justificável a formulação de indagação genérica acerca de eventual excesso de execução, mormente considerando que as informações essenciais à forma de cálculo do débito encontram-se consignadas nos títulos executivos, bem como que os processos administrativos que deram origem aos créditos encontram-se à disposição do contribuinte em sede administrativa, não havendo a parte demonstrado a recusa de seu fornecimento pela embargada (art. 41 LEF).

(4) No que se refere ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos na execução, os quais consistem em maquinário utilizado pela empresa para o desenvolvimento de suas atividades (cf. f. 75, 82 e certidão da oficial de justiça de f. 92-94 dos autos apensos), considerando as manifestações das partes e a discussão acerca do alcance da alegada essencialidade de tais bens para sua eventual impenhorabilidade: INTIME-SE, primeiramente, a embargante, para que traga aos autos relação completa do maquinário que guarnece a empresa, bem como a respectiva função desenvolvida por tais bens para o exercício da atividade empresarial, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte deverá ainda manifestar-se quanto ao disposto no art. 805, parágrafo único, no mesmo prazo.

POR TODO O EXPOSTO:

(I) Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Após, intime-se a União para o mesmo fim, dando-lhe também ciência da documentação a ser juntada pela requerente, para manifestação no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retornem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008118-89.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-29.2012.403.6000 ()) - MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME X OSCAR HARUO MISHIMA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte embargante quanto à tempestividade do presente feito, considerando o disposto no art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002435-71.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-12.1997.403.6000 (97.0001566-1)) - ROBERTO MARINHO SOARES JUNIOR(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação apresentada pela União intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006084-69.2002.403.6000** (2002.60.00.006084-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008700-12.2005.403.6000** (2005.60.00.008700-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NADIR VILELA GAUDIOSO(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Autos n. 0008700-12.2005.403.6000 - Execução Fiscal Antes de apreciar o pedido de inclusão do imóvel em hasta pública, com o fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Não sendo localizada para intimação, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Caso decorra o prazo de embargos sem manifestação, determine, desde já, a inclusão do bem penhorado em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000442-76.2006.403.6000** (2006.60.00.000442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X COSTA LEITE & CIA LTDA(MS013306 - LILIAN HUPPES) X ALCI DA COSTA LEITE(MS013306 - LILIAN HUPPES)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), considerando a extinção do crédito representado pelas inscrições motivadoras da presente cobrança, requereu a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V, 174, caput, do CTN, e 487, II, e 924, V, do CPC, em relação às inscrições nº 1320400145200, 1360400477651 e 1360400477732; e, nos termos do art. 924, II, do CPC, em relação às inscrições nº 1320500166144 e 1360300427873.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007556-80.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

QUALIDADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, excesso de execução (f. 64-67). Manifestação da credora de f. 225, pela rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. A excipiente alega que o montante por ela adimplido em sede de parcelamento, vigente durante o período de 11/2009 a 08/2013, não foi abatido do crédito exequendo. Por sua vez, a União sustenta que o saldo pago foi regularmente deduzido (f. 225). Com efeito, compulsando os autos, vê-se que a documentação trazida à f. 108-112 demonstra o cômputo e amortização das parcelas pagas pela empresa, em um total de R\$-76.948,12 reais. Nesse âmbito, tenho que não logrou a executada afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ora exigida (art. 3º, LEF), razão pela qual se impõe a rejeição do pedido formulado. Por fim, considerando a impossibilidade de dilação probatória na estreita sede da exceção oposta, consigno que eventual ulterior irsignação da executada acerca do excesso aduzido deverá se dar através da adequada ação antiexcisional (v. g. embargos à execução), na qual são disponibilizadas às partes ampla produção de provas e cognição exauriente. ANTE O EXPOSTO:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Intime-se, através da imprensa oficial.(III) Após, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1483

#### EXECUCAO FISCAL

**0009877-02.1991.403.6000** (91.0009877-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE ANTONIO MENOTTI ROCCO - ESPOLIO X VANESSA VILAS BOAS ROCCO FERNANDES(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 286 e 291), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009257-96.2005.403.6000** (2005.60.00.009257-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR E MS023042A - LEONARDO DA SILVA CRUZ)

A executada Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda. ingressou com petição, às f. 250-252, pleiteando a reunião deste processo com a Execução Fiscal n. 0009798-66.2004.403.6000, bem como a suspensão dos atos construtivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferência dos bens penhorados nos processos mencionados, a fim de apurar o saldo exequendo que falta complementar.

Instada, a exequente requereu, às f. 274-275, o indeferimento do pedido formulado pela executada (reunião processual), em razão da ausência de identidade das fases processuais, uma vez que a presente demanda continua com a exigibilidade do seu crédito suspensa, em face da adesão da parte executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Demais disso, esta execução foi embargada e os correspondentes embargos (autos n. 0005150-33.2010.403.6000) aguardam julgamento de recurso de apelação interposto pela executada, sem efeito suspensivo. Por tal razão, a exequente requereu, ao final, a intimação da executada para comprovar sua desistência dos mencionados embargos, por se tratar de pressuposto legalmente fixado para sua manutenção no programa especial. PA 0,10 É o breve relato. Decido.

A reunião de ações deve ocorrer apenas quando a sua fase processual for equivalente. No entanto, na hipótese em comento, os executivos fiscais em questão, 0009257-96.2005.403.6000 e 0009798-66.2004.403.6000, encontram-se em fases processuais distintas.

Verificada, portanto, a ausência de conveniência na reunião dos feitos, diante das fases processuais em que se encontram, indefiro o pedido da executada, por ausência do pressuposto autorizador da medida pleiteada (art. 28, da LEF).

A fim de dar regular prosseguimento ao feito, intime-se a executada, por publicação, para que se manifeste sobre a petição de f. 274-275, mais especificamente sobre sua eventual desistência dos embargos à execução.

Após, dado o lapso temporal transcorrido, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se (f. 250, 253-255).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006060-65.2007.403.6000** (2007.60.00.006060-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TOGNINI PIZZA LTDA X MAURICIO PEDRA TOGNINI X AZIR MERCEDES PEDRA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 141/142 e 147), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014954-59.2009.403.6000** (2009.60.00.014954-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MILTON LAURO SCHMIDT X CAETANO ROTILLL(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

CAETANO ROTILLL opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a prescrição do crédito exigido (f. 42-61). Manifestação da União de f. 72-85, pela rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. O excipiente opõe-se à cobrança de crédito rural cedido à União, alegando a ocorrência de prescrição. Primeiramente, registro que não se aplica ao caso o prazo trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, uma vez que não se trata de execução de título cambial. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os valores advindos de cédulas rurais cedidas à União - nos moldes da Medida Provisória 2.196-3/2001 - consistem em créditos de natureza não tributária, passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por meio de execução fiscal (REsp 1.123.539/RS, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos). Com relação ao prazo prescricional aplicável e respectivo termo inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, decidiu (queza) ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002; e, b) para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal (grifos nossos). Dada a sua relevância, transcreve-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. (...) 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuario, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadim), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção. REsp 1373292/PE. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). Conforme pontuado pelo STJ, o início da contagem do prazo prescricional se dá após o vencimento da última parcela contratada na Cédula Rural. Raciocínio diferente levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Sobre o tema, colaciona-se precedente do E. TRF3, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas por meio da cédula de crédito rural não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se conta do vencimento do título. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 44561 SP 0044561-80.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) (destaque) Além dos prazos contemplados no repetitivo, há de se considerar igualmente a hipótese de suspensão prevista nos 3º e 5º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17/09/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.380/11, que dispõe: Art. 8º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) (...) 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.380/2011) (...) 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.380/2011). Assim, considerando: i) os critérios fixados pelo STJ no REsp 1.373.292/PE, representativo da controvérsia; ii) a celebração do contrato sob a égide do Código Civil de 1916 (contrato celebrado em 1997, com pagamento da primeira parcela fixado para 31-10-98 - f. 63); iii) o vencimento da dívida em 31-10-2003 (f. 63), ensejando a aplicação do prazo quinquenal, porque não transcorrido mais da metade do lapso prescricional estabelecido na lei revogada (CC/1916); iv) a suspensão da contagem do prazo pela Lei 11.775/2008, no período de 17/09/2008 a 30/06/2011; v) o ajuizamento da execução fiscal em 11-12-2009, com despacho de citação em 11-01-2010 (f. 08 - antes, portanto, do término do período de suspensão fixado pela Lei n. 11.775/08); e vi) o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso repetitivo, no sentido de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC), salvo quando a demora é imputada ao exequente; conclui-se que não há prescrição a ser decretada, uma vez que a execução fiscal foi proposta antes de esgotado o prazo quinquenal. Por fim, não conheço da alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais que deram origem ao crédito cedido, face à ausência de especificação e delimitação acerca dos vícios que a parte afirma incidirem sobre a relação contratual da qual se derivou a dívida executanda. - CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intime-se, pela imprensa oficial. Após, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**001480-84.2010.403.6000** (2010.60.00.001480-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NILDO FERREIRA REIS-ME(MS023111 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA)

Autos 001480-84.2010.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 73-76, aduzindo, em síntese, decadência e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fl. 78). Juntou documentos (fls. 79-91). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A execução fiscal visa à cobrança das Certidões de Dívida Ativa n. 13.4.05.001562-24, 13.4.02.005421-26 e 13.4.09.000366-84. Compulsando os autos, verifica-se que a CDA n. 13.4.05.001562-24 teve a prescrição reconhecida na via administrativa, vindo a ser extinta em 11/05/2018 (f. 88-verso), portanto, antes da oposição da exceção de pré-executividade ora analisada. Os demais créditos tributários foram constituídos por meio de declaração da própria executada, em 29/05/2000 e 30/05/2005, como mostram os documentos de fls. 05, 35-54 e 80-83. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O artigo 174 do CTN dispõe que a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. A executada aderiu a parcelamento tributário em 29/09/2004, rescindido em 27/02/2005 (fl. 85). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI) e interrompe o prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), por constituir reconhecimento inequívoco do débito. A execução fiscal foi proposta em 08/02/2010. O despacho determinando a citação (que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 240, 1º), foi proferido em 1º/03/2010 (fl. 57). Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição, porque não decorrido o lustrum prescricional entre a data em que começou a correr o prazo prescricional e o ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 73-76. Sem custos ou honorários nesta fase processual. Intimem-se as partes da presente decisão. Caso reiterada pela exequente a manifestação de fl. 68, fica desde já deferida a suspensão, nos termos do despacho de fl. 70.

#### EXECUCAO FISCAL

**001606-32.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

(Fls. 100/102 e 121).

SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA formalizou o pedido de fls. 100/102, no qual pleiteia o desbloqueio da restrição de transferência do veículo placa MS/HQA5424, sob a alegação de que esse automóvel foi adquirido por ALFREDO MARCONDES GIMENES e como era financiado, esse comprador não pode efetuar sua transferência, assumiu as prestações, mas deixou de honrar as parcelas e os impostos incidentes sobre o veículo. Desse modo, SEBASTIAO comprou o automóvel, em 21.11.2017, quitou o agente financeiro, pagou os impostos, etc. e também foi impedido de transferir a documentação para seu nome devido à restrição de transferência, sendo que utiliza o veículo para o exercício de seu trabalho como comerciante na cidade.

Juntou procuração (fl. 90) e documentos (fls. 103/120).

A exequente manifestou-se à fl. 121, discordando do desbloqueio relativo à transferência do veículo, aduzindo que a restrição ocorreu em 27.09.2017 e a efetivação da venda se deu em 21.11.2017.

Pois bem

A Execução Fiscal tem por objeto apenas a cobrança do crédito da parte exequente em face da parte executada e segue rito próprio, sendo admissíveis discussões acerca de vícios ou defeitos insanáveis no título executivo, mediante exceção de pré-executividade, que não demandam dilação probatória própria do processo de conhecimento, e os eventuais incidentes advindos de atos de arrematação, adjudicação, etc.

A pretensão formalizada por SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA não se enquadra nas hipóteses permissivas de discussão nos autos da Execução Fiscal, de forma que o ideal, até mesmo para se evitar o tumulto processual ou o desvirtuamento da ação, seria o ingresso de pedido próprio mediante ação de Embargos de Terceiro ou de processo de conhecimento, com ampla possibilidade de dilação probatória, incompatível com o

rito da Execução Fiscal.

Contudo, levando em conta a manifestação da exequente (fl. 121) e para evitar o desentranhamento do expediente de fls. 100/102 e respectivos documentos (fls. 103/120), excepcionalmente passo a analisar o pleito formulado por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, não vislumbrando possibilidade de acolhimento.

De fato, o executado foi citado (fl. 11-v), não pagou a dívida nem ofertou bens suficientes à garantia do débito.

A restrição de transferência do veículo se deu a pedido da exequente (fl. 80), após várias tentativas de localizar bens do executado, seja por meio de bloqueio de ativos financeiros (fl. 16), ou de levantamentos perante o registro imobiliário (fls. 29/74); sendo que a restrição de transferência ocorreu em 27.09.2017 (fls. 87/88), isto é, em momento anterior à alegada compra (21.11.2017 - fls. 101 e 104).

A propósito, o imóvel que SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA alega que seria de propriedade do executado (matrícula nº 123.923 - fls. 101 e 64/65), não mais pertence ao devedor. Com efeito, essa matrícula, antes da 1ª Circunscrição Imobiliária, foi transferida para a 3ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, passando a ser a atual matrícula nº 44.847 (fls. 71/74), na qual consta que o imóvel passou a integrar o patrimônio da agente fiduciária CEF desde 03.2012 (fl. 72), isto é, antes da constituição da dívida (fl. 03).

Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio da restrição de transferência do referido veículo.

À SUIS para inclusão de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA como terceiro interessado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000292-46.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NELSON PEREIRA & FILHO LTDA - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 205-206.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007863-34.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X REDE LOCAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

(I) Considerando a impossibilidade da realização de acordo quanto aos créditos ora exigidos, informada e fundamentada pela União à f. 85, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado. Dê-se ciência à parte executada.

(II) Dou por suprida a citação da executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

(III) Converto o arresto de f. 73 em penhora.

(IV) Intimem-se a parte executada, pelo seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, remetendo-se os autos à credora para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009078-65.2005.403.6000 (2005.60.00.009078-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAM ANTONIO STURMER) X BERTRAM ANTONIO STURMER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 1484

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-19.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006865-0) ) - SONIA MARIZA ALVES(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

F. 73-77: Defiro parcialmente.

(I) Indefiro a reavaliação do bem penhorado nestes autos, visto que desnecessária para a apreciação dos pedidos formulados pela embargante às f. 10-11, especialmente no que concerne ao requerimento de impenhorabilidade do imóvel em discussão.

Quanto ao ponto, ressalto que a reavaliação do bem será realizada no executivo fiscal. É dizer: caso sejam julgados improcedentes os presentes embargos e mantida a penhora sobre o bem, será determinada sua reavaliação na execução ajuizada, nos termos do art. 13, 1º, da LEF.

(II) Expeça-se mandado de constatação para verificação acerca do caráter residencial do imóvel penhorado (f. 66), bem como para que individualize seus ocupantes e descreva a(s) construção(ões) nele erigidas.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004381-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008516-3) ) - OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação apresentada e preliminar suscitada diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-90.2017.403.6000 ( ) ) - BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0010708-83.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-45.1999.403.6000 (1999.60.00.000544-2) ) - ARILDO OLIVEIRA FRANCO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002677-94.1998.403.6000 (98.0002677-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE BERTUZZO FILHO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Manifistem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 205/207.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Dê-se ciência à executada sobre o ofício 462/DICAD/DETRAN.  
Após, rearquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009677-33.2007.403.6000** (2007.60.00.009677-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELO PERTILE(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

(Fls. 216/217).

Anote-se na autuação o nome do i. advogado do executado.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009798-90.2009.403.6000** (2009.60.00.009798-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGEPAV CONSTRUÇOES LTDA. X SILVIA CRISTINA DIAS(MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS013323 - SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENGEPAV CONSTRUÇÕES LTDA e SILVIA CRISTINA DIAS em face da UNIÃO em que as partes alegam, em síntese: i) ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos e prescrição intercorrente; ii) adimplemento integral do débito através de parcelamento; iii) ilegitimidade passiva da sócia excipiente (f. 58-96). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União, contra a decisão que indeferiu o redirecionamento do feito ao sócio Lázaro Barbosa Machado (f. 185). Manifestação da excepta às f. 202-205. É o breve relato. Decido. - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO EXEQUENDO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DO PAGAMENTO DO DÉBITO Os excipientes sustentam a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de cobrança do crédito constante das inscrições exigidas nestes autos (CDAs 13.2.08.000644-79, 13.6.08.004506-29, 13.6.08.004507-00 e 13.7.08.000395-35), as quais se referem a débitos de natureza tributária com origem em declarações prestadas pela empresa executada. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (Súmula nº 436 do STJ, REsp 962.379/RS, de 28.10.2008; REsp 1101728, de 23/03/2009; REsp 1120295/SP, de 12/05/2010; todos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. 1. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1651585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. (...) 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESp 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/08/2008.) (destaque) No presente caso, não foi trazida aos autos a data exata de entrega da declaração n. 2005.2060057941, que deu origem aos créditos exequendos (cf. CDAs de f. 04-27). Contudo, tomando-se por parâmetro inicial o ano de 2005 (ano que consta no número da declaração prestada pela empresa - n. 2005.2060057941 - bem como ano dos vencimentos dos créditos exequendos), e por termo final a data do ajuizamento deste executivo fiscal (em 12-08-2009, f. 02), é possível concluir pelo afastamento da tese prescricional, face à ausência de transcurso do prazo quinquenal no período que compreende os anos de 2005 e 2009. Quanto ao tema, consigno que a interrupção da prescrição deu-se pelo despacho que determinou a citação inicial nos autos (em 19-08-2009, f. 31), retroagindo à data da propositura do feito (12-08-2009, f. 02), conforme previsto no art. 174 do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) e 1º, do artigo 219, do CPC (atual art. 240, 1º, do CPC/15), em observância ao disposto no REsp nº 1.120.295-SP (julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Ainda, consigno que não restou demonstrada a inércia da exequente antes de interrompido o prazo prescricional - o que ocorreu, como dito, com a prolação do despacho inicial de f. 31 - razão pela qual é devida a retroação da interrupção à data de ajuizamento do presente executivo fiscal (art. 240, 2º e 3º do CPC/15). Em conclusão, considerando que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos no período que compreende os anos de 2005 e 2009, tenho que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Outrossim, no que tange à alegação de prescrição intercorrente, verifico que esta não se operou, uma vez que não houve determinação de suspensão ou arquivamento dos autos, por mais de 06 (seis) anos, para a localização dos executados ou de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF e da Súmula 314 do STJ. Por fim, registro que tampouco comporta acolhida o pedido de extinção do feito por adimplemento do débito, visto que logrou a União demonstrar que os pagamentos realizados pela empresa em sede de parcelamento foram imputados a inscrições diversas das ora executadas (conforme documentos de f. 206-208). - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA EXCIPIENTE A sócia executada Silvia Cristina Dias alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Alega, para tanto, que: i) não cometeu ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto; ii) não houve dissolução irregular da empresa. Primeiramente, consigno que, in casu, o redirecionamento do feito em face da excipiente deu-se em razão da presunção de dissolução irregular da empresa executada. Tal presunção possui fundamento na certidão de f. 39, em que se consignou que a empresa devedora não mais se encontrava em funcionamento no endereço por ela fornecido como seu domicílio fiscal. Desse modo, vê-se que inexistia vício no redirecionamento deferido, visto que a inclusão da excipiente deu-se com fulcro na presunção de dissolução definida pela Súmula n. 435 do STJ, segundo a qual Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nessa toada, resta verificar se a sócia executada logrou, através da exceção oposta, afastar a presunção de dissolução irregular já estabelecida nos autos. Pois bem. Compulsando o feito é possível constatar que não foi promovido o registro da baixa da empresa executada perante as autoridades competentes da Junta Comercial Estadual e da Receita Federal (cf. f. 36 e 44). Quanto ao ponto, a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro de empresas mercantis e atividades afins, estabelece que o registro tem a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei (art. 1º, I); cadastrar as empresas (...) e manter atualizadas as informações pertinentes (art. 1º, II). E mais: o art. 32, II, a, da Lei nº 8.934/94 reza que o registro mercantil compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis; logo, a ausência de averbação de alteração contratual que compreenda a extinção da empresa consiste em infração à lei, a qual, por conseguinte, tem o condão de autorizar o redirecionamento do executivo fiscal, nos termos do art. 135 do CTN. Nesse sentido vejamos o julgado abaixo transcrito, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em julgamento representativo de controvérsia, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por dívida de natureza não tributária, diante de dissolução irregular, nos termos da legislação civil. 2. A dissolução irregular importa em violação da lei e de obrigação imane à sociedade contratual, nos termos do Decreto nº 3.078/19. 3. Em execução de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No primeiro caso, por aplicação do art. 135, do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e/c o artigo 50 do Código Civil, não havendo em nenhum dos casos a exigência de dolo, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil. 4. Os arts. 1.150 e 1.151 do diploma substantivo em vigor são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua dissolução. Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Evidente que a desobediência a tais ritos é infração à lei. 5. Ademais, tendo em vista que coexecutado Spencer Pompeu do Amaral Thomé atuava na gerência da sociedade devedora, sendo eleito vice-presidente na sessão de 18/04/1966, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 103, e o período da dívida compreende de janeiro/1967 a junho/1977, nos termos da CDI de fls. 29/32, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a reinclusão de Spencer Pompeu do Amaral Thomé no polo passivo da execução fiscal nº 0142487-87.1979.4.03.6182. 6. Em juízo de retratação, acolhimento dos embargos de declaração para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3, 1ª Turma, AI 386126, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018) - Original sem destaques. Pelo exposto, diante da presença do requisito autorizador do redirecionamento no caso concreto, qual seja, infração à lei pelos sócios que deixaram de promover o devido registro de baixa da empresa perante os órgãos competentes, resultando na configuração de sua dissolução irregular, rejeito a tese de ilegitimidade aduzida. - CONCLUSÃO(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta quanto às teses que suscitam a ocorrência de prescrição, prescrição intercorrente, adimplemento do débito exequendo e ilegitimidade da sócia excipiente, nos termos da fundamentação supra.(II) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial.(III) Após, à União para que, dado o lapso temporal decorrido, informe se o parcelamento do débito encontra-se vigente, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007921-47.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TOP LINE COMERCIAL LTDA ME(MS022731 - LUCIMAR GOMES MONTALVÃO)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012334-06.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Autos 0012334-06.2011.403.6000 - Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Francisco Alves da Silva O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 103-116. Alegou, em síntese: i) a possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia do cálculo do imposto de renda; ii) a ilegalidade da UFIR como indexador do tributo; iii) a desproporcionalidade da multa aplicada no patamar de

75%. Juntou documentos (fls. 117-137). Em sua impugnação (fls. 139-146), a exequente defendeu a inadequação da via eleita, a ausência de prova do efetivo pagamento e a legalidade da atualização pela taxa SELIC. É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A execução fiscal tem por objeto a cobrança de despesas, em tese, deduzidas indevidamente pelo executado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário/exercício 2008/2009. A Lei 9.250/1995, que regulamenta o imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...). II - das deduções relativas: (...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) - original sem destaques. Segundo informações prestadas à Receita Federal, no exercício de 2008 foram deduzidas despesas com pagamento de pensão alimentícia judicial no importe de R\$ 89.441,63 (fl. 125). O valor corresponderia a 1/3 dos vencimentos recebidos pelo excipiente, descontados diretamente de sua folha de pagamento, em cumprimento a decisão judicial proferida em ação de alimentos (fls. 126-129). Ocorre que não há nos autos documentos que demonstrem a exatidão dos valores deduzidos, o que seria possível mediante a simples juntada dos demonstrativos de pagamento correspondentes ao período do tributo. Em que pesem os argumentos despendidos pelo excipiente, não se tem por comprovado que os valores declarados foram efetivamente descontados de sua remuneração, destinados à Srª Jardelina Oliveira de Almeida (alimentanda), e se correspondem ao percentual determinado. Vale lembrar que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, de modo que a ausência de documentos essenciais à análise da questão acarreta a rejeição do incidente. - UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO INDEXADOR DO TRIBUTOO argumento de que os valores devidos seriam atualizados a partir de sua transformação em UFIR não restou comprovado, pois, como se sabe, os tributos devidos à Fazenda Nacional são corrigidos monetariamente apenas pela taxa SELIC. A mera menção na CDA do valor da dívida em UFIR não presume que a atualização incida sobre a conversão do tributo. Assim, da análise dos títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDAs. A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgrRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Tratando-se de crédito tributário relativo ao ano-base 2008, incide a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, sendo legal e constitucional sua adoção. Posto isso, rejeito a alegação de nulidade. - PROPORCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO (75%) Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (75%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não há prova de que a sua aplicação pudesse inviabilizar as atividades profissionais ou pessoais do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta sabiamente julgada. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pelo contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não-confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regulamentada por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. vii. remessa oficial e apelação da união providas. (TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com uma multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014). Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas ou honorários nessa fase processual. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade judicial, uma vez que os documentos constantes dos autos (fls. 120-125 e 130) indicam a possibilidade de o excipiente arcar com o pagamento de eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Defiro a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048, I) em vista do documento de fl. 118. Anote-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011788-14.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELINO RODRIGUES JUNIOR ME(MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 52), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009055-36.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

(Fls. 66/68).

Considerando a manifestação da exequente e o tempo decorrido desde a juntada da petição de fl. 66, intime-se o executado, por publicação, para comprovar a regularidade do parcelamento efetivado por meio de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), juntando, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de adimplemento das parcelas vencidas a partir de 29.06.2018.

Após, vista à exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010300-82.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X WALFRIDO RODRIGUES(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALFRIDO RODRIGUES em face da UNIÃO em que a parte alega, em síntese, a ocorrência de cobrança em duplicidade da CDA n. 13.1.16.000291-15 e sua prescrição (fl. 20-27). Manifestações da credora às fls. 73-75 e 111, pela rejeição da exceção oposta e penhora no rosto dos autos n. 0006271-19.1998.403.6000.É o breve relato. Decido. - DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE O excipiente sustenta que a cobrança exigida na CDA n. 13.1.16.000291-15, objeto destes autos, é a mesma consignada na CDA n. 13.1.12.001118-92, objeto da execução n. 0008068-05.2013.403.6000, também ajuizada contra o excipiente perante este Juízo. Ocorre que, mediante a documentação juntada em sua resposta, a União logrou demonstrar tratar-se de débitos diversos. Isso porque, muito embora ambas as inscrições refiram-se ao imposto de renda devido pela pessoa física por rendimentos auferidos no período de apuração de 2007/2008, é possível constatar que: i) a inscrição n. 13.1.16.000291-15 é resultante da diferença entre os valores declarados originalmente pelo contribuinte e aqueles apresentados em declaração retificadora (cf. documentos de f. 99-105). ii) os processos administrativos em que apurados os créditos são diversos (CDA 13.1.16.000291-15; PA n. 18208.1510522011-43 e CDA 13.1.12.001118-92; PA 10140.400135/2011-91 - cf. f. 05-05 e 38-40) iii) os valores originários de cada inscrição não são coincidentes, em razão, como já explanado, da CDA 13.1.16.000291-15 referir-se a saldo resultante da diferença entre valores declarados originalmente pelo contribuinte e os apresentados em declaração retificadora, conforme se extrai da documentação administrativa de f. 99-105 (CDA 13.1.16.000291-15 com valor originário de R\$-16.442,72 e CDA 13.1.12.001118-92 com valor originário de R\$-35.822,46 - cf. f. 03-05 e 38-40). Por tais razões, rejeito a alegação de inexigibilidade do crédito exequendo com fulcro na duplicidade de sua cobrança, visto que a documentação trazida aos autos pela exequente demonstra a inexistência de coincidência entre as exceções objeto das CDAs n. 13.1.16.000291-15 e 13.1.12.001118-92. - DA PRESCRIÇÃO O excipiente sustenta a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de cobrança do crédito constante da CDA 13.1.16.000291-15, a qual se refere a débito de natureza tributária com origem em declaração prestada pelo executado. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional incide-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera

constituiu o crédito (Súmula nº 436 do STJ, REsp 962.379/RS, de 28.10.2008; REsp 1101728, de 23/03/2009; REsp 1120295/SP, de 12/05/2010; todos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.1. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior.2. Definida a exigência da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último.3. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1651585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017) (destaque)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. (...) 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaque)No presente caso, a declaração retificadora que originou o crédito da CDA 13.1.16.000291-15 foi entregue em 13-05-2008 (f. 99), após a data de vencimento constante no título executivo (30-04-2008 - f. 04). Assim, vê-se que, in casu, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 13-05-2008. Ocorre que em 27-11-2009 a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A exequente demonstra que a exclusão do parcelamento deu-se a partir de 17-04-2015 (f. 100-101). Com a exclusão do parcelamento e retomada da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 17-04-2020. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (atual art. 240, 1º, do CPC/15) (REsp nº 1.120.295-SP). Esta execução fiscal foi ajuizada em 01-09-16 e o despacho que determinou a citação data de 23-11-16 (f. 02 e 09-verso). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a rescisão do parcelamento (17-04-2015) e a data de ajuizamento desta execução (01-09-16). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. POR TODO O EXPOSTO (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. (II) Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado à f. 111. Expeça-se o necessário. (III) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial. (IV) Oportunamente, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007286-56.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de f. 131, a qual indeferiu pedido da credora de automática transformação em pagamento definitivo de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, em razão de sua transferência para conta judicial vinculada a este feito haver sido realizada em 08-01-18 (f. 101-verso), nos termos do que dispõe o parágrafo 5º, art. 6º, da Lei n. 13.496/17 (f. 132-133). A União alega a existência de erro material no decurso, sob o argumento de que não houve, até o presente momento, a transformação em pagamento definitivo do saldo penhorado. Sustenta que a determinação judicial de transferência de valores para conta judicial (consignada na decisão de f. 100-101) não se confunde com a transformação em pagamento definitivo dos valores. Por tais razões, requer que o montante bloqueado seja automaticamente convertido em renda da União, com fulcro no art. 6º da Lei n. 13.496/2017. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decurso é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, constato que as razões que levaram ao indeferimento do pedido de transformação em pagamento definitivo foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo erro material, tampouco quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. A decisão impugnada restou assim redigida: Anoto-se (f. 126). F. 122: INDEFIRO o pedido de transformação automática em pagamento definitivo formulado pela União, em observância ao disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17, uma vez que a transferência dos valores constrictos neste feito foi realizada em 08-01-18 (f. 101v). Outrossim, em virtude do parcelamento (f. 123), SUSPENDA-SE a execução fiscal até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se. A credora afirma que a transferência de valores não se confunde com a transformação em pagamento definitivo. Ocorre que, como se vê pela leitura da decisão impugnada, em nenhum momento afirmou o Juízo que tais procedimentos seriam sinônimos ou confundir-se-iam entre si. Com efeito, foi claro o decurso ao consignar que o indeferimento do pedido se dava com base em disposição da própria Lei n. 13.496/17, a qual prevê expressamente, em seu parágrafo 5º, que a transformação automática em pagamento definitivo aplicar-se-ia aos valores depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei, senão vejamos: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1o Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2o ou 3o desta Lei. 2o Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3o Na hipótese prevista no 2o deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. 4o Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 5o O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. Como se vê, por força do disposto no parágrafo supramencionado, o qual fundamentou a decisão embargada, a transformação automática em pagamento definitivo aplicar-se-ia aos valores depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. A Lei n. 13.496/17 foi publicada em 25-10-2017. Por sua vez, o depósito em conta única da quantia penhorada nos autos ocorreu em janeiro/2018, quando da transferência do saldo bloqueado para conta judicial vinculada ao feito (f. 101-verso). Isso porque, com a ordem de transferência e com a abertura de conta judicial vinculada à execução, os valores bloqueados foram objeto de repasse imediato pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional. Tal procedimento é efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela instituição financeira, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 e art. 4º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 479/2000, vejamos: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Art. 4º Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a instituição contratada deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende: I - o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 252, de 16 de junho de 2009) II - a remessa informatizada dos dados de arrecadação à SRF, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO. 1º Para efeito do recolhimento do produto da arrecadação de que tratam o inciso I deste artigo e o art. 5º, não serão considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados nacionais. 2º É vedada à instituição contratada dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional. Sobre o repasse à conta única dos depósitos judiciais, veja-se, ainda, o julgado que segue: TRIBUTÁRIO. LEI 9.703/1998. DEPÓSITOS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. TAXA SELIC. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF. 1. A partir da edição da Lei 9.703/1998, depósitos referentes a tributos federais passaram a ser efetuados, via Darf, na CEF, ficando à disposição do Tesouro Nacional. 2. Nos casos de procedência do pedido formulado pelo contribuinte, o depósito é restituído pela Caixa e atualizado pela taxa Selic. Contudo, é o Tesouro Nacional que efetivamente arca com as despesas referentes à atualização (os valores são debitados na Conta Única - art. 1º, 4º). 3. Inexigível do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa Selic, pois inaplicável à hipótese a Lei 9.703/1998, que versa sobre atualização de valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, na CEF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 785.860/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009) Pois bem. In casu, como dito, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e, portanto, seu repasse à conta única do Tesouro Nacional, ocorreram em janeiro/2018 (certidão de f. 101-verso), data esta posterior à publicação da Lei n. 13.496/17 (25-10-17). Nesse âmbito, tem-se que a transformação automática em pagamento definitivo não se aplica ao caso concreto, em observância ao previsto no parágrafo 5º, art. 6º, da Lei n. 13.496/17 e nos exatos termos consignados na decisão impugnada, inexistindo o vício apontado. Diante do exposto percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o descabimento do decurso. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irsignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. POR TAIS RAZÕES (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se a União. (III) Após, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento noticiado e nos termos da decisão de f. 131.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**EXECUTADO: DENTAL DOURADOS LTDA - ME, FABRICIO RICARDO GOMES, EDILEUSA DOS SANTOS RIBEIRO**

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a :

DENTAL DOURADOS LTDA - ME, representada por FABRICIO RICARDO GOMES

FABRICIO RICARDO GOMES. Endereço: Rua Humaitá, 621, Jardim São Pedro, DOURADOS - MS - CEP: 79810-040

Endereço: Rua Mato Grosso, 2915, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-130

EDILEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Humaitá, 621, Jardim São Pedro, DOURADOS - MS - CEP: 79810-040

Endereço: Rua Mato Grosso, 2915, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-130

Valor da causa: R\$39,967.23

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75057F435>

MONITÓRIA (40) Nº 5002160-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: G E PIERETTI COMERCIO E SERVICOS - ME, GILBERTO ELOI PIERETTI

**DESPACHO**

1) Cadastre-se o sigilo no processo e libere-se o sigilo de todos os documentos, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos.

A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos das declarações de imposto de renda e extratos bancários, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.

2) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a :

G E PIERETTI COMERCIO E SERVICOS - ME, na pessoa de GILBERTO ELOI PIERETTI

Nome: GILBERTO ELOI PIERETTI

Endereço: Rua Ruy Gomes, 65, Cohafaba II Plano, DOURADOS - MS - CEP: 79826-145

Valor da causa: R\$52,612.64

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0627CE815>

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5002098-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2019 1059/1148

## DESPACHO

1) Cadastre-se o sigilo no processo, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos. A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos dos extratos bancários, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.

2) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

VANESSA GRACIELA BLOS VEIGA XAVIER

Endereço: SEBASTIAO FERREIRA SOUZA, 172, PORTO BELO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$58,540.65

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29AB3A644>

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

Expediente Nº 4673

**EXECUCAO FISCAL**

**0000261-79.2000.403.6002** (2000.60.02.000261-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001217-22.2005.403.6002** (2005.60.02.001217-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME(MA006571 - SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO)

SILVANA GINO FERNANDES DE CESARIO pede a redução da penhora incidente sobre o imóvel penhorado - de 740 hectares para 30 hectares - com fundamento no princípio da menor onerosidade ao devedor, além de outros pedidos atinentes à reavaliação do bem e apresentação de memorial descritivo. A União manifesta-se contrariamente ao pedido de redução da penhora 9fls. 312-313. Vieram os autos conclusos. Infere-se dos autos que o imóvel de matrícula 445, do CRI de Balsas/MA, foi penhorado nos autos e que sua avaliação é muito superior ao valor da execução. Ocorre que por ser o único bem localizado, não há se falar em excesso de penhora ou violação ao princípio da menor onerosidade. Como bem ponderado pela exequente, não é possível saber se o resultado do leilão será positivo ou por qual preço o imóvel será arrematado. Além disso, o saldo remanescente da venda em leilão será liberado àquele que figurar como proprietário do bem na matrícula. De outro lado, a redução da penhora para que atinja apenas 30% da área total do imóvel pode redundar em medida figurada, sem qualquer efetividade à exequente, já que dificilmente haveria interessados em uma fração ideal e pequena do bem - a qual, aliás, sequer conservaria o mesmo valor de avaliação por hectare. Vale destacar que o preceito legal invocado pela executada - art. 874, I, CPC - deixa claro que a penhora deve atingir a quantidade de bens necessária à satisfação da dívida - ou seja, nada fala sobre redução de penhora para atingimento de fração ideal de um único bem. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de redução da penhora. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004262-53.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERGIO PROLO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques) X LUIZ VINCENSI(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X ELIZETE BONINI VICENSI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo passivo, republico a sentença de fls. 164, com devolução do prazo recursal, ficando a parte executada intimada de seu inteiro teor nos seguintes termos: SÉRGIO PROLO pede, em exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição do crédito de natureza não tributária (fls. 118-127). A União defende que entre 17/09/2008 e 30/06/2011 não correu o prazo prescricional, por força do artigo 8º, 5º, da Lei 11.775/2008 (fls. 136-137). Historiados, sentencio a questão posta. A execução diz respeito à dívida ativa de natureza não tributária, oriunda de cédula de crédito rural adquirido pela União por força da MP 2196-3/2001. Conforme entendimento fixado pelo STJ no REsp 1373292/PE, afetado ao rito dos recursos repetitivos, em casos como o presente, em que o contrato de financiamento é atrelado a um título de crédito, o que se inscreve em dívida ativa da União é a pretensão do respectivo direito pessoal, que tem por base a liquidez, certeza e exigibilidade do próprio negócio jurídico de financiamento rural. Logo, enquanto existir a referida pretensão correspondente à cobrança do respectivo direito pessoal (negócio jurídico), é possível a inscrição em Dívida Ativa da União e o ajustamento das execuções fiscais para cobrança de tais créditos. O simples fato de o crédito ter sido comprado pela União não tem aptidão para alterar a disciplina quanto à prescrição. É importante destacar que não há falta de regra específica quanto à prescrição no caso em exame (o que ensejaria a aplicação do Decreto 20.910/32). Isso porque, como já aludido, o que se inscreve é a pretensão do respectivo direito pessoal, cuja prescrição é regulada pelo Código Civil. Nessa linha, observa-se que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 (emissão em 22/07/1996), que previa o prazo prescricional de 20 anos, a contar do vencimento da obrigação, para ações pessoais (art. 177 do CC/2016). Entretanto, com a entrada em vigor do CC/2002, deve ser observada a seguinte norma transitória: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O CC/2002 entrou em vigor em 11/01/2003 (artigo 2.044 do CC/2002) e a obrigação restou vencida em 31/10/2005 (fls. 33). Não se constatando o transcurso de 10 anos, aplica-se ao caso a lei nova, que estabelece a prescrição para ações pessoais em 05 anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do CC/2002. Portanto, o ajustamento da presente execução seria possível até 31/10/2010. Não se aplica ao excipiente a suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 11.775/2008, pois não demonstrada sua adesão ao programa de renegociação disciplinado. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO. ARTIGO 8º DA LEI 11.775/2008. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de execução relativa à operação de crédito rural cedida à União na forma da MP 2.185/2001, aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 2. Inabível a suspensão do prazo prescricional conforme previsto no artigo 8º, 5º, da Lei 11.775/2008, tendo em vista que não restou demonstrado ter a parte executada aderido às formas de renegociação previstas na lei. (TRF4, AC 5004360-55.2012.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGERIO RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/02/2019). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição do crédito tributário executado, o que acarreta a extinção desta demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 487, II, do CPC. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente-executado no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Tendo em vista a prolação de sentença, proceda-se à regularização do andamento no sistema processual. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001145-20.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIMA AMBIENTAL TDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do despacho de fls. 183, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção da advogada no polo passivo, republico a decisão exarada às fls. 164, com devolução do prazo recursal, ficando a parte executada intimada de seu inteiro teor nos seguintes termos: RIMA AMBIENTAL LTDA manifesta-se contrariamente ao pedido da União para inclusão, no polo passivo da execução, do sócio com poderes de administração (fls. 149-155). Sustenta que a União não demonstrou o esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens em nome da empresa. Intimada, a União reitera o pedido de redirecionamento (fls. 161-162). Historiados, decide-se a questão posta. No caso, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingimento do patrimônio do sócio administrador. A tentativa de citação no endereço empresarial restou frustrada (fls. 105). A partir de informações colhidas no local, a oficial de justiça certificou (...) a empresa citanda atendia ali mas fechou e não tem o atual endereço ou onde poderia localizar seus representantes legais. Na manifestação de fls. 149-155, a empresa afirma que não foram exauridas as diligências para localização de bens. Entretanto, não informa se existem bens suficientes para garantia da dívida executada - o que seria possível, já que é a proprietária. Além disso, a empresa não demonstra que está efetivamente em atividade - ostentando a situação de Ativa no CNPJ não é suficiente para tal finalidade, já que é exatamente a ausência das baixas devidas que leva à conclusão da dissolução irregular. Como compareceu em Juízo para se manifestar, seria de bom alvitre que apresentasse documentos que revelassem o efetivo funcionamento. Sendo assim, é DEFERIDA a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda. Intimem-se as partes. Requeira a União o que entender de direito, apresentando o resultado das diligências para localização de bens em nome da empresa, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003047-08.2014.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Infere-se do extrato do BACENJUD, juntado às fls. 18-19, que não houve bloqueio de valores nas contas bancárias do executado. Sendo assim, deixo de conhecer do pedido de fls. 25-29. Em prosseguimento, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001355-42.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FABIANO RITTER(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FABIANO RITTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 112.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004184-59.2013.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003161-4) ) - HOSOUME E MARTINS LTDA ME X SATORU SERGIO HOSOUME(MS017090 - DANIELE BIGATON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DANIELE BIGATON X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 80.

**MONITÓRIA (40) Nº 5001790-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RÉU: AMAURI GOMES DA COSTA**

**Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 10642899, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre os embargos (CPC, 702, § 2º).

**Dourados, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-87.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARIA LUCIA NAVARRO - ME

### DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Central de Mandados - levante a restrição de transferência sobre o veículo Nissan Frontier HTD4717 (12865522 - Pág. 3), eis que na decisão 12865518 - Pág. 28 determinou-se apenas a restrição de circulação.

3) SEDI - altere a classe processual para busca e apreensão. Anteriormente à apreciação do pedido 12865394, à vista dos novos endereços localizados nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar.

Promova autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas para distribuição da carta precatória.

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DEARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA D MARACAJU-MS - para:**

1) busca e apreensão do veículo Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa HTD4717, RENAVAL 117595128, CHASSI: 94DVDUD409J153145.

Endereços Rua Agnaldo Ferreira Barbosa, casa, 820, San Raphael, CEP 79150-000, Maracaju-MS, fone 67 - 9944-1120, ou Rua Projetada Seis, SN, lote 19, Chácara Santo Antonio, CEP 79150-000, Maracaju-MS.

Atuará como fiel depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ (MF) sob o n 01.097.817/0001-92, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte - MG, CEP 31.330-430, que pode ser contatada na pessoa dos empregados CAIXA abaixo nominados:

CARLA GUAZINA KOLACEKE Fone: (67) 4009- 9722

LARA INES MARCOLIN Fone: (67) 4009-9724

NEWTON GARCIA DE FREITAS Fone: (67) 4009-9798

Endereço de todos: AV. MATO GROSSO, 5.500 Bloco: 3 - Jd Carandá Bosque - 79.031-001 - Campo Grande/MS.

O Oficial de Justiça contatará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão.

2) Executada a medida, cite-se a ré para:

I) em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FA959B4A>

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATAGIA BOSCHETTI MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815

### **DESPACHO**

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **autuados em apartado** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (CPC, 914, § 1º).

Sendo assim, promova a interessada a autuação em apartado dos seus embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000367-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARTA DE SOUZA LEITE

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da exequente de parcelamento da dívida (12558499).

Requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) N° 0001150-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: KINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP, FABIO MONTEIRO DA SILVA

### DESPACHO

A autora havia juntado aos autos contrato firmado por pessoas diversas dos executados.

Em sede de embargos o executado alegou que a CEF não comprovou a existência de contrato de abertura de crédito (12866506 - Pág. 6).

Instada a se manifestar, a CEF trouxe o contrato assinado pelos executados (12870885).

Sendo assim, em atenção ao princípio do contraditório, concede-se o prazo de 15 dias à defesa para que, querendo, complemente seus embargos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000368-45.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## DESPACHO

17289256 - Defere-se. Cumpra-se o item 2 do despacho 13269879 - Pág. 34.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado (a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000605-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIAN CENTURION OVELAR  
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Julian Centurion Ovelar intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme deliberado no Termo de Audiência Criminal ID 17417607.

**DOURADOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROGERIO NOBUYOSHI MICHIMASA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A digitalização promovida pelo autor não atendeu ao despacho de fl. 143 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 145-verso).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Consultando os autos eletrônicos 0001758-06.2015.403.6002 (preparados pela Secretaria) constata-se que o autor promoveu a juntada dos arquivos contendo o conteúdo das mídias eletrônicas decorrentes de gravações audiovisuais das audiências realizadas, porém não inseriu a digitalização das demais peças processuais como feita nos presentes autos.

Ante o exposto, promova a parte autora, no prazo de **10 (dez)** dias, a complementação da digitalização nos autos eletrônicos 0001758-06.2015.403.6002, inserindo naqueles as peças que foram juntadas nestes.

**Cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0001758-06.2015.403.6002.

Intime-se.

**Dourados, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: HOSPITAL MARECHAL RONDON  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

HOSPITAL MARECHAL RONDON pede, em ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias postas em desfavor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, a anulação do processo administrativo 13161-724.414/2018-64 e cancelamento do respectivos autos de infração, em razão da inexigibilidade do crédito tributário reconhecido.

Alega: é entidade filantrópica, sem fins lucrativos; o pedido de imunidade foi apresentado ao Ministério da Saúde em 31/05/2013; houve demora na apreciação e o respectivo certificado de entidade beneficente foi emitido apenas em 23/12/2016; nesse período, tornou-se devedora de contribuições previdenciárias, nos termos de decisão proferida pela RFB no processo administrativo 13161-724.414/2018-64, em que são apontados débitos relativos a contribuições previdenciárias patronais devidas entre janeiro de 2014 e novembro de 2016; os débitos foram lançados, ensejando sua inscrição no CADIN; houve demora na apreciação do pedido de imunidade imputável ao Ministério da Saúde; o ato declaratório de emissão do certificado tem eficácia retroativa, conforme entendimento do STJ no AgInt no REsp 1.600.065/RS.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do CADIN, pois essa circunstância impede a emissão das certidões negativas necessárias à renovação de contratos com o Poder Público para atendimento conveniado a rede SUS em Jardim/MS. Pede, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, infere-se do Relatório Fiscal juntado aos autos (ID 17861231, pág. 1-6) que foram emitidos autos de infração em desfavor da autora em relação às contribuições previdenciárias patronais devidas no período de janeiro de 2014 a novembro de 2016. Houve lançamento do crédito tributário (ID 17861236, pág. 1-2) e inclusão no CADIN (ID 17861240, pág. 22).

A autora defende que deveria ter sido reconhecida a imunidade tributária no período indicado no relatório fiscal, o que impediria o lançamento do crédito tributário.

Em análise perfunctória, com razão a autora.

De acordo com documento acostado aos autos (ID 17861229, pág. 70), a autora requereu ao Ministério da Saúde a concessão do certificado de entidade de assistência social, na área de saúde, em documento protocolizado sob número 25000-088272/2013, no dia 31/05/2013.

O certificado foi concedido conforme Portaria 2.260, de 22/12/2016 (ID 17861229, pág. 71), com validade de três anos a contar da publicação de referido ato no Diário Oficial da União. Na portaria, publicada em 23/12/2016, há referência ao número de autos em que processado o pedido autoral – 25000.088272/2013-87 – o que reforça a convicção de que o deferimento se refere ao requerimento acima aludido.

Consoante entendimento do STJ firmado no REsp 1.532.902/PR, “*à decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão da imunidade*”.

Em cotejo ao entendimento do STJ e artigo 3º da Lei 12.101/2009, conclui-se que a concessão do certificado pressupõe o preenchimento dos requisitos legais desde o ano anterior ao pedido a que se refere (no caso, desde 01/01/2012).

Nessa linha, e independentemente de o certificado ter prazo de validade prospectivo de três anos contados de 23/12/2016, o raciocínio supra parece levar à conclusão de que a autora não é devedora das contribuições previdenciárias patronais apuradas no período de janeiro de 2014 a novembro de 2016, porquanto já era beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da CF.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 05 dias contados da ciência desta decisão.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO a ser encaminhado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados, para cumprimento da tutela urgente deferida.**

**DOURADOS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-18.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Emende a parte exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, o requerimento de cumprimento de sentença, apontando os valores exigidos e instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, 523 e 524).

2. Não cumprida a providência acima, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**Dourados, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002308-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
RÉU: EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO FERREIRA

#### **DESPACHO**

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **5 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Designa-se o dia **06 de agosto de 2019**, às **14:30 horas**, para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela ré (pag. 63 - ID 16185396), colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.

3. A CEF, por não possuir representação jurídica nesta cidade, poderá participar da audiência por meio do sistema Cisco (via celular android e/ou notebook com internet e microfone).

4. Incumbe ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

1) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **CLAUDECIR NOLASCO BORGES** RG 001.453.163 e CPF 007.4589.481-89, com endereço na Rua 04, 632, Bairro Altos do Alvorada, fone 99836-3105, em Dourados/MS;

2) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **MARLENE PAETZOLD MARTINS** RG 435.060 SSP/MS e CPF 407.788.431-49, com endereço na Rua 04, 623, Bairro Altos do Alvorada, fone 99959-1418, Dourados/MS.

*Obs.: Endereço da Justiça Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br*

**Dourados, 17 de junho de 2019.**

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8238**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004705-72.2011.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4) ) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001032-95.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2014.403.6002 ( ) ) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a apelante, através da publicação deste despacho, para realizar a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES TRF3, n. 142, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a digitalização, deve a apelante comunicar ao Juízo e solicitar a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, providência que será realizada pela Secretaria através da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se nestes autos. Realizada a conversão dos metadados, intime-se a apelante para promover a inserção dos autos digitalizados no Sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, se houver, caso em que será PRESERVADO O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 n. 142, de 20/07/2017.

Virtualizados os autos, ou seja, inseridos no PJe,, certifiquem-se nestes autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001213-92.1998.403.6002** (98.2001213-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGUA NA BOCA DOCERIA LTDA-ME(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em resposta ao Ofício n. 1405/2019/gsr, expedido nos autos n. 0006203-21.2007.8.12.0002 por aquele Juízo, informando que o preceito do imóvel objeto da matrícula 12.940 foi realizado por esse D. Juízo, nos autos n. 0013520-75.2004.8.12.0002 (autos físicos).

O valor obtido com a arrematação fora transferido para estes autos e transformado em pagamento definitivo da União.

Segundo informações prestadas pela exequente, o valor transferido quitou integralmente a dívida e não há saldo remanescente (fl. 330), pois a última atualização do valor devido, apresentado pela exequente, perfazia o montante de R\$27.236,34 (fls. 302/304) e o total transferido correspondeu a R\$26.686,64 (fl. 324).

Fora proferida sentença de extinção, já com trânsito em julgado e os presentes autos encontram-se arquivados.

Este Juízo encontra-se à disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 157/2019-SF02, a ser remetido ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Dourados/MS - autos n. 0006203-21.2007.8.12.0002.

Anexos: cópias de fls. 302/304; 324; 330; 335 e 337.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000652-24.2006.403.6002** (2006.60.02.000652-5) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Primeiramente, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 360/362 pela contadoria judicial.

Verifico que já houve depósito parcial do valor devido (fl. 353). Sendo assim, intime-se a executada para que complemente o depósito, nos termos dos cálculos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que manifeste-se sobre a satisfação de eu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestações diversas do acima ordenado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002333-19.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Renajud e Infjud às fls. 99/113. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Anexos: despacho de fl. 98 e 99/113.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003031-49.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ELIAS SOARES BARBALHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001580-82.2000.403.6002** (2000.60.02.001580-9) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 405-verso: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nas fls. 373 e 374 para a conta n. 4171.635.3245-2, vinculada aos autos da execução fiscal n. 2000568-04.1997.403.6002.

Sem prejuízo, proceda também a CEF ao recolhimento do valor depositado a título de taxa judicial (fl. 372) como custas da União Federal.

Deve a CEF comprovar nestes autos e também nos autos da execução fiscal acima mencionada a efetivação da transferência. O recolhimento das custas da União deve ser comprovado somente nestes autos.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 155/2019-SF02, a ser remetido para CEF, ag. 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: cópias das guias de depósito de fls. 372/374.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005984-98.2008.403.6002** (2008.60.02.005984-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000652-5) ) - MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 434/436 pela contadoria judicial.

Verifico que já houve depósito parcial do valor devido (fl. 428). Sendo assim, intime-se a embargante para que complemente o depósito, nos termos dos cálculos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à embargada para que manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestações diversas do acima ordenado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REFRICON MERCANTIL LTDA** em face de alegado ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DOURADOS/MS**, objetivando concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada emita decisão conclusiva nos procedimentos administrativos de PER/DCOMP's- RESTITUIÇÃO, formalizada perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB em 11/12/2017.

Alega a impetrante violação a direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade coatora.

Observa, ainda, que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Destaca, também, o art. 5, inciso LXXVIII, da CF/88, que assegura a todos a razoável duração do processo judicial e administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**A liminar foi indeferida.**

**A autoridade impetrada prestou informação.**

**A procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, pleito que foi deferido.**

**Relatado, sentença-se a questão posta.**

Tendo em vista que já transcorreu o prazo legal estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, inclusive sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade, estamos diante de violação a direito líquido e certo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 que os tanto os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, como os pedidos protocolados após o advento do referido Diploma Legislativo, o prazo aplicável para a tramitação dos processos administrativos é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Tendo permanecido paralisado os pedidos de restituição da impetrante por prazo superior ao estabelecido na lei, sem obter uma resposta da Administração, restou configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo quando da demora na análise de seu pedido, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4. Não obstante o caráter satisfativo da liminar concedida em primeiro grau verifica-se que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC/73, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, de forma espontânea pela autoridade impetrada, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que somente após a intimação da concessão da liminar foram analisados os pedidos de restituição da impetrante. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3 - AMS: 00070532620124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 16/08/2017, QUARTA TURMA, Da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada decida os processos administrativos objeto do presente *mandamus* no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**DOURADOS, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **ESPÓLIO DE JOBES HENRIQUE DE OLIVEIRA**, legalmente representado pela Inventariante, a Srª. Sandra Cristina de Oliveira, em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de garantia hipotecária cumulada com pedido de cancelamento de registro.

O autor busca reconhecer a nulidade da garantia hipotecária constituída pela Inventariante Sandra Cristina de Oliveira sobre os bens imóveis pertencentes ao espólio de Jobes Henrique de Oliveira (falecido em 25/08/2009), em razão da ausência de formalidade essencial ao ato, qual seja, autorização judicial e ciência dos demais herdeiros.

A ré foi citada e contestou a ação.

Em contestação, a ré alegou a preclusão da matéria, sob o fundamento de que já houve essa discussão em exceção de pré-executividade.

Sustentou a decadência de pleitear a nulidade da hipoteca, nos termos do art. 179 do Código Civil.

Pugna pela incidência do art. 276 do CPC, o qual dispõe que aquele que deu causa a nulidade não pode requerer sua declaração.

Por fim, o réu pugna pela manutenção da penhora, eis que eventual nulidade da hipoteca não atinge a penhora.

O autor impugnou a contestação apresentada pelo réu, reafirmando suas teses da exordial.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminares.

### Gratuidade de Justiça

Mantenho a gratuidade deferida ao autor ante a ausência de provas suficientes sobre a capacidade financeira do autor para modificar a decisão concessiva.

-

### Preclusão

Não há que se falar em preclusão, pois a exceção foi rejeitada pelo juízo por considera-la via inadequada, ante a necessidade de dilação probatória. Logo. Não houve manifestação de mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de preclusão.

### Decadência

Não incide decadência, pois a nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

### **Mérito**

O réu sustenta violação ao art. 276 do CPC:

Art. 276. *Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.*

Princiralmente, cumpre destacar que a doutrina relaciona o artigo supracitado apenas à nulidade relativa.

O artigo supra refere-se ao princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, com escopo evitar fraudes, isto é, que alguém gere um vício no processo, uma nulidade de forma, propositadamente, para que no futuro possa obter algum tipo de vantagem.

Em que pese o dispositivo seja uma regra geral, no caso em tela o espólio defende interesses de outras pessoas, por isso o regramento específico de ciência dos demais herdeiros e autorização judicial.

Ademais, não dá pra afirmar que o espólio foi beneficiado pela hipoteca, nem quem deu causa a nulidade. Primeiro, em razão de o gravame ter sido prejudicial ao espólio e benéfico ao réu, eis que a dívida originária não possuía garantia. Portanto, o beneficiado foi o credor. Segundo, pois o réu tinha mais condições técnicas de perceber a ausência de formalidade essencial ao ato, não sendo crível afirmar que a parte autora deu causa de forma proposital à nulidade.

O art. 992, II do CPC veda qualquer prática de ato pelo inventariante que importe em alteração ao patrimônio do espólio, sem a oitiva dos demais interessados e prévia autorização judicial.

Não restou demonstrado nos autos que o acordo firmado pelo inventariante com o réu e que atribuiu ao espólio à condição de garantidor hipotecário foi firmado com a anuência dos demais herdeiros e prévia autorização judicial, nem quanto a isso se opõe o réu. Trata-se de fato incontroverso.

O Código Civil traz

Art. 1.420. *Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.*”

Art. 166. *É nulo o negócio jurídico quando:*

(...)

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

Imperiosa, assim, a decretação da nulidade das hipotecas.

Quanto às alegações sobre a (in) penhorabilidade, observo que a matéria não é objeto de pedido pelo autor sendo que o mesmo afirma na inicial que “*após a procedência da presente Ação, será levado ao conhecimento do juízo da execução.*” Portanto incabível a análise dessa matéria defensiva ou mesmo sua discussão nos autos.

O autor ainda dispõe:

*Com a declaração de nulidade da garantia hipotecária que ora se pretende, as demais questões, quanto à meação, impenhorabilidade ou não do(s) bem(ns) imóvel(is) deverão ser decididas nos da Execução de Título Extrajudicial”*

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida art. 492, CPC/2015. O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º, CPC). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

A discussão sobre a penhora foge aos limites objetivos e subjetivos da presente ação, pois a penhora no processo executivo envolvem terceiros estranhos a lide.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade das hipoteca registrada nos imóveis matrículas 80449, 80450 e 80451 do cartório de registro de imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS.

**Oficie-se** ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados-MS, para ciência e eventuais providências no interesse dos autos nº 0012183-75.2009.8.12.0002.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** ao Cartório de Imóveis 1º Ofício de Dourados/MS para que proceda ao levantamento das hipotecas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002333-53.2011.403.6002.

Condene o réu a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001159-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ISMAEL BATISTA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCIO BATISTA - SP159586  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de processo nominado de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de tutela de urgência, proposto por **ISMAEL BATISTA & CIA LTDA – EPP** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** e **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA**.

O autor alega prescrição, embora afirme que ficara demonstrada no momento oportuno, bem como que não houve notificação prévia para defesa administrativa. Sustenta ainda o autor, ausência dos requisitos da CDA.

É o relatório.

Diante dos documentos juntados, **defiro** a gratuidade de justiça.

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016. Em relação à disciplina das medidas cautelares, o novo Código eliminou o Livro III – Do Processo Cautelar (artigos 796 a 889 do CPC de 1973) e redistribuiu algumas medidas cautelares ao longo do Código.

Note-se que não existe mais a ação cautelar preparatória propriamente dita, mas sim a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a qual se encontra disciplinada nos artigos 305 a 310 do CPC. Portanto, não há que se falar em ação cautelar e ação principal.

Dessa forma, recebo a petição inicial como pleito de tutela cautelar em caráter antecedente.

Segundo o disposto no CPC:

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim como qualquer tutela de urgência, faz-se necessário, para o deferimento do pedido, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Em que pese às alegações trazidas pelo autor, entendo que não se encontra presente nos autos, elementos mínimos a indicar a probabilidade do direito.

O autor não juntou aos autos cópia do processo de execução fiscal, de sorte que não meios de analisar a suposta ausência de notificação, a prescrição (pois não se conhece as datas), nem mesmo as alegadas ausências de requisitos constantes da CDA, pois não consta nos autos a CDA.

Logo, o autor não comprovou minimamente suas alegações para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ante o exposto **indefiro** o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

**Intime-se** o autor para deduzir o pedido principal, no prazo máximo de 30 dias, aditando a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos as provas com que pretende comprovar suas alegações, bem como corrigir o valor da causa, que deve refletir o valor do crédito tributário questionado.

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

[...]

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK** contra suposto ato coator atribuído a **COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**.

A liminar foi deferida para suspender o Concurso Docente - CDPT-2018/UFGD, especificamente a área de Botânica, e determinar que a autoridade impetrada proceda à reavaliação da prova de títulos de **ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK**.

Em petição (ID15394160) **CRISTINA GURSKI** quer sua admissão como litisconsorte passivo necessário, pugrando, no mérito, pela revogação da liminar concedida, bem como cancelamento do Processo Seletivo Simplificado aberto para Professor Substituto, determinando ainda a nomeação da ora requerente Cristina Gurski ao cargo de Professor na área de Botânica.

Por sua vez, a impetrante **ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK** informa suposto descumprimento da decisão liminar por parte da impetrada (ID17480671).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese a impetrante **ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK** informado suposto descumprimento da decisão liminar pela impetrada, não ocorreu tal situação. Pelo contrário, a impetrada (**COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**) cumpriu a mais a decisão, reabrindo a fase de títulos.

Essa conduta encontra-se dentro do poder de gestão administrativa da entidade, sendo cabível intervenção judicial apenas no caso de ilegalidade, o que não é o caso. Trata-se de autotutela dos atos administrativos.

Regra geral, tendo em vista o princípio da inércia, o judiciário somente age mediante provocação, por isso a decisão é inter partes. Contudo, nada impede que a impetrada, no âmbito administrativo, entenda ser conveniente e oportuno a reabertura da fase do concurso, buscando, inclusive, privilegiar a isonomia, não havendo que se falar em ilegalidade nem descumprimento de decisão judicial.

Ademais, considerando as alegações de problemas no sistema informatizado, se mostra crível e razoável a medida adotada pela impetrada, pois tais problemas, em tese, atingem a todos os candidatos.

Portando, **indeferido** o pedido da impetrante consubstanciado na petição ID 17480671.

Com relação ao pedido de **CRISTINA GURSKI** ID15394160), de fato trata-se de caso em que há necessidade de inclusão dos possíveis afetados por eventual decisão judicial como litisconsórcio necessário. Considerando que a mesma já ingressou no feito, deixo de determinar que a parte autora promova sua citação, pois superada tal necessidade. **Defiro** o ingresso na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Quanto a suas alegações de mérito, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, impugnar.

No mesmo prazo, determino também que a parte autora promova a citação de **AUGUSTO GIARETTA DE OLIVEIRA** para integrá-lo à lide, haja vista a sua condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se o requerido **AUGUSTO GIARETTA DE OLIVEIRA**, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

Endereço do Juiz: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422-9804, email: [dourad-sed2-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-sed2-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GOTTARDO & SATO LTDA - ME, VANIA CONSUELO GOTTARDO, ROSA NOBUKO SATO

#### DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO//CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$79.491,82 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), calculado até 26/07/2018.

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 20 de maio de 2019.

(Assinatura Digital)

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – **GOTTARDO E SATO LTDA** – ME, CNPJ 13.931.424/0001-11 – Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 2206, Dourados-MS.

2 – **VANIA CONSUELO GOTTARDO**, CPF 032.812.049-96 – Rua Júlio Marques de Almeida, nº 45, apt. 102, Parque Alvorada, Dourados-MS.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE:

3 – **ROSA NOBUKO SATO**, CPF 861.884.709-78, Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1034, apt. 904, BL 1, Zona Z, Maringá- PR – CEP 87.030-010

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L3E1BD5225>

Expediente Nº 8239

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

## ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

Partes: UNIÃO X Marcos Antônio Paco e Outros

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO - URGENTE: AUDIÊNCIA 17/07/2019

Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, formulado à fl. 2088, para que a participação do membro da Advocacia-Geral da União na audiência designada para 17/07/2019, às 14 horas, ocorra pelo sistema de videoconferência, com utilização de aparelho da própria União.

Intime-se a União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 2127.

No mais, guarde-se a realização da audiência acima mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO - AV. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

Juízo Deprecante - 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Juízo Deprecado - Subseção Judiciária de Campo Grande-MS

Ato deprecado: INTIMAÇÃO DA UNIÃO do despacho de fl. 2127 e do presente.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002838-68.2016.403.6002** - DONATO LOPES DA SILVA(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DONATO LOPES DA SILVA em face da UNIÃO, pleiteando provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Processo Administrativo n. 46958.001180/2009-85 e determinar novo julgamento da prestação de conta da execução do Projovem Trabalhador no Município de Rio Brillante/MS referente à gestão do requerente. E ainda, subsidiariamente, a suspensão da penalidade e a retirada do nome do autor do SIAFI e CADIN, até o julgamento final em Tomada de Contas Especial. Juntou documentos (fls. 08/43). Decisão de fl. 47 determinou emenda a inicial para apontar corretamente o polo passivo da demanda. O autor emendou a inicial às fls. 48/55, no entanto deixou de regularizar o polo passivo, pelo que foi concedido novo prazo para alteração (fl. 57). À fl. 59 indicou a União para figurar no polo passivo. A liminar foi deferida à fl. 60. O requerente pleiteou nova intimação da requerida para cumprir a medida liminar (fls. 65/66). A União comprovou o cumprimento administrativo da liminar à fl. 74. Contestação às fls. 77/80, pugnano a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não houve ilegalidade formal do procedimento de prestação de contas. Documentos às fls. 81/85. Impugnação à contestação às fls. 88/91. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão gira em torno do procedimento formal da fase de prestação de contas relativas à execução do Projovem Trabalhador, na gestão do autor, ex-prefeito do Município de Rio Brillante/MS. A Instrução Normativa STN n. 1, de 15 de Janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, prevê em seu art. 29 que: Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor. No presente caso, a entidade concedente não aprovou a prestação de contas enviada pelo autor, razão pela qual procedeu nos termos do 1º do art. 38 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15 de Janeiro de 1997: 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recorra ao valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada. O Ofício n. 5960/2014/CGCC/SPPE/MTE (Fls. 09/17) e suas informações complementares, obedeceram aos ditames da citada Instrução Normativa, tendo estabelecido prazo máximo não superior a 30 dias para que fosse recolhido o débito imputado, bem como consignou que caso fossem encaminhadas as faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas emitidas em nome da entidade executora, detalhados por item e quantidade, as contas poderiam ter sido aprovadas, após a devolução do valor total de R\$ 10.838,50 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). O referido Ofício é datado de 25.11.2014 e é direcionado ao então atual prefeito do Município de Rio Brillante/MS, na qualidade de atual representante do ente público, o que não nulifica a notificação, pois o Município é parte na prestação de contas, sem excluir a responsabilidade pessoal do signatário do Contrato. Aliás, não há elementos nos autos que evidenciem que o autor não recebeu notificação semelhante. A resposta enviada pelo autor ao Ministério do Trabalho e Emprego (Fls. 33/36), datada de 26.08.2015, não faz qualquer referência à falta de notificação do Ofício n. 5960/2014/CGCC/SPPE/MTE, mas sim de uma provável falta de notificação do Ofício 3819/2015/CGCC/SPPE/MTE, que não consta nos autos, mas que aparenta se tratar de resposta ao ente municipal após a prestação de contas oportunizada pelo Ofício n. 5960/2014/CGCC/SPPE/MTE. Na Nota Técnica n. 303/2015/CGC/SPPE (fls. 81/83) e na Nota Informativa n. 716/2016/GEPC/SPPE/MTB (fls. 84/85) há menções sobre notificações e manifestações do autor dentro do processo administrativo que decidiu sobre a regularidade do Plano de Implementação n. 46958.001180/2009-85. Assim, não vislumbro qualquer nulidade no procedimento, sobretudo porque o autor não provou fato constitutivo do seu direito neste ponto. Passo a analisar o pedido subsidiário. Requer o autor, subsidiariamente a suspensão da penalidade imposta até julgamento final da Tomada de Contas Especial e seus recursos, devendo o nome do autor ser retirado do SIAFI e do CADIN, bem como que a requerida se abstenha de proceder nova inscrição até o término da Tomada de Contas Especial. No caso, não consta dos autos até o momento qualquer notícia de que tenha sido instaurada, muito menos julgada, a respectiva Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012. Ocorre que segundo entendimento consagrado no âmbito do STF a inscrição do ente público nos cadastros de restrição de créditos organizados e mantidos pela União exige a Tomada de Contas Especial e sua respectiva conclusão, a fim de reconhecer, de forma definitiva, no âmbito próprio, pela efetiva existência de irregularidades. Nesse sentido: ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - INSCRIÇÃO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - LIMINAR REFERENDADA. Viola o princípio do devido processo legal a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplentes antes de iniciada e julgada eventual tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União. (ACO 2159 MC-REf. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 13/05/2014, DJe de 02/06/2014). ACÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÔBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênio, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada. (AC 1896 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 29/04/2008, DJe de 31/07/2008) Portanto, ainda que no presente caso não se trate de unidade federativa, entendendo que deve ser aplicado, por analogia, o mesmo entendimento, de forma que indevida a inscrição no SIAFI ou CADIN enquanto não houver decisão definitiva acerca da tomada de contas especial do Convênio em aberto. A efetiva existência de irregularidades somente será reconhecida, de forma definitiva, quando houver conclusão por Tomada de Contas Especial. Tratando-se de acolhimento de pedido subsidiário, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, isso porque o pedido que realmente interessa ao autor - sua primeira opção -, é o primeiro pedido. Somente na eventualidade do desacolhimento do primeiro pedido é que será analisado o segundo. Assim, só há sentido em falar em procedência total em caso de acolhimento do pedido principal. Ante o exposto, com base na fundamentação supra, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, que, em relação ao Plano de Implementação n. 46958.001180/2009-85, se abstenha de inscrever o autor no CADIN e no SIAFI (devendo proceder a exclusão caso já tenha ocorrido) enquanto não houver conclusão por Tomada de Contas Especial, quando então será reconhecida, de forma definitiva, no âmbito próprio, a efetiva existência de irregularidades. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autor e ré ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC, distribuídos da seguinte forma: a) o réu pagará 50% do valor ao advogado do autor; b) o autor pagará 50% ao representante judicial da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001484-71.2017.403.6002** - ADESIPEL GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL E INSUMOS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADESIPEL GRÁFICA E COMÉRCIO DE PAPEL E INSUMOS LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da prescrição de débito fiscal e indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Narra a autora que em abril 2017 recebeu notificação do Tabelação de Notas e Protestos informando protesto da dívida no valor de R\$ 166.338,41 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Alega que o crédito em apreço tem como fato gerador os encargos do Simples Nacional do período compreendido entre 14/03/2008 à 23/12/2013, sendo a certidão de dívida ativa emitida em 10/04/2017. Com a inicial (fls. 02/10), juntou procuração e documentos às fls. 11/35. Decisão de f. 38 - verso - indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em contestação às fls. 45/48, a União (Fazenda Nacional) defendeu que o referido crédito não se encontra prescrito, uma vez que a parte autora teria aderido ao parcelamento da dívida em 02/10/2012. Juntou documentos às fls. 49/54. Em impugnação à contestação às fls. 57/59, a parte autora reiterou os termos da exordial. A Ré manifestou-se às fls. 61/62. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. DA DECADÊNCIA. Trata-se de discussão acerca de prescrição/decadência envolvendo débitos do SIMPLES NACIONAL. Os débitos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (fls. 24/34). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. (STJ. 2ª Turma. AgrR no REsp 1251419/RJ. Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/09/2011). Em outras palavras, se o contribuinte fez a declaração de débito, mas não pagou nada, o crédito tributário já estará constituído e o Fisco poderá cobrar o valor que foi declarado. Isso porque a declaração configura confissão da dívida demonstrando que o sujeito passivo tem ciência de seu dever de pagar, bem como das consequências decorrentes de sua inadimplência. Assim, não é necessário que a Administração Tributária faça o lançamento. Ela já poderá inscrever em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Portanto, não é o caso de analisar a decadência do direito do Fisco Constituir o débito. DA PRESCRIÇÃO. A parte autora alega que os débitos estão prescritos, pois desde a constituição (março de 2008 a dezembro de 2013) até a data do protesto extrajudicial (10.04.2017), transcorreram mais de 5 (cinco) anos. A prescrição tributária é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição pode ser interrompida nos seguintes casos: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese, há informação nos autos de que o contribuinte teria aderido ao parcelamento. O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, consoante art. 174, IV, do CTN. Na linha da jurisprudência do STJ, o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação (REsp 1162026, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, REsp 1289615, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO FISCAL OU O SEU MERO REQUERIMENTO, MESMO QUE INDEFERIDO O PEDIDO, SAO CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O presente feito decorre de pedido de tutela provisória objetivando a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional para afastar a prescrição e manter exigíveis os créditos lançados pela ora requerida. II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. III - Por sua vez, o art. 1.029, 5º, inciso I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo. IV - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. V - Observa-se de logo que não se encontra presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que vai ao encontro da decisão recorrida, infringindo o pedido exordial. VI - Observa-se, ademais, que conhecido o agravo vinculado, que ingressou neste Superior Tribunal de Justiça sob o n. 1.187.320/ES, o recurso especial foi analisado por este relator, sendo parcialmente conhecido e nesta parte negado provimento. VII - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no TP 1.465/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. I. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir-se ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 1740771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 14/09/2018) Os débitos questionados são relativos aos períodos de 03/2008 a 12/2013. No entanto, em 02.10.2012, a parte autora aderiu a parcelamento (fls. 49/54), acarretando a interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, na data do protesto (10.04.2017), ainda não havia ocorrido a prescrição. A parte autora alega, entretanto, que o documento juntado às fls. 49/54 trata-se de mero extrato produzido unilateralmente, sem força probatória acerca do pedido de parcelamento do débito. Observo, contudo, que o documento anexado pela parte ré foi autenticado por servidor público, e pode ser verificado diretamente no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC), na opção Validação e Assinatura de Documentos Digitais, por meio do código EP18.0717.10405.RJCF. O servidor público, no exercício de suas funções, goza de fé pública e suas declarações/certificações presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido

contrário. Caberia ao réu apresentar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, tendo em vista a presunção de veracidade dos extratos de fls. 49/54, constato que o réu conseguiu fazer prova de fato impeditivo do direito que alega o autor. Logo, não houve prescrição. DO DANO MORAL. Sendo lícito o protesto, em razão de não ter ocorrido a prescrição do débito tributário, não há dano moral a ser indenizado. III. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JOSE FERNANDO DA SILVA**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

A parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 13432970), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CEZAR COELHO HERNANDES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JULIO CEZAR COELHO HERNANDES**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

A parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 17346565), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI - ME, LESSANDRO DE MATOS FERREIRA

#### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 10875569), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ANTÔNIO SORONDO DIAS** contra suposto ato coator atribuído à **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**.

O impetrante alega ser professor concursado desde 25/02/2011, tendo realizado progressão funcional por duas vezes, obtendo nota 10. Alega que durante seu trabalho, nunca teve problemas com assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Assevera o Impetrante que foi prejudicado, pois uma de suas lutas dentro da UFGD era contra a demora na realização de sua avaliação de desempenho/funcional (estágio probatório).

Passados mais de 08 anos, somente agora que veio a ser julgado seu probatório, sendo exonerado do quadro de Professores da Universidade.

Segundo o impetrante, o “Relatório Final da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório – Docente”, que resultou na REPROVAÇÃO do servidor, ora Impetrante, tem motivação inidônea com fundamento de que não foi entregue o relatório de atividades da Etapa 03, sendo-lhe atribuída nota ZERO, documento este emitido em 29 de Março de 2019 no processo administrativo de nº 23005.00941/201-60, que gerou a sua exoneração através da portaria nº 470, de 06 de Maio de 2019.

Todavia, afirma que houve a entrega do relatório de atividades referente a este terceiro período, conforme documento protocolado em 14/10/2013 (em anexo).

Pede liminar para reintegrá-lo imediatamente.

No mérito, pede a confirmação da liminar e concessão da estabilidade.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro, no caso em exame, o requisito legal da possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida somente ao final, especialmente levando-se em conta o trâmite célere da ação **mandamental**.

A liminar é medida excepcional, sendo de bom alvitre ouvir a autoridade impetrada para uma análise mais adequada sobre a questão, privilegiando-se o princípio do contraditório.

Ademais, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e esgota, ainda que em parte, o objeto da ação, situação vedada pelo art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Contudo, com fundamento no poder geral de cautela, determino que a Impetrada se abstenha de prover, em caráter definitivo, o cargo antes ocupado pelo impetrante até a prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2F0C5AF7E>

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000440-46.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002 ( ) - DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA X FATIMA BARBOSA CURI DA COSTA(MS017854 - RHIAD ABDULAHAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam intimados os embargantes para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais foram protocolizados pela Caixa Econômica Federal no PJe, distribuído sob o nº 5002612-07.2018.403.6002, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Fica esclarecido que, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos pelo sistema PJe.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000397-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO BATISTA BONACINA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

### DE C I S Ã O

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **JOAO BATISTA BONACINA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso.”*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. 2. DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. **Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.** 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTNF-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES 1 índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, preferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir; aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o quantum debeatur no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000372-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: DOUGLAS ORTIZ FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por DOUGLAS ORTIZ FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso.”*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. 2. DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a mérito foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FÉLIX SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CAMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. C DE CREDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação aquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no REsp nº 1.319.232/DF. E o relatório. Passo a decidir: É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NOS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA, FOI O BTN NO PERCENTUAL DE 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos nos embargos declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se." Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". E o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação aquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o quantum debeatur no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por DONATO LOPES DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1 CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. 2 DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a má-exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREDÍTO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o quantum debeatur no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURIVALDO DE MOURA  
DOURADOS, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **CLOVIS SCHMIDT** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no REsp 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a mc exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUAR TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENT DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURIVALDO DE MOURA, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **ESPÓLIO DE EVALDO JOÃO PESERICO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento precedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a má-exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. **Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.** 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).**

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENT DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício em REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURIVALDO DE MOURA, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **LAURA MARIA DE SOUZA MENDONCA, LEANDRO DE SOUZA MENDONCA e LUCA SOUZA MENDONCA** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no REsp 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENT DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURIVALDO DE MOURA, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **FERNANDO LUIS VIAPIANA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a mc exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. **Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.** 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUAR TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENT DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por JOAO ALBERTO STEFANELLO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a m exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENT DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURIVALDO DE MOURA, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por SEBASTIAO GARCIA DIOGO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a mc exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUAR TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREDÍTO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício em REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **ALVARO VICENTE NAZARIO STEFANELLO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREDÍTO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **ARNOLD HENSCHEL** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. N DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENT DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE C MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.00 julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no REsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUST SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES, índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargo declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores adequadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator) REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018.

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

#### DESPACHO

Considerando o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5023486-74.2018.403.0000 (ID 18278643) e que a exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

#### DESPACHO

Pela petição ID 17495255 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5012618-03.2019.403.0000, visando à reforma da decisão de fl. 208 dos autos físicos.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do referido Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M E F ARTES EM CIMENTO EIRELI - ME, LESSANDRO DE MATOS FERREIRA

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 10875569), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DO AMPARO FERNANDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA - MS21374

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA DO AMPARO FERNANDA FERNANDES** desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que a autora pretende seja efetuada a cobertura securitária do contrato habitacional, em razão do falecimento de seu cônjuge/companheiro, bem como indenização por danos morais e repetição do indébito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em que pese o autor tenha colocado o valor total do contrato como valor da causa, afirmando ser o contrato objeto da lide, o valor deve refletir o proveito econômico pretendido e/ou o valor da condenação.

Segundo o art. 292 do CPC, §3º:

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

No caso em exame, a autora busca a amortização parcial do contrato habitacional em decorrência do óbito de seu cônjuge/companheiro, o qual, segundo a autora, era compositor de 46,36% da renda familiar de R\$3.030,39 constante do contrato.

Busca-se, portanto, a quitação parcial de 46,36 % do saldo devedor atual de R\$62.669,42 (sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) do contrato pela morte do mutuário Wagner Fernandes Braz, o que corresponde à monta de **R\$29.053,54**, parte **controvertida** dos autos, conforme a própria parte autora afirma na exordial.

O valor de eventual repetição do indébito, ainda que em dobro, é deveras pequena (alguns meses de 2019 e 12 parcelas vincendas posteriores) no que tange a parte da parcela mensal que deveria ter sido coberta pela quitação parcial.

Quanto ao pedido de cobertura securitária pela diminuição da renda, essa cobertura, "Desemprego ou Redução Temporária da Capacidade de Pagamento" consubstancia-se na concessão de empréstimo ao mutuário para pagamento de prestações do financiamento habitacional em caso de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento.

Nesse caso o FGHab não quita o saldo devedor, somente empresta o valor para pagamento de prestações que posteriormente deverão ser pagas pelo mutuário ao fundo, por intermédio do agente financeiro.

A pretensão de danos morais corresponde a R\$10.000,00.

Note-se, portanto, que o valor da causa alcança em torno de R\$40.000,00.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WAGNER BISSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: KEILA NUNES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6117

#### ACAO PENAL

**0000113-35.2018.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GABRIELA DO CARMO GOMES(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)  
Proc. nº 0000113-35.2018.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público FederalRéus: Chinedu Anyoku e outraClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Mariana Kuaka, Gabriela do Carmo Gomes e Chinedu Anyoku, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Consta que os denunciados foram surpreendidos por policiais rodoviários federais, em 12/02/2018, por volta de 01h00min, no km 141, da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, agindo com unidade de designios, de forma livre e consciente, transportando 2,8 quilos de cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.Na ocasião, os denunciados estavam no interior do ônibus da empresa Reunidas Paulista, linha Campo Grande/MS a Bauru/SP, e, entrevistados pelos policiais, mostraram-se nervosos e apresentaram respostas contraditórias. Efetuadas buscas nas bagagens de Mariana e Gabriela, nada foi encontrado (Chinedu não portava bagagens). Porém, já no interior da unidade policial, foram encontrados, nas vestes íntimas de Mariana e Gabriela, 2,8 quilos de cocaína (1,4 quilo com cada). Na sequência, Gabriela apontou Chinedu como mandante do transporte, dizendo que viajavam juntos e que haviam peças de roupas dele em sua bagagem. Gabriela ainda alegou que o entorpecente foi retirado na Bolívia, para ser entregue em São Paulo/SP, e que, chegando em Corumbá/MS, quis desistir, mas foi ameaçada por Chinedu, o que a levou a prosseguir com o transporte. Igualmente, Mariana disse que as substâncias entorpecentes pertenciam a Chinedu, o qual lhe prometeu dinheiro.Inicialmente, Chinedu negou ter estado em Corumbá/MS e alegou desconhecer Mariana e Gabriela. Após, confrontado com os bilhetes de passageiros de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, acabou por admitir que receberia R\$ 2.500,00 pelo transporte (fls. 145/149).Os réus foram presos em flagrante, em 12/02/2018, por volta de 01h00min, no Município de Água Clara/MS (fl. 02). Em plantão, as prisões foram homologadas (fl. 77). Em 14/02/2018 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que os presos informaram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões. Na oportunidade, as prisões foram tidas como em ordem e convertidas para preventivas, para garantia da ordem pública. Também foi determinada a expedição de ofícios aos Consulados da Nigéria e de Angola, para acompanhamento dos presos Mariana e Chinedu (fl. 78), o que foi cumprido (fls. 75/76 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Mariana e Gabriela foram postas em prisões domiciliares, em 21/02/2018 e 23/02/2018, respectivamente, por comprovarem serem mães de filhos com idades inferiores a 12 anos (fls. 83 e 101).A autoridade policial requereu autorização para incineração das substâncias entorpecentes (fl. 136), o que foi deferido (fl. 138) e efetivado (fls. 162/164). Os denunciados Gabriela e Chinedu foram notificados pessoalmente, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 208/209 e 219/221) e apresentaram defesas preliminares (fls. 237/239 e 278/334). A ré Mariana não foi encontrada para ser notificada (fls. 222/224 e 241/242), razão pela qual, a pedido do MPF (fls. 245/252), foi determinada a sua citação por edital, bem como foi revogado o benefício da liberdade provisória em relação à mesma (fls.255/257). Na sequência, ela foi notificada por edital (fl. 264) e, por defensora dativa, apresentou defesa preliminar (fls. 269/271).Após manifestação do MPF (fls. 348/356), a denúncia foi recebida em 14/11/2018. Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito em relação a Mariana Kuaka (fls. 416/420), o que foi efetivado (fl. 421), de modo que nos presentes autos respondem apenas Gabriela e Chinedu.O réu Chinedu foi citado, ficando cientificado a respeito do recebimento da denúncia e da instauração do processo, bem como da data da audiência de instrução (fls. 536/537).A ré Gabriela não foi citada (fls. 467/469).Em audiências foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma informante pela defesa de Gabriela, bem como foram interrogados os dois réus (fls. 438/441 e 491/493).A título de diligências, o MPF requereu a vinda dos antecedentes criminais, o que foi deferido (fl. 491). As defesas nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 509/524).A

defesa de Chinedu, em síntese, alegou que ele confessou a prática do crime, mas que isso deve ser visto com reservas. Neste aspecto, alegou que ele devia uma quantia em dinheiro para terceira pessoa não identificada, a qual o ameaçou de morte, obrigando-o a praticar o crime. Com base nisso, pediu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena representada pelo arrependimento posterior (fls. 529/535). A defesa de Gabriela, por sua vez, alegou, em síntese, que a ré não sabia que iria transportar substâncias entorpecentes, uma vez que apenas foi convidada pelo réu Chinedu para uma viagem. Quando desconfiou que poderia ser envolvida em prática ilícita, tentou desistir, mas foi ameaçada pelo outro réu e, aterrorizada, com medo de ser deixada no local, acabou cedendo às ameaças. Para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis à ré; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, d) afastamento do caráter hediondo do crime (fls. 607/614). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de citação da ré Gabriela do Carmo Gomes. Inicialmente, anoto que embora a ré Gabriela não tenha sido citada, tal não se mostra grave, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que notificada, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, apresentou defesa preliminar e esteve devidamente assistida durante a instrução processual. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DEFESA PREVIA. RÉU REVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. II - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM INCRIMINANTE. NATUREZA DA DROGA. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO DIVERSA. I. A alegação da falta de citação, por si só, não leva à nulidade do processo se está demonstrado nos autos que o réu foi notificado para apresentar a defesa prévia e foi patrocinado no transcurso de toda causa por defensor público que realizou, com vigor, o contraditório. 2. Segundo se extrai da operação de individualização da pena, a natureza e quantidade de drogas serviu para a fixação da pena base, enquanto que a negativa do tráfico privilegiado se baseou na comprovação de que um dos réus se dedicavam à atividade criminosa, o que é matéria a ser enfrentada somente em sede de cognição plena, independentemente de a reincidência recair apenas quanto a um dos apenados. Agravo desprovido. (STJ, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no HC 418.977/SP, DJe 27/06/2018). 2.2. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), pelo auto de apreensão e apreensão (fls. 29/30), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 25) e pelo laudo de química forense, definitivo (fls. 69/72), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, na forma de sal cloridrato, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é prosrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.3. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre ambos os réus. Com efeito, o réu Chinedu admitiu a prática do tráfico perante a autoridade policial. Confira-se: (...) QUE após ter vista dos comprovantes de suas passagens entre Campo Grande e Corumbá, permaneceu em silêncio; (...); QUE alega que a droga não lhe pertencia, mas a Emmanuel Oryekachi Udah, nigeriano que mora em São Paulo/SP, sendo que receberia em torno de R\$2.500,00; (...) QUE veio para o Brasil para fugir do grupo terrorista Boko Haram e foi obrigado a praticar este tráfico para diminuir sua dívida com a compra da passagem para a África, em tom de US\$2.500,00; (...). (Interrogatório do réu Chinedu, perante a autoridade policial, à folha 11). Em juízo, o réu Chinedu admitiu ter se deslocado até a região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia, onde ficou hospedado em hotel na cidade de Corumbá/MS, aguardando que Mariana e Gabriela buscassem as substâncias entorpecentes no seu vizinho. Argumentou que foi obrigado a assim proceder em virtude de ameaças recebidas de terceira pessoa não identificada, para quem devia quantia em dinheiro. Sua incumbência seria apenas acompanhar as duas réas, de modo a vigiá-las, para que não se apropriassem das substâncias entorpecentes. A ré Gabriela também confessou perante a autoridade policial a prática do crime. Confira-se: QUE recorda quem teria entregado a droga para CHINEDU ANIOKU, que havia conhecido de CHINEDU em Corumbá e na Bolívia; QUE posteriormente à chegada em Corumbá a interrogada teria desistido de continuar na viagem, sendo que não mais queria levar a droga até São Paulo, porém foi ameaçada por CHINEDU e assim continuou; QUE não viu CHINEDU engolindo ou manipulando quantidades extra de drogas; QUE ficou conhecendo MARIANA KUAKA nesta viagem; QUE após atravessarem a fronteira com a Bolívia entraram em uma van e andaram por mais de três horas e chegaram em um hotel que não se recorda o nome; pois o nome estava escrito em estrangeiro, e havia outros estrangeiros; QUE enquanto estavam na Bolívia juntamente com outros bolivianos e nigerianos, na quarta-feira, dia 07/02/2018, a declarante após beber, dormiu e acordou com CHINEDU em cima dela retirando a camisinha; QUE acredita ter sido violentada por CHINEDU; QUE não possui nenhuma lesão ou machucados em seu corpo; (...). (Interrogatório prestado pela ré Gabriela perante a autoridade policial, à folha 09). Em juízo, Gabriela modificou parcialmente sua versão, dizendo que foi convidada apenas para fazer uma viagem em companhia de Chinedu, para o Rio de Janeiro, e que, quando ele lhe pediu para vestir a peça íntima onde acondicionadas as substâncias entorpecentes, desconfiou que poderia ser envolvida em alguma prática ilícita, razão pela qual teria dito que não agiria como solicitado por Chinedu. Argumentou que foi ameaçada por ele, o qual disse que a mesma seria deixada em Corumbá/MS, de modo que, sem dinheiro e com medo de que algo ocorresse com seu filho pequeno, concordou em vestir a peça e retornar para São Paulo. A outra presa, Mariana, também confessou a prática do crime perante a autoridade policial. Confira-se: (...) QUE o pó que transportava era de CHINEDU ANYOKU, também conhecido como Júnior; QUE CHINEDU prometeu muito dinheiro para a interrogada, porém não disse quanto; (...) (Interrogatório prestado por Mariana Kuaka, perante a autoridade policial, à folha 07). A confissão dos réus é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se: (...) Sobre os fatos informou o condutor da ocorrência que por volta das 01:00 horas durante fiscalização em frente a Unidade operacional em Água Clara/MS, BR 262 km 141, foi abordado o Ônibus da empresa Reunidas Paulista de placas FHI3800, linha Campo Grande - Bauru/SP, contendo 30 passageiros, durante a entrevista com os passageiros três deles, (duas mulheres e um homem) sendo eles Mariana Kuaka, (...), Gabriela do Carmo Gomes, (...), e Chinedu Anyoku, (...), estes apresentaram bastante nervosismo e contradições nas respostas. Após isso, foi realizada buscas nas bagagens das duas mulheres, a princípio não sendo encontrado nada de ilícito. O homem não portava bagagem. Em seguida, foi solicitado que os três passageiros desembarcassem do ônibus, sendo realizada busca pessoal nas duas mulheres no interior da Unidade operacional por uma PRF mulher e localizado no interior de suas vestes (cuecas) duas porções de substância com características de cocaína em cada uma delas, com peso aproximado de 1400g (...) com cada mulher. Ao ser localizado o entorpecente, uma das mulheres (Gabriela do Carmo Gomes) apontou o homem como sendo ele que havia mandado elas transportarem o entorpecente até São Paulo/SP. Destaca-se também que após os procedimentos de revista, foram localizadas peças de vestuário masculino junto a bagagem da Sr. Gabriela. Questionada, a Sra. Gabriela informou que tais peças pertenceriam ao Sr. Chinedu, com quem viajava. Importante mencionar que o Sr. Chinedu não portava qualquer bagagem em seu poder, quando da abordagem policial. Sobre a droga, a Sra. Gabriela do Carmo Gomes informou que transportava o entorpecente da cidade de Campo Grande/MS para São Paulo/SP pois o Sr. Chinedu Anyoku pagaria suas despesas de viagem visto que ela havia sido assaltada na cidade de Corumbá/MS. (...) (Depoimento prestado pela testemunha Tiago Mengenti, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo, às folhas 438/442). Ambos os réus alegaram que agiriam em razão de ameaças, buscando o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22, primeira parte, do Código Penal (coação moral irresistível). Quanto a isso, Chinedu alegou em juízo que pegou R\$ 4.000,00 emprestados com indivíduo não identificado, para pagar alguns atrasados e as despesas com o nascimento de seu filho. Como não conseguiu pagar a dívida, o indivíduo, mediante ameaças, teria obrigado o mesmo a deslocar-se até a região de fronteira, acompanhando Mariana e Gabriela, as quais levariam as substâncias entorpecentes até São Paulo/SP, sendo que a função de Chinedu era servir de vigia, evitando que se apropriassem das substâncias. Já Gabriela alegou que foi enganada pelo réu Chinedu, o qual teria convidado a mesma para viajar ao Rio de Janeiro. Segundo ela, quando percebeu que estava na região de fronteira e prestes a ser usada numa prática ilícita, desconfiou de tal situação e pediu para não agir como solicitado por Chinedu. Disse ainda que Chinedu informou-a que se não aceitasse viajar de volta, com as vestes íntimas contendo as substâncias, teria que ficar em Corumbá/MS, sendo que ela não tinha dinheiro para retornar. Em resumo, ela admitiu ter agido com dolo eventual (desconfiou que seria usada em ação ilícita), mas procurou desculpá-la com as alegadas ameaças. Não veio tais circunstâncias como impeditivas de os réus adotarem condutas diversas. Com efeito, Chinedu informou que já foi condenado pela prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e cumpriu pena. Ele ganha a vida vendendo brinquedos na Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, território próprio para pessoas incautas, o que seguramente não é o seu caso. Isso leva à conclusão de que não se trata de pessoa ingênua. Ademais, por mais que a situação de penúria o atormentasse, poderia ter denunciado às autoridades policiais as ameaças que alegou ter sofrido. Do mesmo modo, Gabriela poderia ter comunicado às autoridades policiais sobre sua situação. Anoto que ela não fez qualquer menção em juízo a ter sido abusada sexualmente por Chinedu. Tal circunstância, se comprovada, levaria à conclusão de que seu querer teria sido totalmente anulado, com consequências importantes do ponto de vista da aplicação da lei penal. É certo que sua participação no evento criminoso é de menor importância em relação à de Chinedu, o que levará à aplicação de penas diferentes. Portanto, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria em relação a ambos os réus, tendo o réu Chinedu agido com dolo direto e Gabriela com dolo eventual. As condutas dos réus amoldam-se aos conceitos de trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo os réus informaram, as substâncias entorpecentes foram buscadas na Bolívia. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Portanto, fixados estes parâmetros e acentes quaisquer excludentes de antijudicialidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que não há provas de os réus pertencerem à organização criminosa proprietária das substâncias entorpecentes apreendidas, tendo para ela apenas prestado serviços de modo esporádico (uma vez). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Chinedu Anyoku, nigeriano, em união estável, vendedor, nascido aos 23/02/1984, filho de Oluchi Anyoku e de Umuna Anyoku, portador do documento de identidade nº G3565733/RNE/DPF, e Gabriela do Carmo Gomes, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 28/01/1997, filha de Mara Marciano do Carmo Gomes, portadora do CPF nº 428.780.618-29, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 3.1. Dosimetria das penas. 3.1.1. Para o réu Chinedu Anyoku: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (2,8 quilos de cocaína), circunstância que leve em consideração nesta fase. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (vide proc. nº 0000939-48.2011.403.6119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 14/09/2015, conforme certidão de fl. 483). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 07 (sete) anos de reclusão. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é reincidente. Em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo a mesma definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-a no mesmo patamar. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 700 (setecentos) dias-multa. Não aplico a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma Lei (reincidente). Por fim, tomo-a definitiva em 700 (setecentos) dias-multa, por não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O réu Chinedu Anyoku iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, por ser reincidente (art. 33, 2º, a, e, b, e 3º, CP). Inevitável a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos e reincidência). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois, nos termos da decisão proferida na audiência de custódia (fl. 75), cujos fundamentos reitero, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. No mais: STF, 1ª Turma, HC nº 98504, relatora Ministra Carmen Lúcia. Expeça-se guia de recolhimento provisória. 3.1.2. Para a ré Gabriela do Carmo Gomes: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (2,8 quilos de cocaína), circunstância que leve em consideração nesta fase. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a ré confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, chegando-se ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que a ré seja reincidente ou portadora de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tomando a mesma definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Atenuo a mesma, pela verificação da confissão espontânea, em 100 (cem) dias, chegando-se a 500 (quinhentos) dias-multa. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Diminuo a pena em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e tomo-a definitiva em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, por não se fizerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A ré Gabriela do Carmo Gomes iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão domiciliar, concedo à ré Gabriela do Carmo Gomes a liberdade provisória, sem restrições. Oficie-se ao juiz deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar da ré Gabriela, uma vez que não mais subsiste. 3.2. Disposições comuns a ambos os réus: Condeno os réus a pagarem as custas processuais, sendo metade para cada um, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório., STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018). Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nada a decidir em relação às substâncias apreendidas, uma vez que já efetivada a incineração (fls. 162/164). Deixo de decretar a perda dos aparelhos celulares, por não haver provas de que provinham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intímem-se os réus ou suas defesas para fazerem a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso não façam a retirada, fica autorizada a destruição dos objetos. Fixo os honorários em favor do defensor dativo nomeado na folha 15662, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, no valor máximo da

**Expediente Nº 6118**

**ACAO PENAL**

**0002156-13.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X PAULO CESAR JUSTINO PERALTA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Considerando a certidão de fls. 80, designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 67/68) para o dia 28 de agosto de 2019, às 16h00 (horário local). Intime-se o denunciado Paulo Cesar Justino Peralta, CPF n 407.619.241-91, com endereço na Rua Manoel Pedro de Campos, n 918, Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas, tel (67) 99930-2177 ou (18) 99652-1577. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação n 396/2019. Tendo em vista que o réu mencionou possuir defensora constituída, publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** MONITÓRIA (40)

**Autos nº:** 5000392-33.2018.4.03.6003

**POLO ATIVO:** Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI CPF: 608.888.651-04

**POLO PASSIVO:** RÉU: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000167-50.2017.4.03.6002

**POLO ATIVO:** Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CLORES REGINA DE FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5989**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000776-04.2006.403.6003** (2006.60.03.000776-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000454-5) ) - AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da r. Sentença de fls. 90/92, do Relatório, Ementa, Acórdão e Certidão de fls. 118/124 e 126 para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000454-18.2005.403.6003. Certifique-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001445-76.2014.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003 ( ) ) - JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001098-72.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-79.2013.403.6003 ( ) ) - MARIA TERESINHA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Processo nº. 0001098-72.2016.4.03.6003Embargante: Maria Teresinha Alves PereiraExecutado(a): INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade IndustrialClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela executada Maria Teresinha Alves Pereira em face do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade Industrial, tendo por objetivo extinção da execução fiscal nº 0000975-79.2013.403.6003.Aduz a embargante faltar interesse processual quanto à demanda executiva, pois o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, contrariando as disposições do artigo 20 da Lei 10.522/2002 e art. 1º da portaria 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda, do mesmo modo que o art. 65 da Lei 7799/99 autoriza o Ministério da Fazenda a dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou o ajustamento, e determinar o cancelamento do débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Aduz haver nulidade do ato citatório do bloqueio de valores, por ter superado o valor do débito, e por incidir em contas correntes e conta poupança da executada, que são impenhoráveis. Em sua impugnação (fls. 26-28), a embargada aduz ser inaplicável o artigo 20 da Lei 10522/2002 porque a norma somente incide em relação a débitos inscritos na dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Refuta a alegação de nulidade do ato citatório, pois foi realizada a citação anteriormente ao bloqueio de valores e eventual erro material na apuração do valor exequendo não nulifica a citação. Argumenta que a embargante não comprovou que o bloqueio de valores incidiu em valores de caderneta de poupança. Requer a improcedência dos embargos. É o relatório.2. Fundamentação.A execução fiscal está fundada em valor inscrito em dívida ativa pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, entidade que compõe a Administração Indireta com personalidade jurídica distinta a União.O disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002 que determina o arquivamento dos autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se aplica às autarquias federais.Trata-se de entendimento consolidado por meio da súmula nº Súmula 583, do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicação O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016).Portanto, permanece exigível a obrigação representada pela certidão de Dívida Ativa inscrita pela Procuradoria Federal da respectiva autarquia.Em relação à alegada nulidade do ato citatório, verifica-se que a executada foi citada pelo correio (fl. 08 dos autos da Exec. Fiscal), meio admitido pela legislação aplicável, por força do que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80, não havendo qualquer indicio de nulidade do ato citatório.Por outro lado, observa-se que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud não superaram a importância atualizada do crédito exequendo (R\$ 1.871,40 - fl. 04 da Exec. Fiscal). Esclareça-se que o valor depositado em caderneta de poupança (Caixa Econômica Federal) já se encontra desbloqueado, conforme consta do detalhamento de ordem de bloqueio (fl. 18).Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.Expeça-se requisição para pagamento de honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado, pelo valor máximo previsto em tabela própria, em conformidade com a natureza da ação.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente, para regular prosseguimento.Acaso seja interposto recurso contra esta sentença, deverão estes autos de embargos ser desampensados, para trâmite independente.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2019.Felipe Graziano da Silva TuriniJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0001434-38.2000.403.6003** (2000.60.03.001434-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JEOVANI FREDERICO DA SILVA(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X COMERCIO E ABATE DE BOVINOS J W LTDA

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FOLHAS 257, A FIM DE INTIMAR A PARTE EXECUTADA: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1125/2018 Folha(s) : 2931Proc. nº 0001434-38.2000.403.6003Classificação: B SENTENÇA.1. Relatório.A UNIÃO (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Jeovani Frederico da Silva e Comercio e Abate de Bovinos J W Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, a qual informou inexistirem causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.É o relatório.2. Fundamentação.A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o decurso do prazo de um ano sem a movimentação/manifestação processual pela exequente, passando então a fluir o prazo quinzenal da prescrição intercorrente (4º).Verifica-se que houve decurso de lapso superior a dois anos sem a efetivação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo.À vista desse contexto, impõe a extinção da presente execução fiscal ante a ocorrência de prescrição intercorrente.3. ConclusãoDiante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários. Sem custas.Libre-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 24 de setembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000705-75.2001.403.6003** (2001.60.03.000705-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Jayme Borges Martins Filho, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 237 o exequente requereu a extinção do feito.É o relatório.O exequente pediu a extinção da execução com base na Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade nº 109/2018, sem juntar cópia desta, nem informar seu teor.Todavia, embora não tenha declinado o fundamento que embasa seu pedido, nas execuções nº 0000605-52.2003.4.03.6003, 0000637-37.2015.4.03.6003, 0000546-59.2006.4.03.6003, 0001637-82.2009.4.03.6003, 0001635-15.2009.4.03.6003, 0000611-59.2003.4.03.6003, 0000666-73.2004.4.03.6003, 0000243-11.2007.4.03.6003, 0000687-54.2001.4.03.6003, 0000981-57.2011.4.03.6003, 0000254-35.2010.4.03.6003, 0000597-46.2001.4.03.6003, 0000074-58.2006.4.03.6003, 0000095-34.2006.4.03.6003, dentre outras, há menção à referida Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade, com pedido de extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Nesse aspecto, conclui-se que a Deliberação CFC nº 109/2018 dá ensejo ao cancelamento das certidões de dívida ativa. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Dou por transitado em julgado a presente sentença nesta data.Libre-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 07 de março de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000855-80.2006.403.6003** (2006.60.03.000855-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X I. BARBOSA GUIMARAES - ME X IRMAN BARBOSA GUIMARAES(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 310, intimando-se a parte executada do inteiro teor do despacho proferido. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001047-13.2006.403.6003** (2006.60.03.001047-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Fls. 155/159. Anotese.

Fls. 160/163. Com a juntada do extrato da conta corrente vinculada aos presentes autos, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, e considerando que dívida se encontra extinta, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000938-62.2007.403.6003** (2007.60.03.000938-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Proc. nº 0000938-62.2007.4.03.6003Classificação: C SENTENÇA:A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Cartel Comercial de Automóveis Três Lagoas Ltda., objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A executada foi citada (fls. 31) e houve a penhora de bens (fls. 32/33).As fls. 46 a exequente requereu a suspensão do processo, sob o argumento de que os créditos estariam em fase de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.As fls. 48 e 55 constam cópias das sentenças de extinção dos embargos à execução nº 0000003-85.2008.4.03.6003 e nº 0001400-82.2008.4.03.6003, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, CPC/73.A exequente informou sobre a consolidação do parcelamento dos créditos inscritos nas CDAs objeto da presente execução fiscal e requereu a suspensão do feito (fls. 51/53, 58/59, 62/64, 68/70).À fl. 82, ante o lapso temporal transcorrido desde a notícia de parcelamento da dívida executada, deu-se vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito.A executada, às fls. 85/86, noticiou o reconhecimento de todas as compensações requeridas junto à exequente, salientando que as CDAs objeto da presente execução foram extintas. Ao final, pugnou pela manifestação da União quanto a destinação dos valores das prestações pagas a título de parcelamento de débito tipo por ela como inexistente e requereu a extinção da execução. Intimada, a União requereu que a executada apresentasse os DARFs do pagamento das prestações relativas ao parcelamento dos créditos, sustentando que em seu sistema não constavam eventuais parcelamentos (fls. 91/99).Determinado à exequente a juntada do histórico detalhado da dívida, com os parcelamentos noticiados e as parcelas eventualmente quitadas (fls. 100), trouxe aos autos extratos que indicam apenas a extinção dos débitos por decisão administrativa em 2015 e o recibo de conclusão de consolidação de parcelamento de dívidas previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 102/110).Intimada, a executada, às fls. 114/115, basicamente reiterou os termos da petição de fls. 85/89. É o relatório.É incontroverso que a exequente declarou extinto o crédito objeto da presente execução, por decisão administrativa, admitindo a compensação do crédito previsto na CDA n1370500870-11 (fls. 103) e reconhecendo que, antes da inscrição em dívida ativa, os créditos constantes nas CDAs n13705001034-08 e n13705001035-80 estavam fulminados pela decadência (fls. 104/105). Assim sendo, a extinção da presente execução é medida que se impõe.Registro, por oportuno, que eventuais valores oriundos de pagamentos que a executada entenda devidos, devem ser pleiteados na via administrativa ou em ação própria, sendo a presente execução via inadequada para repetição de indébito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Libre-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000277-15.2009.403.6003** (2009.60.03.000277-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOANA DARC DE CAMPOS RODRIGUES(SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA)

Processo nº. 0000277-15.2009.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Joana Darc de Campos Rodrigues em face do INSS, tendo por objetivo a declaração de nulidade da CDA ou o reconhecimento da prescrição da dívida executada com a extinção do processo de execução fiscal. Aduz o excipiente a inépcia da inicial vez que a CDA que a embasa apresenta-se destituída dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Sustenta que o INSS não possui legitimidade para constituir o título executivo extrajudicial. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e aponta para a incidência de excesso de execução.Em impugnação (fls. 44/51), o INSS alega que a petição inicial observou integralmente o artigo 6º da LEF. Outrossim, indica a imprescritibilidade da presente ação em razão da dívida executada ser proveniente de ato ilícito. Ademais afirma que o excesso de execução deve ser alegado em embargos à execução.É o relatório.2. Fundamentação.O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900).A defesa incidental está fundada na alegação de nulidade do título executivo, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa foi constituída por órgão que não detém poderes para a sua constituição e na ocorrência da prescrição.No tocante à executividade da dívida o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39 parágrafo 2º da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o conhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 116.061/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado

em 05/11/2013, DJe 13/11/2013.3. Dispositivo Ante os fundamentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Joana D'Arc de Campos Rodrigues e declaro nula a Certidão de Ativa que embasou a presente execução. Assim, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 485, IV do CPC. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85 do CPC. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Oportunamente, requirite-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/ Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0002164-29.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA - ME(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Fernando de Oliveira Costa - ME, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 53). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 53). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-89.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA - ME(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Fernando de Oliveira Costa - ME, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos. À folha 79 a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 79). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0003119-89.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 154/155. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003127-66.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP(SP195938 - ALESSANDER GARCIA)

Fls. 127/128. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-86.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X VANESSA TIEMY YOSHIDA(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Fls. 54/55. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada. Outrossim, ante a concordância do exequente, libere-se os valores que remanescem bloqueados na conta da executada (fl. 52). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000642-25.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X E.J.SCHELESKY DE ARAUJO - ME

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000132-75.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO LEONEL DA COSTA - ME(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Márcia Dias Latta - EPP, sob o argumento da existência de divergência dos valores das CDAs da execução fiscal n. 0000153-51.2017.403.6003, em que a requerente é parte, com as CDAs trazidas em substituição nestes autos. Requer a parte a reunião dos processos executivos, bem como a extinção dos mesmos. Ocorre que, compulsando os presentes autos e o processo n. 0000153-51.2017.403.6003, verificou-se que de fato ocorreu um lapso da Secretaria quando da extração das cópias para instrução das cartas de citação expedidas nestes e naqueles autos, respectivamente (fls. 51 e fls. 78), consistente no encarte do conteúdo de um processo na capa do outro. Dessa forma, para fins de regularização, determino:  
1) Providencie a Secretaria a regularização destes e daqueles autos, remanejando as petições e os documentos que pertencem a cada um deles, certificando-se a regularização.  
2) Renove-se a citação em ambos os autos, instruindo-se as cartas de citação com os documentos corretos.  
3) Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal n. 0000153-51.2017.403.6003.  
Indefiro a reunião dos autos por não figurarem neles as mesmas partes.  
Indefiro o pedido de extinção das execuções, por falta de justa causa.  
Dê-se prosseguimento aos feitos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000163-95.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL DO POVO LTDA - EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001785-15.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER(MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001909-95.2017.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POLISINI E PIOVEZANI LTDA - EPP(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS)  
Proc. nº 0001909-95.2017.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Polisini e Piovezani Ltda - EPP, objetivando o recebimento do crédito constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 21). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data, amparada pela Portaria nº13/2019 deste Juízo e, para o fim de intimar a parte executada da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500030-91.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: BRUNO COSTA TIBURCIO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505  
IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

## SENTENÇA

**BRUNO COSTA TIBURCIO SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL** requerendo, liminarmente, ordem para a suspensão do ato de exclusão para que seja reintegrado aos quadros da Marinha do Brasil. No mérito, pretende que lhe seja garantida a permanência definitiva nos quadros da Marinha do Brasil, bem como seja garantido o direito de ser matriculado e frequentar o Curso de Especialização C-Espc/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, que incorporou ao serviço militar em data de 11/01/2016, através de concurso público para o ingresso como praça, na Escola de Aprendiz de Marinheiro em Santa Catarina, pelo período de 11/01/2016 a 13/12/2016; foi desembarcado para servir no Comando do 6º Distrito Naval (Com6ºDN) no dia 13/12/2016; no mês de março/2018, recebeu parecer negativo da Comissão de Promoção de Praças (CPP) para a matrícula no curso de especialização 2019; interpôs recurso administrativo em 18/04/2018 e obteve do Diretor do pessoal Militar da Marinha o indeferimento do seu pleito; no dia 15/10/2018, o Diretor de Pessoal da Marinha, por meio do Boletim de Ordens e Notícias nº 781 de 15/10/2018, proferiu a convocação dos militares da turma de Aprendizes de Marinheiro do ano de 2016, excluindo-o da convocação e convocando militares hierarquicamente mais modernos; no dia 25/10/2018, foi licenciado "officio" do serviço ativo da Marinha, por conveniência do serviço, e incluído na Reserva não remunerada, como reservista de 1ª categoria (RM2), pelo Diretor de Pessoal Militar da Marinha, conforme portaria nº 2.164/DPMM, de 25/10/2018; e que em 04/01/2019 foi desligado do Serviço de Sinalização Náutica do Oeste, em cumprimento a portaria acima citada, por meio da Ordem de Serviço nº 02 de 04/01/2019, do encarregado daquele Serviço.

Indeferida a liminar (ID 13985707).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 14559996).

Informações da autoridade coatora (ID 16030131).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (ID 16269157).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pelo impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para ser reintegrado aos quadros da Marinha do Brasil, tampouco para lhe seja garantido o direito de ser matriculado e frequentar o Curso de Especialização C-Espc/2019, como se verá a seguir.

No que se refere à negativa de participação no Curso de Especialização C-Espc/2019, pelo que consta na inicial e foi confirmado nas informações prestadas pela autoridade coatora, a matrícula foi indeferida porque o impetrante obteve parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Nesse ponto, conforme consta no Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), um dos requisitos básicos para a inscrição em processo seletivo de matrícula para o C-Espc é justamente ter o parecer favorável da CPP, o que demonstra que o indeferimento da matrícula se deu em conformidade com as regras aplicáveis à espécie, inexistindo ilegalidade manifesta.

Insta considerar que o presente *mandamus* não se presta à discussão da regularidade do parecer negativo da CPP à participação do impetrante no C-Espc, pois tal ato foi praticado no mês de março/2018, enquanto a presente ação somente foi ajuizada no mês de janeiro/2019, ou seja, a questão está atingida pelo prazo decadencial da Lei 12.016/2009, artigo 23, tanto que sequer foi feito pedido nesse sentido na inicial.

Quanto à pretensão de reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, tal qual constou na decisão que indeferiu a liminar, não há nos autos qualquer documento que indique irregularidades no procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora, posto que amparado em previsão legal de licenciamento *ex officio* por mera conveniência do serviço (Lei 6.880/1980, artigo 121, §3º, alínea "b").

O ato de licenciamento é discricionário, pelo próprio conceito da expressão "conveniência do serviço". Logo, não é o caso de discutir o mérito administrativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nos termos da Lei 6.880/1980, inciso IV, alínea "a", o militar terá direito à estabilidade "quando praça com 10 (dez) anos ou mais anos de tempo de efetivo serviço". Quanto à estabilidade, é aplicável aos militares "da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenha vitaliciedade assegurada ou presumida" (Lei 6.880/1980, artigo 3º, §2º).

O impetrante não se enquadra como militar de carreira, tratando-se de Praça com incorporação em 11/01/2016. Portanto, não incide, *a priori*, qualquer hipótese de estabilidade garantida a viciar o ato de licenciamento *ex officio* por conveniência do serviço.

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão que indeferiu a liminar.

Como se sabe, as questões que demandem dilação probatória devem ser discutidas pela via processual adequada e não em sede de mandado de segurança.

Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **DENEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 06 de junho de 2019.

**Fábio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-66.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Amparada pela Portaria nº13/2019 deste Juízo e, com a publicação deste ato ficam as partes intimadas para manifestarem se concordam com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 18 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

#### Expediente Nº 10740

##### ACAO PENAL

**0001393-35.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DALZOTO(MS019446 - HELRYE DIAS PARPINELLI)

- Defiro o pedido da defesa de fls. 91. Intime-se o advogado constituído Dr. Helrye Dias Parpinelli, OAB/MS 19.446, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.
- Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10741

##### ACAO PENAL

**0001291-52.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JESPER DOUGLAS CALAZANS DE REZENDE(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

- Intime-se a defesa do réu JESPER DOUGLAS CALAZANS, para apresentar razões do recurso de apelação no prazo de (08) cinco dias.
- Publique-se.

#### Expediente Nº 10742

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001883-28.2016.403.6005** - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Defiro o pleito de fls. 154/159, sobretudo considerando os termos do Acórdão de fls. 143/148 (anverso e verso). Assim, encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 152) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738.

Partes: Alceu Benedito Luiz x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro.

Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 155/159 - anverso e verso).

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000377-24.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO, presa em 12/04/2019, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e receptação.

Juntou documento à f. 17-48 e 57.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

#### É o relatório.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade da investigada).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.<sup>[1]</sup>

No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos nos artigos 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio de Auto de Apreensão juntado à f. 256, fotos juntadas às f. 274-282, laudo preliminar à f. 75, laudo pericial em acidente veicular às f. 272-282, todas referentes à Ação Penal nº 5000374-69.2019.403.6005, dando conta de que foram apreendidos 1.065 kg de maconha, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova.

Existem também indícios suficientes de autoria que recaem sobre a investigada, que em sede policial informou residir em Cuiabá-MT e ter ido a Capitán Bado/PY, fronteira com a cidade brasileira Coronel Sapucaia-MS, com o único fim de inserir droga em território brasileiro, pelo que receberia quantia em dinheiro.

No mais, a requerente não demonstrou ter endereço fixo, trabalho lícito e, apesar de possuir 18 anos, relatou que dedicou sua adolescência à prática de atos infracionais, o que demonstra que faz do crime seu meio de vida.

Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos.

Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa.

Ademais, vale destacar, a simples existência de circunstâncias judiciais favoráveis não impede a segregação cautelar.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão proferida. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderá fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que a investigada seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX).

Neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.

**Em conclusão:** existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que a investigada poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas e munições, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco<sup>[2]</sup>, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.

2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada.

3- **Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.**

4- **Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.**

5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2014) Destacou-se.

Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO.**

[1] “Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”.

[2] In *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, 1.ed.. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. 332p.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000238-08.2015.4.03.6003/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE**

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento junto aos presentes autos, especialmente considerando a [18514877 - Certidão](#).

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-98.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VICENTE BOGADO VERON  
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **VICENTE BOGADO VERON**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial ao idoso. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (Id. 10308880).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia social (Id. 10309101).

Laudo social (Id. 10309119).

O INSS foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (Id. 10309133), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, porquanto é estrangeiro, de nacionalidade paraguaia. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (Id. 10309263).

Instado, o MPF manifestou-se (Id. 10309288) especialmente sobre a condição de empresário revelada no extrato do CNIS.

Após intimada, a parte autora informou que não faz mais parte do quadro societário das empresas mencionadas no CNIS; que a ação penal em que foi denunciado está suspensa e que mudou de endereço.

A assistente social se dirigiu a residência do autor a fim de complementar o laudo social com informações de sua companhia.

**É o relatório. Decido.**

## MOTIVAÇÃO

## **Preliminar de mérito. Prescrição**

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 26.01.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 23.02.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

## **Mérito**

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

Conforme prevê o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Rcl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial.

Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).

Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, §1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter pessoa idosa com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial.

Cumpra ainda esclarecer que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Por fim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Essa, aliás, a conclusão do E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 587.970, sendo fixada a seguinte tese: *“Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”*. Além disso, a recém editada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente fronteiriço, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII). A respeito do tema, é preciso perquirir, no entanto, acerca da efetiva residência do estrangeiro no país, a fim de se evitar eventual mudança fraudulenta de endereço apenas visando a obtenção do benefício, em prejuízo aos fins e objetivos do sistema de Assistência Social pátrio.

## **Análise da Demanda**

No caso dos autos, o autor, paraguaio, requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa em 26/01/2015, o qual foi indeferido por inexistência de previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiro.

Nada obstante, o autor preenche o requisito etário, pois nasceu em 22.01.1950 (10308880).

Segundo consta dos autos. O autor tem CTPS expedida em 1994 além de residir no Brasil, conforme comprovante de endereço e informação no laudo de que mora no Brasil há mais de 15 anos, circunstâncias essas que apontam para a existência de vínculo efetivo com o país. Além disso, o laudo social (Id. 10309119) e sua complementação para análise da situação econômica da suposta esposa do autor (Id. 10309450), comprovam, definitivamente, residência do requerente no país, de modo que sua nacionalidade estrangeira não é óbice à concessão do benefício.

Quanto ao requisito socioeconômico, extrai-se do laudo social que o requerente não tem renda própria e vive do auxílio de terceiros. No momento da confecção do primeiro laudo apurou-se que sua esposa possuía renda de R\$550,00 e viviam na casa da sogra. O laudo concluiu que o autor teria direito ao benefício, uma vez que a renda per capita era inferior a 1/4 do salário mínimo.

Em complementação ao laudo, aferiu-se que o Requerente separou-se de sua esposa e estava residindo sozinho em uma vila com vários quartos e banheiro externo compartilhado, cujo aluguel era de R\$ 200,00. Que a Sra. Edilene (ex-esposa) o ajudava no pagamento e que recebia cesta básica do filho, permanecendo-se a situação de miserabilidade do autor, o qual ainda se encontrava com problemas visíveis de saúde física e psicológica.

Confirmou-se, por meio de registros públicos, que o autor não mais faz parte de nenhuma empresa e que inobstante possua denúncia em seu desfavor a mesma se encontra sobrestada.

Nesse contexto, a conclusão que se extrai do laudo social é que o requerente, mesmo com auxílio de terceiros, não tem renda suficiente para fazer frente às suas necessidades de moradia, energia elétrica, saneamento básico, gás, alimentação, saúde, locomoção e outras necessárias a um padrão mínimo de vida condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora esteja sobrevivendo do auxílio de terceiros, tal auxílio é precário e não pode ser considerado, de per si, para afastar o estado de miserabilidade que objetivamente se observa nos autos.

Outrossim, o réu não logrou produzir qualquer prova em sentido contrário.

Dessa forma, infere-se que o requerente enquadra-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo capacidade de sustentar-se por si ou ter sua subsistência provida pela família.

Quanto às parcelas vencidas do benefício, os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre elas devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial ao idoso (NB 7014275918) em favor do requerente, com data de início do benefício (DIB) em 26/01/2015 (data do requerimento administrativo), DIP em 01/06/2019.

Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência. Intime-se a EADJ/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Condeneo a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção do estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, expeçam-se os requisitórios pertinentes.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-76.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intime-se a parte para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.**

**PONTA PORÃ, 17 de junho de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-21.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SINDICATO RURAL DEBELA VISTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARI, COMUNIDADE INDÍGENA KOKUEY, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHAS KOKUEI, COMUNIDADE INDÍGENA MBAKIOWA, COMUNIDADE INDÍGENA SUVYRANDO, COMUNIDADE INDÍGENA DAMAKUE, COMUNIDADE INDÍGENA RINCÃO TATU, COMUNIDADE INDÍGENA NAHARATA, COMUNIDADE INDÍGENA GUAAKUA, COMUNIDADE INDÍGENA ANAROCA  
REPRESENTANTE: LUIS BALBINO  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, diante do grande decurso do prazo anteriormente concedido, intime-se novamente a **FUNAI** para que forneça os endereços e respectivos líderes das comunidades indígenas ainda não citadas (Tekohas Kokue'i, Mbakiowa, Suvyrando, Damakue, Rincão Tatu, Naharata, Guaakua e Anaroca), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o referido o prazo e estando os autos em ordem, no interregno de 15 dias, determino ao Sindicato Rural do Município de Bela Vista/MS que, tendo sido incluído no polo ativo pelo referido ente municipal, formule causa de pedir em seu nome, eis que boa parte dos fundamentos da petição inicial dizem respeito exclusivamente ao mesmo município.

Sem prejuízo, justifique, ainda, a sua inclusão no polo ativo, pois não verifico razão para tanto no meio do processo, salvo eventual tentativa de salvá-lo diante da possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Bela Vista/MS, o que, convenhamos, não se revela comportamento dotado de boa fé processual.

Após, manifestem-se as partes demandadas no prazo comum de 30 dias e o Ministério Público Federal, em 15 dias.

Ponta Porã, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELOIZA HELENA MARECO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de ação proposta por **ELOIZA HELENA MARECO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Aduz que em é portadora de diabetes (dependente de insulina), hipertensão, lombalgia consequente de hérnia de disco, discopatia e bursite crônica do ombro esquerdo agudizada, pedra nos rins, hemorroida interna, herpes, nervo ciático, depressão.

Toma fortes medicamentos e sente fortes dores.

Pelo trabalho, necessita ficar horas em pé.

Requeru a concessão de auxílios-doença em 16/05/2013 (NB 6017874970), 20/12/2016 (6168238453) e 31/05/2017 (NB 6187610524), indeferidos por parecer contrário da perícia médica.

Com a exordial, vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

O laudo médico foi juntado, com manifestação das partes.

Designada audiência de instrução.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido *em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora é portadora de: "a) é portadora de artrose de coluna vertebral, bursite de ombro esquerdo, constipação intestinal e hipertensão arterial, sob tratamento; b) apresenta redução definitiva da capacidade laborativa para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades de carga física a moderada."

Pela conclusão do perito, a autora faria jus a auxílio-doença, desde que comprove exercício de atividade que exija esforço físico.

A autora tem como profissão comerciante, sendo proprietária de uma pequena mercearia no Assentamento Santa Catarina, no Município de Aral Moreira/MS, juntamente com um dos filhos.

Tal atividade não exige esforço físico acentuado, principalmente quando auxiliada por alguém, como na espécie.

A autora pode, por exemplo, permanecer no caixa, entregar mercadorias leves aos clientes, repor estoque de mercadorias também leves, atender fornecedores etc., trabalhos que, é sabido, dispensam esforço físico pesado.

A atividade que exige esforço físico pode ser feita pelo filho ou pode ser contratado um funcionário, em meio expediente, sem prejuízo da continuidade da atividade econômica desenvolvida.

Concluo assim, porque: (i) a autora mantém o comércio em funcionamento, a despeito de alegar que cabe ao filho fazê-lo, não tendo carreado prova cabal aos autos nesse sentido; (ii) disse ao perito, em prova pericial realizada no dia 05 de outubro de 2017 que faz todas as atividades do lar, ou seja, se pode realizar as atividades domésticas, tem plenas condições de exercer o seu labor no comércio, sem qualquer problema.

Durante o tempo em que de fato esteve incapaz para o trabalho, recebeu auxílio-doença (entre 26/11/2012 e 27/03/2013).

Depois houve duas internações curtas, em 2013 e 2015, mas que não resultaram em afastamento longo do trabalho, sem condão, assim, para refletir de modo considerável na capacidade laboral.

A prova oral colhida, a seu turno, não infirma essa conclusão.

A autora, embora tente demonstrar estar fragilizada pelo seu estado de saúde, sequer se recorda de quando esteve doente. Afirma, contudo, que vem trabalhar, menos nos últimos anos, mas ainda assim trabalhou. Nesse ponto, caso se dedique às atividades de menor esforço físico, poderá prolongar sua vida laborativa.

As testemunhas ouvidas também não afastam a conclusão do perito, profissional da minha confiança.

Não se pode, nesse caso, dar à prova oral força tal que supra a prova pericial, de natureza técnica, sem elementos robustos para tanto.

Os documentos médicos juntados também não tem esse poder, em especial porque alguns deles, sequer são precisos em descrever adequadamente a atividade habitual. Cito o atestado médico de 08/06/2017 que qualifica a autora como agricultora, com recomendação de afastamento dessa atividade. Se não há esse tipo de cuidado, não vejo razão para lhe dar credibilidade. Prefiro, pois, acompanhar profissional da minha confiança.

Assim, pode a autora desempenhar seu labor habitual.

Por tudo isso, não lhe concedo benefício algum por incapacidade.

Sendo assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PONTA PORÁ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500455-18.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA AGOSTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, AQUILES PAULUS - MS5676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por SIRLENE APARECIDA AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em pedido de tutela de urgência, na qual requer a manutenção de aposentadoria por invalidez implantada em seu favor, e a sua conversão para benefício de natureza acidentária.

Narra que foi aposentada por invalidez em 14/09/2001, e que o benefício foi cessado em 06/06/2013 após perícia realizada pelo INSS ter constatado a recuperação da capacidade laborativa. Aduz que a decisão administrativa foi equivocada, pois o seu quadro de incapacidade total perdura até os dias de hoje.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo.

A parte autora apresentou impugnação.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos, que até então tramitavam na Justiça Estadual de Ponta Porá/MS, foram remetidos a esta Subseção Judiciária, porque o juízo competente não vislumbrou a existência de doença decorrente de acidente de trabalho ou desencadeada pela atividade laboral.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. DECIDO.

À vista do entendimento esposado pelo juízo estadual, no sentido que não se demonstrou a natureza acidentária da patologia declarada pela parte autora, resta prejudicado o pedido para conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária em acidentária. Como não houve insurgência de qualquer das partes, a matéria está preclusa.

Posto isto, afastada a hipótese prevista na parte final do inciso I do artigo 109 da CF/88, a causa deve tramitar na Justiça Federal por envolver entidade autárquica federal.

Superado este ponto, tem-se a causa já está madura para julgamento, reunindo as provas e as alegações necessárias para o correto deslinde da lide.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, concluiu o perito nomeado nos autos:

*\*1 - correlacionando histórica clínica, exames de imagem e exame físico, não foram detectados anomalias psíquicas, quadro depressivo ou ansiedade;*

2 - não há evidência cabal no ato da perícia de, seqüela Cognitiva ou Mental, comprovados a normalidade através de resultado de exame de Tomografia Computadorizada do Crânio realizado em 12-05-2016; Eletro encefalograma Digital e mapeamento Cerebral realizado em 12-05-2016, haja visto que são documentos recentes;

3 - A requerente realizou exames de Tomografia Computadorizada e Ultrassonografia de vários membros a saber: Coluna Lombo-Sacra, Ombro, Cotovelo, Punho e pé direito, Ultrassonografia do Abdome Total, Tireoide, Pélvica via endovaginal, eletroneuromiografia dos membros inferiores, no ano de 2016 com resultados NORMAIS, com exceção da Tireoide que acusou Tireoidopatia Crônica;

4 - Exames que realizou no ano de 2014 e 2015, que apresenta doença Degenerativa na Coluna Lombo Sacra (2014), Coluna Cervical apresentando Espondilose incipiente da 3ª à 7ª vértebra, e abaulamento disciais difusos leves em C3 à C7 (2015) outros órgãos sem apresentar anormalidade importante;

5 - Apresentou atestados com sugestões de afastamento da sua atividade profissional em caráter indeterminado, datados em 2015. Quatro atestados de profissionais diferentes, datados no mês de Agosto de 2016, com a mesma orientação de afastamento por tempo indeterminado;

6 - Decorrente dos exames aqui enumerados verificamos tratar-se de um processo DEGENERATIVO nos ossos da coluna;

7 - O OBJETIVO da PERÍCIA é a verificação de SEQUELA, deixada pela infecção de MENINGITE BACTERIANA;

8 - A infecção Bacteriana não deixou seqüela mental orgânica (RMC 16-04-2014, EEG 24-09-2015, TCC 28-08-2015, TCC 12-05-2016, EEG e Mapeament Cerebral 12-05-2016, todos normais, vide exames que realizou);

9 - É suscetível de reabilitação profissional;

10 - A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação;

11 - A periciada realiza, sem auxílio, atividades com vestir-se e despir-se, usar o banheiro, lavar o rosto, escovar os dentes, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal, capaz de manter a autossuficiência alimentar;

12 - Tem capacidade para vida independente".

Desta forma, denota-se que a autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, sendo capaz para o pleno exercício de atividade laboral em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Neste ponto, registre-se que não foi encontrada, no exame pericial, qualquer anormalidade relativa a ansiedade e/ou depressão, as quais a autora utiliza como fundamento para manutenção do benefício por incapacidade.

Os documentos apresentados pela parte autora não infirmam a conclusão do *expert* sobre o fato, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento e tratamento médico quanto às patologias, mas não demonstram a total impossibilidade de a interessada exercer atividade laborativa.

Sobre o fato gerador que motivou a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (meningite bacteriana), o perito aduz que a patologia era de caráter temporário; não mais subsiste na presente data; e não deixou qualquer tipo de seqüela física, detendo a autora condições de ser readaptada em "atividade semelhante ou análoga a que exercia na época da doença".

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez.

Assim, foi acertada a decisão proferida pelo INSS de cessar a aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, a partir da data em que cessadas as condições que motivaram a sua implantação, somente mantendo o gozo das prestações pelos períodos elencados no artigo 47 da Lei 8.213/91.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é o simples fato de ser portador de doença que torna a pessoa elegível à concessão do benefício previdenciário. É necessário que haja prova firme de que esta patologia impede a parte interessada de exercer a sua atividade laborativa habitual, o que não ocorre na hipótese destes autos.

Sem prova da incapacidade, de rígor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-12.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUZIA HINDERSMANN DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, neste e em diversos outros processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra ordens de digitalização ou conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade, como medida de celeridade.

Portanto, considerando que já foram oferecidas as contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do apelo.

Ponta Porã, 17 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ÁGUA DE OURO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP** face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a restituição das mercadorias apreendidas no processo administrativo 10109.721478/2018-50 e o afastamento da multa imposta.

Aduz, em síntese, que - por erro de digitação - informou quantidade inferior de caixas térmicas de isopor que estava sendo exportadas (diferença de cerca de 128 volumes), mas que não teve intenção de iludir o Fisco e/ou de causar dano ao erário.

Sustenta que protocolizou requerimento para cancelamento do despacho de exportação equivocado, porém não obteve resposta.

Juntou documentos.

A União foi citada e não apresentou contestação.

A Receita Federal prestou informações e apresentou cópia do processo administrativo, do qual a parte autora se manifestou.

Não foi requerida a produção de outras provas em juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não sendo requerida a produção de outras provas em juízo (art. 355, II, do CPC), passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora que, por erro de digitação, informou quantidade inferior de caixas térmicas que estavam sendo exportadas, em relação à nota fiscal de nº 346.

Ao que consta, o equívoco consistiu na declaração de 14 (quatorze) volumes ao invés de 142 (cento e quarenta e dois) volumes, que era o correto.

Denota-se dos autos que não só a nota fiscal nº 346, como também o manifesto internacional de carga (MIC) e o conhecimento de transporte internacional (CRT) constaram valores inferiores quanto ao número de caixas térmicas que estavam sendo efetivamente exportadas.

Não obstante, a circunstância possa ser justificada pelo fato de que tais documentos são instruídos pela NF, tem-se que o regulamento aduaneiro estabelece que a retificação destes dados deve ser apresentada até o início do despacho aduaneiro ou, a critério da autoridade competente, do desembaraço das mercadorias, *in verbis*:

Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro.

§ 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea.

§ 3º O cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

Para o caso de omissão de volume em manifesto de carga, o regulamento aduaneiro também prevê que a circunstância poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria, antes da constatação da irregularidade pela autoridade competente:

Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Na hipótese em comento, nem sequer há notícia de que a parte autora tenha buscado, por qualquer modo, corrigir os dados declarados no MIC e no CRT, reservando a sua pretensão a solicitar o cancelamento do despacho aduaneiro nº 20180151282/5.

Esta constatação é relevante porque, sem a prova de que a parte autora tenha requerido e procedido à readequação da documentação equivocada relativo à exportação, é impossível acolher a sua pretensão de liberação das mercadorias.

O mero requerimento de cancelamento do despacho aduaneiro não induz presunção de que foram adotadas as medidas pertinentes para declarar as mercadorias que haviam sido omitidas.

Esta ação judicial não pode servir, portanto, como sucedâneo para a concretização do ato de exportação visado pela parte autora, em desacordo com a legislação pertinente.

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o regulamento aduaneiro, o pedido de cancelamento do despacho de exportação não ilide o interessado da responsabilidade por eventuais infrações praticadas, *in verbis*:

Art. 594. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 50, de 2004, e internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)).

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o exportador da responsabilidade por eventuais infrações (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 50, de 2004, e internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)).

Não houve qualquer equívoco ou medida abusiva praticada pela autoridade aduaneira. As mercadorias foram retidas porque não foram declaradas em qualquer dos documentos que embasaram o procedimento de exportação.

Sobre o fato de que a omissão decorreu de erro, a circunstância é controversa.

Conforme se denota das informações prestadas pela Receita Federal, a parte autora efetuou - no dia seguinte à emissão da Nota Fiscal nº 0346 - a retificação do documento e a sua transmissão para a Secretaria Estadual da Fazenda, com a quantidade correta de caixas térmicas que estavam sendo exportadas (142 volumes).

Isto demonstra que a parte autora tinha ciência prévia sobre a irregularidade (menção a 14 volumes ao invés de 142 volumes de caixas térmicas na NF nº 0346 e nos documentos que embasaram a exportação), e mesmo assim não solicitou nem procedeu a qualquer correção durante o trâmite do despacho aduaneiro. Somente após a descoberta da irregularidade pela autoridade aduaneira, é que a parte autora agiu para tentar sanar a irregularidade.

Assim, como as declarações e os documentos que embasaram o processo aduaneiro continham quantidade inferior à que estava sendo exportada, revela-se lícita a sua apreensão.

Sobre a aplicação da pena de perdimento, o procedimento encontra amparo no artigo 689, IV, do Regulamento Aduaneiro, que prevê a possibilidade de sua incidência na hipótese em que sejam descobertas mercadorias "a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações".

Na hipótese dos autos, está comprovado que a parte autora tinha pleno conhecimento sobre a declaração a menor das caixas térmicas na nota fiscal, no manifesto internacional de carga e no conhecimento de transporte internacional, razão pela qual deve ser responsabilizada pela conduta ilícita.

Considerando que o pedido para cancelamento do despacho de exportação é posterior à descoberta da irregularidade pela autoridade aduaneira, não há de se falar também em eventual denúncia espontânea, para afastar os efeitos da sanção de perdimento e da pena de multa aplicada.

Por fim, deve-se ressaltar a regra do ônus da prova (art. 373, CPC), já que a parte autora não se desincumbiu de seu encargo de comprovar a irregularidade na apreensão realizada.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e REJEITO O PEDIDO formulado na inicial.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão das mercadorias apreendidas.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

**Cópia desta sentença servirá de ofício.**

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: BRIGIDO ALFONSO MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Emendado o pedido, intem-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 6034

### ACAO PENAL

**0000512-24.2019.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATANASIO BUENO LEAO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X SILVERIO GODOY NUNEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de ação penal que transitava junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, cuja competência para julgar a demanda fora declinada à esfera federal após aquele Juízo acolher manifestação do MPE (fls. 391 a 400 da versão digital da ação penal) que indicava elementos de informação extraídos dos aparelhos celulares que configurariam a transnacionalidade da traficância, em tese, praticada pelos denunciados.3. Dada vista ao MPF para manifestação, fora apresentada ao Juízo às fls. 56 a 62V.4. É o bastante a relatar. Decido.5. Ante ao que avertado no pedido de declínio de competência pelo MPE e ratificado pelo MPF, FIXO a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, eis que, de fato, levando-se em consideração o teor das conversas telefônicas travadas pelos acusados constantes do laudo 17463 (fls. 261 a 274 da versão digital da ação penal), há indícios suficientes de que a associação e o tráfico de drogas, em tese, praticado pelos acusados é de natureza internacional.6. Dito isso, com esteio da jurisprudência pacífica para se evitar tautologias desnecessárias, RATIFICO os seguintes atos decisórios emanados pelo Juízo Estadual, quais sejam) que RATIFICOU em audiência de custódia (fls. 50 a 51 da versão digital do APF) a decisão que homologou as prisões em flagrante de JORGE TRINDADE DOS ANJOS, JOSÉ ATANASIO BUENO LEÃO e SILVÉRIO GODOY e as converteu em preventiva às fls. 27 a 28 do mesmo APF.b) que adotou o rito ordinário e RECEBEU a denúncia (fls. 66 a 67 da versão digital da ação penal), vez que, de fato, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal e está devidamente acompanhada de elementos de informação suficientes que demonstram a justa causa.c) que INDEFERIU os pedidos de liberdade provisória de JOSÉ ATANÁSIO (autos 802195-28.2018.8.12.0019), SILVÉRIO (autos 0802210-94.2018.8.12.0019) e de JORGE (fls. 127 a 128 da versão digital da ação penal) valendo-me daqueles mesmos fundamentos para manter a prisão preventiva de todos os acusados;d) que adotou o rito ordinário e RECEBEU o aditamento à denúncia do MPE em face de JOSÉ ATANÁSIO e o inclui no polo passivo da demanda (fls. 166 a 167 da versão digital da ação penal);e) que REJEITOU as preliminares ventiladas por JOSÉ ATANASIO (fls. 310 a 311 da versão digital da ação penal);f) que HOMOLOGOU a desistência das testemunhas referidas na audiência do dia 09/11/2018 ((fls. 337 a 338 da versão digital da ação penal);g) que INDEFERIU o outro pedido de liberdade provisória de JOSÉ ATANÁSIO (fls. 351 a 352 da versão digital da ação penal).7. Quanto aos atos instrutórios realizados no Juízo Estadual (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados) estes carecem da prévia manifestação das partes para sua homologação.8. Agora, quanto ao aditamento à denúncia da lavra do MPF, que traz a narrativa complementar da transnacionalidade da conduta, em tese, praticada, não vislumbro causas de rejeição da peça, a qual está instruída com os elementos de informação que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.9. RECEBO, portanto,

o aditamento à denúncia ora ofertado pelo parquet federal às fls. 56 a 62V.10. Ao SEDI para retificação da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.11. CITEM-SE os acusados acerca dos termos do aditamento à denúncia e INTIMEM-SE-OS para a resposta no prazo legal.12. Tendo em vista que os acusados JORGE e SILVÉRIO vinham sendo representados na esfera estadual pela defensoria pública, NOMEIO, portando, os seguintes defensores dativos aos acusados para que doravante promovam suas defesas na esfera federal)a Para o acusado JORGE, a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425); eb) Para o acusado SILVÉRIO, a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães Oliveira (OAB/MS 18987).13. INTIMEM-SE as defesas para que apresentem resposta ao aditamento à denúncia, bem como para que digam se desejam aproveitar os atos instrutórios já realizados no Juízo Estadual ou se pugnam pela produção das provas perante esse Juízo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.14. INTIMEM-SE os acusados JORGE e SILVÉRIO acerca da nomeação dos defensores dativos supra, cientificando-os, ainda, de que poderão a qualquer momento constituir advogado particular nesta demanda.15. Por oportuno, tendo em vista que os pedidos de liberdade provisória da DPE em favor de JORGE e SILVÉRIO realizado na audiência do dia 09/11/2018 (fls. 337 da versão digital da ação penal) e o de reconsideração da decisão de inferir a restituição da liberdade de JOSÉ ATANÁSIO realizado na audiência do dia 24/01/2019 não foram apreciados pelo Juízo Estadual, passo, agora, a analisá-los:16. A defesa de JOSÉ ATANÁSIO sustentou seu pedido de reconsideração na frustração da oitiva da testemunha ELVIS que não se apresentou na audiência realizada no dia 24/01/2019. Entretanto, noto que as decisões anteriores que lhe negaram a liberdade foram fundadas em periculum libertatis e fumus commissi delicti, e sendo assim, o fato de ocorrer frustração de ato processual, por si só, não é capaz de infirmar as decisões anteriores que demonstraram a necessidade da medida extrema.17. Por outro lado, a DPE rogou pela soltura de JORGE e SILVÉRIO baseando-se, em suma, na eventual pena aplicada ao tráfico de pequena porção de drogas com a qual foram flagrados, sustentando que se condenados forem, o regime inicial seria diverso do fechado.18. Não assiste razão à nobre Defensora.19. É que, diversamente do que foi afirmado, os acusados não estão sendo processados tão somente por terem sido flagrados no dia 03/07/2018 mantendo em depósito pequena quantidade de maconha e cocaína (FATO 1), mas por integrarem, em tese, associação criminosa voltada a internalizar e distribuir no Brasil drogas produzidas no Paraguai (FATO 2).20. Ou seja, as imputações (acompanhadas dos elementos carreados aos autos), não são tão simples assim, como quer a defensora, cujas penas cominadas às respectivas condutas, se de fato forem provadas, poderão, sim, ultrapassar patamar que permita o regime inicial fechado.21. Ademais disso, não vislumbro, agora, qualquer alteração fática capaz de afastar os fundamentos que deram ensejo à decretação da segregação cautelar de JORGE e SILVÉRIO.22. Assim pelo exposto, INDEFIRO a restituição da liberdade dos acusados.23. No que toca ao pedido do item f constante do aditamento, tendo em vista que a quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados já fora deferida no Juízo Estadual, cujas decisões foram agora RATIFICADAS e, ainda, que conforme dito pelo MPF de que os ditos objetos estão sob a posse da DPF, cabe àquele Órgão de acusação requisitar diretamente a Autoridade Policial a realização dos exames e seu oportuno encaminhamento ao Juízo.24. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as aos autos.25. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 182 da versão digital da ação penal (vide mídia).26. Com a palavra das defesas, conclusos.27. Publique-se.28. Ciência ao MPF.29. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2019. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: HENRIQUETA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido retro (cumprimento de sentença).

Intime-se novamente a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC/2015).

Permanecendo em silêncio, expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos já calculados pela parte exequente.

Na sequência, intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se **o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

**Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3838

### EXECUCAO FISCAL

**0000346-91.2016.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE MELO

### SENTENÇA

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado SANDRA APARECIDA DE MELO (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Acolho a renúncia ao prazo recursal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM. Juiz Federal Substituto.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000317-56.2007.403.6006** (2007.60.06.000317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO (PRO39693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação/extratos de fls. 179/194.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000178-31.2012.403.6006** - AGENIR LEDERME X EDNA LEDERME X INALDA CABRAL OLIVEIRA (MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X AGENIR LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000677-78.2013.403.6006** - RUBENS MARTINS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: , Ciência à parte exequente quanto à informação contida na consulta à situação cadastral no CPF, bem como que tal situação é impeditiva ao recebimento de valores por meio de ofício requisitório.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000698-54.2013.403.6006** - DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA X CLEITON GONZAGA DE SOUZA X SIMONE RIBEIRO ALMEIDA (PRO39693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RIBEIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009982-07.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANTUIR ANTONIO GRASSELLI

PROCESSO Nº 0009982-07.2013.4.03.6000 EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO : VANTUIR ANTÔNIO GRASSELLI E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu

aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016). No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas a anuidade referente a 2012, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3855

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000321-15.2015.403.6006** - VALMÍCIO ALVES DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Às fls. 281/284 a CAIXA SEGURADORA S/A requereu o ingresso no feito ao argumento de que é a companhia de seguros responsável pela apólice sub judice. Posteriormente, às fls. 516/518, SANDRA MARIA GONÇALVES MACIEL também interveio no processo, pugrando pelo ingresso como assistente da ré. Sobre ambos os pedidos, a parte autora discordou (fls. 507 e 525) e a ré não se opôs (fl. 514 e 526).

Por fim, à fl. 527, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de intervenção formulado por SANDRA MARIA GONÇALVES MACIEL comporta acolhimento. Com efeito, em sua contestação a CEF já havia requerido, preliminarmente, a formação do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que SANDRA é a arrematante do imóvel em tela.

Desse modo, indiscutivelmente que eventual sentença que julgue procedente os pedidos formulados pela parte autora acarretará prejuízo aos interesses da interveniente.

Defiro, portanto, seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para as anotações de praxe.

Já no que tange à CAIXA SEGURADORA S/A, a ausência da apólice de seguros estipulada entre as partes impede a apreciação de seu requerimento. Assim sendo, deverá a companhia trazer aos autos o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na designação de audiência de conciliação, consoante requerido pela parte autora à fl. 527.

Tudo cumprido, novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000783-69.2015.403.6006** - NILZA GONCALVES FREITAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000783-69.2015.4.03.6006 ASSUNTO : EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR/AUTOR : NILZA GONÇALVES FREITASRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA NILZA GONÇALVES FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO MORADA S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissa no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados. Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral. Junta documentos. Defêrda a gratuidade da justiça (fl. 175). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 178/202) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 207/208, na qual o MPF requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido. Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com BANCO MORADA S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Dentre os documentos juntados, a autora colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi (fls. 129/137), no bojo dos autos de nº 0800907-70.2013.8.12.0035, que condenou a citada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis. A certidão de trânsito em julgado encontra-se à fl. 141. Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pela Justiça Estadual e o autor já obteve o bem da vida que busca com esta demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória. Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em suma, a autora já foi indenizada, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considero o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito, por coisa julgada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-47.2015.403.6006** - MOACIR BENEDITO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-60.2016.403.6006** - NELI MARTIMINIANO BORGES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000879-50.2016.403.6006** - EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Íntime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000937-53.2016.403.6006** - APARECIDO DOS SANTOS(PR056015 - EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria mais favorável a sua situação, seja por invalidez, especial ou por tempo de contribuição. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O autor foi intimado por duas oportunidades a especificar qual benefício previdenciário pretende (fls. 91 e 97), tendo manifestado a concessão ao benefício mais adequado, independentemente de requerimento administrativo, ante a notória posição contrária do INSS ao pleito (fls. 94/96 e 98). Deferido o pedido de gratuidade da justiça e reconhecida a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, foi dado prosseguimento ao feito e determinada a citação do réu (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/110), juntamente com documentos (fl. 111/118). Protestou pela improcedência dos pedidos. Apresentada impugnação à contestação (fls. 120/122). O INSS informou não possuir provas a produzir (fls. 123). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, ressalto que foi declarada a ausência de interesse processual do pedido de aposentadoria por invalidez na decisão de fls. 99. Reforço que, de fato, não houve a apresentação de requerimento administrativo a fim de que o INSS conhecesse a pretensão, tampouco houve contestação ao mérito deste pedido, o que, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum, ou, ainda, aposentadoria especial. A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB nº 164.423.326-3, datado de 15.10.2015, o tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 24 dias (fls. 22). A fim de completar o período necessário a concessão do benefício, requer a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres. Pois bem. De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03). Não há idade mínima para a sua concessão. Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91. Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDULO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...)** 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) **Outrossim**, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA[...]** 7. Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido: Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados. [...] Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso) No que toca ao agente nocivo ruído, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dde 14/12/2015). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), salvo para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto, ainda, que para a caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos é considerada a Ocorrência GFIP indicada no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil ([http://fdg.recota.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao\\_84.pdf](http://fdg.recota.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf)). Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribui tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. No caso concreto, analiso apenas os períodos em que haja a indicação de exposição a agentes nocivos, uma vez que não houve especificação na petição inicial dos períodos controversos, consoante às informações constantes nos documentos acostados aos autos: i) Período de 09.06.1989 a 31.10.1991 - Cooperativa Dos Produtores de Cana Açúcar de Naviraí. Segundo a CTPS apresentada pelo autor, este foi contratado para o cargo de operador turb. moenda (fls. 17). Esta profissão não é considerada especial pela legislação de regência. O respectivo PPP (fls. 87/88), de seu turno, não apresenta responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual não serve para fins de prova. O período não pode ser considerado especial. ii) Período de 15.06.1992 a 14.11.1997 - Cooperativa Dos Produtores de Cana Açúcar de Naviraí. Segundo a CTPS apresentada pelo autor, este foi contratado para o cargo de op. turbina (fls. 17). Esta profissão não é considerada especial pela legislação de regência. Novamente o PPP referente ao período (fls. 85/86) não apresenta responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual não serve para fins de prova. Não se pode computar o período como especial. iii) Período de 11.05.1998 a 01.10.2006 - Cooperativa Dos Produtores de Cana Açúcar de Naviraí. A CTPS acostada aos autos indica que o autor foi contratado para o cargo de op. turbinas (fls. 18). O PPP referente ao período (fls. 83/84) apresenta responsável pelos registros ambientais a partir de 01.11.1999, sendo, portanto, somente a partir desta data considerado. É atribuído o código GFIP 04, segundo o qual houve a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Quanto ao fator de risco graxa, observo que houve o uso de EPI eficaz. No que tange ao ruído, porém, este foi na intensidade de 92 dB, acima, portanto, do limite para o período. O interregno de 01.11.1999 a 01.10.2006 deve ser considerado especial, de acordo com o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. iv) Período de 02.10.2006 a 01.08.2015 - Usina Naviraí S/A. O autor foi contratado para o cargo de op. moenda (fls. 18). O PPP referente ao período (fls. 81/82) apresenta código GFIP 04, segundo o qual houve a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Quanto ao fator de risco graxa, observo que houve o uso de EPI eficaz. No que tange ao ruído, porém, este foi na intensidade de 89,2 dB, acima, portanto, do limite para o período. O período integral é considerado especial de acordo com o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Dito isso, verifico que na DER, em 15.10.2015, o período reconhecido como laborado em condições especiais (01.11.1999 a 01.10.2006 e 02.10.2006 a 31.08.2015) é suficiente para que, somado ao período reconhecido administrativamente (29 anos, 06 meses e 24 dias), o autor complete o período de 35 anos de contribuição para fazer jus ao benefício pretendido. Em arremate, o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado procedente, sendo reconhecido, os períodos de 01.11.1999 a 01.10.2006 e de 02.10.2006 a 31.08.2015 como laborados em condições especiais, nos termos da fundamentação. Presente a probabilidade do direito, nos termos da fundamentação, e ante o perigo da demora, em decorrência da natureza alimentar das verbas pleiteadas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS providencie a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, por ausência de interesse processual, em relação ao pedido atinente a aposentadoria por invalidez. **Outrossim**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período de trabalho em condições especiais de 01.11.1999 a 01.10.2006, trabalhado perante a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí, e de 02.10.2006 a 31.08.2015, trabalhados perante a empresa Usina Naviraí S/A, de acordo com o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Condeno a autarquia, ainda, a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15.10.2015), pois nela já estavam implementados todos os requisitos necessários, descontando-se os valores decorrentes da antecipação de tutela ora deferida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos

termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ante a sucumbência ínfima do autor, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença com OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 11 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal TÓPICO SÍNTESE: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APARECIDO DOS SANTOS CPF: 366.870.731-68/DIB: 15.10.2015/DIP: 01.04.2019

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-30.2016.4.03.6006 - MARILENE LOPES BARBOZA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0001139-30.2016.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: MARILENE LOPES BARBOZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARILENE LOPES BARBOZA, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em seu favor, tendo em vista o recolhimento à prisão de seu filho WILLIANS LOPES DE SOUZA, ocorrida no dia 13/10/2015. Para tanto, alega dependência econômica. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 27). O réu foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 30/41, pugnano pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação juntada às fls. 43/44. Em decisão de saneamento e organização do processo, foi designada audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 46). À fl. 51 a parte autora noticiou a impossibilidade de contato com a autora e as testemunhas, requerendo, pois, o adiamento da audiência, o que foi indeferido à fl. 52, oportunidade em que foi declarada preclusão o direito à produção dessa prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O benefício em questão (auxílio reclusão) é disciplinado pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação anterior, assim dispunha: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda); e o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Relativamente à qualidade de dependente, presume-se a do cônjuge, companheiro(a) e do(a) filho(a) não emancipado(a) até 21 anos de idade ou se pessoa com deficiência grave, independentemente da idade. A dependência das demais pessoas previstas no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, inclusive a dos pais, deve ser comprovada - é o que dispõe o 4º desse artigo. No caso dos autos, a autora é mãe de do segurado recluso, de sorte que sua dependência econômica não se presume, devendo ser objeto de prova. Dito isso, de plano nota-se que a dependência econômica não está comprovada, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil nesse sentido. Cumpre esclarecer que a mera residência no mesmo endereço, ainda que tivesse sido comprovada, o que não ocorreu, é insuficiente para tanto. Por fim, ressalto que, embora deferida a produção de prova testemunhal, foi declarada sua preclusão na decisão de fl. 52, contra a qual a autora não se insurgiu. Logo, à míngua da comprovação da qualidade de dependente, não se pode conceder o benefício postulado, porquanto seus requisitos são cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001334-15.2016.4.03.6006 - VALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-56.2016.4.03.6006 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X GILBERTO MONTICUCO (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X OTICA NAVIRAÍ LTDA - ME (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)**  
PROCESSO Nº 0001383-56.2016.4.03.6006 AUTOR: UNIAO FEDERAL RÊU: ARTHUR MACIEL BEZERRA NETORÊU: GILBERTO MONTICUCORÊU: ÓTICA NAVIRAÍ LTDA-ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário em que são partes as pessoas acima nominadas. Conforme termo de audiência realizada na sede deste juízo (fl. 116), foi concedido prazo para que o réu GILBERTO MONTICUCO se manifestasse a respeito de cálculos que seriam elaborados pela União, com vistas à composição de acordo. Às fls. 118/125 a União informou que o réu já havia efetuado o pagamento da quantia acertada, requerendo a homologação do acordo com a consequente extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. À vista da petição e documentos de fls. 118/125, considerando que a parte autora anuiu com o pagamento efetuado pelo réu (comprovante de recolhimento da GRU à fl. 125), homologo o acordo nos termos propostos e aceitos e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90, 2º, do CPC, as despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, em igual proporção, sendo que cada qual arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas remanescentes, se houver (art. 90, 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001531-67.2016.4.03.6006 - ELIZABETH RAMIRES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o perito informou que a data do início da doença e da incapacidade seria o dia 17/09/2012, intime-o para que esclareça se é possível afirmar que, desde então, houve o agravamento ou progressão da moléstia, especialmente considerando tratar-se de doença degenerativa, bem como o laudo da perícia administrativa acostado à fl. 87. Juntado aos autos o laudo complementar, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, a seguir, registrem-se conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001567-12.2016.4.03.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 21). Laudo pericial juntado às fls. 30/37. Impugnação da perícia ajuizada às fls. 72/73. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 75). Determinada a complementação do laudo pericial, que foi juntada à fl. 79. As partes manifestaram-se às fls. 82/85 e 87/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos apresentou diagnóstico de sintomas de dor no ombro esquerdo com limitação da mobilidade do ombro esquerdo (M75) e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo o período de 12 (doze) meses de afastamento (fl. 32). Ademais, o laudo complementar o início da incapacidade na data da perícia, isto é, no dia 01/08/2017 (fl. 79). No tocante à qualidade de segurada e à carência, nota-se que ambas estão igualmente comprovadas. Com efeito, na DII a autora ostentava a qualidade de segurada porque possuía vínculo com RUMILDA AGUERO DA SILVA, na condição de

contribuinte individual.Com relação à carência dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos no RGPS, sabe-se que, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, esta é de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, nas situações em que houver a perda da qualidade de segurado seguida de nova filiação à Previdência Social, as diversas e sucessivas alterações promovidas na Lei 8.213/91 acabaram por instituir seis regimes jurídicos distintos nesse particular, à luz do princípio do tempus regit actum, a depender da data de ocorrência do fato gerador de cada espécie de benefício. Em síntese, apresenta-se o seguinte panorama: Fato gerador (incapacidade) ocorrido até 07/07/2016: após a nova filiação, exige-se 1/3 (um terço) do número de contribuições referido no art. 25 da Lei 8.213/91 (corresponde ao texto original da lei); Fato gerador ocorrido de 08/07/2016 a 04/11/2016: exige-se o cumprimento da carência integral após a nova filiação (alteração promovida pela MP 739/2016); Incapacidade ocorrida de 05/11/2016 a 05/01/2017: aplica-se a regra de 1/3 (um terço), conforme texto original; Incapacidade ocorrida de 06/01/2017 a 26/06/2017: a carência a ser cumprida após a nova filiação é integral (alteração promovida pela MP 767/2017); Fato gerador ocorrido entre 27/06/2017 a 17/01/2019: após a refiliação, o segurado deve contar com metade do período de carência exigido no art. 25, I da Lei 8.213/91 (alteração promovida pela Lei 13.457/17); Por fim, para os fatos geradores ocorridos a partir de 18/01/2019, volta-se a exigir o cumprimento integral da carência (MP 871/2019).No caso dos autos, o marco temporal a ser observado, isto é, a data do início da incapacidade laborativa, é o dia 01/08/2017, aplicando-se, pois, a redação dada pela Lei 13.457/2017 ao art. 27-A da Lei 8.213/91, segundo a qual a partir da nova filiação, o segurado deveria contar com metade do período previsto no inciso I do art. 25 da Lei de Benefícios, ou seja, 6 (seis) contribuições mensais.Conforme se vê do extrato do CNIS que é juntado aos autos com esta sentença, considerando o início da incapacidade em 01/08/2017, após a nova filiação à Previdência Social, no dia 01/02/2017, a autora já havia vertido a metade do período de carência necessário, atendendo, pois, ao requisito legal vigente à época do fato gerador.Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser a data do exame médico-pericial, isto é, 01/08/2017, a partir de quando restou comprovada a incapacidade laborativa. No tocante à data de cessação, tenho que deve ser fixada conforme a estimativa feita pelo expert, isto é, no dia 01/08/2018, tendo em vista que, desde então, a autora não possui novos vínculos formais de trabalho, o que evidencia a possibilidade de que tenha se dedicado ao descanso e à recuperação de sua saúde. Além disso, a posterior concessão de outro benefício por incapacidade, de 09/10/2018 a 05/12/2018 (NB 6252372556), sugere a cessação da incapacidade laborativa.Finalmente, destaco que a verificação de trabalho remunerado durante o período no qual houve o reconhecimento da incapacidade total, como se vê no presente caso, não é bastante para, por si só e sem que se analise as peculiaridades de cada caso, impedir a concessão do benefício postulado, sendo forçoso que se reconheça que a autora, mesmo doente, precisou buscar forças sobre-humanas para superar as limitações impostas pela doença e, ainda assim, trabalhar para prover seu sustento.Nesse sentido, cito julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HAJA CONCOMITÂNCIA DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E REMUNERAÇÃO SALARIAL. ESTADO DE NECESSIDADE.I - O labor desempenhado entre o termo inicial do benefício judicial e o momento imediatamente anterior à implantação deste não elide, por si só, a incapacidade baseada em laudo médico-pericial, haja vista que, em tal situação, o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para o sustento do obreiro, de modo a configurar o estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto desse lapso temporal. (TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág.643)II - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007776-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE VÍNCULOS EM MÚLTIPLOS NIT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DESCONTO DE PERÍODO DE EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO DE OPÇÃO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IUDICÍUM RESCISORIO. RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICÍUM RESCISORIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENÇÃO.[...]11. Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da proibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.12. Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.13. Prenhido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode simplesmente afastar a incapacidade, como sustenta o INSS, ou admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes.[...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11227 - 0011538-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2019, grifei) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA, com DIB em 01/08/2017 e DCB em 01/08/2018.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistematização dos recursos repetitivos por STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, carrego ao réu a integralidade dos ônus sucumbenciais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 26 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz FederalTópico síntese:MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA/CPF: 663.031.681-91/AUXÍLIO DOENÇA/DIB: 01/08/2017/DCB: 01/08/2018

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001886-77.2016.403.6006** - VALENTINA DUARTE AVILA(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001886-77.2016.4.03.6006ASSUNTO : CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVILAUTOR : VALENTINA DUARTE AVILARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVALENTINA DUARTE AVILA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO BCV S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados.Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.Juntou documentos.Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que resolveu pelo declínio da competência a este Juízo Federal (fls. 203/204).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 210).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 212/237) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 261/284.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 289.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido.Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com BANCO BCV S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.Dentre os documentos juntados, a autora colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo (fls. 100/106), no bojo dos autos de nº 0800656-75.2014.8.12.0016, que condenou a citada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis. O quantum indenizatório foi majorado pela 2ª Turma Recursal Mistá, como se vê dos documentos de fls. 175/176, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em acórdão já transitado em julgado (fl. 181).Portanto, nota-se que os fatos sub judice já foram objeto de análise pela Justiça Estadual e o autor já obteve o bem da vida que busca com esta demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória.Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Em suma, a autora já foi indenizada, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito, por coisa julgada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 26 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000462-63.2017.403.6006** - ELIZANGELA VITOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI ROBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n.142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000014-27.2016.403.6006** - JOEL ANGELO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n.142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados. Intime-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

0000706-60.2015.403.6006 - MOISES CEZARIO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 161, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**Expediente Nº 3856****PROCEDIMENTO COMUM**

0001386-11.2016.403.6006 - MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 241/243 a parte autora requer a intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência concedida na petição inicial, implantando o benefício de auxílio doença, uma vez que, a despeito do documento de fl. 240, seu benefício encontra-se cessado.

Compulsando os autos, de fato nota-se que houve equívoco quando da implantação do benefício comunicada no ofício de fl. 240. Isso porque, em razão da oposição de embargos declaratórios, foi proferida a sentença de fl. 209, a qual retificou aquela proferida às fls. 196/197 no tocante à data de cessação do benefício.

Como se vê da sentença de fl. 209, expressamente constou que a DCB do benefício seria em 90 (noventa) dias após sua efetiva implantação. Logo, a cessação em 09/07/2017, informada à fl. 240, é errônea.

Desse modo, oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, implante em favor da autora o benefício de auxílio doença, nos moldes da sentença de fls. 196/197, observando-se, no que tange à DCB, a sentença de fl. 209. O primeiro pagamento deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao INSS, que deverá ser instruído com cópia das fls. 196/197 e 209.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001438-07.2016.403.6006 - GERALDO DOS SANTOS AMADEU(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 079/2018-SD, cumprida, bem como intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000264-26.2017.403.6006 - ROSA ARAUJO SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000264-26.2017.4.03.6006AUTORA : ROSA ARAUJO SILVAREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 132/134, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.Sustenta a parte autora que a sentença teria sido omissa, na medida em que deixou de apreciar pedido de antecipação de tutela, não obstante os requisitos legais estivessem preenchidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).No caso dos autos, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas. Ademais, compulsando os autos, constato que a tutela provisória pleiteada na petição inicial fora indeferida logo na decisão de fl. 105, sem que tenha havido reiteração da parte autora ao término da instrução processual, seja após a produção das provas periciais ou em alegações finais. Não há, pois, omissão.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, conforme acima exposto.Não obstante, por vislumbra presente a probabilidade do direito, nos termos da sentença de fls. 132/134, que apreciei pormenorizadamente o mérito do pedido, bem como o perigo de dano decorrente da natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro ex officio a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício de pensão por morte em favor de ROSA ARAUJO SILVA, com DIB em 30/10/2016 e DIP em 01/05/2019. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado, também, com cópia da sentença de fls. 132/134.Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 4 de junho de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0000091-41.2013.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ X MARIA RAMIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000091-41.2013.4.03.6006ASSUNTO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR : EVANDRO MARTINS - INCAPAZAUTOR : SIDNEIA MARTINS - INCAPAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇATrata-se de ação em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu pai, SÍLVIO MARTINS, ocorrido em 03/07/2006.Juntos documentos.Deferida a gratuidade da justiça (fl. 31).O réu foi citado (fl. 32) e ofereceu contestação com documentos às fls. 33/41, na qual arguiu preliminar de litispendência com o processo de nº 0000782-26.2011.4.03.6006 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 42/42-v foi determinada a suspensão do processo até o julgamento dos autos de nº 0000782-26.2011.4.03.6006.Às fls. 58/70 a parte autora comunicou o trânsito em julgado do supracitado processo e requereu o prosseguimento do feito.Manifestação do INSS à fl. 71-v.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação (fls. 73/74).Vieram os autos conclusos para sentença.Juntadas as petições de fls. 77/78 e 79, requerendo a juntada de substabelecimento e carga dos autos.É o relatório. DECIDO.De início, indefiro o requerimento de carga formulado à fl. 79, tendo em vista que o substabelecimento conferido à advogada (fl. 78), embora mencione a numeração destes autos, refere-se à prolação outorgada por JOSUEL GONÇALVES BOLGARIM, pessoa totalmente estranha à lide.Passo, então, ao mérito.Como se depreende do documento de fls. 17/21, no ano de 2011 os autores impetraram mandado de segurança com vistas à concessão de idêntico benefício, no que lograram êxito, tendo sido determinado ao INSS a implantação da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (04/02/2011), porque formulado mais de trinta dias depois do óbito (03/07/2006).Nessa sentença, restou expressamente consignado que não há condenação ao pagamento de atrasados, tendo em vista que a via do mandado de segurança não se presta a esse fim.O benefício foi, então, implantado pelo INSS com DIB em 04/02/2011 e DIP em 28/03/2012.À época, houve a interposição de recurso pela Autoria, mas, como se vê às fls. 59/65, a apelação foi improvida pelo E. TRF da 3ª Região, mantendo-se inalterada a sentença. A certidão de trânsito em julgado está acostada à fl. 69.Desse modo, tal como as demais questões relativas à concessão do benefício (qualidade de segurado do de cujus e qualidade de dependente dos autores), certamente que a DIB também está acobertada pelo manto da coisa julgada. E a menoridade dos autores não altera esse fato, uma vez que deveriam, à época, ter recorrido da sentença na parte em que fixou a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, e não do óbito, como agora pretendem.Não se pode acolher a pretensão da parte autora ou o parecer ministerial, uma vez que não se está a discutir a fluência, ou não, do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, mas a íngivel formação da coisa julgada material relativamente aos parâmetros de concessão do benefício em tela.Logo, assiste parcial razão ao INSS, sendo certo que, à vista da sentença proferida nos autos do mandado de segurança de nº 0000782-26.2011.4.03.6006, confirmada pela Corte Regional, são devidos os atrasados tão somente a partir de 04/02/2011.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte nº 155571691-9, desde a DIB fixada nos autos do mandado de segurança de nº 0000782-26.2011.4.03.6006, isto é, desde 04/02/2011.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, carrego ao réu a integralidade dos ônus sucumbenciais.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 5 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0001150-58.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

CLASSE: 233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA PROCESSO Nº.: 00001150-58.2015.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: LUIZ CARLOS DE LIMASentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de LUIZ CARLOS DE LIMA, também qualificados, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 50 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS.Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub iudice por meio de negociação irregular, conforme apurado no bojo da Operação Tellus, o que, combinado com o resultado do levantamento ocupacional realizado, culminou na exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária.Juntos documentos (fls. 10/199).Foi determinada a realização de audiência de justificação (fls. 206/207), a qual restou prejudicada tendo em vista a ausência das partes (fl. 214).O réu foi citado (fl. 229) e ofereceu contestação às fls. 230/248, sobre a qual manifestou-se o Incra às fls. 250/257, ocasião em que informou não possuir outras provas a produzir.Intimado para especificar provas (fl. 258), o réu peticionou à fl. 259. Entretanto, após ser intimado para que juntasse aos autos a via original dessa petição (fl. 260), nada fez.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 261/262).Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 262-v).É o relatório.DECIDO.A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil, segundo o qual o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Já a Lei 8.629, de 25-02-1993, que regulamento os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDURU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º. Os títulos de domínio e a CDURU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.[...]Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.[...]Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem l - for ocupante de cargo, emprego ou função pública

remunerada;II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo por capita. 1o As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo. 2o A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. 3o São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária. 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [...]Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.[...]O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.No caso em comento, a tese exposta pela autarquia agrária está fundamentalmente embasada na existência de indícios de comercialização irregular de lotes destinados a projetos de reforma agrária, o que restou evidenciado no bojo da denominada Operação Tellus. Como se sabe, dita operação policial identificou a ocorrência de comercialização irregular de lotes que deveriam ser destinados ao público da reforma agrária, bem como apontou diversas pessoas envolvidas na prática criminosa, não apenas no PA em questão, mas também noutros. Inclusive, nesse sentido aponta a densa prova documental trazida pela autarquia agrária.Lado outro, não foi produzida pelo réu qualquer prova para embasar as alegações tecidas em sua peça defensiva - os documentos que a instruem não servem para esse fim e não foi produzida prova testemunhal que indicasse a regularidade da ocupação em análise. Nem mesmo comprovou qualquer tentativa de regularização do imóvel junto ao Incra. Veja-se, por exemplo, que não foi juntado aos autos qualquer documento que autorizasse a ocupação da área, ou mesmo o contrato de concessão firmado entre as partes. Na verdade, a irregularidade da ocupação foi constatada pela vistoria realizada na parcela sub judice, conforme se vê às fls. 197/199.Desse modo, o que se extrai do caderno probatório é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice.O eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta porque, afinal, o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, seja porque nem sequer é inscrito no Programa de Reforma Agrária, seja porque não participou de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupá-la.Logo, a ocupação sub judice ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema, e autorizar a perpetuação da irregularidade significa preterir outros candidatos que, submetidos ao procedimento regular de inscrição e seleção, desde longa data aguardam pela contemplação. Significaria, portanto, uma injustiça.Em arremate, ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao Programa de Reforma Agrária e de propriedade do Incra, o réu possui a mera detenção da área. Não há que se falar em posse, o que afasta seu direito de permanência no imóvel.Desse modo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes.3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a inclusão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)Por fim, destaco que eventual mácula do processo administrativo não atinge este feito, por diversos motivos. Além da independência entre as instâncias, em sede administrativa não fora determinada a desocupação do lote, sendo certo que na presente ação possessória o réu dispunha de todos os meios de prova em direito admitidos para comprovar suas alegações.Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.Preenchidos os requisitos legais, sendo a probabilidade do direito demonstrada pela fundamentação desta sentença, e o perigo de dano consistente na impossibilidade de que a autarquia autora efetivamente destine a área à reforma agrária, concedo a tutela provisória de urgência, consoante reiterado na petição de fls. 250/257.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Concedo tutela de urgência para o fim de determinar a imediata desocupação do lote sub judice. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, incumbindo à parte autora diligenciar junto ao juízo deprecado acerca de seu cumprimento, inclusive no que tange ao recolhimento de custas.Defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerimento formulado na contestação, cuja veracidade é presumida.Condenno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3857

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001410-73.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do Banco do Brasil.

Sustenta a parte autora que realizou depósito de valores referentes a benefício previdenciário na conta bancária de Olinda Figueira, mesmo após a sua morte. Defende que a instituição financeira ré manteve indevidamente ativa a conta corrente da ré, não informando seu falecimento, o que acarretou o depósito indevido de várias prestações.

Requer a restituição dos valores transferidos desde a morte da ré até a cessação dos depósitos.

Citado, o Banco do Brasil veio aos autos informar a restituição voluntária do valor de R\$ 20.662,27 (fls. 69/71). O INSS, de seu turno, manifestou-se pela insuficiência do pagamento e requereu a intimação do réu para complementar o pagamento (fls. 136/145).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a autarquia autora reiterou a manifestação de fls. 136/145 (fl. 146v); o Banco do Brasil, por sua vez, requereu o reconhecimento da quitação integral do débito ou, ainda, a designação de prova pericial contábil (fl. 150/151).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Entendo necessário, a fim de apurar o verdadeiro montante devido, a realização de perícia contábil. Diante disso, DEFIRO o pedido do Banco do Brasil.

Nomeio para tal mister o perito André Faria Lebarbenchon, cujos dados são de conhecimento deste juízo.

Nos termos do artigo 465 do CPC, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, arguam impedimento ou suspeição do expert, se for o caso; indiquem assistente técnico; e apresentem quesitos.

Após, dê-se ciência da nomeação ao perito para que apresente em 05 dias sua proposta de honorários.

Apresentada proposta de honorários, intuem-se as partes para que se manifestem quanto a ela, no prazo legal.

Intuem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intuem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001085-64.2016.403.6006 - EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por EMERSON GUERRA CARVALHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à retificação do Auto de Infração nº

145100/SAANA000667/2014 (fls. 587/593 do Apenso II), lavrado pela Receita Federal do Brasil, a fim de que seja excluído do polo passivo desse auto, com a consequente anulação do débito relativamente à sua pessoa, bem como pleiteia a inclusão de DARCI DOS ANJOS DA SILVA como sujeito passivo do procedimento fiscal.

Requerer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que fosse suspensa a cobrança ou execução do crédito tributário em seu desfavor.

Após a declaração de suspeição do Juiz Natural, esta magistrada foi designada para atuar no feito.

Dito isso, considerando que até o momento não houve a apreciação da liminar pleiteada, postergada para momento posterior à juntada da contestação pelo despacho de fl. 16, passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver nos autos, cumulativamente, evidências da probabilidade do direito alegado pela parte e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O que se discute nos autos é a possibilidade de que o autor seja incluído como responsável pelo pagamento de multa aplicada pela Receita Federal do Brasil em razão da apreensão de veículo transportador de cigarros de procedência estrangeira sem regular comprovação de introdução no País, tendo em vista que sua atuação no bojo do processo administrativo fiscal, que culminara na liberação do conjunto trator apreendido, teria ocorrido, em tese, mediante a apresentação de instrumento de mandato falso.

Nessa toada, em sua petição inicial o autor resalta que desconhecia a falsidade e nega participação na fraude. Também sustenta ter recebido o documento já assinado, e com firma reconhecida, de DARCI DOS ANJOS DA SILVA, este que, segundo defende o autor, deveria figurar no polo passivo do aludido procedimento fiscal.

Por sua vez, na contestação a União defendeu a responsabilização do autor e a higidez do ato administrativo.

Compulsando os autos, nota-se que consta da prova documental carreada aos autos uma procuração outorgada por FRANCISCO SCAMAEDECKE a EMERSON GUERRA CARVALHO (fl. 290 do Apenso I), datada de 16/04/2010, com firma reconhecida como verdadeira pelo 1º Ofício do Serviço Notarial de Mundo Novo. Logo após, porém, à fl. 292, vê-se a certidão de óbito de FRANCISCO SCHAMAEDECKE, falecido em 07/12/2009, ou seja, cerca de cinco meses antes.

As circunstâncias em que retirados os veículos do pátio da Receita Federal não são claras, razão pela qual, em análise superficial, não há suficientes elementos para, de plano, afastar a responsabilidade do autor pelo suposto cometimento do ilícito aduaneiro, notadamente porque a legislação de regência, o Decreto-Lei 37/66, em seus artigos 94 e 95, estatui que todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração alfandegária, ou dela se beneficiem, são corresponsáveis, independentemente de intenção e mesmo em caso de omissão.

Assim, em mera cognição sumária, não está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória de urgência, devendo-se, inclusive, oportunizar a manifestação de DARCI DOS ANJOS DA SILVA, tendo em vista que, dentre seus pedidos, o autor imputa-lhe a responsabilidade pelos fatos sub judice, bem como pelo pagamento da multa.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, considerando que o autor pretende sua substituição por DARCI DOS ANJOS DA SILVA no polo passivo do auto de infração lavrado pela RFB, a quem, como dito, atribui responsabilidade pelos fatos em

discussão, forçoso que se reconheça a imprescindibilidade de que seja ele trazido ao polo passivo desta demanda, a fim de formar litisconsórcio passivo necessário, possibilitando-lhe o exercício do contraditório. Desse modo, com supedâneo no art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, requiera a citação de DARCI DOS ANJOS DA SILVA, devendo, para tanto, qualificar-lo.

Com a informação, expeça-se o necessário à citação do litisconsorte passivo. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, então, conclusos para sentença.

Ciência à União (Fazenda Nacional).

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-75.2017.403.6006** - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que são partes as pessoas acima nominadas, objetivando a restituição de veículo de sua propriedade - Scania R114, de cor branca, 2002/2002, placas BK-G-335, e semirreboque Randon 3 eixos graneleiro, cor vermelha, 2005/2005, placas BKF-862 - apreendido pela Receita Federal do Brasil no dia 05 de maio de 2017. Conforme a petição inicial, o conjunto foi equivocadamente carregado em Guaíra/PR com duas toneladas da substância denominada metabisulfito de sódio, quando deveria ter sido carregado somente com duzentas unidades de big bags vazios, os quais seriam levados à sede da empresa, localizada no Paraguai. Narra a autora que o motorista do caminhão não tinha conhecimento a respeito dessa carga, razão pela qual, ao ser abordado pela fiscalização aduaneira, foi surpreendido com o fato de que havia outro produto no caminhão além das unidades de big bags. Requer, liminarmente, a liberação dos veículos apreendidos, bem como, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo instaurado pela RFB, a fim de que os veículos e a mercadoria apreendidos fossem restituídos. Juntos documentos. A tutela de urgência fora inicialmente indeferida (fls. 188/189), porém essa decisão foi revista pela proferida à fl. 202/202-v, que, concedendo a tutela, determinou a restituição do conjunto veicular apreendido, mediante caução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expedido o termo de nomeação de fiel depositário e determinada a liberação dos veículos (fls. 208 e 209). A União foi citada e ofertou contestação com documentos às fls. 237/259, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 261/271. Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 275/277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A discussão estabelecida nos autos é relativa à suposta exportação irregular de metabisulfito de sódio. Primeiramente, deve-se destacar que não houve nos autos produção de prova que comprovasse que o produto em questão era, de fato, metabisulfito de sódio - logo, não há certeza de que se trate de substância de uso permitido e livre circulação em território nacional. Mesmo que superada essa dúvida, porém, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. Como dito, a parte autora sustenta que o produto fora equivocadamente carregado no caminhão, e que, de todo modo, seu infimo valor de mercado não a sujeitaria ao regular procedimento de exportação. Ademais, pelo mesmo motivo haveria desproporcionalidade da apreensão. Não obstante, a prova documental juntada aos autos revela que a mercadoria em questão não estava respaldada por nota fiscal, situação que, como argumentado pela União na contestação, vai de encontro à previsão contida no art. 1º, inciso I, da IN SRF 118/92, segundo o qual, ainda que a mercadoria esteja abaixo do limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos), a existência da documentação fiscal é imprescindível. E quanto a isso, mesmo que, aparentemente, comprovada a aquisição no Brasil (fl. 162), a movimentação da mercadoria entre filiais não exige da emissão do correspondente documento de saída da unidade de Guaíra. No tocante ao alegado erro no carregamento, em que pese a testemunha ADENILSON AGUILEIRA DA SILVEIRA, operador de empilhadeira, em seu depoimento em juízo tenha assumido para si a responsabilidade pelo equivocamento no caminhão, fato é que subsistiu razoável dúvida a respeito desse engano. Isso porque ADENILSON afirmou que o metabisulfito de sódio deveria ter sido carregado noutro caminhão, mas não soube esclarecer o que de fato havia sido carregado nesse outro veículo, se o metabisulfito de sódio já havia sido despachado por engano. Também não soube dizer como o operador da balança na qual passaram os veículos após o carregamento não percebeu o incremento de duas toneladas no peso bruto total do caminhão, considerando que os big bags teriam aproximadamente apenas duzentos quilos. Em suma, não há nos autos elementos suficientes que corroborem a tese de que houve um simples equívoco, e não a tentativa deliberada de exportar o produto irregularmente - produto esse cuja natureza, como dito alhures, também não restou demonstrada. Ainda que assim não fosse, o parágrafo único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) preconiza que, no caso concreto, a responsabilização independe da intenção do agente, isto é, da existência de dolo ou culpa, sendo certo que a pessoa jurídica responde pela infração decorrente do despacho de qualquer mercadoria (art. 674). Nesse sentido, cito julgado do E. TRF da 3ª Região (grifei): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁNSITO ADUANEIRO. TRANSBORDO DE CARGA EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA PELO JUDICIÁRIO. ARTIGOS 637 E 654 DO RA (DECRETO 5.462/2005). AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR. ARTIGO 3, b, ITEM 3 C/C O ARTIGO 6º DO DECRETO 5.462/2005. PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE. MULTA DE COMPETÊNCIA DA ANTT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A impetração objetivou obter provimento jurisdicional para determinar o afastamento da pena de perdimento da mercadoria apreendida, em razão de transbordo em recinto não alfandegado. 2. A impetrante sustenta que a responsabilidade seria exclusiva da transportadora, uma vez que não tinha conhecimento do transbordo da mercadoria em local inapropriado, não cabendo a pena de perdimento cominada, postulando que a sanção cabível seja a multa no valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos), aplicável à transportadora, a teor do disposto no Artigo 3, b, item 3 c/c o artigo 6º do Decreto 5.462/2005. Subsidiariamente, pretende a substituição da pena de perdimento pela multa de 1% do valor aduaneiro, com fundamento nos artigos 637 e 654 do RA. [...] 6. A legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, buscando a garantia de controle aduaneiro da operação e dos interesses da economia nacional, sendo certo que, dentre elas, o Decreto-Lei n. 1.455/76 introduziu a pena de perdimento de bens, de aplicação nas hipóteses expressamente previstas em lei. Destina-se, principalmente, a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com a intenção dolosa ou culposa. [...] 9. Indiscutível que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior, ensejando tal aplicação ocorrências de ordem administrativa ou fiscal, em face do descumprimento de uma obrigação tributária. 10. Em todas as hipóteses, o ato administrativo é vinculado, em face do princípio da legalidade, pressupondo a realização de procedimento administrativo consoante à lei e concedendo-se ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa, sob pena de nulidade, o que foi observado neste caso. 11. O controle das mercadorias em áreas fronteiriças, como ocorre na espécie, na fronteira Brasil/Bolívia, deve ser efetuado com rigor, a fim de dar cumprimento à política fiscal e à de comércio exterior. Por seu turno, os recintos alfandegados, destinados ao depósito de mercadorias, possibilitam a fiscalização da origem e destino dos bens. 12. No caso dos autos, resta incontroverso que, de acordo com a fiscalização aduaneira, as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 226504, emitida pela empresa Stara, destinadas à exportação, foram descarregadas em recinto não alfandegado e sem autorização, infringindo o Regulamento Aduaneiro. 13. Além disso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante tinha conhecimento que o transbordo seria levado a efeito nas dependências da transportadora, tendo em vista os dizeres constantes na nota fiscal nº 226504: MERCADORIA QUE SEGUIRÁ EM COMBOIO ATÉ CORUMBÁ-MS COM POSTERIOR REDESPACHO PELA INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA - RUA FREI MARIANO, 1166, CENTRO, CORUMBÁ-MS, CNPJ N 03228816/0001-65. 14. A autoridade coatora, no exercício da atividade administrativa, promoveu a apreensão das mercadorias, com fundamento no artigo 105, I, do Decreto-Lei 37/66, que prevê a pena de perdimento quando efetuadas operações de descarga de mercadoria estrangeira ou, ainda, de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou local para tal fim habilitado. 15. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, inexistiu ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, porquanto se cuida de ato administrativo vinculado, realizado nos limites da legislação que regula a atividade aduaneira. Nesse contexto, tem-se que a carga ou descarga de mercadoria fora do porto seco constitui infração passível de reprimenda, sob pena de se subtrair da Fazenda as atribuições que lhe foram conferidas. 16. No tocante à conversão da pena de perdimento em multa de 1% do valor aduaneiro, com fundamento nos mencionados artigos 637 e 654 do RA (Decreto 5.462/2005), não constitui direito subjetivo do contribuinte, haja vista a faculdade da Administração, que poderá ou não relevar a sanção imposta, motivo pelo qual o Judiciário não pode apreciar a pretensão, ao arripio da legislação federal. 17. Também se mostra inconsistente a alegação de que, nos termos do Artigo 3, b, item 3 c/c o artigo 6º do Decreto 5.462/2005, deverá ser aplicada a multa de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) ao transportador, tendo em vista que esta sanção, cuja competência é da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, não se confunde com as penas enumeradas do Regulamento Aduaneiro, não sendo, outrossim, excludentes. 18. Enfim, o conjunto de fatores aqui reunidos mostra não ter ocorrido violação a qualquer direito líquido e certo no procedimento aduaneiro adotado, certo que o pretendido afastamento beneficia o importador, assim como o proprietário do veículo, quando terceiros de boa-fé, condição não ostentada pela recorrente, que tinha ciência do transbordo, anunciou o fato na Nota Fiscal emitida e não fiscalizou o atuar da transportadora. E ainda por cima, insinua inverdades na inicial. 19. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 325081 - 0000600-17.2009.4.03.6004, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Desse modo, vê-se que a conduta tendente a ludibriar a fiscalização aduaneira é de elevado grau de reprovação, pois contraria ao interesse público, o que é suficiente para afastar a desproporção entre o valor da mercadoria e o bem apreendido, face às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido (grifei): ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR. 3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade da conduta e a boa-fé dos envolvidos. 4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os índices de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador. 5. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018) Assim sendo, resta caracterizada a responsabilidade da autora, proprietária dos veículos apreendidos, razão pela qual revogo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 202/202-v e determino ao fiel depositário que providencie a imediata restituição do conjunto automotor à União, independentemente do trânsito em julgado. Comprovada a devolução do bem, libere-se em favor da parte autora o depósito de fl. 206/207 mediante a transferência do quantum a conta bancária de sua titularidade, providência que desde logo autorizo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, consequentemente, revogo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 202/202-v. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I e 4º, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### INTERDITO PROIBITÓRIO

**0000637-96.2013.403.6006** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAZ CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGLÍLIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVIGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVIGELEVICIUS X JAIME KIVIS X FLAVIA ROSEMBERG KIVIS X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDI - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENTIOSA

**000149-73.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LAURO REPA PROCHERA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

À vista da certidão de decurso de prazo de fl. 268-v, intím-se os réus, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, eis que inexistente nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da contestação de fls. 228/237-v.

No mesmo prazo, deverá os requeridos especificar as provas que pretendem produzir, bem como comprovar eventual fato que impeça a beneficiária primitiva de cultivar o lote, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 267.

Intím-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(I) Carta Precatória nº 009/2019-SD;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: Juízo Da Comarca de Iguatemi/MS;

NOME: Lauro Repa Prochera (RG 183244 SSP/MS, CPF 325.161.691-91) e Maria Ida Aquino Pereira Prochera (RG 000376151 SSP/MS, CPF 560.354.381-72). Endereço: Lote, n. 63 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS.

Finalidade: Intimação de Lauro Repa Prochera e Maria Ida Aquino Pereira Prochera para, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual e especificar as provas que pretendem produzir, bem como comprovar eventual fato que impeça a beneficiária primitiva de cultivar o lote, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.

Segue, em anexo, cópias do despacho e certidão de decurso de fl. 268/268-v, petição de fl. 267.

**Expediente Nº 3858**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000034-52.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSORIO CANDIDO PEREIRA(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X ANA PEREIRA LOPES

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 049/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000077-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bloqueios efetuados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000156-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, ED MAYLON RIBEIRO - MS16966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NAIR DOS ANJOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NAIR DOS ANJOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 700.720.342-7, de 16/01/2014 – fl. 37).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-37).

Intimada, regularizou a representação processual à fl.41.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 42-44).

O laudo pericial foi juntado às fls. 51-54.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56-74). Juntou documentos às fls. 79-86.

A autora se manifestou acerca do laudo e da contestação às fls. 89-90.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 92-93).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício assistencial foi requerido em 16/01/2014 (fl. 37) e a ação foi proposta em 27/10/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 12/08/1948 (fl. 08), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)(STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Quanto à renda familiar, esta provém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$1.185,83 (fl. 83).

Ainda que seu cônjuge seja idoso, uma vez que a sua remuneração ultrapassa um salário mínimo, deve ser computada, indicando renda *per capita* de R\$592,91, superior a ½ do salário mínimo.

Destaca-se que a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas da casa (R\$1.137,93 – fl.53).

De outro lado, restou demonstrado que reside na área rural, em moradia de madeira, sem serviço de saneamento básico. Contudo, ressaltou que possui residência de alvenaria na área urbana e que reside na chácara por opção (fl. 53).

Assim, ainda que a família seja pobre, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessária à concessão do benefício pleiteado, visto que a residência apresenta boa estrutura e higiene, bem como os gastos são todos supridos adequadamente com a renda familiar, inclusive com sobras. Além de que a autora, se desejasse, poderia residir em local com mais estrutura, na cidade.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - O estudo social feito em 21.10.2014, às fls. 109/114, informa que a autora reside com o marido, Sr. Saturnino Nascimento dos Santos, de 85 anos, a filha, separada, Sra. Idalina Fortuna dos Santos Silva, os netos, filhos desta, Paulo Henrique Santos da Silva, de 19, na ocasião estava detido, Zaquie dos Santos Silva, de 16, e Giovane Fortuna dos Santos, de 12, a filha, solteira, Elza Fortuna dos Santos, de 40, o filho, casado, Gilberto Fortuna dos Santos, de 45, a nora Adriana Aparecida Rossi dos Santos, de 39, e o neto, filho destes, Gustavo Rossi dos Santos, de 06, em casa própria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são antigos e parcialmente desgastados. As despesas são: alimentação R\$ 2.000,00; água R\$ 250,00; energia elétrica R\$ 110,00; gás R\$ 45,00; remédios R\$ 200,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho da filha Elza, como balconista, no valor de R\$ 846,40 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, do trabalho formal de Gilberto, trabalhador rural, no valor de R\$ 1.270,00 (mil e duzentos e setenta reais) mensais, e do trabalho formal de Adriana, como vendedora, no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) mensais.

IV - A autora não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda.

V - As despesas giravam em torno de R\$ 2.605,00, consistindo em alimentação, água, energia elétrica, gás e remédios; ou seja, as despesas são inferiores às receitas, R\$ 3.855,00.

VI - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

VII - A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223596 - 0006655-46.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 - grifou-se).

Desse modo, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

## I. RELATÓRIO

TELSON MASCENA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição em razão do exercício de atividade de vigilante, com porte de arma de fogo.

Houve requerimento administrativo indeferido (NB nº 145.115.848-0, ID 3389121) e a petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3389016).

A decisão ID 4672904 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que, com relação ao período anterior a 05/03/1997, não há controvérsia quanto ao reconhecimento da atividade especial. No entanto, quanto ao período posterior à referida data, considera que a atividade exercida pelo autor não pode ser reconhecida como especial, pois, apesar de ser marcada por periculosidade, não é afetada por insalubridade, não se enquadrando, portanto, ao conceito de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, razão pela qual o autor não faria jus à aposentadoria especial.

Diante disso, pugna pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, que sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 9.494/97 ou que seja sobrestado o processo até que a decisão acerca da modulação de efeitos seja proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos de RE nº 870.947 (ID 5810647).

Com a contestação, foram juntados documentos (ID 5810649 e 5810648).

A parte autora ofertou réplica, onde rebateu os argumentos da ré e ratificou os termos da inicial (ID 8241188).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo se encontra devidamente instruído com as provas necessárias para a análise do mérito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### Da Aposentadoria Especial

No mérito do exame da causa, constato a parcial procedência do pedido.

Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia a apresentação de laudo técnico, isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Ainda que a supracitada norma somente tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência se assentou no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

De 29/04/1995 a 05/03/1997, passou a ser exigida a comprovação do tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver o enquadramento com base na categoria profissional, mas sim mediante a apresentação de formulários emitidos pelo empregador.

Mais à frente, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma preestabelecida pelo INSS, emitido pela empresa contratante ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatório para todos os agentes nocivos.

Por fim, a contar de 1º/01/2004, tornou necessário, para se provar o exercício da atividade em condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deverá conter todo o período trabalhado, ainda que anterior a 1º/01/2004.

No caso concreto, constam como vínculos de emprego do autor, em que pretende ver reconhecido o cômputo especial, como vigilante, os seguintes períodos constantes na CTPS e no extrato CNIS (ID 3389055, 3389087, 3389100 e 5810648):

	LOCAL DE TRABALHO	FUNÇÃO	PERÍODO	
			ENTRADA	SAÍDA

1.	Cormat – Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda.	Vigilante	07/11/1986	02/02/1987
2.	Cormat – Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda.	Vigilante	11/05/1990	21/07/1991
3.	Cifra – Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.	Vigilante	25/03/1996	16/09/1997
4.	Segura - Segurança Industrial Bancária e de Valores Ltda.	Vigilante	18/09/1997	25/07/2002
5.	Luger – Vigilância Patrimonial Ltda.	Vigilante	27/07/2002	01/08/2015
6.	SJT Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. - EPP	Vigilante Patrimonial	30/07/2015	Até o momento.

Veja que no quadro acima consta o vínculo na empresa SJT Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda EPP, com data de início em 30/07/2015, local em que o autor estaria empregado ao menos até março de 2018, conforme extrato CNIS apresentado pelo INSS junto à sua contestação (ID 5810648).

Tais vínculos e períodos são incontroversos, constando tanto da CTPS quando do CNIS do autor (ID 3389055, 3389087 e 5810648).

Desse modo, imperioso o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 1995, com tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acerca dos vínculos acima mencionados, visto que a atividade de vigia ou vigilante, com uso de arma de fogo, possui enquadramento como especial, já que equiparada à figura do guarda, com previsão no código 2.5.7, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, havendo, portanto, presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações ali previstas.

Acerca do tema:

**“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - Neste sentido, são especiais os períodos acima, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertidos os tempos especiais, ora reconhecidos, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao período reconhecido administrativamente - 02/07/1990 a 20/11/1993 (fl.46/48 - mídia), bem como, aos períodos comuns, constante no CNIS de fls.45/48 -vide tabela em anexo, o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, 38 anos, 4 meses e 27 dias. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/07/2014), nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91. - Juros e correção conforme entendimento do C.STF. - Com relação aos honorários advocatícios, com razão o apelo da autarquia, uma vez que, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação parcialmente provida do INSS”. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191251 0000447-50.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL LI STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019. FONTE\_ REPUBLICACAO) (grifos nossos)**

Quanto aos períodos posteriores, tanto o INSS quanto a jurisprudência entendem como suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciária – PPP, visto que este reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Destaca-se que a Lei de Benefícios exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Entretanto, eventual ausência da informação de habitualidade e permanência do PPP não impede o reconhecimento da especialidade, uma vez que tal formulário é padronizado pelo próprio INSS, não podendo o segurado ser prejudicado por ausência de campo específico, que caberia à própria autarquia previdenciária dispor.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVIL ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

[...] - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente".

- Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

- É necessário destacar que a ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Isto porque o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

[...]”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194562 0006526-48.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJ Judicial 1 DATA:08/10/2018) (grifos nossos)

No caso em tela, foram apresentados PPPs referentes a:a) CORMAT – Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda, nos períodos de 07/11/1986 a 02/02/1987 e de 11/05/1990 a 21/07/1991; b) CIFRA – Vig. Seg. Transp. Valores Ltda., no período de 25/03/1996 a 16/09/1997;c) SEGURA – Seg. Ind. Banc. Vls Ltda. – EPP, no período de 18/09/1997 a 25/07/2002; d) DISP – Segurança e Vigilância Ltda., nos períodos de 27/07/2002 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 01/08/2015;e) STJ – Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., a contar de 30/07/2015 (ID 3389149 e 3389169).

Ressalta-se que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a ação nociva. Ademais, o preenchimento do campo “EPI Eficaz(S/N)” não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente, considera apenas se houve ou não a utilização do EPI. Diante destas considerações, passa-se a análise específica dos PPPs juntados aos autos.

Os perfis profissiográficos previdenciários que instruíram a peça inicial demonstram, com clareza, o exercício da atividade de vigilância e o uso habitual e permanente, “durante todo o período de trabalho executado”, de arma de fogo (ID 3389149 E 3389169).

Além disso, as anotações nas CTPS, somadas ao recebimento de “adicional de periculosidade” e de “risco de vida CCT-C.GRAND” são provas concretas do desempenho da mencionada atividade, bem como dos riscos decorrentes do ambiente de trabalho (ID 3389055, 3389087, 3389199, 3389220 e 3389222).

Assim, entendendo descabida a alegação do INSS, no sentido de que, embora a periculosidade seja uma característica marcante da atividade de vigilante, não se trata de atividade insalubre, já que não se vê presente nenhum dos agentes nocivos previstos em lei.

Na realidade, ao contrário do que alega a referida autarquia federal, o vigilante que sempre trabalhou com o uso de arma de fogo, está exposto a perigo constante, roubos, assaltos, o que, sem sombra de dúvida, coloca em risco a sua saúde e a sua integridade física.

Tais circunstâncias justificam o direito de se aposentar mais cedo, mediante a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com o intuito de reparar financeiramente a sujeição a essas condições de trabalho inadequadas.

Muito embora a periculosidade não esteja expressamente prevista no Decreto 2.172/97, o que, em um primeiro momento, afastaria a possibilidade de aposentadoria especial, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, bem como o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, asseguram expressamente a aposentadoria especial a todo aquele que exerça atividades que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.**

**“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a**

[...]

**§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.** (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO P DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁT EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZA EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/19 ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO IN QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista no Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 RSTJ VOL.:00249 PG:00347. DTPB) (grifos nossos)**

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOC ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚM 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de arma de fogo na atividade de vigilante. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa. 2. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718876 2017.03.12963-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018. DTPB) (grifos nossos)**

Dessa forma, encontra-se demonstrada a atividade especial do autor nos períodos de 07/11/1986 a 02/02/1987; 11/05/1990 a 21/07/1991; 25/03/1996 a 16/09/1997; 18/09/1997 a 25/07/2002; 27/07/2002 a 01/08/2015; e de 30/07/2015 a 1º/03/2018, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor.

### III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, os períodos de 07/11/1986 a 02/02/1987; 11/05/1990 a 21/07/1991; 25/03/1996 a 16/09/1997; 18/09/1997 a 25/07/2002; 27/07/2002 a 01/08/2015; e de 30/07/2015 a 1º/03/2018, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor.

Atente-se que, com o reconhecimento do período especial, o autor passou a contar com 37 anos, 04 meses e 02 dias até a DER (23/02/2017). No entanto, atingiu 88.1667 pontos do somatório de sua idade com o seu tempo de contribuição na mencionada DER, não atingindo os 95 pontos exigidos nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, impedindo assim a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4672904), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

## S E N T E N Ç A

Typo "A"

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NAIR DOS ANJOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 700.720.342-7, de 16/01/2014 – fl. 37).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-37).

Intimada, regularizou a representação processual à fl.41.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 42-44).

O laudo pericial foi juntado às fls. 51-54.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56-74). Juntou documentos às fls. 79-86.

A autora se manifestou acerca do laudo e da contestação às fls. 89-90.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 92-93).

É o relatório necessário. DECIDO.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício assistencial foi requerido em 16/01/2014 (fl. 37) e a ação foi proposta em 27/10/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

#### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 12/08/1948 (fl. 08), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)(STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Quanto à renda familiar, esta provém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$1.185,83 (fl. 83).

Ainda que seu cônjuge seja idoso, uma vez que a sua remuneração ultrapassa um salário mínimo, deve ser computada, indicando renda *per capita* de R\$592,91, superior a ½ do salário mínimo.

Destaca-se que a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas da casa (R\$1.137,93 – fl.53).

De outro lado, restou demonstrado que reside na área rural, em moradia de madeira, sem serviço de saneamento básico. Contudo, ressaltou que possui residência de alvenaria na área urbana e que reside na chácara por opção (fl. 53).

Assim, ainda que a família seja pobre, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessária à concessão do benefício pleiteado, visto que a residência apresenta boa estrutura e higiene, bem como os gastos são todos supridos adequadamente com a renda familiar, inclusive com sobras. Além de que a autora, se desejasse, poderia residir em local com mais estrutura, na cidade.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - O estudo social feito em 21.10.2014, às fls. 109/114, informa que a autora reside com o marido, Sr. Saturnino Nascimento dos Santos, de 85 anos, a filha, separada, Sra. Idalina Fortuna dos Santos Silva, os netos, filhos desta, Paulo Henrique Santos da Silva, de 19, na ocasião estava defido, Zaquie dos Santos Silva, de 16, e Giovane Fortuna dos Santos, de 12, a filha, solteira, Elza Fortuna dos Santos, de 40, o filho, casado, Gilberto Fortuna dos Santos, de 45, a nora Adriana Aparecida Rossi dos Santos, de 39, e o neto, filho destes, Gustavo Rossi dos Santos, de 06, em casa própria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são antigos e parcialmente desgastados. As despesas são: alimentação R\$ 2.000,00; água R\$ 250,00; energia elétrica R\$ 110,00; gás R\$ 45,00; remédios R\$ 200,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho da filha Elza, como balconista, no valor de R\$ 846,40 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, do trabalho formal de Gilberto, trabalhador rural, no valor de R\$ 1.270,00 (mil e duzentos e setenta reais) mensais, e do trabalho formal de Adriana, como vendedora, no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) mensais.

IV - A autora não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda.

V - As despesas giravam em torno de R\$ 2.605,00, consistindo em alimentação, água, energia elétrica, gás e remédios; ou seja, as despesas são inferiores às receitas, R\$ 3.855,00.

VI - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

VII - A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA,Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223596 - 0006655-46.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, DJE3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 – grifou-se).

Desse modo, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANA MARTA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o acordo homologado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região fl. 129, o trânsito em julgado da decisão homologatória fl 129v, bem como o documento trazido pela parte, que indica que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício de aposentadoria por idade ao qual o INSS foi condenado, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que, em 5 (cinco) dias, demonstre a implantação do discutido benefício, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

2. Ademais, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).

5. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.

8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

9. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Coxim/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA DEUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. A princípio, a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS não deve prosperar. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

Além disso, a alteração dos fatos relatada pela autora foi recebida como emenda à inicial na decisão de fls. 44-45.

2. Desta forma, INTIME-SE o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os laudos periciais.

3. Posteriormente, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

4. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme decisão fls. 44-45.

5. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

**SÓCRATES LEÃO VIERA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GENI SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fl. 141.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas bacenjud e renajud.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bloqueios realizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DALILA PEREIRA MOTA  
Advogados do(a) RÉU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

#### DESPACHO

1. Concedo à ré a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.
  2. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.
  3. INTIME-SE a União, ainda, da juntada da contestação e dos documentos que a acompanham.
  4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Cópia deste despacho poderá servir como ofício/mandado.  
Coxim-MS.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-21.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775  
EXECUTADO: ELSON PAULINO DA SILVA - ME, ELSON PAULINO DA SILVA, MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DORVALINA LEMOS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tipo "A"

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DORVALINA LEMOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (NB 702.073.354-0, de 11/03/2016 – fl. 12).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-38).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos de tutela e determinada a realização de levantamento socioeconômico (fls. 40-43).

O laudo pericial foi encartado aos autos (fls. 49-52).

A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 54-55.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57-68). Juntou documentos às fls. 69-79.

A demandante apresentou impugnação à contestação às fls. 82-83.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 85-86).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício assistencial foi requerido em 11/03/2016 (fl. 12) e a ação foi proposta em 28/03/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

### 2. No mérito

Ao examinar o mérito, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 07/12/1949 (fl. 10), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

Quanto à renda familiar, esta advém apenas de benefício assistencial percebido pelo seu filho Dorval Silva Santana e da venda de caldo de cana por seu marido, no valor de R\$100,00 mensais.

O benefício assistencial, nos termos do que já decidiu o STF, não pode ser computado, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Destaca-se a composição familiar, formada pela autora, seu marido e dois filhos solteiros, nos moldes do que prevê o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 (fl. 50).

Desse modo, desprezando a renda de seu filho deficiente no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo e computado apenas os R\$100,00 supracitados, a *renda per capita* familiar seria de irrisórios R\$25,00.

Ademais, as despesas familiares atingem o montante de R\$1.439,00, muito superiores a renda doméstica.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/03/2016, fl. 12).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, DORVALINA LEMOS SANTANA, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/03/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 11/03/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJI 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DO AUTORA	DORVALINA LEMOS SANTANA
DATA DE NASCIMENTO	07/12/1949

CPF/MF	447.097.811-68
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	(NB 702.073.354-0, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	11/03/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000187-14.2017.403.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSELY MENDES DE LAMARE

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CA VALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644/O, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação para o fim de intimar a parte autora da manifestação da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, de ID 18512607, em especial para que se manifeste, no prazo de 1 conforme determinado no item 2 do despacho de ID 17057971.

Fica a parte autora intimada, ainda, do quanto determinado no item 3 do despacho de ID 17057971: "(...) intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta decisão aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CASSIANO JARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RAQUEL DORSA NUNES CHAIA - MS15796, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000329-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALDILENE CASIMIRO DOS REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada réplica da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000642-81.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE MARCAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acerca do resultado dos bloqueios realizados, conforme decisão retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009992-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000122-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim

AUTOR: CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca da minuta de RPV expedida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim

ASSISTENTE: MOACIR PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000213-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim

AUTOR: LEANDRA OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte ré intimada para, querendo, manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.